ELEMENTOS

PARA A

HISTORIA DO MUNICIPIO DE LISBOA

POR

EDUARDO FREIRE DE OLIVEIRA

ARCHIVISTA DA CAMARA MUNICIPAL DA MESMA CIDADE

1.ª PARTE

Publicação mandada fazer a expensas da Camara Municipal de Lisboa, para commemorar o centenario do MARQUEZ DE POMBAL em 8 de maio de 1882

TOMO I

LISBOA

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL

DE THOMAZ QUINTINO ANTUNES, IMPRESSOR DA CASA REAL

Rua dos Calafates, 110

1885

ma inglesa
azul sem

ELEMENTOS

PARA A

Historia do Municipio de Lisboa

1.ª PARTE

TOMO I

Divisa da Cidade de Lisboa

Desenho do sêllo que se acha gravado em obreia de chancella, no subscripto de uma carta-circular que a camara de Lisboa enviou ás mais do reino, em 29 de setembro de 1612.

ELEMENTOS

PARA A

HISTORIA DO MUNICIPIO DE LISBOA

POR

EDUARDO FREIRE DE OLIVEIRA

ARCHIVISTA DA CAMARA MUNICIPAL DA MESMA CIDADE

1.ª PARTE

Publicação mandada fazer a expensas da Camara Municipal
de Lisboa, para commemorar
o centenario do MARQUEZ DE POMBAL
em 8 de maio de 1882

LISBOA
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL
DE THOMAZ QUINTINO ANTUNES, IMPRESSOR DA CASA REAL
Rua dos Calafates, 110

1882

JS
6362
A15F8
t.1

VEREAÇÃO QUE MANDOU IMPRIMIR ESTA OBRA

PRESIDENTE

JOSÉ GREGORIO DA ROSA ARAUJO

VICE-PRESIDENTE

VISCONDE DO RIO SADO

VEREADORES

ANTONIO IGNACIO DA FONSECA — HENRIQUE GERARDES D'ASSIS — JAYME CORIOLANO HENRIQUES LEÇA DA VEIGA — JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NAMORADO — DR. JOAQUIM JOSÉ ALVES — JOAQUIM MARIA OSORIO — JOSÉ MARIA ALVES BRANCO JUNIOR — MANUEL CONSTANTINO THEOPHILO AUGUSTO FERREIRA — MANUEL JOSÉ DE ANDRADE — VICTORIANO ESTRELLA BRAGA — VISCONDE DE CARRICHE.

O desejo de ser util suscitou-nos a idéa de tornar conhecida a legislação da camara de Lisboa, e os diplomas dos seus privilegios e fóros, concedidos não como simples graças regias, mas como remuneração dos relevantes serviços, que sempre tem prestado á administração geral do estado.

Possuido d'este pensamento, convencido das vantagens que resultariam de um tal emprehendimento, que por nos parecerem manifestas nos abstemos de demonstral-as, e muito menos de encarecel-as, e esquecendo nossas debeis forças, tentámos o trabalho de summariar e agrupar, obedecendo a um determinado principio, todos os documentos importantes e curiosos que temos compulsado no precioso archivo da cidade, e que até agora andavam muito dispersos, e mesmo ignorados, facilitando assim o estudo para a historia do primeiro municipio do paiz, e, porventura, da legislação patria.

A obra, pois, que apresentamos, e a que demos o nome de Elementos para a Historia do Municipio de Lisboa, compõe-se, na sua primeira parte, de summarios e indices, mais ou menos desenvolvidos, e classificados chronologicamente, sobre a organisação e regimen da camara, legislação, foraes, arestos de côrtes, rendas, privilegios, outros diplomas, e factos notaveis, acompanhando-os d'aquelles esclarecimentos

que nos pareceram necessarios para a sua melhor intelligencia, concluindo por uma noticia circumstanciada das vereações que tem tido a camara de Lisboa, desde os mais remotos tempos da monarchia até á actualidade (1321 a 1882).

A segunda parte consta egualmente de summarios e indices das leis, decretos, posturas geraes ou municipaes, regulamentos, editaes, deliberações, e, em geral, de todos os documentos classificados pelo mesmo modo, e conforme a natureza dos diversos ramos de serviço ou *pelouros*, formando assim um corpo systematico, por onde facilmente se possam colher instrucções ou esclarecimentos ácerca de negocios municipaes.

É o pouco que podémos emprehender, e que singelamente apresentamos despido de quaesquer pretenções.

De antemão conhecemos quão árdua seria a tarefa; não hesitámos, porém, em encetal-a. E se no decurso d'ella nos não invadiu o desanimo, mais de uma vez desesperámos de leval-a ao cabo.

As longas horas de aborrecimento e de tédio, gastas em folhear vetustos e áridos documentos, julgamol-as bem compensadas ao encontrar uma passagem, um indicio que nos guiasse no caminho da investigação.

O nosso trabalho, portanto, é apenas o trabalho rude e inglorio do mineiro, que, mergulhado nas profundidades da terra, lhe arranca das entranhas, á fraca e incerta luz da sua lanterna, a pedra tôsca de minério, a qual, sujeita á acção da sciencia e da arte, produz o metal precioso, com que se fabricam mil futilidades, mas que exerce poderosa influencia na familia como na sociedade, na vida das nações como na humanidade inteira.

Eis a pedra de minério.

ELEMENTOS

PARA A

HISTORIA DO MUNICIPIO DE LISBOA

I

Origem da camara de Lisboa — Sua organisação, attribuições e denominação — Fórma da eleição — Procuradores dos mesteres — Vencimentos e propinas do presidente, vereadores e procuradores da cidade — Divisão da cidade — Legislação administrativa

A origem da camara de Lisboa remonta, quasi, á constituição politica de Portugal como paiz independente. É o que se deduz do — Foral de Lisboa — dado em maio de 1217, da era de Cesar (anno de 1179), pelo rei D. Affonso I, que se dirige ao concelho pela expressão *Homens bons*, e da carta de el-rei D. Sancho I, datada de Guimarães no mez de agosto da era de 1242 (anno de 1204)[1]: — *Saibhades q̃ nom ha Rey nem principe no mundo q̃ mais possa amar algũu comcelho q̃ eu auos amo.*[2]

A corporação municipal compunha-se de um certo numero de *alvazís*[3], que não nos é possivel determinar, do procurador do

---

[1] Carta em que el-rei fazia mercê ao concelho de Lisboa do privilegio da almotaçaria.

[2] Na transcripção de trechos d'alguns documentos mantemos a sua orthographia e linguagem; não seguimos, porém, o mesmo rigor com referencia aos signaes stygmealogicos.

[3] Dava-se indistinctamente esta denominação aos magistrados judiciaes e municipaes. Uns e outros gozavam, durante o tempo que serviam, de grandes immunidades e regalias.

concelho, e ainda de outros magistrados de ordem secundaria. Estava encarregada, sob a immediata jurisdicção do alcaide-mór, [1] de todos os negocios administrativos e judiciaes do concelho; mas nos assumptos mais importantes do governo reunia-se em *rellaçom* com as pessoas notaveis e abastadas da cidade, que eram os chamados *homens bons* [2].

As funcções dos alvazis, assim como as dos mais officiaes do concelho, duravam um anno e eram gratuitas e obrigatorias.

Com a successão dos tempos as attribuições, propriamente municipaes, que exerciam os alvazis, passaram para uma outra ordem de magistrados, a que se deu o nome de *vereadores*. Não podemos, comtudo, conhecer, ao certo, quaes os factos que determinaram esta nova magistratura, que no reinado de D. Affonso IV já fazia parte integrante da camara da villa de Lisboa [3].

Só no tempo d'el-rei D. Fernando é que, pela primeira vez, apparecem os chamados *vereadores*, em numero de trez, funccionando simplesmente com o procurador do concelho, comquanto ainda dependentes do *corregedor da cidade*, [4] que era o delegado do poder supremo.

Os alvazis exerciam então attribuições exclusivamente judiciaes,

---

[1] Official nomeado pelo rei, com attribuições civis e militares.

[2] Os *homens bons* formavam uma corporação importantissima e influente, o que derivava, talvez, do principio de ser sempre consultada, quando se tratava de assumptos, que interessavam ao bem commum do concelho.

Para ser considerado *homem bom*, além de outros requisitos, era necessario possuir uma certa quantidade de bens.

[3] Em alguns diplomas anteriores ao reinado de D. Diniz encontram-se os nomes de *Villa* e *Cidade* empregados simultaneamente, o que dá a entender que tinham a mesma significação e importancia; facto este já notado e demonstrado pelo sr. A. Herculano na sua *Historia de Portugal*.

[4] Era o representante da autoridade real, com jurisdicção sobre os vereadores e mais funccionarios da cidade. Os vereadores da camara de Lisboa ficaram isentos d'esta tutela no reinado de D. Manuel, como se vê da seguinte disposição:

«Os corregedores do crime da cidade de Lisboa deuassarão quada seis «meses, sobre as pessoas que dão tabolagẽ em suas casas, e procederão cõtra «ellas, quomo for justiça. E bẽ assi, tirarão deuassa dos officiaes da dita «cidade, quomo são obrigados fazer os outros corregedores das comarcas, «não perguntãdo n'ella pelos vereadores.» — *Ord: Manuelina.*

com o titulo de juizes, e despachavam com os vereadores. É o que se collige dos documentos antigos existentes na archivo da camara de Lisboa.

A casa onde reuniam os magistrados encarregados do governo da cidade, para deliberar, chamava-se, primitivamente, *paaço do comçelho*.

Não se precisa bem a época em que se começou a dar a denominação de *Tribunal do senado* á camara de Lisboa. Inclinamos-nos a que fosse no tempo dos Filippes, como consequencia immediata do alvará de 2 de maio de 1609, que concedeu ao presidente da camara, emquanto o fosse, os mesmos privilegios e regalias que tinham os presidentes dos conselhos, regedor da casa da supplicação e tribunaes da côrte.

O corpo municipal era electivo, e escolhido d'entre todos os *homens bons* do concelho; mas, emquanto á fórma da eleição, nada se encontra de positivo anteriormente á carta regia de 13 de junho da era de 1429 (anno de 1391).

A entrada dos quatro procuradores dos mesteres [1] na camara de Lisboa é anterior ao tempo d'el-rei D. João I, como se vê das respostas aos capitulos que lhe foram offerecidos pelos mesteres da Casa dos Vinte e Quatro, no mez de junho da era de 1433 (anno de 1395):

—«Outro ssy dizem que estes vinte e quatro dos mesteres soiam «de seer na camara aas vereaçoões e hordenaçoões e dar dos «oficios e porque o posestes em duvyda uos enuyam fazer dello «certo por escriptura pubrica, e que elles nom querem estar todos «juntos sse nom cada somana ou cada huũ mes quatro ou seis.»

Resposta: — «Manda o senhor Iffante q̃ alguũs dos mesteres «entrem e estem na camara ao em leger dos ofiçios e quando fe«zerem hordenaçoões que pertençam ao poboo.»

Esta decisão foi depois confirmada nas côrtes de Leiria em 1438.

Desde então os mesteres ou procuradores da Casa dos Vinte e Quatro [2] ficaram tendo assento na camara, definitivamente, da

---

[1] Os logares de procuradores dos mesteres eram de creação antiquissima, e semelhante denominação provinha de serem elles os delegados dos deputados da Casa dos Vinte e Quatro, chamados *mesteres*.

[2] Intitulava-se Casa dos Vinte e Quatro mesteres — ou — Casa dos Vinte

mesma fórma que o procurador da cidade, mas em logar inferior; e só votavam nos assumptos, que diziam respeito ás corporações dos officios mechanicos e ao governo economico da cidade. Nos outros negocios, que dependiam de conhecimentos especiaes de direito, não votavam.

Este principio, em geral, nunca foi consignado na legislação do municipio d'um modo claro e positivo; mas a pratica constante o fazia considerar como lei.

Era da competencia dos mesteres, como delegados da Casa dos Vinte e Quatro, *lembrarem e requererem em camara as cousas do bem publico da cidade e do povo d'ella*, e eram nullas todas as resoluções não estando elles presentes, salvo quando faltavam sem causa justificada.

Entre muitas outras, gosavam da prerogativa de não poderem ser condemnados a pena vil; e nos actos publicos e officiaes em-

---

e Quatro do povo, — e o seu juiz — juiz da Casa dos Vinte e Quatro — ou — juiz do povo, — titulo este que depois se firmou pelo uso. Os officios eram ali distribuidos em doze gremios ou *bandeiras*, que representavam o terceiro estado da monarchia.

A eleição da Casa dos Vinte e Quatro tinha logar todos os annos em dia de S. Thomé, e era privativa das *bandeiras* dos officios mechanicos. Cada uma elegia dois *homens bons*, e esta eleição só podia recaír nos que tivessem mais de quarenta annos, não se considerando eleitos os que não reunissem, pelo menos, duas terças partes dos votos. Era tambem condição obrigatoria, porém nem sempre observada, para a *intrancia* na Casa dos Vinte e Quatro, o ser casado e ter já exercido todos os cargos na sua respectiva *bandeira*.

Estes vinte e quatro homens elegiam d'entre si os quatro mesteres, o juiz do povo e o seu escrivão. Os restantes desempenhavam differentes funcções municipaes, algumas muito lucrativas e importantes. Nenhum podia ser reeleito sem passarem quatro annos depois de findar o seu exercicio.

O juiz do povo era o chefe do terceiro estado, e o seu natural representante; uma das suas obrigações consistia em levar á presença do rei e da camara, quaesquer petições que o povo lhe fizesse e a Casa dos Vinte e Quatro perfilhasse.

Foi el-rei D. João I que instituiu, ou antes reformou a Casa dos Vinte e Quatro, em recompensa dos assignalados serviços que as classes mechanicas lhe prestaram na sua elevação ao throno. Esta corporação ficou depois sob a immediata jurisdicção e dependencia da camara, assim como as *bandeiras* dos officios.

Foi extincta por decreto de 7 de maio de 1834.

punhavam, como insignia do cargo, uma vara vermelha, encimada pelas armas da camara.

Os procuradores dos mesteres eram obrigados a comparecer na casa da camara todos os dias, sob pena de serem suspensos do exercicio de suas funcções. N'este caso os vereadores eram os juizes, e das suas sentenças não havia appellação, nem aggravo.

Carta regia de 13 de junho da era de 1429 (anno de 1391)[1]

Em que el-rei fazia saber aos juizes, concelhos e homens bons da sua mui nobre e leal cidade de Lisboa e de Santarem, e a todas as villas e logares da correição da Estremadura, que tinha feito uma ordenação, regulando a fórma das eleições dos juizes, vereadores e mais officiaes, para evitar as «grandes sayoarias e «rogos, p.r gisa q̃ sse faziam os oficiaaes quaaes nõ conpriam e «dapnosos a essas çidades e villas e julgados, e outrossy se fa«ziam em essas enliçoes voltas e roydos e ficauam em myzades «antre os boõs.»

Por esta ordenação determinava aos officiaes encarregados do governo da cidade que, *sem delonga*, fizessem escrever no livro da vereação, e em capitulos ou róes separados, conforme os cargos para que os julgassem competentes, os nomes de todos os homens bons do concelho, que tivessem para isso *escolheitos;* e que de futuro fossem egualmente inscriptos todos os que estivessem em identicas circumstancias. Concluidos que fossem estes róes, escreviam-se tambem esses nomes em alvarás que se punham em pelouros[2], mettendo-se em seguida os do cargo, que se pretendia eleger, n'uma especie de capêllo (capeynte), e o mesmo se observava depois com os mais pelouros dos outros cargos.

A extracção dos pelouros fazia-se annualmente em camara por um homem bom, o qual tirava successivamente do capêllo tantos pelouros quantas eram as pessoas que tinham de ser eleitas. Os

---

[1] Liv.º 2.º d'el-rei D. João I. fs. 57.

[2] Dava-se este nome a uma bolla de cêra, dentro da qual se mettia um pequeno papel (alvará) com a designação do que se queria eleger.

restantes pelouros guardavam-se, até á sua completa extracção, n'um cofre de duas chaves, que ficavam em poder de dois homens bons.

Capitulo das côrtes feitas na villa de Santarem no mez de junho da era de 1456 (anno de 1418)[1]

«It per out.º capitollo dizem que daguissa que sse os ofiçiaaes «e nos comçelhos fazem he erro e por este aazo a terra nom he «bem Regida (nem pode sseer) por q̃ o q̃ merece de seer Juiz «saae por p.^{or} e assi os outros. Porem pedem q̃ mandees q̃ os q̃ «forem preteençentes pera sseerem Juizes q̃ estem em um saco «apartados e os q̃ forem para vereadores em outro saco e os «procuradores em out.º saco e que daquy sse tirem em cada hum «año e sera oficiall em aquell ofiçio o que merece.»

Resposta:—«que assi se faça da quy em diamte.»

Pelo que se vê, não fôram bastantes as providencias dadas na carta regia de 13 de junho da era de 1429, e por isso foi necessario regular, por um modo mais explicito, o systema d'esta eleição.

Carta regia de 20 de junho de 1437[2]

D'este documento vê-se que n'aquella epocha os vereadores eram ainda trez, e um procurador da cidade; e que, além do mantimento, que já recebiam, foi mandado dar dois moios de trigo a cada um d'elles, quando servissem em todo o anno, e que, se o trigo não chegasse, recebessem seiscentos réis por cada moio.

Regimento dos ordenados e mantimentos dos officiaes da cidade, de 12 de fevereiro de 1471[3]

Por este regimento determinava-se que o vencimento annual de cada um dos trez vereadores, e do procurador da cidade, fosse de dois mil réis, e de dois moios de trigo, á custa da cidade.

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 233.

[2] Liv.º 2.º dos reys, D. Duarte e D. Affonso v, fs. 13.

[3] Liv.º dos Pregos, fs. 311, v.

«It. Primeiram.te Mandamos que o C.or, escripuam da cam.a, «th.ro da çidade e da inposiçom de villa noua, juizes, alcaides nem «outros algũs ofiçiaaes da dita çidade, nem algũas outras pessoas «de fora, nam aja graça de dinheiro, nem pom aa custa da dita «çidade, saluo seus mantimentos hordenados q̃ ham com sseos «ofiçios e mays nam; nem se façam contas de diuidas q̃ deverem aa «dita çidade saluo quando ouuerem nossa autoridade, p.a lhes se«rem feytas as ditas graças e quitas. E os mantimentos que os «ditos oficiaaes ham em cada hũ año, aa custa da çidade, som es«tes; a saber: tres vereadores e hũ p.dor da çidade e quatro jui«zes, dous do civell, e dous do crime, p.r año dous mill rs e de «trigo dois m.os»

Carta regia de 15 d'abril de 1486 [1]

Declara D. João II á camara que havia por bem que *Gonçallo de Olyueira* servisse de vereador, em substituição dos dois primeiros que tinham sido eleitos, e, emquanto ao outro, *se guardasse o costume e ordenança da cid.e*

Donde se conclue que a eleição municipal, n'este anno, não foi inteiramente livre.

Carta regia de 4 de março de 1488 [2]

Recommenda el-rei D. João II ao corregedor, vereadores e procurador do concelho que, visto aproximar-se o tempo da eleição dos officiaes da cidade, escolham, para taes cargos, pessoas competentes, e que lhe enviem a relação dos eleitos para a examinar.

Parece datar d'esta epocha a approvação ou confirmação regia d'estas eleições.

Depois de eleitos e confirmados, eram os vereadores chamados á camara, e ahi se lhes notificava da parte d'el-rei a sua nomeação —«para bem e verdadeiramente servirem seus cargos, guardando «o serviço de Deus e de Sua Alteza, e o direito e justiça ás par«tes, olhando pela jurisdicção e liberdades da cidade»—, do que

[1] Liv.o 1.o do Provimento de officios, fs. 43.

[2] Ibid. fs. 53.

prestavam juramento aos santos evangelhos, e se lavrava assento no livro da vereação, que todos assignavam. [1]

Durante muito tempo a posse da camara deu-se no mez d'abril.

Carta regia de 7 de fevereiro de 1490 [2]

Escripta por D. João II aos vereadores, procurador e procuradores dos mesteres, para que lhe remettessem, antes de publicada, a pauta que fizeram da eleição dos officiaes da cidade, para os trez annos seguintes, afim de verificar se estava conforme com a sua ordenação. [3]

---

[1] Quando qualquer vereador tomava posse, empunhava, n'esse acto, uma vara vermelha, como insignia da sua magistratura. É o que consta do assento de vereação, de 26 de fevereiro de 1579.—Liv.º II de Vereação, fs. 115.

[2] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 54.

[3] Pela Ordenação do Reino a eleição era triennal, e fazia-se do seguinte modo:

Pelas oitavas do Natal, reunidos na casa da camara os officiaes da cidade, que terminavam a sua gerencia, e todos os homens bons do concelho, o corregedor ou o juiz mais velho, que presidia, perguntava-lhes, em segredo, os nomes dos que escolhiam para eleger os novos magistrados do concelho, e mandava, pelo escrivão da camara, assentar esses nomes em pautas.

Feito o apuramento, os seis mais votados prestavam juramento, nas mãos do corregedor, de eleger as pessoas que julgassem mais aptas, e de não revelar os nomes d'ellas. Em seguida, em grupos de dois, não sendo parentes nem adherentes, encerravam-se n'uma casa, e cada grupo, isoladamente, por meio de *róes*, que assignava, escolhia trez pessoas para cada cargo.

O corregedor, que tambem por juramento se obrigava a não revelar os que fossem apurados na eleição, conferia os *róes*, e escrevia, em *pelouros* e n'uma pauta que depois assignava, fechava e sellava, os nomes dos que mais votos tinham reunido.

Tanto a pauta como os pelouros, estes em numero de trez por cada officio ou cargo, eram mettidos dentro d'um sacco, que tinha um numero de compartimentos egual ao dos cargos, e mais um para a pauta e *róes* da eleição. Este sacco guardava-se n'um cofre com tres chaves, ficando estas em poder dos vereadores, que haviam servido no anno anterior.

A extracção dos pelouros fazia-se annualmente em camara, na presença do corregedor; e aquelles a quem por este modo cabia a sorte eram obrigados a servir durante aquelle anno, não se lhes concedendo escusa, salvo por molestia comprovada ou notorio impedimento.

No fim de cada triennio era conferida a pauta com os tres *róes*, para se verificar se tinham saído todos os que n'ella estavam inscriptos, ou se tinha havido fraude, para n'esse caso ser punido o delinquente.

Carta regia de 29 de março de 1491[1]

Escripta por el-rei D. João II a Diogo Vaz, Ruy Mendes e Affonso Leitam, para que servissem de vereadores no anno seguinte, advertindo-lhes que, por fórma alguma, os dispensaria de exercer aquelles cargos.

Carta regia de 27 d'agosto de 1493[2]

Por esta carta, dirigida ao corregedor, a Alvaro Vaz, vereador, ao procurador da cidade e aos dos mesteres, por causa da eleição de Pero Lopes do Carvalhal e Affonso Leitam, vê-se que os vereadores continuaram a ser obrigados a servir por um anno.

Regimento de 30 d'agosto de 1502[3]

Dado por el-rei D. Manuel á camara de Lisboa, designando minuciosamente as attribuições que competiam a cada um dos officiaes da cidade.

Por este regimento continuou a haver trez vereadores e um procurador da cidade, que eram tambem obrigados a servir por um anno, como se vê do seguinte capitulo:

«Regimẽto dos tres vereadores de cada hũ año»

«Primeiramente tamto que os tres vereadores, precurador «sairem nos pelouros, segumdo ordenamça todos tres junta-«mente, com o precurador e scripuam da camara na primeira «vereaçom leeram este nosso Regimento e apomtamẽtos pera os «espertar a todos e saberem ho que deuem e sam obriguados de «fazer, e asy o q̃ ham de mandar fazer aos outros oficiaaes que «lhe prertemcem.»

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João II, fs. 32.

[2] Ibid., fs. 64.

[3] Liv.º Carmezim, fs. 11.

Carta regia de 1 de fevereiro de 1509[1]

Manda el-rei D. Manuel, para melhor despacho dos negocios, que se distribua o serviço por pelouros[2], que os vereadores tirarão á sorte.

A divisão dos serviços municipaes em pelouros data d'esta carta regia; e os que então fôram organisados, denominaram-se — *das carnes, da execução das penas e feitos* (almotaçaria), *das obras e da limpeza da cidade.*

Esta organisação foi depois alterada, mas a distribuição por pelouros ficou subsistindo.

1509[3]

N'esta epocha, o vencimento annual de cada um dos vereadores, constava de cinco moios de trigo, e cinco mil réis em dinheiro, e o do procurador, de dois moios de trigo, um de cevada e tres mil réis em dinheiro; porém, no anno de 1545, foi acrescentado o d'este ultimo com mais dois mil réis, em virtude de resolução d'el-rei D. João III.

Carta regia de 6 de maio de 1512[4]

Estatue el-rei D. Manuel que, na eleição dos quatro procuradores dos mesteres, um seja christão novo — *auto pera yso* —, mas que os outros trez sejam christãos velhos.

---

[1] Liv.º Carmezim, fs. 29 v.

[2] Pelouros, na administração municipal, são os differentes ramos de serviço, cuja inspecção e fiscalisação as camaras distribuem pelos seus vereadores, sem prejuizo da acção administrativa e da responsabilidade collectiva, que aquellas corporações teem em todos os negocios d'esses pelouros.

Por muito tempo esta distribuição fez-se á sorte, por meio de bollas de cêra, contendo cada uma um papelinho com a designação de um dos ramos de administração municipal. A estas bollas, como já dissemos, dava-se o nome de *pelouros*, e é a verdadeira significação da palavra.

O vereador *tirava o pelouro*, isto é, escolhia á sorte o serviço de que havia de ficar incumbido durante um certo tempo; e d'ahi vem o dar-se ao vocabulo o sentido em que geralmente é empregado.

[3] Liv.º I de registro das rendas e condemnações e da receita e despeza dos annos de 1500 a 1539, fs. 96.

[4] Liv.º I do Provimento de officios, fs. 137.

Alvará de 13 de março de 1513[1]

Regulando o vencimento annual de cada um dos vereadores em vinte mil réis em dinheiro, e dez moios de pão meiado[2], á custa das rendas da cidade, em attenção ao muito trabalho que tinham por servir aquelles cargos, e ao prejuizo que por este facto recebiam nos seus bens.

Ainda em 1536 conservavam este vencimento, como se vê da carta regia de 27 de março d'esse mesmo anno.

Carta regia de 20 de maio de 1514[3]

Estatuindo que, quando a camara não tivesse mantimento sufficiente para os ordenados dos officiaes da cidade, repartisse proporcionalmente por todos o que então houvesse, e o que faltasse fôsse pago a razão de 2$000 réis o moio de trigo, e de 1$000 réis o de cevada, ainda que a esse tempo valesse mais.

Carta regia de 15 de dezembro de 1525[4]

Determinou el-rei D. João III que a eleição de vereadores e mais officiaes da cidade, se continuasse a fazer por trez annos, e na conformidade da ordenação; e que lhe fôsse enviada a relação dos eleitos, para escolher os que lhe parecessem mais aptos para o seu serviço e da cidade.

Desde esta epocha a intervenção immediata do rei na escolha dos officiaes encarregados do governo da cidade, especialmente na dos vereadores e do procurador, accentuou-se ainda por uma fórma mais directa e terminante, do que no tempo de D. João II e de D. Manuel.

---

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 15.

[2] Denominava-se assim o pão fabricado de trigo e centeio, ou milho e cevada, etc., metade de cada especie.

[3] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 43.

[4] Liv.º II do Provimento de officios, fs. 10 v.

Carta regia de 6 de junho de 1528[1]

Acrescentou el-rei D. João III, na pauta dos officiaes da cidade, que haviam de servir no anno de 1528, mais um vereador, lettrado, para melhor expediente dos negocios.

Carta regia de 3 de janeiro de 1550[2]

Enviou el-rei D. João III á camara a pauta da eleição dos officiaes, que haviam de servir no anno de 1550, incluindo-lhe mais um procurador da cidade, além do que servia, *em quanto não mandasse o contrario.*

Desde então fôram sempre dois os procuradores, com egual jurisdicção; e o seu principal dever era lembrar e requerer em camara o que conviesse para o bom governo e administração da cidade.

Eram especialmente encarregados do cumprimento de certos actos, que, por não exigirem tanta auctoridade e presteza na sua execução, não estavam por isso a cargo dos vereadores.

O logar de procurador da cidade, com a successão dos tempos, tornou-se um officio de propriedade bastante lucrativo.

Alvará regio de 11 d'agosto de 1550[3]

Auctorisando a camara a elevar o vencimento annual dos procuradores da cidade a mais dez mil réis em dinheiro, e dois moios de cevada, á custa das rendas do concelho.

O vencimento annual de cada um dos procuradores foi assim computado:

Em dinheiro.....	15$000 réis
Trigo.....	2 moios
Cevada.....	3 moios

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João III, fs. 69.

[2] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 93.

[3] Liv.º II do Provimento de officios, cop., fs. 57.

Assento de vereação de 13 d'agosto de 1555[1]

Por este assento vê-se que continuou a haver quatro vereadores, e que a administração municipal estava dividida nos seguintes pelouros: — carnes e S. Lazaro — limpeza — obras — execuções (almotaçaria) — e provedoria-mór da saude.

Continuou tambem subsistindo a distribuição dos pelouros á sorte.

Alvará regio de 21 d'agosto de 1572[2]

Havendo por bem, a pedido da camara, que, n'este anno, cada um dos procuradores da cidade houvesse de mercê[3] vinte cruzados e um moio de trigo, á custa das rendas do concelho, assim, e da maneira como receberam em 1571.

Carta regia de 12 de dezembro de 1572[4]

Por esta carta deu el-rei D. Sebastião nova fórma á eleição e organisação da camara, e nomeou Affonso d'Albuquerque para presidente[5], e trez vereadores lettrados, que foram: — o licenciado Simão Cabral, fidalgo e desembargador, tendo a seu cargo o sêllo da cidade, a provedoria da saude, casa de S. Lazaro e limpeza da cidade; o licenciado Henrique Jacques, desembargador, tendo a seu cargo o provimento das carnes, almotaçaria e a execução das penas; e o desembargador Fernão de Pina Marecos, encarregado das obras da cidade e do que lhes dizia respeito, e de prover sobre o terreiro do trigo, atafonas e moendas.

Sendo a camara o primeiro tribunal, tanto em antiguidade como

---

[1] Liv.º III da Vereação, cop., fs. 85 v.

[2] Liv.º II do Provimento de officios, cop., fs. 77 v.

[3] Com relação a um grande numero de documentos que citamos, tendo em vista não lhes diminuir um certo valor historico, procuramos, quanto possivel, accommodar a linguagem ao modo de dizer da epocha.

[4] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 87.

[5] Até então presidiam os vereadores ás semanas, porém, em epochas mais remotas, era o alvazil (juiz) mais velho quem presidia.

em jurisdicção, ainda assim, só no reinado de D. Sebastião é que veiu a ter presidente e ministros togados, como se vê d'este documento.

Carta regia de 27 d'outubro de 1585[1]

Eleva D. Filippe I o numero de vereadores a quatro, todos lettrados e desembargadores, sendo o presidente fidalgo, para assim melhor poderem acudir e dar expediente ás cousas do governo e bem commum do povo, começando todos cinco a servir do 1.º de janeiro de 1586 em diante.

Já anteriormente á promulgação d'esta carta regia estavam em exercicio quatro vereadores.

Alvará regio de 22 de junho de 1591[2]

Passou a camara a ter seis vereadores, tambem desembargadores e lettrados, com o seu presidente fidalgo, para com maior facilidade resolverem os assumptos de administração municipal, conjuntamente com os dois procuradores da cidade e os quatro mesteres.

Os serviços fôram divididos pelo seguinte modo: — saude e casa de S. Lazaro — açougue e carnes — obras — limpeza — execuções — terreiro do trigo e moendas.

Estes serviços ou pelouros fôram depois distribuidos á sorte pelos vereadores[3], na conformidade do regimento de 30 de julho de 1591.

Alvará regio de 30 de julho de 1593[4]

Estatuindo, para evitar certas irregularidades que se davam á custa das rendas da cidade, que os vereadores, officiaes e mais pessoas (com excepção das merceeiras), que recebiam ordenados,

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Filippe I, fs. 54.
[2] Liv.º Carmezim, fs. 76.
[3] Ibid., fs. 76 v.
[4] Ibid., fs. 89 e segg.

mantimentos e propinas em trigo e cevada, pelo preço do meio, se lhes pagasse d'então em diante a dinheiro de contado, e aos quarteis, a razão de doze mil réis o moio de trigo, e seis mil réis o de cevada.

Em seguida ao registro d'este alvará encontra-se, sob o titulo de *apostilla,* um decreto, com data de 6 de novembro do mesmo anno, regulando que o moio, para taes pagamentos, fosse de 64 alqueires, valendo o de trigo doze mil e oito centos réis, e o de cevada seis mil e quatrocentos réis.

Em consequencia d'estas disposições, os ordenados e propinas do presidente, vereadores e procuradores da cidade ficaram estabelecidos pela seguinte fórma :

Presidente

De ordenado	Em dinheiro	20$000	
	De trigo, 7 moios (5 d'ordenado e 2 de mercê)	89$600	
	De cevada, 5 moios	32$000	
			141$600
De propinas	Em dia de Corpo de Deus	1$000	
	Pelo Natal, para um porco	2$000	
	Para papel	$640	
	Para tinta	$160	
	Para 15 pannaes de palha de trigo, a 140 réis	2$100	
	Para 15 ditos de palha de cevada, a 80 réis	1$200	
			7$100
			148$700

D'estes 148$700 réis cabia-lhe em cada quartel 37$175, mas (sic) «por não haver miudos, nem quebrados nas folhas de cada «quartel, lhe irão trinta e sete mil cento e oitenta réis.»

Vereadores

Percebiam o mesmo que o presidente, com excepção do vereador chanceller da cidade, que tinha mais, em cada quartel, 500 réis, além dos 2$000 réis a que tinha direito para o sacco de sêda em que guardava os papeis.

Procuradores da cidade

De ordenado	Em dinheiro	15$000	
	De trigo, 4 moios (2 d'ordenado e 2 de mercê)	51$200	
	De cevada, 4 moios (3 d'ordenado e 1 de mercê)	25$600	
	De 15 pannaes de palha, metade de trigo a 140 réis, e metade de cevada a 80 réis	1$650	
			93$450
De propinas	Para um sacco	1$000	
	Em dia de Corpo de Deus	$500	
	Pelo Natal, para um porco	2$000	
	Em dinheiro, de mercê ordinaria	8$000	
			11$500
			104$950

Vinha a importar o quartel em 26$237 ½ réis, mas (sic) «para «não haver quebrados, haverá cada um dos procuradores da ci- «dade em cada quartel, vinte e seis mil duzentos e quarenta réis.»

Carta regia de 29 de novembro de 1601 [1]

Determina D. Filippe II que cada vereador vencesse annualmente 200$000 réis, sendo 150$000 réis pelas rendas da cidade, e os restantes 50$000 réis pela fazenda real.

Assento de vereação de 30 de janeiro de 1625 [2]

Para se dar ao presidente do senado, em todos os quarteis, e á custa da fazenda da cidade, uma resma de papel fino e do melhor, meia resma a cada um dos vereadores, e meia resma para os dois procuradores da cidade.

Resolução regia de 23 de julho de 1655 [3]

Para que na falta do presidente servisse o vereador mais antigo, até ulterior resolução.

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Filippe II, fs. 48.

[2] Liv.º II d'Assentos, fs. 213 v.

[3] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei Affonso VI, fs. 100.

Resolução regia de 1 de setembro de 1657 [1]

Determinando que cada vereador do senado vencesse 300$000 réis por anno, de ordenado, como venciam os ministros dos demais tribunaes.

Da consulta do senado, que motivou esta resolução, vê-se que cada um dos procuradores da cidade tinha, n'essa epocha, 120$000 réis de ordenado annual, dois moios de trigo e dois de cevada; e que o presidente vencia, desde 1606, por carta regia escripta em Madrid, a 14 d'agosto d'esse mesmo anno, a quantia de 400$000 réis, como os presidentes dos outros tribunaes.

Assento de vereação de 9 de novembro de 1657 [2]

Estabelecendo as seguintes propinas aos vereadores e demais ministros da mesa do senado, pagas a dinheiro, por haver sido extincto o logar de barbeiro do mesmo senado, e a obrigação das tochas no anniversario da independencia de Portugal:

Presidente

Para barbeiro	12$000	
No dia 1.º de dezembro	12$000	
		24$000

Vereadores

A cada um quantia egual á metade das propinas do presidente	12$000

Procuradores da cidade

A cada um	8$000

Metade por cada uma das ditas propinas.

Decreto de 5 de setembro de 1671 [3]

Em virtude d'este decreto, e do regimento que d'elle fazia parte integrante, deu o principe D. Pedro nova organisação á camara de Lisboa.

---

[1] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei Affonso VI, fs. 202.

[2] Liv.º IV d'Assentos, fs. 108.

[3] Liv.º II de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 1.

Pela aposentação dos ministros, que então occupavam as cadeiras do senado, e por outro decreto da mesma data [1], nomeou sómente cinco vereadores para servirem até ao fim do anno de 1672, sendo trez fidalgos e dois desembargadores, com o ordenado annual de 200$000 réis, e as propinas respectivas.

A presidencia era privativa dos trez fidalgos, que a exerciam ás semanas, e que tambem serviam alternadamente no pelouro das obras, tendo além d'isso a seu cargo um o pelouro da limpeza, outro o das carnes e o terceiro o da saude.

Aos dois desembargadores fôram distribuidos os pelouros da almotaçaria e do terreiro.

Decreto de 27 de novembro de 1671 [2]

Por ter mostrado a experiencia ser necessario mais vereadores, para melhor andamento dos negocios do senado, nomeou o mesmo principe, para aquelle cargo, ao conde da Ericeira, D. Fernando de Menezes, nas condições dos que nomeára pelo decreto anterior.

Provisão regia de 3 de setembro de 1672 [3]

Esta provisão teve por fim regular as propinas dos ministros e mais officiaes do senado, e evitar os muitos excessos que, n'esta parte, se estavam dando á custa das rendas da cidade.

Assim, ficou competindo a cada vereador:

Por cada procissão	2$000
Em dia do Corpo de Deus, para luvas e ramalhete	2$000
No dia de S. Vicente, para luvas, além da propina da procissão	1$000
Pela festa do Natal, para porco	4$000
Pela Paschoa, para carneiro	1$600
No dia da festa da Purificação de Nossa Senhora	Quatro arrateis de cêra
Para papel	1$200
Na acclamação e juramento do rei	80$000
Pelo casamento do rei, ou principe herdeiro, e entrada de princeza no reino	50$000

[1] Liv.º II de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 17.

[2] Ibid, fs. 29.

[3] Ibid., fs. 82.

Para luto, por pessoa real..... Uma peça de baeta
Por cada dia de corrida de touros..... 2$000
—não podendo n'esses dias dispender mais de duas arrobas de doces.
Em cada noute de luminarias, nas festas solemnes..... 6$000

Isto além das chamadas — ajudas de custo — que de direito lhe competissem.

Até esta epocha não havia regimentos, nem provisões regias, que estabelecessem ou auctorisassem as propinas ordinarias e extraordinarias, que recebiam os vereadores e mais officiaes da cidade; sómente nos diplomas das suas nomeações se declarava que tinham direito áquellas *que lhes competissem*, sem designar quaes eram.

D'uma relação antiga de vencimentos, e da consulta do senado de 8 de junho de 1672 [1], vê-se que essas propinas eram excessivas. [2]

---

[1] Liv.º II de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 78.

[2] Do *assento* que a camara fez, quando tratou das festas com que havia de celebrar o nascimento do filho primogenito de D. Filippe III, transcrevemos o seguinte trecho, modernisando apenas a orthographia: —«... e que «em consideração da grande mercê que n'esta occasião do nascimento do «principe recebe a christandade, e em particular este reino, *e a ordem que «do governo se teve com a carta de S. Magestade*, e o costume antigo appro«vado pelos senhores reis d'este reino, se assentou que se desse vestiaria á «mesa, assim e da mesma maneira que sempre se deu, e que sendo esta a «maior occasião e de principe, e o dinheiro de Hespanha, e as coisas esta«rem em maiores preços, por razão de não virem de fóra na quantidade que «em outros tempos vinham, se assentou que no presente se desse duzentos «mil réis ao presidente, e a cada um dos vereadores cento, e ao escrivão da «camara o mesmo, e a cada um dos procuradores da cidade oitenta mil réis, «e a cada um dos procuradores dos mesteres cincoenta mil réis para o que, «por virtude d'este assento, se passará mandado para o thesoureiro da ci«dade, Manuel da Fonseca, na fórma costumada.» (Liv.º II d'Assentos da camara, fs. 287 v.).

Tiveram eguaes propinas por occasião do nascimento de D. Affonso VI. (Liv.º III d'Assentos da camara, fs. 167 v.)

Por occasião do baptismo do infante D. Pedro, teve o presidente da camara 120$000 réis de propina, os vereadores 60$000 réis, e o procurador da cidade 50$000 réis, para as cadeias d'ouro com que assistiram áquelle acto. (Registro de mandados de pagamento dos annos de 1645 a 1654, fs. 118 a 119).

Decreto de 7 de novembro de 1672 [1]

Nomeando os seguintes vereadores para servirem por tempo de um anno: — para o pelouro da saude, conde de Figueiró; obras e calçadas do termo, Manuel de Mello; limpeza e calçadas da cidade, D. Pedro d'Almeida; carnes, Diogo de Mendonça Furtado; almotaçaria, dr. João Carneiro de Moraes; terreiro, dr. Ignacio Pereira de Sousa.

Em virtude do decreto de 23 de dezembro de 1673 [2] continuaram a servir até 25 de janeiro de 1675. [3]

Decreto de 18 de janeiro de 1675 [4]

Para que servissem de vereadores do senado, por trez annos, o conde de Figueiró, no pelouro da saude; D. Antonio Alves da Cunha, no das obras e calçadas da cidade; Manuel da Cunha, no das carnes; D. Francisco Mascarenhas, no da limpeza; dr. Antonio Vellez Caldeira, no do terreiro e o dr. João Coelho d'Almeida no da almotaçaria.

Decretos de 5 de maio de 1676 [5]

Em consequencia de haverem sido eleitos deputados á junta dos trez estados, D. Antonio Alves da Cunha e o conde de Figueiró, fôram por estes decretos nomeados vereadores do senado da camara o marquez de Cascaes, para o pelouro das obras e D. Diogo de Faro, para o da saude, com exercicio por um anno, na conformidade do regimento de 5 de setembro de 1671.

Decreto de 11 de maio de 1677 [6]

Determinando que o marquez de Cascaes e D. Diogo de Faro, continuassem a exercer o cargo de vereador por mais dois annos.

---

[1] Liv.º II de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 125.
[2] Ibid., fs. 395.
[3] Liv.º IV d'Assentos, fs. 248 v.
[4] Liv.º III de registro de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro II, fs. 274 v.
[5] Liv.º IV de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 239 e 240.
[6] Ibid., fs. 453.

Decreto de 21 de janeiro de 1678 [1]

Por haverem findado o tempo do seu exercicio os vereadores Manuel da Cunha, D. Francisco Mascarenhas, Antonio Vellez Caldeira e João Coelho d'Almeida, fôram nomeados para os substituir, desde o dia em que tomassem posse até 12 de maio de 1679, Tristão da Cunha, tendo este a seu cargo o pelouro do açougue; D. Miguel Luiz de Menezes, o da limpeza; dr. Antonio da Costa Novaes, o do terreiro e o dr. João Monteiro de Miranda, o da almotaçaria.

Tomaram posse no dia 26 de janeiro de 1678 [2].

Decreto de 8 de maio de 1679 [3]

Reconduzindo os vereadores que estavam em exercicio, prolongando-o até ao mez de janeiro de 1680, com excepção de Tristão da Cunha, a quem substituiu pelo conde de Soure, provendo este no pelouro do açougue, que aquelle occupava.

Decreto de 4 de janeiro de 1680 [4]

Fôram nomeados os seguintes vereadores, para servirem durante um anno: — conde de Soure, sendo-lhe distribuido o pelouro das carnes; Conde Barão, o da limpeza; D. Marcos de Noronha, o das obras e calçadas da cidade; D. Luiz da Costa, o da saude; dr. Miguel da Silva Pereira, o da almotaçaria e o dr. Antonio d'Aguiar da Silva, o do terreiro.

Decreto de 2 de fevereiro de 1680 [5]

Nomeando João de Saldanha de Albuquerque, para o cargo de vereador, vago pelo fallecimento do conde de Soure.

---

[1] Liv.º v de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 122.
[2] Liv.º v d'Assentos do senado Oriental, fs. 7 v.
[3] Liv.º v de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 392.
[4] Liv.º vi de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 231.
[5] Ibid., fs. 257.

Decreto de 19 de dezembro de 1680 [1]

Reconduzindo a mesma vereação por mais um anno.

Decreto de 31 de dezembro de 1681 [2]

Reconduzindo ainda os mesmos vereadores, com excepção de D. Luiz da Costa e Antonio d'Aguiar, que foram substituidos por Luiz Gonçalves da Camara e Francisco Ferreira Bayão.

Decreto de 31 de dezembro de 1682 [3]

Por este decreto voltou o senado ao antigo systema de ser regido por vereadores lettrados, e foi nomeado o conde de Pontevel para exercer as funcções de presidente, pelo tempo de trez annos. Continuou, porém, a vigorar o regimento de 5 de setembro de 1671, menos no que dizia respeito á distribuição dos pelouros, que tornou a fazer-se por meio de sorteio annual.

O cargo de vereador passou novamente a ser vitalicio.

Alvará regio de 15 de janeiro de 1717 [4]

Pela divisão que o papa Clemente XI fez do antigo arcebispado de Lisboa em duas dioceses distinctas, e portanto em duas cidades, chamando a uma — Lisboa Oriental — e á outra — Lisboa Occidental —, ordenou el-rei D. João V que houvesse tambem dois senados, cada um com o seu presidente (fidalgo), trez vereadores, um procurador da cidade e dois dos mesteres, servindo, no Occidental, o presidente que primeiro fosse nomeado, e os vereadores, procurador da cidade e procuradores dos mesteres mais antigos; e no Oriental, os mais modernos, segundo a ordem da

---

[1] Liv.º VI de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 419.
[2] Liv.º VII de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro II, fs. 42.
[3] Ibid., fs. 125.
[4] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. João V, occid., fs. 98.

sua nomeação [1]. Quanto ao mais gosavam das mesmas honras e preeminencias.

Posteriormente, por diversos decretos e alvarás, fôram nomeados mais vereadores, além dos que havia.

Tambem por este alvará se deu nova forma ao despacho do senado; e o vencimento annual de cada um dos presidentes foi augmentado em mais de 200$000 réis, e o de cada vereador em réis 100$000.

Resolução regia de 19 d'outubro de 1719 [2]

Elevou a 157$440 réis o vencimento annual dos procuradores da cidade, em attenção ao maior serviço que tinham de prestar por causa da creação dos dois senados.

Resolução regia de 13 d'agosto de 1727 [3]

Ordenando que o vereador mais antigo do senado Oriental, Antonio Pegado de Lima, fosse servir de presidente no senado Occidental, isto em consequencia do procurador da cidade, Claudio Gorgel do Amaral, haver representado que os vereadores d'este senado estavam impossibilitados de servir por motivo de doença.

Alvará regio de 31 d'agosto de 1741 [4]

Pelas razões que lhe foram offerecidas, aboliu o papa Benedicto XIV a divisão ecclesiastica da cidade de Lisboa, feita em 1717; por este facto ordenou el-rei D. João V, que tambem os dois senados se reunissem, formando um só, com a denominação de — Senado de Lisboa, — sendo o seu governo incumbido a um presi-

---

[1] Esta disposição nunca foi inteiramente cumprida no senado Oriental, por isso que alli foi sempre a presidencia exercida pelos vereadores, ás semanas; e o mesmo se seguiu no senado Occidental desde 1720, por não ter sido nomeado novo presidente.

[2] Liv.º VII de cons. e dec. d'el-rei D. João V, orient., fs. 404.

[3] Liv.º V de cons. e dec. d'el-rei D. João V, occid., fs. 66.

[4] Liv.º XVI de cons. e dec. d'el-rei D. João V, fs. 132.

dente, seis vereadores, dois procuradores da cidade e quatro dos mesteres. Ficou, porém, subsistindo o augmento de 100$000 réis no ordenado dos vereadores, e de 200$000 réis no do presidente.

Resolução regia de 11 d'abril de 1744[1]

Para que na falta de presidente servisse o vereador mais antigo do senado, sem que por esse motivo recebesse maior vencimento [2].

Resolução regia de 11 de dezembro de 1750[3]

Augmentando o ordenado do presidente e dos vereadores, e determinando que percebessem de emolumentos o mesmo que os desembargadores do paço e juizes da corôa e fazenda.

Em virtude d'esta *resolução* ficaram recebendo o que consta da seguinte relação, extrahida do livro intitulado — *Assentamento de ordenados* —, feito depois do anno de 1751:

Relação dos vencimentos e propinas annuaes do presidente, vereadores e procuradores da cidade

Presidente

Ordenado		800$000
Propinas	Por acompanhar 19 procissões, a 4$000 réis cada uma [4]	76$000

[1] Liv.º XVIII de cons. e dec. d'el-rei D. João V, fs. 66.

[2] Foi o proprio senado que promoveu esta resolução, pela falta de presidente effectivo, e com o fundamento de que só se podia reputar bom governo «aquelle em que um só fosse responsavel para com o seu monarcha pelo «que fizesse, sem se poder desculpar com a diversidade das presidencias.»

[3] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 121.

[4] Faziam-se estas procissões nos dias de S. Sebastião, de S. Vicente, de Nossa Senhora da Saude, de S. Marcos, de Nossa Senhora dos Martyres, nos trez dias de ladainhas, vespera e dia de Santo Antonio, do Corpo de Deus da cidade, da Visitação de Santa Izabel, do Anjo Custodio, de Nossa Senhora das Neves, da batalha d'Aljubarrota, da trasladação de S. Vicente, dos Santos Martyres, de S. Chrispim e S. Chrispiniano, e da acclamação de D. João IV.

Propinas	Por dez assistencias publicas que o senado fazia, de cada uma 4$000 réis [1]	40$000
	Em dia da festa de S. Sebastião, para luvas	2$000
	Para ramalhete e luvas no dia da procissão de Corpo de Deus	4$000
	Para quatro resmas de papel, a 1$200 réis cada uma	4$800
	Para carneiro, pela Paschoa	3$200
	Pelo Natal, para porco [2]	8$000
	Pela missa que se dizia, com assistencia do senado, no domingo intermediario da trezena em Santo Antonio dos Capuchos, por ser padroeiro do convento [3]	4$000
	Para folhinhas e prognosticos [4]	19$200
	Luvas — dois pares em dia de S. Sebastião e dois em dia de S. Lazaro	4 pares de luvas
	No dia da Purificação de Nossa Senhora	8 arrateis de cêra
	Em dia de officio por alma de D. João IV	1 cirio [5]
	Gala [6]	400$000
	Em cada noite de luminarias, por mandado do rei	24$000
	Para fogueiras n'essas noites, por estylo muito antigo	12$800

[1] Estas *assistencias* effectuavam-se no dia de S. Sebastião, na sua casa — vespera e dia da trasladação de Santo Antonio, na sua casa — no dia da festa de S. Lazaro, na sua egreja — vespera e dia de Santo Antonio, na sua casa — vespera e dia do officio por alma de D. Sancha, na egreja de S. Francisco — vespera e dia do officio por alma de João IV, na egreja de S. Francisco.

[2] Todas as sete propinas, que vão designadas em primeiro logar, eram permittidas por provisão regia.

[3] Esta propina dava-se ha muitos annos, porque o senado, considerando aquelle acto *assistencia publica*, entendeu que assim se devia levar.

[4] Era pratica de muitos annos, a exemplo dos demais tribunaes, e por assentamento do senado.

[5] Era o cirio em que pegava durante a ceremonia religiosa.

[6] Pagava-se unicamente por occasião das grandes festas publicas da coroação e do casamento do rei, e esta ultima só quando os regios consortes faziam a sua entrada solemne em Lisboa, pela primeira vez. Era então de estylo irem as pessoas reaes á Sé, acompanhadas pela camara, que as ia esperar ás portas de Santa Catharina, e ahi, em nome do municipio, lhes dirigia as felicitações do costume, e tinha logar a ceremonia da entrega das chaves da cidade.

	E o mesmo vencia nas noites de fogo de artificio, quando não coincidiam com as de lumínarias.	
	Em cada dia de corrida de toiros [1], quer estas se effectuassem por determinação regia ou da camara, ou emfim, em quaesquer outras corridas de toiros, que se dessem no Terreiro do Paço, tinha pela assistencia do senado.....	4$000
	Por occasião de luto ordenado pelo rei para os tribunaes.....	4 peças de baeta de cincoenta covados cada uma, pagas pelo preço corrente na rua Nova [2]
PROPINAS	Para feitios.....	20$000
	No dia em que houvesse auto da fé [3].....	24$000 conforme os outros tribunaes
	Quando por caso extraordinario o senado fazia assistencia publica, ou procissão em que ia em corpo de tribunal, era costume o presidente vencer o mesmo que nas procissões ou assistencias publicas annuaes.	
	Assignaturas — Nada recebia por assignaturas, nem rubricas em livros, porque as não fazia.	
	Vistorias — Com a das obras da egreja de S. Vicente, em dia de S. Marcos.....	1$220
	As que pertenciam ao senado, e que por este lhe eram pagas, regulavam, termo médio annual.....	16$000
	Pagas por interessados, cada uma.....	3$200

Vereadores

Cada um dos desembargadores, que serviam de vereadores, recebia:

---

[1] Era uso correrem-se toiros em todas as festas notaveis.

[2] Esta rua ficava pouco mais ou menos na mesma direcção da actual rua Nova d'El-Rei, vulgo rua dos Capellistas, e era então considerada como a principal da cidade.

[3] Os *autos da fé* celebravam-se no Rocio, na Ribeira, ou no Terreiro do Paço.

De ordenado..... 400$000

	Por acompanhar 19 procissões, a 2$000 réis cada uma	38$000
	Por dez assistencias publicas, de cada uma 2$000 réis	20$000
	Para luvas, no dia da festa de S. Sebastião.....	1$000
	Para ramalhete e luvas, no dia da festa de Corpo de Deus.....	2$000
	Para carneiro, pela Paschoa.....	1$600
	Para porco, pelo Natal.....	4$000
	Para duas resmas de papel.....	2$400
	Por assistir á festa na egreja de Santo Antonio dos Capuchos.....	2$000
	Para folhinhas e prognosticos.....	9$600
	Luvas—um par em dia de S. Sebastião e outro em dia de S. Lazaro.....	2 pares de luvas
	No dia da Purificação de Nossa Senhora.....	4 arrateis de cêra
	No dia em que se celebrava o officio, suffragando a alma de D. João IV.....	1 cirio [1]
	Pela chancellaria da côrte.....	1$080
	Para gala.....	200$000
Propinas	Em cada noite de luminarias ordenadas pelo rei....	12$000
	Para fogueiras, nas mesmas noites.....	6$400
	O mesmo vencia nas noites de fogo d'artificio, ordenado pelo rei, quando não coincidiam com as de luminarias.	
	Em dia de corridas de toiros, assistindo o senado...	2$000
	Tinha a mesma propina, quando o senado, extraordinariamente, fazia assistencia publica ou procissão, em que ia incorporado, além das já mencionadas.	
	Em dia de auto da fé publico.....	12$000
	Por occasião de luto ordenado pelo rei para os tribunaes.....	2 peças de baeta de cincoenta covados cada uma.
	Para feitios.....	10$000
	Cada ministro vereador teve por assignaturas nas cartas de propriedades de officios, de provimentos, e outras semelhantes, concedidas pela relação, du-	

[1] Era aquelle com que assistia á solemnidade.

Propinas	rante o anno de 1751, em que começou esta propina	9$623
	De vistorias — Quando assistia o senado, termo médio annual	8$000
	Pagas por interessados, cada uma	1$600
	Com a das obras da egreja de S. Vicente, em dia de S. Marcos	$620
	Rubricas — Em livros, a expensas do senado	1$480
	Das que pagavam os contractadores dos reaes d'agua, da carne e do vinho	37$417

Além d'estes tinham ainda outros vencimentos pelas repartições dos seus respectivos pelouros [1], a saber:

Pelouro da saude

O vereador d'este pelouro tinha a denominação de *provedor-mór da saude.*

Propinas	Por cada navio, de que se faziam autos, recebia 200 réis de assignatura e despacho n'esses autos, do que auferia annualmente, termo médio		130$000
	Não recebia d'isto outros emolumentos, nem tinha titulo, mas sim a posse desde tempos immemoriaes.		
	De rubricas em livros, termo médio annual		1$000
	De emolumentos que recebia das partes, como conservador da saude, e de assignaturas, como provedor-mór, nas licenças, mandados e passaportes dos navios que saíam		56$000
	Pela fazenda da casa de S. Sebastião:		
	Pela festa do Natal	4$000	
	Para folhinhas	1$600	
			5$600
	Pela festa do Santo	4 pares de luvas	
	No dia da festa de Nossa Senhora da Purificação	8 arrateis de cêra	
	De moradia, regularmente		17$000
	Pela entrada de rei ou princeza no reino, e em noite de luminarias ou de fogo d'artificio		8$000

[1] Na conformidade do regimento os pelouros eram annualmente tirados á sorte; era, porém, defeso ao vereador tornar a servir no mesmo pelouro, emquanto não tivesse servido nos demais.

Propinas	De rubricas, regularmente	1$200
	Por administrar a fazenda do hospital de S. Lazaro:	
	Pelo Natal	4$000
	Mais	2 pares de luvas
	De quatro arrateis de cêra	1$440
	Em dia de auto da fé	8$000
	Em noite de luminarias	8$000
	Por occasião de luto	200 covados de baeta.
	Para feitios	2$000
	Em dia d'acclamação de rei	8$000
	Rubricas em livros, regularmente	1$500
	Tinha tambem dez réis de cada rubrica no expediente da casa de S. Sebastião e do hospital de S. Lazaro; este emolumento, porém, importava em diminuta quantia.	

Pelouro da almotaçaria

O vereador d'este pelouro recebia:

Propinas	De trez em trez annos pelas arrematações	72$000
	De rubricas em diversos documentos	4$800
	Recebia tambem pelas rubricas que fazia nos livros das rendas da cidade, o que importava em pequena quantia.	

Pelouro das obras

Por este pelouro recebia o vereador as seguintes:

Propinas	Das vistorias pagas pelos interessados, termo médio annual	105$499
	Das que eram pagas pelo senado	97$000
	De rubricas	1$700
	Por examinar a conta das obras do real convento de S. Vicente de Fóra	8$000
	Tinha tambem dez réis por cada rubrica em alguns dos livros das ditas obras; era, porém, insignificante o emolumento que d'isso lhe provinha.	

Pelouro do terreiro

Propinas	O vereador que servia n'este pelouro, tinha em cada anno, termo médio	30$000
	Recebia tambem pelas rubricas nos livros do expediente d'este serviço.	

Pelouro das carnes

Por este pelouro não tinha o vereador emolumento algum.

Pelouro da chancellaria

Propinas	Pelas rubricas que o vereador fazia como chanceller da cidade	5$300
	Pelas assignaturas nos documentos, que corriam pela chancellaria, termo médio	40$000

Procuradores da cidade

Cada um dos dois procuradores da cidade vencia:

De ordenado ..... 209$440

Propinas	Por acompanhar 19 procissões, a 1$200 réis cada uma.	22$800
	Por dez assistencias publicas, a 1$200 réis	12$000
	Para carneiro, pela Paschoa	1$200
	Para porco, pelo Natal	2$400
	Para luvas, no dia da festa de S. Sebastião	$600
	Para ramalhete e luvas, no dia da festa do Corpo de Deus	1$200
	Para uma resma de papel	1$200
	Por assistir com o senado á festa em Santo Antonio dos Capuchos	1$200
	Para folhinhas e prognosticos	9$600
	De cevada produzida nas terras do Alqueidão, de sessenta e quatro alqueires cada um.	6 moios
	No dia da festa da Purificação de Nossa Senhora	4 arrateis de cêra
	No dia em que se celebrava o officio na egreja de S. Vicente, por alma de D. João IV	1 cirio [1]

[1] Aquelle com que assistia á solemnidade.

Propinas	Recebia mais	2 pares de luvas
	Em noutes de luminarias ou de fogo de artificio, por determinação regia	9$600
	Para fogueiras	6$400
	Para gala	160$000
	Para luto official	80 covados de baeta
	Para feitios	8$000
	Em dia de auto da fé	9$600
	Quando o senado, extraordinariamente, fazia assistencia publica ou procissão, além das já mencionadas	1$200
	De rubricas no livro do expediente da almotaçaria das execuções, a dez réis cada uma, termo médio	1$200
	Das que fazia no livro do aferidor dos pesos, e á custa d'este	1$800
	De vistorias — com a das obras da egreja de S. Vicente, no dia de S. Marcos	$500
	Pagas pela fazenda do senado	6$400
	Pagas por interessados, termo médio	80$430
	Idem, quando assistia o senado, por cada uma	1$280
	Pelo vereador e pagas pelo senado	77$600
	Arrematações das casas e cabanas	24$000
	Dos logares publicos que informava, termo médio	40$000

Decreto de 8 de janeiro de 1751 [1]

Havendo por bem que os procuradores da cidade vencessem de ordenado mais 52$000 réis annuaes, a contar do 1.º de janeiro de 1750, data em que o presidente e vereadores principiaram a receber o augmento decretado em 11 de dezembro do mesmo anno.

Alvará é regimento de 23 de março de 1754 [2]

Regulando os ordenados do presidente, vereadores, procuradores e mais officiaes do senado.

---

[1] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 131.

[2] Liv.º V de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 37.

Pelos n.os 1 e 3 do capitulo I d'este regimento foi fixado o ordenado annual do presidente em 2:000$000 réis; o dos vereadores, quer fossem de numero ou supranumerarios, em 1:000$000 réis, e o dos procuradores da cidade em 550$000 réis, isto além das assignaturas e mais emolumentos, que por qualquer titulo legal lhes pertencessem.

Ficaram extinctas todas as propinas e ajudas de custo de antigo costume, que se davam ao presidente, vereadores e officiaes do senado.

Resolução regia de 5 de fevereiro de 1756 [1]

Augmentando com mais 100$000 réis annuaes o vencimento dos procuradores da cidade, sendo esta verba pagá pelos almoxarifados do vinho e da carne.

Decreto de 11 de março de 1756 [2]

Tornando effectivo, desde o 1.º de janeiro de 1754, o augmento de 100$000 réis no vencimento dos procuradores da cidade, de que acima se trata.

Decreto de 17 de maio de 1763 [3]

Nomeando ao desembargador Antonio Velho da Costa e a Antonio de Brito Freire, para, na qualidade de commissarios e inspectores, assistirem ao despacho do senado, com voto e ampla jurisdicção em todos os negocios que se propozessem, como se fossem senadores; occupando respectivamente os referidos commissarios, os primeiros logares da direita e da esquerda da mesa da vereação.

Decreto de 19 de setembro de 1764 [4]

Exonerando ao desembargador Antonio Velho da Costa e a Antonio de Brito Freire do cargo de commissarios e inspectores do

[1] Liv.º IX de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 51.
[2] Liv.º IX de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 147.
[3] Liv.º XIII de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 67.
[4] Ibid., fs. 216.

senado, pela nomeação de Paulo de Carvalho e Mendonça [1] para presidente do mesmo senado.

Alvará regio de 2 de janeiro de 1765 [2]

Por este alvará deixaram os logares de vereadores de ser vitalicios, e passaram a ser exercidos triennalmente por quatro dos desembargadores mais modernos da Casa da Supplicação, com o vencimento annual de 1:000$000 réis.

Alvará regio de 23 de dezembro de 1773 [3]

Creando a junta de fazenda do senado, com administração e jurisdicção distincta e separada d'este.

Compunha-se esta junta do presidente do senado e de tres deputados — vereadores ou ministros de outras corporações — nomeados pelo rei; n'ella tinham tambem assento e voto o thesoureiro geral, o escrivão da fazenda e o contador geral do senado [4].

Decreto de 8 d'agosto de 1778 [5]

Alterando a ordem que foi estabelecida no governo da cidade pelo alvará de 2 de janeiro de 1765, «por não ter produzido as uteis consequencias, a que se ordenara,» voltando tal governo a ser exercido por quatro vereadores vitalicios, com o ordenado annual

---

[1] Irmão do marquez de Pombal.

[2] Coll. da legislação portugueza, pelo desembargador Antonio Delgado da Silva — annos de 1763 a 1774, p. 135.

[3] Ibid., p. 733.

[4] Nas instrucções, que faziam parte integrante d'este alvará, vinha determinado o systema que se devia seguir na administração da fazenda do senado, para a levantar do estado cahotico, a que se achava reduzida, pelos avultados emprestimos que a camara em differentes epocas tinha feito á corôa. Para este fim já el-rei D. José tinha ampliado os rendimentos da cidade, fazendo construir as *Casinhas da Ribeira Velha*, doando-lhe o mercado da Ribeira Nova, ordenando-lhe que edificasse o terreiro publico, e restituindo-lhe o dominio e posse dos terrenos e solos da marinha e fortificação, de que, havia muito tempo, fôra esbulhada.

[5] Liv.º II de cons. e dec. da rainha D. Maria I, fs. 194.

de 1:200$000 réis, sendo esses vereadores escolhidos d'entre os desembargadores mais graduados, e que pelo seu saber e experiencia melhor serviço podessem prestar.

Decreto de 29 d'outubro de 1778 [1]

Permittindo que os quatro vereadores tivessem assento e voto na junta da fazenda do senado, e ampliando para este fim a disposição do § 1.º do alvará de 23 de dezembro de 1773.

Decreto de 26 d'abril de 1784 [2]

Nomeando dois vereadores extraordinarios para substituirem os que estavam impossibilitados, e entrarem pela ordem da sua antiguidade nos logares de effectivos, logo que se desse vaga.

Carta regia de 21 de novembro de 1785 [3]

Nomeando o conde de Povolide para servir de presidente do senado, por tempo de tres annos.

Resolução regia de 20 de setembro de 1790 [4]

Augmentando 400$000 réis no ordenado annual do presidente do senado, para que assim ficasse vencendo o dobro do que recebia um vereador, conforme se determinava no alvará de regulação de 23 de março de 1754.

Resolução regia de 4 de junho de 1791 [5]

Elevando de 650$000 réis a 900$000 réis annuaes o ordenado dos procuradores da cidade, por ter dito o senado, em represen-

---

[1] Liv.º II de cons. e dec. da rainha D. Maria I, fs. 256.
[2] Liv.º IX de cons. e dec. da rainha D. Maria I, fs. 65.
[3] Liv.º Carmezim, fs. 232 v.
[4] Liv.º de cons. da rainha D. Maria I, anno de 1790, fs. 179.
[5] Liv.º de cons. e dec. do anno de 1791, fs. 148.

tação, que assim era necessario ao decoro devido áquelles importantes cargos, á differença dos tempos e á carestia dos generos alimenticios.

Decreto de 24 de junho de 1796 [1]

Por este decreto fôram nomeados conselheiros, pelo principe regente, D. João, os dois vereadores mais antigos, «e os que pelo tempo forem», para d'este modo honrar e condecorar o senado da camara.

Assento de vereação de 12 de julho de 1797 [2]

Declarando que o alvará de 23 de março de 1754, que aboliu as propinas em geral, não era applicavel á propina da cêra (tochas), que os vereadores do senado da camara recebiam em determinadas procissões, por isso que eram os unicos ministros, que d'ella tinham de fazer uso em taes solemnidades.

Motivou esta deliberação a exigencia dos demais ministros e officiaes do senado para rehaverem semelhante propina.

Decreto de 12 de julho de 1801 [3]

Conferindo o titulo de conselheiro a todos os vereadores, em attenção á graduação e qualidade dos logares que desempenhavam, e aos importantissimos ramos de administração que tinham a seu cargo.

Fôram depois nomeados mais vereadores ordinarios, além dos que estavam determinados por lei.

Portaria regia de 3 de novembro de 1813 [4]

Designando as instrucções, que se deviam observar, para melhor regularidade na administração da fazenda do senado da camara.[5]

---

[1] Liv.º de cons. dos annos de 1795 a 1797, fs. 86.

[2] Liv.º VIII d'Assentos, fs. 77.

[3] Liv.º de cons. do 2.º semestre de 1801, fs. 11.

[4] Liv.º de cons. do anno de 1813, fs. 403.

[5] O estado embaraçoso em que se achava o cofre municipal, onerado com uma divida superior a 132 contos, é que motivou a expedição d'esta portaria.

Para cumprimento d'esta portaria deliberou o senado que os differentes ramos de administração da fazenda da cidade, bem como a sua cobrança, ficassem immediatamente subordinados aos vereadores, da mesma fórma que os pelouros, seguindo-se na distribuição o mesmo systema, que, com relação a estes, era desde muito tempo adoptado.

Carta de lei de 27 de julho de 1822 [1]

Estabelecendo a fórma de eleição das camaras e o numero de vereadores, continuando estes a ter as mesmas attribuições [2] que anteriormente, exceptuando a jurisdicção contenciosa, que passou para juizes respectivos.

Em virtude d'esta lei publicou-se um edital [3], com data de 5 d'outubro do mesmo anno, para se proceder á eleição da camara de Lisboa, a qual se compunha de nove vereadores e um procurador da camara, elegendo-se tambem trez vereadores e um procurador substitutos.

A eleição era directa, feita pelos moradores do concelho, á pluralidade relativa de votos, dados em escrutinio secreto e em assembléa publica. O mais votado era o presidente, decidindo a sorte em caso de empate.

Os que serviam em um anno não podiam ser reeleitos no anno seguinte.

Lisboa e termo formou para esta eleição um unico circulo eleitoral, composto de cincoenta e nove assembléas: o apuramento geral dos votos fez-se na sala dos paços do concelho.

A vereação assim eleita denominou-se *Camara Constitucional*, e tomou posse em 13 de dezembro de 1822 [4], lavrando os procuradores dos mesteres n'essa occasião um protesto, por não se lhes permittir fazer parte da corporação municipal, como no tempo do

---

[1] Coll. de legisl. das côrtes de 1821 a 1823, fs. 140.

[2] Sobre attribuições das camaras, vide a ordenação do reino.

[3] Coll. de editaes do ex.mo senado, annos de 1820 a 1832.

[4] Liv.º VIII d'Assentos, fs. 148 v.

extincto senado; e isto lhes não era dado por ser contrario á constituição e á lei novissima da eleição da camara [1].

Serviu a camara constitucional até 19 de junho de 1823, restabelecendo-se então o antigo senado [2], e assim se conservou até 1833, em que definitivamente se implantou o regimen liberal no paiz.

Constituição politica decretada e mandada guardar em 23 de setembro de 1822 [3]

Art. 208.º—«O governo economico e municipal dos concelhos residirá nas camaras, que o exercerão na conformidade das leis.»

Por esta constituição era da competencia das camaras: — fazer posturas ou leis municipaes; promover a agricultura, o commercio, a industria, a saude publica, e, geralmente, todas as commodidades do concelho; estabelecer feiras e mercados; cuidar das escolas de primeiras lettras, de outros estabelecimentos de educação, que fossem pagos pelos rendimentos publicos, dos hospitaes, casas de expostos e de outros estabelecimentos de beneficencia; tratar das obras particulares dos concelhos, e promover o reparo das publicas, e a plantação de arvores nos baldios e nas terras dos concelhos; repartir a contribuição pelos moradores do concelho, e fiscalisar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionaes; finalmente, cobrar e dispender os rendimentos do concelho, e as fintas que, na falta d'elles, podiam impôr aos municipes.

Esta constituição foi sacrificada pelos acontecimentos politicos, que succederam em junho de 1823, conhecidos pelo nome de *Villafrancada*, e que occasionaram a restauração dos *inauferiveis direitos*.

---

[1] Na conformidade da constituição politica de 1822 era livre aos povos a nomeação dos seus vereadores; mas, como se suscitassem duvidas sobre se os procuradores dos mesteres deviam continuar com exercicio nas camaras, resolveu o Soberano Congresso em contrario.

Effectivamente não era racional, nem admissivel que uma determinada classe tivesse o direito, ou antes o privilegio, que a outras não era concedido, de elegerem, além dos vereadores, os procuradores dos mesteres.

[2] Liv.º VIII d'Assentos, fs. 152.

[3] *Diario do Governo* n.º 189, de 13 d'agosto de 1822 e segg.

Carta de lei de 10 de junho de 1823 [1]

Derogando a carta de lei de 27 de julho de 1822, substituindo ás camaras constitucionaes aquellas que as precederam.

Carta constitucional, outorgada em 29 d'abril de 1826 (art.os 133.º a 135.º) e acto addicional (art. 11.º) [2]

Camara municipal — n'ella reside o governo economico do concelho [3].

Em observancia d'esta disposição compete ás camaras municipaes: — «vigiar sobre os interesses locaes, bom regimen das terras, formação das suas posturas policiaes, applicação de suas rendas e todas as suas particulares.»

Comquanto estas attribuições sejam muito mais restrictas do que as estatuidas na constituição de 1822, nunca as camaras lograram exercel-as em toda a sua plenitude, em consequencia das disposições, que em todas as reformas administrativas tem sido introduzidas, no intuito de restringir o poder municipal, especialmente na decretada em 16 de maio de 1832, contra a qual a camara de Lisboa reagiu com energia, ainda que improficuamente, na representação que dirigiu ao parlamento em 23 d'agosto de 1834.

Decreto de 16 de maio de 1832 [4]

Reformando o systema administrativo, base fundamental da actual organisação de administração publica.

---

[1] Supplemento ao n.º 140 da *Gazeta de Lisboa*, de 14 de junho de 1823.

[2] *Gazeta de Lisboa* n.º 164, de 15 de julho de 1826, e *Diario do Governo* n.º 159, de 8 de julho de 1852.

[3] Pela Carta constitucional o governo economico e *municipal* dos concelhos era da competencia das camaras; o acto addicional, porém, deixou-lhes simplesmente a *parte economica*, não obstante o direito escripto desde longas eras, e confirmado pelo art. 133.º da mesma carta.

[4] Coll. de decretos e regulamentos mandados publicar por sua magestade imperial, desde 3 de março de 1832 até 28 de julho de 1833 — 2.ª série, p. 87.

Esta reforma, que só mais tarde teve execução, destruiu completamente o antigo systema de administrar. Moldando-se na legislação franceza, estabeleceu de uma maneira mais regular, e em harmonia com as idéas da epocha, o exercicio e attribuições das camaras municipaes, ainda que de uma fórma inteiramente diversa das antigas, que até exerciam funcções politicas e judiciaes.

Data de então a instituição definitiva das camaras municipaes de eleição popular.

A eleição era indirecta. Nomeados dois eleitores por cada freguezia, e reunidos estes delegados na casa da camara do seu respectivo concelho, elegiam os vereadores, um por cada freguezia: o mais votado era o presidente, e o immediato em votos o procurador.

Eram elegiveis para vereadores os cidadãos, que, nos principaes concelhos, podessem ser eleitos juizes de paz ou juizes ordinarios.

Estas disposições, porém, não chegaram a ter execução; fôram substituidas pelas do decreto de 9 de janeiro de 1834.

Ás camaras municipaes competia, com approvação do provedor, que era a autoridade superior do concelho, e na conformidade das leis, fazer posturas, para o seu bom governo; deliberar sobre compras, vendas, aforamentos, etc.; organisar as listas dos jurados; fazer a repartição do recrutamento e das contribuições directas, e tomar contas ao provedor dos rendimentos do concelho.

As deliberações das camaras eram tomadas á pluralidade de votos dos vogaes presentes, disposição esta que ainda hoje vigora.

Os provedores eram os encarregados de todas as funcções executivas das municipalidades.

Portaria de 26 de julho de 1833 [1]

Nomeando, em nome de D. Pedro IV, regente do reino, uma commissão encarregada provisoriamente do governo da camara de Lisboa. Esta portaria não teve effeito [2].

---

[1] Pasta de portarias regias do anno de 1833, sob o n.º 94.

[2] Ibid., sob o n.º 95.

Portaria de 27 de julho de 1833 [1]

Substituindo a commissão nomeada no dia anterior por outra composta de sete vogaes, dois procuradores da cidade e um secretario, para servir por todo o tempo de que o seu zelo a tornasse merecedora, e emquanto sua magestade não determinasse o contrario.

Esta commissão principiou logo a funccionar [2], e foi depois confirmada por decreto de 2 d'agosto d'esse mesmo anno [3]. As suas attribuições vinham marcadas em varias leis publicadas na ilha da Terceira, e com especialidade no decreto n.º 23 de 16 de maio de 1832.

Decreto de 9 de janeiro de 1834 [4]

Determinando que continuassem a haver camaras municipaes, mas que fossem eleitas pelos cidadãos domiciliados no concelho, que estivessem no gozo dos seus direitos civis e politicos, e que auferissem pelo menos o rendimento liquido annual de cem mil réis, proveniente de qualquer industria, emprego ou officio publico.

Eram elegiveis todos os cidadãos eleitores, com excepção dos funccionarios publicos e municipaes, magistrados, militares do exercito ou da armada em activo serviço e os clerigos de ordens sacras.

As funcções de vereador eram honorificas e gratuitas; a eleição fazia-se annualmente, e o apuramento geral das votações effectuava-se na casa da camara.

O mais votado era o presidente, e o que immediatamente se lhe

---

[1] Pasta de portarias regias do anno de 1833, sob o n.º 96.

[2] Pela portaria regia de 28 d'agosto de 1833, foi ordenado a esta commissão que celebrasse sessões diarias, com excepção *apenas* dos domingos, em attenção ás circumstancias extraordinarias em que se achava a capital, pela restauração do legitimo governo d'estes reinos. (Pasta das portarias regias do anno de 1833, sob o n.º 155).

[3] Pasta de portarias regias do anno de 1833, sob o n.º 107.

[4] Chronica Constitucional de Lisboa n.º 11, de 13 de janeiro de 1834.

seguia na votação — fiscal e procurador do concelho: no caso de empate preferia o mais idoso.

Os vereadores reeleitos não eram obrigados a servir.

A primeira vereação da *camara municipal* de Lisboa foi eleita em virtude d'este decreto, e constava de treze vereadores.

Lisboa e seu termo formou um só circulo eleitoral dividido em dez assembléas.

Esta vereação tomou posse em 25 de março de 1834, prestando os vereadores juramento de — *manter a carta constitucional da monarchia portugueza, observar as leis e cumprir exactamente as obrigações de seus cargos;* e em sessão de 2 d'abril distribuiu os diversos ramos da administração do municipio por cinco commissões: — das obras — da almotaçaria e carnes — da administração — de reforma — e da saude.

Pela reorganisação, a que em 1840 se procedeu, de todos estes serviços, crearam-se os seguintes pelouros: — obras — calçadas — illuminação — limpeza — aguas livres — mercados — passeios — cemiterios, matadouro e conselho de saude — incendios — e hospital de S. Lazaro; — e as commissões de fazenda e do terreiro publico. E assim se conservou por muito tempo, salvo uma ou outra modificação, proveniente ou da melhor organisação dos serviços, ou da desannexação de outros que passaram para cargo do governo.

A distribuição dos pelouros pelos vereadores, e a nomeação de commissões permanentes tem sido quasi sempre feitas em acto seguido á posse da camara, umas vezes por escrutinio secreto ou por acclamação, e outras por deliberação da presidencia.

Ultimamente tem-se feito sob proposta de uma commissão composta do presidente e de dois vereadores eleitos pela camara, por escrutinio secreto ou por acclamação.

Decreto de 18 de julho de 1835 [1]

Foi por este decreto promulgada a segunda reforma administrativa, mais conhecida pela designação de *codigo administrativo de 1835*.

---

[1] *Diario do Governo* n.º 169, de 20 de julho de 1835.

Determinava que a eleição das camaras fosse tambem directa, pela fórma e maneira estatuida no decreto de 9 de janeiro de 1834, e, dava ás corporações administrativas dos concelhos, entre outras, as seguintes attribuições: — consultar e deliberar sobre todas as necessidades do concelho; fazer a repartição das contribuições directas; reger os bens e rendas municipaes; ordenar o pagamento das despezas a seu cargo; dirigir e fazer executar as obras do concelho; administrar todos os seus estabelecimentos; organisar a lista dos jurados; prestar annualmente contas ao conselho de districto; nomear os seus empregados; contrahir emprestimos e fazer contractos para obras de interesse publico, precedendo autorisação das côrtes; deliberar sobre a acquisição de bens de raiz, e sobre as rendas e aforamentos de bens concelhios; intentar ou defender pleitos, e fazer posturas, nos limites das leis, para regular a policia municipal.

Estatuia que as camaras tivessem duas sessões publicas por semana, á excepção das de Lisboa e Porto que continuariam a tel-as diarias, lavrando-se nos competentes livros as respectivas actas, que seriam assignadas pelos presidentes e pelos secretarios d'essas corporações.

Codigo administrativo approvado por decreto de 31 de dezembro de 1836 [1]

Não alterou este codigo o numero de vereadores da camara de Lisboa, que eram treze; estabeleceu, porém, que houvesse egual numero de substitutos.

A eleição fazia-se annualmente no segundo domingo do mez de dezembro, e os vereadores entravam em exercicio no dia 1 de janeiro seguinte, prestando o juramento do estylo nas mãos do presidente da camara cessante.

O cargo de vereador era obrigatorio, excepto no caso de reeleição ou de incompatibilidade absoluta.

O presidente era eleito á pluralidade de votos pela camara, a qual tambem nomeava, d'entre os seus vereadores, o procurador fiscal, amovivel á vontade d'ella.

---

[1] *Diario do Governo* n.os 6 e 13, de 7 e 16 de janeiro de 1837.

Dava este codigo attribuições ás camaras, na conformidade da constituição e das leis, para consultar e deliberar sobre todas as necessidades do concelho; lançar contribuições directas, indirectas ou mixtas; fazer posturas, regulando a policia municipal; dirigir e fazer executar as obras do concelho; deliberar sobre as vendas e aforamentos de bens municipaes e sobre a acquisição de bens de raiz; contrahir emprestimos para obras de reconhecida utilidade publica; tratar dos expostos; estabelecer escolas de instrucção primaria; organisar a guarda nacional; estabelecer feiras e mercados publicos; regular o embarque e desembarque de pessoas e de mercadorias; ordenar a demolição dos edificios que ameaçassem ruina; prohibir a divagação de animaes damninhos e o estabelecimento de fabricas perigosas e insalubres, etc.

Prestavam contas annualmente ao conselho do districto, e tinham duas sessões ordinarias por semana, sendo as suas deliberações legaes executadas pelo presidente.

Carta de lei de 29 d'outubro de 1840 [1]

Alterando e derogando algumas das disposições do codigo administrativo de 1836, substituindo-as por outras, e preceituando novas regras, tanto na parte que se refere á formação dos corpos collectivos, e á nomeação das autoridades administrativas, e suas attribuições, como ao modo de estabelecer e effeituar as derramas, fintas, posturas municipaes, etc.

Estabeleceu um conselho municipal junto de cada camara, ás quaes fixou o exercicio em dois annos.

Estas disposições foram depois introduzidas no codigo administrativo de 1842.

Carta de lei de 16 de novembro de 1841 [2]

Dando nova organisação aos conselhos municipaes, especificando-lhes as attribuições, e revogando o art. 5.º *in principio*, os n.os 2 e 3 do mesmo artigo, e o art. 42.º *in principio* da carta de lei de 29 de outubro de 1840.

---

[1] *Diario do Governo* n.º 258, de 30 de outubro de 1840.

[2] Ibid. n.º 278, de 24 de novembro de 1841.

Codigo administrativo approvado por decreto de 18 de março de 1842 [1]

A camara municipal de Lisboa ficou, como anteriormente, composta de treze vereadores, o mais votado dos quaes era o presidente, preferindo o mais velho no caso de egualdade de votos.

O cargo de vereador fiscal continuou tambem a ser de eleição da camara, e amovivel.

Junto á camara de Lisboa havia um conselho municipal composto de treze vogaes.

O exercicio das camaras durava dois annos, e a eleição era biennal, effectuando-se no mez de novembro, no dia designado pelo conselho de districto. A posse verificava-se no dia 2 de janeiro seguinte, prestando os vereadores juramento de *fidelidade ao rei, obediencia á carta constitucional e leis do reino.*

Na falta ou impedimento do presidente servia o vereador mais votado.

As funcções de vereador continuaram a ser gratuitas e honorificas, e nenhum dos eleitos se podia escusar a exercer este cargo, salvo nos casos consignados na lei.

As camaras tinham uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o serviço municipal ou publico o exigisse.

Era da competencia das camaras: — regular o modo da administração de todos os bens e estabelecimentos municipaes; promulgar posturas; regular o prospecto dos edificios; contrahir emprestimos, precedendo a necessaria autorisação [2]; deliberar sobre a acquisição, alienação e troca de propriedades; acceitação de donativos, doações e legados; creação ou suppressão de escolas e estabelecimentos municipaes; nomeação dos seus empregados, e exercer a acção que lhes competisse por lei, na repartição das contribuições directas do estado, no recrutamento para o exercito, no alistamento da guarda nacional, na administração dos expostos e no recenseamento eleitoral. Tambem tinham competencia para

---

[1] *Diario do Governo* n.º 67, de 19 de março de 1842 e segg.

[2] Vide a portaria de 30 de junho de 1849.

lançar contribuições directas e indirectas, afim de occorrer ás suas despezas; consultar sobre todos os assumptos de interesse local; conceder licenças aos vereadores, e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos.

O presidente era especialmente encarregado da execução das deliberações legaes da vereação; da organisação do orçamento e inspecção da contabilidade; da distribuição dos pagamentos; da administração das propriedades; da direcção das obras; da representação do concelho em juizo; da inspecção de todas as repartições e dependencias municipaes; da direcção da correspondencia, e dos trabalhos da secretaria.

Tinha tambem a seu cargo a policia municipal, de que ficou exonerado em virtude da carta de lei de 2 de julho de 1867.

As camaras municipaes só por decreto regio podiam ser dissolvidas.

Vigorou este codigo até ao anno de 1878, em que foi posto em execução o que actualmente nos rege; com quanto, em 1867, tivesse sido decretado um outro, que não chegou a ter effeito pelos acontecimentos politicos que occasionaram a demissão do ministerio que o propoz.

Portaria de 3 de fevereiro de 1844 [1]

Declarando que o vereador legitimamente eleito, ainda que não tomasse posse, nem entrasse em exercicio, devia reputar-se effectivo, para ser substituido pelo mais votado do biennio antecedente, procedendo-se contra elle na conformidade da lei, quando não fosse justa a sua recusa.

Decreto de 1 de dezembro de 1851 [2] e portaria de 29 de janeiro de 1852 [3]

Determinando que a eleição da camara municipal de Lisboa se fizesse por bairros, sendo eleitos tres vereadores por cada bairro,

---

[1] *Diario do Governo* n.º 32, de 6 de fevereiro de 1844.

[2] Ibid. n.º 286, de 4 de dezembro de 1851.

[3] Pasta das portarias regias do anno de 1852, sob o n.º 3.

dois n'elle residentes, podendo o terceiro ser escolhido livremente d'entre todos os visinhos do municipio; e que fosse presidente o vereador mais votado, numerica e absolutamente, em qualquer dos seis bairros, sem attenção ao numero de votantes.

O vereador eleito por mais de um bairro tinha o direito de opção.

Devia a camara publicar annualmente, pela imprensa, o seu orçamento e contas; e tambem pelo art. 3.º do decreto tinha de proceder a uma divisão mais apropriada dos serviços municipaes, o que fez do seguinte modo:

Nova regulação dos pelouros approvada pela camara municipal nas sessões de 20 e 24 d'abril de 1852 [1]

Os diversos serviços municipaes fôram classificados em dezeseis pelouros, a saber:

1.º Da administração e fiscalisação da fazenda, regulamento interno da casa, e da escripturação em geral;

2.º Do contencioso;

3.º Da inspecção dos caes e praias, tragamalho e donativo;

4.º Da inspecção dos mercados;

5.º Da illuminação;

6.º Da observancia das posturas e intendencia sobre zeladores;

7.º Da limpeza;

8.º Das aguas-livres, poços, fontes e aqueductos;

9.º Dos cemiterios;

10.º Dos matadouros;

11.º Da viação e canalisação de despejos;

12.º Dos planos de embellezamento, planta da cidade, prospecto de edificios e das mais obras de architectura;

13.º Das construcções e demolições;

14.º Dos passeios publicos, jardins e arborisação;

15.º Dos incendios;

16.º Da escolas municipaes de artes e industria, e da beneficencia.

---

[1] Collecção de editaes da camara municipal, annos de 1852 a 1868, pag. 9.

Para cada pelouro eram eleitos por escrutinio secreto um vereador privativo e outro adjunto; este, porém, nada tinha com a administração especial do pelouro, salvo no impedimento do primeiro. Os dois vereadores escolhiam um terceiro, ou pediam á camara que o nomeasse, para, em commissão, formularem os respectivos regulamentos [1], ou emittirem parecer, quando fôssem consultados.

Nenhum podia ser privativo em dois pelouros, mas sim privativo n'um e adjunto n'outro; e, precedendo accordo da camara, era-lhes licita a permutação.

Na gerencia dos pelouros tinham de regular-se pelas instrucções que faziam parte integrante d'esta nova divisão de serviços, cujas disposições seriam incluidas no regulamento interno da camara, quando este fosse reformado.

Esta organisação durou muito pouco tempo, continuando a subsistir a anterior.

Decreto de 11 de setembro de 1852 [2]

Por este decreto ficou o concelho de Lisboa reduzido aos quatro bairros em que foi dividida a cidade [3], e na restante área fôram creados dois novos concelhos, um ao nascente, com a denominação de concelho dos Olivaes, e outro ao poente, com a denominação de concelho de Belem.

A vereação da camara de Lisboa passou a ser composta de doze vogaes, na conformidade do art. 1.º do decreto de 1 de dezembro de 1851, observando-se no mais o disposto na legislação então em vigor.

Carta de lei de 6 de julho de 1855 [4]

Determinando que os presidentes e vice-presidentes das camaras municipaes fossem eleitos pelas vereações, em escrutinio secreto e á pluralidade absoluta de votos; e que na falta ou impedi-

---

[1] Nunca chegaram a apresentar estes regulamentos.

[2] *Diario do Governo* n.º 218, de 15 de setembro de 1852.

[3] Anteriormente a cidade dividia-se em seis bairros.

[4] *Diario do Governo* n.º 165, de 16 de julho de 1855.

mento temporario de ambos tomasse a presidencia o mais velho dos vereadores presentes.

Esta eleição fazia-se logo que a camara entrava em exercicio.

Carta de lei de 24 de julho de 1855 [1]

Explicando como se devia entender a expressão das leis — *metade e mais um* —, para as camaras municipaes e mais corpos collectivos se poderem constituir e deliberar.

Portaria de 4 de janeiro de 1862 [2]

Determinando, para o caso de algum vereador reeleito não acceitar o mandato, que este recahiria no que na lista do apuramento da eleição se seguisse aos doze primeiros mais votados; fóra, porém, d'este caso a substituição era sempre feita pelo vereador mais votado nas eleições precedentes, começando pela mais proxima.

Portaria de 23 de fevereiro de 1864 [3]

Declarando applicavel a regra do art. 112.º do codigo administrativo de 1842 a todos os casos de falta ou impedimento dos vereadores, excepto no que especialmente foi regulado pela portaria de 4 de janeiro de 1862.

Carta de lei de administração civil de 26 de junho de 1867 [4]

Por esta carta de lei passava a camara de Lisboa a ser composta de treze vereadores, eleitos directamente pelos eleitores do municipio. A eleição era quadriennal, com renovação parcial de dois em dois annos.

Ás camaras municipaes e ás juntas de parochia conferia importantes attribuições e mais ampla liberdade de acção, sujeitan-

---

[1] *Diario do Gorerno* n.º 177, de 30 de julho de 1855.

[2] Ibid. n.º 7, de 10 de janeiro de 1862.

[3] Ibid. n.º 43, de 25 de fevereiro de 1864.

[4] Ibid. n.º 152, de 11 de julho de 1867.

do-as comtudo á vigilancia e tutela [1] dos delegados do poder central.

Organisava a fazenda e contabilidade parochial, municipal e districtal, creando-lhes receita conveniente, e reformava o seu systema tributario; extinguia o conselho municipal, e alterava a divisão e circumscripção do reino.

Decreto de 14 de janeiro de 1868 [2]

Derogando a carta de lei supracitada e restabelecendo o codigo administrativo de 1842 e mais legislação anterior á publicação da referida lei.

Decreto de 21 d'outubro de 1868 [3]

Alterando a divisão dos bairros da cidade, reduzindo-os a trez, com as denominações de Oriental, Central e Occidental.

Decreto de 23 d'outubro de 1869 [4]

Regulando a fórma da eleição dos doze vereadores para a camara de Lisboa, em harmonia com a nova divisão da cidade em trez bairros.

Cada bairro elegia quatro vereadores, dois escolhidos livremente d'entre todos os cidadãos elegiveis do concelho; os outros dois, porém, tinham de ser dos residentes no mesmo bairro.

Carta de lei de 3 d'outubro de 1871 [5]

Mandando que o concelho de Lisboa constituisse um só circulo para a eleição dos vereadores.

---

[1] Deriva-se esta tutela da superintendencia que o governo exerce sobre todos os ramos de administração publica.

[2] *Diario do Governo* n.º 11, de 15 de janeiro de 1868.

[3] Ibid. n.º 241, de 23 d'outubro de 1868.

[4] Ibid. n.º 244, de 25 d'outubro de 1869.

[5] Ibid. n.º 231, de 12 d'outubro de 1871.

Codigo administrativo approvado por carta de lei de 6 de maio de 1878 [1]

Em virtude d'este novo codigo a camara municipal de Lisboa passou a ser composta de treze vereadores, havendo egual numero de substitutos, uns e outros eleitos pelos eleitores do municipio [2].

Esta eleição é quadriennal, com renovação parcial de dois em dois annos.

O concelho de Lisboa constitue um unico circulo eleitoral, dividido em tantas assembléas quantas as necessarias para commodidade dos municipes.

A sessão da posse continúa a effectuar-se no dia 2 de janeiro, immediato á eleição; e esta, não sendo geral, realisa-se sempre no mez de novembro.

A eleição do presidente e do vice-presidente é feita annualmente pela camara á pluralidade de votos dos vogaes presentes [3].

Deixou de existir o cargo de vereador fiscal.

No impedimento temporario e simultaneo do presidente e do vice-presidente toma a presidencia o vereador mais votado.

Os substitutos, na falta e impedimento permanente ou temporario dos effectivos, são chamados a servir pela ordem da maior votação: só então é que prestam juramento nas mãos do presidente em exercicio, assumindo, *ipso facto*, a mesma responsabilidade que teem os vereadores effectivos.

Emquanto houverem vogaes effectivos, o presidente e o vice-presidente não são tirados dos substitutos.

As camaras continuam a ter uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

---

[1] *Diario do Governo* n.º 107, de 13 de maio de 1878.

[2] É extensiva a muitos cidadãos a elegibilidade, que pelo codigo administrativo de 1842 lhes não era facultada.

[3] O art. 13.º d'este codigo determina que as camaras municipaes tenham presidente e vice-presidente eleitos *annualmente* pelos vereadores, mas não designa a epocha em que taes eleições se devem fazer: na camara de Lisboa tem se realisado sempre este acto no dia 2 de janeiro, com o fundamento de que é n'este dia que os vereadores tomam posse.

As deliberações são tomadas á pluralidade de votos dos vereadores presentes.

São nullas todas as deliberações tomadas em sessões ordinarias, celebradas em dias differentes dos que não fôrem marcados na primeira sessão de cada anno; e bem assim as tomadas nas sessões extraordinarias sobre assumptos, que não tenham sido declarados na convocação.

Os vereadores que não tomarem parte nas deliberações, assignarem vencidos, ou protestarem contra ellas em acto successivo, não incorrem em responsabilidade.

Por este codigo ficou extincto o conselho municipal; subsiste, comtudo, a mesma divisão territorial, e dos corpos administrativos, sendo ampliadas as faculdades tributarias concedidas ás camaras municipaes pelo codigo administrativo de 1842, alargando assim a esphera das suas attribuições, comquanto as subordine sempre á vigilancia e superintendencia das juntas geraes de districto e dos delegados do governo.

Ás juntas geraes de districto dá faculdade illimitada para quotisarem as camaras municipaes.

Os procuradores a estas juntas passaram a ser de eleição directa do povo [1].

É permittido ás camaras contrahir livremente emprestimos, reformar os empregados das suas secretarías, e crear estabelecimentos municipaes de beneficencia, instrucção e educação.

Ficou sendo da competencia das camaras a nomeação dos professores de instrucção primaria, na conformidade das leis especiaes [2].

Ás camaras é tambem facultado o poderem dividir os differentes ramos de serviço municipal em *pelouros*, e distribuil-os pelos vereadores, em harmonia com a compatibilidade de cada um, não ficando por esse facto prejudicadas as attribuições deliberativas da camara, nem as executivas do seu presidente [3].

---

[1] Até á promulgação d'este codigo eram as camaras reunidas com os conselhos municipaes, que elegiam os procuradores ás juntas geraes de districto.

[2] Estas leis especiaes são, por emquanto, as cartas de lei de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880.

[3] Já no codigo administrativo de 1836 se consignava a faculdade das camaras dividirem os serviços municipaes em pelouros. Os legisladores transigiram com o uso, por que de facto essa divisão sempre existiu.

Os serviços municipaes em Lisboa, além da administração da Real Casa e Egreja de Santo Antonio [1], estavam então divididos nos seguintes pelouros e commissões permanentes :

Illuminação — limpeza e rega das ruas — canalisação — calçadas — obras — passeios e arvoredos — matadouro — cemiterios — incendios, aguas, chafarizes e lavadouros — policia municipal — contribuições municipaes — mercados — aferições — propriedades urbanas, ruraes e fóros — contencioso — instrucção — administrações dos bairros e recenseamentos — beneficencia — commissão de direcção e redacção do jornal da camara — commissão d'obras e melhoramentos municipaes — commissão de fazenda — e commissão administrativa dos talhos municipaes.

Posteriormente foi creada a commissão directora do asylo municipal e o pelouro de hygiene.

Decreto de 2 de setembro de 1879 [2] e portaria de 30 do mesmo mez e anno [3]

Regulando o modo pratico de se effectuar, no fim do primeiro biennio de cada eleição geral, o sorteio dos vereadores effectivos e dos substitutos que teem de retirar-se, nos termos do art. 9.º do codigo administrativo em vigor, e resolvendo as duvidas sobre a maneira de se proceder a esse sorteio.

No primeiro domingo do mez de outubro do segundo anno do mesmo biennio, reunida a camara em sessão extraordinaria, assistindo o administrador do concelho — ou do bairro em que fôr situado o edificio dos paços do concelho, sendo em Lisboa ou Porto — lançam-se em duas urnas distinctas listas de tamanho egual e sem signal algum externo, contendo os nomes dos vereadores effectivos e dos substitutos.

Em Lisboa são sorteados seis vereadores effectivos e seis substitutos.

A extracção é feita por um menor de dez annos.

Em seguida lavra-se a competente acta, da qual se entrega copia ao administrador para a transmittir ao magistrado superior do districto.

---

[1] A administração da Real Casa e Egreja de Santo Antonio, segundo se deprehende dos diplomas antigos, é coeva da instituição da mesma casa.

[2] *Diario do Governo* n.º 199, de 4 de setembro de 1879.

[3] Ibid. n.º 222, de 1 de outubro de 1879.

II

Foraes de Lisboa

Foral, no rigor da expressão, é a lei municipal de uma cidade, villa ou logar, e faz suppor sempre a existencia ou instituição de um concelho [1].

Tambem se diz da carta de privilegios ou de garantias de qualquer corporação, como entidade moral, cujos membros se acham ligados pelos mesmos direitos e deveres.

Alexandre Herculano, na sua *Historia de Portugal* [2], define o vocabulo *foral* pela seguinte fórma: — «é a traducção que a idade «média fez das expressões latino-barbaras *forum, foros*, com que «se designavam já no seculo x, não só as leis escriptas e os cos«tumes tradicionaes, mas tambem qualquer diploma de concessão «de privilegios, e ainda varias especies de contractos sobre pro«priedade territorial, de que para um ou mais individuos resulta«vam direitos ou deveres.

O foral antigo da cidade de Lisboa foi dado em Coimbra, no mez de maio de 1217 da era de Cesar (anno de 1179), por D. Affonso Henriques, e depois successivamente confirmado pelos reis D. Sancho I e D. Affonso II [3].

---

[1] Os foraes ou cartas constitutivas dos municipios, eram verdadeiros codigos de direito publico, por onde o paiz, por assim dizer, se governou até ao reinado de D. Affonso II.

[2] Tomo IV, pag. 49.

[3] Liv.º I Mistico de reys, fs. 3.

Pelo foral concedia D. Affonso I certas isenções e regalias aos moradores de Lisboa, e estabelecia os chamados — *direitos foraes* —, de que tirava uma parte das suas rendas, como se vê do seguinte preambulo do mesmo foral:

«In nñe patris & filii & sp̃s sc̃i amen. Qm̃ grã dei cooperante «qui dat omñibus affluenter & non improperat, ego alfonsus divino «nutu portugalensium rex corporali labore & per vigili astucia mei «& meorum hominũ civitatem vlixbone sarracenis abstuli, & eam «dei cultui restitui, & uobis ĩnis hominibus atque uassallis & alum-«nis ad habitandum jure hereditario tribui. Iccirco placuit mi li-«benti ãnio & spontanea uoluntate dare & concedere uobis forum «bonũ tam presentibus quam futuris perpetuo ibidem permansu-«ris: per quod forũ regalia jura inferius plenarie scripta mi & ge-«neri m̃o a uobis & a successoribus uris persoluantur.

. . . . . .

Estatuia multas judiciaes ou tributos sobre os delictos; nada dizia, porém, a respeito do machinismo municipal, e por consequencia da magistratura local e electiva, cuja existencia se presuppõe [1].

É provavel que este foral fosse uma confirmação de certas immunidades que os moradores da *Lisibo*, ou *Lisabona* dos arabes, já possuissem como habitantes de um logar que fôra municipio de cidadãos romanos [2].

---

[1] No foral apenas se mencionam os officiaes da corôa, estranhos em rigor á organisação municipal, embora exercessem as suas funcções dentro do perimetro do concelho.

[2] Lisboa foi elevada á classe de municipio por Julio Cesar: assim o affirmam todos os escriptores, e o padre João Baptista de Castro, no seu *Mappa de Portugal*, tomo V, pag. 79, accrescenta — que no anno de 1749, nos alicerces de umas casas fronteiras á esquina da parochial egreja da Magdalena, no principio da travessa que vae para as Pedras Negras, se achou uma inscripção, gravada em lapida, que isto confirma, e que ainda hoje se vê na face collateral da parede das ditas casas reedificadas, que diz assim:

L. Caecilio L. F. Celeri Recto
Quaest. Provinc. Baet.
Trib. Pleb. Praetori
Fel. Iul. Olisipo.

Não ha o foral original, e o traslado mais antigo que existe, não tem a indicação da epocha em que foi feito.

Este traslado ou carta de fôro é escripta «per latym en purgami-«nho e pareçia q̃ fora seelada em pendente dhuũ seelo de chumbo, «de sinaaes de qinas em corda preta,» como bem o declarou Lopo Gil, tabellião d'el-rei, quando em 1361 a traduziu *ẽ linguagẽ* para a camara, «per q̃ conpria e fazia mester q̃ a dita carta do dito «foro sevesse dasesego ẽ huũ logar, e mais perfeytaũt seer guar-«dada per q̃ tragendose pelas maãos podersia tostemẽt dampnificar «e perder per algũa guisa[1].»

Cabe aqui a seguinte nota que se acha a pag. 86 v. do livro original de posturas da camara:

«Seja lembrança que o foral da cidade de Lisboa, verdadeiro, «jaz na Torre do Tombo em um livro dos foraes d'el-rei D. Af-«fonso, conde de Bolonha, que foi o terceiro em o foral de Silves; «porque se diz o de Lisboa ser queimado, a saber, o original. E «o que está na portagem não é o foral verdadeiro, e está no ar-«mario dos registos d'el-rei D. Diniz no livro d'el-rei D. Affonso, «coberto de preto ás folhas 83.»

Provavelmente esta *lembrança* foi extrahida da 1.ª compilação das leis extravagantes por Duarte Nunes.

El-rei D. Manuel emprehendeu a reforma não só d'este foral, mas dos de todas as demais cidades, villas e logares do paiz, motivando este designio no seu empenho de bem reger, e no de tolher os aggravos e males que os *vassallos* soffriam—posto que o

---

Na opinião do padre João Baptista de Castro o sentido d'esta inscripção é: «*que a cidade de Lisboa, ou Felicidade Julia, chamada em outro tempo Oli-«sipo, dedicára aquella memoria a Lucio Cecilio, filho de Lucio Celer, Recto «Questor da Provincia Betica, Tribuno da Plebe e Pretor.*

«De cujo monumento se infere que Lisboa conservava o dictado de *Feli-«citas Julia* em tempo do imperador Domiciano, em cujo imperio veiu go-«vernar na Betica o sobredito Pretor Cecilio Celer, que foi perto dos annos «88 de Christo, segundo a chronologia de P. M. Fr. Henrique Flores, na bem «trabalhada e erudita obra de *Hespanha sagrada.*»

A *Felicitas Julia* dos romanos foi a primeira cidade da Lusitania que obteve o fôro de municipio, e os seus moradores o de cidadãos, isto é, o direito de liberdade, de casamento, de poder patrio, de administração de bens, de testar e de tutelas.

[1] Liv.º I Mistico de reys, fs. 2.

povo nada tivesse requerido — por serem os foraes muito antigos, desconhecidos os nomes das moedas e o seu valor intrinseco, e desconhecida tambem a linguagem, por ser antiquada ou latina, do que resultava haver grande confuzão e arbitrio no pagamento de direitos e rendas da corôa.

Isto consta da carta regia de 25 de junho de 1498 [1], e do novo foral com que aquelle rei dotou esta cidade.

N'esse intuito nomeou uma commissão composta do dr. Ruy Boto, do seu conselho e chanceller-mór do reino; do dr. João Façanha, do seu desembargo; e de Fernam de Pina, cavalleiro da sua casa.

Não está averiguado se esta commissão chegou a apresentar alguns trabalhos, se é que os fez; mas o que parece incontestavel é que os novos foraes foram exclusivamente redigidos por Fernam de Pina.

O primeiro que reformou foi o de Lisboa, que D. Manuel assignou aos 7 de agosto do anno de 1500 [2], e por esse trabalho recebeu o dito Fernam de Pina, a titulo de remuneração, trinta cruzados d'ouro á custa das rendas da camara, como se vê da carta regia de 5 de setembro de 1502 [3].

Este novo foral era uma especie de pauta aduaneira, ou, ao que parece, uma coodificação dos direitos e rendas da corôa, que arbitrariamente se cobravam por antigo uso ou costume.

D'estes direitos de *portagem* eram isentos os privilegiados, figurando em primeiro logar os ecclesiasticos de todas as egrejas, ermitães, clerigos, frades, freiras e beneficiados.

Tambem eram isentos os commendadores de Christo e os de S. João de Jerusalem, que tivessem antigo domicilio na cidade; e bem assim todos os visinhos d'esta e seu termo, que egualmente não pagavam na *portagem* direito de qualquer sorte e nome que até então tivesse, como *passagem*, *usagem* e *costumagem*, nem nenhum outro, salvo d'aquelles objectos ou mercadorias de que se mandava pagar dizima.

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 25.

[2] Liv.º do Foral da camara de Lisboa.

[3] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 98.

De algumas coisas que se achavam consignadas no antigo foral, não se fez menção, por isso que a cidade fôra livre de parte d'ellas pelos privilegios e liberdades que havia obtido, outras consideraram-se escusadas, e outras, finalmente, já tinham provisão por leis e ordenações do reino.

Por ultimo estabelecia penas aos que infringissem a lei contida no mesmo foral.

III

Regimentos dos vereadores e procuradores da cidade, e diversas disposições regulamentares que tem tido a camara de Lisboa

Até ao estabelecimento do regimen constitucional, a camara de Lisboa, como a principal do reino [1], teve sempre o privilegio de se administrar por leis e regimentos especiaes [2].

Nos primeiros tempos da nossa constituição politica, n'aquelles assumptos que mais importavam ao governo da cidade, tinha a camara por costume deliberar juntamente com os homens bons, isto é, com o cabido, clerezia, cavalleiros, escudeiros, cidadãos, mesteres e os principaes do povo, o que então formava os chamados — *estados da cidade;* porém, com o decorrer dos tempos, ficou exclusivamente encarregada, pelos respectivos regimentos, leis e ordens regias, da representação, governo e administração economica do povo da cidade e termo [3].

---

[1] El-rei D. João I chamava á camara de Lisboa — *sobre todas excellente e maioral* —, e D. João IV — *princeza de seus reinos.*

[2] Nas côrtes reunidas em Coimbra por el-rei D. Affonso II, no anno de 1211, estatuiram-se leis geraes para todo o paiz; a camara de Lisboa, porém, continuou a dirigir-se pelas leis especiaes que tinha.

Até essa epocha cada concelho regia-se pelos seus fóros particulares.

[3] O termo de Lisboa abrangia, aproximadamente, uma zona de cêrca de trinta e trez kilometros de raio, na sua maior largura, fóra da cidade.

O escrivão do tombo do senado da camara, Antonio José Cardoso Carceres, descreve-o do seguinte modo no prefacio da *Relação circumstanciada*

D'esses regimentos, e de outras disposições de regulamento interno, damos a seguinte noticia, tão desenvolvida, quanto a natureza do assumpto nos permittiu fazel-o [1].

Regimento de 12 de fevereiro de 1471 [2]

Sobre os ordenados e mantimentos dos officiaes da cidade [3].

---

de todo o termo de Lisboa, que offereceu ao mesmo senado, em 17 d'agosto de 1825:

«Comprehendem-se no termo de Lisboa quarenta e seis julgados, pelos «quaes estão divididas as trinta e tres freguezias do mesmo termo, e parte «das freguezias de S. Bartholomeu de Lisboa; de N. S.ª da Misericordia da «villa de Bellas, e da de S. Pedro do Almargem do Bispo, ambas do termo «de Cintra.

«Cada um dos julgados tem juizes de vintena, determinados pela Ord. do «Reino, alcaides, e escrivães a que chamam dos julgados, todos sujeitos ao «senado da camara e aos ministros criminaes dos treze bairros da cidade «de Lisboa, segundo a divisão a que pertencem; vencendo estes juizes de «seu ordenado, ou gratificação, doze mil e oitocentos réis, cada anno que «servem, e os alcaides, seis mil e quatrocentos réis por anno, tudo pago pelo «cofre do mesmo senado.

«Cada um dos julgados comprehende diversos logares, muitos cazaes e «quintas, que não tendo nome proprio de logares, são, comtudo, annexas «aos logares misticos; e por isso vão incluidos n'esta relação como annexas «ou districtos dos respectivos logares, nos quaes existem muitas ermidas de «publico, além das dos particulares (que não são contempladas na presente «relação) e nos mesmos logares possue o senado da camara grande numero «de prazos, que formam parte do seu patrimonio, não só pelo rendimento «dos fóros, mas tambem dos respectivos laudemios nos casos de vendas «Para maior claresa, se trata de cada julgado particularmente, fazendo a «respeito de cada um as declarações necessarias, e principiando está rela «ção pelo lado de Nordeste, a acabar no Poente, especificando os locaes em «que existem as egrejas parochiaes, conventos, mosteiros e ermidas, e de «clarando-se o numero de fogos que comprehende cada logar, e o numero «de prazos que nos mesmos logares possue o senado da camara.» — *Collec de Edd. da Camara de Lisboa, tomo* III, *pag.* 150.

[1] N'esta relação não mencionamos as deliberações occasionaes da camara nem ainda as de somênos importancia.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 311 v.

[3] Com relação a este e a outros regimentos limitamos-nos apenas a indicar a sua existencia; porque, sendo em geral muito extensos, e complexas as suas disposições, summarial-os equivaleria quasi a transcrevel-os, o que não permitte a indole do nosso trabalho. Em outros logares, porém, citamos muitas d'essas disposições.

Alvará regio de 19 d'outubro de 1496 [1]

Nenhum vereador deixaria de comparecer ás sessões da camara, para não incorrer, por cada vez que faltasse, na multa de cem réis, na fórma de uma antiga postura da cidade [2]. O escrivão, sob pena de ser privado do officio, participaria essas faltas ao corregedor.

Carta regia de 24 de junho de 1499 [3]

Deliberasse a camara, ainda mesmo que não estivessem presentes os procuradores dos mesteres, suspendendo-os, quando faltassem sem causa muito justificada.

Regimento de 30 d'agosto de 1502 [4]

Dado por el-rei D. Manuel para os vereadores e officiaes da camara.

Alvará regio de 16 de julho de 1504 [5]

Os vereadores que entrassem em exercicio, não conheceriam dos negocios já definitivamente despachados pelos vereadores que os houvessem precedido, e, quando o fizessem, seria unicamente por mandado especial do rei.

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 8.

Este alvará foi pouco depois revogado, a instancias da camara. Vide a carta regia de 16 de fevereiro de 1497, no liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 14.

[2] Tambem em quasi todos os codigos administrativos se estabeleceram penalidades para os vereadores, que sem motivo justificado deixassem de comparecer ás sessões; mas não nos consta, com relação á camara de Lisboa, que taes disposições tenham tido applicação.

[3] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 45.

[4] Liv.º Carmezim, fs. 11.

[5] Liv.º II de Sentenças, fs. 7 v.

Carta regia de 7 de maio de 1510 [1]

Para que, como antigamente, houvesse camara quatro dias por semana; e que só ahi se despachassem os feitos de injurias verbaes.

Carta regia de 8 de maio de 1510 [2]

Nenhum vereador executaria qualquer coisa, sem por todos ser assentada.

Carta regia de 19 de julho de 1522 [3]

Os vereadores e procuradores da cidade, emquanto servissem, não haveriam officios da mesma cidade para si, nem para seus criados.

Alvará regio de 17 de dezembro de 1528 [4]

Para que na *Mesa grande* estivessem sempre dois vereadores despachando, e que o terceiro, com dois juizes do civel, despachasse os feitos da almotaçaria e propriedades; isto emquanto os vereadores não fossem quatro, porque então dois despachariam com um dos referidos juizes, como sempre se fizera.

Regimento de 20 d'abril de 1548 [5]

Dado por el-rei D. João III para a camara.

---

[1] Liv.º Carmezim, fs. 30.
[2] Ibid., fs. 30.
[3] Liv.º I de Confirmações, fs. 12 v.
[4] Liv.º II d'el-rei D. João III, fs. 80.
[5] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 84.

Accordo de vereação de 21 d'abril de 1554 [1]

Nas quintas-feiras de tarde reunir-se-ia a camara com o seu escrivão, para rever as contendas que fosse necessario.

Alvará regio de 7 de novembro de 1554 [2]

Durante as discussões e votações da camara só estariam presentes os vereadores e officiaes da mesa, assistindo tambem o escrivão por dever do seu officio, posto que não tivesse *voz* (voto).

Assento de vereação de 3 de dezembro de 1567 [3]

Nas segundas-feiras, de tarde, funccionaria a camara para tratar sómente do bem commum da cidade, e de reformar as suas posturas.

Regimento de 12 de dezembro de 1572 [4]

Dado por el-rei D. Sebastião para a camara.

Carta regia de 3 de março de 1574 [5]

Que todos os ministros da camara assignassem o que por maioria de votos fôsse assentado [6].

Regimento de 27 d'outubro de 1585 [7]

Dado por D. Filippe I para o presidente e vereadores.

---

[1] Liv.º II da Vereação, fs. 13.

[2] Liv.º I de registro de posturas, regimentos, taxas, privilegios, officios e accordos dos annos de 1495 a 1591 (cop.), fs. 39.

[3] Liv.º II de Confirmações, fs. 39 v.

[4] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 89.

[5] Ibid., fs. 103.

[6] Esta disposição foi depois renovada e ampliada por carta regia de 18 de maio de 1633.

[7] Liv.º I d'el-rei D. Filippe I, fs. 55.

Alvará regio de 1 de julho de 1586 [1]

Nem os mesteres, nem os procuradores da cidade estariam presentes, quando os vereadores votassem a applicação da pena de açoites, ou da exposição no pelourinho *(empicotar)*.

Regimento de 30 de julho de 1591 [2]

Dado por D. Filippe I para a camara.

No preambulo d'este regimento diz-se que o augmento no numero de vereadores, fôra para que melhor acudissem aos negocios de sua obrigação, e assim se escusarem as queixas do povo.

Assento de vereação de 1591 [3]

Durante o tempo em que a camara funccionasse ninguem entraria na sala das sessões sem licença do presidente, com excepção dos officiaes da mesa.

Regimento de 10 d'outubro de 1592 [4]

Dado por D. Filippe I para os procuradores da cidade.

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Filippe I, fs. 78.

[2] Liv.º Carmezim, fs. 77.

[3] Liv.º I d'Assentos, fs. 1 v.

[4] Liv.º I d'el-rei D. Filippe I, fs. 144.

Em virtude d'este regimento era o procurador da cidade, mais antigo, quem substituia o escrivão da camara nos seus impedimentos:

«E nas ausencias do escrivão da camara, por doença ou outro impedimen-«to, o procurador da cidade mais antigo servirá o dito cargo, e fará tudo a «que ao dito officio pertencer, assim e da maneira que o fizera o escrivão da «camara, se presente fôra, emquanto eu não prover quem sirva o dito car-«go; e se o dito procurador mais antigo fôr impedido, entrará na serventia «o outro seu companheiro.»

O cargo de escrivão do concelho de Lisboa, nos primeiros tempos, era electivo, e por isso escuso das fintas e outros encargos; depois foi de nomeação annual da camara, até que por carta regia de 10 de janeiro de

Alvará regio de 20 de março de 1600 [1]

Não consentisse o presidente que em sessão os vereadores e officiaes da mesa altercassem, e, quando não lhe obedecessem, immediatamente os mandasse retirar para suas casas até dar conta ao vice-rei.

1395 — *Liv.º dos Pregos, fs.* 165 *v.* — passou a ser de serventia vitalicia; e como tal foi Gomes e Annes o primeiro que exerceu esse logar.

Tinha o escrivão da camara, entre outras obrigações, a de *espertar e fazer lembrança* aos vereadores de todas as regras e ordenanças que na camara houvesse — *Regimento de* 30 *d'agosto de* 1502, *no cap. Penas aos officiaes* —, e as de redigir os accordãos, assentos de vereação, posturas, lavrar contractos, escripturar a receita e a despeza da camara, e, em geral, a de fazer todo o expediente.

Assistia a todas as sessões da camara, ainda mesmo ás secretas — *Liv.º* III *d'el-rei D. João* III, *fs.* 137 —; tinha a faculdade de nomear os seus ajudantes — *Liv.º dos Pregos, fs.* 331 —, e de fazer o seu signal publico — *Liv.º dos Pregos, fs.* 316 *v.* —.

Por carta regia de 22 d'abril de 1401 — *Liv.º* I *de Provimentos de officios, fs.* 7 — fôram-lhe concedidos os mesmos privilegios e regalias que tinham os escrivães dos contos; e pela carta regia de 25 de fevereiro de 1461 — *Liv.º dos Pregos, fs.* 278 — que, sem embargo da ordenação, podesse andar em besta muar.

Acompanhava sempre a camara, quando esta ia despachar na presença d'el-rei:

«Nos dias que o senado da camara vier a mim, terá o escrivão d'ella par-«ticular lembrança de trazer preparados todos os papeis, decretos, ou pro-«visões, tocantes ás materias, que então se houverem de tratar, advirta-se-«lhe que assim o faça, da minha parte. Lx.ª, em 21 de novembro de 650. As-«signado por S. Mag.de com a sua rubrica.» — *Liv.º* I *de registro de cons. e dec. de D. João* IV *e de D. Affonso* VI, *fs.* 65 *v.*

Nos capitulos particulares offerecidos a el-rei D. Duarte, no anno de 1433, o concelho de Lisboa (cavalleiros, escudeiros, cidadãos, mercadores, homens bons e mesteres), requereu que na camara houvesse dois escrivães, e que um d'elles soubesse latim:

«Out.º ssi. Requerem que na camara do Concelho aja dous scripuaaes da «camara, q̃ huũ ajude ho out.º, e que huũ saiba latim. E que este que hi «esta he ja uelho, e que nom lhe sabem lleer o que escrepue, e que he acu-«pado em suas quintaas e oliuaacs; e que ha hi homẽs, filhos e netos dho-«mees boõs, que podiam hi sseer scripuaaes.»

Resposta: — «Diz o S.nor Iffante que abasta na camara auer huũ scripuam, «e q̃ de auer hi mais seria coussa enpachossa.» — *Liv.º dos Pregos, fs.* 242 *v.*

[1] Liv.º Carmezim, fs. 105.

Assento de vereação de 2 de janeiro de 1601 [1]

O sêllo da cidade correria annualmente por todos os vereadores [2].

Assento de vereação de 27 de novembro de 1601 [3]

Na fórma do regimento da vereação o cargo de provedor-mór da saude seria sempre exercido por um dos vereadores, e distribuido á sorte como eram os pelouros.

Carta regia de 23 de maio de 1606 [4]

Na camara, como se praticava nos outros tribunaes, haveria despacho todos os dias feriados pela manhã, e nos demais dias, sendo preciso, tambem de tarde.

Carta regia de 20 de junho de 1618 [5]

Em acto de vereação e nas funcções publicas o presidente tomaria assento em cadeira de velludo, e os vereadores em cadeiras de coiro.

---

[1] Liv.º I d'Assentos, fs. 88.

[2] O cargo de chanceller fôra sempre exercido por um dos juizes do civel que tivesse completado o tempo da sua nomeação.

As suas attribuições consistiam em pôr o sêllo da cidade nas cartas, alvarás e mais documentos importantes que a camara expedisse, pertencendo-lhe verificar se estavam conformes com as leis e ordenações em vigor.

Era cargo de eleição da camara, e o eleito obrigado a servir por um anno.

O sêllo da cidade symbolisava a jurisdicção e predominio municipal. O que a camara possuia em 1495 era de prata, e pesava, com a cadeia, trez marcos e cinco reaes. — *Liv.º* IV *da Vereação, fs. 11.*

[3] Liv.º I d'Assentos, fs. 98 v.

Liv.º I d'el-rei D. Filippe II, fs. 90.

[5] Liv.º Carmezim, fs. 85.

Assento de vereação de 20 de julho de 1630 [1]

Nas demandas da cidade superintenderia um dos vereadores, para mandar correr com ellas, de maneira que se não perdessem.

Carta regia de 18 de maio de 1633 [2]

Os procuradores dos mesteres assignariam todas as deliberações da camara, ainda mesmo que as não approvassem, sendo-lhe defeso fazer qualquer declaração [3].

Regimento de 5 de setembro de 1671 [4]

Dado pelo principe D. Pedro para o senado da camara de Lisboa [5].

Alvará regio de 15 de janeiro de 1717 [6]

Trez dias por semana reunir-se-iam os dois senados — *Oriental* e *Occidental* — para, na fórma dos antigos regimentos e decretos, proverem ao bem commum do povo; nos outros trez dias, porém, funccionariam em separado, para despacharem os negocios de simples expediente.

---

[1] Liv.º II d'Assentos, fs. 297.

[2] Liv.º I d'el-rei D. Filippe III, fs. 199.

[3] Em 1679, duvidando os procuradores dos mesteres votar e assignar uma consulta sobre um assumpto tratado em mesa de vereação, por suggestões do juiz do povo, a quem tinham communicado o facto, quebrando assim o sigillo do tribunal, fôram por esses motivos presos na torre do Bugio, á ordem do rei, e só de lá saíram depois de muitos protestos de arrependimento e de emenda.

Os mesteres, posto que fôssem deputados da Casa dos Vinte e Quatro, eram todavia independentes da mesma casa, emquanto exerciam aquelle cargo.

[4] Liv.º II de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 4 e segg.

[5] Este regimento, com a alteração que soffreu pelo decreto de 31 de dezembro de 1682. — *Liv.º* VII *de cons. e dec. do principe D Pedro, fs.* 125 —, vigorou até ao anno de 1835.

[6] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. João V, occid., fs. 98.

Resolução regia de 13 de fevereiro de 1727 [1]

Passou a chancellaria da cidade a constituir definitivamente um pelouro, sendo, como os outros, distribuido á sorte; e deixou de se considerar como *pelouro* a limpeza geral da cidade, pela nova organisação que se deu a este ramo de serviço.

Alvará regio de 11 de julho de 1765 [2]

Na administração dos bens e rendas do senado observar-se-ia o methodo estabelecido para a arrecadação e distribuição da fazenda real, que entrava no erario regio.

Carta regia de 13 de novembro de 1773 [3]

Determinando o logar que os ministros e officiaes do senado occupariam na mesa da vereação, a saber:

Á cabeceira da mesa, sobre um estrado, em banco de espaldar estofado, sentar-se-ia o presidente, tendo á sua direita uma banca para o chapéo.

Aos dois lados da mesa, em primeiro logar, e pela sua antiguidade, os quatro vereadores tambem em bancos de espaldar estofados.

Em seguida a estes, do lado direito o escrivão, e do lado esquerdo os procuradores da cidade, em assentos eguaes aos dos vereadores.

Finalmente, dos dois lados, nos ultimos logares do extremo da mesa, os procuradores dos mesteres, em assento com espaldar liso [4].

---

[1] Liv.º v de cons. e dec. d'el-rei D. João v, occid., fs. 15.

[2] Liv.º xiv de cons. e dec. d'el-rei D. José i, fs. 124.

[3] Liv.º xviii de cons. e dec. d'el-rei D. José i, fs. 114 e segg.

[4] Anteriormente os procuradores dos mesteres não se assentavam á mesa da vereação, e só depois d'esta carta regia é que fôram incorporados com os demais ministros do senado.

Planta da sala das sessões do senado da camara de Lisboa, que acompanha a carta regia de 13 de novembro de 1773

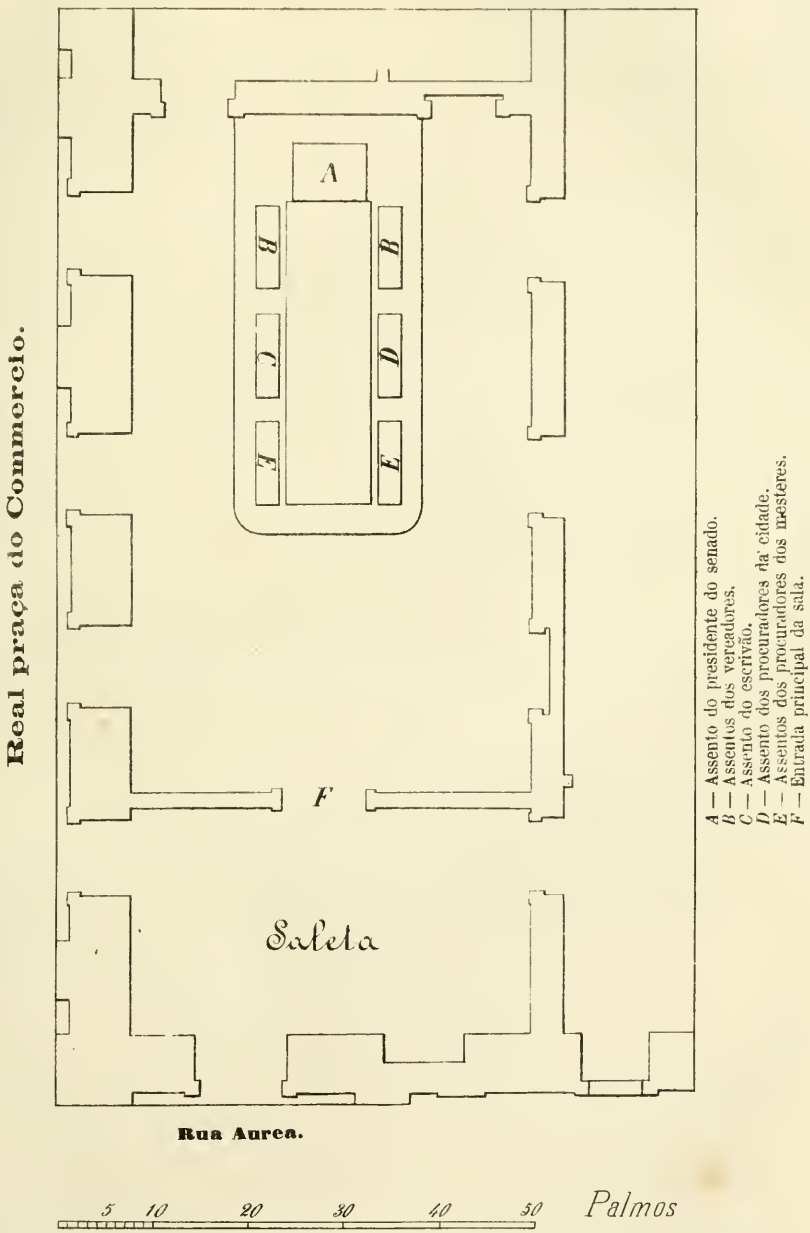

Alvará regio de 23 de dezembro de 1773 [1]

Contendo instrucções para a arrecadação e administração da fazenda do senado da camara.

Resolução regia de 7 de março de 1825 [2]

Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos procuradores da cidade serviria o official maior do tribunal do senado, por ser o primeiro ajudante do escrivão da camara.

Deliberação [3] de 3 de abril de 1834 [4]

Para se registrarem as actas das sessões [5].

Deliberação de 12 de maio de 1834 [6]

Passaram as sessões da camara a ser publicas.

Deliberação de 10 de janeiro de 1835 [7]

Foi approvado o regimento interno da camara.

Tambem em virtude d'esta carta regia é que foi permittido ao juiz do povo e ao seu escrivão, assentarem-se nos bancos dos mesteres, quando vinham ao senado por obrigação de seus officios.

[1] Collecção da legislação portugueza, pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, annos de 1763 a 1774, pag. 733 e segg.

[2] Liv.º IV de registro d'avisos, fs. 204.

[3] Designamos d'este modo as *deliberações de camara.*

[4] Liv.º d'actas das sessões da camara, tomo I, fs. 6 v.

[5] Antes d'esta deliberação não se lavravam actas; a camara apenas se limitava a fazer registrar algumas das suas resoluções. Estes registros, que em regra eram assignados por todos os ministros e officiaes da mesa, faziam-se nos livros *de Vereação* ou *d'Assentos*, conforme o assumpto.

[6] Liv.º d'actas das sessões da camara, tomo I, fs. 57 v.

[7] Collecção de *Providencias municipaes* da camara de Lisboa, tomo I, pag. 35.

Deliberação de 10 de janeiro de 1835 [1]

Que em seguida á distribuição dos pelouros se participasse officialmente a cada um dos vereadores de qual ficara incumbido.

Portaria regia de 6 d'agosto de 1839 [2]

Regulassem-se os vereadores fiscaes pelo regimento dos antigos procuradores dos concelhos, na parte não derogada [3].

Deliberação de 21 de maio de 1840 [4]

Todos os negocios resolvidos em mesa não tornariam a ser discutidos, salvo por determinação expressa da camara.

Deliberação de 5 de junho de 1840 [5]

Reformou a camara o seu regimento interno [6].

Deliberação de 17 d'agosto de 1840 [7]

Fôssem as actas lidas nas sessões immediatas áquellas a que dissessem respeito, e assignadas pelo presidente.

---

[1] Liv.º d'actas das sessões da camara, tomo II, fs. 61.

[2] *Diario do Governo* n.º 186, de 8 d'agosto de 1839.

[3] Segundo a doutrina d'esta portaria o vereador fiscal devia regular-se, quanto ao desempenho das suas funcções, pelo regimento dos procuradores da cidade, de 10 d'outubro de 1592, na parte que não fôsse contraria á legislação então em vigor.

[4] Liv.º d'actas das sessões da camara, tomo IX, fs. 78.

[5] Collecção de *Providencias municipaes*, tomo I, pag. 156.

[6] Este regimento é o que ainda hoje vigora, comquanto por vezes se tenha projectado a sua reforma.

[7] Maço das minutas das actas das sessões da camara, anno de 1840.

Deliberação de 3 de janeiro de 1850 [1]

O tempo destinado para cada sessão seria assim aproveitado: — do meio dia até á hora e meia para o expediente, e desde esta hora até ás trez da tarde para as discussões [2].

Deliberação de 3 de janeiro de 1850 [3]

Todos os requerimentos, ácerca dos quaes se podesse suscitar discussão, seriam previamente extractados nas respectivas repartições da camara, e depois apresentados em sessão.

Deliberação de 1 de março de 1852 [4]

As sessões geraes continuariam a effectuar-se ás segundas e quintas-feiras, começando ás 11 horas da manhã [5].

Deliberação de 20 de março de 1852 [6]

Especificasse-se nas actas quaes os vereadores presentes á abertura das sessões, os que depois entrassem, e os que não comparecessem.

---

[1] Maço das minutas das actas das sessões da camara, anno de 1850.

[2] Repetidas vezes teem sido provocadas resoluções analogas.

[3] Maço das minutas das actas das sessões da camara, anno de 1850.

[4] Ibid., anno de 1852.

[5] A camara municipal de Lisboa desde que, como tal, começou a funccionar, em 25 de março de 1834, até ao fim de janeiro de 1858, fez sempre sessões diarias.

Nas que se effectuavam ás segundas e quintas-feiras, denominadas sessões geraes ou ordinarias, tratava-se dos negocios de maior importancia; ás outras só concorriam, além do presidente, trez vereadores, por escala, e eram especialmente destinadas para negocios de simples expediente.

[6] Maço das minutas das actas das sessões da camara, anno de 1852.

Deliberação de 4 de junho de 1852 [1]

Ao meio dia, não havendo número legal de vereadores para se abrir a sessão, os que estivessem presentes poder-se-iam retirar, consignando-se esse facto no livro das actas [2].

Deliberação de 3 de março de 1856 [3]

Só fôssem executorios os despachos nos requerimentos, quando tivessem as assignaturas de trez vereadores [4].

Portaria regia de 16 de julho de 1859 [5]

Fôsse a correspondencia das camaras, em regra, assignada pelos presidentes: e as consultas e representações, que as mesmas dirigissem a autoridades superiores, por todos os vogaes d'essas corporações, presentes á deliberação.

Deliberação de 7 de janeiro de 1860 [6]

A votação de qualquer proposta far-se-ia por meio de espheras, em escrutinio secreto.

Deliberação de 4 de janeiro de 1864 [7]

Para cada pelouro nomear-se-ia um vereador adjunto [8].

---

[1] Maço das minutas das actas das sessões da camara, anno de 1852.

[2] Varias vezes se tem tomado deliberações no mesmo sentido, mas sempre sem resultado.

[3] Annaes do municipio de Lisboa, anno de 1856, pag. 17.

Já a primeira vereação da camara municipal havia tomado a mesma resolução, que foi quasi sempre observada.

[5] *Diario do Governo* n.º 172, de 25 de julho de 1859.

[6] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1860, pag. 27.

[7] Ibid., anno de 1864, pag. 1687.

[8] Esta resolução vigorou tão sómente no biennio de 1864–1865; mas já nos trez biennios de 1852 a 1857 se tinha procedido pela mesma fórma.

Deliberação de 19 de novembro de 1866 [1]

Proferisse e assignasse o presidente todos os despachos, exceptuando aquelles que dependessem de resolução da camara, que seriam assignados por trez vereadores.

Deliberação de 26 de novembro de 1866 [2]

Segundo a natureza dos assumptos, fôssem os requerimentos distribuidos pelos diversos pelouros, afim de serem informados pelos respectivos vereadores.

Deliberações de 9 de março de 1868 [3]

Lançasse o escrivão da camara os despachos interlocutorios nos requerimentos [4]; e conservasse-se assentado, quando em mesa lêsse a acta ou qualquer outro documento [5].

Deliberação de 12 de março de 1868 [6]

Nomear-se-ia todos os mezes, por escala, uma commissão de trez vereadores, para despachar definitivamente os requerimentos que não carecessem de resolução da camara [7].

Esta commissão reunir-se-ia duas vezes por semana, ás terças-feiras e aos sabbados.

---

[1] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1866, pag. 2917.

[2] Ibid., pag. 2925.

[3] Ibid., anno de 1868, pag. 3462.

[4] Semelhante deliberação foi revogada em 16 de janeiro de 1878, e desde esta epocha o escrivão só assigna os despachos interlocutorios nos requerimentos, que teem de ser informados pelos chefes de serviço.

[5] No tempo do antigo senado o escrivão tinha por dever pôr-se de pé, quando lia qualquer documento, e esta pratica observou-se inalteravelmente até á deliberação a que nos referimos.

[6] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1868, pag. 3466.

[7] Esta deliberação foi confirmada em 5 de janeiro de 1870.

Deliberação de 20 d'agosto de 1868 [1]

Durante a ausencia temporaria de qualquer vereador, ficasse o presidente da camara encarregado do pelouro ou pelouros, de que o mesmo vereador estivesse incumbido [2].

Deliberações de 4 de janeiro de 1872 [3]

Para que as actas das sessões fôssem resumidas; e que os discursos só se inserissem, quando, em seguida á discussão, os vereadores os dessem por escripto [4].

Deliberação de 29 de janeiro de 1872 [5]

Afim de evitar rectificações, fôssem as actas lidas em rascunho, e só depois de approvadas se registassem.

Deliberação de 29 de dezembro de 1873 [6]

Que o presidente da camara não tivesse a seu cargo pelouro algum [7].

Deliberação de 28 de dezembro de 1874 [8]

Só contivessem as actas os esclarecimentos indispensaveis, salvo quando os vereadores entregassem os seus discursos por escripto, para serem inseridos [9].

---

[1] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1868, pag. 3658.

[2] Já por diversas vezes se seguira a mesma pratica, independentemente de resolução da camara.

[3] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1872, pag. 1180.

[4] Em 28 de dezembro de 1874 renovou-se esta resolução.

[5] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1872, pag. 1195.

[6] Ibid., anno de 1873, fs. 1925.

[7] Esta resolução quasi que não chegou a executar-se.

[8] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1874, pag. 2283.

[9] Ao que parece, nunca foi possivel cumprir-se inteiramente esta deliberação.

Deliberação de 22 de fevereiro de 1875 [1]

A entrada no recinto onde a camara funccionasse, foi por esta deliberação vedada a todos os individuos estranhos á mesma corporação, exceptuando os empregados municipaes.

Deliberação de 7 de fevereiro de 1876 [2]

Que as propostas apresentadas em uma sessão, só fossem discutidas e votadas na immediata, salvo quando a camara as considerasse urgentes.

Deliberação de 16 de janeiro de 1878 [3]

Passaram os despachos nos requerimentos a ser assignados pelo presidente, «quer os de expediente, quer os pendentes de resolução camararia».

Deliberação de 28 d'outubro de 1878 [4]

Para se nomear uma commissão de trez vereadores, afim de examinar mensalmente as contas da camara, e emittir parecer na occasião de se dar cumprimento ao artigo 138.º do codigo administrativo [5].

Deliberação de 28 d'outubro de 1878 [6]

Para que as sessões ordinarias começassem ao meio dia e terminassem ás 4 horas da tarde, deixando de se realisar, quando um

---

[1] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1875, pag. 52.
[2] Ibid., anno de 1876, pag. 437.
[3] Ibid., anno de 1878, pag. 39.
[4] Ibid., pag. 631.
[5] Foi effectivamente nomeada a commissão, mas não apresentou resultado algum dos seus trabalhos.
[6] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1878, pag. 632.

quarto d'hora depois do meio dia não estivesse numero legal de vereadores [1].

Deliberação de 2 de janeiro de 1879 [2]

As sessões ordinarias celebrar-se-iam ás segundas-feiras [3].

Deliberação de 5 de janeiro de 1880 [4]

Que se considerassem dissolvidas, no fim de cada biennio de renovação parcial da camara, todas as commissões nomeadas durante esse biennio.

Deliberação de 2 de janeiro de 1882 [5]

Para que as sessões ordinarias se effectuassem ás quintas-feiras.

---

[1] Não se cumpriu esta resolução, nem ainda outras que mais tarde se tomaram no mesmo sentido.

[2] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1879, pag. 2.

[3] Segundo o artigo 32.º do actual codigo administrativo, as camaras, na primeira sessão de cada anno, designam os dias em que hão de celebrar as suas sessões ordinarias.

Nos annos de 1880 e 1881 foi tambem fixado para essas sessões o dia de segunda-feira de cada semana.

[4] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1880, pag. 7.

[5] Ibid., anno de 1882, pag. 5.

IV

Divisa da cidade

Em tempos mui distantes a divisa da cidade de Lisboa, ou o seu distinctivo honorifico, era simplesmente um galeão [1] com um corvo á prôa e outro á pôpa, como se vê d'alguns desenhos nos livros antigos, existentes no archivo da camara, do sêllo — que reproduzimos na folha do rosto d'esta obra — gravado em obreia de chancella no subscripto de uma carta-circular, datada de 29 de setembro de 1612 [2], que a camara por qualquer motivo deixou de enviar ao seu destino, e ainda do *padrão da cidade*, com a era de 1398 — anno de 1360 —, que se encontra em uma lapida na parede do tanque da bica de Arroyos [3].

---

[1] Já em tempos mui remotos consistira n'um navio, e symbolisava, segundo a tradição, o baixel que transportou Ulysses a Lisboa; depois a *zabra* ou galeão que trouxe os ossos de S. Vicente e os dois corvos que os acompanharam.

[2] Liv.º II de serviços a S. Magestade, fs. 115 v.

[3] Na *Memoria sobre chafarizes, bicas, fontes e poços publicos*, de José Sergio Velloso de Andrade, lê-se, quando trata da bica de Arroyos:

«Existem n'esta bica dois padrões; um que diz ter sido feito em 1624, o «outro, em letra maiuscula allemã, é o que se acha por cima da porta que «dá entrada para a mina, cujo original, em letra corrente, é o seguinte:

«✠ : Era : de M : CCC et noventa et VIII : anos q̃ : isti fôti foi fei-«ta : no campo : de L.º A.º Costas : Tresorero : de : Côcelho : e de L.º «Duraees : Escrivão : de Côcelho : et : J.º Gialdi : Pedreiro Mestre : «de : Côcelho q̃ isti fôti fes.»

Os desenhos diversificam consideravelmente, segundo a phantasia do auctor; n'alguns até se vê sobre a coberta, ao centro do galeão, uma imagem com resplendor, representando o corpo do martyr, do qual, a darmos credito á tradição, apenas vieram as reliquias.

A insistencia em alterar o desenho da divisa da cidade não é só de uma epocha, é de quasi todas, e chegou até aos nossos dias, em que mais divergencias se apresentam.

São muitas, e descrevel-as seria ocioso.

Constantes em conservar os dois corvos, differem comtudo no logar em que os collocam, e o navio varia entre o galeão dos antigos tempos e a nau moderna, de pannos enfunados, não fazendo cargo de outras embarcações, cujo genero de armação é desconhecido.

Nos edificios recentemente construidos, no estandarte da camara, nos carimbos ou sêllos das repartições, e até nos documentos da mesma repartição não ha uniformidade, e sómente capricho, na maneira porque se representa o brazão d'armas.

Procurando entre os desenhos antigos o que mais authenticidade nos póde offerecer, não duvidamos, salvo melhor opinião, de preferir o sêllo que se acha gravado em obreia de chancella no subscripto da carta-circular a que alludimos; e, comquanto esta tenha a data de 1612, é de suppôr que o sêllo seja muito mais antigo.

Reputamos aquelle desenho o mais authentico, porque é o do sêllo que a camara punha nos seus documentos officiaes, o mais antigo que se encontra, sem embargo do padrão que se acha na parede sobre o tanque da bica d'Arroyos, cuja esculptura tôsca não pômos em duvida que seja uma preciosidade archeologica, prova que já em 1360 a cidade usava d'aquelle distinctivo, mas não tem o caracter official do outro.

Allude esta divisa, segundo consta tradicionalmente, á embarcação que no reinado de D. Affonso I transportou para esta cidade as reliquias do martyr S. Vicente, encontradas na egreja d'este nome no cabo dos Arabes [1], no Algarve, e aos dois corvos que as acompanharam.

---

[1] Este promontorio sacro, como antigamente se lhe chamava, tomou o nome

Ao que parece, foi no reinado de D. Pedro I que se começou a adoptar este emblema como brazão d'armas da camara de Lisboa, pelo menos é o que se deduz do alludido padrão, que tem a era de 1398; o que porém está averiguado é que em tempo d'el-rei D. Affonso IV a divisa da cidade era outra; inteiramente differente,

---

de cabo de S. Vicente, depois da trasladação dos despojos do santo para Lisboa.

Duarte Nunes de Leão, no seu livro intitulado — *Descripção de Portugal* —, quando refere a chegada a Lisboa dos ossos de S. Vicente Levita-martyr, diz:

«.... e chegando a Lisboa aos 25 de setembro de 1176, forão apportar ao «lugar em que agora stá a porta de Sam Vicente da Mauraria onde antiga«mente batia o mar, que foi por tempo afastando-se da terra. E porque re«ceavão por tempo de lhe tomarem o corpo do Santo, o não tirarão da barca «de dia. Mas estiverão até á noite em que o levarão a Santa Justa, que era «a igreja mais propinqua e freguesia daquelle bairro. O que sendo sabido «pela manhãa, houve mui grande differença sobre o lugar a que o haviam «de levar: — porque huns disiam que havia de ser aa igreja de seu nome «que el-Rei para esse effecto edificára no tempo do cêrco com as esperan«ças que tinha de haver aquelle corpo santo: outros disiam que se não de«via levar senam a See por ser igreja maior. Estando n'estas differenças para «vir ás armas, se oppos Don Gonçalo Viegas adiantado da cavallaria del«Rei, disendo que mandaria recado a el-Rei, e que o Santo se poria onde «elle mandasse. Entretanto Dom Roberto Deam da See homem mui religioso «fez tanto com o Prior de Santa Justa que havia nome, Dom Moninho, que «quizesse honrar a See Cathedral, onde mais decentemente e com mais au«thoridade estaria tão grande reliquia. E alcançando-o d'elle veo o Cabido «com toda a cleresia da cidade e o levaram, com muita solemnidade e festa «a See, onde hoje stá, na capella mór. E ficou em memoria que o corvo que «acompanhava o corpo e veo na barca com elle, andou depois muitos annos «na See de Lisbôa, e andando voando hora se punha sôbre o altar mór, ho«ra sobre o altar de S. Vicente onde o corpo stá, mas sem ninguem lhe fa«zer nojo.

.....

«El-Rei quando soube da vinda do Santo Martyr novas as ouvio com mui«tas lagrimas de prazer e deu muitas graças a nosso Senhor por em seus «dias querer honrar seu reino com tão preciosa reliquia. E para mais satis«façam sua mandou outra vez homẽs de sua casa ao lugar onde o corpo do «Santo fora achado para que buscassem bem se ficara lá alguma reliquia «d'elle, e a trouxessem. E fazendo diligencia acharão ainda lá um pedaço «de casco da cabeça e pedaços pequenos das taboas do athaude que trou«xerão. O que tudo sem ficar nada foi posto com o corpo. A festa do Santo «celebra a igreja de Lisbôa aos 16 de Setembro.»

conforme se vê da estampa 32.ª do quarto tomo da *Historia Genealogica da Casa Real Portugueza* [1].

Desde o reinado de D. Manuel usou a camara de um escudo bipartido, e n'este, do lado direito as armas reaes portuguezas, e do esquerdo na parte superior o navio com os dois corvos, e na inferior a esphera armillar, divisa d'aquelle monarcha. O escudo tinha sobreposta a corôa real.

Actualmente, posto que não auctorisado por titulo algum [2], e no meio da confusão que n'esta parte reina, vê-se tambem a divisa de Lisboa representada pelo galeão com os dois corvos, assente em mar bonançoso, n'um escudo encimado pela corôa mural, provavelmente como distinctivo ou insignia por ser a cidade fortificada.

Desde então, para memoria, sempre se tem conservado dois corvos vivos na Sé.

O cofre em que D. Affonso Henriques mandou guardar as reliquias de S. Vicente, foi fabricado com o oiro que lhe pertenceu no saque do arraial do imperador de Marrocos, Abu Yacub, quando este assediou Santarem. — *Vid. Historia de Portugal de A. Herculano.*

O santo foi depois declarado padroeiro de Lisboa e do Algarve.

Pelo accordo celebrado no anno de 1614 entre a camara e o cabido da Sé, ficou a cargo d'este a commemoração do martyrio de S. Vicente, e a da trasladação a cargo da camara. — Liv.º 1.º de Festas, fl. 232.

[1] Eis o que ácerca da referida estampa se encontra na obra que citamos:

«Da cidade de Lisboa, em tempo delRey D. Affonso IV.

«Este Sello he de cera escura, pendente de hum cordão, cuja letra se não póde entender.

«Está em huma troca da Camera da Cidade de Lisboa do Campo de Oeira «com Elrey D. Affonso IV, pelo qual lhe tira para sempre a jugada, que El«rey tinha do pão, que o dito Conselho havia no Alqueidão, Termo da Cidade «de Lisboa, que são em cada anno trinta moyos de pão meado, &. Feita a «Carta na Cidade de Lisboa no Paço do Conselho a 9 de novembro da Era «de 1390, que he Anno de 1352, está na Torre do Tombo, gaveta 17.

[2] Em portaria de 26 d'agosto de 1881 recommendou-se ás camaras que solicitassem da estação competente titulo em devida fórma, que authenticasse a legitimidade da pósse e origem historica dos brazões de que fazem uso. — (*Diario do Governo* n.º 195, de 1 de setembro de 1881.)

V

Côres da cidade

Eram — preta e branca.

N'uma carta que o secretario d'estado, em 22 de junho de 1691, dirigiu ao presidente do senado [1], sobre as côres da pintura de um mastro e mais decorações para uma corrida de touros no Terreiro do Paço [2], recommendava-se a prohibição do uso da côr *preta* não só no mastro ao centro da praça, mas tambem nas capas dos toureiros e coberturas das mulas, ficando ao arbitrio do referido presidente a escolha de qualquer outra côr que não fôsse a *verde*, por ser esta, junta com a *branca*, só propria das festas reaes; e que não esquecesse *que o negro e o branco eram as côres da cidade.*

D. Manuel de Menezes, na *Chronica d'el-rei D. Sebastião*, impressa em Lisboa no anno de 1730, a pag. 12, descrevendo o apparato com que a princeza D. Joanna foi conduzida a esta capital, diz tambem que o preto e o branco eram as côres usadas pela cidade. Eis como o referido auctor se exprime:

«O batel da Camera da Cidade, foy sempre e veyo ao lado di-«reito do Bergantim Real; hia toldado de seda branca e preta, «com a náo e Corvos de São Vicente Martyr, pintados, que são as

---

[1] Liv.º VI de registro de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro II, fs. 452.

[2] D'esta carta regia collige-se que as corridas de touros effectuavam-se umas vezes no Rocio, outras no Terreiro do Paço.

«suas Armas, e os remeiros com libré da dita cor, e n'elle hia o «Presidente, Vereadores, e mais Officiaes do Senado, e a diante «hia o Meirinho da Cidade, em outro batel, com os seus homẽs, «fazendo afastar as outras embarcações; e assim levavão mais ou«tro batel atraz embandeirado de bandeiras de seda ricas, com as «mesmas Armas, e n'elle hião muitos instrumentos de timbales, «trombetas, e charamellas.»

N'uma relação das peças de seda, brocado e tela que a camara tinha em 1553 [1], estão mencionadas oito bandeiras e um guião de damasco *preto* e *branco* [2].

Confirma ainda mais terem sido estas as côres da cidade, a descripção do trajo com que se apresentaram os vereadores e mais officiaes da cidade, por occasião da entrada solemne de D. Filippe II em Lisboa, descripção que se encontra á margem do registro da carta regia de 20 de maio de 1619 [3], e que textualmente transcrevemos.

«As pesoas q̃ leuarão o pallio os trajos q̃ leuarão foi opas de çe«tim negro empresado, forrado em tela branca, e roupetas e cal«ças de obra negras, anteeforros de tela, gorras e çapatos e «sinto de veludo negro, gibões de tela, e a opa com pasamanes de «ouro e prata, e constara da consulta q̃ se deue encorporar aqui «áqual sta carta de S. Mag.^{de} se refere.»

Da consulta a que está nota allude, dirigida ao vice-rei, em 1 de maio de 1619, e que se acha transcripta no assento que a camara mandou lavrar em 8 d'aquelle mesmo mez [4], modernisando um pouco a orthographia e a linguagem, para o tornar mais comprehensivel, extrahimos o seguinte trecho, que esclarece completamente o assumpto que vamos tratando, e que dissipa qualquer duvida que porventura se podesse suscitar sobre as palavras com que começamos este capitulo:

---

[1] Liv.º III da Vereação, fs. 151.

[2] Devemos advertir que estas bandeiras serviam para decorações nas festas ou solemnidades em que a camara tomava parte, e que nada tinham com o estandarte ou bandeira da cidade, que era de côr inteiramente differente, como n'outra parte referimos.

[3] Liv.º V de registro de provisões de reys, fs. 133 v.

[4] Liv.º II d'Assentos, cop., fs. 129.

«Nos trajos, foi por todos assentado em mesa que fossem de «negro e branco, por serem as cores da cidade, a saber: garna-«ches de setim negro emprosado e picadas, forradas em tela de «prata; calças de obra, forradas da mesma tela; roupetas de se-«tim empressado, e guarnecidas com a guarnição das calças, gi-«bões da mesma tela, sapatos, e gorra de veludo de pello, de que «já se deu conta a V. Ex.ª que approvou, e n'esta conformidade «estão cortados os vestidos e feita a despeza d'elles, por ser este «o trajo que S. Mag.º lhe tem dado, e de que usam os vereado-«res, como desembargadores que são, e lembra-se a V. Ex.ª que «sempre a eleição d'estes vestidos, assim por casamento dos reis, «entradas suas n'estes reinos, nascimento de principes e juramento «d'elles, foi da cidade, e o resolveu por si só sem dar mais conta, «o que ora faz por obedecer ao que V. Ex.ª manda.»

Tambem no auto do *levantamento* de D. João IV, de 15 de dezembro de 1640, se declara que o presidente e vereadores da camara estavam vestidos *de velludo negro aforrado em tela branca* [1].

---

[1] Collecção da legislação portugueza, annos de 1640 a 1647, pag. 1.

VI

Estandarte ou bandeira da cidade

Quando a gente de guerra da cidade de Lisboa saía para algum feito d'armas, em defeza sua, da patria ou do rei, eram obrigados a incorporar-se na expedição os cavalleiros, peões e bésteiros das villas, aldeias e outros logares da jurisdicção da mesma cidade, que fôssem exigidos, e tinham por dever defender-lhe e guardar-lhe o pendão ou bandeira, de preferencia á da villa, aldeia ou logar a que pertenciam, conforme consta das cartas de diversas doações, taes como das villas de Collares, Mafra, Ericeira, Torres Vedras e Alemquer:

«Item por honrra e privilegio outrosy da dita Çidade, querendo «a ella fazer graça e merçe, mandamos e queremos que cada que «a bandeyra e pendon da dita Çidade de Lisboa sayr fora della «em feito de guerra, tambem por defenson sua ou serviço come «a outros logares por nosso serviço, ou dos nossos Regnos, que «os Cavaleyros, peões e beesteiros da dita Villa d'Alanquer cõ «o pendon da dita Villa, seendo ante chamados e requeridos «para ello pelos da dita Çidade, aguardem e sejam teudos de «aguardar a bandeyra ou pendon da dita Çidade, e os acompa-«nhem e pousem em seu arayal e defendam e ajudem a defen-«der a dita bandeyra e pendon. E aquelles que forem com a «dita bandeyra ou pendon aas suas despezas e custa desse C.º «d'Alanquer, e em quanto os da dita Çidade andarem cõ a dita

«bandeyra ou pendon em sua defenson e serviço, ou nosso ser-«viço como dito he [1].»

Desde o meiado do seculo XVII até junho de 1833, o estandarte era todo carmezim com as armas reaes e as da cidade.

Diz-se que a juncção das duas armas no estandarte ou bandeira da camara datava do reinado de D. João I, como remuneração dos serviços relevantes que a gente de Lisboa prestára na tomada de Ceuta. No archivo da municipalidade, porém, não ha documento algum de tal concessão.

Pelo alvará de 2 de maio de 1609 [2], outorgara-se ao presidente da camara de Lisboa os mesmos privilegios e regalias de que gosavam os presidentes dos conselhos, regedor da casa da supplicação e tribunaes da côrte. A côr usada por esses tribunaes era a carmezim: talvez d'ahi procedesse ser a bandeira do senado da mesma côr.

Em epocha muito anterior o estandarte era branco e carmezim, e tinha a divisa da cidade, como se vê do alvará datado de Cintra em 3 d'agosto de 1508 [3], no qual D. Manuel determinava á camara que mandasse fazer, para quando tivesse de comparecer nas solemnidades publicas, — «seis bandeiras quadradas, de seeda «branca e cremesim, Rasas, quartejadas, ou como avos melhor «vos pareçer, douradas e Ricas, como ha devissa da cidade, e com «suas framjas de Retros ou decadarço bõo, quall melhor for, e da «grandura q̃ vos beem pareçer.

. . . . . .

«Iteem hũu esteemdarte dameesma seeda e da grandura q̃ vos «beem pareçer.»

Foi depois todo branco com as armas reaes de um lado e as da cidade de outro: assim o refere D. Manuel de Menezes na — *Chronica d'el-rei D. Sebastião* —, pag. 55, quando descreve o cerimonial da acclamação d'aquelle rei:

«Neste tempo, que ElRey entrou a fazer oração, se sahirão os «Cidadões, e cavalgárão, levando diante a sua Bandeira da Ci-

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 14.

[2] Liv.º I d'el-rei D. Filippe II, fs. 38.

[3] Liv.º I de festas, fs. 19.

«dade, a qual tinha de hũa parte as Armas Reays pintadas, e da «outra as da Cidade, que he huma Nao com dous Corvos, em me-«moria do Navio, em que foy trasladado para ella o corpo do Mar-«tyr S. Vicente, seu Padroeiro. E era esta Bandeira de damasco «branco, guarnecida toda á roda de franja de ouro, e huma barra «do mesmo de cada parte, e a haste dourada, a qual levava Se-«bastião de Goes, a quẽ a Cidade rogou, q̃ quizesse ser seu Al-«feres n'aquelle auto de tanta solemnidade, etc.»

Nas acclamações dos reis costumava-se hastear a bandeira da cidade no castello, segundo se deprehende dos autos de acclamação d'el-rei D. João II e de D. Manuel [1].

Nos actos solemnes e officiaes era sempre um dos juizes da cidade quem levava a bandeira, como se vê da seguinte resolução que a camara tomou em 20 d'outubro de 1575 [2], para, segundo um antigo costume, então em desuso, fazer uma procissão todos os annos, no dia 25 d'outubro, anniversario da conquista de Lisboa [3], em acção de graças pela grande victoria que D. Affonso Henriques alcançara sobre os mouros:

«Assentaram os senhores presidente, vereadores, procuradores e «mesteres, que, no dito dia 25 do dito mez de outubro, se faça em

---

[1] No regimento que D. Manuel deu á vereação, em 30 d'agosto de 1502, preceituava que nas acclamações dos reis se arvorasse a bandeira da cidade na torre da menagem; porém, tanto no *levantamento* de D. Filippe II, como no de D. Filippe III, não se observou esta ceremonia, por dizer a camara — «que o arvorar da bandeira não era acto necessario, e apontar difficuldades de pejo no castello». — *Liv.º* I *d'el-rei D. Filippe* II, *fs.* 3 — e — *Liv.º* I *d'el-rei D. Filippe* III, *fs.* 8.

Estas difficuldades consistiam em ser o castello um recinto fechado e cheio de armas, improprio por isso para a celebração de um acto *livre*.

[2] Liv.º III do registro de officios, regimentos e alvarás dos reis D. João III, D. Sebastião e D. Filippe I, fs. 47.

[3] Como é sabido a conquista de Lisboa foi em 21 d'outubro de 1147, mas D. Affonso Henriques só tomou posse da cidade no dia 25, por a ter posto a saque, conforme a promessa que fizera aos cruzados, que o auxiliaram n'esta empreza.

No vestibulo da cathedral de Lisboa, do lado direito, quando se entra, existe ainda uma lapida antiquissima, com uma inscripção em caracteres gothicos, que commemora estes factos; do lado esquerdo ha uma outra que diz ser a traducção, feita em 1654, do que n'aquella se contém.

«cada um anno procissão solemne, da Sé d'esta cidade a S. Vi-«cente de Fóra; em que irá a cidade com os cidadãos d'ella, com «suas varas, e a bandeira da cidade que levará o juiz do civel «d'esta cidade, como está por ordenança ir nas outras procissões «em que a dita bandeira vae.»

Posteriormente passou a servir de porta-estandarte o homem das obras [1], como se infere de uma consulta do senado, de 17 de dezembro de 1703 [2], resolvida em 8 de janeiro de 1704, pela qual se determinava que João Baracho da Gama, homem das obras da camara, encarregado de levar o estandarte nas procissões da cidade, em que ia o senado, tivesse por anno meio moio de trigo do Alqueidão, em vez dos 370 réis que era costume dar-se-lhe.

Pelo alvará de 23 de março de 1754 [3], cap. III, art. III, passou o homem das obras a vencer annualmente 24$000 réis, por aquella incumbencia, em substituição do trigo que então recebia.

Até 1833, como dissemos, a bandeira da cidade era toda carmezim: n'este anno a commissão municipal, por occasião da chegada da Senhora D. Maria II a Lisboa, mandou fazer outro estandarte com as côres nacionaes — azul e branco.

Importou em 18$400 réis, sendo 15$200 réis de dezoito côvados de damasco azul e branco, e 3$200 réis de feitio, conforme a conta apresentada em 20 de setembro do dito anno por Antonio José dos Santos Miranda F.º [4].

Disse-se que n'esse estandarte se mandaram pôr as mesmas armas que o outro tinha, e que eram bordadas a ouro fino [5]. Crêmos que assim foi.

Em 13 de setembro de 1854 deliberou a camara que o seu estandarte fôsse levado por um dos vereadores, e em ultimo caso pelo guarda-mór, quando o numero de vereadores não chegasse para as varas do pallio; porque não era proprio continuar-se na

---

[1] Empregado inferior do senado.

[2] Liv.º XVIII de cons. e dec. de D. Pedro II, fs. 178.

[3] Liv.º de Leis — annos de 1750 a 1762, pag. 242.

[4] Maço n.º 189 dos documentos de despeza do anno de 1883, sob o numero 32.

[5] Este estandarte foi reduzido a cinzas pelo incendio dos paços do concelho, em 19 de novembro de 1863.

pratica de ser o estandarte da cidade conduzido por um continuo, quando a vereação se apresentava em actos solemnes [1].

Na sessão de 23 de janeiro de 1865, o vereador Gregorio Vaz Rans de Campos Barreto Fróes propoz [2] se mandasse fazer um estandarte, pois o que havia se queimara no incendio dos paços do concelho; e bem assim que se pedisse ao governo para indicar a côr.

Propoz egualmente que o brazão d'armas da cidade continuasse a ser o mesmo — o galeão com os dois corvos.

Em sessão de 14 de setembro de 1868, o vereador Francisco Manuel de Mendonça — depois barão de Mendonça — apresentou uma proposta [3], assignada tambem pelo vereador Vaz Rans, para que a camara sem demora mandasse restaurar o estandarte municipal.

Em 24 d'agosto de 1869 instou Vaz Rans, posto que inutilmente, por uma resolução definitiva da camara a este respeito, pelas razões que expoz; e apresentou um desenho, que disse ser o das armas que estavam no estandarte consumido pelo incendio [4].

A camara, porém, só em 1871, por occasião da visita do imperador do Brazil a esta capital, é que mandou fazer uma bandeira, que ainda existe.

É de seda branca, e foi pintada por Antonio Januario Corrêa, que recebeu por esse trabalho trinta e seis mil réis.

Em 1880, para os festejos do terceiro centenario de Luiz de Camões, que se realisaram nos dias 8, 9 e 10 de junho d'aquelle anno, mandou a camara fazer um outro estandarte, de que actualmente se serve, e com que se apresentou no cortejo civico em homenagem ao grande épico.

É de seda branca — *faille* — tem $1^{m},39$ de comprimento por 1^{m} de largura, e cordões de seda da mesma côr com borlas de ouro.

N'uma das faces vê-se um escudo com o galeão e n'este um ataúde com resplendor e os dois corvos, tudo bordado a ouro fino, e a parte que representa o mar chão ou bonançoso bordada a fio de prata encanastrado.

---

[1] Maço das minutas das actas das sessões da camara, anno de 1854.

[2] Pasta n.º 1 — Vereadores.

[3] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1868, pag. 3689.

[4] Ibid., anno de 1869, pag. 241.

A haste é de madeira de carvalho toda dourada, e tem uma maçaneta e ponteira de metal tambem dourado.

Em cada uma das trez faces da maçaneta está gravado o escudo d'armas da camara.

O talabarte é coberto de seda azul e branca.

Custou ao todo trezentos e setenta e quatro mil réis [1]; e o bordado foi feito por D. Adelaide Julia Tremoulait Torres.

Tanto no cortejo civico a que alludimos, como no que se effectuou por occasião do primeiro centenario do marquez de Pombal, coube ao mais novo dos vereadores, Antonio Ignacio da Fonseca, levar a bandeira da cidade.

---

[1] Doc. de despeza, n.os 1179 e 2156, do anno de 1880.

VII

Ceremonial da entrega das chaves da cidade

Em 1385 já a camara tinha a seu cargo o deposito e a guarda das chaves das portas da cidade, como se vê do seguinte capitulo da carta de privilegios, liberdades, bons usos, foros e costumes, concedidos e confirmados por D. João I, em 10 d'abril da era de 1423 [1]:

«O XV capitollo he que diz: que em tempo de Nosso Irmaão, e «dos Reis que amte ell forom, Seendo guerra, e esta çidade seendo «çercada, os moradores della tynham as chauees das portas da «Villa, E que foy nossa merçee de as mandarmos tomar, e as «darmos aquem nossa merçee foy; E por que elRey de castella «sse partio desta çidade, Pedianos por merçee, de mandarmos en«tregar ao conçelho suas chaues, ca as tynham alguũs de que a «çidade nom fiaua. A este capitollo rrespondemos: que nos praz «que se ponham em hũa arca da camara do conçelho, e q̃ aja hũa «das chaues de cada porta diego lopes, ou aquell que nosso lu«gar teuer na dita çidade, E as outras duas tenham dous homes «boõs, quaees a dita çidade para esto escolher; E cada noite se«jam postas na dita arca, e per a manhaa sejam dadas a pesoas «çertas que uaam abrir as portas, e logo sejam tragudas aa ca«mara do conçelho e metudas na dita arca.»

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 134.

No regimento dado á camara por el-rei D. Manuel, em 30 d'agosto de 1502 [1], prescreve-se do seguinte modo o ceremonial da entrega das chaves:

«*Recebimento.* — Posto que elRey haja demtrar no paleo da «porta da çidade pera demtro, toda a dita çidade saíra da parte «de ffora com seus tres vereadores do anno presemte, com suas «varas vermelhas do Regimento na mãoo, e outros nom leuaram «varas se nom os ditos tres vereadores e o precurador, a qual «será mais pequena gramde parte que a dos vereadores, e hirá «diante deles mamdando apartar e despejar a gente, e o scripuam «da camara nas costas delles vereadores, e os homees da camara «diamte dos vereadores e precurador; e aly ira o ueador das obras «diamte a par com o precurador, e com as chaues da çerimonia «douradas e alçadas na mãoo dereita, em vista de todos, e da «parte da mãoo dereita dos ditos vereadores os Juizes do çiuell, e «da esquerda os do crime e almotacees e thesoureiro, contador, e «scripuam, e todolos fidalguos, caualeiros, escudeiros, e mercado«res, e pouoo, hirạm de trás dos ditos vereadores: e tanto que el «Rey for em vista delles aballaram os ditos vereadores, a çidade «toda com elles, e junto com elRey leixarã suas varas, e lhe hi«ram beijar a mãoo; e, ante que lha beijem, o veador das obras «emtregará as chaues que antre elles ffor ordenado por sortes, «alçadas na mãoo em vista de todos, e o dito vereador as beijará, «e meterá na mãoo ha elRey com as palauras seguintes: — Sci«licet — *que esta sua muy nobre, e sempre leall çidade de lixboa «lhe entregua as chaues de todas suas portas, e dos leaees cora«çõees de seus moradores, e de seus corpos e aueres, pera todo seu «seruiço;* — e ditas estas palauras, e outra alguũa aremgua, se ffor «ordenada, lhe beijará a mãoo, e os outros após elle por elles e «por toda sua çidade.»

Pelo assento do senado, de 8 de maio de 1619 [2], estatuiu-se que a entrega das chaves fôsse feita pelo presidente do mesmo senado, por ser a primeira pessoa d'este tribunal, o que depois se observou sempre que aquella ceremonia se repetiu.

---

[1] Liv.º Carmesim, fs. 18.

[2] Liv. II d'Assentos, cop., fs. 128.

Actualmente é tambem regalia do presidente da camara.

Em portaria de 14 de junho de 1821 [1] determinou o senado que o conselheiro vereador do pelouro das obras mandasse fazer duas chaves, para servirem por occasião da solemne entrada d'el-rei D. João VI em Lisboa, no seu regresso do Brazil.

Eram de prata dourada, e tinham gravadas em alto relevo as armas da cidade, segundo se lê n'uma relação circumstanciada da entrada d'aquelle monarcha na capital, no dia 4 de julho de 1821 [2].

Custaram quarenta e um mil seiscentos e cincoenta réis, conforme a conta apresentada pelo ourives João Baptista Pereira, em 14 de julho de 1821 [3]:

Peso de duas chaves de prata douradas d'agua	8$650
Custo do ouro e do trabalho de as dourar	13$800
Feitio	19$200
	41$650

Estas chaves, segundo presumimos, levaram descaminho, e a commissão municipal, em 1833, teve que mandar fazer outras, para servirem á chegada de sua magestade a rainha D. Maria II.

Ainda hoje se conservam no archivo da camara, posto que muito deterioradas pelo incendio dos paços do concelho em 1863.

Importaram em trinta e seis mil réis [4].

---

[1] Liv.º XXI de registro d'ordens, fs. 43, v.

[2] Coll. dos editaes do senado, annos de 1820 a 1832, fs. 27.

[3] Maço n.º 153 dos documentos de despeza, anno de 1821, doc. n.º 223.

[4] Maço dos documentos de despeza, anno de 1833, doc. n.º 60.

VIII

Doações [1]

Não poucas vezes esquecida ou injustamente desfavorecida pelos poderes publicos, Lisboa por muitas occasiões tem tido a fortuna de ver galardoados os seus relevantes serviços, com a mais nobre generosidade e amor patrio prestados ao paiz.

Não pode dizer-se que todos para com ella tenham sido ingratos, posto que em verdade essa gratidão nem sempre se traduziu n'uma recompensa condigna de tantos sacrificios, e de tão leal dedicação.

D'entre os monarchas portuguezes, um dos que mais teve a peito o engrandecimento da capital, foi D. João, mestre d'Aviz, em premio do muito com que para a sua elevação ao throno, e para a sustentação da guerra com Castella, o povo de Lisboa contribuiu á custa de suas vidas e de sua fazenda — «poendosse a «todo perigoo, per nos todos susodictos ssairmos fora do mal e «subjecçom a que nos queria trager ElRey de Castella, contra Ra«zom e dereyto, como he claro e notorio em toda Espanha; etc.» [2]

Antes, porém, e depois d'aquelle principe, outros deram incontestaveis provas do grande apreço e da consideração em que tiveram esta cidade, e é sempre com prazer que as consignamos no decurso do nosso humilde trabalho.

---

[1] Algumas doações não mencionamos n'este capitulo, porque, pela sua natureza, tencionamos descrevel-as em outro logar.

[2] Preambulo nas cartas de doação das villas de Cintra, Torres Vedras, Alemquer, etc., e ainda em outros diplomas d'aquelle tempo.

Vamos pois occuparmos-nos n'este capitulo, especialmente, das doações regias feitas á cidade de Lisboa, doações que tiveram origens e causas differentes, mas que confirmam o que deixamos exposto.

Carta de doação, de... de janeiro da era de 1286 (anno de 1248) [1]

Do infante D. Affonso, depois D. Affonso III, como *procurator et defensor regni*, do logar da Ribeira [2] da cidade de Lisboa, para venda de peixe.

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 30 v.

[2] Os logares ou chãos da Ribeira fôram concedidos á camara, como se deprehende d'esta carta de doação, não só para seu serviço, mas tambem para sua utilidade.

Abrangiam o espaço da margem do Tejo que vae do antigo edificio das *Sete Casas* ao chafariz d'El-Rei.

Primeiramente fôram destinados para venda de peixe; depois tambem ali se vendeu fructa, hortaliça, e outros generos, em tendas ou lojas que a camara para esse fim mandou construir, e de que tirava um certo rendimento.

Em 1519 arrendou cada uma d'essas lojas por 300 réis annuaes.

Não sendo facil determinar todas as transformações porque passou a Ribeira de Lisboa, com especialidade a antiga praça do peixe, desde o seu estabelecimento até á epocha em que foi transferida para a praia de S. Paulo, e desejando offerecer uma idéa do que era este mercado em tempos remotos, limitamos-nos a transcrever o que se lê no livro «Grandezas de Lisboa», de Fr. Nicolau d'Oliveira.

. . . . . .

«Seguese logo a Ribeira, ou praça do peixe, em a qual ha setenta molheres «que o vendem em lugares certos e limitados, e dados pela Cidade, de modo «que não se pode alguma mudar de hum lugar pera outro, sem ordem do Vereador que pera isto a Cidade tem deputado, e preside na casinha dos Almotaceis; e he tanto o que nestes lugares estas molheres ganhão, que algumas dellas tem de seu mais de quatro mil cruzados ganhados nestes lugares.

«Nestes lugares, em que se vende o peixe, não ha cabanas, prouendoo «assi a Cidade, afim de obrigar as vendedeiras a que vendão mais depressa «o peixe por se lhes não dannar com a quentura do Sol; e a razão he, por«que auendo taixa em todas as cousas que na praça se vendem, só no peixe «a não ha, porque a variedade dos tempos o não sofre; sendo a causa que «auendo em tempo de bonança tam grande multidão de peixe, que causa es«panto, e admiração a todo o estrangeiro que o vê, em tempo tormentoso ha

Carta de doação, de 31 d'agosto da era de 1367 (anno de 1329) [1]

D'el-rei D. Affonso IV, do campo á porta da Oyra [2], onde seccavam o pescado, para a camara ali construir casas — «ental «gissa q̃ ssejam as ruas bẽ espaçosas, q̃ possam as gentes p^r elas

«muy pouco, ou nenhum, saluo o do Rio, ou algum miudo que vem de Se-«tuual por terra.

«Ha aqui mais huma cousa muyto pera notar e pella qual se pode alcan-«çar alguma noticia da multidão do peixe de toda a sorte, que a esta praça «vem (não fallando no muyto que se vende por outras partes da Cidade, de «barcos que ás escondidas despejão em suas casas o peixe que trazem por «não pagarem siza), que tem cada uma destas molheres certo numero de «canastras e cestos, e paga do chão de cada huma dellas meo real, que he «menos de meo marauedi Castelhano, e anda esta renda arrendada em cento «e trinta mil réis. Ha mais hum guarda de todas estas canastras, e trepe-«ças, em que as molheres se assentãm e pagão em cada semana quinhentos «réis. E concluindo com esta praça do peixe, mostrase mais sua multidão, em «que sendo a Cidade obrigada a dar cestos aos pescadores que chegão á Ri-«beira, pera lauarem o peixe, e o leuarem as molheres que o hão de vender: «os pescadores em recompensa deste beneficio dão (sem obrigação a que isso «tenhão) o peixe que querem a quem lhes dá estes cestos. Encomenda a Ci-«dade isto a certos homens, os quais dão os cestos aos pescadores, e recolhem «o peixe que elles de sua liure vontade lhes dão, do qual o terço he da Ci-«dade, e as duas partes dos homens que tem isto a seu cargo. Aa Cidade im-«porta o terço oitocentos mil réis, em que o traz arrendado, e com o que fica «viuem onze homens, que tantos são os que dão estes cestos. E pera que isto «pareça tam grande cousa, como he, se deue entender que nunca o terço será «muyto ao justo, e que o Rendeiro que dá por elle setecentos mil réis, deue «de ganhar, ao menos, duzentos.

«Ha mais aqui á parte do Rio, sincoenta e quatro escamadeiras de peixe, «que ganhão muy bem de comer a este officio, e muitas dellas são muy ri-«cas. Ficá mais n'esta praça hum sitio deputado para salgar sardinha, e ha «desoito molherés, postas pella Cidade, para este officio.»

Antigamente eram os pescadores do alto, pertencentes ás corporações d'Alfama e de Cata-que-farás, que subministravam a abundancia de peixe, por isso que possuiam um grande numero de embarcações em que trabalhava muita gente.

[1] Liv.º II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fs. 31.

[2] A porta da *Oyra*, ou da *Oura*, foi aberta no muro da cidade, em tempo d'el-rei D. Diniz, e ficava na baixa do monte, onde depois se edificou o convento de S. Francisco.

«andar e caualgar ssem enbargo, e q̃ lexem grande espaço antre «as casas e as taracenas; out° ssy ffazede q̃ lexem contra o mar «espaço tam grande, p^r q̃ possam andar as gentes e ffolgar, assi «como uirdes q̃ cumpre aa tal logar como esse.»

Carta de doação, de 6 d'outubro da era de 1422 (anno de 1384)[1]

Do mestre d'Aviz, D. João, como defensor e regedor do reino, das carniçarias[2] e paço[3] d'ellas, do paço das fangas da farinha, e do paço em que se punha o trigo, com todas as suas entradas e saidas, direitos e pertenças.

Carta de doação, de 6 de setembro da era de 1423 (anno de 1385)[4]

De D. João I, da villa de Cintra, *cõ todos seus termhos e aldeas*, por termo da cidade de Lisboa[5].

Carta de doação, de 7 de setembro da era de 1423 (anno de 1385)[6]

De D. João I, da villa de Torres Vedras, *cõ todos seus termhos e aldeyas*, por termo da cidade de Lisboa.

---

[1] Liv.° II d'el-rei D. João I, fl. 9.

[2] *Carniçarias* ou *carnicerias* — casa publica (açougue) onde se cortava e vendia carne para provimento commum; tambem assim algumas vezes se denominavam os logares em que se vendiam outros comestiveis.

[3] *Paço* — era a casa ou edificio onde se vendiam aquelles generos.

[4] Liv.° II d'el-rei D. João I, fs. 12.

[5] Para bem se comprehender a importancia d'esta e de outras doações analogas, devemos declarar, como explicação ás pessoas pouco versadas nas coisas antigas, que, *por termo da cidade de Lisboa* se entende — limite da jurisdicção municipal; isto é, a camara podia ali ordenar, fazer e estatuir tudo quanto ordenasse, fizesse e estatuisse em Lisboa, tanto a respeito de contribuições como de quaesquer outros encargos concelhios, com restricções, bem entendido, para não aggravar os povos.

[6] Liv.° II d'el-rei D. João I, fs. 13.

Carta de doação, de 7 de setembro da era de 1423 (anno de 1385) [1]

De D. João I, da villa de Alanquer, tambem *cõ todos seus termhos e aldeyas*, por termo da cidade de Lisboa.

Carta de doação, de 8 de setembro da era de 1423 (anno de 1385) [2]

De D. João I, de Villa-Uerde, Collares, Eyriçeyra e Mafara, por termo da cidade de Lisboa; bem como de «todolos outros loga-«res que som des o termho dalanquer ata a dicta Çidade de Lix-«boa, asi como vay o Rio do Taio, e que som des o termho de Tor-«res Vedras ata a dicta Çidade, e des Sintra ata essa meesma çi-«dade asi como vay abeyra do mar.»

Carta de doação, de 4 de setembro da era de 1425 (anno de 1387) [3]

De D. João I, de um campo junto á torre do armazem, *que parte com a rua que vae da porta do Ferro, ás Carniçarias.*

Esta doação é concebida nos seguintes termos:

«..... e doamoslhes e ffazemos liure, pura doaçõ ao dito con-«celho do dito canpo; porem mandamos que o hajam e possam «hauer liuremente sem out.º enbargo e contenda nenhũa deste «dia p.ª todo senpre, p.ª fazerem em elle as ditas fangas ou out.ª «qualquer cousa q̃ lhe aprouer, como de sua cousa propria, cor-«poral possessom, nom enbargando quaesquer leis, direitos, assy «canonicos, como ciuis e ordinhações dos nossos regnos, husos, «foros e costumes, e outras quaesquer cousas, q̃ esta doaçõ pos-«sam enbargar.»

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 14.
[2] Ibid., fs. 15.
[3] Ibid., fs. 37.

Carta de doação, de 8 de janeiro da era de 1431 (anno de 1393) [1]

De D. João I, de todo o direito que tinha no *chão da muralha da cidade*, á porta do Ferro, desde as *fangas*, onde se vendia o trigo, vindo pelo extremo da muralha, até á dita porta [2].

Carta de doação, de 9 de maio 1497 [3]

De D. Manuel, do chão do almocávar (cemiterio) dos judeus e moiros, para serventia e uso commum do concelho [4].

«.... e nesta doaçom senom emtemderam as canpaas e cabecei-«ras dos ditos jazigos, porque a pedra dellas teemos dada e apro-«priada p.ª a fabrica do espritall de todollos Santos da dita cidade.»

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 69.

[2] Desde então ficou pertencendo á camara o chão da muralha da cidade, e annexos, livre de tudo, doação que depois foi confirmada por D. João II, em 22 de março de 1484 — *Liv.º* II *d'el-rei D. João* II, *fs.* 15 —, que até estranhou á municipalidade o querer abandonar o chão do terreiro do pão.

As primeiras muralhas de Lisboa tinham sido levantadas pelos romanos, e começavam no castello, descendo pelas portas d'Alfôfa até á do Ferro — que ficava em frente da porta principal da Sé —, e d'esta, pela Mizericordia, voltavam ao longo do rio; e do chafariz d'El-Rei subiam ao arco chamado de S. Pedro até ás portas do Sol, fechando no mesmo castello.

Em setembro de 1373 mandou el-rei D. Fernando construir outras muralhas, por causa da guerra que trouxe com Castella, determinando *que todos n'ellas trabalhassem por corpos ou por dinheiro.*

A construcção d'essas muralhas, que se concluiram em 1375, e de que ainda restam alguns vestigios, foi dirigida por Janeanes d'Almada, cidadão de Lisboa, reputado n'aquella epocha como um dos homens mais competentes.

No reinado de D. João IV mandaram-se edificar outras muralhas, exclusivamente á custa das rendas da camara — *Liv.º* IV *d'Assentos*, *fs.* 19 — ; mas não chegaram a concluir-se pela sua grande extensão.

[3] Liv.º dos Pregos, fs. 319 v.

[4] N'este diploma declara el-rei D. Manuel que dispunha assim d'aquella propriedade, por lhe ter ficado pela *ida* (expulsão) dos judeus.

Carta de doação, de 7 de junho de 1502 [1]

De D. Manuel, da praia e salgado da Ribeira da cidade, desde o cunhal das casas de Fernam Lourenço, em Cata-que-farás, até á esquina das casas de Miguel Côrte Real: — «o qual salgado e «praya lhe assy damos, p.ª ella e moradores della, assy marcan- «tes, como quaaes quer outras pessoas que nauios teuerem, os «corregerem, espalmarem e poerem em monte; e queremos e nos «praz que nunca em alguũ tenpo nos nem a dita cidade posamos «dar, nem doar ha dita Ribeira e salgado, nem parte della, p.ª «se em ella fazerem cassas, nem outra coussa algũa que nojo faça «ao correger dos ditos nauios, antes esteja senpre em praya des- «pejada, na maneira q̃ ora está.»

Carta de doação, de 16 de julho de 1502 [2]

De D. Manuel, do chão da Ribeira, desde o postigo novo que abrira Lopo Mendes, á Tanoaria, até ás paredes das casas de Vasco «Annes Côrte Real, — «p.ª seruentia, logro e proll commũ da «dita cidade, e nom p.ª nenhũa outra bemfeitorya, e fazendo se «hy, que se perca p.ª nos.»

Carta de doação, de 8 de fevereiro de 1503 [3]

De D. Manuel, d'um salgado da Ribeira, desde as casas do conde de Portalegre até ao canto derradeiro da praia de Cata-que-farás, — «todo assy como vai ao longuo da dita Ribeira, de hum cabo «ao outro até estes marcos, porque nos praz que isto fique liure «e despejado pera a dita cidade e seruentia della.»

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 316.
[2] Liv.º 1 de compras e vendas, fs. 4.
[3] Liv.º 1 de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 83.

Carta de doação, de 24 d'outubro de 1517[1]

De D. Manuel, do chão da Ribeira, desde o cunhal da alfandega, do lado da Misericordia, até ao outro cunhal, afim da camara alli mandar construir casas e lojas *para agasalhar pão.*

Carta de doação, de 24 de setembro de 1519[2]

De D. Manuel, das lojas que tinha mandado edificar junto á Alfandega nova, na Ribeira da Cidade, para a venda do trigo que vinha de franquia, com a condição da camara nunca as aforar, escambar, ou dar-lhes outra applicação.

Alvará de doação, de 20 de dezembro de 1764[3]

De D. José I — em compensação do terreno e edificio do açougue da cidade, expropriado para a nova praça do Commercio — do terreno em que outr'ora estiveram as cavallariças reaes, comprehendido entre os largos das portas de Santa Catharina e as casas do marquez de Valença, afim de alli se restabelecer o dito açougue com os seus talhos e officinas.

Alvará de doação de 2 de janeiro de 1765[4]

De D. José I, das lojas, sobrelojas e cabanas que mandára edificar, em beneficio publico, na Ribeira da Cidade, para venda de comestiveis, sendo o rendimento para o senado, e *sem que em tempo algum se revogasse esta disposição.*[5]

---

[1] Liv.º I de compras e vendas, fs. 5.

[2] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 123.

[3] Liv.º XIV de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 15.

[4] Ibid., fs. 20.

[5] Do conteúdo d'este documento vê-se que o motivo de semelhante doação foi o estado de ruina em que se achavam os logares da Ribeira, com prejuizo e descommodo dos locatarios e do publico, o pouco que rendiam, e as precarias circumstancias da fazenda do senado, que não permittia despezas extraordinarias.

Alvará de doação, de 9 de julho de 1767 [1]

De D. José I, de todos os terrenos — incluindo o chão da vedoria incendiada — e solos comprehendidos nos diversos logares da marinha de Lisboa e seu termo, e adjacentes ás muralhas da cidade, que ainda se achassem levantadas [2].

Alvará de doação, de 13 d'abril de 1771 [3]

De D. José I, do mercado que mandara edificar na praia de S. Paulo, á nova Ribeira, para venda do peixe fresco [4].

Despendeu o estado n'esta edificação, cuja superintendencia foi confiada ao presidente do senado, a quantia de doze contos duzentos oitenta e seis mil trezentos e quatorze réis. — *Liv.º* XVI *de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 31.*

Pelo plano e prospecto que fazem parte d'este alvará de doação, vê-se que as lojas e sobrelojas são as mesmas que ainda existem, com pequenas alterações.

Em consequencia do mesmo alvará tambem se construiram alpendres fixos, para venda de peixe, na ribeira do Campo das Cebolas.

Parte d'estes alpendres foram demolidos por occasião das obras da alfandega e do Vêr-o-Peso, e os restantes, depois da edificação do mercado de S. Paulo, foram transformados em lojas para diversas vendas.

[1] Liv.º XV de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 232.

[2] Tanto este alvará, como um outro datado de 10 de outubro de 1766 — *Liv.º* XV *de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs.* 77 —, mais vieram confirmar as antiquissimas doações regias, feitas á camara de Lisboa, de todos os terrenos que compõem a marinha da cidade e seu termo, cobertos ou descobertos pelas aguas do Tejo.

Mais radicadas ficaram ainda estas doações por occasião do governo conceder ao conde de Lucotte a empreza de uma via ferrea para Cintra.

Posteriormente ao terremoto de 1755 a marinha da cidade estava toda occupada com estaleiros, carvoarias e estancias de materiaes de construcção.

[3] Liv.º XVII de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 107.

[4] Este mercado, na sua primitiva, formava quasi um quadrado, tendo ao centro trinta e dois telheiros ou cabanas, com duzentos e cincoenta e seis logares, e era todo calçado e lageado.

O seu destino fôra exclusivamente para venda de peixe fresco, com o privilegio de serem vitalicios os seus logares para as vendedeiras; sendo, porém, o numero d'estas menor que o dos logares, permittiu-se que tambem

Alvará de doação, de 23 de novembro de 1775[1]

De D. José I, de uma área de quatro frentes com trezentos e oitenta palmos de Norte a Sul, e quatrocentos e quarenta do Nascente ao Poente, do terreno que occupava o antigo hospital de Todos os Santos, para a edificação de um mercado publico, destinado á venda de fructa e hortaliça [2].

---

alli se estabelecessem vendas de fructa. — *Aviso regio de* 12 *d'agosto de* 1771, no Liv.º XVII do cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 165.

Em 1804 estavam arrendados todos os referidos logares por um conto quatrocentos e seis mil e quatrocentos réis. — *Liv.º do tombo das propriedades do senado.*

As primeiras providencias, para a boa policia do mercado, foram determinadas pelo proprio marquez de Pombal, e publicadas por edital do senado de 30 de julho de 1771.

Estas providencias eram bastante repressivas, em parte motivadas por pretenderem os vendilhões collocar cabanas de pião portateis nas ruas que davam accesso ao mercado, o que não só difficultava a passagem, mas afeiava a perspectiva da praça da nova Ribeira, então considerada uma das melhores da cidade.

Por deliberação camararia de 5 de janeiro de 1882 mandou-se proceder á demolição d'este mercado, em consequencia de se ter já aberto ao publico o novo mercado *Vinte e Quatro de Julho*, de que n'outra parte trataremos.

[1] Liv.º XVIII de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 200.

[2] A edificação d'este mercado custou á cidade dez contos duzentos cincoenta e um mil trezentos quarenta e dois réis. — *Registro de cons. da junta da fazenda do senado, fs.* 45.

O escrivão dos arrendamentos, em uma conta que deu ao senado, em 1784, diz: «... Na Praça Nova, que sendo estabelecida sómente para a «venda de fructa e hortaliça, por não haver quem occupasse todos os loga«res com estes generos, se admittiram ao depois algumas gallinheiras, e ul«timamente toda a qualidade de officios, tabernas e lojas de bebidas, com «que se preencheram todos os vãos que se achavam devolutos.

«A respeito dos logares de fructa, hortaliça e gallinhas, ha preços certos, «ainda que ignoro a ordem porque fôram estabelecidos; mas é constante que «desde a sua origem fôram taxados: os logares do centro, da parte de fóra, «a 8$000 réis, e os mais a 6$400 réis; os da parte de dentro, por metade «d'estes, e os mais logares que se acham occupados com lojas de bebidas, e «outras semelhantes vendas, não tem regularidade, nem avaliação.» — *Liv.º de registro d'ordens do senado.*

A praça da Figueira ou praça Nova, como d'antes se lhe chamava, em

Registrando estas doações, resta-nos acrescentar, que se d'ellas não tirou o municipio de Lisboa todo o partido que lhe fôra possivel, para sua commodidade e esplendor, viu, pelo menos, muito augmentadas as suas rendas e mais desenvolvida a esphera da sua administração.

1804 tinha duzentos e dez logares, sendo cento e onze de frente e noventa e nove de centro.

Com excepção de vinte e sete, que eram destinados para serviços d'administração, os demais estavam arrendados para o commercio de fructa, hortaliça e caça, e ainda para outras industrias, pela quantia de um conto trinta e dois mil e cem réis annuaes, sendo setecentos e quatro mil e oitocentos réis pelos logares de frente, e trezentos vinte e sete mil e trezentos réis pelos do centro. — *Liv.º do tombo das propriedades do senado.*

Conservou o risco primitivo até ao anno de 1834; soffreu depois grandes alterações, principalmente em 1849, em que foi fechado com portas e grades de ferro nas suas oito entradas.

Antigamente não havia mercados regulares para fructa, hortaliça e caça, e por isso o senado permittia que taes vendas se fizessem permanentemente em alguns logares e ruas da cidade.

Em epochas remotas o mercado d'este genero mais importante era na praça da Magdalena; passou depois para o Rocio, largo de S. Domingos, praça da Alegria ou do Verde, e, finalmente, para a praça Nova ou praça da Figueira, onde se conserva ainda, e, ao que parece, se conservará.

IX

Capitulos de côrtes

A instituição das côrtes em Portugal attinge talvez o berço da monarchia, a acreditarmos na celebração das côrtes de Lamego, que alguns contestam, e onde, segundo outros affirmam, se estabeleceram as leis fundamentaes da successão do reino.

Eram estas assembléas convocadas [1], quando se tornava necessario consultal-as sobre assumptos que diziam respeito ao bem publico e do estado.

Consultal-as, dizemos, porque só o rei tinha o direito e a iniciativa de fazer leis em côrtes; a estas nem sequer era dado o propol-as [2].

No reinado de D. Affonso III, sem duvida pela força das circumstancias, fôram os procuradores dos concelhos por a primeira vez chamados ás côrtes, e tiveram assento n'esses conselhos, onde

---

[1] Nas cartas de convocação indicava-se a epocha e o logar das reuniões, e algumas vezes os poderes de que os procuradores deviam ir investidos.

[2] Na reunião dos estados em Santarem, no anno de 1452, pedira o povo a D. Affonso V que mandasse bem guardar as leis e não as mudasse, senão em côrtes, *pelo grande damno que causava á terra*, «e assim saberão os homens a regra por que hão de viver».

Respondeu-lhe el-rei que as guardaria, e que era seu proposito que taes mudanças se fizessem pelo modo indicado, salvo quando as circumstancias exigissem o contrario.

até então só figurava a nobreza e o clero; classes que ahi se faziam representar pelos seus membros, pessoalmente.

É d'ahi que data a verdadeira importancia politica dos municipios entre nós; importancia ora mais accentuada ora mais enfraquecida, conforme os tempos, as circumstancias e os homens, e muito principalmente, conforme a força ou predominio do clero.

O povo, portanto, só começou a ter representação nas côrtes que aquelle monarcha reuniu em Leiria, no anno de 1254, e nas quaes se fizeram leis, que tinham por objectivo a *correcção e emenda* do reino.

Os procuradores dos concelhos — representantes do povo ou deputados municipaes — ficaram formando o *terceiro estado*, isto é, um dos *trez braços do reino*, de que aquellas assembléas passaram a ser constituidas.

Estes trez antigos elementos politicos do nosso paiz — alto clero, nobreza e procuradores dos concelhos, — depois da sessão solemne da abertura, reuniam e formulavam os seus pareceres em separado, pareceres que o rei ouvia, e a que *moralmente* se devia cingir nas suas resoluções.

Dos locaes onde em Lisboa se celebraram estes congressos, só podemos dizer que em tempos mais recentes reuniram — o clero, no convento de S. Domingos da ordem dos pregadores; a nobreza, na casa professa de S. Roque da companhia de Jesus; e os do povo no convento de S. Francisco da cidade.

A epocha da convocação dos trez estados foi sempre muito incerta, maximè até ao meado do seculo XVI, comquanto D. João I tivesse promettido que as reuniria annualmente, salvo caso imprevisto e de força maior, como se mostra pelo seguinte capitulo das côrtes de 1385 [1]:

«Perteençe acada huũ rrey que sogeitos ha de manter e dereito «e justiça e Requerellos a meudo e rrecebem mall e dapno dos «poderossos e dos seus ofiçiaees, E por que estes rreignos, ha ora «mais mester esta vissitaçõ que nunca ouuerom por os grandes «dapnos que os poboradores delles posuiam lomgamente p^r^ fali«mento de justiça e de boo rregimemto, Pedem os uossos poboos

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 136.

«que, em cada huũ año, façades cortes geeraaes com os poboos, «pera sse Reformarem em dereito e ẽ justiça, que lhe som muy «mester. Responde ElRey a este arr°: q̃ lhi praz, cõ tamto q̃ nom «aja tall embargo q̃ as nom posa fazer.»

Durante a menoridade d'el-rei D. Affonso v, o infante D. Pedro, na qualidade de tutor e curador d'aquelle principe, e como regedor e defensor por elle em seus reinos, fez egual promessa.

No reinado de D. João III regulou-se que as convocações se fariam de dez em dez annos.

De resto, o povo, por mais que requeresse, nunca conseguiu que se celebrassem côrtes em periodos certos e determinados; em compensação, alguns annos houve em que taes reuniões se effectuaram duas e trez vezes.

Nem todos os concelhos tinham representação na assembléa dos trez estados, mas tão sómente os que por foral ou privilegio lhes era dada essa regalia.

Cada um subsidiava á custa das suas rendas — ou de fintas especiaes, lançadas para esse fim — ordinariamente, dois procuradores, que elegia, um fidalgo e outro lettrado; estes requeriam em côrtes o que julgavam conveniente e necessario para honra, prol e utilidade dos seus constituintes.

O rei deferia ou regeitava as supplicas ou representações.

Ouvidas e por vezes attendidas as queixas dos concelhos, isto os estimulava a zelar e a defender collectivamente os seus fóros e regalias, sempre postergados pelos poderosos e pelo clero, e frequentemente pelos officiaes da corôa.

A faculdade ou, permitta-se-nos a expressão, o direito sagrado que os procuradores tinham de advogar os interesses do povo, foi-lhes cerceado durante o seculo XVI, e tudo nos induz a crêr que o clero não foi estranho a esta odiosa medida: prevendo as difficuldades que se lhe suscitariam para consolidar o tribunal da inquisição, tratava de removel-as.

Os procuradores levavam já escriptas e assignadas em camara as propostas que deviam apresentar em côrtes.

Parece que a infidelidade d'alguns deu causa a este costume, que o uso consagrou como lei.

Nas procurações que o concelho de Lisboa passava aos seus representantes, estabelecia-lhes que tudo quanto fizessem seria

pelos dois accordado; e que, se um d'elles por qualquer circumstancia estivesse impedido, o outro d'isso faria sciente a camara, para se prover immediatamente á substituição.

Defendia-lhes tambem que tratassem de qualquer outro negocio publico ou particular, proprio ou alheio, sem a conveniente licença.

E era tal o rigor com que os procuradores por Lisboa observavam este preceito, que el-rei D. Manuel severamente o estranhou nos seguintes termos:

«Vereadores, procurador e procuradores dos mesteres. Eu el-«Rei vos emvio muyto saudar. Hoje, depois do auto das Cortes «ser acabado, quis praticar com os procuradores desa Cidade e «com os outros do primeiro banco, asy como he costume, alguũas «cousas daquelas pera que ordeney de fazer as ditas Cortes, e na «pratica disso me diseram os ditos vosos procuradores, como eles «vos escreverão, que nam podiam tratar nem responder a cousa «alguũa sem primeiro vos escrever e comunicar, por asy vyr de-«clarado em sua procuraçã.

«E espanteime muyto diso, sendo tam certo que nam ey de «querer nunca de meus vasalos senam aquelas cousas que eles «conformandose com o tempo muyto devem de desejar e procu-«rar, polo que ao bem de meus Reynos e aeles mesmos toca, e «de asy o terdes feyto Recebi desprazer, e quis logo despachar-«vos este coreo pera que o enmendeys logo de tal man^ra^ que seja «enmenda do pasado, e folgarey de o fazerdes cõ muyta brevida-«de, pois ja agora por nenhuũa out^a^ cousa se espera, e adilaçã «he muy grande perjuiso aos outros procuradores que em sua es-«tada aquy fazem grandes despesas. Pero Dalcaçova Carneiro a «fez em Almeirim, ao pr^o^ dia dabril de 1544. — Rey.» [1]

Para explicar uma phrase d'esta carta, diremos que os procuradores por Lisboa tinham assento em côrtes no primeiro banco ao centro da sala [2].

---

[1] Liv.º I de Côrtes, fs. 176.

[2] A proposito, transcrevemos o seguinte trecho do programma que se observou na sessão da abertura das côrtes celebradas em Lisboa, durante a menoridade de D. Sebastião, no anno de 1562:

«Apontamentos que forão ordenados, pella maneira que se havia de ter «no concerto da casa, em que se fizerão as Cortes, no assentar das pessoas.

Gosavam da preeminencia de responder, em nome dos representantes dos municipios do reino, á proposição ou *oração da abertura*, que, segundo a praxe, proferia quasi sempre uma das dignidades ecclesiasticas de mais auctoridade, illustração e virtude, reputação e edade.

Nas assembléas do terceiro estado tinham tambem a prerogativa de votar primeiro do que os outros procuradores de concelho.

Em Lisboa a eleição dos procuradores ou deputados municipaes fez-se primitivamente na casa da camara, depois na egreja de Santo Antonio da Sé.

Reunidos o corregedor, vereadores, procuradores da cidade e dos mesteres, fidalgos, cavalleiros, cidadãos e Casa dos Vinte e Quatro — que eram as pessoas que *andavam na vereação e governança do concelho* — e depois de terem prestado juramento aos Santos Evangelhos, que votariam em pessoas *autas e sufficientes* para bem representar a cidade [1], procediam ao acto eleitoral, pela maneira que consta de um assento que o senado mandou fazer, para lembrança das praxes que então se observavam, e para que sempre fôssem seguidas, por não ter conhecimento de mais antiga formalidade, e «evitar assim a repetição das irregu-«laridades succedidas no tempo dos Filippes.»

«A Casa se consertara antes que ElRey va pellos officiaes, e estarão asen-«tados n'esta maneira.

«O Arcebispo e os Bispos estarão asentados no seu banco a mão direita, «por suas precedencias; nos bancos da mão esquerda, defronte dos Prela-«dos, se assentarão os Condes por suas precedencias.

«Abaixo dos Condes estaram os do Conselho nos bancos do conselho, tantos «de hua parte como da outra, assi como se acertarem, sem haver precedencia.

«Abaixo dos do Conselho os Senhores de terras e Alcaydes mores, tantos de «hua banda como da outra, assi como se acertarem, sem haver precedencia.

«Os procuradores das Cidades, Villas estarão asentados pello meyo em «seus bancos, por sua ordem, na maneira que se vera no debuxo que com «esta hira.» — *Provas da historia genealogica da casa real portugueza, tomo* IV, *pag.* 157.

[1] Na carta que D. Manuel dirigiu á camara, em 16 d'agosto de 1525, relativamente á eleição dos procuradores ás côrtes que ia reunir em Thomar, dizia-lhe — .... «lloguo, como esta vos for dada, ordenẽes e emlejaees em «camara (chamados a ella as pesoas que pª taees cassos a ella se costumam «chamar) dous precuradorees, pesoas de tall boodade, saber e discriçam, «como pera tall auto se reqerem, e que sejam asy sofiçiemtes e saibam e te-

Comquanto não seja em harmonia com a indole do nosso trabalho, mas para dar uma noticia completa das formulas usadas em taes eleições, publicamos essa nota na integra — aparte a orthographia obsoleta, que não reproduzimos, por não ser documento original; e o mesmo fazemos com relação ao termo de juramento e de entrega de procuração, para que se possa conhecer o theor de semelhantes diplomas.

Acto da eleição para procuradores de côrtes [1]

«Aos 17 de outubro de 1697, n'esta cidade de Lisboa e casa «do Glorioso Santo Antonio, se fez eleição de dous procuradores «de côrtes, para o que se mandou, alguns dias antes, recado aos «fidalgos por cartas, e aos desembargadores, que por ordem do «senado escreveu o escrivão da camara, que levaram os homens «d'ella, e por roes aos cidadãos apontando-lhes a tarde do dia re«ferido.

«A mesa do senado se trouxe abaixo, e se armou na mesma «forma em que os ministros d'elle assistem n'ella, junto ás colum«nas do côro da egreja, ficando a dita mesa da banda de fora, «para a parte da mesma egreja: os assentos fôram os que os di«tos ministros tem no senado, excepto os dos procuradores da «cidade que, n'este acto, se assentaram em cadeiras razas, da «parte esquerda. E o escrivão da camara não teve aqui logar, em «razão de assistir na mesa do escrutinio.

«O conservador da cidade [2] e o escrivão da camara se assen-

«nham pratica das cousas do Regno que acerqua dellas e de todo o mais «que nas ditas cortes se fallar, tratar e praticar, saibam dar tall Rezam «como convyer amelhor asemto e beem de todas as cousas; os quaees tra«ram apomtamentos asy geraes pera as cousas de meu seruiço e bem do «Regno, como espeçiaees pera o que tocar as cousas da cidade (asynados «por vos outros), p^a^ serem vistos por mim e despachados e detryminados «como me parecer meu seruiço e beem de meus Regnos e proll das cousas «desa cidade, pera o que tenho tamta booa vomtade como he Rezam.»—*Liv.º* I *de Côrtes, fs.* 168.

[1] Liv.º v d'Assentos do senado oriental (cop.), fs. 89.

[2] Magistrado encarregado de conservar, proteger e defender os privilegios da cidade, sentenciando todos os feitos em que ella fosse autora ou ré, com exclusão de outra qualquer entidade.

«taram em duas cadeiras razas dentro do cruzeiro, encostados ao «presbyterio, da parte direita da capella-mór, ficando o dito es- «crivão da camara encostado a elle, e o conservador com as cos- «tas no altar de S. Francisco, e os vogaes com o rosto para o al- «tar-mór, e n'este logar esteve um bufete coberto com um panno «de damasco carmezim, em que esteve um missal e uma escriva- «ninha de prata; e da parte de fora esteve, como fica dito, uma «cadeira raza para os ditos vogaes.

«Pelo corpo da egreja, de uma e outra parte se puzeram ban-

Este alto cargo foi creado, a requerimento da camara, por alvará régio de 9 de setembro de 1522 — *Liv. Carmezim, fl. 38 v.* —; e, desde o reinado de D. Sebastião, sempre serviu de conservador o corregedor do crime mais antigo.

Do livro — *Assentamento de ordenados*, posterior ao anno de 1751, extrahimos a seguinte relação do vencimento e propinas annuaes que então competiam a este logar:

Ordenado		49$120
Propinas	Pela festa da Paschoa	4$000
	Pelo Natal	4$000
	Para folhinhas, prognosticos e fita	9$600
	Em dia de auto da fé	9$600
	Em cada noite de luminarias	9$600
	Tinha a mesma propina nas noites de fogo d'artificio, quando não coincidiam com as de luminarias.	
	No dia da Purificação de Nossa Senhora	4 arrateis de cêra
	Para gala (coroação ou casamento do rei)	160$000
	Por occasião de luto real	80 covados de baeta
	Para feitios	8$000
	Assignaturas em livros, regularmente	16$000

Nas grandes solemnidades publicas usava de béca, e fazia corpo com o senado da camara por ser o ministro immediato ao mesmo tribunal, competindo-lhe por este facto pegar n'uma das varas do pallio quando as pessoas reaes faziam a sua entrada solemne em Lisboa. — *Liv.º* 9.º *de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro* II, *fl.* 210.

Este cargo foi extincto em 1834.

«cos cobertos com pannos de veludo carmezim, em que se assen-«taram os fidalgos, desembargadores e cidadãos, sem preferencia «de logar.

«Os procuradores dos mesteres se assentaram no mesmo banco «e logar, em que se assentam nos actos publicos das procissões «(quando tambem assiste o senado), e o juiz do povo e o seu es-«crivão se assentaram junto aos ditos procuradores dos mesteres, «no meio d'elles, como quando vem ao senado, — e a Casa dos «Vinte e Quatro esteve assentada em bancos cobertos de broca-«teis, que se continuaram a traz do banco dos ditos procurado-«res dos mesteres.

«A mesa da vereação se ornou com um panno de damasco car-«mezim, que a cobria toda até ao pé, e n'ella estiveram todas as «escrivaninhas de prata.

«A egreja esteve armada com o seu cortinado, e no altar-mór «o frontal de prata, e os castiçaes e ramalhetes que o guarnece-«ram.

«O conservador da cidade e o escrivão tomaram os votos aos «vogaes que se acharam presentes; e porque a eleição foi conti-«nuando as horas da tarde, de maneira que anouteceu, mandou o «guarda da camara, a quem toca preparar luzes, pelos homens «d'ella ás mesas as que fôram necessarias, os quaes sairam da «sachristia, que fica por baixo do côro, em corpo com as ditas «luzes, e fazendo as costumadas continencias ao altar e ao sena-«do, as pozeram nas ditas mesas, e o mesmo fizeram com qua-«tro tocheiros de prata, que estiveram no corpo da egreja, em «que metteram quatro tochas de quatro pavios. Acabada a elei-«ção n'esta fórma, por não haver quem mais votasse, se seguiram «logo os procuradores dos mesteres a votar, e o juiz do povo, «seu escrivão e a Casa dos Vinte e Quatro. E aquellas pessôas «que n'ellas fôram juizes do povo, seus escrivães e procuradores «dos mesteres.

«Feita esta diligencia, vieram o escrivão da camara e conser-«vador da cidade á mesa do senado, tomar os votos ao presidente «e ministros d'elle, que votaram por suas precedencias, na mesma «fórma em que se costuma votar na eleição dos officiaes de S.to «Antonio, e depois de votarem tornaram o dito escrivão da camara «e conservador para os seus logares, onde regularam a pauta, e

«tanto que foi limpa, mandaram por um dos escrivães dos nego-«cios pedir licença ao presidente do senado para publicar a elei-«ção. Concedida a licença foi publicada pelo dito escrivão da ca-«mara a dita eleição, em que sairam para procuradores de côrtes «o marquez d'Alegrete, com setenta e cinco votos, e o desembar-«gador Paulo Carneiro de Araujo, com cincoenta e sete votos, e «se deu ao presidente do senado, que a levou a S. Mag.de

«E d'ahi a uns dias se mandou fazer aviso aos ditos dous pro-«curadores de côrtes, por cartas do escrivão da camara, de como «estavam eleitos a mais votos, e que viessem receber a procura-«ção e juramento no senado em o dia 13 de novembro do mesmo «anno, ás oito horas da manhã: os quaes vindo a casa do senado, «se levantaram o presidente e ministros d'elle em pé, sem sairem «fóra dos seus logares, e os ditos procuradores de côrtes se as-«sentaram junto ao escrivão da camara, da parte direita. Estando «todos assentados leu o escrivão da camara o termo da entrega «da procuração e juramento. E logo o dito presidente deu jura-«mento dos Santos Evangelhos aos ditos dois procuradores de côr-«tes n'um livro em que estão os ditos Santos Evangelhos, que «está na mesa, e para tal juramento foi correndo o dito livro pe-«las mãos dos ministros que ficam da parte direita até chegar aos «ditos dois procuradores de côrtes, que n'elle receberam o dito «juramento, como tambem a procuração que na fórma referida «lhes foi entregue. E ao despedir se levantaram os ditos presi-«dente e ministros na mesma fórma em que o haviam feito na en-«trada; e fazendo os ditos dois procuradores as devidas continen-«cias se fôram embora, correspondendo-lhes os ditos ministros «com as mesmas. De que se mandou fazer esta lembrança para «que, em fórma de assento, se observe nos actos futuros de côr-«tes. — Lisboa, 18 de fevereiro de 1698 — *André Leitão de Fa-«ria.* — Antonio Rebello a fez escrever.» (Seguem-se as rubricas dos vogaes da mesa da vereação.)

Termo de juramento e de entrega de procuração [1]

«Aos treze de novembro de mil e seiscentos e noventa e sete «annos, n'esta cidade de Lisboa, em mesa da vereação da camara «d'ella, sendo presentes: D. Francisco de Souza, presidente da «dita camara, e os desembargadores Antonio da Costa Novaes, «Sebastião Rodrigues de Barros, Antonio Marchão Themudo, Diogo «da Cunha Sotto Maior, Agostinho de Oliveira Rebello e Christo«vam Rodrigues Barradas, vereadores da mesma camara; e os «procuradores da cidade Miguel de Mello e Francisco Pereira de «Viveiros, e os procuradores dos mesteres — Domingos Dias An«tunes, Manoel d'Almeida, Manoel Nogueira e Domingos Dias, de«pois de ser publicada a eleição que se fez na casa de Santo An«tonio, dos procuradores que hão de assistir n'estas côrtes [2], fo«ram chamados á mesa do senado, Manoel Telles da Silva, mar«quez d'Alegrete, dos conselhos de estado e guerra de S. Mag.de, «gentilhomem de sua camara e vedor de sua fazenda, e o dr. Paulo «Carneiro d'Araujo, do conselho do dito Senhor, conselheiro da «fazenda e procurador d'ella, por estarem eleitos para procurado«res que hão de assistir nas ditas côrtes por parte d'esta cidade «na fórma do decreto d'el-rei Nosso Senhor, aos quaes o dito pre«sidente deu juramento dos Santos Evangelhos, para que bem e «verdadeiramente servissem os ditos cargos, o que elles acceita«ram e o prometteram fazer, acceitando para este effeito a pro«curação que a dita cidade lhes entregou, de que não poderão «sair. E do referido se fez este assento, que eu Antonio Rebello «o escrevi e todos assignaram.» (Seguem-se as assignaturas.)

As procurações eram sempre feitas por um tabellião da cidade, e d'ellas não existe no archivo da camara registro, copia ou cousa que o valha, por onde possamos dar uma nota mais desenvolvida da força d'esses documentos; portanto, a este respeito, nada mais podemos avançar do que o que antecedentemente referimos.

---

[1] Liv.º v d'Assentos do senado oriental, fs. 88.

[2] Foram as côrtes convocadas por D. Pedro II para n'ellas ser jurado o principe D. João, em 1698, as ultimas que se celebraram no tempo do antigo regimen, e onde se regulou que succedesse no throno o sobrinho do rei, sem nova eleição. — *Vid. a lei de* 12 *d'abril de* 1698.

Os procuradores eleitos não podiam resignar o mandato, nem mesmo por motivos muito ponderosos, como se vê da provisão datada de 16 de janeiro da era de 1439 [1] (anno de 1401), que el-rei D. João I, a pedido do concelho e homens bons de Lisboa, mandou ao corregedor e juizes da mesma cidade, para que constrangessem e obrigassem os procuradores eleitos a acceitar a procuração, *sem embargo de quaesquer razões ou escusas que allegassem.*

Além das *côrtes geraes*, de que temos tratado, celebravam-se outras *especiaes*, denominadas tambem *ajuntamentos*, a que sómente concorriam os conselheiros e ministros da corôa, e os procuradores d'aquelles concelhos que ahi tinham de apresentar as suas reclamações ou *aggravamentos* [2].

Para estas, a escolha dos procuradores não dependia de eleição, nem era fixo o numero dos que cada concelho nomeava.

As decisões tomadas pelo rei em côrtes geraes tinham toda a força de lei; mas nas especiaes eram apenas reputadas como privilegios ou concessões extraordinarias, que os concelhos d'elle obtinham.

Dos capitulos e aréstos [3] de côrtes era facultativo ás camaras o poderem adquirir documentos authenticos para os seus cartorios, documentos que costumavam ser expedidos em fórma de cartas, alvarás ou traslados.

As camaras, em geral, para se subtrahirem a despezas que lhes eram muito penosas, só os requeriam na parte que directamente lhes interessava.

A de Lisboa n'este ponto não estabeleceu excepção á regra; e nos primeiros tempos da sua constituição esses instrumentos eram apregoados no adro da Sé, perante o alcaide, alvazis, concelho e povo reunidos expressamente para esse fim, e d'isso se lavrava auto: posteriormente passaram a ser lidos em mesa da vereação.

Os que existem no archivo da dita cidade, que aliás contêem grande copia de esclarecimentos para a historia do nosso antigo direito publico constitutivo, constam das relações que se seguem.

---

[1] Liv.º I de Côrtes, fs. 90.

[2] Nome que ainda se lhes dava no tempo de D. Affonso IV, e que depois foi successivamente substituido pelos de *artigos* e *capitulos de côrtes.*

[3] Respostas aos capitulos.

Côrtes geraes

Epochas e logares em que se celebraram	Reis que as convocaram	Data dos documentos
Anno 1331 — era 1369 — Santarem	D. Affonso IV	...da era 1369 [1]
» 1352 — » 1390 — Lisboa	»	30 de agosto » 1390 [2]
» 1371 — » 1409 — Lisboa	D. Fernando	8 de agosto » 1409 [3]
» 1385 — » 1423 — Coimbra [4]	D. João I	10 de abril » 1423 [5]
» 1387 — » 1425 — Braga	»	14 de novembro » 1425 [6]
» 1389 — » 1427 — Lisboa	»	28 de maio » 1427 [7]
» 1390 — » 1428 — Coimbra	»	4 de março » 1428 [8]
» 1391 — » 1429 — Evora	»	23 de fevereiro » 1429 [9]
« 1391 — » 1429 — Vizeu	»	20 de dezembro » 1429 [10]

[1] Liv.º I de Côrtes, fs. 1. — No mesmo livro, a fs. 20, encontra-se um traslado dos capitulos d'estas côrtes, *com o theor de 79 aggravamentos geraes para o concelho de Lisboa.*

[2] Liv.º I de Côrtes, fs. 33.

[3] Ibid., fs. 45.

[4] Foi n'estas côrtes que o Mestre d'Aviz, D. João, foi acclamado rei. — A eleição popular deu-lhe a corôa, as côrtes confirmaram a vontade nacional.

[5] Liv.º dos Pregos, fs. 135 v.

[6] Liv.º I de Côrtes, fs. 63.

[7] Ibid., fs. 65.

[8] Ibid., fs. 66.

[9] Ibid., fs. 70.

[10] Ibid., fs. 75.

Epochas e logares em que se celebraram	Reis que as convocaram	Data dos documentos
Anno 1394-95 era 1432-33 — Coimbra	D. João I	8 de janeiro da era 1433 [1]
» 1410 — » 1448 — Lisboa	»	14 de novembro » 1448 [2]
» 1418 — » 1456 — Santarem	»	3 de julho » 1456 [3] 20 de julho » 1456 [4] 15 de dezembro do anno 1425 [5]
» 1427 — Lisboa	»	30 de janeiro » 1428 [6]
» 1433-34 — Começadas em Leiria e concluidas em Santarem	D. Duarte	16 de dezembro » 1433 [7] 26 de janeiro » 1437 [8]
» 1438 — Leiria [9]	»	Sem data. [10]

[1] Liv.º I de Côrtes, fs. 84 e 88.
[2] Ibid., fs. 91.
[3] Liv.º dos Pregos, fs. 232.
[4] Liv.º I de Côrtes, fs. 92.
[5] Ibid., fs. 99.
Em 22 d'agosto de 1460, era de Cesar, publicou-se em Lisboa um decreto de D. João I, ordenando que desde aquella data não mais se contasse pela referida era, mas sim pelo anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo. — *Liv.º de leis de D. Affonso* V, *fs. 80 v.*
Foi este o ultimo acto politico do rei de *Boa Memoria*, como o povo, sem periphrase, cognominou D. João I.
Acerca da palavra *era* vidè nota no fim d'este capitulo.
[6] Liv.º dos Pregos, fs. 212.
[7] Ibid , fs. 247 v.
[8] Liv.º I de Côrtes, fs. 106.
[9] Decidiu-se n'estas Côrtes não entregar a praça de Ceuta em resgate do infante D. Fernando, decisão tomada contra vontade da classe popular e de parte da nobresa.
[10] Liv.º dos Pregos, fs. 255 v.

Epochas e logares em que se celebraram	Reis que as convocaram	Data dos documentos
Anno 1451 — Santarem	D. Affonso V	19 de novembro do anno 1453 [1]
» 1459 — Lisboa	»	19 de dezembro » 1460 [2]
» 1460 — Evora	»	28 de fevereiro » 1461 [3]
» 1477 — Montemór o Novo	»	12 de março » 1477 [4] 16 de março » 1477 [5]
» 1478 — Lisboa	»	20 de abril » 1478 [6]
» 1481-82 — Começadas em Evora e concluidas em Vianna d'apar d'Alvito	D. João II	9 de julho » 1482 [7]
» 1490 — Evora	»	12 de setembro » 1490 [8]
» 1498 Convocadas para Evora e transferidas depois para Lisboa [9]	D. Manuel	16 de maio » 1498 [10]

1 Liv.º I de Côrtes, fs. 111.
2 Liv.º dos Pregos, fs. 272.
3 Liv.º I de Côrtes, fs. 114.
4 Ibid. fs. 115.
5 Ibid. fs. 119.
6 Ibid. fs. 120.
7 Liv.º I de Côrtes, fs. 123.
8 Ibid. fs. 125.
9 Foi n'estas côrtes que se resolveu a viagem do rei e da rainha a Castella, para serem jurados principes herdeiros d'aquelle reino.
10 Liv.º I de Côrtes, fs. 154.

Epochas e logares em que se celebraram	Reis que as convocaram	Data dos documentos
Anno 1581 — Convocadas para Lisboa, mas celebradas em Thomar [1]	D. Filippe I.....	15 de novembro do anno 1582 [2]

[1] Na carta que D. Filippe I dirigiu á camara, em 4 de janeiro de 1581, — *Liv.º* II *de Côrtes fs.* 23 — a proposito da eleição de procuradores ás côrtes que ia reunir, para n'ellas ser jurado o principe D. Diogo, ordenava-lhe que excluisse do acto eleitoral os partidarios de D. Antonio, Prior do Crato; e que estando a cidade «impedida ou cõ sospeita disso, façaes «logo a dita elleição de procuradores, e os ponhaes em algũa parte desimpedida, assim a elles como a seus criados e fato, «de maneira que quando ouuerem de partir p.ª minha Corte venhão bem desimpedidos e tragão disso certidão e do lugar «em que estiueram, p.ª que em chegando possão entrar sem nisso auer duvida algũa.»

Estas côrtes tinham sido convocadas para se celebrarem em Lisboa, o que não chegou a succeder por causa da peste que então a flagellava; reuniram por isso em Thomar, e foi ahi que D. Filippe II de Castella, e I de Portugal, se fez declarar legitimo successor d'este reino.

D'ellas existem impressos, no livro citado, 47 capitulos do povo, 23 da nobreza e 18 do estado ecclesiastico.

No mesmo livro, a fs. 51, está a *carta patente* das mercês, graças e privilegios que nas mesmas côrtes o primeiro dos Filippes concedeu a estes reinos. O filho de Carlos V procurava por este modo suavisar a perda da nossa autonomia.

[2] Liv.º II de Côrtes, fs. 55 e 67 v.

Côrtes especiaes

Monarchas que as reuniram	Data dos documentos
D. João I.....	4 de junho da era 1432, anno 1394 [1]
D. Duarte.....	23 de julho do anno 1433 [2]
»	11 de novembro 1433 [3]
D. Affonso V	2 de dezembro 1448 [4]
»	21 de janeiro 1454 [5]
»	28 de abril 1478 [6]
»	6 de agosto 1478 [7]
D. João II.....	4 de fevereiro 1494 [8]

NOTA

Damos aqui a seguinte nota que não podémos incluir no logar competente, onde fizemos referencia:

— Pereira e Souza no seu diccionario juridico, quando define o antigo termo chronologico *era*, diz:

«A Era de Cezar, ou Hispanica, foi recebida em Hespanha no «anno de 714 da edificação de Roma, em obsequio de Octaviano «Augusto, que n'esse anno ficara segunda vez senhor d'ella, pela «segunda divisão que se fez do Imperio entre os Triumviros, qua«tro annos depois da morte de Julio Cezar, e na Olimpiada 194. «Desta Era se usou sempre em Portugal até o anno de 1460 da «mesma Era de Cezar, em que o Senhor Rei D. João I, promul«gou uma Lei datada de 22 do mez de Agosto, para que d'esse «anno em diante, em lugar da Era de Cezar, se computasse a Era «Christã, ou de Christo. Tirando pois da dita Era de 1460, trinta

[1] Liv.º I de Côrtes, fs. 81.
[2] Liv.º dos Pregos, fs. 240.
[3] Liv.º I de Côrtes, fs. 105.
[4] Ibid., fs. 107.
[5] Ibid., fs. 112.
[6] Liv.º dos Pregos, fs. 289 v.
[7] Ibid., fs. 295 v.
[8] Ibid., fs. 312 v.

«e oito annos, que tantos decorrerão de 714 da edificação de Roma, «em que ella começou, até 752 em que foi o nascimento de Jesu «Christo, veio a ser a dita mudança no anno de 1422 da Era Christã, «a qual ficou continuando dahi em diante em todos os actos pu- «blicos. Deve-se observar que esta significação da palavra Era, he «alusiva. Deriva-se esta palavra da Latina *æs*, que quer dizer di- «nheiro, ou tributo. Tendo o Imperador Augusto, posto em 714 «hum tributo aos Hespanhoes, o Edicto que elle publicou por este «motivo, 38 annos antes do nascimento de Jesu Christo, fez tanta «sensação no espirito dos povos da Hespanha, que elles conside- «rarão como a época mais notavel da sua Historia, e começarão a «contar desde então os annos. Para se reduzir a Era de Cezar á «Era vulgar, deve-se diminuir d'aquella 38 annos, porquanto he «ella mais antiga que esta.»

Aproveitamos o ensejo para observar que nos diplomas antigos encontra-se a palavra *era* sem outra designação, e nem sempre se deve tomar pela era de Cesar, porque algumas vezes se refere ao anno de Christo:

Nos summarios fazemos sempre a devida distincção.

X

Rendas antigas [1]

As mais importantes eram: — a das licenças, cujo principio por muito antigo se desconhece; — a da cestaria, de que trata o foral de D. Affonso I; — a das barcas e tragamalho, que remonta ao anno de 1322; — a da variagem e pezo, que teve começo em 1371; — a do terreiro, que data do anno de 1372; — a do marco dos navios, já conhecida em 1422; — a da imposição dos vinhos, de que é sobeja prova a carta regia de 9 d'agosto de 1454; — a dos carros, que apparece em 1498; — a das propriedades e fóros, que sempre fez parte do dominio, administração e patrimonio da cidade; — e a do Alqueidão, outra especie de propriedade, que, comquanto não possamos precisar a sua origem, é nossa convicção que já pertencia ao povo de Lisboa muito antes da fundação do reino.

Durante seculos foi a fazenda da cidade izenta de quaesquer impostos ou deducções, não só como *graça remuneratoria* dos serviços que o municipio de Lisboa prestava ao estado, mas principalmente porque a sua applicação revertia em *prol commũ do concelho e utilidade da corôa.*

---

[1] Os rendimentos actuaes da camara dividem-se em seis grupos: — contribuições — bens proprios do concelho — receita especial dos pelouros — subvenções — emprestimos — e receita extraordinaria. Assim se consignam no orçamento para o anno de 1881.

D'este modo é facil de presumir que não fôra muito custoso conceder uma tal *graça*, e que por certo haviam de ser bastante duvidosas as vantagens resultantes da izenção do tributo por semelhante preço.

O lançamento de impostos, tanto ordinarios ou geraes, como extraordinarios, era attribuição do rei, [1] que a não declinava, fundando-se em que por direito publico lhe pertencia.

Os extraordinarios tomavam o nome de pedidos ou fintas, e differençavam-se dos geraes em serem temporarios.

Á camara de Lisboa, bem como ás dos outros concelhos, não era dado promulgar posturas ou ordenações, que por qualquer modo affectassem as rendas ou direitos reaes; quando tal succedesse immediatamente seriam derogadas [2].

Aos almotacés que as dessem á execução, impunha o alvará regio de 10 de outubro de 1571 [3] a multa de cincoenta cruzados.

D'estas disposições legislativas, poder-se-hia inferir, sem mais detido exame, que havia uma certa propensão para invadir as prerogativas regias. É possivel que alguma vez o caso se desse. Nós vemos antes uma tendencia muito pronunciada, que já então impellia as camaras para haverem o que de direito entendiam pertencer-lhes, mas de que a corôa, como mais forte, se não queria desprender.

É assim que no decurso do presente capitulo registramos varios casos de usurpação de rendimentos proprios do concelho.

Proseguindo na nossa ordem de idéas, diremos que uma grande parte d'esses antigos rendimentos municipaes andava por arrematação.

---

[1] Refere o antigo chronista-mór do reino Ruy de Pina, que D. João II, quando se lhe propunha algum novo imposto, fazia a seguinte observação: — «Vejamos primeiro se isso é necessario;» — e, quando se convencia d'essa necessidade, dizia: — «Busquemos saber agora quaes são as despezas superfluas.»

Parece-nos bôa doutrina, e por isso tambem aqui a deixamos consignada.

[2] Cap.º 48.º dos artigos das sizas, de 27 de setembro de 1476.

[3] Extrahido de uma collecção manuscripta de varias leis do anno de 1571, que não existe no archivo da camara de Lisboa.

Em 1603, por alvará regio de 6 de dezembro [1], determinou-se que as rendas fôssem dadas em pregão, «não sendo a pessôa da governança, nem a seus parentes e familiares.»

Em 1669, por alvará regio de 1 d'outubro [2], prohibiu-se ás camaras que as *adjudicassem com dinheiro adiantado*, «como os vereadores costumam pedir.»

Em alvará de 11 de julho de 1765 [3] mandou el-rei que as leis fundamentaes do Real Erario, dadas em 22 de dezembro de 1761 [4], fôssem exactamente observadas na administração municipal, pelos abusos e desordem que n'ella tinham sido introduzidos, e para que a cidade de Lisboa, representada pelo senado da camara, gozasse, como a corôa, dos beneficios d'aquellas leis.

Em 1770, por decreto de 17 de fevereiro [5], estabeleceu-se que a arrecadação e distribuição das rendas municipaes fôssem feitas pela formalidade e com o methodo de escripturação seguidos no Real Erario, na Casa e Estado de Bragança, na Mizericordia e no hospital Real de Todos os Santos.

No mesmo anno, por alvará de 20 de março [6], approvou el-rei dois *methodos*, um para a formalidade e arrecadação do cofre da thezouraria geral da cidade, e outro para a escripturação do respectivo livro de receita e despeza.

Não se julgando bastante, ao que parece, estas providencias, pelo alvará da creação da junta da fazenda do senado, de 23 de dezembro de 1773 [7], e instrucções que d'elle faziam parte integrante [8], estatuiu-se que o preço das arrematações dos bens e rendas do concelho, incluindo as ordinarias e mais pensões, fôsse pago aos quarteis, adiantadamente, na fórma das referidas leis funda-

---

[1] Coll. chronologica da legislação portugueza, por José Justino de Andrade e Silva, annos de 1603 a 1612, pag. 34.

[2] Ibid., annos de 1657 a 1674, pag. 173.

[3] Coll. da legislação portugueza, pelo desembargador, Antonio Delgado da Silva, annos de 1763 a 1774, pag. 203.

[4] Ibid., annos de 1750 a 1762, pag. 816 e 835.

[5] Liv.º XVII de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 20.

[6] Pasta 9, doc. n.º 190.

[7] Coll. da legislação portugueza, pelo desembargador, Antonio Delgado da Silva, annos de 1763 a 1774, pag. 733.

[8] Ibid., pag. 736.

mentaes do Real Erario; e regulou-se, pela seguinte fórma, quaes os bens e rendas do senado da camara de Lisboa e seu termo, que deviam andar por administração e os que podiam ser contractados.

Por administração: — Vendagens do terreiro — arrendamento das casas de venda, lojas, marinha e alpendres da Ribeira e mais logares publicos — real d'agua dos vinhos e aguardente — novas licenças — donativo do caes do Tojo, Bica do Sapato e Boa Vista — fóros antigos do senado — laudemios — e fóros d'Alcantara.

Por contracto: — Real d'agua das carnes — marco — cestaria — ver-o-peso — variagem — barcas e tragamalho — carros — almotaçaria e officios — mealharia — coimas — rendimento dos fructos do almoxarifado do Alqueidão — e chancellaria do senado.

Os bens e rendimentos de que tratamos em primeiro logar tinham administradores, além dos recebedores ou exactores; para os que eram dados por arrematação nomeavam-se fiscaes da fazenda do senado.

As arrematações podiam fazer-se annual ou triennalmente, regulando sempre o anno civil, e continuaram a effectuar-se em publico, perante a mesa do senado; mas as respectivas condições passaram a ser reguladas pela fórma estabelecida na segunda lei de 22 de dezembro de 1761, a respeito dos bens da corôa.

O vereador mais antigo servia de procurador da fazenda do senado.

Em regra, o systema de arrematação foi sempre vantajoso para o cofre do concelho; os costeamentos eram mais economicos, a fiscalisação mais efficaz e a camara contava com uma renda certa e permanente durante o tempo do contracto; mas occasionava muitas queixas do povo, pelos vexames que soffria dos arrematantes.

Do conhecimento e jurisdicção da junta da fazenda do senado, segundo o disposto na lei fundamental do Real Erario, na parte que lhe era applicavel, ficaram sendo todos os negocios relativos á administração, distribuição e arrecadação ou exacção dos rendimentos do concelho; porém a inspecção economica, bem como a expedição dos provimentos de serventias de officios, assentamentos dos ordenados, juros e mais pensões impostas na fazenda da cidade, não deixaram de ser attribuições exclusivas da mesa do senado.

A repartição dos *contos antigos do senado* foi definitivamente extincta; e á junta da fazenda ficaram immediatamente subordinadas a thesouraria geral, a contadoria e todas as mesas de arrecadação de rendimentos municipaes.

Foi esta a organisação que se deu á administração da fazenda do concelho, então eivada de vicios e absurdos, e onerada de dividas contrahidas *em beneficio do estado.*

Crearam-se novas receitas e extinguiram-se outras, por vexatorias. Foi, por assim dizer, uma epocha de verdadeira regeneração e prosperidade para o municipio de Lisboa, unica no decurso de tantos seculos, devida a esse genio superior, a esse homem extraordinario que se chamou Sebastião José de Carvalho e Mello; a esse eminente vulto politico do nosso paiz, que na sua passagem pelas altas regiões do poder, synthetisou quanta auctoridade, importancia e grandeza era licito aspirar e possuir a primeira municipalidade do paiz na ultima parte do seculo XVIII.

São testemunhos perennes d'esta affirmação as muitas e importantes obras de incontestavel utilidade que então se fizeram, especialmente desde 1765 a 1777, em que o senado dispendeu o melhor de trezentos e oitenta e dois contos oitocentos sessenta e oito mil e quinhentos réis, a saber:

Construcção do terreiro publico	107:711$477
Dita do deposito publico e casa da camara	121:099$271
Dita do caes da Bica do Sapato	37.669$161
Dita da muralha da Cruz da Pedra	2:658$840
Dita do ver-o-peso e caes	48:202$443
Dita do Caes de Santarem	13:697$013
Dita das lojas para o arruamento dos mercadores da misericordia (casinhas da Ribeira Velha)	41:598$953
Dita do mercado da praça da Figueira	10:251$342
Total	382:868$500

Além d'estas despezas outras muitas se effectuaram, algumas de subido valor, taes como em occasiões solemnes e de regosijo publico, em que o senado se houve sempre com a dignidade que convinha á primeira cidade do reino. Citaremos a de 40:723$615 réis com a pomposa funcção na casa da Alfandega, a que assistiu a familia real, no dia 7 de junho de 1775, por occasião das fes-

tas da inauguração da estatua equestre de D. José I, que se realisara na vespera do referido dia, anniversario do nascimento d'aquelle monarcha.

Dos documentos d'aquella epocha vê-se que, não obstante as grandes despezas que fazia a cidade, ainda lhe sobrava numerario no seu thezouro, para emprehender outros melhoramentos não menos importantes; mas o marquez de Pombal deixou de ter em suas mãos o destino e a felicidade da patria; faltou esse poder maravilhoso que tanto a engrandecera e que tanto a soubera fazer respeitar, e como consequencia immediata veio o desprestigio do senado, pelo cerceamento dos seus réditos e da sua auctoridade.

Fatalmente assim tinha de succeder.

A queda do marquez de Pombal trouxe á administração a desordem e anarchia, que antes n'ella reinara.

As sabias leis promulgadas pelo insigne estadista, em parte, as que não poderam ser revogadas cairam em profundo esquecimento, a que os poderes publicos eram indifferentes, não tratando de promover a sua execução.

Além de outras circumstancias que actuavam, faltava a vontade e a sabedoria para as ampliar ou substituir por outras de maior alcance. Não, não se tratava de proseguir e aperfeiçoar a grande obra emprehendida pelo ministro que tanto a peito tomou o seu cargo. Todo o empenho era em destruil-a; todo o trabalho consistia em cobrir de manchas o seu nome glorioso, e tornal-o execrando e abominavel para a geração do seu tempo e para as vindouras.

Mas fôram fundos, muito fundos os golpes que o seu pulso vigoroso soubera vibrar na hypocrisia, na immoralidade e na depravação dos costumes, para que podessem ser completamente annulladas as salutares consequencias das medidas previdentes que adoptara; muito alto o logar a que se elevara o seu nome para que lhe podessem offuscar o brilho, e impedir que atravessasse os seculos radiante e magestoso.

Homens d'aquelle vulto prevêem o futuro que os aguarda, mas não se embaraçam com os maus exitos.

Sentem-se inspirados para levar á execução um grande pensamento; confiam na sua energia e no seu engenho; armam-se para a lucta; esperam impassiveis o revez, e supportam nobremente a adversidade que os fere, certos que n'um porvir mais ou menos

proximo serão devidamente apreciados os seus sacrificios, e se lhes fará justiça completa.

A isto não se chama ambição do poder, é o cumprimento de uma missão.

São os predestinados pela natureza para cumprirem alguns dos seus secretos designios.

Da falta do erudito reformador na direcção dos negocios do estado não se resentiram menos as administrações locaes.

É assim que, em 3 de janeiro de 1816, publicou o principe regente um alvará com fôrça de lei [1], restaurando a junta da fazenda do senado, creada por alvará de 23 de dezembro de 1773, mandando observar em toda a sua plenitude as disposições d'esse alvará e das respectivas instrucções, separando da mesa do senado da camara de Lisboa a administração, cobrança e distribuição dos rendimentos do concelho, e adoptando outras providencias, attinentes a evitar abusos e arbitrariedades, melhorar a arrecadação dos réditos municipaes, augmental-os por meio de arrematações em praça, de todos, com excepção dos fóros, laudemios e do aluguer de casas e de logares, estabelecer a economia nas despezas, e regular a contabilidade.

Alguns annos bastaram para que as coisas tomassem estas proporções e voltassem ao antigo cahos.

As rendas diminuiam consideravelmente por administração, em consequencia do pouco methodo e do nenhum zelo que se empregava na sua cobrança; a escripturação estava completamente descurada; e o senado, emquanto que por meio de portarias arbitrarias concedia emprestimos e propinas, por outro lado não pagava aos seus credores.

É isto o que nos accusa o alvará que acabamos de citar, e cujas disposições vigoraram até ao estabelecimento do actual systema governativo no paiz.

Mas como deixara de funccionar a junta da fazenda do senado creada em 1773?

Nenhuma lei, que nos conste, a tinha extinguido; o facto, porém, é que o principe regente, *tendo ouvido o parecer de pessoas*

---

[1] Coll. da legislação portugueza, pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, annos de 1811 a 1820, pag. 383.

doutas e zelosas do seu real serviço, entendeu devel-a *restaurar* em 1816, considerando que sem ella seriam frustradas todas as providencias lembradas para occorrer aos males que deixamos apontados.

Dando assim uma leve idéa da legislação porque se regulara a parte economica da administração do nosso municipio, passamos a descrever as suas antigas rendas.

ADVERTENCIA — É textualmente copiado da representação que a camara dirigiu ao parlamento em 20 de julho de 1840, e que se acha impressa na *Synopse dos principaes actos administrativos da camara municipal de Lisboa, anno de 1840, parte 2.ª, pag. 74 e seguintes,* tudo quanto vae entre comas, sem designação d'onde é extrahido, na descripção das rendas denominadas: — cestaria — variagem — marco dos navios — ver-o-peso — e propriedades e fóros.

Licenças

Sem receio de caír em erro, póde dizer-se que é quasi tão antigo como a nacionalidade portugueza, o direito que a camara de Lisboa tem de cobrar o imposto de licença pará a venda de todos os generos e mantimentos, como se deprehende das antigas posturas, da sentença dada por D. João I em 18 de setembro da era de 1429 [1] — anno de 1391 —, e do alvará regio de 3 de março de 1574 [2], confirmado pelo de 5 de março de 1596 [3], e pela carta regia de 16 d'outubro de 1633 [4].

Este tributo, que abrangia todo o commercio por miudo, foi ampliado em harmonia com um alvitre proposto pelo thezoureiro do concelho, Felicio Xavier da Silva, em 1 de agosto de 1731 [5],

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 181 v.

[2] Liv.º II de cons. e dec. d'el-rei D. João V, occid. fs. 31.

N'este alvará ordenava el-rei D. Sebastião que ninguem vendesse mantimentos sem licença da cidade, que a não concederia sem informação de que a pessoa interessada vivia bem e honestamente.

[3] Liv.º II de cons. e dec. d'el-rei D. João V, occid., fs. 31 v.

[4] Liv.º de leis e declarações sobre a confirmação das regalias do senado no reinado d'el-rei D. João IV, fs. 37.

[5] Liv.º XI de cons. e dec. d'el-rei D. João V, occid., fs. 124.

e approvado pela resolução regia de 19 de dezembro de 1736, em consulta do senado de 26 d'outubro de 1735 [1].

As muitas dividas contrahidas pela cidade em beneficio da corôa e do reino, uma grande parte consumida em obras publicas, especialmente na construcção das calçadas para Mafra, e a excessiva diminuição nas rendas, compelliram o senado a acceitar o alvitre indicado pelo seu thezoureiro, como o unico meio de, sem maior gravame, poder melhorar o estado da fazenda municipal.

Pelos seguintes mappas, annexos á proposta ou alvitre a que nos referimos, e que não deixam de offerecer um certo interesse, vê-se que os rendimentos da camara mal chegavam para occorrer ás suas despezas ordinarias, e que lhe não era possivel amortisar as dividas.

Receita annual dos senados da camara de Lisboa

Propriedades	6:700$000
Logares do terreiro	2:100$000
Lojas do dito	933$300
Chancellaria da cidade	65$000
Condemnações da almotaçaria	1:000$000
Contracto das barcas	2:000$000
Dito da cestaria	6:000$000
Dito do marco e variagem	6:600$000
Dito da mealharia	170$000
Almoxarifado do real d'agua da carne	2:550$000
Verde do Alqueidão	38$400
Contracto do dito	2:000$000
Fóros e laudemios	1:200$000
Alpendres e pejamentos	1:200$000
Almoxarifados — de sobejos	3:000$000
Contracto dos carros	1:140$000
Réis	36:696$700

[1] Liv.º XI de cons. e dec. d'el-rei D. João V, occid., fs. 115.

Despeza

Folha geral dos ordenados	9:064$760
Juros [1]	12:600$000
Calçadas de Lisboa e seus encoitos	2:200$000
Cera (propinas de — aos vereadores e mais pessoal dos senados)	1:600$000
Propinas do auto da Fé	350$000
Ditas da Paschoa e Natal	350$000
Folhinhas e rubricas em livros	320$000
Conducção de pão do Alqueidão	200$000
Gastos do tribunal (folha das despezas meudas feitas pelo guarda da camara)	120$000
Incendios (concertos das bombas)	240$000
Papel e livros (expediente)	400$000
Columnata da procissão de Corpus (despeza com os toldos)	4:800$000
Folha das vistorias	800$000
Dita de jornaes	2:000$000
Correios	100$000
Réis	35:144$760

Conclue o mappa com a seguinte nota:

«E alem d'estas despesas certas, sempre ha outras muitas de va-«rias obras das cidades, que muitas vezes não chegam a quinze «mil cruzados.»

Foi tal a opposição que a casa dos Vinte e Quatro, e em geral o povo, fez ao augmento na contribuição, que este só poude tornar-se effectivo quatro annos depois de approvado pelo senado.

A vida dos senadores chegou a perigar, por isso que se originou um grave conflicto popular, promovido pelos mesteres e Casa dos Vinte e Quatro.

---

[1] A cidade de Lisboa, forçada a acudir ao estado em occasiões de aperto, como não tinha cabedal disponivel, empenhava as suas rendas. São nimias provas d'estes sacrificios, entre outras muitas, as quantiosas sommas com que contribuiu para a restauração de Pernambuco e para o estabelecimento e conservação da Asia portugueza.

É esta a justificação da verba a que alludimos.

Eis como o senado narrou o facto na consulta de 9 de dezembro de 1742[1]:

«... com grande instancia requereu o juiz do povo que queria «ser ouvido n'aquella consulta[2]; assim o ordenou V. Mag.e. Antes «d'esta baixar não havia uma só loja de official d'esta cidade em «que a materia d'ella não estivesse praticada. A largueza com que o «juiz do povo e os officios mechanicos falaram no mesmo negocio, «deu confiança ao povo d'esta cidade a vir no primeiro dia de se«nado á porta d'este tribunal, e subio até á sala d'elle; e o risco «em que estiveram os senadores os obrigou a fazer aviso a V. Mag.e «já depois de descomposto um official de justiça, a que soccorreu «o procurador da cidade Antonio Pereira de Viveiros, contra o «voto de todo o senado, reconhecendo o perigo a que se expoz. «Atraz do juiz do povo, que do mesmo senado sahio depois de en«tregues os novos mesteres, se foi o mesmo povo até o Terreiro «do Paço, onde tambem esteve á noite; e de todo este desconcerto, «que pudera ser maior, foi motivo a falta de segredo que no ne«gocio se tinha praticado, porque d'ella resultou publicar-se o ne«gocio antes de V. Mag.e o resolver, e falar-se n'elle de sorte que «os interessados se animaram a fazer o que fica dito, e com o seu «exemplo se lhe foi agregando mais povo que no mesmo negocio «não tinha interesse.....»

O *tributo das novas licenças*, como então se lhe passou a chamar, cobrou-se arbitrariamente até ao anno de 1766.

N'esse anno, como compensação dos prejuizos que o senado tivera pela abolição das taxas dos viveres, isto é, pela extincção do rendimento que auferia dos que transgrediam[3], estabeleceu-se um novo formulario, mais methodico, com approvação d'el-rei D. José, e por consulta do senado de 19 de junho de 1765[4].

Pelo novo formulario regulou-se a taxa da contribuição para a venda de differentes generos, conforme os logares em que essas

---

[1] Liv.º XVII de cons. e dec. d'el-rei D. João V, fs. 240.

[2] Era a consulta que o senado dirigira ao rei, relativamente á ampliação do imposto.

[3] Vid. a cons. do senado de 6 de fevereiro de 1765, e alv. regio de 21 do mesmo mez e anno no liv.º XIV do cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 55 e 56.

[4] Liv.º XV de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 109 e segg.

vendas se faziam, tendo em attenção os sitios mais ou menos frequentados; modificou-se a taxa do imposto para os vendedores ambulantes, e fixou-se o que deviam pagar as seges de aluguer, que até ahi não estavam comprehendidas, e determinou-se a fórma da arrecadação, para que se tornasse mais suave tanto para os contribuintes como para o senado.

Em 14 de março de 1818 mandou-se imprimir alphabeticamente o dito formulario, ao qual, pela resolução regia de 9 de janeiro de 1826 [1], se addicionaram mais oito artigos.

Desde então foram tantas as alterações que soffreu este imposto, que deu em resultado voltar-se ao antigo systema de confusão e vexação na sua cobrança, como se vê de um formulario ou pauta geral dos impostos municipaes, impresso em 1864, e do codigo de posturas, publicado em 1869.

Finalmente, pela postura de 4 de novembro de 1872, publicada por edital de 13 de março de 1873 [2], actualmente em vigor, regulou-se esta contribuição por uma fórma mais racional e equitativa, tomando por base, no que diz respeito aos estabelecimentos, as respectivas rendas.

A camara já por vezes havia tentado reformar o imposto de licença [3], porém nada conseguira; e decerto teria visto fugir-lhe este rendimento, como succedera com muitos outros, se não fôra a energia e perseverança do vereador Geraldo José Braamcamp, secundado pelos vereadores Barão de Mendonça e José Elias Garcia, que constituiram a commissão que elaborou a postura.

Foi em 1830 a ultima vez que se deu por arrematação o tributo das novas licenças.

O contracto [4], na fórma do antigo costume sanccionado por lei, foi feito por trez annos, e pela importancia annual de 33:995$000 réis, livres para a fazenda da cidade, á qual só competia o encargo de pagar os ordenados ao escrivão, recebedor e administrador fiscal, o que montava approximadamente a um conto de réis.

Este ultimo contracto foi mais vantajoso para a camara, relati-

---

[1] Cons. de 1826 — 1.º vol. — fs. 40 e segg.

[2] Coll. de editaes da camara municipal, annos de 1869 a 1873, pag. 51.

[3] Pasta n.º 6, doc. n.º 121.

[4] Liv.º III de contractos, fs. 141.

vamente aos anteriores, verificando-se que o rendimento de que tratamos tendia a augmentar; mas desde 1834, em que passou a ser cobrado por administração, diminuiu consideravelmente.

O arrematante, além do preço da adjudicação, tinha de satisfazer as ordinarias de 60 por milhar, e a pensão de seis arrobas de cêra lavrada á Real Casa de Santo Antonio, e bem assim as despezas com a acquisição de livros, impressos e outras.

A importancia da arrematação, ordinarias e pensões era paga aos quarteis, adiantadamente, nas especies da lei; e nenhuma licença podia ser expedida sem a assignatura do contractador — ou respectivo delegado, — que tinha o seu logar na repartição ou *mesa do despacho das novas licenças*, da mesma fórma que os empregados da fazenda.

O senado mandava proceder pelo seu executor contra os remissos no pagamento do imposto.

Os empregados nomeados pelos contractadores, para a cobrança d'esta renda, careciam de confirmação do senado, e serviam unicamente durante o tempo da arrematação.

As penas pecuniarias, em que incorriam os que *usavam de tratos ou vendas* sem a competente licença, faziam parte do rendimento da almotaçaria, e por isso não pertenciam ao arrematante; mas se este, por si ou seus delegados, propunha alguma acção perante os almotacés, ficava-lhe então cabendo da multa a parte como accusador sómente.

Com pequenas variantes são estas em resumo as condições em que se effectuavam semelhantes contractos.

Antes da execução da postura de 4 de novembro de 1872, o imposto de licença rendia annualmente 26:833$298 réis [1]; no anno de 1881 foi computado em 23:331$713 réis [2]; tende porém a augmentar.

Por estas cifras, e pelo que levamos exposto, poder-se-hia apreciar o quanto fôram protegidas certas classes, sobre que pesava principalmente a contribuição, e ás quaes se limitava; mas vamos

---

[1] Orçamento geral da camara municipal de Lisboa para o anno economico de 1871-1872, cap. I, art. 7.º, — *licenças* — do desenvolvimento da receita.

[2] Ibid. para o anno de 1881, cap. II, art. 7.º, — *licenças* — do desenvolvimento da receita.

tornar mais frisante este ponto, offerecendo um exemplo, que tambem servirá para se fazer uma idéa geral do antigo formulario.

Talão da licença n.º 9:982, passada por seis mezes, em 21 de novembro de 1871, a favor de F...., rua de....., freguezia de S. Pedro :

Mercearia em tenda por miudo	1$200
Azeite doce e vinagre » »	$800
Carnes seccas » »	$600
Vinho e bebidas » »	2$600
Milho e cevada	1$000
Assucar areado	$800
Vellas, chá e café	$600
Doces e fructa	$600
Cerveja	2$400
Réis	10$600

Achava-se, portanto, este estabelecimento onerado com uma contribuição annual de 21$200 réis, e n'elle não se podia vender mais do que uns certos e determinados artigos.

Sem esta restricção, em 14 de maio de 1881, — talão da licença n.º 4:966 —, pagou o dono do mesmo estabelecimento 2$760 réis de imposto de licença, isto é, 13 $^{1}/_{53}$ % do que pagava.

A camara, promulgando a postura de 4 de novembro de 1872, a que alludimos, e tendo em vista não perder um rendimento importante, procurou, na generalisação do tributo, e nas bases em que o reformara, não tanto uma compensação á exiguidade das taxas, que para muitos fôram consideravelmente reduzidas, como fica demonstrado, mas attender ás exigencias do commercio e da industria, obedecendo aos principios fundamentaes de uma bôa e salutar administração — a justiça e a egualdade.

Cestaria

«É antiquissimo este rendimento, e funda-se em a camara ter «céstos, em que os seus rendeiros mediam o peixe que vinha á «Ribeira, para pagarem o direito d'elle, e havia posturas para nin«guem se poder servir dos ditos céstos, senão no referido ministerio.

«Nenhum barco podia descarregar peixe sem licença da camara, «e havia homens que o conduziam para fóra dos barcos, para se «pagar o direito determinado no regimento que se acha no livro «das posturas reformadas e recopiladas em 1610; foi approvado «este direito pelo senhor D. João I, por carta de 8 de julho da «era de 1434, com declaração de que os regatões, que compras- «sem, para revenderem, pagassem tambem o mesmo direito. O «senhor D. Manuel, por alvará de 30 de maio de 1519, declarou «outrosim, que pertencia este direito á camara. Por sentença de «22 de outubro de 1596, determinou que este direito se pagasse «tambem do peixe salgado, que vem de fóra vender a esta cida- «de, o que se confirmou por outra sentença de 5 de dezembro «de 1608.

«Este rendimento julgou-se prejudicado pelo decreto de 6 de «novembro de 1830, que aboliu os direitos do peixe.»

Sem controversia, a *cestaria e paga da cidade* era uma das rendas mais antigas da camara.

Fôra doada por el-rei D. Affonso Henriques, como se vê do foral que deu a Lisboa em maio de 1179.

É uma das doações de que não fazemos menção no capitulo especial em que d'ellas tratamos, por sêr aqui o logar que achamos mais adequado para a descrever, como succede com muitas outras que se seguirão, e se encontram no mesmo caso.

Procedia este rendimento dos direitos que dos pescadores e revendedores a camara auferia em todas as transacções do pescado, e do aluguer de cestos para o seu transporte e medição.

Foi sempre tão privilegiado que o foral outorgado por el-rei D. Manuel, em 1500, o exceptuou do pagamento da dizima; e el-rei D. José, perdoando, por occasião do terremoto de 1755, os direitos que os pescadores pagavam, não tornou extensiva a izenção ao da *cestaria*.

Faltam os elementos precisos para poder determinar com exactidão, desde quando regulou a camara a cobrança d'esta renda; o mais provavel é que fôsse depois que D. Affonso, conde de Bolonha, doou ao concelho de Lisboa o logar da Ribeira para a venda de peixe.

Primitivamente a arrecadação d'este tributo effectuava-se por diversos modos, predominando sempre a violencia e o arbitrio;

mais tarde estabeleceu-se o seguinte regimento, que não tem data, mas que, segundo parece, já vigorava em 1549, e refere-se a um outro de que não podémos ter conhecimento:

«Dos Direitos que se paguão á cidade do pescado [1]

«A çidade é obrigada dar çestos aos Pescadores, e «elles paguão á cidade cada carauela ou barca «que vem ao Porto desta cidade hũa giga do dito «pescado, que he um dos çestos dos que dá a «dita cidade e isto de cest.ra

«E se he sardinha pagua mais de cada milh.ro des- «pois de ser avaliada pla portagem meo real.... m.º real

«De dous çestos de cachuchos meo real..... m.º real

«De dous çestos de pescadas meo real..... m.º real

«De hum çesto de pargos meo real..... m.º real

«De hum çesto d'arraias meo real..... m.º real

«De hum çesto de toninhas hum real..... i real

«De hum çesto de voos hu real e isto porq̃ corta «m.to os çestos..... i real

«De hum çesto d'atum hũ real..... i real

«De salgar sardinha em hum çesto por dia hum «real..... i real

«De todo o pescado de chinchas de cada dous çes- «tos de cada caminho hum real e m.º..... i real e m.º

[1] Liv.º das posturas reformadas e recopiladas no anno de 1610, fs. 278.

«Dão mais os pescadores aos laua peixes aquelle «peixe que he honesto, segundo a cantidade do «peixe que trazem.

«As regateiras que vendem o dito pescado, de cada «compra que fazem paguão tres rs̃ e m° p.ra «ajuda da dita cestaria — e se são duas parcei- «ras e comprão junctamente p.ra vender pagão «sete rs̃ e se são tres pagão dez rs̃.

«Os que comprão sardinhas p.ra leuar fora da çi- «dade auender paguão de cada dous milheiros «honze ceptis..... xj ceptis

«De peixe seco que não tem necessidade de ser «lauado nem se ha de lauar p.ra se vender não «se pagua cestaria, nem serão aisso constrangi- «dos os donos do dito peixe ao descarregar plos «laua peixes.

«Nem isso mesmo pagará cestaria a barca que trou- «xer tão pouco peixe que não seia p.ra encher «hum lauadeiro, que são os çestos que a cidade «dá ainda que venda o dito peixe.

«E os laua peixes serão avisados que dos çestos «não tornem algũ senão o que lhe for dado por «seu premio e trabalho, e fazendo o cont.ro não «serão mais laua peixes e paguarão por cada vez «duzentos rs̃, allem da mais pena contheuda no «regimento da cestaria.

«E os rend.ros e officiaes da dita çidade que mais «algũa cousa leuarem somente as aqui declaradas «serão prezos e pagarão por cada vez dous mil «rs̃ p.ra a cidade, de que avera ametade quem «os acusar e estarão sinq.° dias na cadea.

«E o pescador que não pagar todo o sobredito pa-
«galoa em dobro e mais quinhentos rs̃. p.ra o
«rendeiro.

Da consulta do senado, de 20 de outubro de 1787 [1], deduz-se que em 1784 já *era costume cobrar-se 4 %, em especie, de todo o pescado fresco, antes de se tirar a siza para a fazenda real.*

Ignoramos, não obstante as muitas pesquizas que temos feito, desde quando se estabeleceu este systema de arrecadação, cujo regimento, citado nas escripturas de contracto d'esta renda, tambem não encontramos: suppomos ser o que vigorava em 1549, com uma ou outra modificação que se lhe tivesse introduzido.

Passou depois a ser pratica cobrar-se os mesmos 4 %, mas do peixe que tivesse sido dizimado, como estatuia o decreto de 27 de agosto de 1802 [2], ratificado pelas portarias regias de 6 de março de 1811 [3] e 13 de janeiro de 1814 [4].

Finalmente, pela portaria regia de 3 de junho de 1821 [5], ordenou-se que o pescado fresco, em Lisboa e em toda a provincia da Estremadura, sómente pagasse metade dos direitos — *siza, dizimos e cestaria*, ou de outros quaesquer a que estivesse sujeito, continuando o da *cestaria* a ser arrecadado conforme determinava o decreto de 27 de agosto de 1802, já citado.

Eram encarregados de levar os cestos aos pescadores, e da conducção do peixe para o pagamento dos direitos, um certo numero de homens denominados lava-peixes [6], aos quaes os mesmos pescadores davam gratuitamente, por aquelle serviço, o peixe que lhes

---

[1] Liv.º VI de registro de cons. da rainha D. Maria I, fs. 92, v.

[2] Liv.º de cons. do anno de 1802, fs. 355.

[3] Liv.º de cons. do anno de 1811, fs. 130.

[4] Liv.º de cons. do anno de 1814, fs. 7.

[5] Esta portaria, citada nos ultimos contractos da renda de que nos occupamos, não existe no archivo da camara municipal de Lisboa.

[6] Eram oito os que na Ribeira exerciam este mister, considerado então como um dos mais infimos.

Deviam ser homens brancos; e, ainda que os nomeasse e apresentasse o arrematante, careciam de confirmação da camara, que lhes mandava passar carta de licença.

parecia [1], como consta no regimento que se encontra a fl. 280 v. do livro das posturas reformadas e recopiladas no anno de 1610.

Tambem não tem data este regimento, que se observou até á completa extincção da renda da *cestaria*, menos na parte dos *pagamentos respectivos aos lava-peixes* [2], que, por edital de 9 de julho de 1765 [3], se determinou que de então em diante se fizessem a dinheiro e não em especie, disposição esta que depois foi suscitada por edital de 6 de setembro de 1786 [4].

Apezar do incontestavel direito que a camara tinha a receber este tributo, houve tempo em que os pescadores lh'o impugnaram, como se verifica por uma copia da escriptura lavrada aos 8 de agosto de 1566 [5], escriptura na qual os pescadores do alto, assim d'Alfama como de Cata-que-farás, declaravam desistir do direito e acção que tinham intentado contra a camara, para não serem compellidos ao pagamento da *cestaria*, em troca da concessão que obtiveram, de um logar certo e apartado na Ribeira, para as suas mulheres, ou as que elles apresentassem, alli poderem vender o peixe que lhes pertencia, «por serem mulheres honradas, e não ser ra-«zão que estivessem envoltas e misturadas com as vendedeiras do «pescado, e por se seguirem d'isso muitos inconvenientes e vexa-«ções a elles pescadores e ás ditas suas mulheres».

Como se deprehende d'essa escriptura, os pescadores expozeram que, desde tempos immemoriaes, o direito de *cestaria* tinha sido pelos seus predecessores pago á cidade, em consequencia de *reconhecerem a justiça e fundamento* de tal imposto.

Sem duvida os motivos da reclamação, quiçá muito ponderosos, e o desejo de evitar as delongas do pleito, foi o que demoveu a camara a chegar áquelle accordo, annuindo a um pedido que hoje poderá parecer extravagante, mas que, segundo se nos afigura, tinha sua razão de ser n'aquella epocha.

---

[1] Os lava-peixes recebiam, por uso e costume, de cada cesto um peixe, quando este era grande, dois quando era pequeno.

D'este peixe um terço pertencia á cidade que o trazia de arrematação.

[2] Pelo que se vê, o que era facultativo passou a ser obrigatorio.

[3] Coll. de editaes do senado, de 1756 a 1819, pag. 14.

[4] Ibid. pag. 81.

[5] Liv.º XVII de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 175.

Pelo contracto de 13 de janeiro de 1815 [1] consta que o rendimento da *cestaria e paga da cidade* foi arrematado por trez annos, sendo o preço annual da arrematação 8:840$000 réis [2], além das ordinarias de 60 por milhar, e da pensão de sete arrobas de cêra lavrada para a Real Casa de Santo Antonio, tudo pago na fórma da lei.

D'uma conta relativa aos annos de 1824 a 1826 [3], inclusivè, vê-se que o rendimento médio annual, n'aquelle periodo, foi de 5:634$448 réis.

N'este documento declarava o chefe da contadoria da fazenda da cidade, que a despeza a fazer, ficando a *cestaria* por administração, montaria a 2:483$526 réis por anno, assim distribuida:

Ao recebedor	200$000
Ao escrivão	60$000
A trez administradores, a 200$000 réis cada um	600$000
A seis feitores e á vendedeira, a razão de 116$800	817$600
Folhas mensaes, termo médio	469$486
Renda da barraca em Belem	14$400
Cêra — propinas	125$440
Ordinarias, approximadamente	186$600
Livros e rubricas, idem	10$000
Réis	2:483$526

Por decreto datado da ilha Terceira, em 6 de novembro de 1830 [4], foi extincta esta imposição; mas só deixou de se cobrar desde julho de 1833 [5].

O arrematante [6], forçado a não cumprir o seu contracto, que findava em 31 de dezembro do mesmo anno, pelos acontecimentos

---

[1] Liv.º III de contractos, fs. 22.

[2] Nunca esta renda foi arrematada por maior quantia.

[3] Liv.º III de cons. e dec. do anno de 1827, fs. 488.

[4] Coll. de dec. e reg. publicados durante o governo da regencia do reino, estabelecida na ilha Terceira, pag. 56.

[5] Vid. o liv.º *Diario das vendas na meza da cestaria*, anno de 1833.

[6] Da escriptura de contracto, de 21 de agosto de 1830 — *Liv.º III de contractos, fs. 138* — vê-se que este rendimento tinha sido arrematado por trez annos, que deviam findar no ultimo de dezembro de 1833, pela importancia annual de 3:400$000 réis, livre para a fazenda da cidade.

politicos que transformaram o systema governativo no paiz, intentou uma demanda contra a camara, obrigando-se esta por fim, pela composição a que chegaram, a pagar-lhe a indemnisação de 1:350$000 réis, em prestações mensaes de 40$000 réis [1], o que cumpriu.

Antes dos acontecimentos politicos a que nos referimos, o peixe fresco em Lisboa pagava 10 % á casa de Bragança, 2 % ao senado, 5 % á fazenda real, e 10 % de regatia, sendo para negocio — *siza de revenda.*

Para a arrecadação d'estas contribuições havia trez cabanas na Ribeira, duas d'el-rei e uma do duque de Bragança, que era quem levava a maior parte no rendimento do pescado.

O decreto de 6 de novembro de 1830, já citado, aboliu todos estes direitos, ficando, todavia, os donos de barcos de pesca obrigados a pagar licença ao estado. Estabeleceu tambem indemnisações por direitos adquiridos; mas a camara, segundo parece, foi exceptuada.

Barcas e Tragamalho

Nenhum barco era isento do pagamento d'este antigo imposto, ao qual não podemos determinar existencia anterior ao anno de 1322, ainda que alguns indicios nos levem a suppôr-lh'a mais remota.

Desde longa data o seu rendimento andou quasi sempre contractado.

Com esta contribuição, que já no reinado de D. João I se cobrava em todas as terras do litoral do Tejo, dava-se a circumstancia de ser em Lisboa onde ella era menos pesada.

Eis como a descreveu [2] Manuel Cypriano da Costa, escrivão do senado:

«Este rendimento, sem embargo de toda a diligencia que se tem «feito nos livros do senado, não se lhe póde descobrir a origem «e motivo porque veiu á camara, e o mais que se poude achar é «o ser antiquissimo, porque já no anno de 1322 havendo discor«dia entre o povo d'esta cidade e o da villa de Almada, sobre a «passagem dos barcos de um para outro lado, houve concerto en«tre o concelho da dita villa, e o d'esta cidade, sobre o que se de-

[1] Pasta 7 de documentos diversos, sob o n.º 144.

[2] Liv.º XXV de reg.to d'ordens do senado, fs. 200.

«via pagar da passagem do rio, o que consta do Livro dos Pregos, «fs. 122 v. e fs. 147; — do Livro 1.º de Sentenças, fs. 48 v., — e «do Livro 2.º de Reis, fs. 137.

«Consta mais, que no anno de 1428 entre varios capitulos que «o senado propoz ao senhor rei D. João 1.º, cujo despacho lhe «pedia em premio dos bons serviços que esta cidade lhe tinha feito «na defeza do reino, foi que o direito das barcas, que pertencia «ao mesmo senado, e o tinha arrendado o almoxarife d'el-rei para «a fazenda real, o mesmo senhor lh'o quintasse; — el-rei lhe res-«pondeu, por carta escripta em Coimbra, em 4 de março do dito «anno de 1428, que examinaria aquelle facto do seu almoxarife, «e a qualidade do referido direito, e o concederia á camara, o que «consta do dito Livro 2.º de Reis, fs. 137.

«Consta mais, que no anno de 1609, no reinado de Filippe 3.º, «executando o senado a André Lopes, rendeiro que foi das barcas. «e demandando este o senado pelas perdas e damnos que lhe cau-«sára no dito contracto, fez o senado com o dito rendeiro uma es-«criptura de transacção e composição, em que restituia uma pro-«priedade de casas que lhe tinha feito arrematar, e lhe deu mais «tresentos mil réis em dinheiro, em compensação das perdas e «damnos pedidos pelo dito rendeiro, cujo contracto foi julgado por «sentença aos 24 de julho do dito anno de 1609, o que consta do «Livro 6.º de Sentenças a fs. 160 v. e seguintes.

«Este contracto das barcas e tragamalho, que não tinha regi-«mento, lhe foi dado formulario e methodo á vista da antiga pra-«tica, pela real resolução de 17 de setembro de 1802, tomada em «consulta do senado de 13 de fevereiro de 1797, reformada em «28 de junho de 1802, como tudo consta dos editaes, e do dito «formulario.

Parece que houve alguma difficuldade na execução d'este formulario, que só se publicou em 17 de novembro de 1803 [1], para ter effeito do 1.º de janeiro de 1804 em diante.

Sobre o antigo uso e costume do pagamento d'este imposto, refere ainda o dito escrivão do senado:

«De toda a embarcação dos portos de Abrantes, Santarem e

[1] Coll. de editaes do senado, annos de 1756 a 1819, pag. 237.

«Barquinha, cobravam cento e cincoenta réis por cada viagem que «faziam a Lisboa, e mil réis chamados de — cabo do anno — que «pagavam por convenção pelas viagens avulsas que faziam a ou«tros portos do Termo d'esta cidade.

«As embarcações de Povos, Villa Nova e Benavente pagavam «200 réis, vindo de viagem de carreira, e 100 réis sendo de via«gem de precalço.

«Os barcos de Villa Franca e Alhandra pagavam 100 réis por «viagem.

«Todas as sobreditas embarcações que andam de verão a car«regar palha e fructa, e vindo a Lisboa, pagavam por ajuste; sendo «barco 4$000 réis, e sendo bateira 3$000 réis.

«Os barcos que andam a carregar tojo e pinho pagavam por cada «viagem, de pinho 300 réis, e de tojo 200 réis; e estes mesmos «barcos pagavam por ajuste de semanas de carreira e cabo de «anno 12$100 réis pelas viagens que dão a outros portos.

«Os barcos cacilheiros, faluas, fragatas e outras embarcações «que navegam frequentemente n'este rio, não pagavam nada por «viagem e pagavam por ajuste, cada anno: os barcos cacilheiros «3$000 réis, bateiras e faluas 2$000 réis, fragatas e barcos de «moios 1$000 réis.»

Esta descripção não tem data; comtudo é muito posterior á publicação do formulario. Conclue com a seguinte nota:

«O que toca a pinho e tojo passou para a mesa do Donativo «d'este genero, com separação e applicação mui distinctas. — Liv.º «15.º original de consultas do rei D. José, fs. 3.»

Muitas causas difficultavam a arrecadação d'este imposto, mórmente a falta d'uma lei escripta, que confirmasse o *uso* e *costume* estabelecidos; por esse motivo o senado propoz, em consulta de 13 de fevereiro de 1797 [1], o methodo ou formulario a que allude o escrivão Manuel Cypriano da Costa.

O nome de — *tragamalho* ou *traga-o-malho* — com que se designava o imposto em questão, parece provir de licença que se concedesse aos barqueiros, para cravarem a malho estacas na praia, afim de prenderem as suas embarcações.

---

[1] Liv.º IX de reg.to de cons. da rainha D. Maria I, fs. 219.

Posteriormente, segundo se deprehende d'alguns documentos, e com especialidade da referida consulta de 13 de fevereiro de 1797, a camara incumbiu-se de mandar pôr estacas, mediante o pagamento de um certo tributo; e bem assim de construir caes nas condições indispensaveis para embarque, desembarque e amarração.

Conjecturamos não ser outra a origem e motivo do rendimento do *tragamalho*.

Por falta de elementos não podemos apurar em que termos a camara transaccionou com os donos de embarcações; apenas conseguimos saber que era pratica antiquissima cobrar-se o imposto pela fórma designada na descripção do escrivão do senado, que fica transcripta.

Desde 1804, em que começou a vigorar o formulario autorisado pela resolução regia de 1802, até aos fins do anno de 1873, encontram-se muitos documentos, suscitando a observancia das disposições do mesmo formulario, e providenciando quanto á arrecadação [1].

São estes documentos outras tantas provas das manifestas desigualdades de semelhante tributo, e da sua mui difficil e vexatoria cobrança e fiscalisação.

A differença, que se não justificava, no que os barcos pagavam por viagem, aggravada pelo inqualificavel absurdo de a uns se exigir mil réis de *cabo d'anno* e a outros não: a notavel desproporção na avença que o formulario estabelecia, determinada unicamente pela armação dos barcos, o que cada vez mais embaraçava a applicação do imposto; taes motivos, e ainda outras razões mui plausiveis, incitaram a camara a reformar esta contribuição, dando-lhe por base, como era natural, a tonelagem.

Assim, pela postura de 22 de setembro de 1873 [2], publicada por edital de 27 de novembro do mesmo anno, determinou a camara que os donos das embarcações que atracam aos caes e praias da cidade, exceptuando as pertencentes a estabelecimentos

---

[1] Vid. — Formulario das novas licenças, ou pauta geral dos impostos municipaes, impresso em 1864, — coll. dos edd. da camara — e art. 144.º do cod. de post.

[2] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1873, pag. 1894.

do estado, e a navios de guerra e mercantes, paguem o imposto annual de seiscentos réis por embarcação, e mais o de sessenta réis por tonelada; fixou o maximo da contribuição em dois mil e quatrocentos réis por anno, facultando o pagamento aos mezes, de um até doze, á vontade dos interessados; estabeleceu o pagamento de duzentos réis de licença, válida por quinze dias, ao arraes ou mestre de embarcação que não navegue usualmente para os portos d'esta cidade, mas que a elles vier por extraordinario, devendo a licença ser renovada, se a embarcação se demorar além dos quinze dias marcados; deu por este modo substituido o formulario autorisado pela resolução regia de 17 de setembro de 1802, e revogou o artigo 144.º do codigo de posturas na parte relativa á contribuição do *tragamalho*, hoje denominada «*imposto sobre embarcações*».

Em 8 de maio de 1815 foi a renda das *barcas e tragamalho* contractada por trez annos [1], pela quantia annual de 3:900$000 réis, na fórma da lei, livre para a fazenda da cidade, além das ordinarias de 60 por milhar e da pensão de cinco arrobas de cêra lavrada para a Real Casa de S.to Antonio.

Os arrematantes ficavam com o encargo de pagar os vencimentos do escrivão e do recebedor, o que orçava em 210$000 réis por anno, e bem assim a satisfazer as despezas dos livros para a escripturação e das respectivas rubricas ou assignaturas.

As multas applicadas aos remissos no pagamento d'esta contribuição pertenciam aos arrematantes.

Foi este o maior rendimento a que attingiu o imposto do *tragamalho;* depois decresceu consideravelmente, e muito mais quando passou a ser cobrado por administração.

Antes da execução da postura de 22 de setembro de 1873 estava o rendimento annual d'este imposto calculado em 979$596 réis, como se vê do orçamento geral da receita e despeza da camara para o anno economico de 1872-1873, cap. I, art. 13.º do desenvolvimento da receita.

No orçamento para o anno de 1881 — cap. II, art. 8.º do desenvolvimento da receita — foi computado em 2:827$101 réis.

---

[1] Liv. III de contractos, fs. 29.

Variagem

«Quanto á origem d'este rendimento, existe a mesma incertesa «que nos outros; é porém indubitavel que já se cobrava no anno «de 1371, como consta do livro de Côrtes do sr. D. Affonso 4.º [1], «cap.º 73, fs. 95 v.º, e no anno de 1470 se estabeleceram pos«turas para a fórma de sua cobrança; e desde então sempre o «senado esteve de pósse d'esta renda, que é crivel que fôsse «muito anterior ao referido anno de 1371, o que consta do livro «antigo das posturas a fs. 267, que foi confirmado pelo sr. D. «Manuel em 20 de outubro de 1501.

«Renhida demanda houve no reinado de D. João 5.º, ante o juiz «da corôa, entre a cidade e os consules das nações estrangeiras, «que impugnavam este direito, e foi decidida a favôr da cidade «em 13 de fevereiro de 1731, servindo de fundamento á sentença «os documentos acima referidos, o que deu causa á representa«ção que o senado da camara levou á presença do dito senhor, «em 14 de junho de 1738, com a certidão do dito acordam e re«gimento, o que foi confirmado pela real resolução de 20 de no«vembro do dito anno; por uma resolução do mesmo senhor, to«mada em consulta de 5 de dezembro de 1743 se determinou que «o Provedor d'alfandega, e almoxarife da casa dos cinco, não dei«xassem sahir da dita alfandega fazendas algumas que devessem «o direito de variagem e peso á cidade, sem primeiro constar por «bilhetes, que na mesma alfandega se passassem, que com effeito «se tinham pago os mesmos direitos.

«Este rendimento recusa agora a alfandega entregal-o».

Para se conhecer o systema que primitivamente se usava na cobrança da *medidagem*, *direito das varas* ou *variagem*, reproduzimos uma parte do foral ou postura d'esta renda, promulgado pela camara em 1470 [2], por se ter «perdido ou furtado

---

[1] As côrtes a que se allude fôram celebradas no reinado de D. Fernando, e não no de D. Affonso IV.

[2] Liv.º de reg.to de posturas, accordos, provisões, taxas e regulamentos, fs. 51.

e nam he achado» o livro em que estava o que fôra feito no anno de 1444.

É do theor seguinte:

. . . . . .

«acordarom que daquy endiante p.ª todo senpre se tire e arrecade «a dita Renda p.r o modo suso escripto: E poseram p.r pustura, «q̃ quall quer vezinho da dita çidade que trouuer panos de coor «a alfandega della, que sejam de varas, E os hi vender, que page «a midida aa çidade, E se os hi nam vender E os leuar p.ª ssua «cassa ou lojea, que posa vender atee vinte varas sem pagar mi-«dida; E como vender de xx varas pera cima, quer ahuũa soo «pessoa quer amuytas, que page amidida aa dita çidade, como «vender das ditas xx varas p.ª cima; E que todo portuges possa «vender atee as ditas xx varas e mays nam sem pagar midida, E «dhi p.ª cima nam vendam ssem o dito pano seer midido p.r o «mididor do dito comçelho. E qualquer q̃ o contrario fezer que «perca os ditos panos que vender, sem serem mididos per o dito «mididor, sendo o terço delles p.ª quem os acussar, E os dous «terços p.ª as obras da dita çidade; E quem os comprar perca o «dinheiro ou o que p.r elles deer. E com os estramjeiros se teraa «amaneyra ssuso dita, que pagarom como vezinhos e nam vezinhos, «asy de panos de lãa como de linho, quaaes quer delles q̃ trouue-«rem. E acordarom os sobreditos que esta maneyra se tenha nos «paanos de linho de dentrro do rregno, que vyerem aa dita çidade: «se os trouuerem em tonell per mar aa dita alfandega, q̃ nella pa-«gem aa dita çidade de cada huũ tonell quatro varas, e de pypa «duas varas e de rrondella duas varas; E sse vyer em costall e «chegar a dozentas varas pague duas varas, e que aja mays no «dito costall atee mill varas, nam page mays que as ditas duas va-«ras, E sse pasar o dito costall de mill varas pagarõ de cada cento «que sobejar aalem das ditas mill varas, huũa vara, visto como «se fez o costall mayor do que deuia; E se o costall nã chegar «a duzentas varas pague seis rrs̃ de cento, e nã daram pano; E «sse venderem na dita alfandega pagara o conprador out.º tanto «aa dita cidade como pagou o vendedor; e se o vender fora da «dita alfandega nam no venda sem primeiro seer midido per o «dito mididor, e pagara da venda out.º tanto como pagou o ven-«dedor nalfandega. Esta mesma maneyra se teraa nos panos de

«linho q̃ vyerem de fora do rregno aa dita çidade, E em todos os «portugueses do Regno, asy vezinhos della como nam vezinhos «e com os ditos estranjeiros como dito he. E o dito mididor my-«diraa os panos q̃ vyerem de fora do Regno com a maão chea. «asy pano de linho como de laã, E os q̃ vierem do rregno com «chaue da maão, q̃ venha c̃ creçimento de quatro e cinquo varas «em cada huũ cento. E asy se fara per esta maneyra dentrro na «dita alfandega no burell, almafega, liteiro e pano da terra q̃ pa-«garõ como na out.ª midida. E esta maneyra se terraa nos panos «que vierem por terra: q̃ de cada costall pagara duas varas o que «o vender, e o que o conprar outras duas varas, se vender junto; «e do costall q̃ nã chegar a dozentas varas pagarõ sseis rrs̃ ao «cento, E asy de liteiro, burell, almafega e pano da terra — S —, «ametade do conprador e ametade do vendedor; e todo seja mi-«dido p.r o dito mididor, e nam sendo midido per o mididor per-«cam os panos, e quem os conprar sẽ seer midido como dito he, «perca o dinheiro ou o q̃ p.r elles deer, e o teerço seja pera quẽ «os acusar e os dous teerços p.ª as ditas obras. Esta mesma ma-«neyra se teraa cõ os ditos estranjeiros de fora do rregno: &.»

A *variagem* era uma das rendas municipaes de mais remota origem. Como fica dito, este direito cobrava-se na alfandega, e recahia sobre todas as fazendas de lã ou linho que se vendessem por vara ou covado, quer fôssem nacionaes ou estrangeiras, e fazia parte do rendimento da *casa do ver-o-peso* [1].

Alem das antiquissimas posturas que o regulavam, foi por ultimo definitivamente *radicado e estabelecido* a favor do senado por sentença da corôa de 13 de fevereiro de 1731, dando-se-lhe o respectivo regimento por confirmação d'el-rei D. João v, em 20 de novembro de 1738 [2], a despeito do litigio promovido pelos que a impugnavam: estes, sem embargo da sentença a favor da cidade, obstaram ainda assim por espaço d'annos á cobrança do imposto.

---

[1] Desde que o regimento do imposto de *variagem* foi confirmado por el-rei D. João v, nunca mais foi arrematado com o *marco*: anteriormente estas duas rendas eram tambem contractadas com a do *peso*, provavelmente porque todas tinham a mesma origem.

[2] Liv.º XIII de cons. e dec. d'el-rei D. João v, orient., fs. 28 e segg.

Como algumas outras rendas municipaes, a *variagem* ora corria por arrematação ora por administração.

Em 3 de novembro de 1762 foi tomada de arrematação por trez annos [1], e pela quantia annual de 4:000$000 réis, liquida de todas as despezas, além das ordinarias de 38 por milhar e da pensão de quatro arrobas de cêra, sendo duas para a Real Casa de Santo Antonio.

Por um mappa comparativo das rendas e despezas do senado, datado de 6 d'abril de 1802 [2], verifica-se que fôra contractada por 2:912$977 réis, livres para o cofre do concelho, em cada um dos annos de 1780 a 1782, e por 5:515$556 réis, nas mesmas condições, em cada um dos annos de 1800 a 1802.

Ultimamente decrescera, chegando, no periodo decorrido de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1835 [3], a produzir 2:478$720 réis.

Por virtude do decreto de 14 de novembro de 1836 [4], sobre os direitos de porto que haviam de pagar os navios nacionaes e estrangeiros, ficou a camara privada de mais este rendimento.

Ver-o-peso

«Tambem não é possivel descobrir-se no archivo o titulo e a «origem por que veio ao senado este direito; é, porém, certo que «elle o recebia já em tempo dos senhores reis D. Diniz e D. Af«fonso 4.º, como consta do livro de Côrtes do senhor D. Affonso 4.º, «Cap. 73 a fs. 95 v.º; e disputando-se entre a cidade e o procu«rador regio sobre uns chãos, sitos onde chamavam a Ferraria, «que lhe tinham sido julgados já por sentença do senhor D. João 1.º, «haviam-se apresentado ao mesmo senhor cartas de D. Diniz e D. «Affonso 4.º de doação dos ditos chãos, por serem pertenças da

---

[1] Liv.º de contractos dos annos de 1759 a 1806, fs. 57.

[2] Registro de cons. da junta da fazenda do senado, annos de 1774 a 1819, fs. 94.

[3] Mappa da receita e despeza do cofre da camara no anno de 1835. — *Synopse dos principaes actos administrativos da camara municipal de Lisboa, em 1835, doc. n.º 17.*

[4] *Diario do Governo* n.º 273, de 17 de novembro de 1836.

«casa do Ver-o-peso. Esta sentença de D. João 1.º foi depois con-«firmada pelo senhor D. Affonso 5.º por sentença de 9 de feve-«reiro de 1457. No anno de 1611 se fez postura e regimento do «Ver-o-peso, que foi reformada no anno 1699; depois, por uma «resolução do senhor D. João 5.º, de 5 de dezembro de 1743, se «determinou que não sahissem d'alfandega as fazendas, sem pri-«meiro constar terem pago o direito do peso ao senado.»

Não existe de facto documento authentico da doação regia que trouxe ao concelho de Lisboa o rendimento do *peso;* basta, porém, o tempo, e o seguinte capitulo das côrtes d'el-rei D. Fernando, e não de D. Affonso IV, como por equivoco se diz na representação que a camara dirigiu ao parlamento em 20 de julho de 1840, para constituir um direito e um titulo:

«Item. Ao q̃ dizem q̃ dessenpre sse costumou, q̃ os pesos e as «medidas ssom da jurisdiçõ Real, a qual el da aas villas e loga-«res em começo da ssua pobra, como he ssua mercee, caa hũa «das maiores e a outras menores, e os poboos nõ as podem mu-«dar ssem mandado de sseu Rey, e des q̃ lhe ssom dadas passa «a jurisdiçõ dẽlles ao conçelho, q̃ nenhuũ morador donde nõ pode «pesar nẽ medir p^r^ outro peso e medida sse nõ p^r^ a q̃ deo o con-«çelho, e q̃ assy sse guardou ataa qui de ssenpre, e q̃ agora alguũs «clerigos e fidalgos cõ maa tençõ, p^r^ o q̃ os conçelhos poserom «ssuas Sisas nos pesos e medidas, p^a^ ssuas neçessidades, aqual «am de recadar os q̃ p^r^ elles venderẽ e dalla ao conçelho; ca el-«les nõ apagã, mais os q̃ conpram dizẽ q̃ nõ querem p^r^ ellas me-«dir, p^r^ o conçelho nõ auer a sisa q̃ lhe p^a^ prol ssua e dos ou-«tros, e q̃ querem fazer outra medida de sseu, qual lhes prouger, «e q̃ posto q̃ p^r^ os do conçelho meçã e pessem q̃ nõ querem re-«cadar a sisa, ca nõ ssom mançebos dos conçelhos, e q̃ he mui «ssem Razom, ca em toda cousa q̃ sse p^r^ os conçelhos faz p^r^ «prol e orra dos logares em cada elles am ssua parte, pois hy «moradores ssom, e porẽ he mui desaguisado fazerem huũ tam «pequeno sseruiço. Pidiam nos p^r^ merçeẽ q̃ lhes ouuessemos a «esto alguũ remedio, e mandassemos q̃ clerigos, nẽ fidalgos, nẽ «outra pessoa, não possa fazer outro peso nẽ medida sse nõ as q̃ «feitas forem pellos conçelhos onde qiserem vender, e q̃ de qual-«quer q̃ cousa q̃ venderem recadem a sisa q̃ for posta dos q̃ as «cõprarem, e a dem ao conçelho ou a sseos rendeyros, e q̃ sse o

«nõ fezerem q̃ as justiças tomẽ tantos dos sseos beẽs p^r q̃ os «conçelhos ajam entrega da dita sisa. Aeste arrt^o Respondemos e «mandamos: q̃ sse as sisas forem postas p^r esses conçelhos p^a «aquelas cousas em q̃ elles som theudos de pagar de direito, q̃ «requeiran os sseos bispos ou vigarios q̃ os constrangem p^a pa- «garem, e, sse o fazer nõ quizerem, q̃ lhe tomẽ tantos dos sseos «beẽs p^r q̃ possa sseer pagada essa sisa; e em quanto das me- «didas mandamos q̃ daquelles q̃ as teem q̃ lho nõ conssentã, e q̃ «lhas britem, e demais q̃ lho estranhe como for direito [1].»

Quando não offerecesse bastante prova o contracto celebrado entre D. Diniz e a camara na era de 1332 — anno de 1294 —, para a construcção de um muro de defeza na Ribeira da cidade, tornava-se evidente que muito antes do anno de 1371, em que estas côrtes se celebraram, já o concelho estava de posse dos direitos do *peso* e *medida*, pois que até os proprios clerigos e fidalgos que a elles se queriam eximir fôram obrigados a pagal-os.

Incontestavelmente, o peso e a medida fôram sempre da immediata inspecção da camara, e isso constituia uma das suas principaes regalias.

A ordenação do liv.º I, tit.º 18.º, §§ 36 e 37, obrigava terminantemente os municipios a ter padrões dos pesos de que deviam fazer uso, segundo a população.

Por virtude de tal disposição de lei, que já existia desde longas epochas, ficou pertencendo ás camaras a *balança publica* ou *balança geral*, em Lisboa mais usualmente conhecida pelo nome de *balança da cidade*, onde, mediante um determinado pagamento, iam a pesar os generos de todos aquelles que, conforme o seu commercio, careciam de maiores pesos do que os que lhes eram tolerados pela citada ordenação do liv.º I, tit.º 18.º, §§ 42 a 52 inclusivè.

A esse pagamento chamava-se *direito do peso*, para cuja cobrança a camara estabelecia posturas, pelo mesmo modo que para a *variagem*, *marco*, etc.

Sendo este um direito magestatico, a camara não podia exercital-o senão por mercê regia, a qual sempre se entendia regulada pelas leis geraes; e tanto assim que no tratado de paz e alliança

---

[1] Cap.º LXXIV das côrtes que el-rei D. Fernando reuniu em Lisboa no anno de 1371. — *Liv.º I de Côrtes, fs. 57 v.*

celebrado com a Grã-Bretanha, em Westminster, a 10 de julho de 1654, declarava-se, no cap. XX, que os subditos d'aquelle reino seriam isentos no nosso paiz de todos e quaesquer impostos que não fôssem os que era costume pagar-se a el-rei e á camara de Lisboa; e o mesmo se dispunha no cap.º XXI do tratado de paz e amisade feito com os estados geraes em Utrecht, em 13 de julho de 1713.

Os direitos municipaes, a que estes tratados alludiam, eram o *marco*, o *peso* e a *medida* — *variagem* —, que se arrecadavam por conta da camara, ou pelos arrematantes, nas mesas para esse fim estabelecidas nas diversas repartições da fazenda real.

A casa da balança, que tinha o seu juiz e officiaes ajuramentados, e á qual o vulgo denominava *ver-o-peso* ou *auer-o-peso*, demorava nos terrenos da antiga Ribeira, no local das *Ferrarias* [1] — hoje rua dos Bacalhoeiros —, proximo á *Torre da Escravaria*, como se deprehende do já citado contracto de 4 de junho da era de 1332 — anno de 1294 — [2].

No «Summario de vária historia», de Ribeiro Guimarães, vol. I, pag. 57, lê-se:

«A 30 de janeiro de 1396 ardeu toda a parte da rua Nova e a «da Confeitaria e Ver-o-peso, que ficavam á parte do mar, com «perda de muitas fazendas e de muitas vidas.»

A esta noticia accrescentaremos que, decorridos alguns annos, foi reconstruida a referida casa, a qual, com as que lhe ficavam misticas, tornou a arder em 1563; e para a sua reedificação, exclusivamente, foi a camara autorisada, por alvará regio de 31 de julho do mesmo anno [3], a vender a quantia de 45$000 réis, dos 445$000 réis que tinha de renda de fóros.

A obra foi orçada em mais de quatro mil cruzados [4], como se infere do citado alvará.

Não sabemos quaes as transformações por que posteriormente

---

[1] Provinha esta denominação de alli serem os depositos de reparos e petrechos de guerra.

[2] Liv.º II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fs. 4.

[3] Liv.º III de Emprazamentos, fs. 106.

[4] Somma importante n'aquella epocha, em que a importação do ouro e prata da America não nos tinha ainda trazido o depreciamento da moeda.

passaria até ao anno de 1755, em que a destruira o terremoto e o incendio subsequente; mas é fóra de duvida que foi sempre situada na antiga Ribeira da cidade, talvez no mesmo local em que depois se construiu o edificio que ainda existe, e de que actualmente o governo está de posse.

Na edificação d'esse estabelecimento municipal e do caes, conforme se mostra pelo liv.º I de Razão, que comprehende os annos de 1770 a 1785, e como já n'outra parte dissemos, dispendeu o senado da camara a quantia de 48:202$443 réis, a saber: — no anno de 1772, 3:147$070 réis; em 1773, 21:574$700 réis; em 1774, 10:147$351 réis; em 1775, 7:078$677 réis; em 1776, 3:894$805 réis, e em 1777, 2:359$840 réis.

No tombo geral das propriedades urbanas do senado vem esta descripta em 1804 pelo seguinte modo:

«Esta grande casa e alpendre se occupa com a balança pu-«blica da cidade, com a venda e alojamento da manteiga e ar-«roz, proveniente dos terços d'estes generos que se vendem na «dita casa, e com o alojamento e venda de todos os azeites que «vem a esta cidade com o destino de vender-se, o que tudo se «executa em beneficio do povo d'esta capital; porque os tenues «direitos que d'estes ramos resultam á fazenda da cidade, não «correspondem de modo algum ao grandissimo valor d'aquelles «predios, attenta a sua extensão, edificio e situação.»

Não se sabe a data do primitivo regimento do *ver-o-peso*, ou do que como tal se tomou, assim como tambem se ignoram muitas das suas principaes disposições, pelo estado de deterioração em que esse documento se encontrou, quando em 1577, e não em 1611, como erradamente se menciona na citada representação da camara, se procedeu á sua reforma ou compilação [1], á qual depois se addiccionaram algumas posturas e assentos.

N'esse supposto primitivo regimento, ao que parece, já se preceituava que o terço de todos os generos, vindos para consumo

[1] Este novo regimento, que se encontra no tomo V do «Systema de Regimentos», pag. 464, contém até ao cap.º XIX varias disposições, e conclue com a data em que d'elle se extrahiu certidão — 31 de maio de 1577. — Tudo o mais até ao ultimo cap.º são providencias que se correlacionam com o assumpto, tomadas em vereação desde 1592 até 1679.

dos habitantes de Lisboa, fôsse exposto á venda na casa do *ver-o-peso*, durante um certo praso, e pelo preço das primeiras compras, apenas com um pequeno augmento para compensação das despezas.

A provisão de azeite para o abastecimento da cidade foi uma das causas que mais actuou para a adopção d'esta medida, aliás utilissima para aquelles tempos, e que por fim se tornou impraticavel, não só pelo accrescimo de população, mas tambem por outras causas, como se vê do seguinte documento annexo á consulta do senado, de 13 de agosto de 1821 [1].

«A deducção que se fazia na casa do Haver-do-peso, de um ou «dois terços de sumagre, breu, anil, seda em rama, marfim, fructa «do Algarve, e geralmente de todas as fazendas que por sujeitas «ao peso entram n'aquella pequena Alfandega da cidade, foi pouco e «pouco deixando de observar-se, primeiro nos generos que não eram «o arroz e manteiga, e por ultimo até n'estes mesmos: e isto sem «embargo da antiquissima instituição, firmada e confirmada em «regimentos, provisões, posturas, assentos e mui particularmente «no regimento da camara d'esta cidade de 5 de setembro de 1671. «§.º De todas as fazendas, etc. Nota-se porém que já n'aquella epo«cha essa pratica não estava no seu vigor primitivo, como bem se «collige do theor do mesmo paragrapho, ibi = ainda que de tem«pos a esta parte deixassem por omissão de praticar-se. = Sendo «que não foi a meu ver a omissão ou suposta negligencia o mo«tivo do desuso; outras verdadeiras causas intrinsecas e extrin«secas do mesmo estabelecimento concorreram com o tempo para «a sua decadencia e ruina. Podem reputar-se causas extrinsecas «as tres seguintes: 1.ª o superveniente augmento de população e «extensão da cidade, e relativamente a elle a pequenez do edificio «para se receberem e conservarem ali os terços nos seis dias uteis «que determina o cap.º 23 do regimento ou assento de tantos de «julho de 1602; 2.ª a difficuldade ou antes a impossibilidade de «ser feita a distribuição com a preferencia aos ricos, dos pobres, «viuvas, etc., como seria de rasão e o recommenda o regimento «do senado de 5 de setembro de 1671; 3.ª a inepcia dos regi«mentos e providencias dadas logo desde os seus principios. O

[2] Liv.º 1 de cons. de anno de 1821, fs. 400.

«regimento existente do Haver-do-peso que corre impresso e pode «ver-se no tomo 5.º do Systema ou Collecção de Regimentos de José «Roberto não é mais do que uma informe compilação de alguns «capitulos do regimento original, se não foi de outro já mais «moderno, o qual comtudo em 1577, se achava lacerado e em «parte inintellegivel, ou não applicavel ás circumstancias de tem- «pos mais modernos; assim como de varias posturas e assentos «tomados depois do dito anno, o ultimo dos quaes é datado de «10 de dezembro de 1632; segue-se um accrescentamento de dez «ou onze capitulos ulteriormente ingeridos em 16 de setembro de «1658, e por ultimo o despacho do senado de 12 de maio de «1679, sobre um emolumento que deve levar o juiz d'aquella re- «partição.

«Pelo que respeita ás causas intrinsecas eu considero principal- «mente duas, ambas de difficultoso, ou nenhum remedio; uma é «a collusão dos interessados com alguns dos empregados na admi- «nistração da Casa, manejo occulto que não sei explicar, mas que «conjecturo da demora que havia dos generos dentro na mesma «casa muito além do tempo estabelecido; quando á primeira vista «parecia que os negociantes deveriam querer livrar-se quanto an- «tes de semelhante coacção, e quando frequentes acontecia, que «por aportarem a esta cidade carregações d'esses mesmos gene- «ros por preços mais commodos, se vendiam por fóra por menos «preço do que estavam no Haver-do-peso. É finalmente a segunda «causa extrinseca a probabilidade de que jamais serão conformes «á verdade as declarações dos preços das primeiras compras. O «senado no intuito de evitar as travessias e de poder com exacção «proceder á deducção dos terços ordenou por edital de 15 de «março de 1756 que nenhuma pessôa de qualquer condição que «fôsse, nacional ou estrangeira, comprasse mantimentos e comes- «tiveis de qualquer genero sem assistencia e intervenção do cor- «rector: mas sua magestade foi servida ordenar ao mesmo se- «nado por aviso de 10 de maio de 1781, que suspendesse a exe- «cução d'aquelle edital em quanto a mesma senhora não dava a «esse respeito as opportunas providencias, ficando livres as com- «pras e vendas sem a intervenção dos correctores, etc. Ora quem «pode seguramente contar com a verdade de declarações interes- «sadas ainda sendo feitas com juramento? Concluo em vista do

«que fica expendido que os terços com que se deve entrar no «Haver-do-peso ao imaginado beneficio d'esta cidade vem a ser «aquelles mesmos que se tiram nas mais terras do reino como «Porto, Setubal, Evora, etc., etc., os mesmos que a liberdade do «commercio e o direito de propriedade objectos primarios da pro«tecção das leis podem soffrer; e os mesmos emfim com que os «donos dos trigos, cevadas, milhos, centeios e farinhas são obri«gados a entrar no Terreiro publico de Lisboa, quero dizer ne«nhuns. — Lisboa, 14 de Maio de 1821. — *Bernardo Xavier Bar«bosa Sachetti.*»

A casa do *ver-o-peso* era tambem o mercado publico do azeite, e ahi se regulava a estiva d'este genero na cidade.

No regimento fixavam-se as taxas do direito do *peso*, e designava-se a pena de vinte cruzados e dez dias de cadeia aos que se subtrahiam a essa contribuição, a qual era cobrada na referida casa, e em diversas delegações d'ella que o senado estabelecera, para commodidade publica, á porta da alfandega e em outros logares; delegações que eram conhecidas por diversos nomes, como adiante se verá de uma nota do rendimento do *ver-o-peso* em 1813, e que em regra lhes provinha das mercadorias que n'ellas se pesavam.

Aos commerciantes ou negociantes de grosso trato permittia-lhes a camara o pagamento d'este direito por meio de licença ou por ajuste, e a outros negociantes e industriaes facultava-lhes o poderem usar em seus estabelecimentos de balanças grandes e de pesos inferiores a um quintal [1], mediante avenças cuja importancia fôra primeiro regulada pela mesma camara, e depois fixada por arbitrio do administrador da mesa do *ver-o-peso*, como se vê do edital do senado de 20 de março de 1806 [2].

Os que não queriam sujeitar-se ao pagamento da avença ou convenção tinham de recorrer á casa do *ver-o-peso*, ou de fazerem

---

[1] Ácerca da quantidade e qualidade de pesos e medidas de que se podiam servir os que vendiam generos por grosso e miudo, vide os editaes do senado de 7 de janeiro e de 27 de fevereiro de 1794. — *Coll. de editaes dos annos de* 1756 *a* 1819, *pag.* 119 *e* 120.

[2] Mesma collecção, pag. 244.

conduzir aos seus estabelecimentos a *balança volante* pertencente áquella repartição.

Os consules das nações estrangeiras e os negociantes por vezes impugnaram este direito; a camara porém, nunca deixou de obter sentenças favoraveis.

Não podemos determinar a epocha em que se estabeleceu a concessão da avença para o uso em varios estabelecimentos de balanças grandes, e de pesos inferiores a um quintal; mas já em 1535, por carta regia de 16 de junho [1], D. João III pedira á camara, para que a estopeira dos armazens de Guiné e Indias podesse aproveitar-se de tal concessão, pedido a que a camara annuiu, com a clausula da referida estopeira pagar ao rendeiro do direito do *peso* a avença que entre si concertassem, pelos prejuizos que essa licença irrogava á cidade [2].

De um documento annexo a uma consulta do senado extrahimos a seguinte nota do rendimento da casa do *ver-o-peso* e suas repartições, no anno de 1813, em que correu por administração:

Avenças annuaes	537$648
Balança da casa	138$364
Dormidas do alpendre-armazenagem	860$970
Ditas da casa	19$220
Direitos d'alfandega	2:817$687
Balança dos cascaveis (?)	392$931
Balança da casa da India	567$521
Dita do arroz	1:907$201
Dita do ferro	289$838
Pelo peso da manteiga	660$392
Dito do bacalhau	345$320
Dito do sumagre	9$173
Balança do tabaco	48$620
Avenças das companhias	621$708
Réis	9:216$593

A ultima arrematação d'este rendimento fez-se por trez annos, conforme consta da escriptura do contracto celebrado em 17 de

[1] Liv.º II d'el-rei D. João III, fs. 168.

[2] Vide documentos annexos á consulta do senado, de 5 de novembro de 1743. — *Liv.º* XV *de cons. e dec. d'el-rei D. João* V, *fs.* 225.

janeiro de 1832 [1], pela quantia annual de 5:129$000 réis, ordinarias de 60 por milhar e cinco arrobas de cêra lavrada, em cada anno, para a Real Casa de Santo Antonio, sendo a fórma do pagamento aos quarteis adiantadamente, nas especies da lei, com effectiva entrega no cofre da cidade, segundo a lei de 22 de dezembro de 1761, applicada aos contractos dos bens e rendas da camara pelo alvará de 23 de dezembro de 1773.

O arrematante tinha além d'isso o encargo das despezas de livros, rubricas, concertos de balanças, aferições de pesos e todas as mais que o serviço exigisse, ficando á conta da camara unicamente os concertos e obras no edificio; e era obrigado ao pagamento da gratificação annual de 175$000 réis ao recebedor da *variagem*, pelo seu trabalho na parte relativa á arrecadação do imposto do *peso* da balança de dentro d'alfandega, e bem assim a gratificar o demais pessoal mencionado na escriptura.

Os empregados nomeados pelo arrematante careciam de confirmação do senado, e serviam tão sómente durante o tempo do contracto, clausula esta que apparecia sempre em todas as escripturas das arrematações das rendas municipaes.

O rendimento arrematado consistia em todos os direitos que se cobravam pela mesa do *ver-o-peso* e pelas suas cinco delegações, e na armazenagem — *dormida* — das vasilhas, em conformidade do regimento reformado em 1699 [2], e da tarifa approvada pela resolução regia de 9 de setembro de 1818, em consulta do senado de 21 de fevereiro do mesmo anno [3].

A totalidade da importancia das multas impostas, quer aos que se eximiam ao direito do *peso*, quer aos que não davam entrada na mesa do despacho com o mel, azeite e vinagre que vinha para o consumo, pertencia ao contractador, bem como as mercadorias apprehendidas, quando as acções eram por elle propostas, ou pe-

---

[1] Liv.º III de contractos, fs. 167.

[2] Liv.º II do acrescentamento dos regimentos dos officios mechanicos, fs. 225 e segg.

Dizemos — *regimento reformado*, porque está na collecção dos que fôram revistos e emendados n'aquella epocha, posto que seja o mesmo que vem no tomo V do «Systema de regimentos».

[3] Liv.º de cons. do anno de 1818, fs. 476.

los seus feitores ou administradores, porque do contrario a metade competia ao accusador.

Em 28 d'abril de 1834 consultou [1] a camara ácerca do requerimento que os negociantes e logistas haviam dirigido á commissão municipal, pedindo a immediata extincção das capatazias de fóra da alfandega, e dos *direitos das avenças no ver-o-peso e da balança grande*, pelos estorvos que causavam á liberdade de commercio, garantida pela carta constitucional.

Referindo-se á imposição da *avença* e á da *balança* disse a camara n'esta consulta:

«Estes direitos são oppressivos, injustos, desiguaes e arbitra-«rios.

«São oppressivos emquanto obrigam o negociante a pesar em «designado lugar, e por designadas pessoas aquelle mesmo genero «que já uma vez pesou na publica administração, resultando-lhe «demora, prejuizo e despeza da repetição d'esta operação.

«São injustos porque se obriga o negociante a pagar de novo, «e pesar esse mesmo genero de que já uma vez pagou o peso, e «de que apresenta a competente guia, e isto tantas vezes quantas «fôrem aquellas que d'elle quizer dispôr.

«São desiguaes e arbitrarios porque as avenças dependem sem-«pre do arbitrio de officiaes, sempre interessados em que ellas se-«jam extraordinarias em preço; porque consistindo os seus ren-«dimentos em por centos [2], que deduzem d'estas avenças, tanto «maiores ellas fôrem, mais avultam estas: accrescendo que ainda «que se quizesse ser justo no arbitrio de tal avença, ella sempre «apresentaria desegualdades relativas.»

N'esta consulta concluia a camara por lembrar ao governo, para obviar ao prejuiso da fazenda municipal e ao dos empregados do

---

[1] Synopse dos principaes actos administrativos da camara municipal de Lisboa em 1834, pag. 29.

[2] Ao juiz do *ver-o-peso*, por despacho do senado de 30 de outubro de 1777, competia 20 %; ao escrivão, por outro despacho de 30 de maio de 1784, 15 %; e os fieis, por estylo antigo, percebiam 50 % do restante, vindo portanto a cidade a ficar com menos de um terço da importancia do imposto.

Estas quotas eram como compensação dos emolumentos que deveriam receber, se o peso fôsse feito dentro da casa do *ver-o peso*.

ver-o-peso: — «que ao direito de 13 réis que paga cada um quin-«tal de peso na Alfandega Grande d'esta cidade para a fazenda, «se juntem mais 17 réis pagos, e recebidos na mesma administra-«ção onde os primeiros se cobram, vindo assim a pagar cada um «quintal de peso 30 réis. E porque alguns generos não entravam «n'alfandega por fazerem o seu pagamento do direito do ver-o-«peso pela intervenção das companhias extinctas, cumpre que d'ora «em diante todos os generos subjeitos a serem pesados sejam obri-«gados a fazer o pagamento dos mencionados 30 réis na referida «alfandega. A camara teve em attenção para esta imposição e com-«pensação, o termo medio dos rendimentos d'estes impostos nos «ultimos tres annos passados; e do seu exame resultou o arbitrio «que tomou dos ditos 17 réis, com os quaes seguramente não será «prejudicado o negociante que lucra além do mesmo, o livrar-se «da oppressão e estorvos que o seu commercio soffria; e elles «chegarão com pouca differença para ressarcirem os prejuizos que «a fazenda experimenta, e os actuaes empregados do ver-o-peso «nos seus rendimentos, etc.»

Já no mesmo anno a commissão municipal, em 20 de março, annuindo ás repetidas instancias dos negociantes e outros industriaes, e em cumprimento da portaria regia de 29 de janeiro [1], tinha ordenado ao juiz da mesa do *ver-o-peso* que expedisse as licenças das balanças — avenças —, independentemente de pagamento, até á resolução da consulta que sobre o assumpto ia dirigir ao governo [2].

D'esta medida resultou para a camara a perda de quatro contos de réis, em que pouco mais ou menos importava o rendimento proveniente das avenças e mais direitos congeneres.

Na sessão da camara electiva, de 1 de março de 1836 [3], foi approvado um projecto de lei fundado na consulta da camara; mas tal projecto não chegou a ser convertido em lei.

O que é certo, é que estes direitos ficaram desde então extin-

---

[1] Pasta de portarias regias — anno de 1834 — sob o n.º 29.

[2] Portaria da commissão municipal, de 20 de março de 1834, na coll. de «Providencias municipaes da camara de Lisboa», tomo I, pag. 17.

[3] *Diario do Governo* n.º 53, de 2 de março de 1836.

ctos de facto, com excepção do *repeso*, de que mais adiante trataremos, e esse mesmo cerceado; e a camara não obteve a compensação que pedira, e que chegara a ser approvada na primeira casa do parlamento.

Pela resolução da camara, de 16 de março de 1843 [1], as mesas do *ver-o-peso* e das *novas licenças* ficaram refundidas em uma só com a denominação de «Mesa da arrecadação dos impostos municipaes.»

Em 22 d'outubro de 1863 [2] foi autorisada a transferencia da *balança da cidade* para um dos armazens da rua da Alfandega, do lado do rio. O seu rendimento provinha dos objectos que alli se depositavam para guardar, simplesmente, ou para verificar o peso, conforme a tabella de 29 de dezembro de 1843 [3], posteriormente reformada pela resolução da camara, tomada em sessão de 21 de fevereiro de 1861 [4].

Foi extincta em 1879, por deliberação camararia de 28 de fevereiro [5], motivando esta deliberação o facto de carecer o governo do referido armazem [6], onde além da *balança da cidade* estavam tambem alojados o mercado do carvão, a repartição da aferição de pesos e medidas, etc., afim de alli arrecadar as mercadorias que estavam n'uma parte do edificio da alfandega de Lisboa que ameaçava ruina.

O rendimento da *balança da cidade*, na epocha da sua extincção, regulava por 184$793 réis [7] e a despeza em 225$600 réis [8].

Pelo que levamos dito poder-se-hia suppôr que o antigo rendimento do *peso* fôra completamente obliterado. A camara, porém, ainda hoje recebe uma parte d'esse imposto, que incorpora na receita dos seus orçamentos.

---

[1] Maço das minutas das actas das sessões da camara, anno de 1843.

[2] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1863, pag. 1597.

[3] Coll. de «Providencias municipaes da camara de Lisboa», tomo I, pag. 224.

[4] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1861, pag. 482.

[5] Ibid., anno de 1879, pag. 103.

[6] Este armazem foi construido em 1834 para servir de mercado publico, de que mais tarde trataremos.

[7] Orçamento da camara para o anno economico de 1878-1879, cap. IV da receita, art. 27.º

[8] Ibid., cap. VI, *despezas diversas*, art. 42.º

Alludimos ao *repeso*, cuja denominação proveio de serem as mercadorias que entravam na alfandega, com excepção do linho, pesadas para a cobrança dos direitos reaes, e repesadas para o pagamento de 13 réis por quintal para a fazenda da cidade.

É provavel que a taxa de 13 réis tivesse sido fixada por assento do senado, confirmado pelo rei; mas não o podemos affirmar.

Tambem ignoramos, por falta de documentos, quaes as alterações que soffreu esta parte do rendimento da casa do *ver-o-peso*, até á publicação da portaria expedida pelo ministerio dos negocios da fazenda em 19 d'agosto de 1850 [1], pela qual se determinou que o direito do *repeso* sobre o arroz, bacalhau e manteiga fôsse arrecadado pela alfandega, e entregue mensalmente á camara, o que desde então sempre se tem observado.

Esta providencia, de mutua e reconhecida vantagem para o municipio e para o commercio, tinha sido solicitada pela camara em officio de 27 de julho do mesmo anno.

No orçamento da camara para o anno de 1881, cap. IV da receita, art. 25.º, foi computado o rendimento do *repeso* na alfandega em 1:515$978 réis.

Terreiro

Este importantissimo rendimento, que pertenceu á cidade desde o tempo d'el-rei D. Fernando, procedia dos salarios que a camara recebia pelas vendas de cereaes e farinha nos logares publicos que para esse fim destinava — Cartas regias de 13 de julho da era de 1410 [2] — anno de 1372 —, 4 de setembro da era de 1425 [3] — anno de 1387 —, 24 d'outubro de 1517 [4] e 24 de setembro de 1519 [5].

El-rei D. Manuel, antevendo as vantagens que adviriam da existencia d'um estabelecimento apropriado para a *vendagem de pão e fangas da farinha* [6], doou á camara todo o terreno junto á an-

---

[1] *Diario do Governo* n.º 197, de 22 d'agosto de 1850.

[2] Liv.º II d'el-rei D. Fernando, fs. 8.

[3] Vide — *Doações*.

[4] Ibid.

[5] Ibid.

[6] Dava-se a denominação de *fangas da farinha* ao mercado em que este genero se vendia por aquella medida.

tiga Ribeira, onde depois do terremoto de 1755 foi edificada a nova alfandega — hoje alfandega de Lisboa —, para alli se construir o *terreiro para agasalhar pão.*

Limitamos-nos a extrahir o que ácerca d'este edificio se encontra no livro intitulado «Grandezas de Lisboa», visto não podermos ser mais minuciosos na sua descripção do que o foi Fr. Nicolau d'Oliveira.

«A hum lado deste edificio[1] ha hum lugar publico, e muy nota-«uel feito a modo de corredor descuberto com duas portas, huma «pera o Oriente, e outra pera o Occidente, o qual com trinta e «dous arcos sustenta quarenta e oito casas de cada parte, em que «se recolhe o trigo, ficando de huma e outra parte deste corre-«dor descuberto, e seus arcos outros dous corredores tão largos «como o do meo, que terá trinta e dous pees de largo; estes são «de abobada, e sobre estas abobadas, e a seus lados se sustentão «as casas acima dittas, e debaixo della ha cento e setenta molhe-«res medideiras do trigo, que se vende, e pagão os donos do trigo «a cada huma dellas trinta reis cada dia por cada taboleyro; e al-«gumas dellas tem tres e quatro taboleyros; e de nenhuma das «casas acima dittas se paga aluguer do trigo, que nellas se reco-«lhe sendo do mar, e o da terra paga hum vintem cada dia por «cada casa. Ha mais cem molheres, a cujo cargo está joeyrar todo «o trigo, que se ha de vender, e a cada huma dellas paga seu «dono por cada taboleyro trinta reis, e algumas tem quatro tabo-«leyros, e as mais dous cada uma, e he cousa certa vender-se «cada dia neste terreiro cento e cincoenta moyos de trigo, centeo, «ceuada, e milho, antes mais que menos.

«Rende este terreiro á Cidade hum anno por outro trezentos «mil reis dos alugueres das casas. Ha neste terreiro hum juiz, ao «qual pertence pôr os preços do trigo com o mesmo dono, e ver «os despachos que trazem os donos do trigo de Belém, e dar cer-«tidão de como se vendeo, e a quanto, pera que quando se tomar «leue as duas partes do preço, por que se vendeo o trigo em di-«nheiro. Ha mais hum escriuão em cujo liuro se assentão as ar-«recadações das náos do pão, e o numero dos moyos que trazem;

[1] Refere-se á casa da alfandega

«e hum guarda, e homens de seruiço sem conto. Em cada hum «dos arcos acima dittos ha hum homem, que traz o trigo das ca- «sas aos taboleyros, e tem de cada moyo hum vintem. Ha mais «certo numero de homens, que medem o trigo nas náos, e o lan- «ção nos barcos, dos quais ha certo numero, e outro numero de «homens, que o levão da praya ao terreiro. E ha aqui huma cousa «de notar, que engrandece muyto a Cidade no que toca á venda «do trigo, que os que tem trigo para vender, lhe poêm o preço «todos os dias diante do juiz, como fica ditto, e por aquelle preço «o vende aquelle dia sem o poderem leuantar, nem abaixar sob «pena de os poderem castigar.

«Nas costas deste Terreiro da parte de terra estão trinta e duas «casinhas, em que se vendem cousas miudas; como são alfinetes. «oculos, agulhas, açouios, penas, papel e outras cousas semelhan- «tes, e pagão de aluguer de cada huma destas casinhas á Cidade «de quinze té vinte mil reis em cada hum anno, a fora quarenta e «oito, qué ha no Pelourinho e nas paredes do açougue.»

Por esta descripção, feita em 1620, parece que o actual edificio do *terreiro* conserva uma certa feição do antigo, que o terremoto destruiu. É de presumir que a sua construcção fôsse até certo ponto subordinada ao mesmo risco.

Sobre a porta principal do antigo *terreiro* existia uma lapida, contendo a seguinte inscripção [1] muito interessante para a historia economica e commercial do paiz:

«Porque todas as pessoas assim naturaes deste Reino e senho- «rios de Portugal como estrangeiros sejão sabedores, como esta «Cidade tem liberdade, e dá franquia a todos aquelles que a ella «trouxerem pão, e vier fora do Reino e senhorios de Portugal, e «entrar pello porto desta Cidade e for carregado em porto de mar «estrangeiro, este tal não pagará dizima, nem sisa, nem pagara «alojamento das casas para o tal pão agasalhar, porque a Cidade «lho dará assy no terreiro como fora delle, quando no terreiro não «ouuer, tudo á custa da Cidade.

«Item. Toda a pessoa que trouxer pão dos Reinos e senhorios «de Portugal a esta Cidade, estes não pagarão siza, e o tal pão q̃

[1] Liv.º do registro antigo do Terreiro, fs. 1 — «*Treslado de hũa pedra q̃ está sobre a porta do Terr.º sobre a liberdade do pão.*»

«aesta Cidade trouxerem o alojarão no terreiro, e pagarão por cada «sobrado de todo cima a trinta rs. por dia, e pello sobrado do «meio e logea a vinte rs. por dia por cada hũa destas, e não «auendo alojamento no terreiro então lhe será dado fóra delle pella «ordenança da Cidade, e pagarão pello costume da terra, saluo se «os taes donos do pão tiuerem logeas proprias.

«Outrossim se algum pão vier dos Reinos estranhos, e descar- «regarem em algum porto destes Reinos de Portugal, que não se- «jão desta Cidade, e no tal porto tornar a carregar, e o trouxer «por mar ou por terra a esta Cidade, este tal pagará alojamento «no terreiro pello preço acima declarado, e pella Cidade pello cos- «tume della, o qual lhe será dado pella ordenança da Cidade, saluo «se tiuer casas suas proprias em q̃ o quizerem agasalhar.

«E assim se entenderá em todo o pão que meterem pellos por- «tos destes Reinos da terra, a saber assim dos Reinos de Castella «como dos outros estrangeiros, pagarão esse mesmo alojamento «pello modo acima declarado, e para que a todos seja notorio a «Cidade o manda aqui notificar, era de 1534 annos.»

Construido o edificio, organisaram-se as respectivas posturas e regimentos — o primeiro d'estes em 1530 [1] — e em todos elles, sob penas graves [2], se prohibia a venda de trigo ou de outro qualquer cereal fóra do *terreiro* [3].

Semelhante providencia tinha por fim aniquilar o monopolio e evitar os depositos clandestinos.

---

[1] Registro antigo do Terreiro, fs. 3 v. e segg.

[2] A carta regia de 10 de maio de 1532 — *Liv.º de posturas, provisões, taxas, ordens e regimentos, fs.* 1 *v.* — facultava á camara o poder impôr a pena de açoutes com baraço e pregão, e sem appellação nem aggravo, a toda a pessoa que talhasse carne, ou vendesse trigo, centeio, cevada e milho, em grão ou em farinha, fóra dos logares determinados.

Já pela provisão regia de 13 d'abril de 1529 procedera a camara á organisação de regimento e posturas relativamente ao *terreiro*, e impunha aos contravenientes a multa de 50 cruzados e 30 dias de cadeia, além da perda da fazenda. — *Registro antigo do Terreiro, fs.* 3 *e Liv.º antigo de posturas.*

[3] Os moradores da cidade podiam mandar vir para seu consumo trigo ou qualquer outro cereal produzido nas suas propriedades. N'este caso estavam os fidalgos, homens ricos, commendadores, conegos, quartanarios, priores, vigarios e beneficiados que tinham quintas, casaes, commendas, ou conesias, etc.

Pela legislação que n'esta parte regulava, sabe-se que foi sempre da exclusiva attribuição da camara o governo, administração e direcção economica do *terreiro*, com inhibição absoluta de qualquer outro tribunal ou magistrado, e sem excepção de pessoa alguma por muito privilegiada que fôsse.

O provimento do pão e a sua qualidade foi em todos os tempos um dos principaes objectos da constante vigilancia e fiscalisação das camaras [1], que se achavam revestidas de toda a autoridade — nunca contestada até ao reinado de D. Maria I — para estabelecerem e fazerem cumprir quaesquer posturas ou ordenações, no intuito de assegurar a subsistencia dos povos, reprimir o monopolio e acautelar a saude publica.

Esta inspecção, como acabamos de dizer, pertencia ás camaras de todos os concelhos, e foi repetidas vezes recommendada á de Lisboa, por ser esta cidade a capital do paiz, e «onde ordi-«nariamente assistem os reis d'elle, toda a casa e familia real, todos «os tribunaes e grandes do reino, ministros estrangeiros e quasi todas «as pessoas mais importantes da monarchia, além do immenso povo «que habita a mesma cidade e seu grande termo, e que a sua «mesma grandeza e confusão provoca com mais força o vigilante «cuidado, com que a camara deve precaver e acautelar não sómente «a abundancia d'este primeiro genero, mas a sua qualidade, para «fazer evitar o damno, que depois de introduzido tem difficulto-«sissimo remedio.»

A camara, pois, empregava a maior solicitude e severidade na fiscalisação das entradas e saídas de cereaes e farinhas, nas transacções que d'estes generos se faziam, e sobre o seu estado para o consumo: como por tal motivo era obrigada a grandes despezas, foi-lhe permittido levar direito de vendagem das *carniçarias do pão e das farinhas*, pelos logares que para este fim destinasse.

Eis o que deu origem á renda de que vamos tratando, e a que mais tarde, como já referimos, no reinado de D. Manuel, se edificasse o primitivo *terreiro*, que se tornou mercado e deposito obrigatorio de trigo e outros cereaes que viessem á cidade para

---

[1] Ainda em 1801 foi promulgada uma postura municipal determinando que o pão de má qualidade, depois de retalhado, fôsse para os presos das enxovias. (!)

seu abastecimento, «assim de franquia como de qualquer outra parte.»

Totalmente destruido este edificio pela calamidade occorrida no 1.º de novembro de 1755, foi tal o excessivo preço a que logo chegou o pão, o que depois ainda mais se aggravou pelo conluio dos monopolistas do trigo, que o senado da camara, em consequencia da representação que lhe dirigira o juiz do povo e a Casa dos Vinte e Quatro, em consulta expoz a el-rei que essa carestia provinha de não haver um *terreiro publico*, «onde mais facil-«mente se podesse atalhar as idéas que se praticam nos particu-«lares, para a conservação do sobredito e avultado preço, que ge-«ralmente implica com a commodidade publica;» e fazendo sua a alludida representação, pediu se lhe permittisse applicar na construcção de um estabelecimento de tão reconhecida utilidade, e bem assim n'um edificio para o *ver-o-peso*, o producto das corridas dos touros, por tantos annos quantos durassem as obras, visto que as rendas da cidade não comportavam tão larga despeza.

Esta consulta foi decidida em 4 de maio de 1765; e autorisado pela resolução regia da mesma data[1], procedeu o senado á construcção no antigo *campo da lã* do novo edificio para o *terreiro publico*, que se abriu em janeiro de 1767, ficando outra vez prohibidos todos os celleiros particulares que então se tinham tolerado em Lisboa e suburbios, e nos quaes não era possivel exercer uma fiscalisação regular e efficaz.

Não se chegou, porém, a recorrer ao alvitre suggerido pela Casa dos Vinte e Quatro, e proposto pelo senado, de se applicar á construcção o producto das corridas dos touros, porque o seguinte decreto habilitou o mesmo senado a emprehender a obra de prompto:

«Sendo de uma indispensavel necessidade publica o restabeleci-«mento do Terreiro de Lisboa, e a edificação d'uma casa compe-«tente, na qual o commercio do pão tenha segura guarda e prom-«pta expedição, e os moradores da mesma cidade achem egual-«mente promptos e expeditos uns generos tão urgentemente ne-«cessarios para a sua subsistencia: e porque fui informado de que

[1] Liv.º XIV de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 75.

«não havendo presentemente nos cofres do senado da camara da «dita cidade o dinheiro preciso para a dita obra, se acham ao mesmo «tempo os cofres do Deposito Publico redundantes de cabedal em-«patado e inutil, que pode bem supprir a referida despeza, sem «que faça a menor falta nos sobreditos cofres:

«Attendendo á grande utilidade publica, que tambem resultará «de se fazer d'aquelle dinheiro ocioso e esteril uma tão pia appli-«cação, sem que d'ella se siga o menor prejuizo ou perigo ás par-«tes interessadas: sou servido que dos sobreditos cofres do De-«posito Publico sejam transportadas particularmente, por empres-«timo, as quantias que fôrem sendo precisas para se principiar, «continuar e concluir com toda a possivel brevidade a referida «obra. O dinheiro para as despezas se irá entregando debaixo de «conhecimentos em fórma da quantia de dez contos de réis cada «um, assignado pelo presidente do senado da camara e pelo Dr. «Joaquim Gerardo Teixeira, vereador do mesmo senado, e feito «por Manuel Diogo Parreiras, que nomeio escrivão da receita e «despeza da referida obra, para ser recolhido em cofre separado «de trez chaves, das quaes terá uma o dito presidente por mim «encarregado da sobredita edificação; e as duas os referidos ve-«reador e escrivão. Os sobreditos conhecimentos em fórma ficarão «no cofre do referido Deposito Publico, valendo como titulos li-«quidos e puros das dividas que o senado por elles contrahir, nas «suas respectivas importancias, ficando a ellas real e exclusiva-«mente hypothecado o Terreiro que se edificar, com todos os be-«neficios da lei da edificação da cidade, dada n'esta côrte de Be-«lem a doze de maio de 1758. Logo que o sobredito Terreiro fôr «findo se hirão applicando os rendimentos delle á satisfação das «referidas dividas, recolhendo-se em todos os sabbados de cada «semana ao dito cofre separado de trez chaves, o que os direitos «do mesmo Terreiro fôrem produzindo, para que, tanto que por «elles se fôr completando a quantia de dez contos de réis das sa-«hidas do Deposito Publico, se vão a elle restituindo successiva-«mente as suas importancias, e se vão resgatando com ellas os «respectivos conhecimentos em fórma, sem móra e sem interru-«pção até á integral extincção das referidas dividas. O presidente «do senado da camara o tenha assim entendido e faça executar «pela parte que lhe toca, particularmente e debaixo de segredo,

«que d'elle confio, não obstante quaesquer leis, regimentos ou «disposições que sejam em contrario. Nossa Senhora da Ajuda, «a 11 de julho de 1765. — Com a rubrica de S. Magestade.[1]

Na edificação do novo *terreiro* empregaram-se os materiaes provenientes da demolição, a que então se estava procedendo na antiga Ribeira, junto ao chafariz de Dentro, de parte das muralhas da cidade levantadas no tempo d'el-rei D. Fernando, demolição que teve por fim dar melhor serventia ao dito chafariz e á rua dos Remedios[2]: ainda assim dispendeu o senado da camara com as obras d'aquelle edificio, desde o seu começo até á conclusão, isto é, desde 15 de julho de 1765 a 26 de maio de 1768, réis 107:711$477[3].

No frontespicio, sobre a porta principal, mandou o primeiro ministro de D. José collocar uma lapida, onde a seguinte inscripção indica as causas que motivaram aquelle estabelecimento, erigido pela força da sua vontade extraordinaria e previdente:

JOSEPH I
AUGUSTO INVICTO PIO
REY E PAY CLEMENTISSIMO
DOS SEUS VASSALLOS
PARA SEGURAR A ABUNDANCIA DE PÃO
AOS MORADORES DA SUA NOBRE E LEAL
CIDADE DE LISBOA
E DESTERRAR D'ELLA A IMPIEDADE
DOS MONOPOLIOS
DEBAIXO DA INSPECÇÃO DO SENADO
DA CAMARA
SENDO PRESIDENTE D'ELLA
PAULO DE CARVALHO MENDONÇA
MANDOU EDIFICAR DESDE OS FUNDAMENTOS
ESTE CELLEIRO PUBLICO
ANNO DE M.DCCLXVI

---

[1] Liv.º do cofre da obra do Terreiro, fs. 1.

[2] Vide a consulta do senado, resolvida em 10 de setembro de 1765, no liv.º XIV de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 161.

[3] Liv.º do cofre da obra do Terreiro, fs. 3 e segg.

Não entraremos em mais detalhes ácerca d'esta ex-propriedade municipal, para não augmentar o numero das descripções que d'ella se tem feito.

Em 24 de janeiro de 1777 foi dado novo regimento [1] ao *terreiro*, estatuindo que o seu governo economico e jurisdiccional continuasse sob a intendencia do senado, e incumbindo a sua administração e a arrecadação do rendimento á junta da fazenda do mesmo senado, na conformidade do alvará que a instituiu.

As penalidades consignadas n'esse regimento não deixaram, como até então, de ser muito severas para quem vendesse ou armazenasse trigo ou outros cereaes fóra d'aquelle estabelecimento.

Tal prohibição, porém, excepto em anno de esterilidade, não era extensiva á venda por miudo de farinha nacional ou estrangeira, comtanto que esta ultima tivesse previamente dado entrada no *terreiro*, e fôsse vistorisada, deixando alli o *terço da cidade* na fórma do antigo costume.

Por decreto de 6 de novembro de 1777 [2] foi a administração do *terreiro publico* desligada da camara de Lisboa, e perdeu esta, com o edificio que á sua custa construira, mais um rendimento que já excedia annualmente a 40:500$000 réis, ficando n'este ponto em inferior condição aos demais concelhos, e além d'isso onerada com o encargo, até 1834, de regular a estiva e taxa do pão cosido, o que lhe trazia não poucos dissabores pelas difficuldades em conciliar interesses de tal ordem, e pelos continuos queixumes do povo.

O senado repetidas vezes protestou, mas sempre debalde, por ter sido expoliado de tão avultado rendimento e d'aquella administração, «que no decurso de mais de trez seculos exerceu a con«tento de todos.»

Por virtude do decreto de 28 d'agosto de 1844 [3] foi declarado o *terreiro publico* mercado livre para a venda de cereaes sómente.

---

[1] Regimentos municipaes, fs. 134.

Pelo alvará de regimento de 12 de junho de 1779 — *Coll. da legislação portugueza dos annos de* 1775 *a* 1790, *pelo dezembargador Antonio Delgado da Silva*, *pag.* 199 — foi annullado este regimento, bem como todos os alvarás, decretos, provisões e posturas, promulgados desde a reconstrucção do *terreiro*.

[2] Liv.º I de cons. e dec. da rainha D. Maria I, fs. 134.

[3] *Diario do Governo* n.º 207, de 2 de setembro de 1844.

Em 1852, por decreto de 11 de setembro [1], foi reunida esta alfandega com a das *Sete-casas*, sob a denominação de — *Alfandega municipal de Lisboa* [2].

Actualmente ainda alli existem depositos de cereaes, e o estado continúa auferindo uns certos lucros pelos *lugares* ou *numeros* que para aquelle fim arrenda aos commissarios.

Marco dos navios

«Não existe no cartorio d'esta camara documento algum que «comprove o tempo em que este rendimento foi estabelecido; mas «para authenticar a sua antiguidade sobeja o alvará do senhor «D. João I, datado de 9 de janeiro da era de 1444, que estabele-«ceu e radicou a fórma e pagamento d'este direito, que já desde «muito se cobrava sem especial titulo, declarando que todos os «navios de cem toneladas para cima pagassem á cidade um marco «de prata, sendo metade por conta do fretador, e a outra metade «por conta do dono do navio; e os que fôssem de menos rotação «pagassem prò rata, soldo a libra; o que foi confirmado nas côr-«tes convocadas pelo senhor D. João II, em Santarem, no anno «de 1456, sendo tão respeitada esta propriedade da camara, que «o senhor rei D. Manuel se promptificou, em 1501, a pagar por «um rendeiro o alcance em que havia ficado pela falta de paga-«mento dos navios d'el-rei.

«Este direito foi depois ampliado pelo mesmo senhor, compre-«hendendo todos os navios ainda que fôssem d'el-rei, ou tomados «para seu serviço, e armadas; e ultimamente em resolução do se-«nhor D. João 5.º, de 5 de dezembro de 1743, tomada em con-«sulta do senado, do mesmo anno, se declarou dever-se este di-«reito á camara, e que se pagasse por seu justo valor, a razão «de 5$600 réis o marco.

«Este rendimento foi tirado á camara de Lisboa, pelo decreto «de 17 de dezembro de 1836.»

---

[1] *Diario do Governo* n.º 218, de 15 de setembro de 1852.

[2] Pela carta de lei de 18 de março de 1875 — *Diario do Governo n.º 62, de 19 do mesmo mez e anno* —, passou esta alfandega a chamar-se — *Alfandega de consumo de Lisboa* —, denominação que ainda conserva.

É esta em resumo a descripção do rendimento, á qual muito pouco poderemos accrescentar, por falta de documentos.

O *marco de prata* era o direito que pagavam todos os navios, nacionaes ou estrangeiros, que vinham ao porto de Lisboa e tomavam ancoradouro de marcos a dentro, como se vê do respectivo regimento e posturas [1].

Cobrava-se com os mesmos poderes e liberdades que as rendas e direitos reaes [2].

De todas as posturas que regulavam os impostos que a camara arrecadava, a mais antiga era a do *marco*, como ensina Borges Carneiro no *Resumo chronologico das leis*, *tomo* I, em uma nota ácerca do regimento d'este tributo.

Por quanto regulava a importancia do rendimento nos ultimos tempos, e qual a despeza a que obrigava a sua cobrança, é o que nos dizem os seguintes mappas que se acham annexos á consulta de 17 de dezembro de 1822 [3], na qual a junta da fazenda da cidade impugnava que esta imposição fôsse dada por arrendamento.

Calculo do rendimento do marco dos navios dos annos de 1817 a 1821

Annos	Papel	Metal	Total	Excesso em metal que entrou no rendimento
1817.....	5:009$400	5:751$012	10:760$412	741$612
1818.....	7:287$800	7:988$698	15:276$498	700$898
1819.....	6:179$600	6:888$231	13:067$831	708$631
1820.....	4:776$800	5:516$768	10:293$568	739$968
1821.....	4:564$800	5:346$713	9:911$513	781$913
	27:818$400	31:491$422	59:309$822	3:673$022

[1] Liv.º II do accrescentamento dos regimentos dos officios mechanicos, fs. 220 v. e segg.

[2] Vide alvará regio de 25 de junho de 1477 — *Liv.º dos Pregos*, fs. 291.

[3] Registro de cons. da junta da fazenda da cidade, annos de 1819 a 1831, fs. 111.

Pela somma supra se vê ser o total rendimento nos cinco annos	59:309$822
Como n'este rendimento entrou de mais em metal a quantia de 3:673$022, se reduz este metal a partes eguaes, e calculado a 13 por cento produz na lei 3:928$333 réis, havendo por isso de excesso que deve entrar no calculo a quantia de	255$311
	59:565$133

Da somma supra deduzido o termo medio importa 11:913$026.

Calculo das despezas annuaes do marco dos navios

Ordenado do juiz	800$000
Ordenado do recebedor	300$000
	1:100$000

Estes ordenados são permanentes, ainda quando se contracte esta renda.

Ordenado ao primeiro administrador	280$000
Idem ao segundo administrador	100$000
Pela importancia de 6 arrobas de cêra que se dão á casa de Santo Antonio, regulada a 540 réis o arratel	103$680
Despeza de livros, bilhetes impressos e outras despezas miudas que tudo não pode exceder de	48$000
É a despeza que se economisa arrematada esta renda	531$680

N. B. Como nas rendas contractadas sempre ficam administradores por parte da fazenda, muito menor ha de ser a economia.

Lisboa, 26 de novembro de 1822.

Na consulta a que alludimos diz-se que a media da receita, 11:913$026 réis, era muito hypothetica, porquanto o accrescimo ou diminuição n'esta renda dependia sempre da maior ou menor actividade do commercio.

Apezar das razões allegadas pela junta da fazenda da cidade, a renda do *marco* foi mandada pôr em praça, o que se reali-

sou em 23 de maio de 1823, arrematando-se pelo tempo de trez annos, e pela quantia annual de 9:031$000 réis[1], na fórma da lei.

Pelo já citado decreto de 17 de dezembro de 1836[2], a camara perdeu tambem este rendimento que usofruia havia mais de quatro seculos.

Real d'agua e realete

(IMPOSTOS SOBRE O VINHO, CARNE E AGUARDENTE)

Diz o P.e D. Raphael Bluteau no seu — *Vocabulario* — que se deu a denominação de *real d'agua* ao tributo, que os moradores d'Elvas pagaram para a construcção do aqueducto com que abasteceram d'agua aquella cidade, generalisando-se depois semelhante denominação ao imposto sobre carne, peixe e vinho, a que em occasiões de aperto se recorreu em outras terras do paiz.

Em Lisboa o *real d'agua* teve origem com a segunda dynastia.

Foi no reinado do Mestre d'Aviz que a camara em conselho com os homens bons da cidade, por consentimento dos municipes, e com autorisação d'aquelle monarcha, impoz este tributo no vinho «para casear Villa noua[3], e esto por se tirarem as aduas[4] que na «dita çidade e termo eram lançadas para a dita obra.»

Não obstante ter sido creada para occorrer a um melhoramento local, pela sua importancia, esta renda desde logo despertou a attenção do poder soberano, que algum tempo depois deitou mão d'ella, em consequencia das «muytas neçesidades que sobreve-

---

[1] Liv.º III de contractos, fs. 84.

[2] Coll. de leis, 6.ª serie, pag. 236.

[3] Outr'ora denominada Judiaria Grande: era aquella zona da cidade onde se acha edificada a egreja da Conecição Velha.

A Judiaria Grande, bem como uma parte da cidade, tinha ardido completamente, quando os castelhanos cercaram Lisboa no tempo d'el-rei D. Fernando, segundo refere Duarte Nunes de Leão na «Chronica dos reis de Portugal».

[4] Adúa ou Anaduva era um imposto em dinheiro ou serviço pessoal para reparo dos muros, castellos e outras obras.

Tanto cavalleiros como peões estavam obrigados a esta contribuição, por vezes excessiva, dando por isso causa aos queixumes do povo.

herom», e a despeito da carta na qual promettera nunca «tomar a dita emposiçom.»

Não nos consta que esta usurpação tivesse sido impugnada, como suppomos, durante o governo do Mestre d'Aviz; é certo, porém, que pela sua morte os vereadores e procurador da cidade recorreram a el-rei D. Duarte, o qual, não podendo deixar de reconhecer a justiça com que a cidade reclamava um tributo que pagava para ser applicado em seu beneficio, mas não julgando conveniente desapossar-se inteiramente d'esse rendimento, restituiu-lhe apenas uma parte.

Descontente ainda a cidade por vêr «como nom era direito, nem «rezom do seo lhe seer dado quasi ametade, e nom todo,» depois da morte de D. Duarte, e na regencia do infante D. Pedro, por duas vezes aggravou em côrtes, pedindo a restituição por completo da *imposição de Villa Nova*, «pois sua era.»

Tão possuido estava o povo de Lisboa da violencia que soffrera, que em suas petições reputara sempre essa restituição um allivio para as almas dos dois finados reis D. João I e D. Duarte, e descargo de consciencia para aquelle em cujas mãos estava o governo do paiz, que parece tambem assim o considerára, porque da primeira vez, nas côrtes celebradas em Torres Novas, concedeu o infante regente um augmento na consignação, e da segunda, nas côrtes celebradas em Lisboa, em 1439, investiu a camara na inteira posse da dita renda e respectiva jurisdicção.

Confirmada a doação por D. Affonso V, não decorreu muito tempo sem que o regedor e desembargadores da casa do civel tomassem a referida jurisdicção, defendendo á camara que d'ella usasse, o que sendo levado em supplica ao conhecimento d'el-rei, este, por carta regia de 9 d'agosto de 1454[1], fez pura e irrevogavel doação á cidade da jurisdicção, assim como já lhe havia feito mercê da renda; doações estas que posteriormente fôram ratificadas por el-rei D. Manuel, em carta datada d'Almeirim aos 30 de dezembro de 1513[2], e alvará de 3 de novembro de 1514[3].

---

[1] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 37.

[2] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, cop., fs. 18.

[3] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 48.

N'este intersticio, isto é, nos sessenta annos que se contam entre os de 1454 e 1514, teria o imposto do *real d'agua* experimentado alguma modificação? É provavel. Ter-se-hia conservado na posse da corporação administrativa do concelho, ou tornaria esta a ser novamente despojada d'elle?

Nada podemos dizer de seguro a este respeito: comtudo D. Manuel, nos citados diplomas, determinava que o real do vinho[1] que Lisboa *pagava á fazenda real*, ficasse na administração da camara, que o daria de arrematação.

Tendo descripto as phases porque passou esta importante renda em pouco mais de um seculo da primeira epocha da sua existencia, vamos procurar nos registros da camara aquellas que depois atravessou, que fôram muitas e variadas.

Permittam-se-nos, porém, ainda algumas observações.

O imposto do *real d'agua*, que se cobrava na cidade, foi desde o seu começo considerado pelos monarchas como um rendimento da corôa.

O direito e a razão em que para isso se fundaram, julgamos ser aquelles com que praticaram muitos actos analogos; os mesmos que não poucas vezes lhes tornaram licitas as causas as mais illegitimas: — a sua vontade e o poder absoluto de que se achavam revestidos, e de que nem sempre faziam o melhor uso.

Não entraremos, comtudo, na apreciação d'estes factos; subtrahimo-nos até á comparação do antigo com o moderno, porque isso nos poderia conduzir onde por fórma alguma desejamos penetrar.

Entregues á nossa tarefa de colleccionador de apontamentos para a historia do primeiro municipio do paiz, especie de cerzidor de dispersos farrapos; animados do desejo de fazer alguma cousa util; da nossa humilissima obra banimos completamente a politica, assim como evitamos os commentarios, procurando tão sómente accommodarmo-nos ao modesto fim em que nos empenhamos, e d'onde não pretendemos sahir, pois conhecemos de sobejo as nossas limitadas forças, e não nos movem loucas vaidades.

Os que nos lerem, se imparciaes, decerto nos farão justiça.

---

[1] De todos os generos de consumo o vinho foi sempre o mais sobrecarregado de impostos; e depois a carne e o azeite.

Diziamos, pois, que o imposto do *real d'agua*, sem direito nem razão, fôra sempre considerado como pertença da corôa.

Esta, sem trabalhos nem fadigas, passou a fruir a renda, quasi na totalidade, empregando-a em serviços alheios ao municipio; e ainda mais, forçando-o, afim de acudir a diversas urgencias do estado, a tomar importantissimas quantias a juros, para serem remidas pela mesma renda, com o que extraordinariamente eram opprimidos e onerados os contribuintes.

Á camara ficou reservado o encargo da administração e o cuidado da cobrança, e apenas por vezes lhe era licito dispôr de uma pequena somma, destinada a melhoramentos materiaes no concelho, cuja applicação ainda assim só se effectuava por determinação do rei, e n'aquellas obras que elle ordenava.

Os municipes esses pagavam, e pagavam muito; mas utilisavam bem pouco relativamente aos sacrificios que se lhes impunham, e á abnegação com que os supportavam.

Todavia este tributo, como muitos outros, não tinha um caracter permanente, e variava segundo as circumstancias dos tempos ou causas accidentaes que o motivavam.

Assim, ora se tornava mais pesado, ora mais suave, ou mesmo deixava de subsistir, como passamos a verificar.

Em 4 de novembro de 1589, por alvará de D. Filippe I[1], impoz-se mais um real em canada de vinho e outro em arratel de carne, até se cobrar a quantia de quarenta mil cruzados, devendo cessar esta contribuição, logo que se perfizesse aquella importancia, para ser applicada ás despezas com a construcção de chafarizes, e abastecimento d'agua de Lisboa, trazendo-se a esta cidade a agua do poço de João de Goes.

Não chegando a referida somma para a realisação de melhoramento tão util, em 1593, por alvará regio de 25 de dezembro[2], addicionou-se mais um real de tributo em arratel de carne e dois em canada de vinho, para serem cobrados durante seis mezes sómente.

---

[1] Liv.º I do Provimento d'agua, fs. 48.
[2] Ibid., fs. 50.

Pela carta regia de 9 de novembro de 1604 [1], para o alargamento da rua dos Ourives da Prata e outras obras de reconhecida necessidade, tornou-se a impôr os dois réis em canada de vinho e em arratel de carne, que em 1618, por carta de 13 de fevereiro e decreto de 28 de abril [2], se determinou que continuassem a ser cobrados.

Por trez vezes teve a cidade de Lisboa de concorrer para as despezas da viagem de Filippe II a Portugal: a primeira com cem mil cruzados — alvará de 4 de maio de 1611 — [3], a segunda com duzentos mil — alvará de 20 de abril de 1619 — [4], e a terceira com egual quantia; d'esta ultima foi tambem a camara compellida, pelo mesmo motivo, a dispender quarenta mil cruzados — alvará de 1 de julho de 1619 — [5]; e das trez vezes se soccorrera ao credito, ficando garantidos os seus compromissos pelo rendimento dos reaes do vinho e da carne.

Pelo alvará regio de 19 de fevereiro de 1623 [6], estabeleceu-se que, emquanto se não achasse completamente amortisada a divida de duzentos mil cruzados e respectivos juros, que a camara de Lisboa contrahira para a sustentação do estado da India, se não levantasse o dito imposto, e que d'elle tivesse livre e geral administração a mesma camara, sem outra alguma intervenção, e o cobrasse por seus officiaes; «e acabada a remissão dos dittos juros, «ficará na elleição da Cidade, a extinção da ditta emposição dos «reaes da carne e uinho, no que fio della e de seus ministros, que «se auerão com todas as boas considerações do bem publico e do «meu seruiço: o que tudo assim ey por bem, e me praz de mi«nha certa sciencia e poder real, sem embargo de quaesquer leis, «prouisões, ou ordes em contrario, etc.»

Sem duvida a camara não poude fazer uso d'este arbitrio que o favor real lhe permittira, pois logo no anno seguinte e nos im-

---

[1] Liv.º I do Provimento d'agua, fs. 63.
[2] Ibid., fs. 177 e 178.
[3] Liv.º V de registro de provisões de reis, fs. 85 v.
[4] Ibid., fs. 131.
[5] Ibid., fs. 134 v.
[6] Ibid., fs. 165 v.

mediatos teve de contribuir com importantes sommas para as urgencias do estado, recorrendo constantemente ao credito.

Não fazemos aqui especificação de todas as quantias exigidas pela corôa á cidade em diversos diplomas, mas tão sómente d'aquellas que directamente se relacionam com a renda que vamos descrevendo, ou porque trouxeram alteração ao imposto, ou porque sobre essa renda fôram levantadas a juros, concorrendo poderosamente para a radicar na administração da camara.

Pelo alvará regio de 2 de setembro de 1630[1] consta ter a cidade auxiliado com cem mil cruzados o apresto da armada que Filippe III determinara mandar ao Brazil, afim de rehaver a capitania de Pernambuco, então occupada pelos hollandezes.

No mesmo anno, por carta regia de 30 de junho[2], lançou-se mais um real de contribuição na carne e outro no vinho, levantando a camara a juros o capital de duzentos mil cruzados para soccorrer a India.

Pelo regimento de 12 de fevereiro de 1655[3], estabeleceu-se o systema que os almoxarifes deviam seguir na arrecadação e entrega do rendimento dos reaes da carne e do vinho.

Até então vigorara o regimento de 23 de janeiro de 1634[4], e anteriormente o de 12 de setembro de 1641[5].

Em 7 de agosto de 1655[6], por alvará de D. João IV, continuaram a subsistir as contribuições que o senado applicara para o soccorro de França, para a guerra com a Hespanha e para as fortificações da cidade.

Por decreto de 21 de fevereiro de 1656 emprestou o mesmo senado cincoenta mil cruzados para os preparos da armada que devia comboiar a frota da India; o que depois foi confirmado pela resolução regia de 30 de março do referido anno[7].

---

[1] Liv.º II de cons. e dec. d'el-rei D. Filippe III, fs. 8.

[2] Liv.º I do Provimento d'agua, fs. 201.

[3] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Affonso VI, fs. 94.

[4] Systema dos regimentos, tomo III, pag. 187.

[5] Collecção chronologica da legislação portugueza por José Justino de Andrade e Silva, annos de 1640 a 1647, pag. 103.

[6] Liv.º I dos impostos novos, fs. 53.

[7] Ibid., fs. 125.

No reinado de D. Affonso VI emprestou mais, em virtude do decreto de 23 de abril de 1657 [1], vinte e quatro mil cruzados, para se levantarem na cidade e arrabaldes dois terços de infanteria de mil homens cada um, destinados a soccorrer Olivença.

No alvará regio de 4 de setembro de 1657 [2] determinou-se que os lavradores de Lisboa e termo pagassem *os sete réis* impostos em canada de vinho, quer o vendessem aos almudes, aos potes ou aquartilhado, em suas proprias casas ou fóra d'ellas; mas pela resolução regia de 11 de fevereiro de 1658, exarada na consulta do senado de 24 de outubro de 1657 [3], ficou expressamente prohibido em toda a cidade e termo, que qualquer pessoa, sem distincção, vendesse em sua casa carne ou vinho [4].

No anno de 1658 emprestou mais o senado oitenta mil cruzados para as despezas da guerra — decretos de 23 de fevereiro [5] e de 27 de setembro [6] do mesmo anno.

---

[1] Liv.º I dos impostos novos, fs. 177.

[2] Collecção chronologica da legislação portugueza, por José Justino d'Andrade e Silva, annos de 1657 a 1674, pag. 4.

[3] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Affonso VI, fs. 247.

[4] Em 12 de outubro de 1657 baixou ao senado um decreto determinando o seguinte:

«O senado da camara faça publicar n'esta cidade e seu termo, com a com-«minação e penas que lhe parecer, que nenhuma pessoa de qualquer quali-«dade, estado e condição que seja, venda vinho, nem carne em sua casa, «ainda que seja da sua lavra; porque de se não fazer assim até agora, tem «recebido grande damno a contribuição do real d'agua.» — *Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Affonso* VI, *fs.* 248.

O senado replicou em consulta de 24 de outubro de 1657, expondo os inconvenientes que se seguiriam de se dar inteira execução ao referido decreto, sendo o primeiro e o principal dos inconvenientes «o do escrupulo e «risco de excommunhão da bulla da Cea, e outros breves apostolicos q̃ prohi-«bem pôr-se encargo aos ecclesiasticos nas compras e vendas, principalmente «nas dos fructos de seus beneficios e patrimonios, *directe* ou *indirecte*, pelo «que ainda que seja geral esta prohibição os fica comprehendendo.»

A resolução foi:

«Execute-se o que tenho mandado — e parecendo ao senado subir alguma «cousa no preço do arrendamento, o faça. Lisboa, 11 de fevereiro de 1658.— «Rainha.»

[5] Liv.º I dos impostos novos, fs. 193.

[6] Ibid., fs. 219.

No anno de 1659, em virtude do decreto de 3 de fevereiro[1], ainda o senado emprestou mais vinte mil cruzados, afim de perfazer os cem mil de que o estado carecia para contractar em França dois regimentos de mil infantes cada um, com seus respectivos officiaes e cabos, para o serviço da guerra com Castella.

Pela resolução de 12 de janeiro de 1675[2] determinou o infante D. Pedro, então regente do reino, que o senado completasse a entrega dos quinhentos mil cruzados que promettera em côrtes, e para o que ainda faltavam cento e trinta e dois mil.

O senado cumpriu; mas teve que augmentar o imposto um real em arratel de carne e dois em canada de vinho[3].

O mesmo infante, em decreto de 26 de março de 1678[4], recommendou ao senado que providenciasse contra os desvios que se davam na arrecadação dos reaes do vinho e da carne.

No anno immediato, por decreto de 11 de abril[5], ordenou que o senado entregasse ao thesoureiro da Junta dos Tres Estados vinte mil cruzados, para serem pagos pelo rendimento do *real d'agua*.

Em consulta de 22 de setembro de 1684[6], representou o senado sobre o desfalque que soffria o rendimento d'este imposto, em consequencia dos ecclesiasticos se eximirem a pagal-o; e D. Pedro II, pela resolução de 2 de abril do anno seguinte[7], determinou que o mesmo senado os obrigasse pelos meios executivos, fazendo d'isto especial incumbencia ao conde presidente.

Mas já em 13 de novembro do referido anno de 1684, estando por ordem regia consignado o rendimento do *real d'agua* ao pagamento do milhão, accrescimos e seus redditos, que a Junta do Commercio Geral emprestara para as urgencias do estado; e procurando a mesma Junta o embolso d'aquella importancia, expozera o senado a el-rei as difficuldades com que luctava para a cobrança de muitas dividas, principalmente dos ecclesiasticos, o que podero-

---

[1] Liv.º I dos impostos novos, fs. 223.
[2] Liv.º IV de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 138.
[3] Liv.º IV d'Assentos, fs. 246.
[4] Liv.º V de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 124.
[5] Ibid. fs. 379.
[6] Liv.º VIII de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro II, fs. 216.
[7] Ibid.

samente concorria para não se poder satisfazer de prompto a alludida somma, e só á proporção do que se fôsse recebendo. Com isto se conformou o monarcha em resolução de 30 de novembro do mesmo anno [1].

Todos estes capitaes, e ainda muitos outros, absorvidos ao senado em proveito particular da corôa ou em beneficio geral do paiz, pois que nunca a cidade deixou de lhes valer com bondosa generosidade, e inexcedivel patriotismo, nas situações mais difficeis e de maior aperto [2], todos esses capitaes fôram tomados a juros a diversos particulares, com approvação, consenso ou ordem regia.

Este conjuncto de circumstancias deu causa a que D. Pedro II, em 19 de novembro de 1686, reputasse o *real d'agua* como rendimento proprio do concelho, o que posteriormente foi confirmado por D. João V, em resolução de 28 de maio de 1735 [3].

Por contracto oneroso celebrado com a camara, tinham os juristas direito de haver os seus pagamentos pelo rendimento do *real d'agua*.

A camara só podia dispôr do saldo: em geral applicava-o na amortisação das dividas que contrahira para as obras da estrada de Mafra, e outras em que o estado interessara; e bem assim na abertura de ruas, construcção e conservação de calçadas na cidade e termo, columnata para a procissão de Corpus Christi, etc.

Para o serviço da limpeza lançavam-se umas certas fintas, na maioria dos casos incobraveis.

Considerando o senado que o meio mais seguro de obter recursos para prover áquelle ramo da sua administração, era addicionar mais um real de imposto no vinho e outro na carne, por-

---

[1] Liv.º VIII de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro II, fs. 198.

[2] O povo de Lisboa soffreu sempre com inimitavel resignação os pesadissimos encargos que os governos, e algumas vezes as circumstancias fortuitas lhe crearam: a sua má fortuna, dirão outros porventura com mais razão.

Foi assim que a capital concorreu, senão com todos, com uma grande parte dos cabedaes para acudir ás necessidades publicas em occasião de peste ou de guerra, para custear as obras das fortificações, para completar o dote da infanta D. Catharina, dada em casamento ao rei Carlos II de Inglaterra, e ainda em muitos outros casos, além de diversas despezas a que a forçavam, taes como nos actos solemnes de regosijo ou de sentimento.

[3] Liv.º X de cons. e dec. d'el-rei D. João V, occ., fs. 89.

que, regulando-se a arrecadação d'este addicional pela do que até então se pagava, vinham todos a contribuir proporcionalmente, e evitavam-se as continuas execuções que infructiferamente se faziam, em 30 de março de 1702 representou n'esta conformidade a el-rei D. Pedro II, que em 10 de julho do mesmo anno [1] resolveu d'accordo com a representação, preceituando comtudo que o novo tributo fôsse exclusivamente applicado á limpeza da cidade e reparos dos caminhos publicos e calçadas extra-muros.

A este addicional deu-se o nome de **realete da limpeza**, ou simplesmente **realete**.

Por aviso regio de 12 de fevereiro de 1704 [2] annuiu-se a que o senado désse de arrematação o *realete da limpeza*, podendo applicar o que sobejasse d'este imposto nas despezas com as calçadas intra-muros, caso se esgotasse o que para esse fim estava destinado.

Pelo alvará de 11 de junho de 1765 [3] determinou-se que os lavradores do termo, que vendessem vinho em suas casas ou adegas, ainda que fôsse de sua lavra, pagassem os competentes direitos, ficando assim em parte derogada a resolução regia de 11 de fevereiro de 1658, que lhes prohibia essa venda.

Até á execução da lei de 26 de outubro de 1765 [4], os *reaes* e *realete* do vinho eram recolhidos pelos competentes almoxarifes.

Esta lei deu nova fórma á arrecadação dos direitos reaes do vinho, regulando tambem quanto aos direitos municipaes impostos sobre esse artigo de consumo; estabeleceu que a aguardente ficasse sujeita á mesma contribuição, passando tudo a ser cobrado por um só recebedor, e as entregas feitas ao thesoureiro da cidade, ao qual incumbiu o pagamento da folha dos juros, a que esta renda se achava obrigada.

Quanto aos *reaes* e *realete* da carne, posto que continuassem por contracto até ao fim do anno de 1775, a sua arrecadação ficou tambem a cargo de um unico recebedor, na fórma da lei que estabeleceu o Erario Regio; e desde 1767 em diante passaram egual-

---

[1] Liv.º XVII de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro II, fs. 346.

[2] Liv.º IX de reg.to de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro II, fs. 261 v.

[3] Coll. da legislação portugueza dos annos de 1763 a 1774, pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, pag. 198.

[4] Ibid., pag. 233 e 234.

mente as entregas a ser feitas ao thesoureiro da cidade, e incumbido este do pagamento da respectiva folha dos juros, e dos gastos com a limpeza.

Incidentemente diremos que a renda de dois reaes de contribuição na carne, foi pela ultima vez arrematada em 17 de fevereiro de 1773 [1], tendo comtudo principio no 1.º de janeiro o contracto que se celebrou por trez annos, e pela quantia annual de réis 17:415$000, livres para a fazenda da cidade.

O arrematante, entre outras obrigações, tinha a de satisfazer a pensão annual de seis arrobas de cêra á Real Casa de Santo Antonio, e as ordinarias de 38 por milhar com referencia ao preço da adjudicação, pagas aos quarteis adiantadamente ás pessoas a quem pertenciam.

O *realete* imposto no mesmo genero de consumo, foi tambem a ultima vez arrematado n'aquella data [2], pelo tempo de trez annos, e por a quantia annual de 10:100$000 réis, liquida de todas as despezas.

Além do preço do contracto e da pensão de quatro arrobas de cêra á Real Casa de Santo Antonio, tinha ainda o adjudicatario de pagar ao thesoureiro da fazenda da cidade, aos quarteis adiantadamente, ½ % da importancia da arrematação, como dispunha o alvará de 23 de março de 1754.

Os officiaes que os contractadores nomeavam para a fiscalisação e arrecadação d'estes direitos, careciam de confirmação do senado.

Por decreto de 20 de maio de 1780 [3] foram transferidas para a Intendencia Geral da Policia a administração e arrecadação dos *reaes* e *realete* da carne, para o seu producto ser applicado ás despezas com a reedificação e concerto de pontes, bem como com as calçadas, fontes e limpeza da cidade e termo. Ficou assim a administração do concelho exonerada d'estes ramos de serviço, e privada d'aquelles dois importantissimos rendimentos, cuja somma orçava por 63:500$000 réis annuaes, approximadamente, e com parte da qual satisfazia os juros dos grandes capitaes que o estado absorvera, como atraz referimos.

---

[1] Liv.º I de contractos, fs. 180.

[2] Ibid., fs. 183.

[3] Liv.º I de registro de dec. da rainha D. Maria I, fs. 52.

Em 1823, por carta de lei de 7 de abril [1], voltou o serviço da limpeza para a camara, ficando tambem esta encarregada da illuminação da cidade, e recebendo para esse fim do governo a dotação annual de oitenta e quatro contos de réis — sessenta contos para a illuminação e vinte e quatro para a limpeza.

Da inspecção das pontes, calçadas e fontes da cidade e termo foi interinamente incumbida a repartição das obras publicas, com a consignação annual de vinte e quatro contos, paga tambem pelo thesouro publico.

No mesmo anno, porém, restabelecendo-se o regimen absoluto, e em virtude da portaria de 16 de julho [2], passaram novamente todos estes ramos de serviço para cargo da Intendencia Geral da Policia, e alli se conservaram, até que por decreto de 19 de abril de 1834 [3] volveram para a camara aquelles encargos, com a consignação mensal de 5:656$200 réis [4], que além de insufficiente esteve por muitos annos em atrazo.

Carros

O antigo senado administrava e cobrava uma renda que ainda hoje a camara conserva, e que em certa epocha se denominava — *dos carros que carreiam na cidade.*

Tinha este rendimento exclusiva e natural applicação para as obras das calçadas — «que os carros desconjunctam e destroem.»

D. Manuel, pela carta regia de 20 d'agosto de 1498 [5], determinou que continuassem as obras das calçadas, pagando a cidade a mão d'obra, e dando os proprietarios de carros [6] as achegas [7]; não eximindo a nobreza e a clerezia, que haviam levantado grande opposição a contribuir para esse serviço municipal, como se vê de um trecho do dito documento, comquanto, no dizer do mesmo documento, fôssem os proprios fidalgos os que mais lucravam com o arranjo das ruas.

---

[1] Coll. de leis de 1821 a 1823, fs. 219.

[2] Liv.º III de registro d'avisos, fs. 112.

[3] Coll. de leis do anno de 1834, 3.ª serie, additamento, pag. 54.

[4] Pasta das portarias regias, anno de 1834.

[5] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 28.

[6] N'este caso julgamos ser a verdadeira accepção da palavra *ereo* ou *heréo.*

[7] Transporte de materiaes.

Uns escudavam-se com os seus privilegios; outros, os clerigos, julgavam-se isentos de todas as contribuições [1], com excepção da *colheita* [2], em virtude d'uma decisão das côrtes reunidas por D. Affonso II em Coimbra, no anno de 1211.

Eis o theor do alludido trecho:

«Iteem. quamto a obra das Calçadas de que dizes que sse agra-«uam os fidallguos, e assy clerezia e as outras pessoas que em «vosso cap° apomtaaes; e como a causa dello esteue a obra sos-«pemssa p^r^ tanbem o auer assy por beem a Rainha minha S^nra^ Ir-«mãa; visto beem todo, e como desta coussa sse segue tamta no-«breza aa cidade, e aimda proueito geeral a todos, principalmente «aos fidallguos, que tanto dizes que o agrauam: Aveemos por beem «que todauia a obra das ditas Calçadas sse faça, e as acheguas «dellas deem os ereos, e os ofeciaes pague a cidade, e assy como «ficou por nos hordenado. E os ditos fidallguos e caualeiros deuiam «ternos mais em mercee fazersse ha tal obra que agrauarsse de «nella contribuirem, e assy vos encomendamos que de nossa parte «lho digaes, pois a ele sse segue della mais proueito e descansso «q̃ a outr^os^ algũs; e a clerezia escrepuemos sobre ello a carta que «com esta uos uay, pella quall lhe noteficamos que eles ssam a «isto obriguados p^r^ direito, e que allem dello lhe encomendamos «que todauia o façam, e cremos q̃ assy o farão.»

O mesmo monarcha, por alvará de 26 de agosto de 1515 [3], autorisou a camara a proceder executivamente, contra aquellas pessoas que se obstinassem em não contribuir para a conclusão do ladrilhado da rua Nova dos Mercadores, e bem assim para se ladrilharem outras ruas da cidade [4].

---

[1] A reluctancia do clero a concorrer para as despezas concelhias manifestou-se em todos os tempos, chegando, na propria capital, a provocar serios conflictos com a camara, que por vezes teve de transigir.

[2] A *colheita* em regra consistia n'uma certa porção e qualidade de mantimentos para o jantar do rei, quando este vinha ao concelho uma vez cada anno.

Este fôro ou pensão annual tornou-se depois permanente, ainda mesmo que o rei não viesse.

[3] Liv.° IV d'el-rei D. Manuel, fs. 65.

[4] Parece que n'aquella epocha as principaes ruas da cidade eram revestidas de ladrilho, e que as de menos importancia eram calçadas.

Do assento que fez a camara em 18 de junho de 1555, — *Liv.° III da Ve-*

São estes os documentos mais antigos que encontramos com relação ao assumpto.

D'elles, e por outros indicios, inferimos que o imposto dos carros teve origem no tributo especial que a cidade lançava, conforme as necessidades, para a construcção, reconstrucção e reparos das calçadas, contribuindo os donos de vehiculos de carga com a sua parte em transportes de materiaes.

A proposito da viuva de um carreiro do hospital, que ficara substituindo n'essa occupação a seu defunto marido, e que se entrègava tambem á industria de carros d'aluguer, propoz o senado, em consulta de 1 de fevereiro de 1693 [1], — *que todos os carros que andassem a ganho pagassem imposto*, o que foi decidido pela resolução regia de 9 do mesmo mez e anno [2], e mais tarde confirmado pela resolução regia de 19 de maio de 1747 [3].

Em 30 de julho de 1765 consultou o senado [4], pedindo a abolição de todos os privilegios [5] relativamente a este imposto, — *que era applicado em beneficio commum dos moradores da cidade e seu termo*, ao que el-rei D. José annuiu em 31 do mesmo mez e anno [6].

---

reação, fs. 117 v. — consta que até essa data regulava a braça de calçada de pedra nova a 140 réis, e a 45 réis, sendo de pedra usada. O referido assento teve por fim elevar estes preços.

[1] Liv.º XIII de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro II, fs. 145.

[2] Ibid.

[3] Liv.º XXIV de cons. e dec. d'el-rei D. João V, fs. 165.

[4] Liv.º XIV de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 132.

[5] Os carros da Misericordia, Hospital Real, e das ordens religiosas eram isentos de contribuição, quando se empregavam sómente no serviço d'esses estabelecimentos.

Da copia d'uma sentença do desembargo do paço, que se acha annexa á consulta do senado de 7 de janeiro de 1779 — *Liv.º III do cons. e dec. da rainha D. Maria I, fs. 256* — vê-se que tambem eram isentos os carros dos lavradores do termo que trouxessem mantimentos á cidade, ou d'ella transportassem adubos para as terras.

Aproposito, não deixaremos de mencionar um alvará de Filippe II, datado de 14 de janeiro de 1608 — *Liv.º I d'el-rei D. Filippe II, fs. 109* — que a pedido da camara derogou todas as licenças ou privilegios concedidos aos conventos e pessoas particulares, para os seus carros de bois transitarem pelas ruas da cidade. Este alvará muito pouco tempo depois ficou de nenhum effeito.

[6] A resolução regia acha-se exarada na consulta.

Em consequencia d'esta resolução regia o senado fez publico por edital[1], que todas as pessoas de qualquer estado e condição que tivessem carros, eram obrigadas ao pagamento do respectivo imposto, havendo por extinctos todos os privilegios, com excepção do que gosava o Hospital e a Misericordia. Este acto foi superiormente confirmado em 28 d'agosto de 1779[2].

Por edital de 22 de dezembro de 1815[3] publicou o senado, a requerimento do contractador, as seguintes condições com que arrematara esta renda, pelo tempo de dois annos, — 1 de janeiro de 1816 a 31 de dezembro de 1817:

«1.ª — Que por cada carro, que quotidianamente trabalhar por «esta cidade, levará elle contractador cento e cincoenta réis, por «cada dia que trabalhar, não havendo n'este objecto privilegiado «algum.

«2.ª — Que elle contractador fica auctorisado a fazer as aven«ças, como lhe parecer, porém de maneira que não prejudique o «actual rendimento.

«3.ª — Que todo o carro de taipaes, ou de foeiros, que traba«lhar com um só boi, pagará diariamente oitenta réis, e isto quando «vier á cidade carregado, e tambem quando houver de saír carre«gado, pagará por cada vez trinta réis.»

«4.ª — Que todo o carro que vier á cidade aquilado com pão, «ou outra alguma cousa, e da mesma tornar a saír carregado, «pagará por cada vez cincoenta réis.

«5.ª — Que nenhum carro poderá acarretar pedras de moinhos, «senão aquelles que nomear elle contractador, e isto pelos preços «que estão em pratica.»

Este contracto, como dissemos, foi celebrado por dois annos, em 29 de novembro de 1815[4], com principio em 1 de janeiro de 1816, pela quantia annual de dois contos de réis, livres para a fazenda da cidade, com a obrigação para o arrematante das ordinarias de 60 por milhar, e pensão de quatro arrobas de cêra para a Real Casa de Santo Antonio.

---

[1] Coll. de editaes do senado, annos de 1756 a 1819, pag. 18.

[2] Liv.º III de cons. e dec. da rainha D. Maria I, fs. 248.

[3] Coll. de editaes do senado, annos de 1756 a 1819, pag. 323.

[4] Liv.º III de contractos, fs. 41.

A importancia das multas impostas aos que se eximiam ao pagamento da contribuição pertencia ao contractador.

Da comparação das taxas que se mencionam no edital, com as que constam dos contractos antigos, conclue-se que a camara tinha a faculdade de as augmentar ou diminuir conforme as circumstancias economicas em que se encontrava, ou a importancia das obras de calçada que emprehendia.

Além do contracto de 29 de novembro de 1815 não existem no archivo da camara os que se fizeram posteriormente, ainda que, muito áquem dos acontecimentos politicos de 1834, esta renda andasse quasi sempre de arrematação, principalmente a parte que era cobrada nas barreiras da cidade.

Ultimamente a despeza com a administração d'esta renda, quando corria por conta do senado, era a seguinte:

Ao administrador	300$000
Ao feitor geral	300$000
A 8 feitores	720$000
Total	1:320$000

O edital da camara, de 1 de junho de 1839 [1], regulou o systema de cobrança d'esta contribuição, e subsequentemente a declaração de 17 de junho [2], e instrucções de 1 de julho de 1839 [3]; editaes de 5 de janeiro de 1853 [4], 21 de fevereiro de 1854 [5], 16 de outubro de 1856 [6]; codigo de posturas de 1869, e postura de 15 de setembro de 1873, publicada por edital de 12 de novembro do mesmo anno [7].

Esta postura, que ainda actualmente vigora, distribuiu o imposto com mais equidade: sem o augmentar sujeitou todos os contri-

---

[1] Coll. de editaes da camara municipal, annos de 1833 a 1851. pag. 107.
[2] Ibid., pag. 109.
[3] Ibid., pag. 110.
[4] Ibid., annos de 1852 a 1868, pag. 19.
[5] Ibid., pag. 53.
[6] Coll. de *Providencias municipaes*, tomo I, pag. 175.
[7] Coll. de editaes da camara municipal, annos de 1869 a 1873, pag. 58.

buintes a egual encargo, acabando com as distincções, anteriormente estabelecidas, entre vehiculos de aluguer — *fanico* —, de commercio e domestico, distincções difficeis de verificar, e que eram a base da contribuição, a qual sobrecarregava consideravelmente aquelles que mais jus tinham a ser favorecidos; fixou as taxas das avenças em 720, 1$440 e 3$960 réis por anno, e respectivamente por cabeça de gado azinino, cavallar ou muar e vaccum, empregado na conducção dos vehiculos, facultando o pagamento aos mezes — de um até doze —; e, finalmente, permittiu que os vehiculos de carga de fóra do concelho tambem paguem por avença, estabelecendo, para o caso contrario, as taxas de dez, vinte e trinta réis por cada animal, segundo a especie, e por cada dia que os mesmos vehiculos se demorem na cidade, sendo esta parte do imposto cobrada nas barreiras da cidade.

Para os vehiculos de carga, que não tenham eixo fixo e rodas moveis, augmenta o imposto 50 %.

O rendimento dos carros foi computado no orçamento da camara para o anno de 1881 na quantia de 6:278$130 réis [1].

Propriedades e fóros

Ao occuparmo-nos d'esta importantissima parte da administração municipal, desejariamos fazel-o com a largueza que o assumpto merece, dentro dos limites do nosso programma, ou dar-lhe pelo menos o mesmo desenvolvimento com que descrevemos outras rendas, por se nos afigurar de maior interesse e consideração o capitulo que vamos tratando.

Não nos poupamos ao trabalho, nem desperdiçamos o tempo: bem pelo contrario; mas, ao cabo de demorado estudo, somos forçados a declarar, com grande magua e pezar nosso, que a muito pouco teremos de nos restringir, pois que assim nos aconselha a prudencia e a boa razão.

Que nol-o relevem aquelles que, conhecedores d'este genero de trabalhos, sabem as crueis decepções porque passam os que procuram reconstruir no passado; que nos dispensem toda a sua be-

[1] Orçamento da camara municipal de Lisboa, anno de 1881, art. 10.º cap. II da receita.

nevolencia os que, ávidos de conhecimentos, exigem de nós mais do que as circumstancias nos permittem, e injustamente nos terão accusado de omissos, esquecendo que não nos é licito inventar documentos, nem esclarecer os que são inteiramente obscuros.

O rendimento das *propriedades e fóros*, em geral, encontra a sua origem em differentes doações regias, pelas quaes foram concedidos á camara diversos chãos ou terrenos, e assim os baldios a que allude a carta d'el-rei D. Affonso v, de 7 de março de 1467 [1]: «... per esta presente damos poder e autoridade aos uereadores e «procurador e procuradores dos mesteres della, que possam aforar «e aforem todos hos cãpos luguares baldios da dita cidade, empha«tiota pera sempre, asi quomo hos atte hora aforarom em uida de tres «pessoas que assi ho auemos por bem e seruiço nosso e nobreçi«mento da dita cidade», etc.; sendo os laudemios provenientes das vendas das propriedades edificadas nos ditos chãos ou baldios.

Por varias vezes foi a camara coagida a vender parte dos seus fóros, para acudir ás proprias necessidades e ainda mais ás da corôa, como se vê de diversos diplomas, entre os quaes mencionaremos o alvará regio de 31 de julho de 1563, — citado n'esta obra, pag. 156, in fine —, decreto de 27 de maio de 1661, que ordenou ao senado de Lisboa a venda de alguns fóros, para occorrer a um negocio que se tratava em Inglaterra [2], e decreto de 17 de março de 1770 [3], que autorisou o mesmo senado a vender diversos fóros que possuia em Lisboa e termo, para a edificação dos paços do concelho e casa do deposito publico.

Comtudo o rendimento era ainda importante; mas depois do anno de 1834 soffreu uma grande reducção [4].

---

[1] Liv.º I de Emprazamentos, fs. 16.

[2] «He de tanta importancia ao bem e conservação destes meus Reinos «hum negocio que se está tratando em Inglaterra, e são tão grandes as «utilidades, que espero se sigão delle a meus vassallos, que convém que por «falta de dinheiro não deixe de se ajustar; e porque para o haver é neces«sario valer de tudo o de que se possa tirar: Hey por bem que o Senado «da Camara venda dos foros que tem seiscentos mil réis, para com o proce«dido delles acudir a este negocio. Em Lisboa a 27 de Maio de 1661. Com «a Rubrica da Rainha.» — *Liv.º* II *de cons. e dec. d'el rei D. Affonso* VI, *fs. 79.*

[3] Liv.º XVII de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 24.

[4] De um apontamento que temos presente, vê-se que em resultado do de-

Eis como a este respeito se expressou a camara na representação de 20 de julho de 1840:

«Pela nova divisão do territorio, e pela instituição de novas ca-«maras, se adjudicaram consideraveis porções do termo de Lis-«boa a outros concelhos circumvizinhos; e a municipalidade per-«deu mil oitocentos trinta e trez fóros. A esta renda certa, deve «ainda ajuntar-se uma renda incerta, não menos consideravel, pro-«veniente dos laudemios no caso de venda.»

Já em consequencia do terrremoto de 1755 esta renda tinha sido consideravelmente diminuida, não só porque muitas propriedades arderam, mas ainda porque foi indispensavel demolir outras para a reedificação da cidade. Só nas freguezias de Santa Maria, Magdalena e S. Julião, por causa das obras da praça do Commercio, alfandega e nova planta da Ribeira, perdeu o senado em fóros a quantia de 717$950 réis [1].

O rendimento dos fóros ainda mais reduzido ficou por virtude do decreto de 11 de setembro de 1852 [2], que subdividiu o concelho de Lisboa, e da carta de lei de 9 de agosto de 1854 [3], que passou aos municipios de Belem e dos Olivaes o dominio directo dos terrenos situados n'esses concelhos, e que haviam sido aforados como baldios pela camara municipal de Lisboa, ou pelo antigo senado; e bem assim os terrenos comprehendidos na marinha da cidade e termo, adjacentes ao territorio dos dois referidos concelhos.

Em sessão de 20 de outubro de 1845 [4] deliberou a camara vender todos os fóros que possuia, no intuito de obviar ás muitas difficuldades e despezas que se davam na arrecadação d'esta renda, e subrogar o producto da venda em inscripções de 4 % da

---

creto de 6 de novembro de 1836, sobre a divisão territorial, só para a camara de Enxara dos Cavalleiros passaram 1:011 fóros, que a camara de Lisboa ali possuia.

[1] Vid. a certidão do escrivão do tombo dos bens e propriedades do senado, de 19 de junho de 1765, no Liv.º xv de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 222.

[2] *Diario do Governo* n.º 218, de 15 de setembro de 1852.

[3] Ibid. n.º 195, de 21 d'agosto de 1854.

[4] Maço das minutas das actas das sessões da camara, anno de 1845.

Junta do Credito Publico, o que foi superiormente approvado por decreto de 6 de novembro de 1845 [1].

Esta operação teria augmentado consideravelmente os redditos do municipio, alliviando-o ao mesmo tempo das despezas de uma cobrança difficil e irregular, e evitaria muitos outros inconvenientes; mas não chegou a realisar-se, como mais tarde tambem se não realisou a proposta do vereador Vaz Rans, de 27 de maio de 1864 [2], para a venda e remissão de todos os dominios directos e para a sua conversão em titulos de divida fundada [3].

No anno de 1845 possuia a camara quinhentos noventa e um prazos em Lisboa, que rendiam annualmente 5:609$064 réis, e no termo dois mil quatro centos vinte e dois, cujo rendimento era réis, 678$970 isto além de uns setenta e nove prazos de que não havia verdadeiro conhecimento, e que deveriam pagar de fôro 86$822 réis [4].

Nos documentos annexos ao orçamento da camara para o anno economico de 1878 a 1879, vem uma relação dos rendeiros dos predios municipaes, localidades onde estão situados estes predios, numeros de policia, e a sua renda annual; outra dos prazos com os respectivos numeros, situação, emphyteutas e importancia dos fóros; e uma outra dos terrenos arrendados. A ellas nos reportamos por serem a noticia mais circumstanciada que modernamente existe a tal respeito.

Actualmente procede-se pelo ministerio da fazenda á venda por arrematação de todos os dominios directos pertencentes á camara, sujeitos á desamortisação de que trata a carta de lei de 22 de junho de 1866 [5], e mais legislação posterior.

Alqueidão

Procedia este rendimento da propriedade denominada *Alqueidão* [6] qué o concelho de Lisboa já possuia muito antes da exis-

---

[1] *Diario do Governo*, n.º 264, de 8 de novembro de 1845.

[2] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1864, pag. 1852.

[3] Vid. pareceres da commissão de fazenda da camara — Archivo municipal de Lisboa, anno de 1864, pag. 1892 e 1987.

[4] Vid. os livros — *Assentamento de foros*.

[5] *Diario do Governo* n.º 152, de 10 de julho de 1866.

[6] Ou *Alqueidom* — é a palavra arabe *Alquidam*, cuja significação desconhecemos.

tencia de Portupal como nação livre e independente, segundo se pode conjecturar dos vestigios mal distinctos de alguns documentos antigos, que especialmente se encontram nos livros do *Alqueidão*, e da leitura dos quaes se deprehende, que no tempo do dominio dos sarracenos costumava ser esta propriedade annualmente repartida pelos pobres de Lisboa, para a amanharem em seu proveito.

A posse do *Alqueidão* foi dada á camara por D. Affonso Henriques, e confirmada pelos seus successores: «... e mandamos q̃ a «dita çidade aja toda a dita terra e jurdiçon della pollas ditas con«fortaçooes pella guissa q̃ lhe ffoy dada pello primeiro Rey de «purtugall, com aquellas condiçooes e cllassullas que lhe forom «dadas pello dito primeiro Rey, e confirmadas pellos outros Reis «q̃ depois forom, segundo q̃ he contheudo em as cartas e doaçooes «e confirmaçooes q̃ dello teem [1].»

A esta importante propriedade, parte situada no concelho da Azambuja e parte no do Cartaxo, foram depois annexadas outras terras por escambo ou por doações regias [2].

Desde tempos mui remotos recebiam sustento á custa d'esta renda trinta merceeiras e merceeiros, gente pobre e honrada a quem a cidade mantinha, sem lhes exigir a obrigação de resarem por alma de pessoa alguma, como mais tarde lhes foi imposta: — «.... a quall (terra dalqueidom) lhe foy leixada p^r^ alguas pes«soas pera os lauradores proues da dita Çidade que boys teues«sem, e nom teuessem terra em que laurar q̃ laurassem em ella «e leuasem anouidade p^a^ ssi, e por que os lauradores que eram «criados do aar dessa çidade hiam laurar a dita terra sse perdiam «por rrazom dos aares que nom sam tam bõos, nem queriam allo «hir laurar, por aquall rrazom foy acordado p^r^ a dita çidade que «sse laurasse por Raçõ, que por as almas daquelles que a dita «coussa a dita çidade leixarom sse mamteuessem em cada huũ «año polas Rendas da dita terra, trinta merceeiros, os quaees em «cada huũ año ham e ouuerom cada huũ, dous quarteiros de trigo «e sete covodos de uallemçina e huũ Reall em cada huũ dia; e «quando alguũ morria poinham out^o^ em seu lugar», etc.

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 245 v.

[2] Vid. o liv.º 1 do Alqueidão.

Diz mais esta carta regia, que estamos trasladando, dirigida ao corregedor e juizes da cidade de Lisboa, em 6 de julho da era de 1452 — anno de 1414 [1] —, para que deixassem a camara prover as vacaturas que se dessem nos logares de merceeiras: «.... e «que porem nos pediam (os vereadores) por merçee que manda-«semos que sse desse a dita esmolla pollas almas dos finados q̃ «a dita terra leixarom ao comçelho, como sse sempre deu, E Nos «Veendo o q̃ nos assi diziam e pediam, E por quamto esto he obra «de piedade e he bem de sse fazer, por tamto Teemos por bem e «mandamos que, sem embargo da defessa do dito nosso Correge-«dor, elles possam teer as ditas trinta merceeiras, e faleçendo «hũa que posam poer out[a] em guisa que sempre sejam trinta, e «mais nom, per aguissa que se senpre acustumou de fazer, e com «tanto que aquellas que assi poserem sejam taaes pessoas que fo-«rom já Ricos e honrrados, e veerom cair em proueza; e sse hi «destes taaes nom ouuer que entam possam tomar outros que se-«jam taaes pessoas que mereçam a dita esmolla [2], e sobre esto lhe «nõ ponhaades out[o] nẽ huũ embargo, em nem hũa guissa q̃ seja »

Foi el-rei D. Manuel que pelo alvará de 4 de setembro de 1507 [3], impoz a obrigação dos suffragios por alma de D. Sancha, então reputada como doadora do Paço e de varias terras do *Alqueidão*.

Pelo citado alvará, movido aquelle monarcha por um ardente zelo de piedade, e considerando que a referida supposta doadora *deixara* á cidade o Paço e terras do *Alqueidão*, que *rendiam bem duzentos moios de pão*, sem outro encargo além do de conservar trinta merceeiras [4], pela ordinaria annual de trinta e dois alquei-

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 197.

[2] Ha já muitos annos que a camara só provê nos logares de merceeiras de D. Sancha, ou do *Alqueidão*, as viuvas, filhas e outras senhoras do parentesco dos empregados do municipio.

No regimento da vereação de 5 de setembro de 1671 preceituava-se, com referencia a estes provimentos, que houvesse muita consideração pelas «mu-«lheres e filhos dos homẽs do povo, que tivessem seruido com satisfação «quaesquer officios da cidade, ou na Casa dos Vinte e Quatro.» Esta disposição foi sempre cumprida pelo senado.

[3] Liv.º I do Alqueidão, fs. 45.

[4] D'uma relação de diplomas que deviam pagar chancellaria da cidade, feita no tempo de Filippe II — *Liv.º* III *de Provimento d'officios, fs.* 22 —,

res de trigo e seiscentos réis em dinheiro a cada uma [1], ordenou que a camara mandasse celebrar annualmente e *para sempre*, no mosteiro de S. Francisco da cidade, por alma de D. Sancha que ali se achava sepultada, umas vesperas de finados no dia de Santa Maria de Setembro, e no dia immediato uma missa de *requiem*; vesperas e missa, que seriam solemnemente cantadas pelo guardião e frades do mosteiro, ardendo, durante esses actos religiosos, doze tochas sobre a sepultura da finada e dois cirios no altar.

Ordenou mais que aos mesmos actos comparecesse a vereação, officiaes da cidade e as trinta merceeiras, sob pena, para o que faltasse, da perda de metade do mantimento de pão que lhe competisse n'aquelle anno; e bem assim que nos primeiros domingos de cada mez se cantasse uma missa de *requiem* no referido convento, a que assistissem as merceeiras, descontando-se á que faltasse vinte réis, salvo o caso de estar inhabilitada, ou de ter notorio impedimento.

Ao guardião e frades do mosteiro de S. Francisco assignava a esmola de dois quarteiros de trigo, de dezeseis alqueires o quarteiro, pelas vesperas e missa por occasião de Santa Maria de Setembro, e cincoenta réis por cada uma das outras doze missas.

N'este diploma dá-se a circumstancia de ser considerada como doadora do *Alqueidão*, uma senhora que apenas foi usofructuaria d'uma parte d'aquella propriedade, como se vê da sentença dada a favôr da camara por el-rei D. Diniz, em 25 de abril da era de 1322 — anno de 1284 [2].

A este ponto alludem os vereadores Dr. Levy Maria Jordão e José do Nascimento Gonçalves Corrêa, nos *Relatorios sobre a Casa de Santo Antonio*, impressos no anno de 1857.

D'elles transcrevemos a seguinte e interessante nota:

«D. Sancha, *considerada como doadora do Alqueidão* ao conce-«lho de Lisboa no alvará do sr. D. Manuel, é um verdadeiro *my-*

---

consta que n'essa epocha havia 32 merceeiras de D. Sancha, e não o numero prefixo de 30, como sempre existira.

[1] Em 1881 competiu a cada merceeira 21$205 réis, ou seja 441,6 de trigo a 44,66 réis o litro, preço do mercado, e mais 600 réis.

O pagamento ás merceeiras effectua-se quasi sempre no mez de setembro.

[2] Liv.º 1 do Alqueidão, fs. 3.

«*tho*, tanto mais para lamentar, quanto é certo que a falta de es-
«tudo dos monumentos do archivo levou a Camara a dar áquelle
«Monarcha informações erroneas, que fizeram apparecer essa *dona*
«como origem de uma propriedade que o concelho possuia ha se-
«culos. Mas que figura representa na historia do Alqueidão a D.
«Sancha, que alguem até já se lembrou de elevar á cathegoria de
«infanta? Um dos antecessores do sr. D. Diniz, usando do pleno
«poder dera em *usofructo* a uma D. Sancha *parte* da grande por-
«ção de terrenos que a cidade de Lisboa tinha em Vallada; por
«morte della quizeram seus herdeiros ficar com a terra, julgando
«*propriedade* o que só era usofructo, e d'ahi nasceu um litigio que
«foi terminado pelo sr. D. Diniz a favor do concelho, por sentença
«de 25 de abril da era de 1322, impondo-se perpetuo silencio aos
«herdeiros.

«Tal é a verdade historica que apparece claramente no liv. 1.º
«do *Alqueidão* a fs. 3, e que esquecida ou corrompida com o an-
«dar dos seculos, deu a D. Sancha uma importancia sem funda-
«mento.»

Em outro logar, e a proposito dos suffragios por alma de D. Sancha, diz o mesmo relatorio:

«Este encargo pio do concelho foi sempre religiosamente cum-
«prido, mas tornando a extincção das Ordens religiosas impossi-
«vel a sua continuação, o Em.^mo^ Patriarcha eleito, pela Provisão de
«25 de setembro de 1841, o reduziu a uma missa e officio na Real
«Casa de Santo Antonio».

A provisão citada [1] expressa-se a este respeito do seguinte modo:

«... e porque em razão da extincção dos conventos e da secu-
«larisação da egreja de S. Francisco não foi possivel continuar os
«sobreditos officios depois do anno de 1833, os quaes a Exma Ca-
«mara por seu zello deseja continuar, Nos pedio que lhe permit-
«tissemos mandar celebrar as Vesperas e Missa cantada de finados
«na sua egreja de Santo Antonio, e que por attenção á diminuta
«esmolla da Missa mensal se lhe commutasse esse encargo na
«obrigação do guisamento das capellas dos cemiterios publicos
«d'esta cidade que ora estão a seu cargo, havendo-se os encargos
«não cumpridos até hoje, por remidos e commutados na edifica-

[1] Pasta 9, doc. n.º 191.

«ção dos mesmos cemiterios e suas capellas: e Attendendo Nós á «sua representação e documento junto, Havemos por bem autho- «risar a Ex.ma Camara municipal desta cidade para mandar celebrar «na sua egreja de Santo Antonio, em qualquer dia do mez de se- «tembro de cada anno, umas Vesperas e Missa cantada por alma «de D. Sancha, a cujos officios deverão assistir a Ex.ma Camara «municipal e todas as merceeiras que não tiverem impedimento «justificado, sob pena de perdimento de um alqueire de trigo em «cada anno contra qualquer d'ellas que assim deixar de assistir: «e outrosim Havemos por bem commutar os encargos não cum- «pridos até ao corrente anno, e as doze Missas mensaes d'ora em «diante, no onus da conservação dos cemiterios publicos e suas ca- «pellas a que a mesma Ex.ma Camara ora é obrigada. E em assim «se cumprir Havemos por satisfeitos os sobreditos encargos pios, «e a mesma Ex.ma Camara por desobrigada d'elles: e para seu ti- «tulo se expedio a presente. — Dada em Lisboa sob Nosso signal «e sello da Chancellaria Patriarchal, aos 25 dias do mez de setem- «bro do anno de 1841. — F. Patriarcha Eleito.»

Seja dito de passagem que discordamos da opinião dos dois distinctos vereadores que acabamos de citar, e que com tanta proficiencia trataram o assumpto; pois o que elles lançaram á conta de ignorancia ou falta de estudo dos documentos existentes no archivo, attribuimos nós a uma causa bem diversa, e que nos leva a suppôr um dissimulado desconhecimento dos factos, n'uma epocha em que o predominio religioso era assaz forte para subjugar todos os obstaculos e vencer todas as vontades, ainda mesmo que esse obstaculo fôsse a consciencia da corporação administrativa do concelho, ou essa vontade a de um rei poderoso e absoluto; n'uma epocha em que os esplendores do culto nos absorviam immensas riquezas; em que as ordens religiosas superabundavam e se multiplicavam, chamando ao seu seio uma grande parte da população válida do paiz, que se entregava á mais devota e rigorosa ociosidade, e que era mister sustentar por todos os modos e o mais christãmente possivel.

Mas, ou bem que a razão seja d'elles, ou que ella esteja por nossa parte, o facto é que, conhecido o erro, e em o reconhecer não divergimos, e exuberantemente se prova, parece-nos que não ha motivo para insistir em chamar sem fundamento a essas pen-

sionistas do municipio *merceeiras de D. Sancha*, nem para exigir d'ellas que continuem a rezar-lhe por alma, como ha tanta somma de annos se faz, porque absolutamente esse encargo não dimana de um legado pio; e mesmo, ou a desditosa foi tão peccadora que os homens devem já ter desesperado de aplacar com seus rogos as iras do Senhor contra ella, ou ha muito que a sua alma repousa no reino dos ceus, gozando da bemaventurança eterna, e dispensa todos os suffragios, podendo por consequencia aquellas pensionistas occupar-se de cousa mais agradavel á vontade de Deus, e mais util á humanidade.

Em todo o caso, dividas e peccados são da conta de quem os faz; e ha quasi quatro seculos que sem obrigação de especie alguma, a cidade intercede pelo descanço perpetuo da alma de D. Sancha que, quando viva, desfructou, com manifesto prejuizo da mesma cidade, parte de uma propriedade municipal, sendo além d'isso inteiramente obscuro o motivo que levou a vontade despotica de um soberano, a assim usar do que lhe não pertencia em favor de uma senhora que, em derradeiro, se não sabe quem foi.

Pela carta dos privilegios concedidos aos lavradores do *Alqueidão*[1], mandada passar por D. Affonso v em 24 de maio de 1478, verifica-se que aquella propriedade estava comprehendida no termo de Lisboa, sendo o almoxarife e juiz privativo nomeado pela camara, que na mesma propriedade tinha jurisdicção ordinaria.

Até a uma certa epocha, que não podemos determinar, andaram as terras do *Alqueidão* a terço de toda a novidade, além de dois moios de cevada de alças por cada uma das vinte e oito empostas em que estavam divididas; depois passaram a ser arrendadas por um preço convencionado, até que se estabeleceu o arrendamento por arrematação.

No orçamento da camara para o anno economico de 1876-1877, foi calculado o rendimento d'esta propriedade em 7:854$510 réis, sendo 7:680$677 réis pelas rendas de vinte e oito empostas e trez rabetes, e 173$833 réis pelo producto da azeitona e renda do lagar.

Em virtude das leis de desamortisação de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869, e na conformidade das instrucções de 25 de novembro de 1869, publicadas no *Dia-*

[1] Liv.º do regimento do Alqueidão, fs. 10 v.

rio do Governo de 29 do mesmo mez e anno, foi esta propriedade arrematada em lotes, no ministerio da fazenda, desde abril de 1876 a novembro de 1879, pela quantia total de 87:828$700 réis.

Pela conversão d'este producto, liquido das despezas do inventario — 590$500 réis, — recebeu a camara, em titulos de divida fundada, o capital nominal de 171:800$000 réis [1].

Chancellaria da cidade

Este limitado rendimento procedia dos direitos que a camara cobrava pelos provimentos e mercês que fazia, e pelas sentenças, cartas e outros diplomas de sua competencia, como se vê do seguinte trecho do alvará de Filippe III, de 14 de maio de 1626 [2]:

«... e por lhe fazer graça e mercê, Hei por bem e me praz «de lhe dar licença que possa levar direitos de chancellaria de to-«dos os despachos, cargos, officios que provê, papeis, cartas e «sentenças que expedir, como dito é; isto até á quantia de mil cru-«zados sómente, para assim poder melhor acudir á despeza dos «gastos publicos e forçosos de sua obrigação.»

O alvará que acabamos de citar não teve logo execução, por haver sido embargado na chancellaria-mór do reino pelo juiz do povo, mesteres e Casa dos Vinte e Quatro; foi porém, confirmado por D. João IV, que fez expedir ao senado da camara o competente diploma, em 25 de outubro de 1644 [3], determinando que nos dois primeiros annos se observasse, com referencia a esta contribuição, o regimento e tabella seguidos na referida chancellaria-mór do reino — «e passados elles se trará o livro do recebimento ao «desembargo do paço, e conforme ao rendimento que resultar se «ajustará a taxa de maneira que possa importar até á quantia de «mil cruzados, pouco mais ou menos, cada anno, para ao diante, «e não se levará comtudo nunca chancellaria nas cousas declara-«das na dita composição [4].»

---

[1] Orçamento da camara para o anno de 1881, cap. I, art. 5.º — *receita ordinaria.*

[2] Liv.º do regimento da Chancellaria da cidade, fs. 1.

[3] Ibid., fs. 3.

[4] Pela escriptura de composição que a camara celebrou com a Casa dos Vinte e Quatro, em 4 de dezembro de 1633 — *Registro da Casa dos Vinte e*

N'este alvará de confirmação estatuia-se que o rendimento da *Chancellaria* fôsse nos primeiros annos applicado á construcção da rua que a camara projectava abrir ás Fangas da Farinha, empregando-se depois nas obras publicas da cidade, e de preferencia na limpeza das immundicias e monturos, de que se «póde seguir «prejuiso da saude com a corrupção dos ares.»

No mesmo documento diz-se que o fundamento dos embargos fôra o não se ter primeiro ajustado no tribunal do paço a taxa e cousas que haviam de pagar *chancellaria*, sem exceder a quantia concedida, «sobre as quaes duvidas e embargos, sendo dados des«pachos se veiu a fazer composição e assento entre a camara e os «ditos officiaes mesteres do povo, por escriptura publica, com li«mitação e declaração das provisões, licenças e cousas que deviam «passar livremente, sem pagar direitos, etc.»

Filippe II tinha conferido á camara a mesma regalia, como se vê do decreto, cujo traslado vamos transcrever, e que foi feito «bem e fielmente em Lisboa, 6 de março de 1621[1]:»

«Hauiendo uisto los papeles que la Camara de essa Ciudad a «dado acerca de los arbitrios para poder sacar renta con que acu«dir mejor a los gastos publicos y forçosos q̃ tiene, e tenido por «bien de dar licencia que pueda lleuar derechos de cancelleria y «delos despachos y titulos q̃ expide hasta en cantidad de mil cru«zados, y no mas, haziendo primero arancel dellos el qual se «dara en el Desenbargo de Palacio para q̃ se haga el despacho, «y en las demas cosas q̃ se mean representado tocantes al ensan«che de las rentas de la Camara quedo mirando para hazer en «ello loque justamente se pudiere y fuere mas util al bien pu«blico.»

Este decreto, porém, não chegou a produzir effeito, porque o secretario de estado, Christovão Soares, negou-se a passar a res-

---

Quatro, fs. 167 v., — foi accordado que se não pagaria *chancellaria* das cartas de exame dos officiaes mechanicos, das licenças para as vendas publicas, dos cargos e empregos em que fôssem providos os homens do povo, salvo se houvessem de pagar *meia annata;* e bem assim das sentenças, precatorias, execuções, e quaesquer documentos análogos, que tivessem de transitar pela *chancellaria* da cidade.

[1] Liv.º I d'el-rei D. Filippe II, fs. 236.

pectiva provisão, visto o diploma não vir redigido em linguagem portugueza, «como era necessario [1].»

Em 24 de janeiro de 1659 foi promulgado o regimento [2] da *chancellaria* da cidade, que vigorou até ao anno de 1834, epocha em que a camara deixou de cobrar aquella renda.

No dito regimento estabelecia-se, em conformidade do accordo, a que já alludimos, celebrado com a Casa dos Vinte e Quatro, a regra e as taxas dos direitos de *chancellaria*, que eram devidos pelos provimentos feitos por o senado, e pelas mercês que este conferia; determinando-se, outrosim, que servisse de escrivão da mesma renda o dos negocios da camara, de thesoureiro o da cidade, e de porteiro o proprio guarda da camara — «aos quaes sup-«posto lhe cresça este trabalho sem ordenado, por lhe ser prohi-«bido pela doação e concessão, comtudo lhe terá o senado res-«peito para lhe fazer mercê [3], conforme ao merecimento que mos-«trarem ter com esta nova occupação, etc.»

O imposto de *chancellaria* correu sempre por administração.

Concluiremos a noticia d'esta renda com uma lista dos officios ou empregos no tempo de Filippe II, cujos ordenados eram pagos pelo cofre da cidade, lista que extrahimos do — *Traslado dos papeis que se mandaram a S. Mag.de, que contém os officios e todos*

---

[1] Na *carta patente* das graças e mercês feitas a estes reinos por Filippe I, estabelecia-se no cap. XV, que todos os diplomas relativos aos negocios de Portugal haviam de ser escriptos em linguagem portugueza.

«— Itẽ que stãdo S. M. ou seus successores fora de Portugal em qualq̃r «parte que seja, trarão sempre consigo hũa pessoa ecclesiastica, & hũ Vee-«dor da fazẽda, & hũ Secretario, & hũ Chãceller mór, & dous Desembarga-«dores do paço: os quaes se chamarão Cõselho de Portugal, p.a q̃ per el-«les, & cõ elles se despachẽ todos os negocios do mesmo Reino. E tãbẽ an-«darão na corte dous escriuães da fazẽda, & dous da camara para o que for «necessario em seus officios. E tudo será feito em lingoagẽ Portugueza, & «as ditas pessoàs serão Portuguezes. E quando S. M. ou seus descendẽtes «vierem a Portugal virá com elles o mesmo Cõselho, & officiaes, & seruirão «alem dos outros dos mesmos officios, que ha de hauer no Reino para seu «gouerno.» — *Liv.º* II *de Côrtes*, fs. 53.

[2] Liv.º do regimento da Chancellaria da cidade, fs. 7.

[3] Pela resolução regia de 7 de junho de 1659, em consulta do senado de 26 de março do mesmo anno — *Liv.º do Regimento da Chancellaria da Cidade*, fs. 26 v.—, regularam-se as propinas que os officiaes d'esta renda deviam cobrar, eguaes ás que se pagavam na chancellaria-mór do reino.

os mais papeis que hão de pagar chancellaria, traslado que se encontra no liv.º III de Provimento d'officios, a fs. 18 e segg.:

Thesoureiro da cidade — ordenado annual	144$360
Escrivão de seu cargo, idem	66$480
Contador da cidade, idem	74$320
Escrivão de seu cargo, idem	66$960
Veador das obras, idem	130$560
Escrivão de seu cargo, idem	58$520
Juiz do Terreiro, idem	68$960
Escrivão de seu cargo, idem	18$320
Juiz do Ver-o-peso, idem	[1] 32$000
Escrivão de seu cargo, idem	60$000
Juiz da balança do açougue, idem	43$120
2 Provedores da saude da cidade, a cada um, idem	32$800
Provedor da saude de Belem, idem	43$800
6 Almotacés da limpeza, a cada um, idem	49$720
3 Escrivães dos almotacés, a cada um, idem	16$400
Physico da cidade, idem	40$000
Cirurgião da cidade, idem	56$000
Escrivão do tombo da cidade, idem	21$000
Meirinho da cidade, idem	62$240
Guarda da camara, idem [2]	51$520

[1] Recebia egual quantia do rendeiro do imposto do *marco.*

[2] Este logar corresponde ao que hoje, bem que impropriamente, se denomina *guarda-mór:* convem todavia dizer-se que as suas attribuições nem sempre fôram inteiramente as mesmas, como se vê do seguinte assento de vereação:

«Praaz a Çidade que Joam ferr^a, guarda da camara, tenha carguo de man-«dar varrer as casas da camara, como ffazia barbora vaaz, e cõ yso avera «p^r anno acusta das Rendas da çidade dous mil ̃rs, o q^al começou a seruir «a XXIII de dez^ro de 1546. E este asemto se fez oje XXVI de Junho de 1547 — «J^o do Sal o escrepuy. O quall ja tinha provysão deste tẽpo acyma, q̃ co-«meçou a syruyr, a q ^ll foy posta ao final d'este. Christouam de mag^es o fez «screpuer. — Lopo de Brito — Christouam Mendes — Braz de Pina — Fran-«cisco Dias — Afonso Jacome. — *Liv.º* IV *da Vereação, fs. 250.*»

Barbara Vaz é a primeira pessoa que consta ter exercido o logar de guarda da camara; pelo menos, anteriormente, não encontramos outra nomeação, o que em verdade não seria para causar estranheza, attenta á pouca importancia do logar.

Em 1633, e ainda antes d'esta epocha, vencia o guarda da camara, approximadamente, 51$300 réis annuaes, além de uns certos proventos pelas arrematações; e as suas attribuições consistiam em mandar varrer as portas dos paços do concelho nos dias de reunião da municipalidade, ministrando

12 Homens da camara [1] — cada um, ordenado annual ..	21$760
Depositario dos juizes da cidade [2], idem.....	6$000
Barbeiro da cidade [3], idem.....	1 moio de trigo
Architecto da cidade, idem	24$800
Mestre das obras de pedreiro, idem.....	2 moios de trigo
Mestre das obras de carpinteiro, idem.....	2 moios de trigo
Requerente da almotaçaria [4], idem.....	33$910

---

as vassouras, e em dar os pregos para armar a casa da camara. Era além d'isso responsavel pela guarda e conservação de tudo quanto existisse no mesmo edificio.

«... com o qual officio elle (guarda da camara), haverá de mantimento «e ordenado em cada um anno, acusta das rendas da cidade, dez mil réis de «ordenado, cinco por ter cuidado de fazer varrer as escadas da camara e «para as penas e areia que se gastam na mesa da vereação, e de trigo dois «moios que valem 25$600 réis, e de cevada 32 alqueires que valem 3$200 «réis, os quaes lhe dá a cidade de mercê ordinaria, e 6$000 réis de ordina- «ria cada anno pelo pano que se havia de por na mesa, e 500 réis por dia de «Corpo de Deus e 1$000 réis pelo natal para porco — o que tudo junto faz «a somma de 51$300 réis, de que vem a cada quartel 12$825 réis, mas nas «folhas de cada quartel lhe iraõ 12$830 réis, pago tudo como se pagam aos «mais officiaes da cidade, e assim haverá mais todas as honras, prós e pre- «calços e interesses e arrematações que lhe direitamente pertencerem....

.....

«e será mais obrigado a mandar varrer os dias da camara as portas da rua «d'ella, e assim mais dar as vassoras e pregos para armar as casas da ca- «mara, quando for necessario.....

.....

«e tera a bom recado todas as cousas da dita casa e dará conta d'ellas.» — *Liv.º de reg.to de Provimentos do Senado*, fs. 133 v.

Actualmente as funcções do guarda-mór na camara equivalem ás dos porteiros em qualquer secretaria de estado.

[1] Continuos.

[2] Assim se denominavam os que recebiam os bens penhorados e depositados por mandado judicial.

Eram dois os depositarios, um da côrte e outro da cidade, este ultimo de nomeação da camara, que por esse facto ficava responsavel pela fallencia do seu nomeado. Estes dois officios fôram extinctos pelo alvará de 21 de maio de 1751, que creou o Deposito publico. — *Vid. Coll. da legislação portugueza, annos de* 1750 *a* 1762, *pelo desembargador Antonio Delgado da Silva*, pag. 62.

[3] Este *funccionario municipal* tinha por dever barbear os vogaes da mesa da vereação.

Em epochas mais remotas accumulava estas funcções com as de sangrador.

[4] Procurador que tinha a seu cargo requerer e promover o andamento de todos os processos de transgressões de posturas.

Almoxarife da imposição do real do vinho, idem — ordenado annual	80$000
Escrivão de seu cargo	40$000
Almoxarife da imposição do real da carne, idem	40$000
Escrivão de seu cargo, idem	30$000
4 Andadores [1] do vinho — cada um, idem	20$000
Serralheiro da cidade, idem	40$000
Cerieiro da Sé, idem	9$000
Relojoeiro da cidade, idem	37$600
Depositario dos penhores da limpeza [2], idem	12$000

Além d'estes empregos ou officios havia ainda juizes do crime, do civel e dos orphãos, almotacés das propriedades, escrivão do senado, e outros que a lista não menciona, mas que tambem recebiam os seus vencimentos pelo cofre da cidade.

Mealharia [3]

Mealharia ou *meialharia* era uma pequena imposição que a camara recebia pelo aluguer de terreno para a venda de generos a granel ou em gigas, celhas, rodellas, bancos, etc., tanto nas praças publicas, como nas proximidades dos mercados permanentes, e posteriormente dentro d'esses mercados.

Não se encontra diploma ou titulo da concessão d'esta renda, se é que a houve.

---

[1] Especie de official de justiça, cujas attribuições consistiam em fazer todas as diligencias e citações para a cobrança do real do vinho.

[2] Tinha a seu cargo e responsabilidade o deposito das multas e bens confiscados por transgressões das posturas da limpeza.

[3] Vem da palavra *mealha*, moeda de cobre antiquissima e de pouco valor.

A *mealha*, *pogeya* ou *pagueja* não era propriamente moeda cunhada: assim, obtinham-se duas *mealhas* cortando ao meio um *dinheiro*.

Em 12 de junho de 1499, promulgou D. Manuel uma lei sobre o preço da moeda antiga, dando ao *dinheiro* o nome de *çeitil*, por ter a mesma valia, e «a *mealha* de que alguũs foraes fazem mençam, se contasse por meo *dinheiro;* «e por este respeito duas *mealhas* fezessem huũ *çeitil*, e que onde nam ouuer «mays que huũa em fim de qualquer conta, se pague por ella huũ *çeitil* in«teyro.»

A mealha já era conhecida nos principios da fundação do reino, como se vê pelo foral de Lisboa dado por D. Affonso Henriques — «E de car«rega de pã, ou de sal q̃ venderẽ ou comprarẽ homẽes de fora, da besta «caualar ou muar dem III drs, e da asnal III mealhas.»

O seu mais antigo regimento[1] não tem data, nem por conjecturas lh'a podemos determinar com provavel approximação: foi reformado em 17 de julho de 1715[2], por considerar o senado que «pela sua muita antiguidade se não podia observar, em razão dos «preços que se costumam pagar das occupações do publico da ci«dade, eram tão tenues, que já da moeda d'aquelle tempo, em que «se fez o dito regimento e foral a não havia em parte, de que «procediam perturbações e desavenças entre os contractadores da «mealharia e os devedores, etc.»

O regimento que pela sua antiguidade se tornara inexequivel, continha as seguintes disposições:

«De cada banco em que estem tres gigas ou cestos paguarão «hum real.

«Por tripeça onde estiuer hum cesto meo real.

«De carrega de serejas meo real.

«Por saco de maçãs, fauas ou eruilhas dous ceptís.

«De seirão das ditas cousas, laranjas, sebolas ou alhos dous ce«ptís.

«Por cesto de vendima de fruta ou cabas hum ceptil.

«Por cesto de uuas ou figos ou cabas dous ceptís.

«De cesto de castanha, nós ou avelaas, e d'outras semelhantes «cousas, ou saco dellas, dous ceptís.

«De cesto de vendima de melois dous ceptís.

«De giga de verçaria[3] dous ceptís.

«De cesto de peixe dous ceptís.

«De cada carga de herua meo real.»

No contracto de arrematação da *mealharia*, celebrado em 19 de dezembro de 1816[4], fôram alteradas as taxas estabelecidas no regimento de 1715; não nos consta, porém, que tivesse havido resolução regia que permittisse ou confirmasse essas alterações, como era expresso na legislação do paiz.

A arrematação a que alludimos fez-se por dois annos, e pela quantia annual de 995$000 réis em metal, além de uma arroba

---

[1] Liv.º das posturas reformadas, anno de 1610, fs. 281.

[2] Ibid. fs. 288.

[3] Hortaliça.

[4] Liv.º III de Contractos, fs. 44.

de cêra para a Real Casa de Santo Antonio, e as ordinarias de 60 por milhar.

O contractador ficou egualmente obrigado ás despezas do custeamento, e dos ordenados aos feitores, cobradores e administradores que nomeasse.

As taxas fôram assim reguladas:

«De todo o volume que se descarregar para vender nas praças «da Figueira ou de S. Paulo, sem distincção de qualidade de ge«neros, nem de volumes, seja giga, ceirão, sacco, cesto e cabaz, «ou carga, se pagará de mealharia trez réis, e de cada carro vinte «réis.

«De toda a carga de verde e feno, que se descarrega para ven«der na praça da Alegria, se cobrarão cinco réis, e de cada carro «vinte réis.

«Tambem pertence a este contracto a mealharia de todos os lo«gares que andam de renda ao senado nas praças e terrenos avul«sos por toda a cidade, de cada um dos quaes se cobram annual«mente, com denominação de avença trezentos e sessenta réis, aos «semestres de cento e oitenta réis cada um. De que são exceptua«dos e não pagam mealharia os seguintes, a saber:

«Na praça da Figueira os logares da cabana da siza, os cor«doeiros, colxoeiros, albardeiros, e gallinheiras da parte de fóra da «dita praça.

«Na Ribeira Velha, os sapateiros, taberneiros, vendas de sal, «barbeiros, adellas e gallinheiras.

«Na Ribeira Nova os logares de peixe salgado e de marisco «pertencentes á siza, e os da venda do sal, os das vendas de bi«lhas d'agua e de tabernas.

«As fressureiras do matadouro e da Ribeira Velha, os logares «de ferradores e todos os mais logares que vendem generos e «objectos que não fazem pejamento em terreno algum, além do «que arrendaram, e todos os mais pagam avença por cada um lo«gar que trazem de renda, ainda que sejam unidos uns aos outros.

«Do mesmo modo pertence a este contracto a mealharia dos vo«lumes que se descarregam na praia da Ribeira Velha, a qual co«bra o escrivão da mesa da fructa, que de seis em seis mezes a «entrega com o abatimento da terça parte que lhe toca pelo tra«balho da cobrança, por convenção antiquissima.

«Ultimamente pertence a este contracto a mealharia que por «avença, e uma só vez no anno, pagam as assadeiras de casta-«nhas, que são cento e oitenta réis no principio da venda em to-«dos os sitios em que se alojam por toda a cidade, sem excepção «alguma.»

O facto que apontamos da alteração das taxas, sem precederem formalidades prescriptas na lei, deu-se tambem no contracto da *mealharia* do mercado da praça da Figueira, de 28 de dezembro de 1848 [1].

Com a approvação dos regulamentos dos mercados da praça da Figueira e da Ribeira Nova, pelo conselho de districto, ficou perfeitamente legalisada esta contribuição.

O rendimento da *mealharia* ou *terrado*, como depois se lhe passou a chamar, desde 1851, inclusivè, não tornou a ser dado de arrematação: actualmente ainda se cobra nos dois mercados acima designados.

O exercicio de qualquer industria em logares publicos fóra dos mercados permanentes, foi regulado pela postura de 4 de novembro de 1872, que estabeleceu licenças especiaes para esse fim.

No orçamento da receita e despeza da camara para o anno de 1881, calculou-se o rendimento do *terrado* na Ribeira Nova em 3:472$376 réis, e na praça da Figueira em 6:999$643 réis [2].

Almotaçaria

Este rendimento provinha das multas por infracção das posturas estabelecidas para a policia e governo economico da cidade e termo, com excepção das *coimas*, de que tambem trataremos.

Encontra-se a sua origem no foral de Lisboa dado em 1179 — «E a almotaçaría seja do conçelho, e seja metudo o almotaçe pelo «alcayde e pelo conçelho da Villa.»

A *almotaçaria* foi confirmada e doada com mais liberalidade por

---

[1] Pasta 7, doc. n.º 146.

[2] Dito orçamento, cap.º III, art. os 12.º e 13.º — do desenvolvimento da receita.

D. Sancho I, como consta de uma carta do mesmo monarcha, da era de 1242[1] — anno de 1204.

Os almotacés[2] eram os juizes, e da sua jurisdicção ninguem

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 29 v.

[2] Magistrados jurisdiccionaes eleitos annualmente em camara, por acclamação, pelo alcaide, alvazís e homens bons.

A eleição dos almotacés foi depois regulada pela ordenação do reino, leis extravagantes, e particularmente pelo regimento da vereação de 5 de setembro de 1671.

Consistiam as suas obrigações em inspeccionar a exactidão dos pesos e medidas, os preços das vitualhas e das obras mechanicas, os salarios dos obreiros, a limpeza da cidade, e, em geral, vigiar pelo cumprimento das posturas municipaes.

Nos negocios da sua competencia edilicia exerciam mesmo jurisdicção contenciosa.

Pereira e Sousa no seu «Diccionario Juridico» define assim esta magistratura: «*Almotacé*—official que tem a seu cargo cuidar na egualdade dos pezos «e medidas, taxar, e ás vezes distribuir os mantimentos, e alguns outros gene«ros que se compram e vendem por miudo. Vem do arabe *Almohtacel*, que «se deriva do verbo *haçaba*, contar, calcular. Ord. Manuel. Liv.º 1.º, tit. 49.»

Os *almotacés*, quando entravam em exercicio, pagavam 6$400 réis de joia a Santo Antonio, e juravam sobre os Evangelhos *servir verdadeiramente os seus cargos, guardando o serviço de Deus e da cidade, e ás partes o seu direito:* as suas funcções duravam quatro mezes.

Até 1548 houve quasi sempre dois *almotacés*, mas n'este anno D. João III ordenou, por alvará de 7 de fevereiro — *Liv.º* II *de Confirmações, fs. 13* — que a camara elegesse mais dois.

D. Sebastião elevou este numero a seis, por alvará de 20 de novembro de 1577. — *Liv.º* I *d'el-rei D. Filippe* I, *fs. 190 v.*

Filippe I, pela provisão de 11 de julho de 1592, reduziu-os a quatro, para servirem pelo tempo de um anno, e com a condição de serem *lettrados;* mas por carta de 6 de maio de 1596 derogou esta disposição, em virtude das informações que a camara lhe ministrou.—*Liv.º* I *d'el-rei D. Filippe* I, *fs. 143 e 246.*

Durante o periodo da dominação castelhana foram os *almotacés* da escolha dos vice-reis, até que, readquirida a nossa autonomia, restituiu D. João IV á camara a regalia, que no tempo de reis portuguezes sempre lhe fôra respeitada, de eleger aquelles juizes, devendo a eleição recahir em «pessoas no«bres e de todo o bom procedimento.»

Augmentando a população da cidade, e desejando o principe D. Pedro combater as *travessias* e *regatias* dos generos, fixou o numero dos *almotacés* em oito, sendo estes «pessoas que tivessem fôro, com as mais partes que pe«diam aquella occupação.»

N'esta epocha já a *almotaçaria* estava dividida em trez jurisdicções — propriedades, execuções e limpeza.

era isento, nem os proprios familiares do Santo Officio, não obstante as muitas prerogativas de que gosavam.

Do livro «Assentamento de ordenados,» feito depois do anno de 1751, vê-se que havia então seis *almotacés* da limpeza, e quatro das propriedades e execuções. Nunca o numero d'estes juizes tornou a ser augmentado até que fôram extinctos.

Quando em outra parte d'esta obra tratarmos do pelouro da *almotaçaria* seremos então mais minuciosos; por agora limitamo-nos ás explicações que entendemos aqui teem logar, e que podem servir aos menos versados nas cousas antigas. Os *almotacés* não podiam ser postos a ferros, senão n'aquelles casos em que tambem o eram os fidalgos. Percebiam ordenado pago pela camara, e 20 réis de cada condemnação por falta de observancia das posturas.

Cada um fazia audiencia com os seus escrivães, zeladores e homens da vara em casas distinctas, a que se dava o nome de *casinhas da almotaçaria*. A mais antiga d'estas *casinhas* era situada na Ribeira da cidade.

Fr. Nicolau d'Oliveira, nas «Grandezas de Lisboa,» a proposito da *casinha dos almotacés* diz:

«Na praça publica, a que vulgarmente chamamos Ribeira, ha hum Tribu-«nal do Juizo dos Almotaceis, em o qual assiste hum dos Vereadores com «quatro Almotaceis, que seruem cada quatro mezes, e na sua eleição se guar-«da esta Ordem, que no principio do anno se faz huma Pauta de trinta ho-«mens, que possão bem seruir este cargo, e destes escolhem doze pera que «em cada quatro mezes siruão tres, os quaes assistem nesta caza, e seruem «por suas distribuições ás semanas, a saber, hum nesta Caza de Almotaça-«ria, onde faz audiencia, e despacha as partes, outro serue no açougue, ou-«tro na Cidade, e o ultimo assiste á lenha, que uem pera os fornos, assi do «pão, como da louça, telha, e tijolo, e na repartição do caruão. Ha mais qua-«tro Escriuães homens nobres, e cada hum assiste conforme a distribuição «dos Almotaceis. E destes Almotaceis uai hum duas, ou tres uezes com o seu «Escriuão ao termo a fazer correição.»

Os processos da *almotaçaria* eram summarios, e das sentenças dos almotacés havia recurso para os juizes do civel ou para a camara, na fórma da ordenação do liv.º I, tit. 65.º § 23, e tit. 68.º § 2.

Da jurisdicção e preeminencia da camara n'este ramo da sua administração póde-se avaliar pelo alvará regio de 18 de setembro de 1439 — *Liv.º dos Pregos, fs. 308* — em que terminantemente foi ordenado ao desembargo do paço, isto é, ao tribunal mais superior do reino, que não avocasse nenhum feito d'almotaçaria sem *passe* d'el-rei, «e q̃ em casso q̃ os mandees reuer sse «ponha primeiro ẽ cauçom trinta espadys douro, os quaees nõ prouando a «parte seu agrauo se percam pª as obras da çidade.»

As penas afflictivas impostas pelos *almotacés* executavam-se nas picotas, onde os condemnados eram expostos á irrisão publica. As *almotaçarias* fôram extinctas por decreto de 14 de maio de 1832; este decreto, porém, só teve execução em Lisboa dois annos depois da sua promulgação.

Das decisões do juizo da *almotaçaria* havia appellação e aggravo para a camara [1], com inhibição de outro tribunal por mais privilegiado que fôsse [2].

Pelo regimento da vereação, de 30 de junho de 1591, nem o presidente da camara, nem esta podia dispensar ou moderar as penas impostas aos contraventores das posturas municipaes, e ao contrario cumpria-lhes fazel-as executar: — «As penas postas por «posturas da cidade, ou regimentos e provisões, fará executar nos «que nellas por sentenças forem condemnados, não moderando «nem dispensando (por si, nem em camara, com os vereadores) «nas ditas penas e condemnações julgadas, mas fazendo que se «executem com effeito, conforme as sentenças que forem dadas.»

Esta disposição regulamentar foi constante e rigorosamente observada.

Em 31 de outubro de 1785 [3] celebrou-se um contracto de arrematação da *almotaçaria*, por trez annos, e pela quantia annual de 2:640$000 réis, além da pensão de 3 1/2 arrobas de cêra para a Real Casa de Santo Antonio, e ordinaria de 38 por milhar para os officiaes da fazenda da cidade.

O preço da arrematação era pago aos quarteis vencidos; mas com referencia ás ordinarias observava-se o disposto no alvará da creação da junta da fazenda do senado, de 23 de dezembro de 1773.

Os administradores, procuradores e feitores eram de nomeação do arrematante, e por conta d'este corria tambem a despeza com os livros do expediente e rubricas.

Ao contractador, com excepção das *coimas*, pertencia a importancia das penas pecuniarias por sentenças da *almotaçaria das execuções*, e todas as mais respectivas aos officios mechanicos da cidade e termo; mas quando as acções não eram propostas pelo arrematante, só lhe pertencia a metade da multa.

Conforme as disposições contidas em todos os contractos de ar-

---

[1] D. João I, a requerimento da camara, declarou que não mais quitaria — *perdoaria* — as penas pecuniarias que ella impozesse. — *Liv.º* I *d'el-rei D. Filippe* I, *fz. 122 v.*

[2] Vid. o alvará de 23 de outubro de 1604 no *Liv.º de posturas, provisões, taxas, ordens e regimentos, fs. 97.*

[3] Liv.º II de Contractos, fs. 101.

rematação dos bens e rendas municipaes, o senado procedia executivamente contra os devedores da *almotaçaria*.

Posteriormente a este contracto não encontramos nenhum outro da mesma natureza [1], o que nos induz a crer que a *almotaçaria* deixou então definitivamente de ser dada de arrematação, talvez em consequencia dos vexames, extorsões e violencias que o povo soffria dos contractadores, e o mal que por isso eram guardadas as posturas da cidade, como já o senado reconhecera, quando em 5 de janeiro de 1615 [2] deliberou, talvez como experiencia, não a arrendar, deliberação que algumas vezes se cumpria.

Ouçamos a Casa dos Vinte e Quatro [3], quando o senado em 1742 pretendeu contractar as condemnações da *almotaçaria:*

«Tempo houve em que estas condemnações se arremataram, po-«rém mostrando ao mesmo tempo os effeitos contrarios, e perni-«ciosos absurdos com que os rendeiros preoccupados da ambição «e revestidos de maliciosos enganos condemnavam a quem não de-«viam, e extorquiam o que lhes não tocava, fazendo avenças com «os ricos e destruindo os pobres que se não avençavam, de que «resultaram multiplicadas queixas, informações, devassas e reque-«rimentos, que talvez se conservem no senado; propoz este na real «presença dos senhores reis d'este reino, que não era conveniente «ao povo haver rendeiros das condemnações da almotaçaria, mas «que deviam eleger-se com o titulo de zeladores quatro homens «bons e honrados do povo, os quaes, assistindo nas casas da al-«motaçaria, requeressem o bem do publico, e, sem vexame do «povo, a execução das posturas, e as penas adequadas aos trans-«gressores, para cujo fim deviam os mesmos zeladores ser toma-«dos debaixo da protecção, amparo e seguro real, como tudo consta «do alvará de 16 de janeiro de 1615.

---

[1] Dizemos que não houve outro da mesma natureza, porque o que encontramos lavrado, em 18 de março de 1815, no liv.º III de Contractos, a fs. 27, refere-se tão sómente ás condemnações da *almotaçaria da limpeza*. Esta renda, não obstante ter sempre feito parte da *almotaçaria*, foi então adjudicada, provavelmente como ensaio, por tempo de vinte e um mezes, e pela quantia annual de 250$000 réis, paga adiantadamente aos quarteis.

[2] Liv.º II d'Assentos da camara, fs. 59 v.

[3] Liv.º de registro de avisos e portarias do senado — annos de 1773 a 1827, pertencente á Casa dos Vinte e Quatro, fs. 23.

E n'esta supplica dirigida a el-rei prosegue ainda a Casa dos Vinte e Quatro:

«O amparo do povo é o senado que por meio de uma appella-«ção emenda as injustiças dos almotacés subordinados: e como po-«derá o senado bem emendar as injustiças de qualquer almotacé, «se este tem o maior abono dos seus procedimentos nos requeri-«mentos do contractador a quem o senado ha de procurar forço-«samente favorecer, para que nem o contractador falte á satisfa-«ção do preço, nem haja motivo algum, para que vá em decaden-«cia a licitação?

«Isto é no caso de chegar á presença dos vereadores a queixa «dos pobres opprimidos; porque o official que v. g. está traba-«lhando na sua loja, o vendedeiro que está na sua casa expedindo «o povo, o regatão que vem de fóra com os viveres para a cidade, «mais facil lhe será perder vinte e trinta mil réis de condemna-«ção, do que gastar dias, mezes, se não fôrem annos, em deman-«das com os contractadores, homens poderosos, ricos e abastados, «vindo por este modo a importar mais a despeza na falta de seus «officios e obrigações, de que o valor das condemnações que os «contractadores lhes pretendem extorquir.

«Estas vozes fazem grande ecco no templo da justiça, a qual «tendo por attributo a egualdade, ha de ver-se na balança o peso «de um contractador poderoso, desprezada a queixa de um pobre «arrastado, se é que os contractadores não usarem do malevolo «arbitrio, que aos supplicantes consta antigamente usaram; por-«que todas as vezes que viam a Pedro condemnado, como trans-«gressor de uma postura, interpor recurso para os superiores, «logo lhe impunham nova condemnação, logo novamente o ar-«guiam, duplicando-se assim as condemnações ao mesmo passo «que os recursos se adiantavam.

«Estas e outras violentas maquinas que revestidas de zelo eram «verdadeiramente roubos, fizeram a plebe commua sujeita aos con-«tractadores das posturas: houve queixas de estupros, adulterios «e concubinatos, a que tudo se expunham as miseraveis mulheres «para serem favorecidas dos contractadores e seus malsins; e o «que não queria condescender com estes desordenados appetites, «lhe era preciso fazer avenças com os contractadores, obrigando-se «a dar-lhes certa somma de dinheiro por cada anno; e como o in-

«tento dos contractadores he fazer certo o seu capital, faziam o «mesmo que agora fazem os rendeiros do verde, acceitavam o do- «nativo, davam liberdade ao avençado e viviam com quietação, «porque ambos satisfeitos, um com a certeza do interesse, outro «com a liberdade de roubar, e só o bem commum da republica «com o prejuizo de se vêr fraudado pelos contractadores e pelos «avençados.»

Com estes e outros fundamentos o juiz do povo e a Casa dos Vinte e Quatro impugnaram, com feliz exito, a arrematação das penas da *almotaçaria*, que, «claudicando nos inconvenientes pon- «derados, faz que as posturas tenham, pelo desordenado da exe- «cução, um fim pernicioso e contrario á mente do mesmo senado «legislador.»

Comquanto, em virtude da carta de lei de 2 de julho de 1867[1], a camara já não tenha a mesma ingerencia na policia do concelho, comtudo ainda hoje arrecada o rendimento das multas por transgressão das posturas municipaes, rendimento que foi calculado em 3:019$280 réis no orçamento da mesma camara para o anno de 1881[2].

Coimas do termo

Constituia este pequeno reddito municipal o producto das *coimas* ou penas pecuniarias, que em todos os julgados e reguengos[3] do termo de Lisboa se impunham aos donos de gado, quando por incuria ou malvadez o deixavam entrar nas propriedades ruraes que lhes não pertenciam.

A receita das *coimas* arrecadava-se na conformidade do regimento dos juizes das aldeias e julgados do termo[4], e das posturas que faziam parte integrante d'esse regimento.

A escriptura mais recente do contracto de arrematação d'esta renda, que se encontra no archivo da camara, tem a data de 26 de novembro de 1794[5]; comtudo este contracto não foi o ultimo,

---

[1] *Diario de Lisboa* n.º 149, de 8 de julho de 1867.

[2] Dito orçamento, cap.º III, receitas especiaes dos pelouros, art.º 18.º

[3] Terras pertencentes á corôa.

[4] Liv.º das posturas reformadas e recopiladas no anno de 1610, fs. 292 e segg.

[5] Liv.º II de contractos, fs. 164 v.

e depois d'elle ainda se celebraram muitos outros da mesma natureza, mas de que não existem os respectivos instrumentos.

Pelo referido contracto a arrematação fez-se por trez annos e por a quantia annual de 48$000 réis, livres para a fazenda da cidade.

Além do preço da adjudicação, tinha o arrematante de satisfazer as ordinarias de 38 por milhar para os officiaes da fazenda do senado, e a pensão de meia arroba de cêra á Real Casa de Santo Antonio; e bem assim as despezas com os livros, rubricas, etc.

A importancia do contracto e os encargos eram pagos aos quarteis adiantadamente.

Em virtude do decreto de 11 de setembro de 1852 [1], que extinguiu o termo de Lisboa, deixou a camara de receber este rendimento.

Donativo

Em consulta do senado da camara, de 20 de março de 1766 [2], motivada por uma representação do juiz do povo [3], assentou a resolução regia de 21 do dito mez e anno [4], que autorisou uma contribuição municipal sobre o tojo, carqueja, motano, carvão, cêpa e lenha.

Esta contribuição, que se ficou denominando — *donativo*, — por isso que nascera da espontaneidade, sendo offerecida e não imposta, tinha o caracter provisorio, e devia cessar logo que se completasse a importancia da feitura de dois caes, um na margem oriental e outro na margem occidental da cidade, para descarga e deposito dos referidos usuaes, «que a falta d'aquella accommodação faz mais «caros, sendo obrigados os negociantes d'elles a maiores despezas «de conducções e estancias em que os recolham.»

D'estas obras apenas se realisou uma parte, construindo-se um caes á Bica do Sapato, que ficou concluido em outubro de 1769;

---

[1] *Diario do Governo* n.º 218, de 15 de setembro de 1852.

[2] Liv.º xv de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 3.

N'esta consulta tambem se alludia á necessidade da construcção d'um mercado ou ribeira de peixe na parte occidental de Lisboa.

[3] Liv.º xv de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 4.

[4] Ibid., fs. 3.

estabelecendo-se então dois mercados ou logares de deposito d'aquelles combustiveis, um no dito caes [1], e outro na praia da Boa Vista, á Esperança [2].

Pelo edital de 2 de novembro de 1769 [3] teve começo a cobrança do *donativo*, cujo rendimento, pelo calculo então feito, deveria orçar por uns trez mil cruzados annualmente; ordenando o senado que os barcos que trouxessem carvão, ou cêpa, lenha em achas ou toros, motano, fachina, carqueja e tojo, pagassem trezentos réis por viagem, e d'este ultimo combustivel mais cinco réis por cada talha.

O imposto de cinco réis por talha de tojo ou pinho, descarregado e alojado nas praias da cidade, era antiquissimo, pois havia mais de trez seculos que se cobrava pela mesa do *tragamalho* sob a denominação de *imposto de 5 réis de praia;* e pelo edital de 24 de janeiro de 1770 [4] tornou-se extensivo ao motano, fachina e carqueja.

Como se vê, por virtude da citada resolução regia de 21 de março de 1766, incorporou-se no *donativo* um antigo imposto, que ainda depois foi ampliado, e é esta uma das causas principaes porque aquella contribuição perdeu a sua feição voluntaria e provisoria de origem, e se tornou permanente, a despeito mesmo da representação que o juiz do povo dirigiu ao senado em 26 de novembro de 1778 [5], na qual pedia que, ou se desse sem demora principio á construcção do outro caes, ou se comparasse a despeza da construcção do caes da Bica do Sapato com a importancia do rendimento do *donativo* já recebido, e se fizesse cessar immediatamente a contribuição, caso a referida despeza se achasse coberta pelo rendimento.

Dizemos que foi uma das causas principaes, porque outras não

---

[1] Este mercado foi extincto em 1859, em consequencia das expropriações para as obras do caminho de ferro do Norte e Leste.

Tambem pela mesma occasião, e pela mesma causa, foram expropriadas as caldeiras ou molhes que o senado ali tinha mandado fazer para abrigo das embarcações.

[2] Este mercado, depois de se ter feito em differentes locaes do Aterro occidental, foi por ultimo transferido para Alcantara.

[3] Coll. de editaes do senado, annos de 1756 a 1819, pag. 35.

[4] Ibid. pag. 37.

[5] Liv.º II de reg.to da Casa dos Vinte e Quatro, principiado em 1778, fs. 25.

menos ponderosas actuaram e subsistem para não se supprimir a contribuição, que sem duvida está reclamando uma postura especial que melhor a regule, diremos mesmo que a reforme e *generalise* convenientemente, como se fez a outros impostos municipaes, tirando-se d'ella todo o proveito possivel em beneficio publico.

Em 29 de agosto de 1775 approvou a junta da fazenda do senado o methodo [1] para a arrecadação e administração do *donativo*, methodo que depois foi alterado pela portaria de 24 de novembro de 1817 [2];

O emolumento de 20 réis por cada recibo do pagamento do *donativo*, que por officio da camara, de 4 de outubro de 1836 [3], faz parte da receita municipal, tinha-se estabelecido para o escrivão d'esta renda, pela resolução regia do 21 de novembro de 1818 [4].

O *donativo* cobrava-se nas mesas da Bica do Sapato e da Boa Vista; e pelo edital de 8 de outubro de 1836 [5], que as extinguiu, passou a ser recebido na mesa geral do Ver-o-peso. Actualmente arrecada-se pela repartição das contribuições municipaes — 2.ª secção da 2.ª repartição da secretaria geral.

A pauta porque ainda hoje se regula a cobrança d'esta contribuição é a seguinte:

Todos os barcos que trazem a esta cidade carvão vegetal, cêpa e lenha em achas ou toros, pagam 320 réis por viagem; e os que trazem motano, fachina, carqueja e tojo, em vez dos 5 réis por cada talha, pagam os de maior lotação — cahiques, bateiras e hiates — 820 réis; os saveiros, falúas e fragatas 420 réis, e os botes ou canoas 170 réis.

Com bom fundamento suppomos que esta pauta foi motivada pela extincção das mesas da Bica do Sapato e da Boa Vista, sem duvida porque d'ellas se não tirava vantagem e antes prejuizo, considerando-se por isso preferivel extinguil-as e adoptar aquellas taxas, calculadas, provavelmente por experiencia, pela media da lo-

---

[1] Liv.º XII de registro d'ordens do senado, fs. 180 v.

[2] Liv.º XX de registro d'ordens do senado, fs. 114 v.

[3] Coll. de providencias municipaes da camara de Lisboa, tomo I, pag. 76.

[4] Liv.º de registro das portarias do donativo, fs. 32 v.

[5] Coll. de providencias municipaes da camara de Lisboa, tomo I, pag. 77.

tação dos barcos, segundo a sua natureza, para o imposto dos 5 réis de talha.

Todos os que vendiam aquelles usuaes nos logares para esse fim destinados, além do *donativo* pagavam de terrado 200 réis por cada barcada.

O pagamento de 200 réis de terrado era antigo, mas soffreu algumas alternativas, e ultimamente deixou de se receber, pelo estabelecimento do mercado do pinho, tojo, etc., no aterro em Alcantara, cujos logares, desde o 1.º de julho de 1879, passaram a ser dados de arrendamento em hasta publica.

Do mappa comparativo dos rendimentos arrecadados pela 2.ª secção da 2.ª repartição da secretaria geral da camara nos annos de 1880 e 1881 [1], vê-se que o *donativo*, n'este ultimo anno, produziu 1:199$040 réis.

---

[1] Archivo municipal de Lisboa, anno de 1882, pag. 255 e 256.

XI

Portagem

Quer nos foraes, quer em outros diplomas de isenções ou privilegios concedidos á cidade de Lisboa, encontram-se disposições relativas á *portagem*, imposto de barreira, cuja origem se perde nos longes da mais remota antiguidade, mas que, não obstante o considerarmos de sua natureza uma contribuição municipal, foi para a corôa portugueza um rendimento congenito, que ella sempre soube guardar como um direito indisputavel.

Nunca a cidade logrou disfructar no todo ou em parte esse rendimento, que jámais correu pela sua administração, e é por isso que o não incorporámos no precedente capitulo, e d'elle tratamos em especial, parecendo-nos de interesse offerecer a seguinte noticia, bem que muito resumida, do que era esse imposto em Lisboa, e de algumas alternativas porque passou.

Portagem, *portadígo*, *portatico* ou *portazem* era o tributo sobre generos ou mercadorias nacionaes que transitassem pelas portas da cidade [1].

---

[1] Depois de Lisboa ter sido cingida de novas muralhas no tempo d'el-rei D. Fernando, dava-se o nome de *porta da portagem* a uma das portas da cidade, que, diz João Baptista de Castro, confinava com a parede da rua do Principe; provavelmente porque ali se cobrava aquella imposição.

No tempo de D. Manuel a casa da portagem era na Ribeira, defronte da alfandega nova, segundo se deprehende da carta regia de 24 de setembro de 1519. — *Liv.º* IV *d'el-rei D. Manuel, fs. 123.*

Portagem se dizia tambem do logar onde se arrecadava esse tributo, e *portageiro* o encarregado da cobrança.

O primeiro foral de Lisboa isentava d'este imposto o pão, vinho, figos e azeite que os moradores da mesma cidade mandassem vir de fóra para seu consumo particular e não para negocio:

«Moratores ulixbone qui panem suũ uel uinũ uel ficus uel oleum «in sanctaren habuerint, uel in aliis locis, et ad ulixbonã illud ad «opus sui duxerint et nõ ad reuendendũ, non dent inde porta-«gium[1].»

Segundo nos parece este tributo foi introduzido na Lusitania pelos romanos, e conservado pelos godos e sarracenos; o que, porém, se apresenta fóra de duvida é que já existia em Lisboa ao tempo da doação do foral por D. Affonso Henriques:

«As portageens verdadeyramente e foro e quynto dos mouros e «das outras cousas assi sejam pagados *come custume*, a saluo es-«tas cousas q̃ suso escriptas som, e a uos leixo[2].»

A *portagem* deixou de ser cobrada dos moradores e vizinhos de Lisboa por mercê especial de D. João I, posteriormente confirmada por D. Duarte e por D. Manuel[3], como se evidenceia de varios documentos cuja substancia se encontra na seguinte informação[4],

---

[1] No traslado em portuguez d'esta parte do foral fôram omittidas palavras, que se encontram no primitivo traslado latino.

[2] A *portagem* foi o primitivo imposto em Portugal, e a origem de todos os direitos de consumo que depois se instituiram. Como fica dito era do patrimonio regio.

Mais tarde estabeleceu-se a siza, que, em geral, pertencia aos donatarios em Lisboa, a da importação, arrecadava-a a fazenda real: seguiu-se a dizima, etc.

[3] Do seguinte *item* do foral de Lisboa, reformado por D. Manuel, vê-se que os vizinhos da capital e seu termo continuaram a gozar o privilegio da isenção do direito de *portagem:*

«todollos uizinhos da dita çidade, ou seu termo, nã pagarã na dita portagẽ «da dita çidade direito alguũ de quall q̃r sorte e nome q̃ atee ora teuesse; «a saber: passagẽ, ussagẽ e custumagẽ, nẽ outro alguũ, assy das mercado-«rias e cousas q̃ da dita çidade ou seu termo tirarẽ pera fora pª qual q̃r pte, «assi do reguo como de fora delle, ou trouverẽ de fora aa ditta çidade e seu «termo, posto que seja pª uẽder, saluo se forẽ causas das quaaes per este fo-«ral se mãde pagar dizª na portaje, por q̃ das taaes se teura a maneira q̃ de «tras neste foral ẽ ho capitollo de cada huũa dellas se conteu.»

[4] Liv.º de reg.to de cons. n.º 5, fs. 54 v.

emittida em 16 de abril de 1822 pelo escrivão do senado da camara, Manuel Cypriano da Costa, para ser presente ás côrtes geraes e extraordinarias da nação, em consulta do mesmo senado:

«Sobre portagens, com declaração do que se paga em cada terra, «porque titulo, qual é a fórma da cobrança, quanto costumam «render e que applicação tem este rendimento, querem ser infor-«madas as côrtes geraes extraordinarias da nação, e V. Ex.ª á «vista da ordem de 21 e portaria de 23 de março proximo, me «mandou dizer.

«Que — Portagem — é um tributo pelas cargas de cousas miudas «que entram pelas portas da cidade e passam pelas pontes e rios, «etc., é o que commummente se sabe ou a sua definição.

«Lido, porém, o Foral de Lisboa de 7 de agosto de 1500, que «anda bem trasladado no *Systema de Regimentos*, tomo VI, pa-«gina 479, se vê o que é — portagem, com suas excepções; mas «tambem se faz idéa, que, por — portagem — não se entende um «direito particular, mas o logar onde se pagam os direitos de por-«tagem.

«Este foral é tudo que hoje se póde saber na camara a este «respeito; porque havendo um foral velho da portagem, por pro-«visão de 6 de outubro de 1501, foi mandado entregar ao seu «respectivo almoxarife, e não ha traslado.

«Ha porém a respeito de portagem, que, em 6 de setembro da «era de 1360 baixou carta para que este direito fôsse taxado a «dinheiro. — *Liv.º* II *do sr. D. Affonso* IV, *fl. 17.*

«No artigo 2.º das Côrtes da era de 1369 — *Liv.º* I *de Reis, fl.* «*37 v.* — se decidiu que não pagasse Portagem o concelho que ti-«vesse privilegio para não pagar.

«No artigo 72.º das mesmas Côrtes — *Liv.º* I *de Reis, fs. 69* — «se estendeu esta imposição aos vinhos que saíssem.

«No artigo 75.º das Côrtes da era de 1409 se exceptuou Santa-«rem de portagens maiores do que vem pelo rio abaixo. — *Liv.º* «2.º *de Reis, fs. 48 v.*

«Apparece em 15 de fevereiro da era de 1419 um summario — «*Liv.º* II *do sr. D. Fernando, fs. 26 v.* — sobre alguns capitulos «por usos e costumes da portagem; e alli se figura — dizima — «que se paga, se, por alvará se não mostrar que já se pagou «d'aquelles haveres.

«É da provisão d'el-rei D. João I, de 7 de abril da era de 1422 «—*Liv.º* II *de Reis, fs. 119 v.*—que os moradores de Lisboa não «paguem portagem, nem outro algum direito das mercadorias que «levarem pelo reino, nem das que trouxerem para seus manti«mentos ou para venderem.

«É mais da provisão de 6 de outubro da era de 1422, que os «que trouxerem pão, carnes e outros mantimentos a esta cidade, «não paguem d'elles portagem, usagem, costumagem ou outros di«reitos, nem das mercadorias que os mercadores d'ellas levarem «a vender a outras partes.—*Liv.* II *de Reis, fs. 120.*

«É egualmente da provisão de 7 de janeiro da era de 1429— «*Liv.º* II *de Reis, fs, 122 v.º*—que dos vizinhos d'esta cidade se «guardem os privilegios de não pagarem portagem nem costuma«gem para todos os logares do reino, excepto nas terras e logares «das ordens.

«É tambem da provisão de 6 de dezembro da era de 1429— «*Liv.º* II *de Reis, fs. 121*—que os vizinhos de Lisboa não paguem «portagem das mercadorias, que, por si, e seus procuradores le«varem para vender pelos logares do reino.

«Pela Carta de 26 de dezembro da era de 1429, se declarou «que a portagem do vinho se não pagasse por toneis, como anti«gamente, senão por almudes.—*Liv.º* II *do sr. D. João* I. *fs. 54.*

«Pela Carta de 11 de fevereiro de 1434 foi confirmado que a «cidade não pagasse portagem, nem outros tributos da sahida ou «entrada dos generos.—*Liv.º* II *do sr. D. Duarte, fs. 2.*

«Pela Carta de 23 de fevereiro de 1442—*Liv.º* II *do sr. D. Af«fonso* V, *fs. 21*—, foram excluidos de pagar portagem os mora«dores do Riba Tejo.

«E que este direito era arrecadado pelo foral que estava na ca«mara, se vê da Carta de 8 de abril de 1434—*Liv.º* II *do sr. D. «Duarte, fs. 4*—; cujo foral por virtude da provisão de 6 de ou«tubro de 1501, já citada, passou para a mão do almoxarife.

«Ainda pela sentença de 13 de junho de 1510, em nome d'el«rei—*Liv.º* I *de Sentenças, fs. 95*—, fôram os moradores de Lis«boa excluidos de pagarem portagem.

. . . . . .

Por um mappa do rendimento das differentes mesas da antiga alfandega das *Sete Casas*, nos annos de 1821 a 1825, tivemos co-

nhecimento que a receita da *portagem* foi, n'aquelle periodo, termo medio, 21:558$362 réis em cada um dos referidos annos.

A mesa da *portagem* regulou-se até á sua extincção pelo foral outorgado por D. Manuel, e por uma tabella que depois se fez em consequencia da alteração do valor da moeda.

Foi abolido este tributo pelo decreto de 27 de dezembro de 1833 [1], que estabeleceu uma nova pauta para a alfandega das *Sete Casas*.

Os direitos que até áquella data se recebiam n'essa alfandega, ficaram então reduzidos a um só, e fixo, que comprehendia a totalidade dos que se pagavam por cada um dos generos tributados; acabando-se com a pratica da cobrança em especie.

---

[1] *Chronica constitucional de Lisboa*, n.º 3, de 3 de janeiro de 1834.

XII

Factos notaveis e faustos da camara, seus privilegios, preeminencias, jurisdicções, prerogativas, graças, mercês e honras que lhe fôram conferidas

Sob esta epigraphe offerecemos no presente capitulo uma noção geral dos diplomas mais importantes, que com ella se correlacionam, e que em outra parte se não accommodavam.

É, digamos assim, uma indicação chronologica e resumida de factos isolados e distinctos, mas de um certo interesse historico, ou antes um extracto mui succinto d'esses diplomas, d'alguns no todo, e d'outros na parte que nos pareceu mais curiosa, e que tem relação com o capitulo que encetamos, reservando para outro logar o que ali tenha cabimento.

Seguiremos, todavia, o systema já estabelecido de dar, como excepção, um ou outro documento na integra: a sua leitura nos absolverá por certo da falta que assim commettemos para com o nosso programma.

Impelle-nos n'esta occasião um desejo bem forte de abandonar por um momento o cadaver mirrado do preterito, e conversar um pouco com o presente e com o futuro.

Talvez n'isso lucrasse alguma cousa o valor da empreza que sobre nós tomamos; mas cedemos ante uma outra ordem de considerações.

E depois, quem sabe, poderia acontecer que nos antecipassemos: portanto, mãos á obra, que não nos sobeja tempo, nem nos falta trabalho; uma e outra cousa nos justificará.

Baseando-nos sempre na legislação ou diplomas, ineditos quasi na totalidade, devemos com referencia a estes uma explicação, que, comquanto serodia, não é intempestiva.

Nos nossos primeiros tempos, e durante um largo trecho, esses diplomas baixavam á corporação municipal sob diversas direcções.

A praxe n'este ponto soffria muitas variantes, sem que isso importasse ou denotasse differença alguma, porquanto o poder real dirigia-se sempre ao *conselho* que formavam as entidades que tinham de intervir na governança da cidade.

Assim, ao principio empregavam-se indifferentemente as seguintes: — alcaide, alvazís e concelho de Lisboa — concelho de Lisboa — alcaide, alvazís, vereadores e homens bons da cidade de Lisboa — homens bons e concelho da cidade de Lisboa — concelho e homens bons de Lisboa; e mais tarde: — corregedor, juizes, concelho e homens bons; — juizes, vereadores, procurador e homens bons — corregedor, vereadores, procuradores e procuradores dos mesteres — presidente amigo, vereadores, procuradores da camara e procuradores dos mesteres — vereadores, procuradores da cidade e procuradores dos mesteres, etc.

Nós usamos de um termo generico que as abranja e exprima.

ADVERTENCIA. — Com este signal * designamos os traslados dos documentos, cujas datas rectificamos, conforme as indicações e esclarecimentos que podemos obter, visto não existirem os originaes.

*Carta regia de 7 de dezembro da era de 1228 (anno de 1190) [1]

Determinando a epocha do relego [2], e a forma de fixar a taxa

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 29.

[2] Começava no 1.º de janeiro e terminava no 1.º de abril.

Relego era certa epocha no anno, durante a qual se vendia o vinho d'el-rei, com absoluta prohibição de qualquer outra pessoa vender o mesmo genero.

O que não respeitasse este privilegio soffria a competente pena, que, conforme o primeiro foral, consistia na multa de cinco soldos pela primeira e segunda vez, e pela terceira na inutilisação do vinho e do vasilhame:

«Quem rrelego de vinho delrrey romper e ẽ no rrelego seu vinho uender «e achado for per testemũho de homẽes boõs, a primeyra uez pecte v soldos,

do vinho na *villa* [1]; — consignando diversas disposições, não só no sentido de proteger cada um na posse do seu vinho e das suas forragens, mas tambem relativas á jugada [2], ao modo porque este

---

«e a segunda uez v soldos. E se aa terçeyra uez outra uez for achado per «testemũho de homeẽs boõs, o vinho todo seja esparjudo e os arcos das cu-«bas sejã talhados.»

Relego se chamava tambem ao tributo do vinho que a corôa cobrava, e á adega onde o recolhia.

O que em Lisboa se dava com o *relego* d'el-rei, dava-se tambem em outros logares do paiz com o *relego* do vinho dos senhores e donatarios.

[1] D. Sancho I, n'este diploma, mandava seguir o uso estabelecido no tempo d'el-rei seu pae : — que o preço do vinho fôsse arbitrado pelo prior de S. Vicente com outros homens bons do concelho.

[2] *Jugada* era um direito em especie que o lavrador pagava annualmente á fazenda real, por cada geira ou porção de terreno correspondente ao que uma junta de bois podia lavrar n'um dia :

«E de cada huũ jugo de boys dem huũ moyo de milho ou de trigo qual «laurarẽ. E se dhuũ e dout° dem per o alqueyre de dereito da Villa, e seja «o quarteyro de XIIII° alqueires, e seja midido sem braço curuado e a tavõa «sobreposta. E parceiro de caualeyro q̃ bois nõ ouuer nõ de jugada.» — *Foral de Lisboa, de D. Affonso Henriques.*

Davam-se as jugadas no vinho, no pão e no linho.

Santa Rosa de Viterbo, no seu *Elucidario*, diz que jugada era um direito real, e que D. Affonso V, pela lei de 1480, declarou a maneira e modo porque os privilegiados haviam de pagar as «*jugadas das terras que lavrarem e não «fossem suas, e que o primeiro rei d'estes reinos, de gloriosa lembrança, por «um especial titulo reservou as jugadas para si e para seus successores.*»

E acrescenta : «mas se assim foi, el-rei D. Affonso Henriques não fez mais «que declarar que este era o *direito da soberania*, que já desde o tempo dos «romanos se pagou sempre ás primeiras cabeças dos estados e monarchias. «O conde D. Henrique doou a Bernardo Franco, cinco casaes em Villa Boa «de Satan, livres de todo o direito real, e mesmo da *jugada* ; acrescentando «que se algum mordomo, guarda, ou meirinho entrar n'elles com animo de «fazer mal e ali o matarem, *nullum inde imperator terræ recipiat calump-«niam.*»

A *jugada* devia ser recebida até ao natal, de contrario o contribuinte ficava exonerado de pagar a contribuição correspondente a esse anno :

«Da jugada verdadeyramente a q̃ esto mãdo q̃ ata dia natal seja tirada.» — *Foral de Lisboa, de D. Affonso Henriques.*

Este direito foi abolido — *quitado e renunciado para sempre* — por D. João I, a pedido do concelho e homens bons de Lisboa, e em attenção *a ser a dita cidade a maior e melhor dos seus reinos, e aos extremados serviços que os seus habitantes sempre tinham prestado á corôa.*

tributo devia ser recebido no celleiro real [1], á nomeação dos alvazís, e á distribuição da herdade de Vallada; — mandando pagar a contribuição de ceiras de figos; — consentindo no transporte de mantimentos por mar, não sendo para fóra do reino, — e estabelecendo providencias para evitar furtos [2] e outras demasias.

* Carta regia de... d'agosto da era de 1242 (anno de 1204) [3]

Confirmando com mais amplitude o privilegio da almotaçaria na posse do concelho [4]: — consignando ordens attinentes a proteger o povo da rapacidade do alcaide da *villa*, do alcaide dos navios, dos alvazís, dos mordomos da corôa e de outros; — e estabelecendo diversas disposições relativas ao pagamento de coimas, á nomeação dos alvazis, e á fórma de se executarem as penhoras.

---

[1] Segundo esta carta regia, os cereaes com que os lavradores contribuiam para o celleiro real, tinham de ser medidos de almotaçaria perante um fiel e um homem bom, nomeados pelo prior de S. Vicente.

[2] Os mouros e judeus que recebessem penhores sem o testemunho ou abonação de homens bons, e que depois se viesse a conhecer serem provenientes de furtos, perdiam esses penhores e o que sobre elles tivessem emprestado.

[3] Liv.º dos Pregos, fs. 29 v.º

[4] Ficou sendo da competencia da camara o pôr almotaçaria em todas as cousas, isto é, fixar-lhes o preço.

Pelo capitulo 11.º do regimento da vereação, de 5 de setembro de 1671, fôram-lhe concedidos poderes para executar as suas sentenças, sem appellação nem aggravo, nos casos crimes e civeis, pertencentes á almotaçaria:

«E porque nas sentenças e despachos em negocios crimes e civeis da al-«motaçaria, e nos mais do governo da cidade, não convém que haja appella-«ção nem aggravo do senado da camara, e isto é conforme ao que está dis-«posto no regimento que foi dado ao dito senado nos §§ 30, 31, 37, 59 e 70, «por ser conveniente ao bem commum e bom regimento d'este povo, que se «não suspenda n'estas materias a execução, e tem mostrado a experiencia «que da dilação do recurso resulta irreparavel damno, e que muitas vezes «depois d'elle padecido, se manda applicar o remedio; declaro que das sen-«tenças e despachos que sobre os ditos negocios e materias se derem não ha-«verá appellação nem aggravo...»

* Carta regia de 24 de junho da era de 1245 (anno de 1207) [1]

Prohibindo, sob pena de expulsão para fóra da cidade e confisco de bens, que os *pretores* [2], ou quaesquer maioraes [3], impedissem os alvazis de exercer justiça, julgando segundo o seu fôro.

Carta regia de 17 d'abril da era de 1268 (anno de 1230) [4]

Para que pessoa alguma do concelho fôsse compellida a vender a sua fructa no mercado real da *villa* [5].

* Carta regia de... de fevereiro da era de 1284 (anno de 1246) [6]

Garantindo ao concelho de Lisboa os seus antigos fóros e privilegios, escriptos e consuetudinários; e promettendo supprimir tudo o que porventura houvesse sido abusivamente introduzido n'esses fóros, e os prejudicasse.

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 28 v.º

[2] Pretor ou alcaide. Usava-se d'um ou d'outro vocabulo para designar o mesmo cargo ou dignidade.

F... dei gratia Rex portugaliæ uobis pretori et aluazilibus, etc. — era a formula documental dos diplomas regios, expedidos ao concelho de Lisboa, escriptos em linguagem latino-barbaro, conforme a praxe official nos primeiros periodos da monarchia portugueza.

O *alcaide*, diz A. Herculano, e assim era de facto, figurava como membro do governo municipal, e como interessado pessoalmente nas exempções e nos gravames do concelho: «era uma entidade diversa do rico-homem, e que o «seu cargo, revestido do duplicado caracter civil e militar, pertencia ao «mesmo tempo ao poder publico e ao poder municipal.»

[3] Gente poderosa e influente.

[4] Liv.º dos Pregos, fs. 29 v.º

[5] As pessoas que traficavam em generos tinham de o fazer no mercado real, pagando ali as *foragens* que os officiaes da corôa lhes exigiam.

[6] Liv.º dos Pregos, fs. 30.

* Carta regia de 7 de março da era de 1284 (anno de 1246) [1]

Cohibindo as prepotencias que praticavam os alcaides de Lisboa, apprehendendo os escravos mouros e retendo-os no castello, para só os restituirem mediante certa quantia; e ordenando que, quando os mesmos escravos delinquissem, os seus senhores procedessem segundo o fôro e costume do concelho.

* Carta regia de 18 d'outubro da era de 1288 (anno de 1250) [2]

Determinando que, por principio algum, os da governança de Lisboa deixassem de exercer a jurisdicção que tinham além do Tejo, e de ali conservar os seus usos, não consentindo que uma e outra cousa lhes usurpassem os freires de Palmella.

Carta regia de 7 de março da era de 1311 (anno de 1273) [3]

Resolve [4] D. Affonso III que a feira semanal de Lisboa, denominada *mercado* [5] se não fizesse mais nas suas casas junto á Al-

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 30.

[2] Ibid., fs. 30 v.º

[3] Ibid., fs. 58.

[4] Esta resolução foi promovida pelos que tinham a seu cargo o governo e a administração da cidade.

[5] O *mercado franco de Lisboa*, em outro tempo assim chamado, e a que muitos annos depois o vulgo deu o nome de *feira das ladras*, com a corrupção dos tempos *feira da ladra*, porque ainda hoje é conhecido, effectua-se actualmente ás terças-feiras no campo dos Martyres da Patria, outr'ora campo de Sant'Anna; mas em breve, conforme a camara deliberou, será transferido para o campo de Santa Clara.

Ao *mercado franco de Lisboa* não concorriam sómente os vendedores de objectos usados e insignificantes: n'elle se encontravam *paramentos de egreja, ricos e de custo, obras novas, outras muitas em bom uso, enfeites de custo para adornos de sala, etc.*

A origem d'este mercado desapparece no ignoto de um passado mui dis-

caçova — *al-kassba, castello* —; mas onde ao concelho melhor parecesse, e um dia por semana, como no tempo dos reis seus antecessores.

---

tante; nem se pode determinar com exactidão os logares em que se realisava.

Em epochas bem longiquas fazia-se n'um pequeno largo junto ao castello de S. Jorge, denominado *Chão da Feira.*

No livro das posturas reformadas no anno de 1610, a fs. 225, encontra-se a seguinte:

Postura 4.ª — «Pera se euitarem os roubos e furtos que se nesta cidade «faziam, que daqui ẽ diante nenhũa pessoa, de qualquer estado e condição «que seja, venda nem compre cousa alguma na feira da ladra, assim na Ri«beira como na feira do Ressio, ou ẽ qualquer outra parte da cidade, nem «fação algũs ajuntamentos para se nelles aver de vender ou comprar al«gũas cousas; e qualquer pessoa que for achada que compra ou vende al«gũa cousa na dita feira da ladra, ou fazer algum ajunctamento em algũa «parte da cidade, do tronco, onde estara dez dias, pagara quinhentos rs̃, «sendo escrauo, e sendo liure mil rs̃, a metade para as obras da cidade e a «outra para quem o accusar.»

Como se vê, esta feira esteve por algum tempo suspensa, ou pelo menos pretendeu-se acabar com ella, e por uma causa que, se não era um simples pretexto, afigura-se-nos que actualmente seria motivo para a conservar em vez de a supprimir.

Se ali iam parar os furtos, que melhor meio para os donos dos objectos roubados os poderem rehaver ainda, e que melhor elemento para a policia poder operar, afim de colher os criminosos e entregal-os á acção da justiça?

Ou muito nos enganamos, ou semelhante medida, se não era perfeitamente inutil, era contraproducente, porque não corrigia os costumes, e as ladras e receptadoras de roubos continuariam a exercer o seu trafico criminoso, mais a seguro, indo, com os objectos escondidos, offerecel-os *por as casas dos seus conhecimentos.*

Isto pelo que respeita aos furtos de menos importancia, porque para os outros havia o judeu, o judeu astuto, sagaz e discreto; é verdade que os recebia por um decimo ou menos do seu valor, mas, *negocio feito, era admiravel,* o ladrão podia confiar afoitamente no sigillo, e o roubado em que não mais conseguiria alcançar o que era seu.

Não pretendemos por fórma alguma lançar desfavor á raça hebréa, nem desculpar as violencias de que foi victima; mas a verdade é que as suas desgraças passadas provieram não tanto do fanatismo religioso, como da sua avareza. Por esta e outras sordidas qualidades detestava-os o povo, a nobreza e o clero.

A todos espoliavam quanto podiam. Era um bando de exploradores entre uma sociedade explorada e ignorante; e uma raça em taes condições fatal-

Carta regia de 4 de novembro da era de 1343 (anno de 1305) [1]

Para os jugadeiros de Lisboa não constrangerem ao pagamento da jugada, as pessoas a quem o concelho por suas cartas desse *pousada*, como eram «tinhosos ou cegos ou mancos ou taes q̃ som «uelhos e tã fracos q̃ nom podem assi meesmos seruir», conforme

mente tinha de ser uma raça condemnada: a religião foi um terrivel pretexto.

Proseguindo, porém, na nossa ordem de idéas, e restringindo-nos ao assumpto que vamos tratando, diremos tambem nos parecer que, com a suppressão d'aquelle mercado, o valor dos furtos havia de soffrer uma tal ou qual depreciação, por se tolher um pouco os meios á procura; mas a offerta a occultas augmentaria sem duvida; e uma tal providencia não forçaria a maiores roubos, visto que isso estava no habito de certa gente, e que se tornava necessario vender mais e mais barato, para obter os mesmos lucros?

Anteriormente ao terremoto de 1755 a *feira da ladra* continuava a ser feita ás terças-feiras no Rocio, que se denominava Rocio da Feira, como se encontra n'algumas escripturas de aforamentos, e pouco tempo antes effectuava-se tambem na Ribeira, onde era tolerada e permanente; mas pelo assento de vereação, de 30 de julho do referido anno — *Liv.º VII d'Assentos, fs. 38* — tinha sido prohibida n'este ultimo local, destinado exclusivamente á venda de comestiveis.

Por edital de 27 de novembro de 1809 — *Coll. de edit. do senado dos annos de 1756 a 1819, pag. 275* —, ordenou o senado que a feira se realisasse na praça d'Alegria, na frente do chafariz, e lado occidental do passeio do Rocio até ao palacio do marquez de Castello Melhor.

Em uma nota a pag. 46 do tomo I da *Collecção de providencias municipaes da camara de Lisboa*, descreve-se qual era a arrumação da feira n'este local, ou a ordem porque ali se dispunham os objectos á venda.

Pelo edital de 19 de fevereiro de 1823 — *Coll. de editaes do senado, annos de 1820 a 1823* —, foi transferida para o campo de Sant'Anna a feira de objectos de uso, e para o campo Pequeno a de cavalgaduras.

No mesmo anno, por edital de 10 de julho — *dita collecção* —, volveu para a rua do Passeio, «contanto, porém, que o seu principio seja limitado á es«quina da calç.ª da Gloria na rua do Passeio; ficando o seu alinhamento «por toda aquella rua, praça das Hervas e praça da Alegria, até onde o nu«mero dos feirantes fôr comprehensivel, etc.»

Pelo edital da camara, de 27 de abril de 1835 — *Coll. de providencias municipaes da camara de Lisboa, tomo I, pag. 45* —, tornou a ser transferida para o campo de Sant'Anna. Tambem por este edital se permittira que fôsse diaria.

[1] Liv.º II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fs. 7.

sempre fôra uso e costume; e bem assim confirmando a isenção d'aquelle tributo aos *Cavalleiros de Maio* [1], comtanto que todo o anno mantivessem cavallo com freio e sella [2].

Carta regia de 19 de maio da era de 1347 (anno de 1309) [3]

Outorga D. Diniz que não ficasse por fôro e costume o serviço [4] que a cidade lhe fizera, de bom grado e livre vontade, para o consorcio do infante D. Affonso, seu filho primogenito.

Carta regia de 4 de março da era de 1355 (anno de 1317) [5]

Contendo instrucções, para os do governo da cidade fazerem cumprir, relativamente ás armaduras que os acontiados [6], assim cavalleiros como peões, deviam possuir, conforme os seus haveres:

«.... aq^{les} q̃ ouuerem de ter caualos da quantia de mill li-«bras [7], q̃ tenhã canbuses grossos ou perpontes e capelinas ou «capelos de fferro, e escudos e lanças. E aq^{les} q̃ ouuerem quan-

---

[1] Eram os voluntarios que o alcaide-mór, por antigo uso e costume, considerando-os nas circumstancias de desempenhar as obrigações de cavalleiro, elevava a esta dignidade, alistando-os na classe dos cavalleiros villãos, quando no mez de maio procedia ao arrolamento das forças militares do concelho: — «... cousa que sempre se usou e acostumou, em tempo de meu pa-«dre e de meus avós e no meu (D. Diniz), que o meu alcaide dessa villa fez «cavalleiros no maio, e que fazendo-os assy som fectos por meu mandado...»

[2] Vid. a carta regia de 26 de novembro da era de 1347, *livro citado, fs. 8*.

[3] Liv.º dos Pregos, fs. 32 v.º

[4] Donativo em dinheiro.

[5] Liv.º II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fs. 13.

[6] *Acontiados*, n'este caso, eram os subditos e vassallos d'el-rei que tinham obrigação de o servir em tempo de guerra, devendo possuir cavallo e armadura, ou só armadura, segundo o recenseamento ou avaliação dos seus bens.

Aos acontiados não se lhes podiam penhorar as armas nem o cavallo.

Fôram extinctos por el-rei D. Manuel nas côrtes de Lisboa de 1498.

[7] Moeda de prata que corria desde a fundação do reino com o valor de trinta e seis réis.

«tia de duas mill libras, q̃ tenhã canbuses, e lorigas e chapelinas «ou capelos de fferro, e escudos e lanças. E aq[les] q̃ ouuerem quan- «tia de cinqo mill libras, q̃ tenhã lorigas de corpos e de caualos, «e chapelinas ou capelos de fferro, e escudos e lanças. E out° ssy «mando q̃ os peoes q̃ ouuerem quantia de çem libras, q̃ tenhã es- «paldeyras, e sergueyras e escudos e lanças. E os peoes q̃ ouue- «rem quantia de çem libras affendo q̃ tenhã lanças, e dardos e «beestas....»

Carta regia de 4 de junho da era de 1359 (anno de 1321) [1]

Defere el-rei, como graça e mercê, que o testemunho de homens bons fôsse recebido ante os alvazís, em prova contra as querellas que dessem os homens do alcaide.

Instrumento publico de 17 de dezembro da era de 1359 (anno de 1321) [2]

Consigna as causas que obrigaram D. Diniz a fazer guerra ao infante D. Affonso, seu filho, causas que fôram expostas perante o concelho por Apparicio Domingues.

Carta regia de 19 de maio da era de 1319 (anno de 1281) [3]

Declara o mesmo monarcha não ficar por fôro a *assistencia* que, a seu pedido, lhe fizeram em Vide [4], durante oito dias, os do governo da cidade.

Escriptura de 7 d'agosto da era de 1323 (anno de 1285) [5]

Mediante certas concessões, chega a cidade a uma convenção com o rei, obrigando-se este a não mais construir tercenas, tendas, ferrarias e outras casas nos rocios publicos, conforme o ti-

---

[1] Liv.° II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fs. 14.
[2] Ibid., fs. 15.
[3] Liv.° dos Pregos, fs. 34.
[4] Depois *Castello de Vide*.
[5] Liv.° dos Pregos, fs. 202 v.°

nha feito, e os reis seus antecessores, com grave prejuizo das rendas do concelho.

Carta regia de 30 de maio da era de 1325 (anno de 1287) [1]

Concedendo a graça e a mercê aos vizinhos de Lisboa, de não pagarem dizima dos *herdamentos* [2] que tivessem no termo de Cintra.

Contracto de 4 de junho da era de 1332 (anno de 1294) [3]

Celebra-se ajuste entre o rei e a cidade de levantar um muro de defeza, desde a torre da Escravaria até ás casas da Gallé, com a condição, entre outras, de cada um dos contrahentes poder edificar na parte do muro que construisse.

Carta regia de 30 d'abril da era de 1333 (anno de 1295) [4]

Para que annualmente fôssem eleitos *dois pares* de alvazís, afim de conhecerem e julgarem as demandas entre christãos e judeus [5],

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 31.

[2] Propriedades.

[3] Liv.º II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fs. 4.

[4] Liv.º dos Pregos, fs. 31 v.

[5] O *Panorama*, jornal litterario e instructivo da «Sociedade propagadora dos conhecimentos uteis», descreve assim a magistratura dos judeus:

«Os judeus formavam uma nação á parte no meio dos portuguezes, com «magistrados, leis, usos, e até bairros separados, em que viviam; distincção «esta, que durou até ao principio do seculo dezeseis. A suprema auctoridade «d'elles estava no Arabi-mór, e além d'isto haviam os Arabi-menores, que «eram eleitos annualmente pelos bairros, em que os judeus habitavam, em «cada villa ou cidade, e a que vulgarmente chamavam Judiarias. Haviam, «afora estes magistrados, os ouvidores de comarca, para quem costumavam «appellar dos Arabi-menores. Estas distincções acabaram todas em 1507, e «se ordenou que os judeus fossem regidos pelas leis communs do reino.»

O sello de que usava o Arabi-mór tinha as armas reaes portuguezas com a inscripção — *Sello do Arabi-maior de Portugal.*

pagando estes ultimos cem libras por anno aos referidos alvazís, em dia de S. Miguel de setembro.

Carta regia de 3 de dezembro da era de 1334 (anno de 1296) [1]

Era das attribuições dos alvazís da cidade decidir as questões sobre serventias e ruas publicas.

Carta regia de 17 de setembro da era de 1336 (anno de 1298) [2]

Determinando:

1.º — Que os cavalleiros e bésteiros [3] que não fôram na expedição a Castella, pagassem o contingente para a despeza d'essa expedição, o cavalleiro como cavalleiro e o peão como peão, «ca «se uos eu todos chamasse todos hiriades a meu seruiço, pois o «auedes fazer por dinheiros;»

2.º — Pelos inconvenientes que resultavam de todos quererem intervir nos negocios locaes, «que o alcaide e os alvazís, cõ gram «preça dos homees boõs da vila, que hajã acordo e conselho sobre «todolos feitos q̃ na vila naçerẽ, em tal guisa q̃ seja a seruiço de «Deos e ao meu, e a prol da terra.»

---

[1] Liv.º II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fs. 5.

[2] Ibid., fs. 6.

[3] Soldados que usavam bésta, antiga arma de guerra.

Por uma velha ordenação da cidade, quem n'aquelle tempo possuisse trezentas libras de renda, era isento de servir como bésteiro.

A *bésta*, diz A. Herculano, «era uma arma excessivamente mortifera, á «qual se ligava geralmente uma idéa odiosa, sobretudo quando era enve«nenado o virote que d'ella se despedia. Entre nós o seu uso foi commum e «diuturno, apezar de condemnado pela egreja, e de ser expressamente pro«hibido pelo segundo concilio geral de Latrão.»

Os bésteiros, tanto os do conto, como da camara, fôram extinctos no anno de 1498, por D. Manuel: os de cavallo já o tinham sido por D. Affonso V nas côrtes de Lisboa, de 1478.

Cartas regias de 2 de janeiro e de 28 de novembro da era de 1342 (anno de 1304) [1]

Estranha el-rei que o concelho deixasse que em alguns logares do termo houvesse quem usasse da jurisdicção, que só ao concelho pertencia, e ordena-lhe que em tal não consinta, «... se nõ «seede certos q̃ se eu achar q̃ esse concelho perde a ssa jurdiçom «per uossa negligença, q̃ aos uossos corpos e aueres me torna- «rey...»

Instrumento de compromisso de 19 de dezembro da era de 1359 (anno de 1321) [2]

Faz a cidade de Lisboa a esmola de uma herdade (?) ao mosteiro de S. Vicente de Fóra, com a condição dos monges do dito mosteiro rogarem a Deus pelos vivos e defunctos do concelho.

Carta regia de 23 de fevereiro da era de 1393 (anno de 1355) [3]

Das decisões dos almotacés nos feitos sobre aberturas de frestas e janellas, só havia recurso para o concelho.

Instrumento publico de 11 de janeiro da era de 1394 (anno de 1356) [4]

Deu a cidade procuração a João Affonso das Regras, Vasco Esteves e Filippe Pereira, para outorgarem e confirmarem, em nome do mesmo concelho, o accordo a que chegou el-rei D. Affonso IV com seu filho o infante D. Pedro, depois das contendas por causa do assassinato de D. Ignez de Castro.

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 54 v.º
[2] Liv.º I de contractos, fs. 3.
[3] Liv.º II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, cop., fs. 34 v.º
[4] Ibid., fs. 48.

Carta regia de 2 de julho da era de 1404 (anno de 1366) [1]

Quita D. Pedro I ao concelho, como graça e mercê, a divida de «cento e vynte e cinquo uezes mill e noue centas e trinta e duas «libras e dezoito soldos», com a condição do mesmo concelho applicar aquella quantia nos reparos do muro e torres da cerca da cidade, na barbacã e em outras obras.

Carta regia de 6 de julho da era de 1406 (anno de 1368) [2]

Declara D. Fernando ser da exclusiva attribuição do concelho o provimento dos officios da cidade, sem embargo das cartas regias que os conferissem; e bem assim que só o mesmo concelho podia impôr a pena de demissão d'esses officios.

Carta regia de 20 de maio da era de 1408 (anno de 1370) [3]

Para que o alcaide da moeda desse audiencia todos os dias, afim de não haver demora em despachar os feitos que o concelho trouxesse com os *moedeiros*.

Carta regia de 13 de julho da era de 1410 (anno de 1372) [4]

Deferindo ao pedido do concelho, determina D. Fernando que os officiaes da sua casa, nos feitos e contendas que tivessem com o povo, respondessem sempre perante os alvazís dos ovençaes da cidade [5].

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 71.

[2] Ibid., fs. 108 v.º

[3] Liv.º II d'el-rei D. Fernando, fs. 4.

[4] Ibid., fs. 6.

[5] *Alvazís dos ovençaes* eram os magistrados que julgavam as questões entre os cobradores do fisco e os particulares.

Carta regia de 13 de julho da era de 1410 (anno de 1372) [1]

Prohibindo que pessoa alguma talhasse carne, ou vendesse pão, fóra dos logares designados pelo concelho, «e q^les^ q̃ o contrayro «fezerẽ mãdamos q̃ sejã logo açoitados p^r^ esa Çidade; e se os al-«guũs empararẽ e defenderẽ sejã certos q̃ nos lho estranharemos «grauemente, como no feito couber e nosa merçe for.»

Carta regia de 12 de novembro da era de 1410 (anno de 1372) [2]

Para que, respeitando o fôro do concelho, o alcaide-maior de Lisboa só nomeasse alcaides que fôssem naturaes da mesma cidade[3].

Por *ovençaes* designavam-se os cobradores do fisco, e tambem os encarregados da inspecção e guarda de tudo o que pertencia ás ucharias reaes, ou das grandes casas e corporações religiosas.

[1] Liv.º II d'el-rei D. Fernando, fs. 8.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 74 v.º

[3] O *alcaide-mór* do castello e cidade de Lisboa delegava parte da sua importantissima autoridade em um homem bom, que se ficava denominando *alcaide menor* ou *alcaide pequeno*, e que devia ser natural ou morador no concelho, conforme a seguinte disposição do primitivo foral:

«E o meu nobre homẽ q̃ lixbõa de mi teuer, nõ meta hy outro alcayde se-«nõ o de lixbõa.»

Em tempo os rendimentos da alcaidaria de Lisboa, ou foragens do alcaide-mór, provinham, em geral, das carceragens e das multas, como se vê da carta que vamos trasladar, na qual el-rei D. Affonso V fez mercê a Galiote Pereira das rendas e tributos da referida alcaidaria:

«Dom Afonso, per graça de deos, Rey de purtugal e do algarue, S^or^ de çepta. «A quantos esta carta virem fazemos saber que galiote pereira, fidalgo de «nossa casa, e nosso guarda e camareiro, q̃ ora demos por noso alcayde moor «em a nosa muy nobre leall cidade de lixboa do noso castello della, nos disse «e pedio que pois lhe ffezemos merçe do dito castello, lhe outorgasemos que «ouuese com ell todallas rrendas, e dereitos e prooes q̃ aa dita alcaydaria «perteencem, assy e pella guisa que os ouuerom Ruy nogueira, e a^o^ anes das «leix, e os outros q̃ dante delles foram alcaydes. E nos lhe dissemos q̃ nos «mostrase cartas ou hordenaçooes, per que as deuese leuar, o quall nos «mostrou hũa carta que foy dada per elRey dom Joham, meu avoo, cuja «alma deos aja, deu ao dito Ruy nog^ra^ em que sse contem, entre as ou-«tras cousas, que o dito Ruy nog^ra^ lhe ffez çerto per cartas e hordena-

«E nos ueendo o que nos pediam, e qrendo fazer graça e merçee ao

«çooes, q̃ as rrendas e dereitos, q̃ aa dita alcaidaria pertençem, som estas «q̃ sse adiante seguem : *Item*, que o dito noso alcaide moor aja pera sy to- «dallas carçerajees dos presos ; e que aja pera si todallas armas que forem «julgadas aa dita alcaidaria, e as penas dellas, que som çinquo mill libras «de pena d'esta moeda, das quaaes, çinquo mill libras a meetade he pª o «alcaide moor, e a outrª pera quem as coutar. E mais aja o dito alcaide moor «pª si todallas penas dos barregueiros casados, e das suas barregaas, as «quaaes penas som por cada quoreenta mill libras que teuer, que pague mill «libras, e a dita ssua barregaa outº tanto ; e aja a barregaa aquella pena no «corpo q̃ anossa hordenaçom manda. E mais o dito noso alcaide moor aja as «ditas duas partes das penas que ham de pagar as barregaas dos creligos, e «dos frades e dos rrelegiosos, que sam çinquo mill libras desta moeda, que «ora corre, por polla primeira uez, e outº tanto pella segª, e a terçeira aja «quall qr do poboo que as cusarem, e ellas ajam no corpo aquellas penas «que a nossa hordenaçom manda. E mais o dito nosso alcaide moor aja pera «sy a terça parte da pena q̃ ham de pagar quaaes qr que forem escomunga- «dos, os quaaes ham de sseer presos, e ham de pagar da cadea, e he de pena «por cada noue dias ssassenta soldos da moeda antyga, e asy pello tenpo «que em a dita escomunham em correrem, ataa que sejam soltos. E destes drsº «q̃ asy estes escomungados pagarem, a terça parte seja pera a fabrica da «egreja, e a terça parte pª o espitall dos meninos, e a outrª terça parte aja «o dito nosso alcaide pª si, segundo he contheudo na nossa hordenaçom ; e «mais o dito alcaide moor aja pª sy todallas forças que julgadas forem, e «ha dauer de toda força sassenta soldos da moeda antyga, segundo manda a «nosa hordenaçom. E mais que aja pª ssy todo o ouro e prata q̃ for achada «no jogo dos taffuys. E mais aja o dito alcaide moor as cooymas de todallas «tauernas, q̃ forem achadas abertas de noyte, despois do sino dacolher, ataa «misa de sam viçente ; e ha de pagar por cada cooyma tres libras da moeda «antiga. E aja mais o dito alcayde todallas cooymas q̃ ham de pagar todo «judeu ou mouro q̃ for achado em este tenpo suso dito fora da Judaria ou «da mouraria, a qual pena he dez libras da moeda antyga por cada uez q̃ «for achado. E aja mais o dito alcayde moor pera ssy todallas cooymas q̃ os «homẽs delRey da dita alcaydaria posserem aas molheres que sam huseiras «de braadar, e tem de pena, por cada vez q̃ asy poserem, tres libras da moeda «antyga. E aja mais o dito alcayde moor pª ssy todallas cooymas q̃ sam «postas aas barcas e batees q̃ som achadas tomando auga ou lastro em «tempo da guarda da Villa de noyte, q̃ sam por cada uez q̃ asy forem «achadas tres libras da moeda antyga, e mais percam toda louça q̃ trouuer «por tomar a dita auga. E aja mais pª sy todallas armas que forem «achadas a alguũ mouro, em alguũ nauyio q̃ vaa pª aalem mar, affora «huã que leuar pª deffensom de sseu corpo ; e non tornando esta arma «q̃ assy leuar perca por ella tres armas, ou tres vezes aquello q̃ valler. «E mais q̃ o dito nosso alcaide mayor aja pª ssy todo pescado q̃ sse matar

«comçelho dessa cidade, Teemos p^r bem e mandamosuos q̃ ue-

«aos domingos e festas de Jhũ x^o, e de santa m^a, e dos apostollos, e nas noy-
«tes dos ditos dias – s – as noytes dante as besperas e os dias dos sobre ditos
«santos. E mais q̃ todo mouro q̃ sse finar, e pagar a dizima na nosa alfan-
«dega, q̃ pague arredizima na dita alcaydaria, e a aja o dito alcaide moor.
«E mais q̃ todo judeu ou mouro, que beuer em tauerna, pague vinte e çinquo
«libras da moeda antiga, as q^ees aja o dito nosso alcayde. E mais que o dito
«nosso alcaide aja p^a sy de todollos nauyos, que forem carregados p^a aalem
«mar, de cada hũa tonelada dous soldos da moeda antyga E mais qual q^r
«nauyo q̃ for achado aas oras da guarda da dita çidade, ffilhando carrega, ou
«descarregando, ou metendo homees ou molheres, ou pescado ou out^ra qual q^r
«cousa, por cada uez q̃ asy for achado, pague tres libras da moeda antyga;
«e esto sse entenda nos nauyos, q̃ antigamente nom ham lugar p^a descarre-
«gar as cousas q̃ trazem no dito tempo. E mais q̃ o dito nosso alcayde mayor
«posa poer hum boo scudeiro, q̃ contynuadamente ande com o alcayde pe-
«queno, asy de noyte como de dia, quando ouuerem dandar. E que o escu-
«deiro Requeyra ao dito alcayde pequeno, q̃ seja bem delegente em rreque-
«rer todollos dereitos que pertençem aa dita alcaydaria; e que sse se alguũs
«dereitos perderem por ssua mingua ou negregençia, que ele seja theudo e
«obrigado ao pagar per sseos bẽes ao dito alcayde mayor. E que o dito al-
«caide mayor posa poer dous scripuaaes per ssuas cartas, huũ na alcaydaria
«da villa, e out^o na alcaydaria dos montes, q̃ andem conthinuadamente com
«os ditos alcaides da villa e montes. E mais q̃ o dito noso alcayde moor posa
«poer huũ homẽ dos da dita alcaydaria, q̃ com outros tres ou quatro dos da
«dita alcaydaria, possa guardar a parte dalfama. E mais q̃ sse o dito noso
«alcaide moor achar q̃ os homes da dita alcaydaria, ou cada huũ delles, nom
«ssom taaes quaaes conpre p^a seruyr a dita alcaydaria, q̃ ele os possa tirar e
«poer outros q̃ sejam pertençentes p^a elo. Out^o sy q̃ nẽ huũ nom voge, nem
«precure contra os feitos da alcaydaria, e q^l q^r q̃ o contrario fezer, pague
«çinquoenta libras da moeda antyga, p^a a dita alcaydaria. E mais q̃ o noso
«mecyrinho da corte e sseos homẽs, nẽ outros nẽ huũs meeyrinhos, nom to-
«mem nem huũs armas ẽ a dita çidade e termo, quando nos com a nosa corte
«hi nom fformos, saluo sse as filharem aaquelles q̃ forem cortesaaos. E quando
«nos hi formos, q̃ o dito meeyrinho da dita nosa corte emtam tome as armas
«aaquelles q̃ as de direito nom deuem de trazer, e nom as tome out^o nem
«huũ meeyrinho, saluo o da nossa corte. E as armas q̃ assy tomar, ajaas e
«leueas p^a sy com as penas despois q̃ julgadas forem. E as que tomar ele ou
«sseos homẽs aaquelles q̃ nom forem cortesaaos, nom sseendo nos hy, en-
«tregueas logo todas com a meetade das ditas penas ao dito nosso alcayde
«moor, e a out^a meetade da dita pena ajam aquelles q̃ as ditas armas tomarẽ
«ou coutarem, como manda a nossa hordenaçom, seg^o estas cousas suso di-
«tas mais conpridamente som contheudas nas hordenaçooes e cartas que a
«dita alcaydaria delo tem do dito Sor Rey Dom Johã, as q^ees, seg^o sse rre-
«conta na dita carta, p^r ell todas fforam vistas ao dito tempo q̃ a dita carta

«jades o foro q̃ essa cidade ha e compridelho guardadelho como

«deu ao dito Ruy Nogueira, e mandou asy ẽ ella poer as forças das ditas «cartas e hordenaçooes, pª sse pʳ ellas auerem de Reger aquelles q̃ a dita al«caydaria ouuerem de Requerer. E por quanto a Nos praz, e nossa merçe «he, que pois as ditas cousas auya o dito Ruy nogueira, q̃ assi as aja o dito «galiote pereira, Consyrando os muytos e muy especiaaes seruiços que ha fei«tos aos ditos Rex meu padre e avoo, é iso meesmo a Nos, e ao diante delle «entendemos rreçeber, e os grandes trabalhos que ha leuados por honrra de «Nossos Reignos. E, porem, mandamos ao noso Cᵒʳ, Juizes, conçelho e ho«meẽs boos da dita Çidade, e a todollos outros Corregedores e Juizes, meey«rinhos e Justiças de nosos Reignos, q̃ daquy em diante leixem mandar cor«rer a dita alcaydaria ao dito galliote pereira, e lhe leixem husar do dito «ofiçio, e auer todallas Rendas e dereitos suso escriptos, Segº em esta nosa «carta ffaz mençom. Outº si uos mandamos q̃ façaaes logo acudir com to«dallas cousas q̃ aa dita alcaydaria Rendeo, despois q̃ o castello foy tirado «a dom aluoro, conde dauranxes, nosso capitam moor, atee ora, ao dito gal«liote pereira. E quaaes qʳ que as ditas cousas teuerem, vos justiças lhas «fazee logo entregar, sem outº enbargo que a ello ponhaaes. Dante em a «dita Çidade de lixboa, xvii dias de janeiro, fernam de torres a ffez Ano do «Sᵒᵒʳ Jhũ xº de mill e quatro centos e quorenta e nove anos. E eu Lourenço «Deguymaraaes a fez escrepuer.» — *Liv.º dos Pregos, fs. 23 v.º*

A corôa concedia muito ao seu delegado no governo civil e militar do concelho; e este delegado do poder regio, com tão excessiva autoridade, ainda obtinha muito mais pelo arbitrio.

O alcaide-mór ou o *muito nobre homem de Lisboa*, era sempre um *filho d'algo*, ou *pessoa de muita satisfação, honra e sangue.*

Em epochas verdadeiramente gentilicas, como fôram os primeiros seculos da monarchia, uma tal entidade, com semelhantes predicados; gozando de prerogativas e de immunidades quasi illimitadas; dominado pelo orgulho de raça e de autoridade; deslumbrado pelo seu poder; cego pela ambição e pela cubiça, e mais cego ainda pela ignorancia; uma tal entidade, dizemos, arrojada ao meio de um povo sempre escravo, sempre opprimido, tornava-se um verdadeiro flagello.

Não era um elemento d'ordem e de progresso, nem o mantenedor da moralidade e bons costumes dos habitantes do concelho, como erradamente se poderia suppôr pela leitura da carta que fica trasladada: a dissolução e o desregramento era a mina para explorar e nada mais.

«F... tem o pae alcaide» — dizia-se vulgarmente, e crêmos que muitos então se podiam *ufanar d'essa honra.* Ainda hoje se emprega o adagio para designar os que recebem demasiada protecção d'alguem.

O alcaide significava o terror personificado: era um vampiro que estendia as suas azas negras sobre os seres confiados á sua guarda e governo, se não á sua voracidade.

Em torno d'elle enxameava um bom numero de esbirros, sempre promptos

«em elle he conthudo e nom lhe uaades contra ell em outra ma-
«neira.»

---

a exorbitar para lhe serem agradaveis; menos poderosos sem duvida, mas muito mais temiveis ainda pelo seu servilismo despotico.

Se nem sempre totalmente assim succedia, a regra serve para a maioria dos casos.

Ora veja-se o que fez Galiote Pereira, apenas investido na dignidade de alcaide.

Não pediu instrucções, nem propoz providencias para o bom governo do concelho: pediu ao soberano poder que *lhe fizera mercê do castello, lhe outorgasse tambem todas as rendas, direitos e proventos inherentes ao cargo, pelo mesmo modo como tinham sido concedidos aos que anteriormente haviam servido o mesmo cargo.*

O municipio, essa sublime conquista da velha democracia, que para os povos tem sido providencial, não obstante todas as imperfeições do seu organismo, o municipio, pelos seus representantes, offerecia alguma resistencia, e por vezes fazia chegar as suas queixas ao conhecimento do monarcha, que tambem por vezes as attendia; mas ainda assim a boa fé do povo era frequentemente illudida.

O alcaide não cedia de bom grado; o rei cançava-se de ouvir queixas, e o concelho tambem se arreceiava de as fazer, quer para não enfadar o augusto personagem, quer para evitar represalias. E d'ahi o povo habituava-se ao mal, e este parecia-lhe menor.

É assim que hodiernamente ainda as nações conservam certas leis, certos costumes, e até certas fórmas de governo.

Deixando, porém, a carta das mercês concedidas a Galiote Pereira, entregue ao estudo e á critica dos que d'ella se desejem occupar, diremos ainda, que o alcaide-mór de Lisboa, mais tarde, cobrou, dos moradores que ficavam dentro do perimetro do castello, direitos do vinho, vinagre e azeite que entravam pela porta da fortaleza, não obstante já os terem pago á entrada da cidade.

Arrecadava ainda outros direitos, como eram os das *troncagens das casas do povo, licenças das aguadas, e licenças para pesçar nos dias defesos pela egreja, etc.*

Estes direitos fôram estabelecidos para sua manutenção e representação, no tempo dos Filippes, provavelmente por se julgarem insufficientes os que tinha.

Por alvará de 6 de novembro de 1769 — *Coll. da legislação portugueza pelo dezembargador Antonio Delgado da Silva, annos de 1763 a 1774, pag. 438* —, foi extincta a alcaidaria-mór da cidade de Lisboa, e portanto abolidos todos os direitos e rendas da mesma alcaidaria.

A guarda do castello ficou então confiada a um governador militar, subordinado ás ordens dos generaes da côrte e provincia da Estremadura.

Carta regia de 9 d'agosto da era de 1411 (anno de 1373) [1]

Por esta carta vê-se que o concelho concorreu por espaço de trez annos para a creação da infanta D. Brites [2], com a condição de todos os vizinhos e moradores da cidade e termo, — exceptuando os bésteiros do conto e homens do mar —, serem dispensados de ir á fronteira, por mar ou por terra, durante aquelle tempo, salvo o caso d'el-rei tambem ir.

Carta regia de 10 de junho da era de 1414 (anno de 1376) [3]

Para o corregedor da cidade, até nova ordem, não constranger os *acontiados* a adquirir cavallo, isto em attenção á esterilidade do anno, e como graça e mercê feita ao concelho, «... porq̃ nosso «tallente he de lhes ffazer mercee ẽ aq^llo q̃ nos pedirẽ cõ aguisado.»

Carta regia de 24 de novembro da era de 1414 (anno de 1376) [4]

Por assim o solicitar o concelho determina el-rei que, como outr'ora, houvesse na cidade numero certo de tabelliães, e que

---

O alcaide-mór de Lisboa, cuja attribuição principal, e a mais importante, era a defeza da cidade e do castello, teve a sua residencia official, primitivamente na *Torre de Menagem*, e posteriormente no palacio das *Alcaçovas*, que el-rei D. Diniz tinha mandado edificar para habitação real, dentro do recinto muralhado da fortaleza, junto da cidadella, e onde tambem residiram D. Fernando e D. Sebastião.

Este edificio foi destruido pelo terremoto de 1755.

D. Affonso III foi o primeiro monarcha que estabeleceu a sua residencia na cidade de Lisboa, mandando construir o paço de S. Bartholomeu, fóra das muralhas do castello, mas contiguo a estas, e proximo da egreja d'aquella denominação.

Foi n'este palacio onde nasceu e residiu D. Diniz, até que mandou edificar o das *Alcaçovas*, a que acima nos referimos.

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 74 v.º

[2] Filha legitima de D. Fernando, e que depois foi esposa de D. João I de Castella.

[3] Liv.º II d'el-rei D. Fernando, fs. 14.

[4] Ibid., fs. 15.

estes fôssem examinados e propostos pelo corregedor e vereadores.

Carta regia de 24 de novembro da era de 1414 (anno de 1376)[1]

A instancias do concelho prohibe el-rei que os mestres, condes, ricos-homens, cavalleiros e outros fidalgos, quando *pousassem* na cidade, tomassem roupas ou mantimentos contra vontade de seus donos[2].

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. Fernando, pag. 16.

[2] Os nobres — ricos-homens, infanções, cavalleiros, etc. — nas povoações onde pousavam, invadiam as moradas dos burguezes, e ahi se demoravam com a sua gente o tempo que lhes parecia, usando como em paiz conquistado.

Era uma medida economica que muito lhes quadrava, e que observavam com um certo rigor.

Apoderavam-se da roupa; e se por ventura alguma véz a restituiam era sempre suja e esfarrapada.

Lançavam mão das forragens, do vinho e de tudo o mais que podiam e lhes convinha, e que systematicamente não repunham.

Estas violencias eram o caracteristico da nobreza d'aquelles tempos, e condiziam com a sua feroz ignorancia, e com os seus habitos rudes e selvaticos refortalecidos nas guerras e nas correrias.

Desde o começo da monarchia, e sempre por motivo das queixas e supplicas que os concelhos, como legitimos representantes do povo, dirigiam á corôa, eram frequentes os diplomas da natureza d'aquelle a que esta nota allude, o que mostra o pouco ou nenhum caso que aquellas entidades faziam dos mandados d'el-rei, quando estes íam de encontro ás suas conveniencias.

E tanto assim que, com relação a Lisboa, apesar da carta regia a que nos referimos, e logo decorridos pouco mais de seis annos, baixou outra, com data de 22 d'abril da era de 1421 (anno de 1383), prohibindo severamente aquellas pousadias.

Consignado como fica, que eram repetidas as ordens reprimindo semelhante abuso, não mencionaremos em outro logar esta ultima carta regia, e por ventura quaesquer outras disposições analogas, mas trasladal-a-hemos em seguida, por julgarmos conveniente dar conhecimento do seu theor e fórma:

«Dom ffernando pla graça de deos rey de portugal e do algarue. Aquan-«tos esta carta virem ffazemos saber q̃ os Regedores e homeẽs boõs da nossa «çidade de lixboa se nos enuyarom agrauar, dizendo q̃ nõ seendo nós na dita «çidade, q̃ continoadamente e muy a meudo alguũs senhores e alguãs outras «pessoas poderosas dos nossos Regnos se vam pª a dita çidade cõ suas gen-«tes, e estam hi gram parte do año, e lhes pousam em suas pousadas, e tomã

Carta regia de 24 de novembro da era de 1414 (anno de 1376)[1]

Defendendo que o concelho de Tavira usasse da marca que mandara fazer para os toneis, por ser egual á de Lisboa, que era privilegiada em Flandres, e acreditada em outros paizes, «que hã os «aueres q̃ em elles vaam por boõs e leaaes.... por que dizem (o «concelho e homens bons de Lisboa) que pode seer q̃ acharõ al«guus aueres q̃ nom seram quaes deuem, e q̃ por hirẽ so a marca «da dita çidade, q̃ a dita çidade pode por ello perder sua franqueza.»

«suas rroupas, e q̃ por razõ das ditas pousadias perdem parte do q̃ ham, por «q̃ nõ ousam de hir trabalhar cõ suas mercadorias, e ficam elles nas suas «pousadas em q̃ lhes fazem muitos nojos, demays q̃ sempre forã escusados «das ditas pousadias p^r os Reix q̃ ante nos forã ; e q̃ porem nos pediam por «merçe q̃ o olhassemos por ello, e quisessemos tenperar as ditas pousadias «de gisa q̃ nõ reçebessem dano. E nós veendo o q̃ nos pediã, e por q̃ nosso «talante he q̃ nõ pouse nẽhuũ cõ elles : Teemos por bem e mandamos ao «Corregedor e Juizes da dita çidade q̃ ora som ou forẽ ao adeante, q̃ nõ «conssentam a nẽnhuã pessoa, de qual quer estado e condiçom q̃ seja, q̃ pou«sem eõ os ditos homeẽs boõs, nẽ lhes tomẽ suas rroupas, nẽ outra nẽhũa «cousa do seu contra suas voontades, nẽ esso meesmo cõ os outros morado«res e vizinhos da dita çidade, e q̃ se quiserem allo hir pousar alguũs, q̃ pou«sem cõ aq^lles q̃ quiserem teer casas e estalageẽs por pousadias por seus alu«geres agisados, segunde a aueença q̃ fezerem cõ os donos das ditas casas e «estalageẽs, e q̃ elles lhes paguem os ditos alugeres sem outra contenda nẽ«huã ; e q̃ em caso q̃ lhos nõ queiram pagar, q̃ vos dito Corregedor e Juizes «penhoredes os sobre ditos, e lhes façades pagar os ditos alugeres aos ditos «donos das ditas casas e estalageẽs, e trabalhade p^r tal gisa q̃ nẽhũa pessoa «nõ pouse em essa çidade, saluo pla gisa q̃ dito he, por q̃ nossa entẽçom he «q̃ nõ aja hi outra nẽhuã pousadia, saluo por seus drs e atalante dos ditos «homeẽs boõs e vizinhos da dita çidade, nõ enbargando q̃ lhes sejã dados al«guũs bairros plos nossos pousadores, e outros q^es q^r razooẽs q̃ uos sobrello «mostrem; e fazede sobresto poer recado em essa çidade, p^r tal gisa q̃ os di«tos homeẽs boõs nõ ajã rãzom de sse a nos sobrello enuiarem mays agrauar, «se nõ seede bem çertos q̃ a vos nos tornaremos por ello, e uollo estranhare«mos grauemente asy como a aq^les q̃ nõ conprẽ nẽ fazem mãdado de seu Rey «e Senhor. Em al nõ façam. Dada em saluaterra XXII dias dabril. ElRey o «mãdou p^r Johã gllz dateixeira, seu vassallo e chançeler da sua puridade, «a q̃ esto mandou lyurar. J^o steues afez. Era de mil quatro centos vinte e «um anos. — Johũs gunssalui.» — *Liv.º* II d'el-rei D. Fernando, fs. 40.

[1] Liv.º II d'el-rei D. Fernando, fs. 17.

Carta regia de 6 de junho da era de 1415 (anno de 1377) [1]

Outorgando importantes privilegios e isenções aos mercadores, moradores e vizinhos da cidade de Lisboa, que mandassem construir ou comprassem náos de carga de cem toneis para cima.

Carta regia de 15 de maio da era de 1416 (anno de 1378) [2]

Autorisando o concelho a augmentar um soldo [3] na siza [4] do vinho, para se concluir a construcção do muro da cidade.

Carta regia de 5 de fevereiro da era de 1418 (anno de 1380) [5]

Houve por bem el-rei D. Fernando que o concelho subsidiasse

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. Fernando, fs. 18.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 84.

[3] Moeda de cobre do valor de $1/20$ da libra de 36 réis.

[4] Tributo antigo de nação, que os povos voluntariamente entre si impunham, para occorrer ás necessidades dos respectivos concelhos, particularmente no que dizia respeito a obras publicas, quando não bastavam as forças do erario regio.

Da historia consta que de semelhante recurso se valeu Setubal, no tempo d'el-rei D. Affonso IV, para a construcção das suas muralhas, e depois Lisboa, no reinado de D. Fernando, para a grande obra da sua cêrca.

Debaixo do nome generico — siza — comprehendia-se não só a contribuição imposta nas transacções sobre bens de raiz, vitualhas, bestas, etc., mas tambem qualquer outra contribuição voluntaria.

As sizas, diz Pereira e Souza no seu diccionario juridico, fôram introduzidas por D. Affonso II para as despezas extraordinarias da guerra. Ao principio era uma contribuição extraordinaria e voluntaria, e por isso lhe chamavam *grados*, de grado, vontade; mas desde o tempo de D. João I se fôram prorogando, até que se perpetuaram, não sendo pessoa alguma escusa de as pagar.

Por decreto de 19 d'abril de 1832 foi extincta esta contribuição, excepto nas transacções sobre bens de raiz.

[5] Liv.º II d'el-rei D. Fernando, fs. 22.

fr. Rodrigo de Cintra [1], frade franciscano, para ir a estudos fóra do reino, «por q̃ o auemos p^r seruiço de deos e onrra dessa çi-«dade».

Carta regia de 28 de dezembro da era de 1418 (anno de 1380) [2]

Para que os officiaes da corôa não tomassem ou embargassem para serviço algum os baixeis ou pinaças [3] de Setubal, d'Alcacer e de Lisboa, emquanto esses barcos andassem na conducção de cereaes *do longo de Alcacer* para esta cidade, por dizer o concelho que o contrario era prejudicial ao provimento da mesma cidade.

Carta regia de 26 de junho da era de 1419 (anno de 1381) [4]

Mandando observar o systema que antigamente se usava na arrecadação da jugada do pão e do vinho; e que os moradores e vizinhos da cidade e termo não fôssem constrangidos a pagar aquelle tributo, «se nõ plla gisa e condiçom q̃ as pagaua em tenpo «dos outros reis q̃ ante nos forã, e doutra gisa nõ.»

Carta regia de 1 d'agosto da era de 1421 (anno de 1383) [5]

A pedido dos vereadores e do procurador do concelho, e fazendo-lhe graça e mercê, regula el-rei o porte d'armas, afim de

---

[1] Foi este mesmo frade que, em 1384, prégou o sermão de acção de graças na egreja da Trindade, pelo levantamento do assedio que o exercito castelhano tinha posto a esta cidade.

[2] Liv.º I do provimento do pão, fs. 13.

[3] Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo no «Elucidario» diz que *pinaças* eram umas embarcações de pequeno fuste, de vela e remo, não muito seguras, mas ligeiras; e que lhes proviera o nome de serem construidas de pinho.

[4] Liv.º II d'el-rei D. Fernando, fs. 24.

[5] Ibid., fs. 41.

aliviar o povo dos vexames e extorsões que estava soffrendo dos rendeiros das multas da alcaidaria [1].

Carta regia de 12 de setembro da era de 1421 (anno de 1383) [2]

Confirmando as providencias propostas e adoptadas pelo concelho para a boa policia e illuminação da cidade. — «Sabede q̃ Alu° «glẽ, veedor da nossa fazenda, nos disse q̃ elle falara com uosco «da nossa parte, em como nos fora dito q̃ em essa Çidade sse fa«zia muitos furtos e mortes dhomees, assy de dia como de noyte, «e outros maaes e forças e roubos, e q̃ nos mandauamos q̃ olhas«sedes de poer hi tal regimento q̃ sse refreassem os homees de «fazer esses maaes; e q̃ os q̃ os fezessem ouuessem escramẽto «com Jostiça, em gisa q̃ ffosse eixenplo tal p^r q̃ sse cabidassem «os maaos de fazer o q̃ faziam: e q̃ vos a conprir nosso mandado «acordarades, etc.»

Carta regia de 3 d'abril da era de 1422 (anno de 1384) [3]

Outorga D. João, mestre d'Aviz, como defensor e regedor do reino, que os escrivães dos officios, providos pela camara, tivessem autoridade publica, e reportassem por fé, como os tabelliães, por ser a cidade digna d'esta mercê, «como aq^lla q̃ primei«ramente se pos a defender estes Regnos da sojeiçom delRey de «castella, e seja a amayor e a melhor destes Regnos.»

---

[1] Estas multas consistiam na perda das armas e n'uma pena em dinheiro.

Havia então rendeiros das armas, e rendeiros das penas pecuniarias, «p^r «partes e p^r fregezias, e por nõ perderem em suas Rendas fazem muitos de»saguisados a alguuãs pessoas...»

Mais tarde foi prohibido o uso d'armas offensivas a todas as corporações da cidade, e mercadores de loja aberta, e só se exceptuavam os d'estas classes que exercessem cargos publicos.

[2] Liv.° II d'el-rei D. Fernando, fs. 42.

[3] Liv.° III d'el-rei D. João I, fs. 51.

Carta regia de 7 d'abril da era de 1422 (anno de 1384) [1]

Isentando os moradores e vizinhos de Lisboa, em todos os logares do senhorio de Portugal e Algarve, da portagem, usagem e costumagem [2], e de quaesquer outros tributos, pelas mercadorias que levassem de uns para outros d'esses logares, ou que trouxessem para a cidade, quer para uso proprio, quer para negocio, «p^lla^ gissa e condiçom q̃ os eram os mercadores de guima«raães ataa tenpo dora [3].»

Carta regia de 6 d'outubro da era de 1422 (anno de 1384) [4]

Fazendo graça e mercê á cidade, aos seus povoadores, aos que a ella vieram para a defender, e «aos q̃ ora som e p^a^ senpre «forem, q̃ delles desçendam», concede D. João, mestre da ordem de Aviz, defensor e regedor do reino, de sua livre e boa vontade, «q̃ aquelles, ou cada huũ delles, e outros quaaesquer» fôssem privilegiados, em todo o paiz, do pagamento de portagem, usagem,

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 1.

[2] *Usagem e costumagem* — eram uns antigos direitos de origem desconhecida, e que se regulavam pelo uso e costume : recahiam exclusivamente nos artigos de consumo.

[3] Esta graça e mercê, bem como muitas outras, concedera-as D. João, *filho do mui nobre rei D. Pedro, mestre de cavallaria da ordem d'Aviz, defensor e regedor do reino de Portugal e do Algarve,* «consirando como a muy nobre «çidade de lixboa he a mayor e a mais prinçipall de todos os ditos Regnos, «e como os moradores della defenderom a elRey dom anrrique e a elRey «dom Joham de castella ẽ tenpo q̃ a frota jouue sob ella, fazendo todo esto «aa custa dos moradores da dita çidade, e como dona lianor, molher q̃ sse «dizia delRey dom fernando, queria sujugar estes Reynos ao Reyno de cas«tela e o fazer a seos moradores da dita çidade nom foram q̃ a defenderom «cõ seus corpos e aueres, e por muyto seruiço q̃ a nos fezerom e aos reis «honde nos vymos...»

[4] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 1.

costumagem, alcavala[1], mealharia, açougagem[2] e de outros quaesquer direitos da corôa, de todos os generos que comprassem ou trouxessem para consumo de Lisboa e termo, ou que n'esta comprassem e vendessem; e bem assim que os moradores e vizinhos da mesma cidade, e os que a ella viessem para a defender, fôssem isentos de quaesquer tributos reaes, como portagem, usagem, costumagem, etc., das mercadorias que d'aqui levassem para vender em todas as cidades, villas e logares do reino, «assy e p^lla «gissa q̃ o som ẽ estes reinos os moradores de guimaraães.»

Carta regia de 17 de janeiro da era de 1423 (anno de 1385)[3]

Para que o vedor da fazenda real pagasse ao concelho a importancia do soldo, pelo mesmo concelho abonado, durante seis semanas, a duzentos besteiros, que de Lisboa fôram chamados ao serviço d'el-rei, «porque nossa merçee he de lhe nom hir contra os ditos «priuillegios, Teemos por bem e mandamosnos que uejades o pri«uillegio que assy sobresto tem o dito conçelho...»

Carta regia de 10 d'abril da era de 1423 (anno de 1385)[4]

Em premio dos relevantissimos serviços, briosa e heroicamente

---

[1] A *alcavala* consistia n'uns tantos dinheiros sobre a carne, que se vendia no mercado ou açougue, e andava por isso unido á açougagem. *(A. Herculano.)*

Alcavala — tributo, siza, ou direito, que os vassallos pagavam ao patrimonio real das fazendas ou gados que possuiam. *(Fr. J. de Santa Rosa de Viterbo.)*

Eram tantos os tributos, que se torna hoje impossivel determinar a natureza d'alguns; e tanto mais que não era raro que o mesmo tributo variasse de nome, ou com o mesmo nome variasse de indole, conforme os differentes logares do paiz.

Não se estranhe, pois, que as duas autoridades citadas divirjam na definição de *alcavala;* porque até se póde dar a coincidencia de ambas serem verdadeiras.

[2] Este direito recahia sobre os artigos de consumo, roupa e alfaias que se expunham á venda no mercado publico.

[3] Liv.º dos Pregos, fs. 126 v.º

[4] Ibid., fs. 132 v.º e segg.

prestados pelos moradores e naturaes da mui nobre e leal cidade de Lisboa, em defeza da patria; «nom temendo prema do dito «Rey (de Castella), nem sseu poderio, nem as ameaças que a ella «e aos ditos rreignos faziam,... pondo seus corpos em auenturas, «e espargendo muito do seu sangue, e despendendo muito dos «seus aueres, e leixarom dapnar muitos dos seus beẽs,... a quall «defenssom sse sse a dita cidade nom aposera, todo o Reigno sse «perdera, por o poderio do dito rei e ajuda dos maus portugue«zes,... auudo primeiramente comselho ssolene, quall sse a tall «aucto Requere, com grandes e sessudos Ricos homẽs, Caualei«ros e diuidades, bispos e outros prellados e leterados do nosso «conselho, e outros muitos cidadaaos chamados em cortes espe«cialmente para esto;» de sua propria autoridade, liberdade, livre vontade e poder absoluto, dá, outorga, approva e confirma el-rei D. João I «todos os priuillegios, liberdades, boõs hussos, «foros e custumes que ataa qui ouuerom per os reis que amte «nos forom, e de que husarom sem seu contradizemento. Out° «ssy lhes outorgamos e damos as graças e merces, doaçoeẽs, e «liberdades e priuillegios em os capitollos jusso scriptos contheu«dos, p^r^ elles pedidos;» a saber:

Abolição dos direitos do relego, jugadas do pão e do vinho, salaio [1], anadaria [2], açougagem, mealharia, lombos [3] e alcavala, pelos «damnos e vexames que por elles soffria o povo de Lisboa, «os «quaees de todo boo talante e de boo coraçom quitamos para sem«pre ao conçelho, per a guissa que per elles he pedido, e melhor «sse melhor pode sseer [4];»

Jurisdicção para conhecer dos feitos do mar, conforme tinha outorgado, em virtude da composição feita entre o concelho, el-rei D. Fernando e Gonçallo Tenreiro, *capitão que foi*, composição pela

---

[1] *Çalaio* — antigo imposto indirecto, que recahia sobre o pão cosido.

[2] Não nos é possivel descobrir a natureza d'este antigo direito, que *talvez* consistisse nas *anaduvas*, ou por ventura nas foragens do *anadel*.

[3] Consistia este imposto em um lombo de porco, por cada rez d'esta especie que se matava para a venda.

[4] N'este capitulo pedia-se tambem a extincção do direito do *mordomado;* mas da resposta não consta que fôsse concedido.

qual a cidade tinha de dar certos homens para as galés, «posto «que tall jurdiçom fosse deuuda aho almiramte, ou a outrem de «dereito;... porque out° ssi he proll cumunall de todos, pª a terra «seer mantheuda em dereito e em justiça, e nom auer hi saioa- «rias e bulras, que sse ante faziam pollos oficiaes do almiramte, «ou doutros que esto ouuesem de ueer;»

Jurisdicção para sempre dos condados d'Alverca e Barcarena, e bem assim dos Reguengos, «por a guisa que lhe por nós são ou- «torgados, e mero e misto imperio;... posto que taaes jurdiçoees «fossem doutrem, ou a outrem de dereito sejam deuudas; porque «nos de nossa çerta ciençia e poder ausoluto, e por bem e proll «cumunall de todos, as tiramos da nos e delles e puzemos em a «dita cidade;»

Isenção de todos os direitos da corôa, nas mesmas condições e sobre aquelles artigos de que fôram privilegiados da usagem, portagem e passagem, em carta regia de 6 de outubro da era de 1422 (anno de 1384), já citada, para que «tall graça e merce ajam os «naturaaes e moradores da dita cidade, e os que sse açertarõ em «ella em sua defensom em esta demanda, comtanto que sejam hi «moradores, e os que despos elles ueerem para senpre;»

(No quinto capitulo pedia-se que el-rei tivesse no seu conselho um dos naturaes da cidade, qual esta escolhesse; «por que ella «entende que quando formos conselhado pellos moradores della, «que em depençara Deos nossos feitos de bem em melhor, como «ataa quy fez, e os dereitos della serom milhor aguardados.» Não consta, porém, que este capitulo obtivesse resposta.)

Residencia da côrte em Lisboa, por ser a melhor cidade, «e a «mais nobre do reigno de purtugall, e comuinhauill a todos os «moradores do dito reigno; porque em ella podem mais asinha «auer acorrimento que nos outros lugares, e nos outros reignos «nos mais nobres lugares está a côrte dos senhores;»

Confirmação da mercê concedida por el-rei D. Fernando, em carta regia de 22 de abril da era de 1421 (anno de 1383), pela

qual os moradores de Lisboa ficavam a coberto de certos abusos dos senhores da côrte, fidalgos, cavalleiros, e outros poderosos, que a seu bell prazer dispunham da casa, roupa e mantimentos que áquelles pertenciam. «A esto rrespondemos que nos praz que «lhe seja guardada a merçe que lhe nosso irmaõ fez, quanto he «a este capitollo, e out° ssi nos lhe outorgamos o que pedem em «ell, despois que sse acabar a guera, comtanto que a dita çidade «faça albergues honrrados ẽ que possam sem vergonça pousar os «que veerem aa dita cidade por seus dinheiros;»

Privilegio de não servirem em qualquer logar ou fronteira, senão em Lisboa; «porque lhe cumpre muito estarem os moradores «em ella para sua defensom;» e quando «allo forem, se forem «compridoiros [1], que nos praz de lhes darmos soldo p^r^ a guissa «que nos he pedido em este capitollo;»

Quitação de todas as dividas que o concelho tinha á corôa: porque a «çidade prometeo per uezes dinheiros a nosso irmaõ, e «aos reis que amte nos forom; e out° ssi o cõçelho reçebeo ar«mas e madeira pera defensom desta cidade, assi em tempo del«rei dom arrique, como em tempo deste rei de castella, que ora «he; e aquelles que fezerom as pagas delles nom som em esta «terra, nem out° ssi muytos daquelles que as fezerom, e por esto «o dito conçelho não pode auer compridamente rrecadaçom das «pagas e emtregas que som feitas, e porque sse rreçea de lhe «seerem demandadas as ditas diuidas;»

Não isenção de vizinho algum da cidade do pagamento das talhas ou fintas lançadas pelo concelho, «saluo aquelles q̃ escusados «som p^r^ dereito; e que out° ssi nom sejam escusados os uezinhos «da dita çidade p^r^ cartas, nem aluaraaes, que ataa ora nos desse«mos, nem os reis que amte nos forom, nem dessemos daquy em «diante;»

Que os sellos publicos estivessem sempre confiados a pessoa da escolha do rei, mas que fôsse natural de Lisboa: «os da poridade

[1] Precisos ou necessarios.

«nos daremos a taaes que aguardarom nosso seruiço, que sejam «da dita çidade, q^r das outras partes do rregno[1];»

Restabelecimento do antigo costume, não respeitado no tempo d'el-rei D. Fernando, da cidade eleger annualmente os juizes de seu fôro: «que nos praz que a dita çidade ponha seus juizes, como os «sempre hussou de poer; e porquamto nom sabe como se os fei«tos syguirom ao adeamte em na parte da justiça, nom anemos «por ssua proll, nẽ por nosso seruiço, de lhe prometermos que «nom aja hi corregedor, pero emquanto os feitos amdarem como «deuem nom entendemos que hi ponhamos corregedor;»

Permissão aos vizinhos e moradores da cidade e termo, que fôssem portuguezes, para trazerem as suas armas por todo o paiz; «e defendemos a todas as justiças dos ditos rreignos que lhas «nom tomem, nem lhes façam por ello nem hũa sem rrazom;»

Confirmação da mercê, outorgada por el-rei D. Fernando, permittindo que, com excepção da pena de morte, todas as demais penas, degredos, etc., podessem ser remidas a dinheiro, quando os juizes assim o entendessem; e o producto applicado ás obras de reparação das muralhas de Lisboa; «que nos praz de as aue«rem per a guissa q̃ as amte auiam, emquanto o muro da dita çi«dade ouuer mester rrepairamento de barbacãa, e de portas leua«diças e de torres fazer;»

Restituição das chaves das portas da *villa*[2];

Que alguns criados da rainha, que haviam exercido officios na cidade, não fôssem n'elles reintegrados, «e que aquelles a que os «demos nom sejam delles tirados, saluo fazendo o que nõ deuem;»

Confirmação de todas as cartas e mercês que prohibiam aos

---

[1] Como se vê, el-rei, satisfazendo á primeira parte do pedido, reservou-se, quanto á segunda, para proceder como entendesse.

[2] Este capitulo e resposta é o que trasladamos na integra, quando tratámos do *ceremonial da entrega das chaves*, a pag. 91.

mercadores estrangeiros, n'este reino, comprarem mercadorias para revender, «nem pera carregar, saluo em esta çidade, ou nos «portos do mar homde descarregarem, nem ajam cõpanhia cõ nẽ-«huũs homẽs da terra;» porque os naturaes, sobre quem recahiam todos os encargos, e que não podiam competir com aquelles por falta de numerario, eram altamente prejudicados no seu commercio;

Permissão para só haver almotaçaria n'aquellas cousas que o concelho entendesse «por sua proll, com acordo dos mesteres;... «e que sse aguarde per a guissa que per elles for hordenhado, «porque a almotaçaria he do comçelho;»

Que não houvesse conteiros, nem prohibição de caça no termo de Lisboa, por causa das «grandes saioarias que sse fazem pellos «emcouteiros das perdizes e çeruos que som defessos, que as nom «matem em termo da dita çidade so çerta pena de dinheiro, e o «emcouteiro prende alguũs e leua delles algo e outras cousas, e «os reis nom tirom dello proll... ca nom falleçerá a nos caça pera «matarmos, quando formos em esta terra;»

Reducção a trinta do numero de tabelliães da cidade; e porque «nom podemos tirar os ofiçios a aquelles que ora os teem, ca lhes «seria injuria, mais queremos que despois que uagar alguũ taba-«liado, que nom seja dado a outrem ho oficio, ataa, que chegue «ao numero de trinta, e despois que hi cheguarem que nom se-«jam mais dally em diamte [1];»

---

[1] A causa d'esta mercê, que vem expressa no capitulo, era: — «que em «tempo delRey dom afomso, nosso avoo, e dos outros Reis, auya em esta çi-«dade vimte tabaliaees boõos e honrrados, e rricos, e taaes que a çidade era «delles honrrada; e estes pagauom aos Reis mill libras cada huũ ano todos, «e que fosem mais nom auiam mais de pagar, e despois nosso padre e nosso «Irmaão acreçentarom em elles, que som ora saseenta tabaliaaes e mais, e «pagua cada huũ XL e sete libras per cabeça, e som tamtos que tall ha hi «que nom pode auer a rrenda que page, e he huũ aazo de fazer de ssi mall; «e pediam nos por merçee que os tornasemos ao numoro de trinta tabaliaaes, «que bem abasta, e que sejam escolheitos, boõs e honrrados e de boa condi-«çom, de que nos sejamos seruido, e a çidade onrrada, e que estes paguem a «pensom que soiam a pagar em tempo dos outros Reis, ou mandarmos que

(No vigesimo primeiro capitulo pedia-se a prescripção das dividas á corôa, anteriores a trinta annos; por «que alguũs forom al-«moxarifes e rendeiros dos nossos dereitos em tempos amtigos, e «passa de çem años e duzentos e mais, e pagarom o que deneam «já duas ou tres uezes, e ouverom suas quitaçõees e as pagas nom «erom postas nos liuros em comtos e ficauam abertos; e demandam «essas diuedas a alguãs pesoas que teem seus beẽs, e porque já «som mortos estes devidores, e filhos e netos, e as quitaçoees e «nom sabem dar dello rrecado, e he grande emcarego dos reis e «dapno do poboo, e por este dapno non seer tamanho..» Não consta, porem, que el-rei tivesse respondido a esta pretensão.)

Que os judeus ou mouros não exercessem officios publicos (da corôa ou da cidade), nem fôssem rendeiros d'aquelles direitos reaes, a que os christãos estivessem sujeitos;[1]

Obrigação dos mouros e judeus trazerem os seus distinctivos[2];

Permissão a qualquer pessoa (portugueza) para residir na cidade, sem embargo das ordenações em contrario; porque «esta «terra fica danada e compre muita gente pera adubar as herda-«des e poborar a terra;»

Que a nova moeda fôsse recebida, pelo valôr que representava, «em todo o pagamemto de compra e venda, e em paga de quall «q^r diuida, que huũs deuam a outros, huã liura por outra, e nom «seja posto sobre ella embargos, so çerta pena... quall p^r nos for «aluidrado;»

«sse morrér huũ, que nõ seja dado o ofiçio a outro, ataa que sejam tornados «ao numoro de trinta tabaliaaes.»

[1] Desde que o mestre d'Aviz subio ao throno, os judeus perderam a importancia e influencia de que tinham gozado até ao reinado de D. Fernando.

D. João I e os seus partidarios não podiam esquecer, nem mesmo perdoar o apoio que elles tinham prestado aos parciaes de D. Leonor Telles.

El-rei D. Duarte, em uma lei que promulgou, prohibio tambem que os mouros e judeus podessem servir os officios da corôa e dos senhores ou donatarios.

[2] Os mouros e judeus, livres ou captivos, eram obrigados a usar, os mouros uma rodella de panno vermelho cosida nas vestes sobre o hombro, e os judeus carapuça ou chapeu amarello.

Que os moradores e vizinhos da cidade, ao serviço (militar) de alguns fidalgos, e de «outros que ham lanças çertas», e recebiam soldo, fôssem coagidos ao pagamento de certas contribuições locaes a que se queriam eximir, «pois fidalgos nom som, nem de dereito nom som escusados;»

Que elle, rei, não resolveria cousa alguma relativamente á guerra em que o paiz estava empenhado, «sem aveendo primeiramente «noso conselho com aquelles que nos uerdadeiramente deuem de «comselhar. e cõ acordo dos desta çidade, porque nos e elles fo«mos os primeiros começos desta demanda [1];»

Juramento de manter direito e justiça ao povo, e de lhe guardar todos os seus foros e costumes, conservando-lhe todas as graças, mercês e prerogativas;

Privilegio de cavalleiro a todos os que tivessem arnezes compridos, conforme fôra outorgado por el-rei D. Fernando, «qual o «auiam os que em tempo dos outros reis tinham cauallos e ar«mas;»

Direito da cidade eleger os procuradores e advogados, «que lhi «compridoiros forem», ficando esta escolha subordinada á confirmação regia;

Annullação do privilegio que el-rei D. Fernando concedera aos estrangeiros, para terem consul que fôsse juiz entre elles, caso não apparecesse carta sobre este assumpto; porque «he grande «dano e prejuizo da dita çidade, tirandolhe a juridiçom, que de «dereito a ella pertençe;»

Privilegio aos officiaes da corôa, que o fôssem ou tivessem sido, juizes, almotacés, corregedores e vereadores da cidade, e bem

[1] A cidade de Lisboa, mais que nenhuma outra povoação do reino, estava interessada no bom exito da lucta com o poder de Castella, não só para sustentar o brio e a independencia da nação, a que se puzera com o maior denodo e risco, mas porque o revez sem duvida lhe havia de ser muito fatal.

assim a todos filhos e netos d'estes, para que «não sejam metudos a «tormento, saluo em aquelles feitos em que os deuem seer os fi- «dalgos, ca o foro de lixboa he que elles ajam iguall honrra dos «hinfanções da terra de santa maria [1].»

Carta regia de 6 de junho da era de 1423 (anno de 1395) [2]

Concedendo, em virtude do que fôra representado pelo concelho:

1.º — Que os juizes e vereadores da cidade, de accordo com o vedor da fazenda real, demittissem os escrivães das sizas, nomeados pelos rendeiros d'esta contribuição, quando os referidos escrivães se tornassem odiosos ao povo, ou não desempenhassem regularmente o seu officio, substituindo-os por outros, «que sejam «idonios e pertencentes para elles (officios) e seja aprazimento dos «ditos rendeiros;»

2.º — Que nas festas, por occasião dos noivados das filhas dos cavalleiros e cidadãos, em que era costume lançar tavolado e fazer justas, podessem os cavalleiros levar os seus ginetes de coberturas bordadas e franjadas d'ouro; «mas, quanto nos alardos «mandamos que se guarde a nossa ordenação, pela guisa que ella «é conteuda;»

3.º — Que fôssem arruados os mesteiraes, [3] «cada uns de seu «mester em suas ruas.»

Quanto a certa contribuição, que o concelho queria pôr no vinho que se vendesse nas estalagens, não annuiu el-rei, porque «vale- «riam por ello as nossas rendas muito menos,» e se seguiriam outros inconvenientes.

---

[1] A villa da Feira, ou terra de Santa Maria de Besteiros, foi o berço dos primeiros infanções de Portugal.

Infanção era um titulo de nobreza, que dava direito a uns certos privilegios; e d'estes gozavam os cavalleiros de Lisboa pelo foral de 1179, doado por D. Affonso Henriques:

«Os caualeyros de lixbõa testeuigẽ con Infançoẽs de portugal.»

D. João I e seus successores outorgaram tambem esta preeminencia a todos, os cidadãos incumbidos do governo da cidade, e aos que d'elles descendessem.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 126 v.º

[3] Officiaes mechanicos.

Carta regia de 3 de novembro da era de 1423 (anno de 1385)[1]

Outorgando e confirmando as ordenações e estatutos[2] feitos em camara, reunidos o corregedor, juizes regedores, procurador do concelho e procuradores dos homens bons dos mesteres, para expurgar a cidade dos erros de idolatria e outras praticas gentilicas e costumes barbaros a que desde seculos o povo se entregava, e «pollas quaes tynhã q̃ aviã dš sanhudo;» e conforme o voto e promessa que em camara tinham feito pelo triumpho da guerra com Castella, «cõsyrãdo, ante da uitorya q̃ nos dš deu delRey de «castella, a gram presa E tribulaçõ da dita çidade e Regnos...»

«E nos, veẽdo o q̃ nos asy dizer e pedir enuiarã, exsaminamos «os ditos statutos, E querendolhe fazer graça E merçee, por quanto «veemos que som eles bõos, hidonees a seruiço de dš[3], Outor-«gamoslhe e cõfirmamolhe os ditos statutos. pr a guisa q̃ em elles «he cõtehudo, E damoslhes por Juiz e executor delles o dito Gon-

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 16 e segg.

[2] Duarte Nunes de Leão, na chronica de D. João I, descreve assim a causa que motivou a promulgação d'esta celebre postura ou estatutos da camara de Lisboa:

«Como a Cidade de Lisboa amava como mãi a el-Rey D. João, e com ra-«zão o podia chamar feitura sua, pois os moradores della o elegerão por de-«fensor do Reyno, e o constrangerão a se não ir delle, e meterão o sceptro «na mão, e se temião por isso mais, que nenhum lugar outro do Reyno, da «ira del Rey de Castella, que desejava assolala, estava mui solicita antes «da batalha, e fazia muitas procissões, e rogativas a Deos. E em congrega-«ção de letrados e varões Religiosos, que na Camara ajuntarão, fizerão vo-«tos, prometendo a Deos de os guardarem para sempre, e de nunca mais «usarem de superstiçoens, feitiços, encantamentos, invocaçoens de demonios, «e sortes; e de deixarem todos os ritos gentilicos, como he cantar janeiras, fazer «mayas, e outras festas em outros mezes, nem se carpirem sobre finados. nem «se depenarem cabellos sobre elles, como até então se fazião; sob pena de te-«rem o finado oito dias em casa por enterrar; e certas penas de dinheiro.»

[3] Ter um morto oito dias em casa, penalidade prescripta nos ditos estatutos, como acima e adiante se refere, seria por ventura um acto muito agradavel ao serviço de Deus, mas muitissimo prejudicial á saude dos homens, creaturas d'Elle.

Sem duvida semelhante penalidade só foi introduzida nos estatutos para infundir mais receio e temor, porquanto não nos consta que tivesse sido applicada em tempo algum.

«çallo lourẽço, Ao qual mãdamos q̃ os faça cõprir e aguardar per «a guisa q̃ se em elles cõtem.»

Os estatutos, que trasladamos *fielmente* do códice original, são os seguintes [1]:

---

[1] Este apreciavel monumento da historia dos nossos costumes é uma das reliquias da antiguidade, que escaparam á acção devastadora do tempo, da ignorancia e do vandalismo, para ensinar o passado ao presente. Guardal-as com veneração, para as transmittir ao futuro, não deve ser outro o nosso empenho e cuidado.

É por isso que nós, não sabendo sequer reconstruir um singelo quadro de costumes dos dispersos fragmentos, que conhecemos da vida dos nossos antepassados, porfiamos em os revelar ao criterio dos que cultivam o estudo, e engrandecem a patria com o seu talento.

Sem isso, quem sabe, talvez tão cedo muitos factos deixariam de ser justamente apreciados á luz da philosophia e da historia.

Seja dito por uma vez que o nosso trabalho tem um duplo fim : emquanto por um lado, incitado pelo zelo do nosso dever official, como archivista da ex.ma camara municipal de Lisboa, procuramos compôr um catalogo ou indice, por onde esta corporação administrativa possa ter mais amplo conhecimento, quer da sua constituição intima, politica e economicamente fallando, quer do organismo dos seus serviços ; por outro tentamos colligir apontamentos para a historia dos municipios, que é a historia do paiz.

E pela bocca do que foi mestre na historia e na litteratura portugueza, de pé e reverentes, como nos cumpre ao evocar o seu venerando nome, vos offerecemos este conselho :

«Que todos aquelles a quem o engenho e o estudo habilitam para os gra-«ves e profundos trabalhos da historia se dediquem a ella. No meio de uma «nação perdida, mas rica de tradições, o mister de recordar o passado é uma «especie de magistratura moral, é uma especie de sacerdocio. Exercitem-n'o «os que podem e sabem ; porque não o fazer é um crime.

. . . . . .

«no meio d'esta Palmyra moral, d'estas vastas ruinas da nacionalidade, «amontoadas pelos furores das dissenções civis, pela morte do sentir e crer «portuguez, alevantemos uma das muitas pedras tombadas dos templos e dos «palacios, para que os obreiros robustos que não tardam a surgir digam «quando a virem : — *as mãos que te pozeram ahi eram debeis, mas o coração «que as guiava antevia já algum raio da luz que nos allumia.*»

. . . . . .

Bem ao contrario de um grande numero de documentos que colleccionamos, os estatutos feitos pela camara em 1385, para levantar o espirito moral do povo, não são ignorados ou ineditos.

Em algures nos lembra de os vêr publicados, porque, dizia-se, em outra parte haviam sido dados á estampa com grandes imperfeições e erros de co-

«En nome de Nosso Senhor saluador E Remidor Jhũ xpõ E da «sua gloriossa Virgem Santa marya. Armas em seu dapno E per-

---

pia. Se bem nos recordamos cotejamol-os então com o original, e podémos convencer-nos que de ambas as vezes tinha havido, pelo menos, muita falta de typo apropriado para a composição. Porém, se hoje nos entregamos ao improbo trabalho de os *trasladar fielmente*, não é nosso intuito corrigir assim os erros que se notam n'aquellas duas reproducções; não valeria a pena tanta fadiga: obedecemos a um outro principio, qual é o de compendiar n'esta insignificantissima obra, por extracto, como que apontando unicamente a sua existencia, todos os documentos que o cartorio da cidade encerra, e se correlacionam com a vida municipal, e transcrever por extraordinario algum que maior e mais immediato interesse possa dispertar, ou mais vasto campo offereça ao estudo. É verdade que n'este caso preferimos quasi sempre os que com bom fundamento suppomos completamente ignorados, o que não impede que dêmos na integra outros, quando a sua importancia e valor são de uma natureza excepcional, como aquelle a que nos referimos.

E porque temos de os apresentar em publico, seja ao menos com todas as suas fórmas e bellezas de origem, por modo que não tenhamos de nos penitenciar d'esta benigna condescendencia.

As crenças supersticiosas de um povo são tanto mais profundas, quanto mais vivas e arreigadas n'elle residem as crenças religiosas.

O christianismo, na sublimidade das suas doutrinas, nunca poude vencer aquelles erros. Não os subjugou então, não os corrige hoje, nem nos parece, os extinguirá jámais.

A outro elemento sociologico estará talvez reservada a solução d'esse problema.

É que alguns ministros do culto, cuja missão augusta na terra deveria ser toda de progresso e de civilisação, não poucas vezes tem convertido o hyssope na vara de feiticeiro, e a linguagem sagrada da egreja nas formulas cabalisticas, dando-se á mais absurda e sacrilega propagação do obscurantismo das idéas.

Elles não ignoram que os dogmas da religião condemnam em absoluto esses falsos principios, e que do homem embrutecido nunca se poderá fazer um bom christão; comtudo, mentindo á sua propria consciencia, obstinam-se em seguir aquella rotina; que Deus ao menos lhes perdôe, e se amerceie d'elles e de nós.

Para essas sociedades assim educadas na vida ascetica, a instrucção é uma cousa secundaria: o seu espirito, formado para o sobrenatural, dominado

«diçõ toma o poboo. E mui grãde ajuda faz aos seus himygos, per-
«seuerãdo e enuilheçẽdo em graues pecados, E aperseuerãdo em

---

por um cego fanatismo, acceita o maravilhoso sob todas as fórmas mysteriosas, que lh'as apresenta uma imaginação enferma.

Crê, não pensa nem discute.

Phantasmas, visões, almas penadas, lobishomens, mouras encantadas, bruxas, feitiços, fadas, dias aziagos, numeros fatidicos, agouros, espiritos maus, tropelias de Satanaz, philtros amorosos, cães pretos, mãos de sapo, dentes de lobo, signos de Salomão, e outros amuletos para preservar de males d'olhado, e de diversos maleficios, tudo cria vulto e realidade no cerebro visionario d'essa gente, e, por assim dizer, lhes dá ingresso n'um mundo magico, inteiramente diverso do que deve ser o do commum dos homens, e onde vivem uma vida de illusões, muito mais poetica do que a do philosopho, do homem da sciencia, ou ainda de qualquer que tenha o espirito medianamente cultivado.

Comtudo, até á epocha a que nos transportamos, no ultimo quartel do seculo XIV, a religião dominante na peninsula, o christianismo, era ainda uma convicção profunda e sincera nos povos. Forte na sua grande superioridade, era generosa e tolerante com as duas raças reprobas — os sectarios do islamismo e do judaísmo. Provam-n'o as leis de então.

Mas o clero ambicioso e ávido de estender a sua preponderancia e de consolidar o seu predominio, cautelosamente tinha de ha muito derramado o germen do fanatismo brutal, feroz e intolerante, que vimos rebentar nos fins do seculo XV e desenvolver-se com todo o seu cortejo de horrores por todo o seculo XVI.

As turbas ignaras d'aquelles tempos não eram todavia tão ignorantes que não distinguissem entre religião e clero.

Com umas taes ou quaes idéas definidas com respeito á religião, detestavam os ministros do culto, em quem viam a parte mais poderosa dos seus oppressores; odios que o poder central estimulava por sua conveniencia e excesso de fraqueza.

Nos primeiros periodos da nossa historia os reis, nas suas luctas com o alto clero e com a fidalguia, mais de uma vez se egualaram e confundiram com a multidão obscura e anonyma a que por desdem chamavam *arraia-miuda*, e a que ainda hoje um condemnavel desprezo denomina *plebe*.

E comtudo era n'essas turbas populares, que os reis encontravam os seus naturaes alliados contra as exigencias dos ecclesiasticos e as resistencias da nobreza.

N'esse retouçar de interesses mais ou menos mesquinhos; n'essas contendas caprichosas dos poderosos, o povo em regra era que soffria as consequencias.

Não podendo saciar as illimitadas ambições de todos, era alvo constante dos desprezos e das represalias, ora de uns, ora de outros.

Tudo conspirava para o embrutecer, ninguem cuidava de o illustrar.

«elles priuase da misericordia de dẽ, E chama aficadamente e traz «a sanha de dẽ sobre sy, mayormente seẽdo o poboo tãjudo e fe-

---

Todavia não se julgue que o povo, no qual, permitta-se-nos a expressão, o sentimento do seu direito politico existia ainda em estado latente, não se julgue, dizemos, que não tirou partido de semelhantes situações.

Acostumou-se a vêr que valia alguma cousa, por isso que n'essas luctas intestinas todos o requestavam, todos o desejavam ter por seu lado.

Pouco a pouco se foi habituando a pensar que n'elle estava a força da nação, e logo se lhe despertou um outro sentimento mais nobre e alevantado : — sorriu-lhe a idéa de um dia se emancipar.

Com tenacidade emprehendeu essa obra de regeneração social, cuja historia se lê em parte nos capitulos de côrtes, ou aggravos, com que os municipios, unica e verdadeira garantia das liberdades populares, começaram por fazer vacillar a sorte das classes privilegiadas, acabando por triumphar d'ellas.

A *arraia-miuda* soffria, mas trabalhava e esperava.

Era o sacrificio das gerações que passam pelas gerações que vem.

Ao finar-se el-rei D. Fernando, *o formoso*, o povo conservava-se n'aquelle estado inculto e supersticioso a que o tinham reduzido o egoismo criminoso da monarchia, a ignorancia crassa do clero, a tyrannia devassa dos fidalgos, e a cobiça immoderada d'estas trez entidades. Se a isto ajuntarmos a miseria e oppressões que soffria pelos erros administrativos e politicos que aquelle rei commettera, e por causa de uma das mais deploraveis, e das mais desastrosas e cruentas guerras que Portugal experimentara durante a edade media, teremos, com o que fica dito, formado uma opinião, bem que muito fugitiva, do modo de existir da sociedade d'aquelle tempo.

Accresce ainda que com a morte d'aquelle monarcha o paiz, pobre e devastado, ficara dividido em facções, e o seu governo entregue á mulher que o povo detestava ; á adultera, como lhe chamava, e por causa da qual tinha havido o celebre tumulto popular, promovido pelo alfayate Fernão Vasques em 1372, que obrigara D. Fernando a retirar-se para Santarem.

O golpe vibrado pelo Mestre d'Aviz a João Fernandes Andeiro, valído de D. Leonor Telles, dentro dos paços dos Infantes, determina uma nova epocha para Portugal, epocha que se assignala na historia pelas armas, pelas letras, pelas sciencias, pelas conquistas e pelas artes.

Foi um successo de verdadeira significação para este cantinho occidental da Europa, que soube encher de espanto e de admiração o mundo inteiro.

N'aquellas condições foi o principe de Boa Memoria acclamado defensor e regedor do reino, e pouco depois proclamado rei.

D. João de Castella, esposo de D. Brites, filha de D. Fernando, que antes de morrer a declarara herdeira do throno, sustentou pelas armas as suas pretensões.

Tendo invadido primeiramente o reino com as suas tropas, e posto cêrco a

«rido per dẽ, E amoestado da sua parte q̃ sse correja; E bem asi «armas de mui segura deffenssom toma cõtra seus himygos o po-

---

Lisboa, d'ante a qual retirara, convencido da impotencia dos seus esforços, e perseguido pela peste, depois de varias batalhas e recontros com as hostes de D. João I e do *Condestavel*, regressa aos seus estados, para novamente transpôr a fronteira e entrar em Portugal com um numeroso exercito, emquanto que a sua formidavel armada sulca as aguas do Tejo e vem fundear no nosso porto.

É n'este transe difficil e apertado, n'esta situação critica e perigosa, que se encontra Lisboa, cabeça da mui nobre terra de Portugal e Algarves, quando, no memoravel dia 14 d'agosto de 1385, entrando na casa da camara, que era proximo do terreiro da cathedral, vamos dar de rosto com os magistrados municipaes, graves e taciturnos, reunidos em conselho, cheios de fé em Deus, desenhando-se-lhes nas physionomias a afflicção que lhes vae na alma; é n'esta angustia suprema que os vamos encontrar fazendo voto de reformar os costumes, e de acabar com os peccados de idolatria, que era uma especie de *panem nostrum quotidianum* para o povo d'aquelle tempo; isto a dar ouvidos ao que diz o documento, pois não é crivel que tão sizudos varões, nem mesmo por uma pia fraude, nos illudissem como uma pêta assim sem mais nem mais: fallamos em relação á data, porquanto aos factos, são elles de uma incontestavel veracidade.

O temor da perda da autonomia portugueza creara como que um sentimento de fraternidade entre o povo e os homens do governo.

Purificados pela mesma grandiosa aspiração, dominados pelos mesmos receios, empenhavam-se egualmente na defeza da terra que os vira nascer, e no aperfeiçoamento da sociedade, que constituia uma só familia. O infortunio ligara-os, ensinando-os a ser prudentes e assisados.

Depois, é verdade que a gente do povo se entregava á pratica de certos costumes que a razão condemna; isso, porém, não impedia que fôssem bons e leaes cidadãos, e excellentes portuguezes, como n'aquelle tempo *soiam* de ser.

O patriotismo e o fervor religioso eram as duas pedras angulares da nossa sociedade na edade media: e colossaes pedras eram essas.

Bastava despertar aquelles dois sublimes sentimentos, para fazer d'este grande povo um povo de heroes.

Não o ignoravam os honrados cidadãos, que estavam no governo municipal do concelho, na epocha em que estes successos se dão; porque, seja dito em seu abono e justiça, não negavam os proprios brios, nem eram nenhuns mentecaptos.

Conhecendo a fundo os homens do seu tempo, e o estado de atribulação e de extremo desespero em que os espiritos se achavam, procuraram, por assim dizer, tirar um bom partido de uma pessima situação, aproveitando o ensejo para diffundir os verdadeiros principios de uma sã moral.

A occasião era azada ao intento: a religião e o amor da patria os meios que

«boo, Recebendo temor de ds̃ em seu coraçõ̃, e tornãdosse a el, e «seguīdo aq^{lles} q̃ bem viuẽ, o q̃ lhe he neçasaryo fazer, mayormente

julgaram mais seguros, os unicos, para conseguir o bom fim a que se propunham.

O voto que os magistrados municipaes fizeram, sob a influencia das condições anormaes em que a cidade e o paiz se achava, caso o Deus dos exercitos coroasse mais uma vez de gloria as armas portuguezas, e as fizesse saír vencedoras das hostes castelhanas, libertando o paiz do dominio estranho, aquelle voto foi um ardíl muito engenhoso de que se serviram para arcar com os estultos preconceitos das classes populares, e acabar com superstições absurdas, e outros actos immoraes, que o habito e o materialismo faziam correr como moeda de bom toque; mas que já as leis civis e canonicas condemnavam.

Travava-se a lucta com a tradição, e procurava-se subjugal-a, que não á indole, que essa era optima: e da tradição triumpha sempre o progresso da sciencia e da civilisação, o que não succede com as leis, porque estas, quando contrarias aos costumes, em geral caducam.

Alguem mais pessimista que nós porventura julgará os estatutos ou postura, a que alludimos, como um argumento com que os *supersticiosos officiaes* pretenderam obliterar os erros de que a sociedade estava eivada, e extinguir-lhe as praticas ridiculas e as falsas doutrinas que herdara do paganismo.

Talvez ali se lhe affigure as theorias de Hahnemann em acção, ou, porque essas theorias ainda não eram conhecidas, o curativo da mordedura do cão com o pello do mesmo animal.

Mais devagar, mais devagar.

Transportae-vos com o pensamento cinco seculos atraz: entrae no corpo municipal, avaliae a força das circumstancias, e, se tendes verdadeiros desejos de ser util ao vosso paiz, e de bem merecer dos vossos concidadãos, ou o que equivale a dizer-vos, se não vos sentís já influenciado pelo fatal egoismo, que caracterisa a vossa epocha, dizei-nos, ainda encaraes aquelle documento sob o mesmo aspecto?

Se ainda vos achaes possesso, isto é, se ainda não podestes atirar ás malvas essa philosophia de contrabando, que vos empeçonha a razão, deixae-vos espargir d'agua benta, e soffrei os indispensaveis exorcismos, para expellir do corpo o espirito immundo... Assim mesmo. Ora até que vos encontro razoavel e cheio de indulgencia para com esse pergaminho, que ainda ha pouco tão mal apreciaveis.

Sim, elle encerra toda a historia de uma grande epocha.

Os que o confeccionaram eram homens illustrados, e de idéas muito avançadas em relação ao seu tempo.

Amavam com verdadeiro enthusiasmo a sua patria, e tentaram os primeiros passos para uma civilisação mais perfeita.

«q^do se vee em grã temor e prigoo, ca em tal guisa, fazẽdo o po-
«boo amãssar dẽ, E Reçebe del misericordia, ca os pecados q̃ se

---

Cumpriram, emfim, com o seu dever official e de consciencia; mas obraram segundo o meio em que viviam.

Louvemos-lhes as intenções, que eram boas.

Porém, como não é com as leis que se emendam os costumes, quando estas sem atacar as causas procuram destruir os effeitos, os estatutos de 1385, passado o abalo da primeira impressão, ficaram, como muitas outras leis, senão constituindo letra morta, pelo menos actuando com bem pouca efficacia no espirito do povo, sempre contumaz nos seus erros tradiccionaes. Este em compensação, se é que perdeu alguma cousa das suas superstições ridiculas, ganhou-o em fanatismo, na accepção restricta da palavra; e para lhe atear o ardor religioso se instituiu o bom numero de procissões, que constam dos referidos estatutos, uma das quaes, commemorando a victoria d'Aljubarrota, que decidiu dos destinos da nação, se effectuou sempre no dia 14 de agosto de cada anno, excepto durante o dominio dos Filippes, e ainda hoje se faz em volta do claustro da Sé.

Cinco seculos são passados, e muito tem progredido a sociedade; comtudo apenas se acham modificados alguns dos erros e vicios que os estatutos de 1385 procuraram extinguir, e outros... a geração actual que responda velando o rosto.

E não julguem os menos conhecedores das leis que regeram o paiz, que os esforços dos poderes publicos, para cohibir taes desvarios e immoralidades, se limitaram aos estatutos em questão.

As Ordenações do reino, que eram lei geral, estabeleciam penas mui severas para corrigir aquelles abusos. É verdade que por outro lado reconheciam e toleravam alguns, como, d'entre outras, se vê da seguinte disposição:

Ordenação — Liv.º v, *Tit.º* iv — «*Dos que benzem cães ou bichos, sem au-*
«*ctoridade d'el-rei ou dos prelados.* — Defendemos que pessoa alguma não
«benza cães ou bichos, nem outras alimarias, nem use d'isso sem primeiro
«haver nossa auctoridade, ou dos prelados, para o poder fazer. E o que o
«contrario fizer seja publicamente açoitado, se fôr peão, e pague mil réis para
«quem o accusar. E se fôr escudeiro, ou d'ahi para cima, seja degradado por
«um anno para Africa, e pague dois mil réis para quem o accusar. E sendo
«mulher será degradada por dois annos para Castro Marim, e pagará os di-
«tos dois mil réis.»

D'onde se conclue que, com o beneplacito regio ou clerical, se podiam fazer benzeduras a cães, bichos e outras alimarias! Ora sempre os estatutos de 1385 eram bem mais completos e radicaes.

Como a presente nota já vae longa, poremos limite a esta serie de considerações, extrahindo das ordenações do reino, a parte que se ajusta com alguns dos pontos a que os estatutos alludem.

A isto nos demovem as circumstancias de não estar aquelle livro ao im-

«cõuertem ouui dš, e a sua misericordia nõ q^r perdiçõ do poboo, «mais saude da sua alma E correyçõ; E porem o corregedor, E

mediato alcance de todos, e poderem as suas disposições, que offerecem certo interesse e curiosidade, servir de appendice ao documento que acima vae trasladado, principalmente na parte das superstições, que não nos é possivel explicar, nem mesmo conjecturalmente, posto que muitas das crenças que ali se enumeram, se não todas, é nossa convicção, chegaram até ao presente e subsistem sob denominações diversas.

Das janeiras e das maias, bem como do carpir e arrepellar sobre os finados, não tratam as ordenações do reino.

Aquelles costumes, que tanto escandalisavam a moral e a religião, se não encontraram um completo correctivo nos estatutos de 1385, fôram por estes profundamente modificados, e pela carta regia de 14 d'agosto da era de 1440, adiante citada, que autorisou maiores penas pecuniarias.

Comtudo a celebração dos nove annos, a que se dava o nome de janeiras, e as maias, attingiram os nossos dias, bem que limitadas a umas diversões populares, sem significação alguma, e sem os desmandos e excessos, que levaram o concelho a prohibil-as no reinado de D. João I. Ainda hoje nas provincias do nosso velho Portugal a mocidade se entrega a esses innocentes divertimentos.

Quanto ao prantear os mortos, e a outras demonstrações de exagerado sentimento, mister a que se dedicavam certas mulheres, que d'isso faziam vida, e se chamavam pranteadeiras ou carpideiras, e na falta d'ellas os parentes mais proximos do defuncto; foi pratica que custou mais alguma cousa a extinguir, não obstante o rigor da penalidade, que, por ser absurda, nunca chegou a ter applicação.

Dos feiticeiros trata a *Ordenação* no *Liv.º* V, *Tit.º* III, como se segue:

«Estabelecemos que toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que «seja, que de logar sagrado ou não sagrado tomar pedra de Ara ou Corpo«raes, ou parte de cada uma d'estas cousas, ou qualquer outra cousa Sa«grada, para fazer com ella alguma feiticeria, morra morte natural.

«I — E isso mesmo, qualquer pessoa, que em circulo, ou fóra d'elle, ou «em encruzilhada, invocar espiritos diabolicos, ou der a alguma pessoa a co«mer ou a beber qualquer cousa, para querer bem ou mal a outrem, ou ou«trem a elle, morra por isso morte natural. Porem em estes dous casos, pri«meiro que se faça execução, nolo farão saber, para vermos a qualidade da «pessoa, e modo em que se taes cousas fizeram, e sobre isso mandarmos o «que se deve fazer.

«II — Outro sim, não seja alguma pessoa ousada, que para adivinhar lance «sortes, nem varas para achar thesouro, nem veja em agua, crystal, espelho, «espada, ou em outra qualquer cousa luzente, nem em espadua de carneiro, «nem faça, para adivinhar, figuras ou imagens algumas de metal, nem de «qualquer outra cousa, nem trabalhe de adivinhar em cabeça de homem mor-

«Juizes Regedores, procurador Conçelho, E os procuradores dos «homens boõs dos mesteres, Esguardando alguũs graues pecados

---

«to, ou de qualquer alimaria, nem traga comsigo dente, nem baraço de en-«forcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada uma das ditas «cousas, nem com outra (posto que aqui não seja nomeada) especie alguma «de feiticeria, ou para adivinhar, ou para fazer damno a alguma pessoa, ou «fazenda, nem faça cousa porque uma pessoa queira bem ou mal a outra, «nem para ligar homem, nem mulher, para não poderem haver ajuntamento «carnal. E qualquer que as ditas cousas, ou cada uma d'ellas fizer, seja pu-«blicamente açoitado com baraço e pregão pela villa ou logar onde tal crime «acontecer; e mais seja degradado para sempre para o Brazil, e pagará trez «mil réis para quem o accusar.

«III — E por quanto entre a gente rustica se usam muitas abusões, assim «como passarem doentes por Silvão, ou Machieiro ou Lameira virgem, e as-«sim usam benzer com espada que matou homem, ou que passe Douro e Minho »trez vezes, outros cortam solas em Figueira baforeira, outros cortam cobro «em limiar de porta, outros tem cabeças de *saudadores* encastoadas em ouro, «ou em prata, ou em outras cousas: outros apregoam os demoninhados, ou-«tros levam as imagens de santos junto da agua, e ali fingem que as querem «lançar em ella, e tomão fiadores, que se até certo tempo o dito santo lhes «não der agua, ou outra cousa que pedem, lançarão a dita imagem na agua, «outros revolvem penedos e os lançam na agua para haver chuva, outros «lançam jueira, outros dão a comer bolo para saberem parte de algum furto, «outros tem mandragoras em suas casas, com tenção que por ellas haverão «graça com senhores, ou ganho em cousas que tratarem, outros passam agua «por cabeça de cão, por conseguir algum proveito. E porque taes abusões não «devemos consentir, defendemos que pessoa alguma não faça as ditas cousas, «nem cada uma d'ellas; e qualquer que a fizer, se fôr peão seja publicamente «açoutado, com baraço e pregão pela villa; e mais pague dois mil réis para «quem o accusar. E se fôr escudeiro, e d'ahi para cima, seja degradado para «Africa por dois annos; e sendo mulher da mesma qualidade seja degradada «trez annos para Castro Marim; e mais pague quatro mil réis para quem os «accusar. E estas mesmas penas haverá qualquer pessoa, que disser alguma «cousa do que está por vir, dando a entender que lhe foi revelado por Deus, «ou por algum santo, ou em visão, ou em sonho, ou por qualquer outra ma-«neira. Porém, isto não haverá logar nas pessoas que por Astronomia, vendo «primeiro as nascenças das pessoas, disserem alguma cousa, segundo seu «juizo e regra da dita sciencia. (?!)»

Além d'isto ao feiticeiro não se lhe concedia perdão, nem gozava de privilegio para *escusar pena vil*, e antes *pena vil se dava ao condemnado por ladrão, feiticeiro, alcoviteiro e moedeiro falso.*

Tambem aos fidalgos, cavalleiros, doutores em canones, em leis ou em medicina, e aos vereadores se não podia dar tormento, salvo nos casos de serem

«q̃ se em esta çidade de mui longos tẽpos aca faziã, E estrema-
«damente pecados didollatria E custumes danados dos gentios, q̃
«sse em ella de grãdes tẽpos guardauã, pollos q^ees^ pecados E
«custumes, segũdo testemunho da s^ta^ scritura, dẽ mais grauemente
«atormẽta e destruuy o poboõ; E veẽdo como per muitos anos o
«poboõ desta çidade foy amoestado q̃ se partisse destes pecados
«e doutros, asy em pregações, come per tribulações, E presas muy-
«tas q̃ dẽ a ella enviou; E cosyrãdo o prigoo em q̃ esta çidade E
«todo o Regno ora sta, q̃ a he cercada per mar e per terra, E Rey
«de castella he dentro em este Regno, antre o qual E nosso Se-
«nhor elRey se spera cada huũ dia batalha, E de tal prigoo a mi-
«sericordia de dẽ he a q̃ solamente o Regno e a cidade pode li-
«urar; os sobre ditos, temẽdo dẽ, e sperãdo na sua grã misericor-
«dia por correiçõ do q̃ se ataa qui em esto cõtra dẽ fez: segũda

---

comprehendidos nos crimes de lesa-magestade, aleivosia, falsidade, moeda falsa, testemunho falso, *feiticeria*, sodomia, *alcovitaria* e furto.

Tratando dos *alcoviteiros e dos que em suas casas consentem as mulheres fazerem mal de seus corpos*, estabelecia a *Ordenação* penas rigorosas no *Liv.º* v, *Tit.º* XXXII, taes como as que se seguem:

«E se alcovitar alguma freira professa, que esteja em mosteiro, ou con-
«sentir que a freira em sua casa faça mal de seu corpo, seja açoitada e de-
«gradada para sempre para o Brazil, e perca seus bens.

. . . . . .

«III — E o que alcovitar alguma christã para mouro ou judeu, ou para ou-
«tro infiel, ou que em sua casa consentir que faça mal de seu corpo, morra
«por ello, e perca seus bens.

. . . . . .

«VI — E em todos os casos, em que alguma mulher fôr condemnada por al-
«coviteira em algumas das penas sobreditas, onde não haja de morrer ou ir
«degradada para o Brazil, traga sempre polaina ou enxaravia vermelha na
«cabeça, fóra de sua casa, e assim se ponha na sentença; e não a trazendo
«seja degradada para sempre para o Brazil.»

. . . . . .

Deixamos de transcrever todas as disposições que sob este *titulo* se encontram, com quanto sejam bastante curiosas, para não fatigar o espirito do leitor.

Tambem das penalidades prescriptas nas *Ordenações do reino*, para correcção dos que *arrenegavam e blasphemavam de Deus ou dos Santos — Liv.º* v, *Tit.º* II — e bem assim dos *barregueiros casados e de suas barregans — Liv.º* v, *Tit.º* XXVIII — não fazemos transcripção, para não tornar excessivamente fastidiosa e extensa esta noticia, e mesmo por entendermos que, para não destoar do espirito da epocha, melhor é fechar os olhos a essas cousas.

«feyra, Vespra de santa marya dagosto, despois de comer, q̃ forõ «catorze dias dagosto, Era de mil e quatro centos e vinte e tres «anos, em na camara, stando todos juntamente, segũdo he de cus«tume, Acordarõ E fezerom statuto segũdo sse adeante segue, O «qual elles per sy E por seus soçesores prometẽ a dẽ de aguar«dar, e ffazer cõprir segũdo em elle he cõtehudo a todo seu poder:

«Como q^r q̃ dereitos canonicos o çiuiis asaz tratem de pecado «de ydollatria, stranhãdoo muyto E poendo grandes penas aos q̃ «tal pecado cometẽ, por q̃ pareçe q̃ era descusar fazersse statu«tos.... se stranhar o tal pecado, pero, por q̃ aq^llo q̃ specialmente «em alguũ lugar he ordinhado e deffeso, he muito mais temido, po«rem os sobreditos stabeleçem e ordinhã q̃ daquy ẽ deante em esta «çidade, nẽ em seu termo, nẽhũa pessoa nõ use nẽ obre de feiti«ços, nẽ de legamentos, nẽ de chamar os diabos, nẽ descãtações, «nẽ dobra de Veedeyra, nẽ obre de carantullas, nẽ dagoyros, nẽ «de sonhos, nẽ dencãtamentos, nẽ lançe Roda, nẽ lançe sortes, nẽ «obre dadeuinhamentos em algũa guisa q̃ deffeso seja per dereito «çiuel ou canonico; nẽ out° sy ponha mão, nẽ meça cĩta, nẽ scante «olhado nẽ yguem, nẽ lançe augua per Jueyra, nẽ faça Remedio out° «alguũ p^a saude dalguũ homẽ ou animallia, qual nõ cõsselhe a arte «da fisica; E se for achado q̃ alguã pessoa obrou de cada hũa destas «maldades, ou doutras q^ees q^r semelhantes a ellas, ou q̃ demãdou «cõsselho ou Remedio a qual q^r q̃ das ditas maldades ou seme«lhantes obras, ou del aprender, ou ha cõsentir asabendas q̃ em «sua casa se faça alguã das ditas maldades ou semelhantes, ou «dellas ẽsinar, ou de semelhantes, ou encubrir, aja a pena q̃ o de«reito Ciuil poẽ em taaes casos; e naq^lles casos em q̃ per dereito Ci«uil nõ he posta pena nẽ Remedio, assy come no medir da Çinta «e no lançar da agua p^lla Jueyra, e em outros semelhantes q̃ nõ «som expressos em dereito, qual q^r dello obrar, ou consselho, ou «Remedio demandar, ou aprender, ou enssinar, ou conssentir asa«bendas q̃ em sua cassa se faça, seja degradado da Çidade e ter«mho cõ pregom ataa merçe dElRey.

«Out° ssy estabeleçem q̃ daqui endeante em esta Çidade e em «seu termho nõ se Cantem Janeyras nẽ mayas, nem a out° nẽhuũ «mes do ano, nẽ se lançe Cal aas portas so titollo de Jano, nem «se ffurtem aguas, nẽ sse lançem sortes, nẽ sse britem aguas, nem «se faça alguã outra obra, nẽ obseruancya, como sse antes faziã,

«qual se nõ fazia nẽ faz em alguũ tenpo do ano. E qual q^r q̃ o «contrairo fezer seja punido em Çinqoenta libras, das quaes a «meyatade ajam os acussadores, e a outra parte o Conçelho; E sse «pagar nõ poder seja degradado da Çidade e termho prubicamente «cõ pregom.

«It. estabeleçem q̃ qual q^r q̃ p^a as maias ou Janeyras enprestar «bestas, Vestires, Joyas ou quaes q^r apostamentos, perca todo «aq^llo q̃ assy enprestar, e ajam todo os acusadores e conçelho de«permeyo.

«Por q̃ o Carpir e depenar sobre os finados he custume q̃ des«çende dos gentios, e he hũa espeçia de Idolatria, e he contra os «mandamentos de dš, Ordinham e estabeleçem os sobre ditos q̃ «daqui endeante, em esta Çidade, nẽ em seu termho, nẽ huũ «homẽ nẽ molher nõ se carpa, nẽ depene, nẽ braade sobre alguũ «finado nẽ por el, ainda q̃ seja padre, madre, filho ou filha, Ir«maão ou Irmãa, ou marido ou molher, nẽ por outra nẽ huã perda «nẽ morte, nõ tolhendo a qual q^r q̃ nõ traga seu doo e chore se «quiser. E qual q^r q̃ o contrairo fezer pague Çinqoenta libras p^a «as obras, e tenha o finado por oyto dias na Cassa; E quẽ nõ te«uer per hu pague seja degradado da Çidade e termho ataa merçe «dElRey.

«E p^a guarda mais firme destes estatutos estabeleçem E ordi«nham os sobre ditos q̃ todo Juiz Rigidor ou Veriador, E out^o ssi «procurador, q̃ pelo tenpo ouuer de seer em esta Çidade e termho, «em começo de seu ofiçio Jure aos auãgelhos, corporalmente tan«judos, aguardar e conprir a todo seu poder todo aq^llo q̃ em estes «statutos he posto.

«It. Jurẽ os sobreditos q̃ cada huũ ano, duas vezes per sy, ou «per outras ydoneas pessoas, façã enquiryçom pellas freguesyas da «Çidade E termho, dando juramento a cada huã pessoa, se sabem «alguãs pessoas q̃ hussem ou obrem das ditas maldades Expresas «em estes statutos, ou doutras semelhantes, ou dos custumes da«nados dos gentios, cõuem a saber: das Janeyras, E mayas e car«pires. E qual q^r q̃ acharẽ culpado em taaes maaes, fazendoos, ou «cõsentido em elles, stranhẽlho segũdo mãdam estes statutos; E «nõ fazẽdo elles, Jurãdo ou nõ estas enqrições na forma suso dito, «nõ ajam aq^llo q̃ lhes acustuma de dar.

«E por q̃ p^asse os homẽs recõciliarẽ a dš, duas cousas lhes

«ssom neçessaryas, cõuẽ assaber: partirẽsse do mal E obrarẽ do «bem em satisfaçã do mal q̃ ham ffeito; Consirãdo os sobreditos «em como os costumes dos gẽtios, dapnados per dereitos E p^lla «Igreja, q̃ em çima som decrarados, se husauã em cõtento de dš «e da sua madre, prinçipalmente em estes taaes tẽpos e dias, «cõuẽ assaber: primeiro dia de Janeiro. e primeiro dia de mayo «.s. dia de santiago e sam filipe, E dia de santa cruz; Os sobre «ditos, em seruiço de dš e em onrra e louuor da sua madre s^ta «marya, stabelecem e ordinhã q̃ cada ano, p^a senpre, por aquelles «taaes dias e tenpos se façã tres proçições solenes deuotamente: a «primeira, por dia de Janeiro, façasse na Igreja catadral em Rene-«rẽça da naçẽça E circoçisom de nosso Remidor Jhũ xpõ; e, em si-«nal daquillo q̃ em dapno das suas almas o poboõ acustumaua de «dar por aquel dia, daquy endeante, em prol das suas almas, faça «offerta cada huũ por aquel dia em aq^lla misa, segũdo fazer poder, «E lhi dš der graça; a ssegũda se faça por dia de santiago E de «sam felipe, ẽ no qual se acustumaua de fazer e onrrar a maya; «E esta se faça em onrra E Reuerẽça da uirgem m^a, q̃ he Raynha «E enperatriz dos çeeos, E vãa a s^ta marya da scaada fazer; a «terçeyra se faça em dia de santa cruz em seruiço e honrra da «uera Cruz, E vãa a santa Cruz. Mui muito deue fazer o poboõ «p^a guardar e seguir o q̃ em estes statutos ordinhado he, por q̃ em «aquel dia e ora q̃ esto foy ordinhado pllos sobreditos, E ffeyto «della prometimẽto a dš,. s. vespera de santa m^a dagosto, logo «como sayam das Vesperas na see, em aqual ora se começou a ba-«talha antre elRey nosso Senhor E aquel q̃ se chama Rey de cas-«tella, e ouy del Vitorya.

«Despois desta Vitorya, Consirãdo os sobreditos as merçes, E «graças stremadas E maravilhosas e beneffiçios que estes Regnos, «Espicialmente esta çidade, sem seus meryçimẽtos, de dš em suas «pressas Reçeberõ, antre os quaes, o q̃ todos benefiçios, merçees «E graças passã E sobrepojã, he esta q̃ dš por sua gloria E por seu «louuor agora por nosso senhor ElRey quis mostrar, dãdolhe tam «maranilhosa Vitorya da quel q̃ se chama Rey de castella: e «cõsyrãdo q̃, seruiços quantos, E quaees louuores e graças por ello «a dš estes Regnos e Çidade por senpre som tehudos fazer E dar, nõ «sse pode penssar, nẽ ymaginar, nẽ per lingua decrarar; pero, como «q^r q̃ dignos a dš, per a cidade e Regnos, seruiços e louuores em

«nẽ huũs tenpos feitos nõ poderyã seer, nẽ dados; por nõ cayr a «çidade em graue pecado dengratidoe e de desconhoçimẽto, E pª «o adeante dš nõ faleçer cõ a sua misericordia a esta Cidade e «Regnos, como ataa ora nõ faleçeo, Acordarõ q̃ era necessaryo «fazersse alguã cousa em seruiço, onrra e lauuor de dš. E porẽ «hordenarõ e estabeleçerõ q̃ da qui endeante em seruiço e louuor «de dš, e em honrra e louuor da sua madre Virgem santa mª, a «aqual prougue q̃ nosso senhor ElRey ouuesse tã stremada Vitc- «rya em Vespera da sua mayor E mais solene festa, E aa ora q̃ «sse per todos estes Regnos seus louuores cantauã, por claramente «mostrar q̃ ella he a prinçipal colupna e deffenssor desta Çidade «e Regnos em todas suas pressas E tribulações, foy e he honrra «e louuor dos bem aventurados martires sam Viçẽte, patrom desta «Çidade, e de sam Jorge, per os quaes creẽ q̃ esta Çidade e Regnos «ante dš em suas pressas forõ muyto ajudados; E outº sy em «honrra e louuor dos santos martires solepnes deuotamente, em «nas quaes seja Junta toda a çidade, como sse soõe Juntar no dia «do corpo de dš, E façasse ẽ esta guisa dia de sam Viçẽte em na «Igreja catredal, e vaã hu o sseu corpo jaz, E em esta cada mes- «ter leue huũ çiryo, e os outros cada huũ como poder E de dš «ouuer graça, e offereçãnos a ssam Vicẽte; A outro dia de sam «Jorge e vaa a sua egreja; Outra em dia dos martires e vaa a «ssantos, ou hu qʳ q̃ os sseus corpos jouuerẽ; Outra, Vespera da «naçẽça da Virgẽ mª, e vaã a ssta mª das martires; Outra, «Vespera da apuryficaçõ de santa mª, e vaã a santa mª da escadaa; «Outra, Vespera da anũciaçõ da uirgẽ mª, e vaã a ssanta mª do «parayso. das outras tres, a primeira vaã a trindade, E despois do «sermõ digã tres misas cãtadas em honrra e louuor da trindade; a «segũda vaã ao saluador de sam franᶜᵒ, e despois do sermõ digãsse «çico missas cãtadas aa honrra E Reuerẽça das çiquo chagas; a «terceyra vaã a ssanta mª da graça, e despois do sermõ digãsse «sete missas cãtadas aa onrra dos sete goyuos da uirgẽ mª. E es- «tas tres proçições se façã cõtinuadamente hũa despos a outra, em «tal guisa q̃ a terçeira no dia da batalha, cõuẽ a ssaber: Vespera «de santa mª dagosto, E as outras duas nos dous dias dantes mais «chegados: e nas primeiras duas vaã todos descalços. E na ter- «çeyra calçados, e façasse per a guisa q̃ se faz ao corpo de dš, e cõ «aquella solenidade.

«It. em estes tres dias cãtesse a ssalue Regina cõ a latanya na «see e nas outras igrejas, polla guisa q̃ acustumaua de dizer na «see despois da Vitorya, E venhã todollos fregueses, ou amenos «de cada casa huã pessoa aas igrejas. It. stabeleçẽ q̃ esto, q̃ he or- «denado em Razõ da salue Regina e letanya em aquelles tres dias, «se faça e guarde per todo este ano cada dia,. s. ataa dia de santa «mª dagosto. E qual qʳ q̃ nõ for, ou ẽuyar a egreja, pague çĩdo ss «por a primeira vez, e polla segũda dez ss, e por a terceyra vĩte. «e asy por cada hũa das outras vezes q̃ errar. Estes dinheiros aja «a igreja cada hũa dos seus freegueses, E ponhasse em cera pª des- «pesa da igreja. It. Requerem o bpõ, espertãdo em ello seu offiçio, «q̃ em estas uesperas da Virgem mª stabelleça Jeguũs, quaees vir q̃ «cõprem em tal caso, e som mester a ssaluaçã das nossas almas.

«E por q̃ a cura daquello q̃ em estes statutos he posto, segũdo «entẽdem, principalmente perteẽce ao bpõ, os sobreditos o Reque- «rem q̃ veja cõ diligençia todo esto, e lhi praza de o outorgar. «Outº sy o Requerem e lhi frontã da parte de dš q̃ oolhe por cor- «reger e enmẽdar o poboõ, asy pessoas eclesiasticas come sagraeẽs, «e faça e ordinhe q̃ se meefestem todos cada ano tres vezes ao «meos, cõuẽ a saber: na entrada do avento, e na entrada da «quareesma e ante quinze dias de pĩticoste. E por q̃ assy pessoas «eclesiasticas come sagraaẽs ẽ esta çidade e termho stam plubi- «camente em alguũs pecados graues, e nõ temẽdo dš, nẽ avendo «uergonha do poboõ, se leixã em elles plubicamente perseuerar e «enuelhecer, e sua vida acabar, Os sobreditos Requerẽ ao bpõ, q̃ «cura tẽ das almas daquelles q̃ em esta çidade e termho viuẽ, q̃ «spiçialmente taaes pecados grauemente stranhe, e faça em tal «guisa correger sseus sojectos, q̃ possam da misericordia de dš gra- «ças e beneficios come ataaqui sem seus miryçimẽtos Reçeberõ. «E os sobreditos se offereçẽ affazer da ssua parte todo sseu poder «em aquillo q̃ a elles pertencer, ou Requerydos forem pª correyçõ «e melhoramento das vidas dos desta cidade e termho. E querendo «elles logo da sua parte poer Remedio a huũ pecado mui puᶜᵒ e «mui husado em esta çidade, cõuẽ assaber: barreguiçe dos casados, «o qual entẽdem por mais danoso aa Çidade, de q̃ dš muito deue «avorreçer, mui graues dapnos dos corpos e almas e dos averes q̃ «por ello a muitos Recreçe, Stabeleçẽ q̃ nẽ huũ homẽ casado, ou q̃ «viua em voz e fama de casado, nõ tenha barregaã; E q̃ nẽ huã

«molher nõ ste por barregaã tehuda dalguũ homẽ casado, ou q̃ «segũdo uoz e fama seja avudo por casado. E q^{l} q^{r} q̃ o cõtrayro «fezer polla primeira vez, despois da prubicaçõ destes statutos, «el pague Çinçoẽta libras, E por a ssegũda pague çẽto, E polla «terçeyra seja priuado da aministraçom de todos seus beẽs moveis «e Raiz, e seja cometuda a ssua molher, sse hidonea p^{a} ello for. E «se pertencente p^{a} ello nõ for, cometãna a hua pessoa hidonea do seu «diuido della: E ella polla primeira vez pague vinte e cĩco libras, das «quaes a terça parte seja p^{a} os acusadores, e aal seja p^{a} as obras, E «polla segũda vez seja degradada cõ pregom da Cidade e termho.

«It. por q̃ pecado da alcayotarya he mui danosso aa comonidade «e Çidade, E em esta Çidade he mui husado, E asy deue mui mais «ser stranhado, Stabaleçẽ os sobreditos q̃ cada huũ se afastem de «tal maldade. E nõ huse nẽ obre della. E qual q^{r} q̃ o cõtrayro fezer «seja ponido segũdo mãdam as leis do Regno, q̃ em tal Razõ fallam.

«Out^{o} sy por q̃ em esta Çidade e termho se acustumaua mui «mal daguardar e honrrar o domĩgo, fazẽdo em ello cõtra os mã-«mentos de ds̃, E asy, nõ sem Razõ, se a çidade e termho per vezes «cayo em muytas pressas E tribulações, hordenhã os sobreditos q̃ «daqui endeante se aguarde e onrre, e nõ sse faça alguã obra def-«fessa per direito canonico, des o ssabado aa noyte ataa noyte em «q̃ se acaba o dia do domĩgo. E qual q^{r} q̃ o cõtrayro fezer, saluo «em nos casos q̃ o dereito canonico e a igreja outorgam, por a pri-«meira vez pague dez libras, E por a ssegũda vĩte libras p^{a} a igreja «catradall e p^{a} as obras da Çidade de permeyo, E por a terceyra «seja preso ataa merçe delRey. E quem nõ teuer per q̃ pague aja «escarmẽto no corpo, segũdo aluidro do Juiz, ou em na forma ante «dita. E so aq^{lla} pena mãdam q̃ se guardem as outras festas, q̃ o «dereito mãda onrrar e guardar, as quaees som expressas no ca-«pitollo: cumquestus cum ibi vocatis ex^{a} de feriis.

«It. por q̃ o pecado da brasfemya cõtra ds̃ he huũ pecado mui «graue, pollo qual testemunho da santa escriptura e dos santos pa-«dres ds̃ envya ao poboõ fomes, e pestelençias e terramotos, e aas «de uezes destroy de todo o poboõ q̃ de tal pecado husa, Ordenam «Os sobreditos q̃ nẽguem nõ Renegue de ds̃, nẽ diga cõtra ell nẽ-«hũas brasfemias, nẽ palauras de doesto, nẽ cõtra a ssua madre, «nẽ cõtra os seus santos. E qual q^{r} q̃ o cõtrayro ffezer aja a pena «cõtehudas nas leis do Regno. — ElRey.»

Carta regia de 4 de fevereiro da era de 1423 (anno de 1385) [1]

A camara tinha jurisdicção e autoridade para mandar prender os que desobedeciam aos seus mandados; «E uos sabee que o cos-«tume he tal que, aquelle que nõ obedeçee aa justiça ou aos ho-«ficiaaes e homeẽs boõs da cidade ou villa por nosso seruyço, seja «preso».

Breve do papa Urbano VI de 2 de novembro do anno 8.º do seu pontificado (anno de 1385) [2]

Absolvendo os cidadãos de Lisboa, João da Veiga, Silvestre Esteves, Estevão Affonso e seus sequazes, da excommunhão e outras penas e sentenças em que haviam incorrido, porque, *incendidos em zelo de devoção, mataram aos schismaticos Martinho, Bispo que foi do Algarve, e a Gonçalo Vaz, prior que foi da egreja de Santa Maria de Guimarães, da Diocese de Braga* [3], *que intentavam en-*

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 126.

[2] Liv.º de Bullas e Breves Apostolicos, fs. 1.

[3] Quando no dia 6 de dezembro de 1383 o irmão bastardo do fallecido rei D. Fernando I se dirigio, com alguns patriotas, á residencia de D. Leonor Telles, onde perpetrou a morte do gallego João Fernandes Andeiro, valído d'aquella rainha, o povo sublevou-se, principalmente, porque o tinham incitado, dizendo que dentro do palacio corria perigo a vida do Mestre.

Ouvindo D. Martinho os gritos da angustia e da colera popular, correu á torre da Sé, do lado do Norte, acompanhado do prior da egreja de Santa Maria de Guimarães, e de outro homem que fôra tabellião em Silves, cujo nome a historia não conservou, e começaram tangendo os sinos a rebate.

Cresceu o tumulto, e os amotinados, invadindo a egreja, subiram á torre e d'ali precipitaram os trez *schismaticos* no adro, arrastando-os depois pelas ruas.

A causa d'estes excessos constam do *breve* a que a presente nota allude, e que D. João I, a instancias da camara, obteve do papa Urbano VI.

O povo, energico e cioso da sua independencia, não lhe soffria o animo que contra ella conspirassem, nem contra a vida do homem, em quem depositava a mais bem fundada esperança, de que o ajudaria a defender valerosamente a patria dos desastres que a ameaçavam.

tregar a cidade de Lisboa nas mãos dos schismaticos, pela qual traição estavam escondidos nos tectos da egreja de Lisboa, d'onde os precipitaram no adro da mesma egreja.

Foi por esta occasião que a vontade popular, impondo-se á da maioria da nobreza, proclamou o Mestre d'Aviz regente e defensor do reino.

D. João desempenhou nobre e corajosamente esse encargo para que fôra eleito, correspondendo á confiança com que o povo o distinguira, e mostrando pelas suas façanhas e elevação de caracter, pelo seu valor, illustração e justiça, que era digno de ser rei de tão sublime gente.

E nunca soberano algum foi mais querido e venerado de seus subditos.

Attingia os limites da adoração e da idolatria, o affecto que o povo de Lisboa dedicava ao rei que livremente escolhera, e que todo o paiz acceitara, a despeito das intrigas e odios da maioria dos fidalgos, e talvez por causa d'esses mesmos odios.

Era tal a preponderancia e o prestigio que D. João I tinha entre as classes populares, que muitos traziam ao pescoço, como preservativo contra certos males e enfermidades, os reaes de prata que aquelle monarcha mandara cunhar com o mesmo valor nominal dos antigos, mas com menos valor intrinseco, para assim poder acudir aos gastos da guerra.

O excelso fundador da segunda dynastia correspondeu sempre a esse affecto com a mais generosa gratidão, trabalhando incessantemente para engrandecer a patria, e promover o bem estar d'aquelles, cujos destinos lhe estavam confiados. E jámais esqueceu o auxilio que lhe prestaram os mesteiraes, ou classes mechanicas da mui nobre cidade de Lisboa, para a sua elevação ao throno: provou-o exuberantemente com muitos actos do seu governo, e, entre estes, com o estabelecimento ou reorganisação da Casa dos Vinte e Quatro, e com a distincção que conferira ao tanoeiro Affonso Annes Penedo, em premio da sua coragem e civismo, nomeando-o juiz do povo, o primeiro que teve aquella casa.

Nas *Memorias para a historia de Portugal, que comprehendem o governo d'el-rei D. João I. do anno de 1383 até o de 1433,* por José Soares da Silva, lê-se, quando refere «Como o Mestre foy levantado por Defensor e Regente «do Reyno», que um tanoeiro, chamado Affonso Annes Penedo, na nova junta que por ordem do Mestre se fazia na casa da camara, e havia assistido no congresso de S. Domingos, «levantando a voz, e empunhando a espada lhes «disse (aos nobres): — *Que estais vós outros cuidando? Duvidais de convir no «que consentem todos? Tendes por ventura outro que não seja o Mestre d'Aviz, «que vos defenda do poder castelhano? O certo é que só nisto não pareceis por«tuguezes.* — Isto disse, e com a mesma acção começou a passear pela casa, «vendo que tambem se lhe não respondia, com voz então mais desentoada, «e gesto mais enfurecido, lhes repetio estas palavras: — *Ainda tendes du«vida ao que vos propomos? Pois á fé, que haveis de dizer se aceitaes ou não*

Carta regia de 26 de abril da era de 1424 (anno de 1386)[1]

Que os feitos relativos á siza judénga continuassem, como sempre fôra uso e costume, a ser livrados pelos juizes das *ouvenças* ou *ouvenças, judeus e orphãos*, e não pelos almoxarifes nomeados por o condestavel, ao qual el-rei tinha doado aquelle tributo: — «E mandamos e defendemos a esse almoxarife do dito conde, e «outros quaaes q^r q̃ ell hi depois poser, so peena dos corpos, q̃ se «se assi amtigamente husou e costumou, q̃ nom tomem daqny adeante «comhoçimento dos feitos q̃ assi perteençem aa dita jurdiçõ, que

---

«o *Mestre por Defensor do Reino, mas que eu arrisque a vida; porem seguro-*«*vos que primeiro o pague com a sua, quem disser que não, ou repugnar que* «*elle o seja.* Estas mesmas palavras disseram todos os que ali se achavam «da parte do povo, com que atemorisada a nobreza, que duvidava dar n'esta «eleição o seu consentimento, prevaleceo o temor do perigo, que conheciam «proximo, ao receio do que temiam remoto, e todos de unanime acordo ele-«geram e acclamaram o mestre por Defensor e Regente do Reino, em quanto »se não decidia a quem de direito tocava, de que se fez instrumento publi-«co, que assignaram todos em 16 de dezembro de 1383, no qual se lhe dava «tão absoluto poder, que não era facil distinguir-se da regalia, mais que «nas apparencias, a sua autoridade, pois até a que se julgava subordinação, «era soberania.»

O mesmo autor accrescenta, quando trata das providencias e despachos que fez o Mestre, depois de eleito defensor e regente do reino: —«Dispoz «tambem que na camara de Lisboa houvesse vinte e quatro homens, dois de «cada officio, destinados para o bom governo da cidade, de que procedeo o «chamar-se ainda hoje esta junta a Casa dos Vinte e Quatro.»

No *liv.º de registro da Casa dos Vinte e Quatro, tomo* II, *fs. 1*, encontra-se o seguinte:

«Faziam os Vinte e Quatro do povo as suas sessões em casa propria, que «tinham no Rocio d'esta côrte, junto á egreja do hospital de Todos os San-«tos, a qual se reduzio a cinzas no incendio sobredito (1.º de novembro de «1755), e n'ella se achava, entre outras muitas pinturas, um retabulo com o «retrato do Sr. Rei D. João I, de gloriosa memoria, e n'elle um letreiro que «declarava ter sido o dito Sr. o fundador do tribunal da casa dos Vinte e «Quatro, cuja fundação fez no anno de 1422, concedendo logo muitos e «grandes privilegios, e nomeando para primeiro juiz do povo a Affonso An-«nes, do officio de tanoeiro.»

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 144.

«nosa merçee he de a dita çidade auer sua jurdiçõ e husso della «pella guisa q̃ dito he, Nom embargando a doaçom que asi dos «seruiços dos ditos judeus auemos feita ao dito conde.»

Carta regia de 23 de julho da era de 1424 (anno de 1386) [1]

Em que el-rei D. João I fez graça e mercê ao concelho e homens bons da cidade, das quatro mil libras que lhe emprestara, «quando nos mandamos uir outra uez o dito conçelho a torres «uedras, quando nos hi estauamos.»

Carta regia de 26 de julho da era de 1424 (anno de 1386) [2]

Mandando cumprir, a pedido do concelho e homens bons, a ordenação, pela qual el-rei D. Fernando isentara do serviço das galés reaes os lavradores do mesmo concelho, os caseiros dos homens bons, e outros que não andassem nas *vintenas do mar* [3].

Carta regia de 26 de julho da era de 1424 (anno de 1386) [4]

Fazendo cumprir e guardar o privilegio que tinha a camara de Lisboa, de applicar na reparação das fortalezas da cidade o producto da remissão das penas corporaes; «e out° sy uos mãda«mos (aos sobre-juizes e concelhos das cidades, villas e logares «do reino), q̃ lhi entreguedes logo, e façades entregar todollos «dinheiros q̃ ouuestes e tomastes das ditas penas, E seede çertos «q̃ se o cõtrairo fezerdes, q̃ nos uollo stranharemos, como aaquel«les q̃ nõ aguardam mãdado de seu Rey e senhor.»

---

1 Liv.° dos Pregos. fs. 144.

2 Liv.° II d'el-rei D. João I, fs. 24.

3 *Vyntena da marinha, do mar ou das gallés* era o arrolamento ou lista que o anadel fazia dos individuos aptos para o serviço da armada.

De cada grupo de vinte se tiravam uns tantos para aquelle serviço, conforme se tornava necessario.

4 Liv.° II d'el-rei D. João I, fs. 25.

Carta regia de 17 de janeiro da era de 1425 (anno de 1387) [1]

Mandando receber em conta, conforme a reclamação do concelho e homens bons, as despezas que a cidade fizera em sua prol e serviço real, em armadas de naus, galés, galeotas e lenhatos, e bem assim outras «despessas, q̃ achardes que em esto fezerom «aguisadamente e com Razom.»

Carta regia de 19 de janeiro da era de 1425 (anno de 1387) [2]

Respeitando o privilegio, que disfructava o concelho, de nenhum dos seus moradores e vizinhos ser isento das contribuições municipaes; «Ca nossa merçee he de nõ q̃brantar a dita çidade o priui-«legio, q̃ lhe asi auemos dado.»

Carta regia de 21 de fevereiro da era de 1426 (anno de 1388) [3]

Autorisando a corporação municipal do concelho a nomear um juiz, para livrar os feitos dos barregueiros casados e das feiticeiras, *pela guiza que o fazia o fallecido Gonçalo Lourenço.*

Carta regia de 21 de fevereiro da era de 1426 (anno de 1388) [4]

Autorisando a mesma corporação a nomear um juiz para livrar os feitos das sizas, *pela guiza que se fazia em tempo* d'el-rei D. Fernando, «sem prelonga nem hũa», e com accordo dos vereadores.

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 145.
[2] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 34.
[3] Ibid., fs. 38.
[4] Liv.º dos Pregos, fs. 146.

Carta regia de 15 de junho da era de 1427 (anno de 1389) [1]

Ordena el-rei a todas as justiças e concelhos, que não impeçam as pessoas de quaesquer cidades, villas e logares do reino de vir morar e servir em Lisboa e termo — onde se tornava sensivel a carencia de braços para a lavoura —, não prevalecendo cartas, privilegios e ordenações em contrario.

Carta regia de 6 de agosto da era de 1427 (anno de 1389) [2]

Porque o concelho supportara, e supportava muitos e mui grandes encargos em serviço d'el-rei D. João I, e por causa da guerra, houve por bem o mesmo monarcha, fazendo-lhe graça e mercê, *espaçar*-lhe «todolos feitos e demandas, q̃ ell ha ou entende dauer «cõ quaaes q^r^ pessoas, ou quaaes q^r^ pessoas contra ell. E out^o^ si «lhe espaçamos todallas diuidas q̃ deue a quaaes q^r^ pessoas, asi per «scripturas come per outra quall q^r^ maneira, des a dada desta «carta ataa huũ ano conprido.»

Carta regia de 4 de março da era de 1428 (anno de 1390) [3]

Promette el-rei ao concelho de, por suas cartas, não perdoar de futuro pena alguma das pecuniarias, que os juizes impunham, com destino ás obras da cidade [4], «per quanto naquelo q̃ ja pa«sado he nõ se pode all fazer.»

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 40.

[2] Ibid.. fs. 40 A.

[3] Ibid., fs. 41.

[4] As penas dos crimes era uma das melhores fontes de receita dos concelhos.

Carta regia de 4 de março da era de 1428 (anno de 1390) [1]

Declara el-rei que, depois de devidamente informado, annuiria ao pedido que lhe fizera a cidade, extinguindo os *julgados das vaccas* e *das barcas de pesca* [2], assim como já tinha quitado outros direitos da corôa.

Carta regia de 7 de março da era de 1428 (anno de 1390) [3]

Outorgando ao concelho, afim de o habilitar com os meios necessarios para solver as suas dividas e supportar outros encargos, e em virtude do que se resolvera em côrtes, tudo o que as imposições dos quatro dinheiros «Renderom ataa ora, e Renderem ataa «primeiro dya dabril, este primeiro q̃ uem da era desta carta, asi «na dita çidade come em seu termho.»

Carta regia de 28 de julho da era de 1428 (anno de 1390) [4]

Guardando os bons foros, usos e costumes da cidade, ha por bem e ordena el-rei que, conforme esses usos e costumes, os mercadores estrangeiros que «aa dita çidade vinham com alguũas «mercadorias, nõ podyam hir com as ditas mercadorias per o Re«gno a uendellas; nem out° si conprar outras mercadorias p^a car-

---

[1] Liv.° II d'el-rei D. João I, fs. 42.

[2] Estes direitos andavam annexos ao do *mordomado*.

Consistiam: «o Julgado das vacas, q̃ he de cada hũa vaca femea q̃ se «talhar na dita çidade, auyam de pagar çinquo dinheiros, e do boy macho «tres dinheiros da moeda antiga; E out° si o Julgado das barcas, q̃ he de «cada hũa barca de pescar de cada hũa viagem q̃ veer ao açouge cõ pes«cado ha de pagar dois dinheiros da dita moeda.»

Estavam arrendados ao semestre por sessenta libras da moeda então corrente.

[3] Liv. II d'el-rei D. João I, fs. 43.

[4] Ibid., fs. 45.

«regar, saluo q̃ na dita çidade conprasem as mercadorias q̃ lhes «fossem conpridoyras, e vendesem a outras q̃ trouuesem, afora «vinhos e figo e sall, q̃ podiam conprar na dita çidade e fora della «em quaaes q^r outros luguares. E out^o si q̃ nom podyam retalhar «nẽ uender os panos q̃ trouuessem a couedos nem a retalhos, se«nom a ballas e peças; E q̃ todo esto era por os mercadores e «moradores da dita çidade, q̃ soportam os encarregos da terra, aue«rem o proueito della, p^a os poderem melhor soportar.»

Carta regia de 29 de julho da era de 1428 (anno de 1390) [1]

Ordenando, a pedido do concelho e homens bons, que o corregedor observasse o artigo das côrtes celebradas em Elvas, no tempo d'el-rei D. Pedro I, para que «ao poboo... lhe nõ fossem acontia«dos, nas contias per q̃ ouuesem de teer os cauallos e armas, dous «pares de panos de vestir, seus e de suas molheres, nẽ as rou«pas de suas camas q̃ teuerem aguisadamente, segundo as pesoas «q̃ forem. E porem uos mandamos q̃ per esta guisa aguardedes «aos moradores desa çidade e de seus termos.»

Carta regia de 25 de agosto da era de 1428 (anno de 1390) [2]

Defendendo se fizesse execução nos bens do concelho, por causa de certo azeite e mercadorias que este adquirira, quando o mestre de S. Thiago e Lourenço Annes Fogaça fôram a Inglaterra em serviço d'el-rei; «por quanto os ditos azeites e mercadorias fo«rom despesos em cousas de noso seruiço, E as Nos queremos «pagar a seus donos.»

Carta regia de 7 de janeiro da era de 1429 (anno de 1391) [3]

Mandando cumprir e guardar o privilegio que tinham os moradores e vizinhos da cidade, de não pagar portagem nem costumagem nas terras, villas e logares por onde transitassem com as

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 47.
[2] Ibid., fs. 48.
[3] Ibid., fs. 50.

suas mercadorias; «Com tanto q̃ esto se nõ entenda nas villas e «lugares das ordeẽs, ẽ q̃ he achado per nosso consselho q̃ se nõ «deuẽ guardar os ditos priuilegios, Ca nõ podiamos tirar o direito «aas ditas ordeẽs por quitar aos do dito Cº da çidade de lixboa, «nẽ a outros nẽ huũs.»

Carta regia de 22 de fevereiro da era de 1429 (anno de 1391) [1]

Confirmando ao concelho e homens bons a attribuição privativa de proverem os officios da cidade, e escrivaninhas de procuradoria e thesouraria da vereação, d'almotaçaria, de hospitaes, gafarias [2], e outros: «q̃ fazendo o dito Concelho certo (ao juiz e ou«tras justiças), ẽ como de senpre derom os ditos offiçios e escre«uaninhas e prouimentos, q̃ deixem delles usar aquelles a q̃ os «elles derem, e nom outro nenhũ, nẽ consintam, saluo os q̃ os ti«uerem per nossa carta, q̃ delles obrem, nom embargando as di«tas cartas nẽ aluaras q̃ asi de nos tiuerẽ, ẽ tall guisa q̃ ho dito «Concelho se nom envii a nos per ello agrauar.»

Carta regia de 5 d'abril da era de 1429 (anno de 1391) [3]

A pedido da camara concedeu el-rei D. João I, que, durante as festas do Corpo de Deus, de S. João e de Pentecostes, os de Lisboa e termo, e bem assim outros quaesquer que n'estes logares se achassem, podessem trazer suas *cintas e espadas guarnecidas, colchas douradas, e outras roupas, joias e adornos de ouro e prata*, «nõ embargando quaaes qʳ leix hordenaçoẽs que ora por nos em«contrairo desto sejam feitas [4], as quaaes mandamos que se non

---

[1] Liv.º III de Provimento d'officios, fs. 1.

[2] Hospitaes de leprosos.

[3] Liv.º dos Pregos, fs. 155 v.

[4] A mais antiga pragmatica, para refrear o luxo, foi promulgada por D. Pedro I, impondo a pena de açoites pela primeira vez, e a de morte na reincidencia, a todo o vassallo que comprasse fazenda fiada.

D. Fernando, D. João I, D. Duarte, D. Affonso V, D. João II e D. Pedro II,

«entenda ẽ aquelles q̃ as ditas coussas trouuerẽ por as ditas fes-
«tas na dita çidade e termo, como dito he; e pasadas as ditas
«festas q̃ se guarde o que per nos he mandado. E q̃ esto seja
«senpre ẽ cada huũ anõ, hi aos tenpos das ditas festas.»

Carta sentença de 13 d'abril da era de 1429 (anno de 1391)[1]

Decide el-rei D. João I, a favor da camara, a demanda que contra ella trazia o *conde estabre* [2] D. Nuno Alvares Pereira, relativamente á jurisdicção dos reguengos de Sacavem, Camarate, Unhos, Friellas e Charneca: «E estando o ffeito em esto termho,
«nos demos procuração ao doutor Johã das Regras, q̃ dissesse da
«nossa parte ao dito Ouidor q̃ nõ conhoçesse mais deste ffeito,
«ca nos o q̃riamos liurar ssomariamente cõ os do nosso consse-
«lho;.... E vistas as cartas das doações..... Julgamos q̃ a dita
«Çidade aja as jurisdições dos ditos lugares liuremente, e husse
«dellas ssem enbargo das cartas das doaçoẽs mostradas da parte
«do dito Conde, e ssem enbargo daquillo q̃ da ssua parte he dito.»

---

tambem publicaram ordenações, reprimindo o luxo dos vestidos e das equipagens.

Posteriormente ainda se publicaram mais providencias n'este sentido, sendo a ultima em 24 de maio de 1749, que prohibia não só o luxo e excesso dos trajos, carroagens, moveis e lutos, mas tambem o uso das espadas ás pessoas da classe mechanica.

Em regra as pragmaticas eram sempre mal recebidas e bem pouco observadas.

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 53.

[2] Dignidade militar creada por el-rei D. Fernando.

O primeiro condestavel foi o Senhor de Cadaval, D. Alvaro Pires de Castro, conde d'Arrayolos, seguindo-se-lhe D. Nuno Alvares Pereira, o varão de mais nomeada no tempo d'el-rei D. João I, cavalleiro muito illustre por nascimento e ainda mais pelos seus feitos, o heroe, emfim, das batalhas dos Atoleiros em 1384, e de Valverde em 1385.

O qual nunca foi vencido
Mas sempre victorioso
Dos inimigos mui temido.

(Agiologio Lusitano).

Carta regia de 11 de maio da era de 1429 (anno de 1391) [1]

Ordenando terminantemente que todos os condemnados em penas pecuniarias, applicaveis ás obras da cidade, não fôssem soltos, sem primeiro as terem pago, «se nõ seede çertos (os vedores dos aggravos e do desembargo, sobre-juizes, ouvidores, etc.) «..... q̃ nos uos mandaremos penhorar por ellas, e as manda-«remos entregar per uossos beẽs ao dito Conçelho, sem outra al-«çada e escussa nẽ hũa, q̃ uos a elo reçebamos.»

Carta regia de 5 de junho da era de 1429 (anno de 1391) [2]

Autorisando a camara a arruar os artifices [3], devendo, porém, contentar as pessoas que habitassem «nas Ruas q̃ se pª esto apar-«tarẽ, q̃ lhes dem por elas seus alugeres, ou outras tantas ca-«sas e tã boas como as suas pª em elas morarẽ, E em logares co-«uinhauys [4].»

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 54.

[2] Ibid., fs. 55.

[3] Esta jurisdicção ficou sendo privativa da camara, com inhibição de todos os outros tribunaes e autoridades, o que posteriormente foi confirmado pela resolução regia de 2 de setembro de 1669 — *Liv.º I de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 171,* — e decreto de 24 de maio de 1792 — *Coll. da legislação portugueza pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, annos de 1791 a 1801, pag. 72.*

Os arruamentos dos officios mechanicos fôram estabelecidos, não só «por boo Regimento e mayor fremosura e nobreza» da cidade, mas tambem para que os juizes dos officios e almotacés das execuções podessem mais facilmente fiscalisar os artefactos expostos á venda, afim do publico não ser illudido ou prejudicado.

As posturas da cidade prohibiam que os officiaes das artes mechanicas morassem em ruas differentes das que lhes eram destinadas.

[4] A obrigação dos mesteiraes residirem em determinadas ruas, conforme os seus misteres, não se entenderia, segundo o documento a que esta nota allude, «ẽ alberto E em Joham pires E a giraldes, nossos armeiros, (de D. «João I), q̃ Nos hi mandamos vir morar a esa Çidade, q̃ mandamos q̃ morem «onde lhes prouger.»

Carta regia de 5 de junho da era de 1429 (anno de 1391) [1]

Reiterando a concessão feita por carta regia de 6 de junho da era de 1423, na parte em que outorgava que, sómente nas festas por occasião dos noivados das filhas dos cavalleiros [2] e cidadãos, podessem os cavalleiros levar os seus ginetes de coberturas douradas.

Carta regia de 19 de dezembro da era de 1429 (anno de 1391) [3]

Ordenando que o corregedor não interviesse nos mandados de pagamento das despezas feitas pelo cofre do concelho, impedindo que, sem o seu consenso, o thesoureiro cumprisse esses mandados dos vereadores; porque «aa asaz he, acabado o año, vos Corre-«gedor tomardes conta, E se achardes q̃ os vereadores alguã cousa «mal despenderõ dos beẽs do Conçelho, fazedesilho pagar de suas «casas.»

Carta regia de 19 de dezembro da era de 1429 (anno de 1391) [4]

Defendendo que o corregedor prendesse os homens bons cidadãos, quando não acudissem com prestesa ao seu chamado, porque *n'isso recebiam deshonra;* mas que os multasse, se por tal motivo o merecessem, «p^la^ gisa q̃ o faziã os outros Corregedores q̃ «ante vos forom.»

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 56.

[2] Os *cavalleiros villãos* gozavam em Lisboa, como nos demais concelhos, da izenção d'uns certos tributos e foragens; eram, porém, obrigados a manter cavallo, e a ir ao *fossado* — *arrancada* ou expedição militar que em todas as primaveras faziam as hostes reaes contra os sarracenos.

[3] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 60.

[4] Ibid., fs. 61.

Carta regia de 26 de dezembro da era de 1429 (anno de 1391) [1]

Para que os juizes, justiças, etc., não constrangessem os moradores e vizinhos de Lisboa ao pagamento da portagem, usagem e costumagem das mercadorias e mais cousas, que por si, ou por seus procuradores e cabedaleiros [2], levassem para vender pelos differentes logares do reino, e «uos mostrarẽ carta seellada», etc.

Carta regia de 4 de maio da era de 1430 (anno de 1392) [3]

Que, não obstante uma carta regia que o contrario mandava, a vereação continuasse a funccionar sem a assistencia do juiz do crime, visto o que pela mesma vereação foi ponderado, allegando que tal cousa nunca se usara.

Carta regia de 5 de junho da era de 1430 (anno de 1392) [4]

Ordenando que pelas cartas regias e dos *conservadores das treguas*, expedidas «pera sse fazerem algũas entregas a pessoas, a «que forom tomadas E embargadas algũas cousas em castella», se não executassem penhoras, «nem entregas na dita çidade de «lixboa, nem em seu termo, em nem huũs beẽs de castellaãos ou «doutras pessoas que hi merchantamente veerom ou veerem; Ca «bem ficara lugar aos que essas entregas ouuerẽ dauer, pera sse «poderem dellas entregar nas outras partes do noso senhorio.... «E se alguũs beẽs ou mercadorias hi por esta Razom som toma- «dos ou embargados, fazedeos logo desenbargar E entregar a seus «donos, de guissa que possam delles fazer sua proll.»

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 63.
[2] Dava-se este nome aos que negociavam com fazendas a credito.
[3] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 65.
[4] Liv.º dos Pregos, fs. 163.

Carta regia de 6 de julho da era de 1430 (anno de 1392) [1]

Para que os sobre-juizes da casa do civel, tomando conhecimento da questão, decidissem por direito a quem pertencia julgar, sem appellação nem aggravo, os feitos pertencentes ás rendas do concelho e aos fretamentos, se aos vereadores e procurador da cidade, que allegavam assim se ter sempre usado e costumado, «q̃ a memoria dos homẽs nem he em contrario», e terem-lhe sido confirmados todos os seus privilegios, bons usos e costumes, se ao corregedor, que lhes impugnava o poder de julgar.

Carta regia de 10 de novembro da era de 1430 (anno de 1392) [2]

Mandando cumprir e guardar as cartas d'el-rei D. Fernando, que extinguiram os *bairros coutados* [3] em Lisboa, «asy do al-

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 217.

[2] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 67.

[3] *Coutos* eram certas terras ou propriedades pertencentes á aristocracia secular e ecclesiastica, cujos moradores estavam isentos do serviço real, e de todas as contribuições tanto geraes como locaes, e das penas pecuniarias; eram, emfim, uns logares vedados ás justiças d'el-rei, e onde este mesmo, a bem dizer, não tinha acção.

Taes privilegios, com que a corôa engrandecia aquellas propriedades, eram um incentivo para lhes attrahir população, mas tornava-as um asylo e refugio de malvados e criminosos.

A. Herculano, com relação ao que eram *coutos* e *honras*, exprime-se do seguinte modo:

«A propriedade aristocratica no primeiro periodo da nossa historia podia «ser de dois modos — ou patrimonial ou regalenga, isto é, da corôa. Em um «e outro caso essas propriedades eram privilegiadas, e este privilegio consis- «tia em serem honradas ou coutadas. E quaes vinham a ser os caracteres «dos *Coutos* e *Honras?* O estarem exemptos do serviço militar e dos tributos «reaes. Innumeraveis documentos coevos o fazem conhecer; mas um sobre «todos o leva á evidencia: o proprio rei (D. Diniz) define esses privilegios. «— *Coutar uma terra* — dizia elle — *é escusar os seus moradores de* HOSTE, *e de* «FOSSADO, *e de* FORO, *e toda a* PEITA. — Quatro expressões que abrangem todos os

«mirante, como da albregaria de lopo soares, e doutros», pelos males e damnos que provinham da existencia de taes coutos.

Carta regia de 19 de julho da era de 1431 (anno de 1393) [1]

Suspendendo por dois annos o pagamento de todas as dividas da camara, «por quanto ha ora de Repairar e correger os muros «da dita çidade, e fazer outras obras e cousas, que som nosso ser«uiço, e proll, e bem, e honrra e defensom da dita çidade e dos mora«dores della... Ca nossa merçee he de lhe darmos o dito espaço.»

Carta regia de 18 de dezembro da era de 1431 (anno de 1393) [2]

Para que os juizes de Lisboa não fôssem contra o antigo uso e costume da camara punir com prisão os officiaes da cidade, que errassem em seus officios.

«tributos; — serviço militar *(hoste e fossado)* — contribuições em dinheiro ou «generos *(foro)* — penas pecuniarias ou *calumpnias (peita)*.

«Esta definição de *Couto* é extensiva á *Honra*, que A. C. do Amaral pro«vou ser a mesma cousa que o Couto, quanto á identidade dos privilegios. «Dizemos quanto á identidade dos privilegios, porque a nossa opinião é que «as suas origens eram diversas, e que além d'isso a denominação d'*Honra* «era mais vaga, estendendo-se ás propriedades dos cavalleiros villões, do «que se encontram provas a cada passo nos foraes, vindo assim muitas ve«zes a ser synonimo da palavra cavallaria, que em um dos seus varios signi«ficados representava em geral as propriedades privilegiadas por qualquer «especie de nobreza militar.

«Pelo que toca á differença d'origem, se não nos enganâmos, o Couto pro«cedia de um acto especial do rei, que privilegiava um territorio ou herda«mento, e a Honra adquiria esta qualidade mais pelo simples facto de per«tencer a um nobre do que por mercê do rei. Os abusos intoleraveis, a que «este systema desordenado de privilegiar a terra deu azo, suscitaram as se«veras providencias de D. Diniz que remediaram esses abusos quanto ao fu«turo, mas deixaram subsistir os resultados que haviam produzido na pri«meira epocha historica, isto é, até aos fins do seculo XIII.» (Estas providencias acham-se publicadas nas *Memorias para a Historia das Inquirições)*.

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 164 v.

[2] Ibid., fs. 183.

Cartas regias de 21 de junho da era de 1432 (anno de 1394) [1]

Respeitando o privilegio que conferira á cidade, da izenção dos direitos dos lombos e das jugadas do pão e do vinho.

Carta regia de 7 de janeiro da era de 1433 (anno de 1395) [2]

Permittindo que a camara, sem embargo da ordenação dos pelouros, provesse o officio de escrivão dos contos, pelo tempo que julgasse conveniente, «por q̃ o escripuão do dito ofiçio ha de dar «Recado aa dita çidade E aos nossos corregedores dos beẽs della, «e das contas delles, e fazer outras coussas que em nẽ hũa ma«neira nom poderia fazer como conpre, saluo husando per lon«gos tenpos.»

Carta regia de 10 de janeiro da era de 1433 (anno de 1395) [3]

Concedendo que, sem embargo da ordenação dos pelouros, o logar de escrivão da camara tornasse a ser de nomeação vitalicia, porque. dizia o concelho e homens bons, «nom era honrra da dita «çidade mudarsse assi em cada huũ anõ, nem out° si proueyto, «por que he huũ ofiçio em que conpre homem que o sabha bem «fazer, E que aja dell notiçia, o que nom podem auer saluo hu«sandoo per tempo [4].»

---

[1] Liv.° dos Pregos, fs. 165.

[2] Ibid., fs. 165 v.

[3] Ibid., fs. 165 v.

[4] Antigamente os officios de escrivão e de tabellião da camara andavam annexos, e as escripturas eram lavradas em acto de vereação.

Este expediente depois tornou-se privativo do escrivão do tombo e obras da cidade; desde 1834, porém, que as duas funcções passaram outra vez a ser desempenhadas pela mesma entidade.

Carta regia de 29 de maio da era de 1433 (anno de 1395) [1]

Confirmando a ordenação feita pela camara, *em serviço de Deus e d'el-rei, e para o bom regimen da cidade*, que obrigava «as molhe-«res mũdanaaes, que fazem pellos homẽs,» a trazer véos *bem aça-froados* [2], afim de se distinguirem das que viviam honestamente; «por que esto he coussa que sse pode fazer sem custo, e q̃ po-dem per ello seer conhoçudas e estremadas das outras.»

Carta regia de 29 de maio da era de 1433 (anno de 1395) [3]

Autorisando a camara a fazer uma ordenação, afim de prohi-bir que os homens casados habitassem com suas esposas, «em «aquel lugar onde se senpre costumou morarem as molheres mũ-«danaaes [4];» porque, dizia a mesma camara, «como ainda moram al-«guũs homeẽs casados cõ suas molheres, conprarom e aforarom «casas e veerom e veem morar a ellas, E q̃ per uezes já aconte-«çeo q̃ os homeẽs se uaão meter nas ditas casas, ẽ q̃ assi moram «os casados, e cuidando q̃ som solteiras, lançam delas maão pª «fazer seu pecado.»

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 174 v.

[2] Assim como pelas leis geraes do estado os mouros eram obrigados a trazer uma rodella, ou antes um signal de panno vermelho, em fórma de meia lua, cosido nas vestes sobre o hombro, assim a camara preceituava um distinctivo, para as meretrizes se *estremarem* das mulheres honestas. Devemos comtudo accrescentar que esta providencia da camara pouco tempo depois caducou.

[3] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 76.

[4] A camara, tendo tomado a resolução de arruar as meretrizes, como uma medida de moralidade, não deixou de promover e de adoptar todas as providencias, que entendeu proficuas, para conseguir inteiramente o seu fim.

Não bastava, pois, destinar-lhes arruamentos, era necessario proporcionar-lhes casas n'esses arruamentos; estremar completamente aquellas mulheres das mulheres honestas, e reprimir as que pretendiam gozar dos lucros das toleradas e das vantagens das honestas, guardando mal ou bem as apparencias, e que por isso se conservavam ou iam residir nos ditos arruamen-

Carta regia de 3 de junho da era de 1433 (anno de 1395)[1]

Que se cumprisse e guardasse a ordenação da camara, feita em serviço de Deus e para o bom regimen da cidade, que prohibia

---

tos, o que dava logar a que os homens, *julgando-as solteiras*, se introduzissem *por descuido* em casa d'ellas, conforme a linguagem pudica e decorosa, usada pelo concelho na representação que sobre o assumpto dirigio a elrei.

A ordenação da camara tinha este triplice intuito; comtudo parece-nos que o principal consistia em, indirectamente, proporcionar casas ás meretrizes, em condições d'ellas as poderem habitar, e defendel-as, uma vez que as obrigava a morar em determinadas ruas, da cubiça dos senhorios, que, aproveitando o ensejo, levavam o abuso e a especulação ao ponto de lhes exigirem rendas exorbitantes.

Se este era o principal interesse da camara, como presumimos, a obrigação imposta aos casados de se retirarem d'aquelles arruamentos, «para irem viuer «a outras partes, E darem lugar aas ditas molheres mũdanaaes e poderem «auer hi casas ẽ q̃ morem», não conseguiu baratear as habitações, tornando-se necessario outro expediente mais decisivo, a que se recorreu por *carta regia de 27 de junho do anno de 1396*:

«Dom Joham pella graça de d̃s Rey de purtugal e do algarue. A quantos «esta carta virem fazemos saber que o comçelho e homẽs boõs da nossa çidade «de lixboa Nos diserom que elles, per nossa autoridade, apartaram çertas «Ruas pera em ellas auerem de morar as mançebas solteiras, q̃ fazem pellos «homẽs, E que aquelles cujas as cassas das ditas Ruas som, por as ditas mo«lheres nas ditas cassas nom auerem de morar, pooem as ditas cassas em «tam grandes contias, que elas as nom podem alugar; E que o dito conçelho «e homẽs boõs pera a esto poerem Remedio, e tolher a maliçia, acordarom que «desem dello encarrego a dous homẽs boõs, que uejam as ditas cassas, e que «segundo os alugueres que Rendiam ante, que aas ditas molheres fossem «asinaadas, e pello q̃ igualmente valerem sejam aluidradas. E pediam nos por «merçee que lhes dessemos nossa autoridade e cõsintimento, per que o pos«sam assi fazer: E nos, veendo o que nos pediam, Teemos por bem e damos«lhes poder e consintimento per q̃ o possam asi fazer. E mãdamos e de«fendemos aas nossas Justiças, E a outros quaesquer que esto ouuerem de «ueer a q̃ esta carta for mostrada, q̃ lhe nõ ponham nẽ consintam sobrelo «poer outro nẽhuũ embargo e lho leixem assi fazer; Ca nossa merçee he de «lhe darmos pera ello nosso cõsintimento, uisto como he coussa neçesaria q̃ «sse escussar nõ pode. Al nõ façades. Dante ẽ a dita çidade de lixboa, «XXVII dias de junho. ElRei o mãdou per Ruy Lç°, daim de coimbra, leçen«çeado ẽ degredos, nõ seendo hi Johane a°, escollar ẽ leix, seu uasallo, anbos «do seu desenbargo. V°° Roīz a fez. Era de 1434.—*L.° dos Pregos, fs. 174 v.*

[1] Liv.° II d'el-rei D. João I, fs. 78.

aos mouros e aos judeus morarem ou dormirem fóra dos respectivos bairros: «q̃ todollos Judeus morẽ dentro na Judaria, E esso «meesmo vaão a ella dormir os q̃ veerem de fora parte; E out° ssy «os mouros aa mouraria [1] q̃ veerem de fora parte outrossy.

---

[1] Com relação aos bairros dos judeus e dos mouros lê-se no jornal litterario e instructivo «O Panorama»:

«As *judiarias*, ou bairros dos judeus, eram dentro das cidades e villas, no «que se distinguiam dos mouros, cujas *mourarias* eram sempre nos arrabal«des das povoações. Estas *judiarias* eram fechadas, e com guardas nas en«tradas.

«Em Lisboa haviam duas, uma na Alfama, outra á Conceição Velha, que «então era synagoga: mas antes d'el-rei D. Diniz, parece que os judeus ha«bitavam por todo o bairro, que fica entre o Carmo e a Trindade. Depois de «*correr o sino da oração*, isto é, depois das ave-marias, era defeso aos judeus «andar fóra dos bairros. Nenhuma christã podia ir á Judiaria senão a com«prar alguma cousa, e acompanhada por dois homens christãos, se fôsse ca«sada, e por um, se fôsse viuva ou solteira, e isto com pena de morte.

«A mesma pena se impunha ao judeu, que em sua casa recolhesse mulher «christã.»

No reinado de D. João I foi expressamente prohibido, em Lisboa, que as mulheres christãs fôssem aos bairros dos infieis, nem mesmo acompanhadas, sob pena de açoites, como se vê da seguinte carta regia, datada do 1.° de dezembro da era de 1444:

«Concelho e homẽes bõos da nossa muy nobre leal cidade de lixboa, Nos «ElRey uos enuyamos muito saudar. Fazemosuos saber que vimos a carta «que nos enuiastes, em q̃ diziades que pobricamente foy apregoado em essa «cidade, q̃ Reuellaçooes foy mostradas a alguãs pessoas, que em ela viuem «bem, que graues sentenças foram postas em essa cidade, por os graues pe«cados que sse em ella fazem, especialmente por muitos fornizios contra ley; «e por esta cousa nos deffendemos e mandamos que nom fosse alguã molher «ousada, que fosse ao arraualde dos mouros com homem nem sem homem, «nem com seu marido (?!), por tolher os aazos; e qual quer que for achada «q̃ fosse açoutada pobricamente per essa cidade. E por que sodes bem enfor«mados que o dito pecado nom se faz em as Judaryas dessa cidade, menos «que o q̃ se fazia no dito arraualde, por que as molheres sollamente vaão aas «Judaryas, nos pediades por merçee que deffesa, que he posta em essa ci«dade, e conffirmada per nos, que as molheres nom vaão ao arraualde, que «se estendesse e ouuesse logar nas Judaryas. A nos plaz dello que a dita «deffesa se entenda e aja lugar nas ditas Judaryas, como no dito arraualde; «e per esta carta mandamos ao nosso corregedor dessa cidade, que assy o «faça apregoar, e comprir e guardar per essa cidade daqui endeante, etc.» — *Liv.° dos Pregos, fs. 125 v.*

As judiarias fôram supprimidas por el-rei D. Manuel no anno de 1507.

Carta regia de 8 de junho da era de 1433 (anno de 1395)[1]

Declarando nullas quaesquer cartas regias com data posterior a esta, passadas a favor dos prazentís, genovezes e d'outros estrangeiros, concedendo-lhes todos os privilegios, liberdades, franquezas e usos dos naturaes e vizinhos de Lisboa: e com relação ás de data anterior «mandamosnos (ao corregedor e juizes da ci-«dade) q̃ façades logo apregoar, q̃ quaaes q^r q̃ taaes cartas teue-«rem, q̃ uollas uaao mostrar, E se as mostrar nõ veerem q̃ lhes «nõ seram guardadas; E entom fazedeas todas Registar em huũ «quaderno, E enuiadenollo çarrado e aseelado p^a as Nos veermos «e mandarmos como se sobre elo faça.»

Carta regia de 25 d'agosto da era de 1433 (anno de 1395)[2]

Approvando as seguintes providencias, que a camara entendeu dever adoptar contra os sinistros de incendio[3]:

Como já tivemos occasião de referir, os sectarios de Mafoma e os judeus eram alvo de constantes despresos.

O Concilio geral de Latrão decretou para todo o orbe catholico, prohibindo que os judeus exercessem cargos ou empregos publicos, e obrigando-os a trazer um distinctivo. Entre nós tanto os mouros como os judeus soffreram muitos vexames: uns e outros, quando o rei fazia a sua entrada publica em Lisboa, eram coagidos a ir esperal-o fóra das portas da cidade com *tourinhas* e *gainellas* (cavalhadas e danças).

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 79.

[2] Ibid., fs. 70.

[3] Não nos é possivel referir n'este logar as phazes por que tem passado o serviço da extincção de incendios na capital, o que tencionamos fazer, quando na segunda parte da presente obra nos occuparmos do *pelouro dos incendios*: por agora limitamos-nos a reproduzir os seguintes trechos de uma nota a *pag. 39 do tomo II da Collecção de providencias municipaes da camara de Lisboa*, que offerecem uma idéa, bem que *muito* superficial, do que foi aquelle serviço:

«Tal era a organisação d'este serviço (alludindo ás providencias ordenadas no reinado de D. João I, que deixamos consignadas) até ao reinado do Senhor D. João IV, em que se tentou introduzir um systema semelhante ao

«... que por quanto p^r uezes se leuanta fogo em essa çidade, «consirando sobrelo alguũ boõ Remedio; Acordastes q̃ era bem q̃ «os pregoeiros dessa çidade, p^r fregisias ẽ cada huã noute, depois «do signo da colhença, andem p^r a dita çidade apregoando q̃ cada «huũ guarde e ponha guarda ao fogo em suas casas, E q̃ em caso

---

«que então se usava em Pariz, e no Senado foram apresentados projectos de «escadas e uns *bicheiros* com dusentos calões de almude cada um, e tractou-se «tambem de organisar um pessoal remunerado para este serviço. Não sabe-«mos os embaraços que retardaram por muito tempo a realisação de taes «melhoramentos; o certo é que, ainda em 1678, o Senado consultava sobre «este objecto, e só então, a esforços seus, se introdusiram importantes refor-«mas: estabeleceram-se em diversos pontos da cidade estações, ou armazens «para arrecadação dos apparelhos e ferramentas, cuja guarda foi confiada a «mestres de officio, convenientemente pagos para tal serviço, e mandou-se que «na *Ribeira* houvesse tantos machados, quantos fossem os carpinteiros residen-«tes na cidade, que todos tinham obrigação de accudir ao logar do sinistro.

«Trez annos depois desta reforma houve outra não menos importante: «constára que na Hollanda havia uma especie de baldes de couro, mui apro-«priados para o serviço d'incendios, e o Senado, com authorisação que solli-«citou, e lhe foi dada por Decreto de 24 de Outubro de 1681, mandou vir «duas bombas e uma porção de baldes, que foram divididos 50 para cada «bairro, e ficou em deposito certo numero delles para se irem renovando con-«venientemente; compraram-se tambem muitas ferramentas, que foram dis-«tribuidas pelas estações, e mandou-se proceder a um alistamento geral de «todos os pedreiros e carpinteiros, que havia na cidade, aos quaes se impôz «a pena de 2 mezes de prisão se faltassem ao incendio.

. . . . . .

«Em 1701 apparece um mestre correeiro, João Domingos, encarregado da «guarda das trez bombas que então havia, com uma gratificação de 10$000 «rs. por anno, e em 17 de Janeiro de 1766 foi nomeado Domingos da Costa, «que era mestre dos calafates da *Ribeira das Naus*, com o ordenado de «80$000 rs.; mas tendo a Camara representado sobre o mau serviço deste «empregado, foi demittido, e nomeado por carta de 21 de Julho de 1786 um «celebre *machinista* Matheus Antonio da Costa, homem de bastante influen-«cia, e que fez importantes serviços no seu logar; foi no seu tempo, e em «1794, que se reuniu a administração dos chafarizes á dos incendios, creou-se «então o logar de Inspector com uma gratificação de 250$000 rs., e appro-«vou-se um regulamento que corre impresso: taes foram os serviços deste «empregado, que a gratificação lhe foi logo elevada a 600$000 rs. O pessoal «subio logo a perto 3:000 homens, e compunha-se de patrões de bomba, «aguadeiros, e das companhias de serviço publico, que, pelas Portarias de 13 «de Julho de 1796 e 31 de Janeiro de 1799, ficaram debaixo das ordens do «*Inspector dos incendios.*

«q̃ se alguũ fogo leuantasse, o q̃ dẽ nõ queira, q̃ todos os carpen-
«teiros e calafates venham aaquel lugar, cada huũ cõ seu machado,
«pª auerẽ de atalhar o dito fogo; E q̃ outº ssi todas as molhe-
«res, q̃ ao dito fogo acodirem, tragam cada huã seu cantaro ou
«pote pª carretar auga pª apagar o dito fogo; E outº ssi por q̃
«muitos acudem e veem a elo pª Roubar, acordastes q̃ Cem cor-
«retores, q̃ ha na dita çidade, cheguẽ hi cõ suas armas, pª auerem
«de guardar q̃ se nõ faça Roubo... E mandamos q̃ as casas q̃ se
«assi de Ribarẽ pª atalhar o dito fogo, e se nõ fazer mayor da-
«pno, q̃ esse Concelho, nẽ outº nenhuũ, nõ seja tehudo fazelas,
«pois se faz por prol comunal.»

Carta regia de 20 de junho da era de 1434 (anno de 1396) [1]

Annuindo ao pedido do concelho, para que o corregedor não constrangesse os vereadores a assignar os alvarás das despezas, que elle só ordenasse. «E Nos ueendo, o q̃ nos pediam, Teemos por «bem e mandamosuos que nas coussas, que per uos fezerdes, asi-«nedes os aluaraaes da despessa per uossa maão, apartadamente, «E nas q̃ fezerdes cõ os vereadores, q̃ asinedes os aluaraaes cõ el-«les; e q̃ uos sejades theudo a dar conto do que per uos for des-«pesso, segundo elles vereadores som do que fazem per si, E nom «ponhades sobrello outº embargo, Ca nossa merçee he de sse fa-«zer daquy endiante per esta guissa, e doutra guissa nõ.»

Carta regia de 27 de junho da era de 1434 (anno de 1396) [2]

Para que o coudel, respeitando o antigo uso, não obrigasse a terem cavallos e armas os homens solteiros da cidade e termo, «q̃ esteuerem em poder ou ẽ cassas cõ seus padres ou cõ suas «madres, em quanto os beẽs nom forem partidos... posto que «ajam contias per que os deuam teer...»

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 175.
[2] Ibid., fs. 175.

Carta regia de 29 de novembro da era de 1434 (anno de 1396)[1]

Declarando o concelho de Lisboa quite para com a fazenda real da quantia de cem mil libras, que o mesmo concelho *promettera*, na era de 1422, para os gastos da guerra com os castelhanos.

Carta regia de 30 de julho da era de 1435 (anno de 1397)[2]

Que todos os moradores da cidade e termo, e de Almada, Cascaes, Coina, Ribatejo até ao rio das Enguias, Alhandra e Alverca, fôssem constrangidos a contribuir, cada um com a quota parte que lhe coubesse, segundo a distribuição feita pelo corregedor, vereadores, procurador do concelho e seis homens bons, para o emprestimo (forçado) de *um conto d'esta nossa moeda que ora corre*[3], destinado a armar algumas galés para defeza do porto de Lisboa e da costa: «E porem uos mandamos q̃, com os ditos vereadores «e procurador e homẽs boõs dessa Cidade, que pera esto ham de «seer asinados, Repartades o dito enprestido pella guisa susso «dita, E o façades tirar aa mayor aguça que sse fazer poder, Ca «he cousa q̃ conpre muyto a noso seruiço.»

Carta regia de 28 de novembro da era de 1435 (anno de 1397)[4]

Porque a camara representou que os demais concelhos tinham estabelecido posturas e embargos á saída de generos, para consumo do povo de Lisboa, providenceia el-rei, prohibindo taes posturas e embargos.

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 175 v.

[2] Ibid., fs. 176.

[3] Em compensação d'este encargo dispensava-se el-rei de chamar dos logares supra citados «nemhuãs gentes de cauallo, nẽ de beestas de guarrucha, «nem piooes e beesteiros do conto.»

[4] Liv.º dos Pregos, fs. 127 v.

Carta regia de 28 de novembro da era de 1435 (anno de 1397) [1]

Suspendendo, até ao fim da guerra, o pagamento de todas as dividas que a cidade tivesse, nos bens da qual se não poderia mover execução; «por q̃ a dita çidade aq^llo q̃ tem, e posto q̃ mays «fosse, ho ha mester p^a almazem, e armas, e beestas e trões, e p^a «outras cousas q̃ cunprem p^a feito de guerra e defensom della.»

Carta regia de 28 de novembro da era de 1435 (anno de 1397) [2]

Dispensa D. João I do pagamento de dizima, emquanto durasse a guerra, todo o pão que viesse de fóra, para consumo dos moradores de Lisboa, «p^a auer a dita cidade mays auondamento de «mantymentos.»

Carta regia de 30 d'outubro da era de 1436 (anno de 1398) [3]

Aggravando os concelhos, no ajuntamento ou côrtes celebradas no Porto, contra a venalidade dos juizes das sizas, responde el-rei que taes juizes «deuem de seer escolheitos per os juizes, e uerea-«dores e homẽs boõos de cada huũ lugar, E deuem descolher «taaẽs que façam dereito.»

Carta regia de 30 d'outubro da era de 1436 (anno de 1398) [4]

Porque alguns moradores do concelho de Lisboa tinham contribuido para o *emprestimo de um conto*, «quando se esta guerra co-«meçou,» com importancias superiores ás que lhes couberam, e

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 86.
[2] Liv.º I do Provimento do pão, fs. 14.
[3] Liv.º dos Pregos, fs. 178.
[4] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 87.

lhes fôram levadas em conta em dois *pedidos* [1], que se seguiram áquelle *emprestimo*, determina el-rei que a differença restante lhes fôsse descontada nos ultimos *pedidos*, que o mesmo concelho promettera nas côrtes celebradas no Porto.

Carta regia de 31 d'outubro da era de 1436 (anno de 1398) [2]

Para que se não levasse dizima pelos arnezes e armas, que tanto os moradores e vizinhos da cidade, como dos demais logares do dominio regio, mandassem vir do estrangeiro «pª seus cor-«pos, pª os teerem por nosso seruiço e defensom da terra... e nõ «pª uender.»

Carta regia de 1 de julho da era de 1438 (anno de 1400) [3]

Que o concelho elegesse os juizes do civel e do crime; — que não houvesse coudeis nem apuradores, «E, quando conprir de fa-«zer alguas apuraçoes, nos mandaremos taaes pesoas q̃ as ajam «de fazer, q̃ o farão como deuem, E as gentes nom Reçeberam «agrauo; — que os *acontiados em cavallos* não fôssem constrangidos a tel-os durante dois annos, a contar da data d'esta carta, em vista da carestia dos tempos; — que aos lavradores, que tivessem um só filho ou mancebo, lhes não podessem estes ser tirados para azemeis ou pagens de homens d'armas; e, quando tivessem mais, os que para esse fim lhes fôssem tomados, recebessem soldadas d'aquelles a quem servissem, voltando ao poder de seus paes ou amos apenas terminasse a guerra; — que os rendeiros das sizas as arrecadassem segundo era legal e não por

---

[1] *Pedido*, diz Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo no seu Elucidario, *é uma especie de tributo, imposição, ou contribuição, que os senhores de terras arrecadavam dos seus vassallos, debaixo do especioso titulo de cousa pedida. O lançar pedidas, ou pedidos, peitas, ou emprestimos pertence sómente ao Rei e supremo senhor na fórma da Ord. Liv.º* II. *Tit. 49.*

[2] Liv.º II d'el-rei D. João I, fs. 89.

[3] Liv.º III d'el-rei D. João I, fs. 1.

seu arbitrio; e, finalmente, que passado o tempo do arrendamento das moedas, podessem os ourives comprar, vender e lavrar a prata que quizessem.

Carta regia de 15 de janeiro da era de 1439 (anno de 1401) [1]

Impetrando o concelho e homens bons, que sob certa pena se prohibisse a qualquer estrangeiro residente na cidade, que «ar-«rendasse nẽhũa Renda no nosso senhorio... E q̃ usassem de «ssuas mercadorias, segundo per nos e per os outros Reis era «mandado,» ha por bem e determina el-rei «q̃ se a ordenaçõ so-«bresto feita, defende q̃ elles nõ conprem, nẽ vendam nenhũas «mercadorias fora da dita çidade, E q̃ as q̃ hi conprarem q̃ as «nõ possam Reuender, q̃ elles nõ possam arendar taaes arren-«damentos sob as penas na dita ordenaçõ conthudas, saluo sse «esses arrendamentos forẽ de cousas q̃ conpram pª seus manti-«mentos...»

Carta regia de 16 de janeiro da era de 1439 (anno de 1401) [2]

Que os municipes, a quem a cidade desse o encargo de escrivães e de recebedores dos *pedidos*, fôssem isentos das fintas, talhas e de todas as mais obrigações e serviços do concelho e da guerra, «per si nem per seus bens.»

Carta regia de 22 d'abril da era de 1439 (anno de 1401) [3]

Exonera el-rei o seu criado Lourenço Anes, *o Curto*, do logar de provedor e administrador do hospital de D. Maria d'Aboim, por isso que o concelho, de cujas attribuições era o provimento

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João I, fs. 2.
[2] Liv.º I de Provimento d'officios, fs. 6.
[3] Liv.º dos Pregos, fs. 180 v.

do dito logar, visto que lhe pertencia o governo d'aquelle estabelecimento de caridade, se queixara da incompetencia e da absoluta falta de zelo, que o referido Lourenço Anes mostrara no desempenho das suas obrigações.

Carta regia de 8 de dezembro da era de 1439 (anno de 1401) [1]

Determinando ao corregedor que, na fórma da ordenação d'el-rei D. Fernando, impedisse as pessoas válidas de andarem mendigando, porque, dizia a camara, «a nossa terra nõ he laurada, «nẽ aprefeitada, nẽ se criam em ella gaados per mĩgua de ser«uidores, q̃ nõ podem auer, per quanto muitos homeẽs e molhe«res, q̃ ainda som pª seruir, se deitam a pedir...»

Carta regia de 14 d'agosto da era de 1440 (anno de 1402) [2]

Para que o corregedor, os juizes da cidade e a camara impuzessem maiores penalidades, aos que tivessem em menos conta o que se estabelecera «por serviço de deus, ... quando nos ou«uemos a batalha, de nõ carpirem por os finados q̃ se morres«sem, nẽ outº ssy q̃ nõ cantassem mayas, nẽ Janeiras, e outras «cousas q̃ eram contra a ley de deus; E q̃ por quanto as penas «som pequenas, conuẽ a saber, Cinqoenta libras, ẽ tal guisa q̃ o «nõ leixam por ello de fazer.»

Carta regia de 3 de setembro da era de 1440 (anno de 1402) [3]

Dando á camara o poder, por ella solicitado, para mandar derribar os *esteios* que havia na rua Nova e n'outras, porque «aas «uezes, quando se fazem algũus Jogos, topam cauallos e bestas em «elles, de q̃ se Recreçẽ cajooẽs.»

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João I, fs. 4.
[2] Ibid., fs. 6.
[3] Ibid., fs. 8.

Carta regia de 6 de novembro da era de 1442 (anno de 1404) [1]

Mandando cumprir e guardar o que por carta regia de 15 de junho da era de 1427 fôra ordenado, de tal sorte que os *mancebos, mancebas e serviçaes*, que quizessem residir em Lisboa, não fôssem constrangidos a ir viver nas terras das suas naturalidades; e «se alguũs a vos veerem sobresto, e uos derem querelas «ou denunciaçoões dalguũs seruidores, q̃ se pª esta çidade veerem, «dizendo q̃ morauã cõ elles, e q̃ lhes fogirom e lhes leuarõ alguãs «cousas suas fortiuilmente, e uos Reqrerem q̃ lhos entreguedes, «vos entregadelhos, dandouos primeiro por elles boõs fiadores; q̃ «se nõ prouarem claramente as sobre ditas cousas, q̃ lhe asi poem «ou poserem, q̃ lhes fizerõ, q̃ ajades per elles ou de seus fiado- «res os nossos encoutos de seis mil soldos, q̃ som trezentas libras «da moeda, ou quize mil libras por elas, desta nossa moeda q̃ ora «corre, aos quaees vos asinades logo certo termo conuinhauil a q̃ «uos venham de todallas ditas cousas fazer çerto cõ boas prouas; «E nõ o fazendo ataa o dito tenpo, vos constrangedeos elles ou «seus fiadores, q̃ uos assi derem por as ditas penas, as quaees «sejã pª as obras dessa çidade.»

Carta regia de 11 de maio da era de 1444 (anno de 1406) [2]

Que no alistamento dos besteiros do conto se cumprisse a ordenação: — «que qual quer q̃ ouue trezentas libras da moeda an- «tiga nõ seja constrãgido por beesteiro, saluo por homem dar- «mas»; — e que o corregedor não fizesse aquelle alistamento senão em presença, e com o accordo dos vereadores e do procurador da cidade.

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João I, fs. 13.

[2] Ibid., fs. 16.

Carta regia de 11 de maio da era de 1444 (anno de 1406) [1]

Sendo de costume antigo, quando o concelho tinha juizes de seu fôro, que servisse um cavalleiro ou escudeiro e um cidadão, e eximindo-se os fidalgos a desempenhar aquelle encargo, determina el-rei que a isso fôssem obrigados, «per todollos constrãgi-«mentos q̃ soyam de seer feitos aos fidalgos, q̃ todauia siruam «seus ofiçios cada q̃ sayrem nos pelouros por Juizes...»

Carta regia de 12 de maio da era de 1444 (anno de 1406) [2]

Que, segundo o accordo dos mestres em theologia, a quem a camara consultara, podessem os pescadores fazer-se ao mar aos domingos depois do tanger das *ave-marias*, porquanto aquelle dia devia ser guardado desde a vespera á mesma hora; isto sem incorrerem nas penas ou coimas da alcaidaria, que só os deixava partir na segunda-feira *depois do sol levado*, em consequencia do que «perdem ja huũ dia q̃ nom pescam, o q̃ nõ he «nosso seruiço per rrazam da dizima do pescado, q̃ nos delo per-«demos.»

Carta regia de 1 de novembro da era de 1448 (anno de 1410) [3]

Esguardando o beneficio, apostamento, formosura e prol que resultava á cidade da construcção do bairro de Villa Nova [4], a que se havia dado começo, declara el-rei levantadas as aduas que para esse fim tinham sido impostas, porque eram odiosas e ag-

---

[1] Liv.º I de Provimento d'officios, fs. 10.

[2] Liv.º III d'el-rei D. João I, fs. 17.

[3] Ibid., fs. 22.

[4] Villa Nova ou Villa Nova de Gibraltar, como em outra parte dissemos, ficava nos terrenos contiguos á egreja da Conceição Velha, fóra das Portas do Mar.

gravavam o povo, e autorisa a camara a «poer enpusiçoões [1] no «vinho, q̃ se na dita çidade e termo vender ao torno, E em nas «carnes q̃ se venderem ao peso, E em no sal q̃ se vender pello «mehudo a alqueires, e a quarteiros e a moyos pª se guastar na «terra, e nõ no q̃ se vende pª carregar pª fora parte, E em ou«tras alguãs cousas, q̃ vos ditos vereadores e procurador e Con«celho e homẽes boõs q̃ fordes pellos tenpos, entenderdes q̃ seja «mais sem dapno do poboo, E sem prejuizo das sissas Jeeraaes.»

Carta regia de 5 de janeiro da era de 1451 (anno de 1413) [2]

Tendo el-rei D. João I concedido privilegio, pelo qual prohibia nos demais concelhos quaesquer posturas ou embargos contra a saída de generos (pão e carne), para consumo do povo de Lisboa; e não sendo este privilegio regularmente observado, estabelece o mesmo monarcha que, não o querendo os meirinhos, corregedores, juizes, justiças e concelhos assim cumprir, todos ou cada um de per si, pondo os referidos embargos ou não os desembargando, «pague aa dita çidade de enjuria e coregimento dez mill libras «por cada huũa uez.»

Carta regia de 15 de janeiro da era de 1451 (anno de 1413) [3]

Que a camara, «cõ os homẽes boõs q̃ sooeem de seer chamados aa camara do Concelho pollas cousas q̃ cunprem,» e d'accordo com os tanoeiros, escolhesse dois d'estes para fazerem a marcação dos toneis, e terem em seu poder as respectivas marcas, «*en «quanto o bem fezerem,*» e sem embargo da carta regia, que determinava que tal serviço fôsse desempenhado annualmente por dois individuos d'aquelle *mester*.

---

[1] Fôram estas imposições que deram origem em Lisboa ao tributo denominado *real d'agua*.

[2] Liv.º I do Provimento do pão, fs. 1.

[3] Liv.º III d'el-rei D. João I, fs. 30.

Carta regia de 8 d'agosto da era de 1451 (anno de 1413) [1]

Isentando da siza e da dizima, durante um anno mais, e a pedido da camara, todos os cereaes e legumes que viessem a Lisboa pela foz do Tejo, «por quanto esta nouydade do pam q̃ ora «foy, fora muito falçada de pam;» e como «graça e merçee por «os moradores da dita cidade, e dos outros lugares do rregno, aue«rem melhor os apertos.»

Carta regia de 24 de março da era de 1452 (anno de 1414) [2]

Prohibindo, sob pena de morte e sequestro de bens, o embarque de mantimentos e de armas para as terras de mouros; porque, dizia a camara, d'ahi resultava prejuizo ao reino e ao serviço de Deus, e era contra o preceito e honra da Igreja [3].

Carta da camara de 20 de dezembro da era de 1453 (anno de 1415) [4]

Era das attribuições do concelho o provimento do logar de escrivão da audiencia dos homens do mar.

---

[1] Liv.º 1 do Provimento do pão, fs. 3.

[2] Ibid., fs. 4.

[3] Pela Santa Sé era defeso a todos os catholicos, sob pena de excommunhão, a venda d'armas aos infieis, ou de outra qualquer cousa de que estes se podessem servir em prejuizo dos christãos.

A ordenação Affonsina, no titulo — *Das cousas q̃ som defesas pª leuarẽ a trrã de mouros* —, impunha tambem penas severas aos que vendessem aos mouros, em tempo de guerra, mantimentos, armas, ferro ou madeira (materia prima), canhamo e artilherias (engenhos, bombardas, escalas, etc.); e bem assim que os christãos servissem nas galés ou navios mouriscos.

[4] Liv.º 1 do Provimento d'officios, fs. 15.

Carta regia de 28 de dezembro de 1423 [1]

Para que, na fórma do privilegio concedido á cidade de Lisboa, se não pozessem impedimentos ou embargos aos generos, que de qualquer parte do reino viessem para alimentação dos habitantes da dita cidade, *satisfazendo os direitos e costumagens que se deviam pagar.*

Carta regia de 18 d'abril de 1426 [2]

Remettendo á camara dois livros, contendo as leis do codigo (de Justiniano), a glossa e as conclusões de Bartallo, ao que parece convenientemente annotadas; «por q̃ os tralados de tirar de latim «em linguajem nom som tam craros, q̃ os homẽs q̃ muyto nõ sa- «bem os podessem bem entender, por esto nos trabalhamos de «fazer hũa *decraraçõ* em cada hũa ley e na grossa e no bartalo, q̃ «de sobrello he escripto, pella q^l^ mandamos aos nossos desem- «bargadores, q̃ per aquella decraraçom façam liurar os feitos, e «dar as Sentenças..... E uos poẽe estes liuros na Camara desse «Conçelho, presos per hũa cadea bem grande e longa [3], E nom «os leixees veer a nĩguem, saluo aaquelles que feitos ouuerem ou «a seus procuradores ou sse temerẽ dauer alguũs feitos, E esto «seja presente o escripuam da dita camara. Ende al nõ façades.»

Carta regia de 5 de junho de 1426 [4]

Decide D. João I, em vista dos documentos que a camara fez valer, que n'ella continuasse a administração do hospital de S. Lazaro [5].

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 161 v.

[2] Ibid., fs. 216 v.

[3] A despeito da cadeia *bem grande e grossa*, com que o monarcha mandou prender os dois livros, ainda assim levaram descaminho, porque nenhum d'esses dois preciosissimos monumentos se conserva ha muito no archivo da camara.

[4] Liv.º I do hospital de S. Lazaro, fs. 6.

[5] Por este e por outros documentos, existentes no archivo da municipali-

Carta regia de 28 d'agosto de 1426[1]

Pede D. João I á camara que consinta na nomeação, que elle fez, de Vasco Filippe, para o logar de juiz dos orphãos; porque «este ofiçio q̃ assi dauamos a este noso escudeiro era por neçes-«sidade q̃ nos avinha, por quamto nos traziamos em nossa cassa «grande soma de scudeiros, e nos lugares honde chegauamos nom «podiam seer apousentados, nem achar o q̃ lhes era mester, E «que aseentauamos ora amoor parte deles pr os lugares honde an-««dauamos, E que nos deuiees de comsentir seer ele oficial per «estas rrazoes, e mais por seer filho de esteuam uaasques fi-«lipe, q̃ foy natural dessa çidade e huũ dos boõs della... E Ro-«gamosuos q̃ uos praza por esta uez consentirdes q̃ este vasco fi-«lipe seja Juiz; Ca per vosso prazimento queremos q̃ o seja, e «nom por hirmos contra vossas cartas que de nos teendes, nem «uolas quebrarmos.»

---

dade, evidenccia-se que a administração do hospital dos leprosos ou gafos pertenceu desde longa data ao concelho, e que a origem d'aquelle hospital remonta, se não é anterior, á conquista de Lisboa.

Por agora citaremos apenas o seguinte trecho da carta, que el-rei D. João I dirigiu em 25 d'outubro da era de 1452 — *Liv.º I do hospital de S. Lazaro, fs. 5* — ao seu almoxarife do celeiro de Lisboa, Lourenço Gonçalves, recommendando-lhe que não embaraçasse os rendimentos do Casal de Caspolima, sem embargo de estar no Reguengo d'Oeiras, por serem applicados para o hospital de S. Lazaro:

«Sabede q̃ o Corregedor e homẽes boòs da dita Çidade Nos ẽviaram dizer, «q̃ a dita Çidade dantigamẽte hordenara huũ sprital fora dos muros da dita «Çidade, pa seeçem apartados os lazaros gaffos, o qual fora dotado, edeficado «pr a dita Çidade; E outo sy pr outros fieẽs xptaaòs de beẽs e herdades çer-«tos q̃ pa ello tinham; E q̃ quando alguũs gafos morriã ficauam seos beẽs ao «dito sprital, Em o quall sprital foy edificada hũa hermida q̃ chamã sam la-«zaro, na quall a dita Çidade poem huũ capellam. E o paga aa sua custa sem «em o dito sprital auendo padre, bpò, nem arçebpò, nẽ creligo, nẽ outra nẽ «hũa pesoa ecresiastica, Saluo a dita Çidade q̃ auia poder de ffazer ẽ elle «proueedor e scripuam.»

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 221 v.

Carta regia de 15 d'outubro de 1426[1]

Quitando por um anno, em consequencia da esterilidade da colheita, toda a siza do pão, «q̃ o Concelho e homeẽs boõs da dita «cidade conprarẽ a quaees quer mercadores e outras pessoas, q̃ «sejam asy de Ingraterra como doutros quaees quer lugares, nem «esso meesmo nõ leuem sissa aaquelles q̃ lho asy venderem ataa «dito tenpo da dita quita, q̃ lhe asy fazemos p^la^ guisa susso dita; «E sobresto nom ponhaaes nẽhuũ enbargo em nẽhua guisa[2].

Carta regia de 15 de dezembro de 1426[3]

Decidindo a contenda entre a camara de Lisboa e a do Porto, por não permittir esta ultima o embarque de trigo, milho e centeio, que os mercadores de Lisboa traziam de «desuairadas partes de nossos reinos,» determina el-rei D. João I «q̃ quaes quer merca«dores ou p^as^ da dita cidade de Lisboa, ou doutras quaes quer ci«dades, villas ou lugares de nossos reinos, que comprarem qual «quer pam em a Beira, ou antredouro e minho, ou tralos montes, «ou em outros quaes quer lugares de nossos reinos, comtanto q̃ «esse pam q̃ assi comprarem não seja do pam q̃ estiuer dentro em «a dita cidade do Porto, nem os termos da dita cidade, os merca«dores de lisboa ou doutros quaes quer lugares de nossos reinos «o possão trazer a cidade do Porto, e o carregarem hi nos Portos «da dita Cidade, pera o leuar a dita cidade de lixboa, por q^to^ nos «temos ordenado que todos os mantim^tos^ se corrão de huas partes «para outras per todos nossos reinos.»

---

[1] Liv.º I do Provimento do pão, fs. 11.

[2] Identicas concessões fôram depois feitas, do que existem muitos documentos no archivo da cidade: não os mencionaremos, para evitar repetições. A camara só impetrava diplomas d'esta ordem, quando havia grande carestia de pão.

[3] Liv.º III do Provimento do pão, fs. 1.

Carta regia de 26 de novembro de 1427[1]

Dispondo que não ficava por fôro nem por costume o *serviço* que a camara fizera ao infante D. Duarte, de *bom grado e livre vontade*, quando se effectuou o casamento d'este principe com D. Leonor[2].

Carta regia de 3 de fevereiro de 1431[3]

Em satisfação ao pedido da camara, releva el-rei o pagamento da *dizima nova*[4], durante um anno, de toda a sardinha que de fóra do reino fôsse trazida a Lisboa.

Bulla do Papa Eugenio IV, de 24 de janeiro de 1433, 3.º anno do seu pontificado[5]

A pedido da camara ficou a egreja de Santo Antonio[6] livre da jurisdicção ordinaria do arcebispo, arcediago, e demais autoridades ecclesiasticas da Sé de Lisboa.

Carta regia de 23 de setembro de 1433[7]

Os oito mesteiraes de pedreiros e carpinteiros das obras da camara eram isentos de servir nas obras do estado.

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 208.

[2] D. Duarte casou por procuração, a 22 de setembro de 1428, com D. Leonor, filha de D. Fernando I, rei de Aragão.

[3] Liv.º III d'el-rei D. João I, fs. 57.

[4] Antes da imposição d'esta *nova dizima* o peixe abundava de tal modo no mercado de Lisboa, principalmente a sardinha, que a sua escacez no anno anterior (1430) tinha causado «muito grande mingua para as gentes desa çi-«dade, para seu mantimento, e *para adubarem seus beẽs.*»

[5] Pasta de Santo Antonio.

[6] N'este diploma declara-se que a camara erigira a egreja de Santo Antonio no proprio logar onde nascera o santo.

[7] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 1.

Carta regia de 18 de janeiro de 1434[1]

Contendo o traslado de um dos capitulos geraes apresentados nas côrtes que el-rei D. Duarte celebrou em Santarem, e respectivo aresto, pelo qual o mesmo monarcha *entendeu* de não conceder mais tenças pelos bens dos concelhos, deixando a estes o encargo de as dar com o seu real accordo.

Carta regia de 8 d'abril de 1434[2]

Que da imposição dos vinhos na cidade recebesse a camara seis contos de libras por anno, para a obra de Villa Nova, e, acabada esta, para os dispender em outras obras municipaes, com accordo e por mandado d'el-rei.

Carta regia de 11 d'abril de 1434[3]

Mandando entregar á camara, para as obras dos muros da cidade, o producto das penas pecuniarias, julgadas na casa do civel, conforme fôra outorgado e feita mercê «per o muy exçelente, «e muyto honrrado, e de grandes uertudes, e senpre ueturioso «Elrrei meu senhor e padre, cuja alma dẽ aja... comtanto q̃ nom «sejam taaes feitos, ẽ q̃ mereçã mortes ou talhamento de nenbro; «e as ditas penas mandaae entregar pª as obras dos muros da «dita çidade; e as penas q̃ ja sam julgadas ataa primeiro dia deste «mes de mayo ffazeeas entregar a fernam diaz, almoxariffe das «obras do noso castello, pª as despender nas obras e corregimento «deses paaços. em q̃ uos e eses desenbargadores fazees as Rela«çoões.»

---

[1] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V (cop.), fs. 1.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 258.

[3] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 6.

Carta regia de 22 de novembro de 1435[1]

Que a camara, juntamente com o capitão do conselho d'el-rei, e mais quarenta ou cincoenta homens bons, antigos e praticos, consultassem sobre a conveniencia de se adoptar alguma medida, indicando-a, para evitar que os mercadores estrangeiros levassem do reino ouro e prata.

Outrosim que a mesma camara avisasse as pessoas residentes na cidade, que tivessem soffrido roubos e damnos dos inglezes ou bretões, e quizessem ir pessoalmente, ou por seus procuradores, perante o rei de Inglaterra e o duque de Bretanha[2] demandar direito, e mostrar o mal de que tinham sido victimas, por quem e quando, «que se façam prestes pª logo poderẽ partir, por q̃ a dẽ «prazendo entendemos q̃ cedo partiram os q̃ nos mandamos.»

Carta regia de 28 de maio de 1436[3]

Incluindo copia da resposta do duque de Bretanha, ácerca da reclamação sobre os males e perdas que dos seus subditos receberam alguns portuguezes; e bem assim uma nota de certos factos relatados pelo enviado que ali foi: «e porquanto queremos «auer sobrelo vosso comselho, vos veede bem a dita carta e Ra«zoes do escripto, e desse escreueenos compridamente o q̃ uos «sobrelo pareçe q̃ deuemos de fazer, pª nos todo veermos e pro«ueermos sobrelo, segundo acharmos q̃ he direito e Razõ.»

Carta regia de 28 de janeiro de 1437[4]

Quitando aos nacionaes, assim como já havia feito aos estrangeiros, o *quinto do pescado*, imposto sobre o peixe que trouxessem de fóra do reino para abastecimento da cidade.

---

[1] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 14.

[2] Portugal reclamava uma indemnisação pelos navios e fazendas que os piratas inglezes e bretões tinham tomado.

[3] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 9.

[4] Ibid., fs. 11.

Carta regia de 16 de junho de 1437 [1]

Isentando os doze homens, empregados na renda da cestaria, «q̃ asy trazem os çestos do pescado aa portagem e aa praça e a «outras partes», de servirem na armada, e de serem quadrilheiros, ou de exercerem outros encargos do concelho, «em q̃ elles «pello corpo podessem seruir; ... e sse algun delles morrer ou «fogir ou lhe tirarẽ o dito carrego, q̃ elles (vereadores e officiaes «da cidade) possam logo pooer e nomear outro da dita condiçom «ẽ sseu nome, ẽ tall guisa q̃ o numero dos dito doze ssenpre «seja çerto e comprido das ditas pesoas.»

Carta da camara de ... de setembro de 1437 [2]

Contendo certas medidas preventivas [3], accordadas pela camara e homens bons do concelho, para acautelar a cidade da epidemia

---

[1] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 12.

[2] Liv.º I do Provimento da saude, fs. 121.

[3] N'uma epocha em que á sciencia se impunham os infalliveis dogmas da egreja; em que ao estudo e conhecimento das cousas mais essenciaes á vida e á commodidade dos povos se oppunha um excessivo temor de Deus, *sempre bom e misericordioso;* em que os phenomenos os mais naturaes unicamente se explicavam pela vontade do Altissimo; em que todas as calamidades se tomavam por castigos emanados do Todo Poderoso; que precauções sanitarias poderiam adoptar alguns cidadãos, reunidos no palacio plebeu da cidade, sem duvida animados de muito zelo, devoção e bons desejos, mas ignorantes dos mais elementares principios de hygiene? E que remedio lhe opporia o soberano, que tinha de confirmar ou regeitar essas providencias, se para julgar de tal materia lhe não bastava a sua eloquencia e poder real?

«E per todos juntamente foy acordado q̃ de manhãa a XXX dias sse digam «ẽ cada hua igreja, em cada huu dia, hua missa a ora de prima, e q̃ os fre«guezes a uã ouuir e seos filhos cada huu eõ sua candea, e esto o mais de«uotam^te q̃ se poder fazer.

«It. acordarom q̃ sse façam em cada hua sesta feira, huua proçiçã gee«rall, e hira aos logares honde for hordenado p^llo cabydo e p^llos homẽs boõs «da çidade, e ham logo de começar esta primeira sesta.»

São estas as primeiras medidas para combater o mal da peste, que figuram no documento, e a que por agora nos referimos: critique-as quem qui-

que já grassava em alguns pontos do paiz; e bem assim o despacho d'el-rei ácerca d'essas providencias que lhe fôram propostas.

Carta regia de 25 de maio de 1438 [1]

Por haver falta de pão na cidade, permitte el-rei, a pedido da camara, que se importassem cereaes da terra de mouros, e de diversas partes, em troca de sal e de outras mercadorias «das q̃ «nom ssã defezas... E esta liçença lhe damos ataa primeyro dia «de Janeyro q̃ vinra de quatro centos e quoreenta anos, contanto «q̃ o rretorno q̃ trouuerem seja em pam como dito he.»

Carta regia de 23 de setembro de 1438 [2]

Dando segurança, durante um anno, a todas as naus e navios do ducado de Bretanha, para poderem vir continuadamente ao porto de Lisboa com cereaes e quaesquer outras mercadorias, «sem embargo dalguuas naaos, nauios e mercadorias, q̃ de nossos «Regnos tomados tenhã ataa o presemte»; e dispensando do pagamento da dizima os cereaes e legumes que assim trouxessem [3].

---

zer; mas ninguem o fará sem offender as mais sagradas crenças religiosas de um povo generoso e guerreiro, que, se lutava com o desconhecimento de uma sciencia, ácerca da qual ainda hoje se observam tantas opiniões desencontradas; se não sabia combater um mal, cujas causas ignorava, e, ao que parece, ainda hoje se não explicam satisfatoriamente; já dos confins do Occidente mergulhava as suas vistas n'essa vastidão immensa dos mares, onde, á custa de privações e de soffrimentos ia arriscar a vida nas conquistas e descobertas para a sciencia, para a navegação, para o commercio, para a agricultura, para a industria, para as artes, para a humanidade, emfim, ligando os povos dos dois hemispherios.

Comtudo não se julgue, pelo que levamos dito, que eram da mesma natureza todas as providencias sanitarias, que n'aquelle documento se propunham; outras se seguiam, a que mais tarde alludiremos, e das quaes os hygienistas d'agora nada terão que dizer.

[1] Liv.º I do Provimento do pão, fs. 22.

[2] Ibid., fs. 23.

[3] Sempre que havia escacez de pão, a camara solicitava d'estas mercês, que ordinariamente o poder central concedia, como se vê de muitos documentos identicos existentes no archivo da cidade.

Carta regia de 9 de junho de 1439[1]

Elevando a oito contos de libras a consignação annual de que trata a carta regia de 8 de abril de 1434, para ser dispendida nas obras do Estão[2] e de Villa Nova; e «dhi endiante despendam os «ditos dinheiros em outras obras da dita çidade com nosso acordo «E per nosso mandado.»

---

[1] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 16.

[2] O infante D. Pedro, em nome d'el-rei, tinha já abolido o odioso onus das aposentadorias, — o que ratificou nas côrtes de Lisboa, em novembro de 1439, — e ordenado a edificação do paço dos Estáos, para alojar os embaixadores, e os fidalgos portuguezes que viessem á capital.

A camara, como representante do povo da cidade, quiz erigir-lhe uma estatua de marmore sobre os mesmos Estáos: porém, como se refere na Chronica de D. Affonso V, *perguntando ao infante com que fórma e postura queria que se fabricasse, elle com rosto triste lh'o defendeu, e como pessôa a que foi revelado o futuro, á maneira de prophecia lhes disse: Ainda virão dias, que se minha figura n'esse logar estivesse esculpida, em galardão d'essa mercê, que vos fiz, e de outras que ainda vos farei, vossos filhos a derribarião, e com pedras lhe quebrarião os olhos: e por o que vos fiz, e vos espero fazer, Deus me dê o galardão, que de vós não espero outro senão o que vos digo, e por ventura outro peior.*

Além da edificação d'aquelles *paços*, foi tambem ordenada a construcção de *estáos* proximo dos palacios dos *senhores*, onde as suas gentes podessem encontrar hospedagem por dinheiro, como se deprehende de um alvará de 13 de outubro de 1449, publicado no *Mappa de Portugal, de João Baptista de Castro, tomo* V, *pag.* 527: — «Nós ElRey fazemos saber a bos Vereadores, «Procurador e homens bons da nossa mui nobre e mui leal Cidade de Lis«boa, que nas Cortes, que em essa Cidade fizemos, foi acordado, segundo sa«bees, que nos bairros dos Senhores ácêrca dos paaços que em essa Cidade «tivessem, fossem feitos *Estáos*, em que os seus podessem pousar por seus «dinheiros, e por quanto o Conde de Ourem, mei primo, hi tem seus paaços, «como sabees, porem nos mandamos que logo mandees, fazer os ditos Estaos «no dito seu bairro o mais acerca dos seus paaços, que bem poderdes, em tal «guisa que os seus abastadamente em elles possão pousar, etc.»

Em 1584 estabeleceu-se o Santo Officio no paço dos Estáos, que então se passou a denominar palacio da Inquisição.

Este edificio, que o terremoto em 1755 arrasou, ficava no Rocio, do lado Norte, no local onde foi construido o theatro de D. Maria II.

Estáo ou Estaao, conforme se encontra nos documentos antigos, é synonymo de estalagem, pousada e casa de aposentadoria publica.

Alvará regio de 18 de setembro de 1439[1]

Que o desembargo do paço não avocasse feito algum da almotaçaria sem *passe* d'el-rei, para não ser quebrantada a jurisdicção da camara; «e q̃ em casso que os mandees rreuer sse ponha pri«meiro ẽ cauçom trinta espadys[2] douro, os quaees nõ prouando «a parte seu agrauo se percam pª as obras da cidade.»

Alvará regio de 8 de dezembro de 1439[3]

Que a metade das rendas do arcebispado de Lisboa fôsse applicada no pagamento das dividas, que o arcebispo D. Pedro deixara, e a outra metade nas cousas pertencentes ao mesmo arcebispado.

Alvará regio de 4 de janeiro de 1440[4]

Desobrigando os honrados regedores da mui nobre e leal cidade de Lisboa, que por dever de lealdade e segurança haviam ficado por fiadores de certos estrangeiros do ducado de Bretanha e da cidade de S. Malo, a quem tinham sido arrestados navios e mercadorias, «ataa elles darem segurança em esta çidade, por to«dollos nauios, mercadorias e Jentes destes Regnos q̃ eram em «bretanha, q̃ liuremente sem lhe sseer feitos arrasto os leixem vir

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 308.

[2] Viterbo, no «Elucidario», quando define o que eram *espadins*, acrescenta: «Não pareçe de todo certo que El-Rei D. Affonso v ordenasse *Espadins* de «ouro e prata; pois na *Chron. do Conde D. Pedro*, liv.º I, cap.º 81, unicamente «se diz, que elle mudara os *Reaes brancos* em outra moeda mais baixa, a que «chamaram *Espadins*, que só podia ser de cobre, a valer menos, que um *Real «branco* de cinco, ou seis ceitís.»

Julgamos que esta duvida fica destruida com o documento que citamos, pois que em *1439* se exigia uma caução de trinta *espadins d'ouro*, aos que pretendiam que as suas causas fôssem revistas pelo tribunal do desembargo do paço.

[3] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso v, fs. 17.

[4] Ibid., fs. 18.

«pª estes Regnos,» ainda mesmo que os afiançados «nom cum-«pram nẽ ffaçã todollas coussas q̃ lhe per mĩ forom mandadas, «E elles prometerom de fazer...»

Carta regia de 12 de maio de 1440 [1]

Dando conhecimento de não ter permittido que Alvaro Vasques de Almada, alcaide-mór de Lisboa [2], intentasse acção, para se desaggravar do que contra a pessoa d'elle, alcaide-mór, tinham dito e feito alguns officiaes da cidade; e recommendando-lhes que reciprocamente usassem d'aquella boa maneira e amisade, com que sempre se haviam tratado.

Carta regia de 1 de novembro de 1440 [3]

Tendo partido de Lisboa a rainha — mãe de D. Affonso v —, pede o infante D. Pedro, regente do reino, que a camara se aconselhe com o capitão Alvaro Vasques d'Almada, sobre o apercebimento de guerra [4].

---

[1] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso v, fs. 20.

[2] Ao que parece este Alvaro Vasques d'Almada era d'aquellas autoridades que agradam aos reis, mas que desagradam ao povo, que até lhe attribuia, com razão ou sem ella, o tèr impedido a entrada de um navio carregado de trigo, quando a cidade soffria com a escassez de pão.

[3] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso v, fs. 22.

[4] O infante D. Pedro, na qualidade de regedor e defensor do reino, escreveu por esta occasião a todas as cidades e villas, que tinham representação em côrtes, dando-lhes parte da retirada da rainha D. Leonor para Alemquer, e convidando-as a armar-se para a luta que ia travar com os parciaes d'aquella princeza, que não queriam elle tivesse a regencia durante a menoridade de D. Affonso v.

Lisboa, assim como foi a primeira que elegeu o filho do vencedor d'Aljubarrota para regedor e defensor do reino, foi tambem a primeira que se aprestou para a guerra. Não olvidara o que devia ao infante, quando a rainha, postergando os privilegios da cidade, fez mercê a Nuno Martins da Silveira, seu aio, dos varejos a que os mercadores eram obrigados de sete em sete annos.

D. Pedro d'Alfarrobeira gozava então de muita popularidade, principalmente em Lisboa, do que elle, como habil politico, soube tirar partido em seu proveito e no do reino.

Carta regia de 12 de março de 1441[1]

Informa o infante D. Pedro á camara, depois de ter conferenciado com o infante D. Henrique e o conde de Barcellos, que, «per «graça de dẽ, os feitos de dentro do Regno som em grande ase«sego, E de fora delles ẽ boa segurança, E nos outros em todo «bõo acordo.»

Carta testemunhavel de 24 de janeiro de 1442[2]

Contendo o accordo em côrtes, a que concorreram os procuradores de sessenta e oito cidades e villas principaes do paiz, pelo qual o infante D. Pedro foi declarado o unico tutor de D. Affonso v, durante a menoridade d'este, e regedor, governador e defensor por elle em seus reinos[3]; porque de haver *dois regedores e duas cabeças* não resultaria proveito ao paiz, e «ante senefi«caua e mostraua sseer per tall casso clara e auidente destruy«çom de uossos Regnos e pouoos delles... q̃ o corregimento desto «nõ era, saluo em sseer huũ ssoo em ssolido Regedor, baram di«reito, e per Reall sangue lyndo portugues.»

Carta regia de 31 de março de 1449[4]

Concedendo que os vereadores, juizes, procuradores e thezoureiro da cidade podessem cavalgar bestas muares ajaesadas de freio e sella; «e porem uos mandamos que lhas nom filhees, cou«tees, nẽ mamdees filhar nem coutar, nem por ello fazer outro «alguũ nomjo nem desaguisado...»

---

[1] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 23.

[2] Ibid., fs. 25.

[3] D. Duarte, em verba testamentaria, tinha instituido sua esposa D. Leonor d'Aragão regente do reino, e curadora e tutora de seus filhos; o povo, porém, elegeu o infante D. Pedro.

Um dos primeiros actos governativos do infante foi aliviar a cidade dos pesados tributos, que lhe tinham sido impostos no tempo d'el-rei D. Duarte.

[4] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 17.

Carta regia de 23 de julho de 1449 [1]

Para fazer graça e mercê á cidade de Lisboa, houve por bem e quiz el-rei que o corregedor da mesma cidade ouvisse e julgasse os feitos sobre aposentadorias, sem embargo de quaesquer privilegios ou ordenações em contrario.

Carta regia de 16 de março de 1450 [2]

Confirmando o bom uso e costume da camara dispender por seus officiaes os dinheiros destinados ás obras da cidade, devendo este bom uso e costume ser respeitado pelo vedor-mór das obras do estado, que não obstante podia «tomar ou mandar tomar as «contas de todas as desp^as^, que se em as ditas obras fezerem, se-«gundo vir que he nosso seruiço e proueyto da dita çidade.»

Carta regia de 6 d'outubro de 1450 [3]

El-rei, esguardando o *desejo e amor* que tinha a seus subditos e naturaes, e como eram muitos os implicados directa e indirectamente n'um grande roubo feito aos judeus de Lisboa, como graça especial e mercê feita a esta cidade, perdoa a pena corporal a todos, com excepção de Pedro de Lepe, Pedro do Canto e João Carvalho, comtanto que no prazo de sessenta dias da publicação d'este documento solicitassem suas cartas de perdão, *na qual seria sómente dada pena de dinheiro;* [4] isto além dos que haviam sido «condemnados, e em elles justamente feita execuçom, por o «dito malefiçio em si seer tam maao e cousa que nunca foy em «nossos Regnos aconteçida, de que se seguyo afora o damno e «perda que os ditos judeos ouuerom, grande ofenssa a nossa Jus-«tiça e doesto e abatimenlo a alguũs moradores da dita çidade,

---

[1] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 19.

[2] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 30.

[3] Ibid., fs. 33.

[4] Esta phrase da carta, não só resume todo o *amor e desejo* do monarcha pelos seus subditos, mas deixa bem evidente que elle era um habil financeiro.

«aynda que per feito em o dito malifiçio nom fossem culpados, «soomente por comsentirem e leixarem Roubar agente tam Refeçe «e de tam baixa condiçom os ditos Judeos, que viuem no lugar «honde elles viuem sob nossa defenssom; E posto que muytos dos «moradores da dita çidade de culpa do dito maleficio per aucto «comssentimento ou neglijençia de o poderem tolher se nom pos- «sam scusar, E os que prinçipalmente som culpados deuessem «auer grandes pennas per tam desordenadamente pecarem.»

Carta regia de 6 de setembro de 1451[1]

Que as contas da camara, depois de tomadas pelo contador da cidade, e approvadas pelo corregedor, não fôssem «tomadas mais «per outro alguũ, e per ally sejam findas segundo senpre foy de «custume»[2], ficando resguardado ao vedor-mór das obras do estado «mandar em cada huũ anno tomar a conta da terça parte «das ditas rrendas, quando for apartada p^a^ os muros.»

Alvará regio de 28 d'abril de 1452[3]

Outorgando poder e autoridade á camara para, d'accordo com a cleresia, cavalleiros e fidalgos de Lisboa, contractar o provimento de pão, «obrigando para ello as rrendas da dita çidade, fa- «zendo quaaes quer outras fermidooes e seguranças que pera esto «forem necessarias;» e bem assim para, chegados que fôssem esses fornecimentos, os distribuir por todos os moradores do concelho e logares «que antigamente costumarom emtrar em ssame- «lhante rrepartiçom,» não escusando pessoa alguma, qualquer que

---

[1] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 20.

[2] Os vereadores, procurador, homens bons e cidadãos e a maior parte dos procuradores dos mesteres tinham-se queixado a el-rei, considerando um enorme aggravo que o vedor-mór lhes quizesse tomar contas, «porquanto «nunca tall cousa fora feita aos çidadaaos da dita çidade em tenpos dos Reix «passados, E ainda elles nom poderiam seer lenbrados de tantos annos auc- «rem de rresponder a tantas mendezas.»

[3] Liv.º dos Pregos, fs. 276.

fôsse a sua posição social, e «costrangendo cada huũ por os preços «que lhes montar da rrepartiçom ..»

Bulla do Papa Nicolau V, de 30 d'abril de 1453, anno 7.º do seu pontificado [1]

Communicando a nomeação de D. Jayme [2] para arcebispo de Lisboa, e exhortando o povo a recebel-o e a obedecer-lhe devotamente.

Alvará regio de 4 d'agosto de 1459 [3]

Para que o regedor [4] e officiaes da casa do civel não tomassem conhecimento de outras cousas, além das que lhes eram determinadas pelo respectivo regimento, porque, dizia a camara, o contrario *era em prejuizo da liberdade do concelho.*

Alvará regio de 18 d'abril de 1460 [5]

Por constar que o arcebispo de Lisboa, D. Diogo, tinha «ten«çom de per força darmas defender ao concelho e homeẽs boõs «da dita cidade a alhandra e a torre da negra, q̃ sempre foi thermo «da dita cidade e de sua jurdiçom,» determinava-se por este al-

---

[1] Liv.º de Bullas e Breves apostolicos, fs. 12.

[2] Foi o sexto arcebispo de Lisboa. Era filho segundo do infante D. Pedro, regente, e neto d'el-rei D. João I.

D. Jayme foi nomeado pelo pontifice Nicolau V administrador perpetuo da egreja de Lisboa, a instancias do povo da mesma cidade, não sendo logo constituido arcebispo, por apenas contar vinte annos.

[3] Liv.º I de Confirmações, fs. 169.

[4] Titulo que se dava ao primeiro magistrado da Casa da Supplicação.

Diz Pereira e Sousa no seu *Diccionario Juridico*, que, quando se instituiu este tribunal, eram os reis que a elle presidiam; e que D. João I foi quem lhe nomeou regedor, cargo este que gozava de muitas prerogativas e preeminencias.

O primeiro regedor da Casa da Supplicação foi D. Fernando da Guerra, arcebispo de Braga, bisneto d'el-rei D. Pedro I e de D. Ignez de Castro.

[5] Liv.º dos Pregos, fs. 260.

vará que a camara se conservasse n'aquella posse, e que lh'a ajudassem a manter todos os escudeiros e vassallos d'el-rei, homens d'armas, besteiros, peões e outros.

Carta regia de 3 de junho de 1460[1]

Respeitando os privilegios da cidade, liberdade e bem commum de só ella poder «poeer ... corretor dos mouros e mouras, ne«gros e aluos q̃ sse onuessem de uender em a dita çidade e seus «termos,» annulla-se por esta carta outra que tinha sido expedida em contrario «per nõ uerdadeira enformaçom.»

Alvará regio de 25 de fevereiro de 1461[2]

Outorgando e confirmando o privilegio e liberdade que tinham os vereadores, procurador e homens bons de Lisboa, de poderem cavalgar bestas muares, «sem embarguo da hordenaçom que ora «nouamente fezemos;» e que do mesmo privilegio e liberdade gozassem o escrivão da camara, vedor das obras, aposentadores da cidade e mester e o escrivão da dita aposentadoria.

Carta regia de 27 de setembro de 1461[3]

Promette el-rei D. Affonso v que o banquete, que a seu requerimento a camara lhe dera, não ficaria por fôro — «assy a nos como «a nossos ff^os^ e desçendentes.»

Alvará regio de 4 de novembro de 1462[4]

Para que o *anadall-moor*[5], Affonso Furtado de Mendonça, não

---

[1] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 22.

[2] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 43.

[3] Ibid., fs. 44.

[4] Ibid., fs. 46.

[5] O anadel, chefe ou capitão-mór dos besteiros, tanto dos de cavallo como do conto, e de outras gentes de guerra, entre outras attribuições do seu importantissimo cargo, decidia as questões sobre *lançamento de cavallos aos acontiados.*

fizesse besteiros do conto «ssem uos seerem dados em rrool asi-«nado pellos ofiçiaaes desta nossa cidade... e doutra guisa nam.»

Alvará regio de 30 de junho de 1463[1]

Autorisando a camara a fazer as despezas que entendesse serem em proveito e honra da cidade, conforme bem lhe parecesse, «como antigamente teueram ẽ custume.»

Alvará regio de 4 de setembro de 1463[2]

Ordenando que os desembargadores da casa do civel se não entremettessem nas coisas da cidade, tomando conhecimento d'ellas, assim como de provimento de officios e de outras semelhantes, das quaes só a el-rei pertencia tomar conhecimento por aggravo.

Escriptura de 28 de janeiro de 1466[3]

Por este publico instrumento se obrigou João Fernandes, *escolar em leis*, dando por fiador a seu pai Fernão de Cintra, *parente bem chegado* do dr. Pero Nunes, a restituir á camara «cinquo li-«uros q̃ som huũ corpo de lex, cõuem a saber: — huũ volume, e «huũ codigo, e huũ dejeesto nouo, e outro dejeesto uelho e huũ «esforçado,» que a mesma camara lhe emprestara, e á qual tinham sido legados pelo referido doutor, «para por elles aprende-«rem escollares e filhos de çidadaãos e parentes seus, que apren-«der quisessem de direito.» Os ditos livros seriam restituidos, taes como os recebera, *bons, limpos e encadernados*, sob pena de pagar por elles trinta mil reaes brancos, «ora correntes, com to-«das custas e despesas, perdas e dapnos q̃ por ello Reçeberem e «fezerem.»

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 262 v.
[2] Ibid., fs. 279.
[3] Liv.º II Mistico de reis, fs. 42.

Carta regia de 7 de março de 1467 [1]

Dando poder e autoridade á camara para aforar, «emphatiota «pera sempre», todos os campos e logares baldios, assim como até então os aforára em vida de trez pessoas, afim de «serem «feitos em casas; e consirando quomo aquelles que has ditas ca«sas fazem despendem muito em ellas, e por lhe non serẽ afora«dos hos ditos cãpos e luguares, saluo ẽ vida de tres pessoas, «has leixam de fazer; e porque a nos praz de toda fremosura e «ornamento da nossa mui nobre e sempre leal cidade de lixboa...»

Carta regia de 8 de setembro de 1467 [2]

Declarando não ter applicação á camara de Lisboa o *regimento e terças das obras* [3], «saluo quando pòr nós ou pelos officiaes fôr «apartada para os ditos muros ou obras da dita cidade.»

Alvará regio de 7 d'outubro de 1467 [4]

Estatuindo que os feitos despachados a favôr da camara de Lisboa não tivessem *revista*, sem que a parte contraria desse em caução trinta escudos d'ouro, «p^r que lligueiramente e a meudo «sse daua este trabalho E despesa aa dita çidade...»

Alvará regio de 8 de setembro de 1468 [5]

Ordenando, sob penas severas, que em todos os logares do reino

---

[1] Liv.º 1 de Emprazamentos, fs. 16.

[2] Liv.º Carmezim, fs. 183 v.

[3] A terça de todas as rendas das camaras era applicada no «repairo dos «muros e castellos, e para outras coisas necessarias á defensão dos logares,» e por vezes se empregava na «rendição dos captivos.» Lisboa constituia uma excepção, porque, «quando nossa mercê era de fazer alguma obra não so«mente o terço, mas a metade, e as duas partes eram tomadas das ditas ren«das e despeso assim nas ditas obras, como em cousas de nosso serviço.»

[4] Liv.º dos Pregos, fs. 275.

[5] Liv.º 1 do Provimento do pão, fs. 31.

fôssem rigorosamente guardados os privilegios da cidade de Lisboa; «porque, nom soomemte pollos merecimentos que ella aos «ditos Rex e a nos tem merecido, era muy justo seerem lhe guar-«dados, quanto mais vista a excelençia sua sobre todas as outras «çidades e villas de nossos Regnos, como mayoral em elles, aa «qual todas as naçoões continoadamente veem, aas quaaes deue «ser dado rrepairo de mantimentos, assy pollos grandes proueitos «que aos ditos nossos Regnos trazem, como pollo boom rregi-«mento delles, que a nos muyto perteence; ca asaz mingoa seria «poder ser sabido que os estrangeiros, q̃ aa dita çidade viesem, «nom podesem aver mantimentos por seus dinheiros: porem, por «husarmos com ella de justiça a seus mereçimentos conueniente «de ssy, por guardarmos o que a noso estado por bem do rregi-«mento, que a nossa pessoa perteençe, a nos praz [1]...»

Ordenação regia de 31 d'agosto de 1470 [2]

Afim de proteger o povo das fraudes e exigencias dos atafoneiros ou moleiros, estatuia-se n'esta ordenação [3]:

1.º Que aquelles industriaes tivessem em seus estabelecimentos, sob pena de quinhentos reaes brancos, balanças e pesos (de ferro) até quatro arrobas, competentemente afilados e com a marca da cidade;

2.º Que do trigo que recebessem para moer, descontassem logo $^1/_{14}$ de maquia, segundo o costume; e, pesando o restante, entregassem depois em farinha peso egual, sob pena de pagarem o dobro d'esta;

3.º Que não recebessem mais de quatro réis de moenda por cada alqueire de trigo, sob pena de quinhentos reaes;

---

[1] Tambem nos apraz vêr como este e outros reis consideravam a capital do reino, tão frequentada pelos estrangeiros, e o muito que tomavam a peito exaltal-a, distinguindo-a d'entre as outras cidades, como a mais importante, e aquella que devia ostentar maior formosura e grandeza, para não inspirar aos visitantes uma idéa pouco lisongeira do paiz.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 282 v.º

[3] Foi publicada esta ordenação no Pelourinho, em S. Julião, na Caldeiraria, em S. Nicolau e á porta da Sé.

4.º Finalmente, que a camara nomeasse annualmente um homem bom por freguezia, para julgar, sem appellação nem aggravo, e conforme esta ordenação, as contendas que se suscitassem, excepto as que dissessem respeito á falta de pesos, pesos falsos ou por aferir e marcar, porquanto estes feitos eram das attribuições dos almotacés.

Instrumento de compromisso de 18 de novembro de 1471 [1]

A *mui excellente princeza infanta* D. Izabel, duqueza de Borgonha, filha de D. João I e de D. Filippa de Lencastre, instituiu o encargo pio, *in perpetum*, por alma do infante D. Fernando [2], seu irmão, de uma missa quotidiana e um solemne anniversario, na capella do bemaventurado Santo Antoninho: a camara acceitou este encargo, recebendo d'aquella princeza a quantia de cento vinte e quatro mil e duzentos réis em moeda, para converter em bens de raiz, «que rrendam cada ano cousa çerta aa dita çidade, pera «soportamento da dita misa e uniuersayro.»

Carta regia de 4 de junho de 1474 [3]

Recommendando á camara Catharina Vaz, para a prover n'uma vaga de merceeira da cidade, «no q̃ nos farees muyto seruiço.» [4]

---

[1] Liv.º I de contractos, fs. 5.

[2] D. Fernando, o *infante santo*, foi uma das victimas da infeliz expedição a Tanger em 1436. Dado em refens ao cumprimento do artigo da entrega de Ceuta, morreu captivo em Fez.

Os seus despojos fôram transportados para o reino em tempo de D. Affonso V, e repousam na egreja de Santa Maria da Victoria, onde se lhe celebra anniversario, como um dos martyres da egreja.

[3] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 47.

[4] Estas cartas de rogo, passadas por importunação dos interessados, segundo a praxe só eram dirigidas officialmente á camara, depois d'esta ter assentido ao que se solicitava.

Carta regia de 25 de janeiro de 1476[1]

Participa o principe D. João que a princeza sua esposa, D. Leonor de Lencastre, ficava governando a nação, emquanto elle e el-rei estivessem em Castella; e pede que a cidade lhe obedeça, a sirva e acate, como representante do poder real. «E porque nos «escolhemos de leixar ella e o infante meu filho nessa cidade,... «comfiando que a todo o seruiço q̃ lhe a ella de vos todos e cada «huũ conprisse, vos acharia muyto prestes .. firmemente cremos «que farees, o que vos muyto agradeceremos e teremos em muy «singuollar seruiço, e nos numca esqueçeraa, pª vollo agalar-«doarmos com merçee e toda outra coussa que a essa cidade e os «moradores della comvenha.»

Carta regia de 5 de março de 1476[2]

Agradece D. Affonso v á camara o dinheiro que esta lhe mandara, para pagamento de soldo á gente de guerra d'esta cidade que com elle se achava em Toro; «e asy creede q̃ he minha tençom «e vontade pª em todo tenpo vollo agalardoar com merçees, hon-«rras, priuilegios e liberdades, quando qʳ q̃ mas rrequererdes e «vos neçesarias forẽ.»

Carta regia de 9 de março de 1476[3]

Agradece o principe D. João os *seiscentos e tantos mil réis* que a camara lhe enviara, para abono de soldo á gente de guerra que d'esta cidade fôra na expedição a Toro[4]; e, declarando que tal serviço não ficaria por fôro, nem poderia ser allegado como exem-

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 284 v.º

[2] Ibid., fs. 286.

[3] Ibid., fs. 286 v.º

[4] O principe achava-se então na cidade de Toro em companhia de D. Affonso v, seu pae, que disputava a corôa de Castella a D. Fernando, rei de Aragão. A sorte das armas foi desfavoravel aos portuguezes na batalha que se feriu em 1 de março de 1476.

plo, autorisa a mesma camara a impôr uma contribuição local para o pagamento d'aquella quantia.

Carta regia de 2 de dezembro de 1476[1]

Declarando isentos do serviço das armas os juizes, vereadores, procurador, escrivão da camara e procuradores dos mesteres, «saluo quando q^r^ que nos entrarmos em pessoa, entom nos lhe «escrepueremos particolarmente a cada huũ, sse nos prazer de «nos seruirmos delles em ssemelhante coussa ou nam.»

Alvará regio de 28 d'agosto de 1477[2]

Recommendando e mandando que a camara desse carta de credito, até á quantia de vinte mil dobras, a Vicente Gil, mercador e morador em Lisboa, pelas despezas que este podesse fazer em Flandres ou em terra do duque de Borgonha, onde el-rei o enviava em seu serviço.

Carta regia de 10 de novembro de 1477[3]

«Vereadores, fidalgos, caualeiros, escudeiros, procurador e ho«mees boõs e procuradores dos mesteres, Nos ElRey uos emuia«mos muito saudar. Agora ouuemos carta delRey meu S^or^ e padre, «em que nos escrepue, q̃ p^r^ alguuas rrazooes determinara sse «metter em rreligiam,[4] e q̃ nos mandaua p^r^ sua beençã, e com

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 304 v.º

[2] Ibid., fs. 287.

[3] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 48.

[4] D. Affonso V achava-se então em França, onde, no empenho de alcançar a corôa de Castella, fôra procurar auxilio em Luiz XI. Desgostoso de o não obter resolvera ir em peregrinação á Terra Santa, e recolher-se depois a um convento, designio que não chegou a effectuar. Regressando a Portugal no mesmo anno, seu filho D. João fez-lhe entrega do governo do reino, comquanto aquelle monarcha só pretendesse ficar com o do Algarve.

D. Affonso V julgava-se com direito á corôa de Castella e Leão pelo seu casamento com a princeza D. Joanna, sua sobrinha, chegando, em alguns diplomas, a intitular-se tambem rei d'aquelles reinos.

«ella que nos intitolassemos logo de rrey destes rregnos; e esto «sem out° trespasso, p^r^ que da tardãça se seguiria perjuizo, e que «nom esprassemos delle ja outra coussa veer; E asy ouuemos ou«tros rrecados que elle se partira soo, e mandaua per sua carta, «scripta de sua maão aos grandes q̃ com elle erã, q̃ nos acatassem «e seruissem como a seu Rey e S^or^, e p^r^ tal nos teuesẽ, e se «uiessem p^a^ estes Regnos com o conde de faarã, nosso muito «amado e presado primo, do que teuemos muy grande sentido p^r^ «o apartamento de sua vista, que tanto desejauamos e esprauamos. «E se alguuãs vezes este titollo, com que nos muito rrequereeo, «lhe Refusamos, muito mais duramente sofremos com necesidade «do bem destes Regnos, e de seu mandado costrangido ho ora to«mar, p^r^ que por tal maneira o nom quiseramos ora tam çedo so«ceder; o qual com mandado do dito S^or^ e consselho da S^ra^ If«fanta minha muito amada e presada madre, e do duque de gui«maraaes nosso muito amado e presado primo, grandes e prella«dos destes rregnos, q̃ em cortes com nosco aquy eram juntos, «oje, per graça de dẽ, tomamos e fezemos juramento de rreger e «defender estes rregnos, e os enparar e os naturaaes delles em «geeral, e particular os mãter ẽ justiça, e lhes guardar sseus fo«ros, hussos e custumes, e outros juramentos, como p^r^ direito «mays conpridamente somos obrigado; e p^r^ elles todos, e per os «procuradores em legidos dos fidalgos e do pouoo das çidades e «villas destes rregnos, fomos obedeeçidos, jurado e feita menagem «e omagẽ, como em tal casso sse deue fazer; e p^r^ tanto vollo no«teficamos asy como a principal çidade destes rregnos, p^a^ fazer«des a çirimonya em tall casso custumada e devida, e p^a^ enuïar«des vossos procuradores a esta villa, a trinta dias da ffeitura «desta, honde teemos ordenado q̃, seg^do^ custume, sse ajam de fa«zer e jurar menagees geeraaes de todos os tres estados, asy a «nos como ao prinçepe meu sobre todos muito amado e presado «filho. O que uos encomẽdamos e mandamos q̃ asy o cumpraaes, «dando aos ditos vossos procuradores, ou mandando a estes que «ca sam, procuraçoões abastantes p^a^ as ditas cousas. E de o asy «fazerdes vollo agradeceremos e teeremos ẽ seruiço. Scripta em «santarẽ, etc.»

Carta testemunhavel de 2 d'abril de 1478[1]

Acordão em relação os do desembargo d'el-rei, «que... o dito «Corregedor nã tome daquy emdyante conheçimento dos feitos q̃ «a almotaçaria pertençã, E os leixe dessembargar liuremẽte aos «ofiçiaaes da dita çidade, segundo na hordenaçom he comtheudo; «E os ditos ofiçiaaes sejam auissados de julgar os feitos crimes «pertemcentes aa dita almotaçaria direitamẽte segundo a materea «e qualidade do que forem, E nam mudem ẽ outra forma as pe«nas q̃ os mal feitores per direito e hordenaçoões mereçem, por «sse nam dar pª o dito Snor apelaçam nos cassos em ella com«theudos, por q̃ sse asy for feito prouerssea juntamte como ssua «jurdiçom nã seja usurpada[2].»

Carta regia de 27 d'abril de 1478[3]

Em que o principe D. João recommenda á camara Moor Roiz. para ser incluida no numero das merceeiras da cidade; «pr que «ssegumdo fomos enformado ella foy molher homrrada, e agora «sse vee ẽ miseria, o quall nos demoueo a uollo pr ella screp«uermos, seendo çertos que de o asy fazerdes, aallem de fazer «obra meritoria, vollo agradeçeremos e teeremos muyto em seruiço.»

Carta regia de 24 de maio de 1478[4]

A pedido da camara, e tendo em consideração os muitos e extremados serviços feitos pela cidade de Lisboa, outorga D. Affonso v aos lavradores do Alqueidão os mesmos privilegios, que disfructavam os lavradores das suas lezirias e reguengos.

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 290 v.º

[2] O motivo d'este acordão foi o aggravo que os officiaes cidadãos de Lisboa levaram perante o rei, por ter o corregedor mandado prender novamente um Affonso Sanches, accusado de fazer uso de pesos falsos, quando por sentença definitiva, dada na camara da vereação, tinha já sido posto em liberdade.

[3] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso v, fs. 50.

[4] Liv.º I do Alqueidão, fs. 30.

Carta regia de 14 de junho de 1478 [1]

Lembra o principe D. João á camara a promessa que esta lhe fizera, de prover n'um officio de corretagem um criado de Gil e Anes, «caualeiro de nossa cassa E thesoureiro e feitor dos nossos «Resguates e trautos de guinee...; porẽ vos Roguamos muito E «encomendamos q̃ todauia lho queiraaes loguo dar sse ja he vagua, «ou tanto q̃ vaguar.»

Carta regia de 17 de junho de 1478 [2]

Previne D. Affonso v á camara de que o rei de Sicilia se preparava para invadir Portugal; e determina que os habitantes d'este concelho se fizessem prestes, «todos de q^ll q^r estado e comdiçooẽs «q̃ sejaaes, de idade de dezoito anos atee saseenta, sem nhuũ fi«car, asy os q̃ cauallos tẽdes como outras bestas de seella e dal«barda, p^a em ellas virdes cõ vossas armas, e tanbem os de pee, «asi piaaes como beesteiros, com vossas lanças e dardos e bees«tas, com toda trigança q̃ mais poderdes, p^a, tamto q̃ virdes meu «Recado, todos partirdes com a bamdeira desa çidade, e vos ajum«tardes comigo no lugar q̃ vos emtã per my sera declarado.»

Carta regia de 17 de junho de 1478 [3]

Intercede o principe D. João, afim de que a camara conceda licença para a collocação de dois esteios n'umas casas da rua Nova, pertencentes ao pae de Luboa, official d'armas do mesmo principe; «e esto sse aa puliçia desa çidade nõ uẽ alguu prejuiso.»

Cartas regias (trez) de 18 de junho de 1478 [4]

Para que os fidalgos, cavalleiros, chanceller e desembargadores,

---

[1] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 24.
[2] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 53.
[3] Ibid., fs. 54.
[4] Liv.º dos Pregos, fs. 288 v. e 289.

regedor e desembargadores da casa do civel, dignidades e cabido da Sé não deixassem de comparecer, accudindo ao convite da camara, para se «comsultarẽ alguũas coussas do bem commũ, e ou«tras q̃ pertemcẽ aa boõa guarda e comseruaçom della, seg^do^ an«tigamẽte tenerã ẽ custume de fazer nos semelhantes cassos e «tenpos... prouer e dar Remedeo as neçesidades q̃ cada dia «creçem, e pera essa çidade milhor seer gouernada e defen«ssada...»

Carta regia de 16 d'agosto de 1478 [1]

Dispondo que das resoluções da camara, relativamente á taxa sobre a provisão do pão, só houvesse recurso para el-rei.

Carta regia de 28 de novembro de 1478 [2]

Para que os cavalleiros e peões, de 18 a 60 annos de idade, estivessem prestes ao primeiro aviso, por haver noticia que o rei de Sicilia «é em Trosilho, q̃ som desete legoas de estremoz, e ja «junta sua gemte, e q̃ ja em badalhouço erom seis centas lanças «suas, p^a^ fazer a guerra a estes reinos:.. e por seer de tanta «pressa nõ podemos escrepuer a todalas pessoas particularmente «a q̃ se sooe e deue escrepuer, vos rogamos e encomẽdamos q̃ «cada huu tome p^r^ ssy esta ẽ particular.»

Alvará regio de 29 de janeiro de 1479 [3]

Para que Braz Affonso, corregedor da cidade, não interviesse nos feitos da almotaçaria mais do que qualquer dos seus antecessores, «ssẽ embargo do rrejimento q̃ de my tendes se estender a «mays.»

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 294.
[2] Liv.º II dos reis D. Duarte e D. Affonso V, fs. 58.
[3] Liv.º dos Pregos, fs. 295 v.

Provisão regia de 4 d'agosto de 1479 [1]

Estranhando aos desembargadores da casa do civel a sua falta de cortezia e acatamento para com os vereadores e officiaes da cidade, quando estes iam á relação; «E out° ssy me enuiarã dizer «(os vereadores), que ha ora poucos dias q̃ vos (regedor da casa «do civel) cõ eses desembargadores fostes aa cam^ra^, ssobre a taixa «do triguo, E que cada huũ delles ditos desembargadores alegaua «p^r^ sse escusar a paga, saluo ao que p^r^ a Sentença q̃ o doutor «fernã Roĩz e Ruy vaaz era determynado; E que p^r^ valentim lopez, «procurador da çidade, dyzer p^r^ parte della o q̃ entendia, por o «carreguo q̃ teem, se endynarã os ditos desembargadores comtra «elle, ameaçandoo, q̃ elle ou cada huũ dos que aly estauã pressẽ- «tes E sse fossẽ Requerer, asy feito, como quall q^r^ outra coussa, q̃ «sse esperauam de vingar e bem:.. hei por muy mall as taaes pa- «lauras se dizerẽ, quanto mays poerem sse p^r^ obrra. E avyssayos «(aos desembargadores) q̃ achando q̃ o comtrayro fazẽ do que for «direito, q̃ espero de tornar a isso asperamẽte, de maneira q̃ a «elles seja castigo, E aos outros enxenplo.»

Carta da camara de 3 de setembro de 1479 [2]

Dirigida ao principe D. João, pedindo-lhe que avisasse do dia do seu regresso a Lisboa [3], e do modo como lhe aprazia ser recebido, «p^r^ q̃ noso desejo he seer com a mayor salenydade q̃ nos «podermos, se uosa alteza o p^r^ bem ouuer.»

Carta regia de 10 de setembro de 1479 [4]

Respondendo á camara:... «quanto ao rreçebymẽto q̃ dizeẽs, q̃ «tendes hordenado p^a^ nos fazerdes, quando q^r^ q̃ a essa çidade for- «mos, E que nos pedis q̃ vos emuiemos dizer o q̃ nos praz, q̃

---

[1] Liv.° dos Pregos, fs. 294 v.
[2] Ibid., fs. 302 v.
[3] O principe achava-se então em Evora.
[4] Liv.° dos Pregos, fs. 302 v.

«açerqua disso fareẽs, p^r ora de nossa hyda lla nã somos ainda «çerto o q̃ sera, e quando q^r q̃ fôr, p^r nossa carta serees auissa- «dos o q̃ açerqua disso farees.»

Publico instrumento do auto d'acclamação d'el-rei D. João II pela cidade de Lisboa em 1 de setembro de 1481 [1]

«Em Nome de dz̃ Amem. Saibbam os que este estormento de «certidom e notificaçom Virem, que no ano do nacimento de nosso «S^er Jhũ X^o de mill e quatrocentos e oitenta e huũ anos, primeiro «dia do mes de setenbro, na muy nobre e senpre leall cidade de «lixboa, na camara da dita Cidade, as dez oras do dia tocadas «pello rrelogeo, em dia sabado, seendo hy presentes os honrrados «e discretos, s: luis fogaça, e lopo diaz, proueeador das capellas «delRey dom a^o, E d^o uaaz da veiga, vereadores da dita çidade, E «fernam dafonsso, procurador, E aluoro de caluos, escripuam da «camara da dita çidade, E o honrrado lopo diaz de lemos, etc., E «rruy figueira, que foi alcaide desta çidade, E Joham rrõiz, conta- «dor moor, E o doutor Joham deluas, todos do Consselho delRey «nosso S^or, E o doutor J^o lopez, naturall desta çidade, E gill ea- «nes, feitor nos trautos de guine, e t^o etc., e afonsso lopez, e J^o «lopez, seu Irmaão, E J^o uaaz dalualade, Juiz do ciuell, e rruy «mendez de brito, e d^o rrabello, caualeiros cidadaãos, e esteuã «a^o, Juiz do crime, e p^o uaaz de sam giaão. E seendo hy J^o fo- «gaça e g^o anes, rreitores da vniuersidade do estudo desta çidade, «E com elles acompanhauam o leçençeado bertolameu gomez, e o «doutor J^o uaaz da porta noua, E o leçençeado fernam rrõiz, E «mestre Joane, leente de fissica, E outros muytos bacharees e es- «collares congregados em nome de sua vniuersidade: E seendo hy «outros muytos fidalgos e caualeiros, escudeiros, nobres homeẽs, «E pobõo da dita çidade juntos, chamados p^a o auto q̃ se ao diante «segue; Em pressença de mim, luis uaaz, notairo jerall, E das «testemunhas ao diante nomeadas, pareceeo hy presente asentado «aa messa da dita çidade, onde os sobreditos ofiçiaes e cidadaãos «estauam, s: ho honrrado rruy lobo, fidalgo da cassa delRey nosso «S^or, e do seu conselho e do sseu desenbargo, E veeador da sua

[1] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 1.

«cassa, e C^or^ por elle nesta çidade, ho quall hy apresentou huũa «carta do dito Senhor rrey de crença aa dita çidade, que prubica-«mente hy foe aberta e liida, na quall prinçipallmente se contiinha, «que cressem ao dito rruy lobo dalguũas coussas que da parte de «ssua senhoriia diriia. E logo pello dito rruy lobo, C^or^, foy dito «que o dito S^or^ rrey lhe mandaua per elle dizer, que ja sabiam «todos como prouuera a d̃s de leuar da vida deste mundo a el-«Rey dom a^o^, seu padre, poucos dias avia, como lho tiinha no-«tificado per suas cartas, E a maneira que teuessem em tomar «doo por elle e fazer pranto[2]: E que por o falecimento do dito «S^or^ rrey, seu padre, bem sabiam como elle ficaua huũ soo f^o^ li-«gitimo, naturall, e herdeiro nestes rregnos e senhorios, pello «quall o dia ante na villa de sintra, seendo sua senhoria pre-«sente com sua corte e bõoa parte dos grandes e prellados de «seu rregno, elle fora aleuantado rrey per elles, E entiitulado «destes seus rregnos, etc., Onde foram presentes os procura-«dores da dita cidade; E q̃, como q^r^ que assy fosse, por esta «cidade sser a prinçipall e cabeça destes rregnos, que sua senho-«ria muyto amaua, prezaua, estimaua por seus merecimentos leai-«dade e nobreza, etc., O dito S^or^ rrey lhe enuiiaua dizer que lhe «rrogaua, he encomendaua, e mandaua que por sua lealdade da «dita çidade, e pesoas em partiicolar, lhes prouuesse fazer a elle «leuantamento de rrey, como q̃^r^ que ho ja outra uez fezerom, E «por o custume que a dita çidade tiinha fazer em semelhantes cas-

---

[1] Como já em outra parte dissemos, o fazer pranto pelos finados, não obstante as providencias promulgadas pela camara no reinado de D. João I, foi pratica que custou muito a debellar, e só o tempo e o aperfeiçoamento dos costumes conseguiram extinguir. Não é de estranhar que assim succedesse, visto que muitos annos depois ainda officialmente se ordenavam prantos pela morte de reis, como se vê do diploma a que esta nota allude. As chronicas tambem dão noticias d'estes prantos em epochas posteriores, e Gil Vicente a elles se refere nos seguintes versos:

Prantos fazem em Lisboa
Dia de Santa Luzia
Por El-Rei D. Manuel
Que se finou n'este dia.

«sos[1] E tenpos; E que de o asy fazerem, e seerem obrigados fa-
«zer por suas lealdades, O dito S^or^ rrey lho teeriia em huũ estre-
«mado seruiço, E lhe faria por ello muytas honrras bẽes e mer-
«çees. E logo os ditos vereadores, procurador, fidalgos, caualei-
«ros, escudeiros cidadaãos. poboo, etc., Ouuindo todo co as cabe-
«ças descubertas, rresponderom todos huũa alta E vina nooz, e
«com boõas vontades, que lhes prazia muyto dello; E foram porem
«muy contentes e ledos, como q^r^ que muy anojados ante eraṁ per
«falecimento do dito S^or^ rrey, seu padre, louuando muyto a d̃s por
«ficar delle legitimo herdeiro, E rrogandolhe que lhe desse muyta
«vida, e ssisso, e entendimento, que os gouernasse em Justiça, paz,
«e bem e amor, como fosse a sseu seruiço. E logo os ditos verea-
«dores, procurador, e com elles o dito rruy lobo, C^or^, tomarom a
«bandeira da dita çidade em huũa vara e deçerom com ella pellas
«escadas abaixo, em suas maaos delles, aconpanhandoa toda outra
«Jente, vierom a porta da rrua, onde hy ja estaua presssente o S^or^
«dom fernando dalmaadaa, conde dabranches, capitam destes rre-
«gnos, e alferez desta çidade, ençima de huũ grande cauallo, ar-
«mado de huũas cubertas: E com elle muyta conpanha de caua-
«leiros fidalgos, E conegos da ssee, em nome de seu cabiidoo, he
«muytos escudeiros, e nobre, e honrrados homẽes, acauallo muy-
«tos delles, E muyta gente e pobõo grande a pee. E os ditos ve-
«readores em nome da dita çidade entregarom a bandeira ao dito
«capitam e seu alferez, E lhe tomarom a menajem que elle to-
«masse aquella bandeira, e a trouuesse alta e direita per toda a
«çidade, per onde era hordenado lealmente, e bem como bõo ca-
«ualeiro que era, e filho e neto e de taaes descendia, E leuantasse
«as vozes do aleuantamento do dito S^or^ rrey por lealdade da dita
«cidade, E pessoas presentes E ausentes, e sua delle mesmo ca-
«pitam e alferez, E por seruiço e honrra e exalçamento do estado

[1] Dos documentos existentes no archivo da cidade é este o mais antigo, que trata do ceremonial que a camara observava nos actos do *levantamento* dos soberanos, e sem duvida aquelle que anteriormente era seguido, visto que expressamente se lhe recommendava *que procedesse conforme o costume que a cidade tinha de fazer em taes casos.* Alguns documentos se encontram em datas posteriores, bem poucos, infelizmente, mas não menos curiosos, que se referem á acclamação de outros reis: d'esses diplomas faremos egual menção, transcrevendo-os tambem na sua integra.

«do dito S^or^ rrey. E quall conde, capitam, alferez, etc., prometeo «e deu sua menajem De o fazer todo asy, e bem como elles di-«ziam. E os ditos vereadores pidiram a mim dello hun estormento. «E logo o dito Sor Conde leuantou a bandeira alta em cima de seu «cauallo, e andou hun pouco atee a porta prinçipall da dita ssee, «Indo ante elle purtugall, rrey darmas, e dauante ho rrey darmas «ia mais arrauto, em çima de senhos cauallos grandes, com suas «cotas darmas do dito S^or^ vistidas; e dauante estes Joham gonçal-«uez, caualeiro, com huũa grande maça de prata na maão, E p^o^ «de ponte, porteiro do dito S^sr^ rrey, E davante estes muytos tron-«betas todos a cauallo, e diante e dę tras muyta Jente dos sobre «ditos apee e acauallo, e ally esteuerom com a dita bandeira, E «ally fez ouuir ho arrauto. E o dito conde leuantou a voz do ale-«uantamento de rrey, dizendo: Reall, Reall, Reall pello muy alto «e muyto poderosso rrey dom Joham nosso S^or^; E todo o pobõo «rrespondeo: rreall, rreal, rreal. E dally mouerom com a dita «bandeira por diante, e quando chegarom fora da porta do ferro, no «começo da padaria, fezerom outro ouuir, e esteuerom q̃dos; E o «dito S^or^ conde leuantou a voz outra uez e disse: Reall, Reall, «Reall pello muy alto e muyto poderosso rrey dom Joham nosso «S^or^; e todo o pobõo rrespondeo: rreall, rreall, rreall. E logo esto «moverom por a padaria abaixo com a dita bandeira alta, e quando «chegarom, passando a porta dalfandega, ante do pelourinho, fe-«zerom outro ouuir, e estar; e o dito S^or^ conde leuantou sua voz «e disse: Reall, Reall, Reall pello muy alto e muy poderosso rrey «dom Joham nosso S^or^; E todos rresponderom: rreall, rreall, «rreall. E logo moueram com a dita bandeira alta, e quando che-«garom açerqua da traues das cassas de martim leme esteuerom «quedos, e fezerom outra uez ouuir; E o dito S^or^ conde aleuantou «a voz e disse: Reall, Reall, Reall pello muy alto e muyto pode-«rosso rrey dom Joham nosso S^or^; E todos rresponderom: rreall, «rreall, rreall. E daly andarom mais por diante com a dita ban-«deira, e, quando chegarõ atraues das cassas da moeda, esteuerom «outra vez quedos e fezerom outra uez ouuir; E o dito S^or^ conde «leuantou sua uoz e disse: Reall, Reall, Reall pello muy alto e «muito poderosso rrey dom Joham nosso S^or^; E todos rresponde-«rom: rreall, rreall, rreall. E logo mouerom e andarom por diante «com a dita bandeira, e senpre diante della os ditos ofiçiaaes dar-

«mas, e porteiros em hordem, e tronbetas tocando, como dito he,
«E foram pella rrua nova delRey, e, quando chegarom a caldeira-
«ria, onde cruzam as rruas, esteuerom todos q̃dos E fezerom outro
«ouuir outra uez; E o dito S^or^ conde aleuantou a voz outra uez
«e disse: Reall, Reall, Reall pello muy alto e muyto poderosso rrey
«dom Joham nosso S^or^; e todos rresponderom: rreal, rreall, rreall.
«E logo andarom mais por diante, e, quando chegarom co a dita
«bandeira no rrossio, atraues de santa maria do carmo, esteuerõ
«quedos e fezerom outra uez ouuir; e o dito S^or^ conde leuantou a voz
«e disse: Reall, Reall, Reall pello muy alto e muyto poderosso rrey
«dom Joham nosso S^or^; E todos rresponderom: rreall, rreall, rreall.
«E logo andarom mais co a dita bandeira pella praça da palha,
«tornando vierom a sam nicolaao, atraues do cruzeiro, esteuerom
«quedos, E fezerom ouuir; e o dito senhor conde leuantou sua
«voz alta e disse: Reall, Reall, Reall pelo muy alto e muyto po-
«derosso rrey dom Joham nosso S^or^; E todos rresponderom:
«rreall, rreall, rreal. E logo andarom mais co a dita bandeira por
«diante pella rrua da correarria, e, quando chegarom no adro da
«Igreja de santa maria madanella, esteverom quedos e fezerom
«outra uez ouuir; E o dito S^or^ conde disse alta uoz as palauras:
«Reall, Reall, Reall pello muy alto e muyto poderosso rrey dom
«Joham nosso S^or^; e todos rresponderom: rreall, reall, rreal. E
«dali se foram pella calçada açima, E, quando chegarom a porta
«dalfoufa, esteuerom todos quedos e fezerom ouuir; E o dito S^or^
«conde aleuantou a voz outra uez e disse: Reall, Reall, Real pello
«muy alto e muyto poderosso rrey dom Joham nosso S^or^; e todos
«rresponderom: rreall, rreall, rreall. E logo entrarom pella dita
«porta adentro co a dita bandeira, E entrarom pella porta dalca-
«çova, E dessy se foram as portas dos paços delrey, e entrarom
«dentro no currall, E hy esteuerom e fezerom outra uez ouuir;
«E o dito S^or^ conde disse outra uez alta uoz: Reall, Reall, Reall
«pello muy alto e muyto poderosso rrey dõ Joham nosso S^or^; E
«todos rresponderom: rreall, rreall, rreall. E daly se foram as
«portas do castello, e, quando chegarom a ponte, esteuerom ou-
«tra uez q̃dos co a dita bandeira, e fezerom ouuir: E o dito S^or^
«conde leuantou uoz outra uez e disse: Reall, Reall, Reall pello
«muy alto e muyto poderosso rrey dom J^o^ nosso S^or^; e todo o
«poboo rrespondia: rreall, rreall, rreall. E logo entrou o dito S^or^

«conde pella ponte dentro as primeiras portas do castello; e a «porta prinçipall estaua fechada, e aly se deçerom os ditos verea- «dores apee, e pidirom a bandeira ao dito conde e seu alferez e «elle lha entregou, e o ouuerom por liure da dita menajem, e ou- «uerom a cidade por bem seruida delle. E logo os ditos verea- «dores chamarom aa porta do dito castello, e acudiolhe de dentro «huũ homem, E elie disserom: quem esta neste castello? e elle «rrespondeo: eu sou g° anes, escudeiro criado do S^or^ dom Joham «de crasto, conde de monsanto, que he alcaide mor do dito cas- «tello, e o tem por elRey dom Joham nosso S^or^, que ora he ale- «uantado rrey destes rregnos, per o falecimento delRey dom a° «seu padre; E ao quall conde e alcaide eu tenho feita menajem, «e estou em sseu nome p^a^ fazer o q̃ o dito senhor rrey mandar, «e eu sentir por seu seruiço, que asy me he mandado pello dito «S^or^ conde que me aquy pos. E logo os ditos vereadores, e com «elles o dito rruy lobo, C^or^, disserom que a elle lhe aprouuesse «abrirlhe aquellas portas por seruiço do dito S^or^ rrey, e por leal- «dade q̃ o dito S^or^ conde e alcaide lhe deuia; por q̃ elles queriam «poer a bandeira da çidade, q̃ ally traziam, em huũa das torres «do dito castello, por nobreza e lealldade da dita çidade. E o dito «g° anes, logo tente alcaide, lhe abrio as ditas portas, E tomou «huũa bandeira com as quinas e coroa de rrey, que hy tinha, e «a foy logo primeiro poer na torre da menajem do dito castello. «E os ditos vereadores e C^or^ com elles leuarom a dita bandeira «da çidade em suas maãos, E se foram pellas escadas acima a «huũa torre do dito castello, q̃ esta sobre a Cassa dos lioões, de «contra o rressio, E em huũ canto della aleuantarom a dita ban- «deira alta [1]. E o dito rruy lobo. C^or^, leuantou sua voz alta e dis-

[1] É de crêr que fôsse esta ainda a mesma bandeira, a que José Soares da Silva allude na seguinte passagem das *Memorias para historia de Portugal que comprehendem o governo d'el-rei D. João* I, relativamente á tomada de Ceuta:

«El-rei e o infante, depois de ordenarem a guarda que aquella noite ha- «via de ter a praça, para no dia seguinte irem sobre o castello, e havendo «indicios de os mouros o terem deixado, mandou el-rei chamar a João Vas- «ques de Almada, e lhe deu a bandeira de S. Vicente (que por ser a de Lis- «boa tinha pintada a sua imagem), para que se assim fôsse, a arvorasse logo «na mais alta Torre, ou ao menos explorasse se havia n'elle alguma novi- «dade.»

«se: Reall, Reall, Reall pello muy alto e muyto poderosso rrey dom «Jº nosso Sᵒʳ; e todos rresponderom: reall, reall, reall; E os «tronbetas tocarom muyto e amendo em sinall de prazer e de boõa «ora. E logo os ditos vereadores e Cᵒʳ entregarom a dita bandeira «ao dito fernã dafonso, procurador, e lhe mandarom e encomen- «darom que esteuesse ali per todo aquelle dia em guarda della, «E tomasse homeẽs quantos lhe abastassem pª ello; e o dito fer- «nam daº, procurador, a tomou nas maãos, e ficou com ella, e «prometeo de ficar com ella, e a guardar e lhe dar della boõa «conta. E logo decerom o dito Cᵒʳ e vereadores deçima da dita «torre, e na cassa de meeo esteuerom quedos com muyta gente «do pobõo que hy era: e o dito rruy lobo, Cᵒʳ, per ssy rreque- «reo a mim dito notairo que eu escrepuesse todo o q̃ pasara na- «quelle auto do começo, e lhe desse huũ estormento ppᶜᵒ, pª o «leuar, e notificar e fazer çerto ao dito Sᵒʳ rrey de como todo pa- «sara e era feito naquelle dia, e me outorgou o barete seu, que «tirou de sua cabeça, em signall de lenbrança. E logo dº uaaz da «veiga, vereador, tirou outrossy seu barete e mo entregou, e pi- «dio outro estormento com todo pª guarda da dita çidade; e eu «fiquey de lho dar, e lhe dey este em testemunho de uerdade. E «foram hy testemunha pressentes a esto pedre anes, escudeiro, «morador nesta çidade, escripuam dos vinhos, E dº rrodrigez, «escudeiro, e dº frẽz, tanoeiro, e outros muytos: e eu luis uaaz, no- «tairo jerall da cassa do çiuell, que esto escrepuy com maão alhea, «e co a minha propria maão a soescreui, e aqui fiz meu ssynall «pubrico que tall he. *(Segue o signal.)*

Carta regia de 23 d'abril de 1483[1]

Responde el-rei a certos artigos que a camara lhe dirigio, attinentes ao bom regimen economico e policial da cidade, a saber:

Sobre a siza da carne;

Sobre a taxa dos generos, e o padrão das medidas do vinho, «de guysa que nhuũ nõ possa vender pʳ outras, nem fazer o q̃ nõ «deuer;... E quamto aos do Ribatejo, e das outras partes ssobre

[1] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 9.

«que nõ teemdes jurdiçã, poderees mandar Requerer ao ouuidor «do meestrado, e aas outras justiças a que perteencer, pr vossa «carta, cõ o trelado deste capº, q̃ o cumpram e guardẽ, e façam «executar inteiramẽte, cõ as penas q̃ lhes bem pareçer, segundo «nelle he comtheudo; E nõ o fazemdo nẽ comprindo assy, os di-«tos ouuidores e justiças tomẽ ssobre elles estormẽto cõ Reposta «pª nos, E proueeremos ssobre ello como nos bem pareçer. E nas «cartas q̃ aos ditos luguares escrepuerdes ssobre este casso, vaa «o trellado deste capº, pª pr elle ssaberẽ o q̃ auemos por bem e «mandamos q̃ sse faça;»

Relativamente ao preço dos cereaes no mercado: — «... tanto que «o alojeado teuer o possa pooer naquelle preeço q̃ lhe aprouuer; «porem, des que começado teuer, nõ possa mais alçarsse nẽ abai-«xarse a outº preço, nem leixar de vemder;»

Relativamente ao modo de arrecadar certa contribuição *(a paga d'estes milhões que nos fôram outorgados)*, isentando d'ella os cidadãos, que estivessem ou houvessem estado na vereação;

Defendendo que o corregedor excedesse as suas attribuições, tomando conhecimento das devassas tiradas pelos juizes do crime, ás quaes só a estes cumpria dar seguimento, conforme os bons usos e costumes da cidade;

Providenciando a respeito de diversas obras no concelho: — «E «quanto aas duas torres da porta doura praznos q̃ as desfaçaaes, «e a pedra e cantos dellas q̃ sejã pª as obras da çidade;»

E approvando e mandando observar nos logares do termo a ordenação feita pela camara «acerqua do talhar da carne, e dos preços «porque se desse;. . e quanto he aos outros lugares e vilas comarcaãs «a essa çidade, vos lhe poderees escrepuer, Rogamdolhes que queirã «pr esta mesma ordenamça estar na maneira, em q̃ vos parecer que «sera neçessareo, fazemdolhes a ssaber como a nos dello aprazera...»

Carta regia de 27 d'abril de 1483[1]

Para que nas cidades, villas e logares do reino, a qualquer cidadão de Lisboa, que em serviço d'este concelho fôsse á côrte

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 304 v.

«negoçiar e rrequerer alguãs cousas,» se lhe proporcionasse boa aposentadoria, dando-se-lhe pousadas, camas e estrebarias «pª elle, «e aos seos q̃ consigo trouuer, e pª ssuas bestas, segº a pesoa «q̃ for, sem esperardes outº nosso mãdado, e ssem enbargo de «quaaes qʳ ordenaçoões, capºˢ de cortes e defesas q̃ em contrayro «dello haja.»

Carta regia de 6 de janeiro de 1484[1]

Determinando que a camara inquirisse e conhecesse de *todos* os males e peccados que se praticavam na cidade, corrigindo-os com a applicação das penas que entendesse, por quanto, a *taes peccados e cousas feitas contra o serviço de Deus*, se attribuia ser «huũa das principaaes coussas pʳ que nosso Sᵒʳ permite do traba- «lho da pestelença andar em essa cidade tanto tempo ha... E por- «que alguuã parte da caussa destes maaõs aares he a grande çu- «çidade das esterqueiras e munturos, que em essa çidade ha, e «do entornar dos camareiros[2], q̃ se nom lançam honde deuem, uos «encomẽdamos e mandamos q̃ loguo com grande deligençia man- «dees alinpar todos os canos, e munturos e esterqueiras per toda «a dita çidade, de guisa q̃ nenhuã çugidade em ella senom ache «nem veja, e todallas Ruas e trauessas sejam muy linpas, e os «camareiros se emtornem em lugares limitados donde delles nũca «possa pareçer nenhuuã coussa; dando a quem esto faça do di- «nheiro das rrendas da cidade aquillo q̃ for rrazõ, e se pʳ ven- «tura o nom teuerdes, nos escrepuemos a Joham alues porto car- «reiro, nosso caualº, q̃ vollo enpreste do dinheiro q̃ tem pª o es- «pritall.»

Carta regia de 21 d'abril de 1484[3]

«A nosso seruiço compre muyto veermos o trauto da paz de «bretanha, q̃ em vida delRey meu Sᵒʳ e padre, cuja alma dõ aja,

[1] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 13.
[2] Bacios.
[3] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 16.

«se fez, o quall creemos q̃ trouxe amrrique, o prehaleiro (?), m^or «que era em essa cidade; porem vos Rogamos e emcomendamos «que tamto q̃ vos esta for dada, com gramde deligemçia trabalhees «loguo de saber se o dito trauto de paz esta no cartorio dessa ci«dade, e, se ho hi achardes, que nollo emuyees loguo; e sse o hi «nom achardes trabalhaae de o saber da molher do dito amrrique «se o tem, e aueeo della, p^a nollo enuyardes. E tambem mandai «chamar nicollaão de Ras, que creemos que disso alguuã cousa «sabera, de guisa que, p^r quall q^r guisa que seja, ajamos loguo «disto Recado p^r vosso enuyamento, e muyto vollo agradeceremos «e teremos em seruiço[1].

Carta regia de 12 de julho de 1484[2]

Applaude el-rei a deliberação que a camara tomou de o ir visitar, por isso que tinha de tratar com ella de diversos assumptos; «E porem vos rrogamos que asy o façaaes, semdo Comnos«quo quarta feira, esta primeira q̃ veem, o mais cedo que poder«des, p^r terdes dia p^a isso, p^r que nos outros dias vos nõ pode«remos asy ouuir.»

Carta regia de 10 de setembro de 1484[3]

Communica D. João II que vae partir para submetter a fortaleza do Sabugal, que «esta alguuã cousa douidosa de nosso ser«uiço, aimda que ja Dona caterina, molher de pero dalboquerque, «nos mandase dizer que se segurasemos a uida a seu marido, lo«guo a emtregaria a quem mamdasemos;» e bem assim para regular diversos negocios da comarca da Beira; não deixando a rainha e o principe em Lisboa, por causa do mau estado sanitario da cidade. «Porem vollo noteficamos asy e vos rrogamos, em-

[1] Este trecho do diploma, que transcrevemos, mostra talvez a confiança que mereciam os homens de então; mas tambem prova um pernicioso desleixo nos serviços, o que infelizmente não é de uma só epocha, e a que devemos attribuir em grande parte o extravio de muitos documentos importantes.

[2] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 20.

[3] Ibid., fs. 24.

«comemdamos e mamdamos q̃ vos della siruaaes, e acatees os di-«tos, Rª e primçepe, e cunpraes seus mamdados com muita deli-«gẽçea, como de uos comfiamos que farees e deuees como muy «leaes vasallos que sempre fostes, por omde gaanhastes a esa Ci-«dade a qll imortall e deuido nome de — *sempre leall*, — o q̃ vos «muito agradeceremos e teeremos muito em seruiço.»

Carta regia de 15 de setembro de 1484[1]

D. João II, agradecendo os termos da resposta que a camara dera á carta que elle lhe escrevera, communica ao mesmo tempo a sua partida no dia immediato para a Beira, afim de «aseentar-«mos as coussas do sabugal e outras daquella, como pr asy cum-«prir muito a nosso seruiço, paz e a sesseguo de nossos rregnos; «E porem vollo noteficamos asy pr q̃ saibaães ẽ q̃ pasamos nosso «tenpo.»

Carta regia de 16 de setembro de 1484[2]

A rainha D. Leonor de Lencastre, respondendo a duas cartas, uma em que a camara alludia ao recebimento da carta regia de 10 do mesmo mez e anno, já mencionada, e outra em que manifestava o seu regosijo por se haver submettido a *villa* do Sabugal, «segundo ho souberees pr nossa carta,» agradece em seu nome, no de el-rei e no do principe, seu filho, as declarações de segurança, que a dita camara lhe fez, de estarem os habitantes da cidade *com os seus corpos, fazendas e boa vontade, como leaes vassallos, prestes* para todo o serviço real.

Carta regia de 16 de setembro de 1484[3]

Por esta carta participa a rainha ter sahido uma frota de Castella, cujo destino se ignorava, e previne a camara para avisar Cascaes e toda a costa, «de maneira q̃, em caso que ue-

[1] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 25.
[2] Ibid., fs. 26.
[3] Ibid., fs. 27.

«nham a estes Regnos, o q̃ nõ esperamos, estees todos e essa trra «a boo rrecado, segumdo compre a seruiço delRey, meu S^or^ e «noso, e bem e honrra de vos outros; E pareçenos que sera bem «que emviees logo huũa carauela, q̃ vaa atee o cabo de sã vicẽte, «e aja nouas da dita armada, e traga rrecado de todo, e de aui«samento nos lugares e aos nauios que achar, se vir que compre...»

Carta regia de 23 de setembro de 1484[1]

A rainha, dando conhecimento de que o corsario Joham Bretam infestava os nossos mares, e se demorava proximo de Cascaes, para fazer preza nas embarcações que viessem ao porto de Lisboa, remette uma carta[2], afim da camara a fazer chegar ás mãos

[1] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 28.

[2] A carta que a rainha dirigia ao corsario, e que por qualquer motivo não seguio o seu destino, e se conserva ainda no archivo da cidade, é concebida nos seguintes termos :

«Joham bretam = Nos A Rainha vos emviamos muyto saudar. Nos somos «certeficada como vos filhastes alguũs nauyos das berlemguas p^a^ ca, q̃ vi«nham com mercadarias p^a^ a nosa cidade de lixboa, e que asy faziees fun«damẽto dagardar em cascaaes, e nos mares das marcas destes Regnos, q̃ «ahi outros que p^a^ a dita cidade viesem; E p^r^ que esta cousa nom tam soo«mente nos pareçe q̃ he perda e dapnno aos nosos naturaaes, ha que muito se «ha de holhar, mas aimda muyto desseruiço delRey meu Senhor e nosso; E «p^r^ esto em outros tenpos, outros corsairos como vos, q̃ vieram sobre o porto «da dita cidade pera fazer os ditos dapnos aos nauyos, q̃ p^a^ ella vinham com «mercadarias, loguo lhe era Requerido q̃ se saysem delles, e fosem em ou«tras partes seguir sua guerra; E quamdo ho fazer nom queiram se armaua «sobre elles: E p^r^ que nos somos certa da boõa vomtade, q̃ vos teemdes p^a^ «seruiço delRey meu Senhor e nosso, E a muyta homrra e merçee q̃ jaa delle «Recebestes, e sabeemos que asy he sua vomtade p^a^ sempre vollo fazer, nom «queriamos que Recebesseys dapno alguũ, mas amte enpaaro e ajuda comtra «quem vos dapnno quisese fazer. E des hy p^r^ a nos parecee que p^r^ este vos «erraaes em carrardes seos portos, E sabemdoo sua alteza lhe desprazera «dello muyto, nos vos emcomẽdamos muyto q̃ p^r^ todo este, E p^r^ ao dito Se«nhor e a nos fazerdes seruiço, vos vaades fora das marcas dos mares dos «lugares dos ditos Regnos, per maneira q̃ os estramgeiros, q̃ ha elles quiserem «vyr, posam ser certos q̃ nossos portos estam abertos e seguros; ho que de «asy fazerdes, como de vos esperamos, vos gradeçeremos e teremos muyto «em seruiço: E nesta maneira ho escrepueemos ao dito Senhor, esperamdo q̃

do dito corsario, «pr huũ homẽ dos desa cidade, q̃ vos pa ello «mays auto e pertemcente parecer;» e recommenda se aprestem trez ou quatro navios, «os mayores e mais veleiros e aparelha«dos que no porto desa cidade esteuerem,» para o perseguir, caso elle insistisse em *piratear* nos mares portuguezes.

Carta regia de 25 de setembro de 1484[1]

Manifesta a rainha o seu agrado pela diligencia com que se cumprira a ordem para ir uma caravella costeando até ao Algarve, afim de ver a derrota que seguia a armada castelhana, a qual *foi via* d'Arzila; e bem assim o quanto folgaria se evitasse o damno que Joham Bretam pretendia fazer a dois navios inglezes, que vinham carregados de pannos, e que elle encalhara na bahia de Cascaes, trabalhando «quanto podia pellos filhar.»

Carta regia de 27 de setembro de 1484[2]

Em que el-rei participa á camara terem chegado a bom termo os negocios da comarca da Beira, sendo-lhe entregue a villa e fortaleza de Penamacôr, «em que auia alguuã pequena duuida,» bem como a fortaleza do Sabugal; «pr que dona caterina, molher de po «dalbuquerque, que ontem a esta villa nos veyo fallar, soltou de «todo ao nosso moordomo moor o preito e menage que delle com «certas comdiçooẽs rrecebera, quando lhe a dita fortaleza entre«gou em terceria; E nos ouue a dita fortaleza liurememte e sem «outra cautella por entregue[3]...»

«folguees de seruir a elle e a nos, asy como vollo escrepueemos; E aimda «allem do q̃ue dito he, nos fallamos pr pallaura a gonçalo de matos, caualeiro «do dito Sor, q̃ da nosa parte vos dissese aeerqua desto outras ãlguuãs cou«ssas do seruiço do dito Sor, nosso e voso proueito. Emcomemdamosuos q̃ ho «creaaes e lhe dees a ello comprida fee, e teruolloemos em seruiço. Escripta «em setuuel a XXIII dias de seto, amto earno a fez de 1484. — Raynha. —» *(Liv.º* II *d'el-rei D. João* II, *fs. 30.)*

[1] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 32.

[2] Ibid., fs. 34.

[3] A entrega da fortaleza do Sabugal foi o epilogo d'aquelle sangrento drama, que teve seu prologo em Evora com a decapitação do duque de Bra-

Carta regia de 29 de setembro de 1484[1]

Maravilha-se muito a rainha de não lhe ter sido transmittida a resposta da carta que escrevera a Joham Bretam, «nem de quall «q^r^ out^a^ cousa q̃ vos nesto tenhaees feito, p^r^ q̃ nos he certeficado «como o dito Joham bretam filhara, despois q̃ vos asy screpuee- «mos, dous ou tres nauios no porto de cascaes, E que era hido «com elles...»

Carta regia de 1 d'outubro de 1484[2]

Approva a rainha o procedimento da camara para com o pirata Joham Bretam; «E asy vos emcomẽdamos q̃ se ho dito Joham bre- «tam hi mais vier, tenhaaes sobre elle a maneira q̃ uos teemos «scripto; p^r^ q̃ se elle hi vier, nom vira se nõ p^r^ dobrar ho mal q̃ «teem feito, e nom pello correjer.»

Carta regia de 14 d'outubro de 1484[3]

A rainha D. Leonor de Lencastre roga á camara, com instancia, que, conforme n'outras occasiões praticara, mandasse fazer muitas

---

gança, e em que o energico e habil protogonista, D. João II, reivindicou em beneficio do absolutismo monarchico todo o poder e privilegios, que a orgulhosa aristocracia se arrogava, especie de feudalismo que a levava a não reconhecer a autoridade do soberano, e a opprimir os povos com as suas corruptas exigencias.

Depois do assassinato do duque de Vizeu pelo *principe Perfeito*, no dia 23 d'agosto de 1484, em Setubal, nas casas de Nuno da Cunha, onde aquelle principe estava aposentado, outros fidalgos rebeldes tiveram tambem o castigo da sua parcialidade.

Pero d'Albuquerque foi um dos que o monarcha não poupou na sua perseguição; e D. Catharina, esposa d'aquelle fidalgo, apenas teve noticia da prisão de seu marido, debalde tentou salvar-lhe a vida, procurando negocial-a em troca da fortaleza do Sabugal, que finalmente teve de entregar, cedendo ante o cerco que D. João II lhe poz.

[1] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 36.

[2] Ibid., fs. 37.

[3] Ibid., fs. 38.

procissões e devoções pela vida e saude d'el-rei, que estava enfermo, «cremdo q̃ nos farees em ello huũ gramde seruiço, p^r q̃ es«peramos em nosso S^or, q̃ com vossas booãs preces se lembre «delle, e de nos e de seu pouoo, posto q̃ lho nõ mereçamos.»

Carta regia de 15 d'outubro de 1484 [1]

Agradece el-rei o quanto a camara se interessou por elle, «em «rrogar a nosso S^or p^r nossa vida e saude», e «todo o q̃ nos asy «escrepuestes e vossa visitaçam e o q̃ fezestes...»

«E quanto ao q̃ apontaaes acerca dos embaixadores dos Rex de «castella, q̃ a nos vieram, p^r q̃ as coussas sobre q̃ a nos foram em«viados nom era necesario o cumunicarmos com essa cidade, nem «com as outras de nossos Regnos, ou menos p^r escussado de uollo «escrepuer; porẽ muito vos agradecemos teerdes disso lenbrança, «e de folgardes de tudo saber, p^r q̃ conhecemos q̃ tudo pende do «amor e vontade q̃ teendes a nosso seruiço, e ao bem huniuersal «de todos nossos Regnos. Agora, louuores a nosso S^or, estamos «muy bem, pero huũ pouco fraco, e por isso rrogamos aa S^ra Rai«nha q̃ esta asinase p^r nos.»

Carta regia de 20 de novembro de 1484 [2]

«Vereadores, &. — A comuna dos Judeos desa çidade nos em«uiarom dizer como por o tempo sseer tall como he, e neessa çi«dade auer allguũs aluoroços de lamçarem os comfesos fora, elles «se temiam lhes sseer feito alguũ dano e sẽ rrezã, e em especiall «agora que hi nom esta a nosa casa do çiuel nem o C^or; E que nos «pidiam que vos screpuesemos sobre ello. E por que çerto nosa vom«tade he os Judeos desa çidade seerem guardados e ẽparados, como «cousa nosa que sam, vos emcomẽdamos e mandamos q̃, p^r nos «nisto seruirdes, tenhaaes man^ra, como em cousa allguũa grande nẽ «peqna os ditos Judeos nom Reçebam desagisado alguũ; e q̃ emtem«daaes e acudaaes com muita deligençia a todo o que comprir ao

[1] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 39.
[2] Ibid, fs. 40.

«bem e defemsam deles, pr q̃ seemdolhe feito allguũ dano ave-
«riamos delo desprazer, e o semtiriamos como he rrezã: e pr
«tamto vollos encarregamos e avemos por emtregues, ssemdo çer-
«tos que nos farees nisto simgullar prazer e seruiço [1].»

Carta da camara de 19 de janeiro de 1485 [2]

Concedendo fôro de cidadão de Lisboa a Pero de Vivar, fidalgo da casa d'el-rei, que provou «ser neto e bisneto de çidadaãos hon-
«rrados q̃ a dita çidade Regeram,» para *gouvir* os mesmos privilegios, honras e liberdades, «como tinham e eram dadas aos In-
«fançooes da terra de santa maria;... assim e tão compridamente
«como gouuẽ e gouuirem os ditos honrrados çidadaãos da dita çi-
«dade, poys q̃ delles deçende como dito he, a quem as ditas hon-
«rras, priuillegios e liberdades sam outorgadas [3]...»

Carta regia de 1 de novembro de 1485 [4]

Approvando as medidas que a camara tomou para o provimento de pão na cidade; mandando proseguir nas inquirições tiradas no anno anterior; «E açerca das esterqueiras que dizees que

---

[1] A solicitude e empenho com que D. João II protegia os judeus, recommendando-os aos cuidados da camara, para os amparar e guardar de quaesquer excessos ou violencias, contrasta singularmente com a perseguição, que os reis seus successores promoveram contra aquella raça.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 299 v.º

[3] Os cidadãos de Lisboa gozavam de muitas isenções e privilegios, sendo os de maior importancia a inviolabilidade do lar domestico, e o não poderem ser postos a tormentos, excepto n'aquelles casos de que nem os mesmos fidalgos eram excluidos; nem soffriam pena de justiça publica, como açoutes, baraço e pregão, etc., e tinham por obrigação um determinado numero de armas, conforme as suas rendas.

Era a maior regalia a que podiam aspirar os *homens bons*, pois lhes dava um certo grau de nobreza.

A camara, com o competente beneplacito regio, conferia esta distincção aos naturaes do concelho que a tivessem merecido pelas suas virtudes, lettras e serviços. O agraciado prestava juramento em acto de vereação, do que esta fazia lavrar termo, e assignava.

[4] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs 55.

«sam limpas, e da deligençia q̃ fazees por se alimparẽ as ou-
«tras, asy como nos desprazera os dias pasados, quando nos so-
«bre ello escrepuemos e mandamos enbarguar vosos mamtimem-
«tos, asy aguora soomos muy comtemte de o tambem fazerdes, e
«vollo agradeçemos e teemos muyto em seruiço, e vos Rogamos e
«encomẽdamos q̃ asy o continooẽs, nom soomemte nestas cousas,
«mas em todallas outras tocamtes a homrra e boõa gouernamça
«desa çidade, de que ho Carreguo tendes, no que farees ho que
«deues, e darees de vos boõ nome e exempro, pª os oficiaaes que
«despois vierem ho asy como vos fazerem.»

Carta regia de 1 de dezembro de 1485 [1]

Determinando que a camara, no que dizia respeito ao serviço da limpeza da cidade, que tinha a seu cargo, não obedecesse aos mandados da casa do civel e da supplicação; «e quem de vos agra-
«var, com vosa Reposta o rremetee a nos, pʳ q̃ nom qremos q̃
«outrẽ emtemda ẽ ello nẽ proueja sobre o q̃ fezerdes sse nã nos.»

Carta regia de 17 de janeiro de 1486 [2]

Interessando-se por que a camara relevasse a Gilarte, morador n'esta cidade, a pena em que incorrera, por haver comprado doze moios de trigo *contra defeza.*

Carta regia de 29 d'abril de 1486 [3]

Em que el-rei, manifestando regosijo por ter sido seu primo, duque de Stuxe, proclamado rei dos romanos, pede que a camara, apenas recebesse esta carta, fizesse «Repicar os sinos da
«sse e de todallas Igrejas e mosteiros desa cidade, ataa ho dia se-
«guymte q̃ vier, pera o qˡ loguo hordenarees precisam geerall [4]

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 298.

[2] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 16.

[3] Liv.º I de Festas, fs. 1.

[4] A camara, quando recebia ordem para effectuar alguma procissão solem-

«com preegaçam, honde vos bem parecer sobre este caso, a quall «seja a mais solene que se poder fazer; E mais os Judeus e mou-«ros andem por a cidade com alegrias e camtares, e asy homeẽs «como molheres, que forem de sorte pera folyas, e Ramos postos «pollas Ruas, e asy toda outra cousa de festa e dalegria se faça, «a quall cousa asy conpry com muyta deligemcia, como de vos «confiamos q̃ farees, sendo certos que vollo agradeceremos muyto; «E os synos se Repiquẽ de dia e de noyte atee a precisam ser acabada.»

Carta regia de 6 de maio de 1486[1]

Pedindo que a camara provesse a Lopo Affonso no logar de medidor do Alqueidão.

Carta regia de 31 de maio de 1486[2]

Estatuindo que dos feitos e autos julgados pela camara, em materia de almotaçaria, podesse o desembargo do paço tomar conhecimento, e proceder conforme n'esta carta se determina em prol do direito e da justiça; porque «os dessembargadores do dito paaço, «que em aas coussas q̃ aa ssopricaçom pertemcẽ, rrepresentam «nossa pessoa.»

Carta de sentença de 3 de julho de 1486[3]

Perante el-rei queixou-se a camara e mais cidadãos de Lisboa, que o governador e desembargadores da casa do civel lhes não respeitavam seus privilegios, prendendo-os por qualquer delicto, pequeno que fôsse, e mettendo-os a ferros, como a malfeitores;

---

ne ou de triumpho, requeria logo ao arcebispo para reunir o clero, e ella pela sua parte reunia o gremio dos officiaes mechanicos e mais povo.

As procissões que se faziam com maior solemnidade e pompa, eram as de Corpus Christi e a da Visitação de Nossa Senhora, que, se não primavam pela compostura religiosa, brilhavam pelo luxo, explendor e ostentação.

[1] Liv.º I do Alqueidão, fs. 33.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 299.

[3] Liv.º Carnezim, fs. 67 v.

e que isso mesmo acabavam de praticar com *um Pedro Cardoso*[1], que exercia o cargo de juiz do Crime.

Ouvidas as partes, e instruido o processo convenientemente obteve este recurso o seguinte despacho:

«Acordamos q̃ vista a petição da dita çidade, e os priuilegyos a «ella dados e vossa contestação; e visto isso mesmo os estromẽtos «offerecidos p^r amador dalpoim ẽ ajuda e fauor da dita cidade e «cidadaõs della, pellos quais se mostra e proua claramẽte os In«fansois, que soiam de posuir a terra de santa maria e de bestei«ros, serem netos de Reis, filhos de Iffantes mores, nados depois «os principes herdeiros, e a estes somente pertencer o tal nome, «que a outras pesoas não; E visto como nos ditos priuilegios se «contem q̃ os cidadaõs da dita cidade gozem da liberdade, que go«zauão os ditos Infansois: por tanto vos mandamos q̃ daqui por «diante os ajais por tais, e como Infansois, netos de Reis, os tra«teis, asi nas prisois, como ẽ todas as outras cousas que lhe so«brevierem, e lhe guardeis ẽ todo e por todo seus priuilegios, como «se nelles contem, asi aos que andarem nos pelouros e gouernança «da cidade, como a todolos outros q̃ da geração verdadeira forem «de cidadois, e asi a seus filhos e nettos, e a todos os que delles «deçenderem; e quanto a pero cardoso se liure p^r seu direito, «visto como não he çidadaõ nẽ saio por pellouro p^a seruir o offi«cio de juiz do crime, q̃ seruia ao tempo que foi preso: e portanto «vos mandamos q̃ asi o cumprais e guardeis e façais cumprir e «guardar, como por nos he julgado e mandado. E all não façades.»

Provisão regia de 31 d'agosto de 1486[2]

Para que o corregedor da côrte, Dr. João d'Elvas, não se ingerisse no que dizia respeito ás execuções, que a camara mandava fazer contra alguns estrangeiros, residentes na cidade, por não cumprirem os seus contractos, trazendo menos trigo do que aquelle a que se tinham obrigado; «por q̃ em voso ofiçio vos tem-

---

[1] Tinha ferido *de proposito um Luiz Gomes* á porta da Relação, conforme allegaram os da casa do civel.

[2] Liv.º 1 do Provimento d'officios, fs. 45.

«des tamtas cousas a que prouecr e fazer, que bẽ podees escusar «de tomardes conhoçimento desta[1]; E nos avemos por noso ser«uyço de em ello nom emtenderdes, vos mamdamos que de se«melhamtes cousas nom conheçaes, e leixes os ditos C^or^ (da ci«dade) e ofiçiaes fazer as ditas exequções, como por direito acha«rem, por que queremos que elles conhoçam dellas e as façam, e «outrem nom; E se os ditos estrangeyros e p^as^ a que pertemçer «se semtyrem agrauados delles, poderom agrauar p^a^ nos, e nos os «desagrauaremos se agrauados forem, ou ho cometeremos aquem «nosa merçee for, que em elo entenda e os desagrauee.»

Carta regia de 7 de fevereiro de 1487[2]

Pede a rainha D. Leonor que a camara conceda a Fr. Fernando o beneficio da capella de Santo Antonio da cidade; — «e farnos «eis em ello muyto seruiço e cousa, que vos muyto agardeçére«mos, p^r^ quanto ssomos em muyto quarego, por muyto seruiço «que nos tem feito...» .

Carta regia de 31 d'agosto de 1487[3]

Havendo noticia da tomada de Malaca, determina el-rei que a camara, «sem ssomẽte huũ trespasso», fizesse «Repicar todollos «sinos desa cidade e fora della, e dar p^r^ isso graças a nosso S^or^; «e ao out^o^ dia, com toda clerezia e hordes juntos, fazerdes hũa «solene precissom, durando a q^l^ farees sempre Repicar os ditos «sinos e mais nom, e a dita precissom p^r^ ci sso; nom curarees «de jogos, nem doutros semelhantes antremeses[4], nẽ os oficiaees

---

[1] É antiquissimo entre nós, como se vê por este e outros documentos, o mau costume de algumas autoridades deixarem de attender ás obrigações do seu cargo, para se intrometterem em attribuições que lhes não pertencem.

[2] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 47.

[3] Liv.º I de Festas, fs. 2.

[4] Nas procissões solemnes que a camara fazia, bem como nas de triumpho, commemorando qualquer facto importante, iam sempre as *folias* e *chacotas* — danças e mascaradas —, que provocavam chufas e outras irreverencias.

D. João II, porém, no documento a que esta nota diz respeito, manifesta já uma certa tendencia para acabar com o reprehensivel e inveterado cos-

«hiram com as insinias de seos oficios como no corpo de dš, mas «ssoomẽte deuotamẽte com ssuas pessoas.»

Carta regia de 19 de novembro de 1487[1]

Pedindo que a camara não concedesse licença a Izabel Vaz, viuva de João Anes Alcorcovado, para vender umas casas que possuia, foreiras á cidade, senão com a clausula de que essa venda se fizesse ao patrão-mór, Bartholomeu Dias, dono de uma propriedade situada junto das ditas casas; e que, «por lhe vir bem, «como dito he, lhe prazeria de lhe dar por ellas mais cincoenta «mil reis do que lhe outrem dese.»

Carta regia de 19 de novembro de 1487[2]

D. João II, depois de ter ouvido o parecer de diversas pessoas, consulta a camara sobre a conveniencia de tomar elle para si, durante alguns annos, o exclusivo do commercio dos couros, em absoluto, e o do assucar para o Levante, na intenção de ali permutar aquelles generos por prata e armas, de que havia «gramde «faleçimento, E que muy trigosamemte se devia dar a ellas proui«sam, por serem mais primçipallmente neçesarias ao proueito E «defemsam dos ditos Regnos, ca outras algumas... E por que, «leuamdose pª ello moeda de nosos Regnos, seria gramde dapno «deles, e outras mercadarias aquy nom ha per que se posam auer «se nam per coiros E açuquares.... Pelas quaaes cousas, com a «ajuda de noso Sᵒʳ, os ditos Regnos, sem tirar delles moeda, se«riam abasteçidos da dita prata E armas em o dito tempo; E nos «poeriamos defesa que outrem nom podese carregar os ditos coi«ros do Regno pera nẽhuua parte, nem os açuqares pª leuamte, «se nom os trautadores do dito trauto, durando o tp̃o delle;... «pʳ quanto, damdo lugar geeralmente pª se leuarem os ditos coi«ros e açuquares, com obrigaçã de pʳ eles trazerem armas e prata,

tume de alliar o serio com o burlesco, e o sagrado com o profano, em todas as solemnidades religiosas, pratica esta que constituia o cumulo da impiedade.

[1] Liv.º II d'el-rei D. João II, fs. 100.

[2] Ibid., fs. 101.

«achamos que nom se poderia pella dita maneira aveer cousa «çerta, E se seguiria opresam ao pouoo em fazer comprir a obri-«gaçam de cada huũ, E emfim *nos* nem o Regno nom seriamos «seruido.»

Carta regia de 4 de março de 1488[1]

Participa el-rei que o Santo Padre lhe outorgara a bulla da Cruzada, com grandes indulgencias, para a guerra dos mouros d'Africa[2]; e para que a dita bulla fôsse recebida na cidade «com «grande acatamento e honra», indica os seguintes festejos, que muito lhe prazia se fizessem: — «Primeiramẽte, tamto que fordes «certeficado pello Recebedor da dita cruzada, que ẽ esa cidade «teemos hordenado, do dia que a dita bulla aja de ser ẽ esa Ci-«dade, mamdarees dar em pregam q̃ nenhũa pesoa se nam vaa o «dito dia da dita cidade, E os do termo se venham a ella; E que «o dito dia se guarde E senam faça cousa allguũa, E que aa noyte, «ante de auerẽ demtrar, Repiquem nas ygrejas e moesteiros, e «todos ponham bamdeiras, E asy o dia seguimte atee o meo dia; «E vaão p^la^ meenhaã com precysam jeerall a porta p^r^ homde «ouuerem demtrar, com toda a clerezia E com palleo, sob o quall «vimra o bpõ cõ a dita bula, E hiram asy em preçisam atee a see «desa cidade; E todallas Ruas seram varridas, emparamẽtadas, «E em rramadas o milhor que se poder fazer, E na dita preçisam «hiram quaaesq^r^ trombetas, arpas, orgnoos, E todos outros estor-«memtos de tamjer, q̃ se poderem achar; E aly se preegara loguo «ha dita bulla a primeira uez.»

Carta regia de 24 de maio de 1490[3]

Protegendo a rainha a um Lopo Vaz, bacharel, e folgando «de «lhe fazer mercee, e procurar sseu bem e honra,» pede á camara tivesse d'elle lembrança na primeira eleição que se fizesse de juiz do civel, e «o mettaees.... em pelouro..... por q̃ elle he tall, q̃

[1] Liv.º III d'el-rei D. João II, fs. 6.
[2] Esta bulla foi concedida a pedido d'el-rei D. João II.
[3] Liv. III d'el-rei D. João II, fs. 20.

«o muy bem fara; e por vos asy fazerdes e delle terdes lenbrança «p^a^ o fazer, muyto vollo gradeceremos e teremos em seruiço.»

Carta regia de 29 de julho de 1490 [1]

Congratulando-se com a camara pelas providencias que esta tomou, para apaziguar os alvoroços e tumultos que se moviam contra os judeus: «por que certo estimamos as semelhantes cousas se evi«tarẽ, e, quando se no começo nom evitam, senpre ao diante tra«zem grande dapno, o q̃ nom queriamos q̃ se causasse p^r^ o bem «e assesseguo do poboo dessa cidade; porem uos Roguamos e «muyto encomendamos que cõ toda dilligençia, asy como ora fe«zestes, o queiraaes fazer daquy ẽ diante, e tomar tal cuidado «como as semelhantes oniooẽs e cousas nõ venhã a alguũ Ronpi«mento, e no começo asemtees cõ eixecuçã do q̃ se deuer fazer, «avisando vos p^dores^ dos mesteres, cada huũ em seu esprital, ao «poboo de vosso mester, q̃ no consintã nẽhuũ aluoroço, e tornẽ «loguo a elle de q^l^q^r^ callidade q̃ seja, Seendo çertos de o assy fa«zerdes, como de vos cõfiamos, vollo agradeceremos muito e tee«remos em muito seruiço [2].»

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João II, fs. 21.

[2] A voz da razão é impotente contra o sentimento da intolerancia.

O *principe Perfeito* apenas conseguia dominar momentaneamente a tempestade, que depois havia de rebentar mais terrivel e impetuosa. A vontade do principe era muito; as diligencias da camara e os seus bons esforços tambem valiam alguma coisa; mas o concerto d'estas duas entidades era ainda assim de pouca monta para extinguir um mal, que tinha sua origem na pessima organisação da sociedade, nas imperfeições do systema politico e administrativo, que não se compadecia com as necessidades dos povos, e em muitas outras circumstancias destructivas, que sobre maneira aproveitavam aos que conceberam o funesto plano de atear um falso zêlo religioso, que compellia os homens ao exterminio dos seus semelhantes.

Os israelitas, que em epochas anteriores haviam disfructado uma certa importancia politica, e em alguns reinados uma demasiada protecção, de que usaram e abusaram em proveito proprio, servindo-se das vantagens que lhes davam a superioridade da intelligencia, bem mais cultivada do que a do commum dos nacionaes, e as riquezas, que procuravam augmentar, salvando por cima de todas as conveniencias, como em outra parte dissemos, tinham concitado odios, que só aguardavam o momento propicio para descambar na serie de violencias e de atrocidades, que fazem o opprobrio de uma geração.

Carta regia de 19 d'outubro de 1490 [1]

Para decidir umas duvidas, que se levantavam entre os officiaes do cardeal, D. Diogo d'Almeida e o commendador de S. Braz, determina el-rei que a camara nomeasse duas pessoas, que demarcassem os termos de Lisboa, Alhandra e Villa Franca.

Carta regia de 4 de janeiro de 1491 [2]

Relativamente ás festas pela vinda da princeza [3], decide el-rei, «vista a desposiçom dessa çidade», que se fizessem «soomẽte alguãs «luminarias, e fogos e Repiques entoda a çidade e outras alegrias, «p^r^ nõ ajuntamentos;» outro sim determina se pagasse siza de certo pão, tomado «p^a^ o trauto de guinee,» não levando a bem que os seus feitores o tivessem adquirido, sendo já descarregado e posto no terreiro: «nẽ nos praz dello, nẽ assi meesmo q̃ tomem outro «senom com vossa autoridade, e ante q̃ dos navios seja descarre«gado, E seendo p^a^ nosso seruiço e trauto neçessario, e nom dou«tra maneira.»

Carta regia de 1 de março de 1491 [4]

Determinando se não fizesse mais a procissão commemorativa da victoria (?) alcançada pelas armas portuguezas na batalha de Touro, considerando «no grande amor e afeiçã, paz e asesseguo q̃ «ha ante nos e elRey e R^a^ de castella, de liam e daragã e &, nos«sos muito amados e preçados Irmaãos, e isso meesmo como o «casamento do principe meu sobre todos muito amado e preçado «f^o^, com a princessa sua filha, minha muito amada e preçada fi«lha, foy o meeo per que todallas coussas passadas ouuessem «fim, e de huũa e da outra parte fossem esqueçidas, e o amor «ante nos todos crecese.»

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João II, fs. 25.
[2] Liv.º I de Festas, fs. 6.
[3] Filha do rei de Castella.
[4] Liv.º I de Festas, fs. 7.

Carta regia de 24 de junho de 1491 [1]

Que a camara continuasse a eleger os almotacés ordenadamente, como sempre fizera; «ca nisto nem em all nõ he nosa temçã «vos ser quebrado vosso boõ costume e ordenamça, os quaaes «das coussas da allmotaçarya e linpeza da cidade tenham o carre«go, e olhẽ pr ysso de maneira q̃ se muy melhor do que ate qui «se fez o poderem fazer asy o façã, pr que nam tomamdo disso tal «cuidado, como deuerẽ, o prouueremos como seja mais noso seruiço, «pois em a cidade ser bẽ linpa vay muyta parte da saude della.»

Carta regia de 10 de fevereiro de 1492 [2]

Fixando em doze o numero de officios de corretores e fretadores, «q̃ sã de grande fe e confiança,» devendo a camara prover n'estes officios unicamente cidadãos de Lisboa, pessoas honradas, e «que «nelles nom emtrasẽ pesoas q̃ oficiaaes fossẽ dofiçios macanicos.»

Carta regia de 5 de setembro de 1492 [3]

«Por que nos pareçe que he huũa cousa muy perigosa pa boõa «guarda desa cidade alguuãs naõs, asy de nosos naturaes como «estrangeiros, que vem de lugares perigosos em que morrem de «pestenença, do que se as vezes Recreçe muyto dapno dello e «periguo, nos pareçe que seria huũa cousa muyto boõa, e folga«riamos de se fazer, huũ alpendere no topo de huũs pardieiros «que estam alẽ huũ pouco de santa maria de belem, E huũa cruz «de pedra grande em huũa ponta que esta alem dos moynhos de «fernam lourenço, pera as naõs que vierẽ de lugares perigossos «nõ pasarem da marqua da cruz, E pera asoelharem suas merca«darias e se rrecolherẽ neste alpendere, que se asy fezerem nes«tes pardyeiros; e, porque nom sabemos se estes pardyeiros sam «dallguũs ereos, folgariamos de vos conçertardes com elles pello que «fosse bem, E de hordenardes huuã boã pena, cõ os do noso consse-

---

[1] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 61.
[2] Liv.º dos Pregos, fs. 309.
[3] Liv.º I do Provimento da saude, fs. 11.

«lho, pª as naõs e nauyos que asy vierem de lugarees perigossos «nom pasarem das ditas marcas, do dia que aly chegarẽ a çertos «dias nõ emtrarem na dita çidade: encomendamosuos que creaes «andre guaguo de todo o que vos de nosa parte açerca dello disser [1].»

Carta regia de 23 d'outubro de 1492 [2]

Recommendando á camara que fizesse com solemnidade a procissão commemorativa da conquista de Lisboa aos mouros [3].

Carta regia de 12 de janeiro de 1493 [4]

Tendo el-rei concedido carta de naturalisação a Santo Femea, pede que a camara lhe dê tambem diploma de vizinho da cidade [5];

---

[1] São estas as primeiras medidas de policia sanitaria externa incumbidas á camara, o que tambem nos leva a crêr que são a origem das quarentenas entre nós. As mercadorias vindas de logares infeccionados, eram *assoalhadas e postas em degredo* o tempo que se julgasse necessario, isto é, submettiam-n'as á acção do sol para as beneficiar pelo calôr, e recolhiam-n'as em logar afastado, para assim evitar a transmissão do morbo.

[2] Liv.º I de Festas, fs. 8.

[3] Era praxe antiquissima celebrar-se o dia 25 d'outubro, anniversario da tomada de Lisboa, indo a camara com o cabido e communidades, processionalmente, da egreja da Sé á de S. Vicente de Fóra.

[4] Liv.º III d'el-rei D. João II, fs. 56.

[5] As pessoas que tinham *carta de vizinhança* compartilhavam os encargos communs do concelho e gozavam dos mesmos foros, isenções, regalias e privilegios dos *homens bons*, isto é, de todas as vantagens da associação municipal. No *Repertorio das Ordenações do Reino* encontram-se as seguintes disposições com relação ao assumpto:

«Privilegio de vizinhança de alguma cidade, villa ou lugar, tem aquelle «que d'elle ou de seu termo fôr natural, ou n'elle tiver alguma dignidade ou «officio d'el-rei ou do senhor da terra, ou do concelho.»

«Privilegio de vizinhança tem o que n'aquella villa ou lugar fôr feito livre «da servidão em que antes era, ou fôr perfilhado n'ella e confirmado por el-rei.»

«Privilegio de vizinhança tem aquelle que casar com mulher da Terra, «emquanto ahi morar e tiver a maior parte de seus bens, com tenção de ahi «morar, e se d'ahi se fôr e tornar e morar quatro annos continuadamente será «havido por vizinho.»

«Privilegio de vizinhança de algum lugar tem o que n'elle morar quatro «annos com sua mulher, e toda a sua fazenda ou maior parte d'ella.»

«e, porque elle he homẽ de q̃ Recebemos seruiço, folgariamos de «sse lhe fazer homra nõ q̃ lhe conprisse.....»

Carta regia de 4 de março de 1493[1]

Approvando e agradecendo á camara o que esta havia ordenado e feito por occasião da entrada dos judeus em Lisboa[2].

Carta regia de 21 d'agosto de 1493[3]

Apresentando á camara D. Samuel, judeu castelhano, physico, e interessando-se porque lhe fôsse permittida livre entrada e o exercicio de clinica em Lisboa; «porque ele he boo homẽ de seu ofiçio, E que fara muyto seruiço a esa Cidade[4]...»

Cartas regias de 17 (duas) e 22 de setembro de 1493[5]

D'estas trez cartas regias, passadas a favor de Samuel Nacim, procurador dos judeus castelhanos, Beniste Calaforra e Ataíl, ju-

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João II, fs. 57.

[2] D. João II tinha concedido asylo temporario no reino aos judeus expulsos de Hespanha pelo edito d'el-rei D. Fernando, de março de 1492; esta concessão, porém, desagradou ao povo, e occasionou alguns tumultos em Lisboa, que a camara poude reprimir.

O antagonismo religioso, aggravado pelo excessivo preço a que chegaram as vitualhas, consequencia de terem affluido muitas familias israelitas a esta cidade, e a epidemia que então grassava, fôram causas que contribuiram poderosamente para ser mal recebida uma medida, que tanto illustrava o monarcha e o povo portuguez.

Aos judeus expulsos de Hespanha pela *santa inquisição*, e que vieram refugiar-se em Portugal, tinha D. João II imposto apenas, como direito de entrada, uma certa e determinada capitação.

[3] Liv.º III d'el-rei D. João II, fs. 62.

[4] N'este tempo ainda os nacionaes se não entregavam ao estudo da medicina; mesmo o saber ler e escrever era pouco vulgar, principalmente nas classes mais elevadas. Os conhecimentos especiaes que os judeus tinham das sciencias explica o motivo da carta regia a que esta nota allude.

[5] Liv.º III d'el-rei D. João II, fs. 65, 66 e 67.

deus castelhanos, infere-se que nenhum judeu estrangeiro podia entrar e permanecer na cidade sem licença da camara.

Carta regia de 21 d'outubro de 1493[1]

Recommendando muito á camara que fôsse observado o antigo costume de se fazer a procissão commemorativa da conquista de Lisboa, no dia 25 d'outubro; «e asy dees forma como se senpre «faça, E nom aja mester de mais sobrelo screpvermos, e muyto volo «agradeceremos[2].»

---

[1] Liv.º I de Festas, fs. 10.

[2] Pela carta regia de 29 de setembro de 1575 — *Liv.º* I *de Festas, fs. 101* — foi novamente recommendado á camara que fizesse esta procissão, pois «o «tempo foy gastando a lembrança e conhecimento della de maneira que se «não faz esta procissão ha muitos ãnos, de que não pude deixar de me es«pantar muito, por ser cousa em que não tão somente não ouuera dauer des«cuido pera se proseguir na maneira em que antigamente se fazia, mas muito «zello e cuidado pera de cada uez se acreçentar mais a solenidade e venera«ção desta festa. Pelo que vos encomendo muito e mando que daquy em «diante ordeneis e façaes esta proçissão no dia destes santos martires (S. Chris«pim e S. Chrispiniano), a qual irá da sé a são Vicente de fora, como sem«pre foy, e a Cidade irá nella como vay nas outras proçissoẽs solenes. e em «tudo o mais se fará com aquella solenidade e veneração que se Requere, «pera que vá em creçimento a lembrança e deuoção de tão grandes santos, «e da mercê e beneffiçio que a Cidade Reçebeo em seu dia; e pera que esta «proçissão vá tão acompanhada como he Rezão, escreuo tambem ao arçebispo «que ordene que vá sempre nella o cabido, e se Repiquem os sinos de todas «as Igrejas, e se ponhão nellas bandeiras. E a vos aguardeçerey muito terdes «disso o cuidado e lembrança que confio que tereis, pois em particular toca «tanto á Cidade: e esta carta fareis Registar no liuro da camara, e a propria «se terá no cartorio della em toda boa guarda, pera que em todo tempo se «veja como o asy ordeney, e os offiçiaes do gouerno da Cidade que polo tẽpo «forem o cumprão inteiramente.»

Como se vê os nossos antepassados tinham o maior cuidado em celebrar um dos factos importantissimos da historia portugueza — a conquista de Lisboa aos mouros — ; e, quando por vezes succedia descuidarem-se d'essa boa pratica, logo lhes era suscitada a sua observancia.

Carta regia de 15 d'abril de 1494[1]

Respondendo el-rei ao que por parte da camara lhe expoz Heitor Alvares, além de outros assumptos relativos á nomeação do juiz dos orphãos[2], bons usos e costumes e provimento da cidade, agradece o inquerito, que por seu mandado a camara tirou «sobre alguũs q̃ da openiam de Rodrigo afomso, alfayate, eram;» mantem a carta pela qual D. Affonso v «mamdana que quall q^r «xpaão que teuesse beẽs, q̃ de mouros fossem, paguasem duas «dizimas, huũa aa egreja E outra a Nos;» e, achando muito boas as duas maneiras como a vereação julgava conveniente «screpuer ao «comdestabre de framça e gouernador de normamdia, p^a sse po«derem trautar as mercadorias de nosos Regnos em aquella terra, «E della em elles,» concorda em que a mesma vereação escrevesse, como cousa sua, «Requeremdolhe segurança p^a os dessa çi«dade, E que depois della auyda vos trabalharees, quamto bem «poderdes, p^a auerdes de Nos seguramça p^a os naturaaes daquella «comarqua de normamdia.»

Carta regia de 26 de junho de 1494[3]

Recommendando á camara que conferisse alguma mercê ao bacharel Fernam Dalves, em recompensa pelo zelo e acerto como desempenhou o officio de corregedor da cidade, principalmente «em os dias passados, q̃ ella era destes aares maaos assaz traba«lhada.»

---

[1] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 71.

[2] Pela ordenança da cidade estes magistrados eram nomeados por a camara para servirem durante trez annos, e entravam logo em exercicio; se, porém, o rei por qualquer motivo *queria* que elles continuassem a servir por mais tempo, assim o recommendava á mesma camara.

A carta regia de 27 d'agosto de 1529 fixou em seis o numero de juizes dos orphãos, quatro na cidade e dois no termo, com a clausula de serem lettrados.

[3] Liv.º I do Provimento da saude, fs. 26.

Carta regia de 15 de setembro de 1494[1]

Reserva-se el-rei o direito de elle só decidir as questões que se suscitassem entre a camara e o mosteiro de S. Vicente, assim sobre jurisdicção como em negocios da almotaçaria; «Por que esa «çidade he cousa tam primçipall em nosos rregnos, e de que nos «muito somos emcarreguado, como vos sabees, e asy o noso moos«teiro de sam viçemte, della seu padroeiro, he casa em que nos «teemos tamta deuoçam, nom he rrazam que nas duuidas e com«temdas que amtre ambos ouuer, ora sejam gramdes ora peque«nas, que outrem em ellas aja de seer juiz se nom Nos...»

Carta regia de 30 de novembro de 1494[2]

Era da jurisdicção da camara decidir os feitos relativos á inquilinagem.

Carta regia de 15 de julho de 1495[3]

Estabelece el-rei diversas disposições relativamente á construcção de um *oratorio*, que promettera fazer na casa onde nasceu o thaumaturgo Santo Antonio de Lisboa[4], para o que algumas pessoas desejavam contribuir com esmolas, e a camara offerecera toda aquella casa; «E por sseer cousa que prometemos por nosa «devaçam nõ he necesareo ajuda de nenguem, porque todo hade «sseer aa nosa custa; E no out° pedaço da casa que fica, bem pode «quem quisser fazer o q̃ lhe aprouuer.»

---

[1] Liv.° III d'el-rei D. João II, fs. 85.

[2] Ibid., fs. 86.

[3] Liv.° I de Festas, fs. 11.

[4] Sobre a origem e reconstrucção d'esta casa vidè *Historia da real casa de Santo Antonio pelos vereadores Dr. Levy Maria Jordão e José do Nascimento Gonçalves Corrêa*, impressa em 1857.

Carta regia de 15 de setembro de 1495[1]

Desejando a rainha D. Leonor de Lencastre vir estabelecer a sua residencia em Lisboa, pede que a camara a informe do estado sanitario da cidade, «porque temos ora ca noua que vai em criçi-«mẽto de saude... E que por outra coussa não folgasemos cõ a «saude dessa çidade senão por vosso descamso, ysto soo abastaria «pª ẽcher nosso desejo, porque nũca saira de nossa memorea quãto «cuidado e sẽtimto teuestes de nossa doemça, e asi a vomtade q̃ «de vos todos temos craramẽte conheçida pª as cousas de nosso «guosto e seruiço; e certo pª o que comprir a vossas homrras e «prol dessa cidade, nossas forças seram postas ata homde pode-«rem chegar.»

Publico instrumento de menagem de 28 d'outubro de 1495[2] (acclamação d'el-rei D. Manuel pela cidade de Lisboa.)

«Em nome de dꝰ Amẽ. Saibam quantos este ppco estormento de «menagem virem, que no año do naçimento de nosso Snõr Jhũ «xpo de mil e quatrocentos e nouenta e cinquo ãnos, vinte e oyto «dꝰ do mes doutº, que foy em dia de quarta feira, aa noyte, dentº «no castello da muy nobre e senpre leal cidade de lixboa, estando «hy os muito honrrados alº vaaz, caualro cidadão, Corregedor que «ora he em a dita cidade, e duarte dazeuedo, e dº de lemos e Ruy «mẽdez de brito, fidalgos cidadãos, vereadores da mesma cidade, «e dº vieira, escudro cidadão, por, e luis eãnes e gomez franco, bur-«ziguieiros, e pº aº, seleiro, e gº rrõiz, alfayate, pres dos mesteres, «e outros muitos fidalgos, caualeiros, cidadãos, escudros e outº «muito pouoo da dita cidade, que aqlle dia se ajuntarom pª alça-«rem por Rey, como de feito alçarom, ElRey dom manoel nosso «Snõr, andando pella cidade cõ bandeiras, e Reys darmas, e arauto «e tronbetas, fazendo os autos e cerimonias que a tal casso per-«tencyam, e despoys se forom ao dito castello, honde forõ juntos

[1] Liv.º I do Provimento da saude, fs. 28.
[2] Liv.º I Mistico de reis, fs. 18.

«como dito he: Os quaes C^or^, vereadores e p^or^ e procuradores dos «mesteres em nome da dita cidade, como gouernadores e Rege- «dores della, em presença de mỹ, fernam vaaz, notairo pp^co^ del- «Rey nosso Snõr, e das testemunhas que ao diante som scriptas, «entregarom de sua mãao a bandeira Real ao Snõr dom Joham de «cast^o^, conde de monsanto, Snõr de casquaes, alcaide mor da dita «cidade e castello, que presente estaua, ao q^ll^ diego vaaz da ueiga, «fidalgo e cidadão, em nome delles ditos gouernadores e Rege- «dores fez hũã muy boa arengua, de como lhe entregauõ a dita «band^ra^ Real, e que soom^te^ acudisse cõ ella ao dito Snõr Rey dom «manoel, nosso Snõr, e nõ a out^a^ nehuã pesoa &. E o dito conde «tomou e Reçebeo em suas maãos a dita band^ra^, e prometeo e deu «sua menagem de nõ acudir cõ ella a nenhũa pesoa, saluo ao dito «Snõr Rey dom manoel, nosso Snõr. E logo todos juntam^te^ deram «suas vozes altamente pello dito Snõr Rey dom manoel, e bem asy «com tronbetas, fazendo ho auto que a tal casso conuinha. E logo «o dito Snõr conde mandou leuar a dita band^ra^ aos muros e tor- «res do dito castello, e com ella forom os p^res^ dos mesteres, e cõ «tronbetas e vozes a aleuantarom em alto polo dito Snõr Rey dom «manoel; e os ditos gouernadores e Regedores por segurança da «dita cidade e pouoo della, pidiram a mỹ, notairo, que lhes desse «asy hũ estormento, e quantos lhe conprisem. Testemunhas que «presentes estanam: bras afom, notairo ẽ a dita cidade, e alu^o^ diz, «creligo, benaficiado em sam Joham, e vicente gonçaluez, do paaço «do mestre, m^or^ na freignisia de sam Joham, e outros muitos. E «eu sobre dito fernam vaaz, notairo pp^co^ delRey nosso Snõr em a «dita Cidade e seu termo, q̃ a esto presente fuy e este estormento «screpui, e p^r^ verdade ẽ elle meu pp^co^ sinall fiz que tal he. *(Segue «o signal.)* Paguẽ o q̃ quiserem.»

Carta regia de 8 de julho de 1496 [1]

Manda a rainha D. Leonor de Lencastre pelo *pretor notario*, capellão e deão da sua capella, dizer á camara «alguũas deva- «çoes, q̃ nos prazeria m^to^ se fazerem por saude desa cidade, a q̃

[1] Liv.º I do Provimento da saude, fs. 30.

«atamto desejamos, asi pollo vosso, como por nosso mais rre-
«pousso [1].»

Carta regia de 5 de dezembro de 1496 [2]

«Vereadores, procurador e procuradores dos mesteres, Nos el-
«Rey vos cũiamos muito saudar. Fazemosvos saber que sentindo
«asy per seruiço de dẽ e nosso e bem de nossos Regnos, com os
«do nosso consselho e letrados, hordenamos que a hũ tenpo çerto
«sse fossem dos nossos Regnos todolos Judeos e Judias que nel-
«les estam, ssegundo mais conpridam^to^ hera declarado na carta
«patente, que diso mamdamos pasar [3]; E ouuemos p^r^ bem que po-

---

[1] Como se vê, ainda n'este anno continuava a peste, que desde 1484 dizimava a população da cidade.

[2] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 12.

[3] A falsa e desgraçada politica do rei *Afortunado*, que lhe não grangeou adhesões, mas que empobreceu e definhou o paiz com a perda de muitos braços trabalhadores e de capitaes productivos, tinham-o levado a promulgar uma lei, para que todos os judeus abraçassem o christianismo, ou sahissem do reino n'um determinado prazo, sob pena de morte.

O decreto da expulsão abrangia não só os judeus portuguezes e castelhanos, mas tambem os mouros.

Não lhe parecendo ainda que esta intolerante medida fôsse assaz iniqua e violenta, ou quiçá para satisfazer aos *escrupulos religiosos* da sua noiva, a princeza D. Izabel, filha do rei de Hespanha, e viuva do mallogrado principe D. Affonso, filho de D. João II, D. Manuel ordenou em 1497, que os judeus proscriptos não levassem do reino os seus filhos menores de quatorze annos, para serem instruidos e creados na santa religião catholica apostolica romana, como se podesse fazer proselytos uma religião, em cujo nome tão brutalmente se separassem os filhos dos paes.

Já é ser um espirito obstinadamente refractario á suave luz dos Evangelhos e da caridade christã!

Julgae-o vós, que sentís o sublime orgulho da paternidade, e tendes o culto de uma crença. Julgae-o todos, se em tão tenra idade vos arrebatassem a vossos paes, a quem expulsassem ás pauladas, como a cães hydrophobos, para vos fazer *christãos*... escarneo, para fazer de vós outros, raça precita, despreziveis escravos, sobre quem pezaria sempre o estigma da servidão e da infamia; para que soffresseis todas as humilhações em oblação a esse Deus de misericordia, que vos faziam conhecer, preparando a fogueira, que, em holocausto a esse mesmo Deus, havia de consumir e reduzir a cinza o vosso corpo, porque, emfim, ereis *christãos novos*.

«desem com siguo leuar todo o seu. E por que polla ventura den-
«tro neste meo tempo alguũs ynorantes, e asy por outras mali-
«çias, folgarão de lhe serem feytos alguũas ssem rrazões, pa-
«reçendolhe que pella ventura nam tornaremos a ello tam aspe-
«ramemte como sse os nam mamdasemos hir, vos notificamos que
«nossa vontade hera de elles agora sserem mais sseguros, hom-
«rrados, bem trautados, asy de feyto, como de palaura, do que
«ate aquy eram; pello quall vos mamdamos que loguo e com
«muita deligençia o façaaes asy apregoar de nossa parte nas vil-
«las e logares desa comarqua, que ninhũa pesoa, de quall q^r es-
«tado e condiçõ que seja, nam seja tam ousado que lhe faça nojo
«nem ssem razõ alguuã, tomamdo vos desto grande e espiciall cuy-
«dado p^a sse comprir esto que asy mamdamos, em maneira q̃ os
«ditos Judeos ssejam milhor tratados do que ata aqui foram, como
«dito he; E quẽ o contrairo desto fezer o manday loguo castigar,
«segundo for a calidade de sseu erro e culpa, que neste caso tener.»

Alvará regio de 12 de fevereiro de 1497 [1]

Determinando que o corregedor não violasse os privilegios dos cidadãos de Lisboa, que os isentava de «ser presos ẽ ferros, se-
«não por casso p^r que mereceese moorte;... quamdo q^r q̃ p^r nos
«ou nosas casas das Rolaçoes da sopricaçã e ciuel, hou veadores
«da nosa fazenda, for mamdado premder alguũ çidadaõ da dita
«çidade, que vos lhe guardes acerqua dello imteiramemte seu pri-
«uilegio E o não premdaes ẽ ferros, seg^o fforma dele, p^r que asy

---

Este acto de requintado barbarismo e de revoltante deshumanidade, esta tão impia como tyrannica e estulta determinação de roubar os filhos ao amor paternal, ia sendo causa de graves perturbações no paiz.

Data d'essa epocha a aversão dos *christãos velhos* por os *christãos novos*, distincção odiosa a que o inclyto marquez de Pombal poz termo com a applicação das leis de 25 de maio de 1773 e de 15 de dezembro de 1774—*Coll. da legislação portugueza, annos de 1763 a 1774, pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, pag. 672 e 849.*

Dizemos — *com a applicação* d'aquellas leis, por isso que o sabio estadista não se contentava que fôssem promulgadas, vigiava cuidadosamente porque se cumprissem.

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 310 v.º

«ho avemos por bem. E compryo asy sem out^a duuida nem ẽbar-«guo alguũ, p^r que asy he nosa merçee.»

Carta regia de 16 de fevereiro de 1497 [1]

Em satisfação a certos pedidos da camara, entre outras cousas responde el-rei D. Manuel o seguinte:

«Aesto Respondemos: q̃, quamdo nos screpuermos alguũa carta, «quebrando em alguũa coussa os preuilegios e liverdades da ci-«dade, q̃ vos nollo façaaes ssaber, e sse fara nysso o que ffor «bem.

«Ao que nos screpuestes, que nos pasamos nossa carta p^r q̃ «bras a°, Corregedor, apomtasse os vereadores e oficiaaes da ca-«mara, q̃ a ella nom viessem os dias hordenados, E quando nam «viessem pagassem cem rs̃ de penna cada huũ, E nos pedis que «mãdemos leuamtar a dita penna E guardar acerqua dello o rre-«gimẽto e hordenãça da dita camara, — Respondemos: q̃ asy o «avemos p^r bem, E que se cunpra e guarde o dito Regimẽto e «hordenãça sobre este casso feita.

. . . . . .

«Quanto he ao arco das casas que esta na Rua da alfandega, «q̃ dizees que deribandosse, sse deribaram e perdem huuãs boti-«cas que hi estam debaixo; E que por quamto estas casas ssam «de nosso foro, q̃ nos pedis q̃ mamdemos satisfazer aos foreiros «desto, Respondemos: q̃ nos nã mandamos deribar ssenã o arco «da Rua, e as ditas boticas podẽ ficar como damtes estauam. E «pois nos avemos por bem perder o foro que nos as ditas casas «faziã, he bem que a cidade page de suas Rendas a seus donos o «q̃ for bẽ e justiça.

. . . . . .

«Quanto he ao liuro do tombo das propriadades e rrendas da «çidade, tamto que for acabado enuiaynollo como teemos manda-«do. E as comtas da çidade já teemos mandado q̃ la sse acabem «de tomar, e venha a nos a rrecadaçã dellas.»

---

[1] Liv.° 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 14.

Carta regia de 10 de março de 1497[1]

Que a camara nomeasse um delegado para, juntamente com os de outras cidades e villas, ser ouvido sobre a reforma dos pesos, a que se tornava urgente prover, por isso que «os pouos de nos-«sos Regnos Reçebyam muyta perda e dano p^r casso de hy aver «pessos de muytas maneiras e de gramdes defremças, asy os da «carne e marçarya, liuras de seda e pedras de linho e de laã, como «outros muytos pessos doutras calidades.»

Carta regia de 22 de janeiro de 1498[2]

Recommendando á camara que no prazo de 30 dias, contados do recebimento d'esta carta, submettesse á approvação regia as ordenações que entendesse convenientes; providenciando quanto á qualidade, preço e medida dos materiaes de construcção, cal, areia, ladrilho e telha; e bem assim com relação aos jornaes dos operarios, que se empregavam nas obras de edificação; «p^r q̃ esto «he coussa que toca muyto ao beem desa cidade, e moradores «della, e he rrezam q̃ se ponha nisso ordem, aq^la q̃ seja Rezam.»

Carta regia de 6 de março de 1498[3]

Consultando a camara sobre a queixa que os fidalgos e cavalleiros, donos de quintas e olivaes no termo da cidade, dirigiram a el-rei, pedindo providencias para obviar a que as suas propriedades fôssem invadidas pelos officiaes mechanicos de Lisboa, que, andando á caça, rompiam vallados, damnificavam as vinhas, pomares e olivedos, matavam gallinhas e furtavam «da roupa, que «jaz a enxugar, como a acham um pouco afastada das casas, e fa-«zem outras cousas de grandes escandalos, a saber: que andam «sempre trez e quatro bésteiros e ás vezes mais, uns ácerca dos «outros, com suas béstas armadas por lhe não poderem tolher o

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 16.
[2] Ibid., fs. 19.
[3] Ibid., cop., fs. 15.

«andar de redor das casas, e romper vallados das vinhas e poma-«res; e como todos estes officiaes são ricos e abastados, andam «tão soberbos e demasiados, que não tratam a ninguem com cor-«tezia, nem dão nada por estes donos das quintas, em maneira «que já se alevantaram arruidos, em que houve mortos e feridos, e «sobretudo injuriaram muitas pessoas de honra e de bem, de ma-«neira que convem fazer-se ajuntamento contra elles [1]...»

Alvará regio de 20 de março de 1498 [2]

Regulando o orçamento das rendas da camara e das despezas que por estas se haviam de fazer, relativamente áquelle anno; «e mandamos que por este assentamento se uze pelos annos vin-«douros, emquanto outra cousa não mandarmos... E defendemos «aos vereadores e officiaes que se não intromettam em mudar «cousa alguma,... e querendo-o fazer, o dito escrivão da camara «tome dello instrumento, e nol'o envie dentro de trinta dias, sob «pena de perdimento de officio [3]...»

---

[1] A transcripção é extrahida da queixa — *Liv.º* 1 *d'el-rei D. Manuel, cop., fs. 14* — a que allude a carta regia.

[2] Liv.º 1 de el-rei D. Manuel, cop., fs. 13.

[3] Este documento, assás curioso, merecia ser transcripto na integra, se não fôsse o estado de deterioração em que se acha. D'elle existe uma copia, que por incompleta tambem não podemos aproveitar.

Com relação ás despezas apenas nos parece colligir que, além das ordinarias, tenças e outras, taes como com as festas do Corpo de Deus, S. Vicente, Santo Antonio e S. Sebastião, restavam ainda 375$005 réis em dinheiro, uma certa porção de trigo e 75 moios de cevada para obras, «a saber: calçadas, «chafariz d'el-rei, e caes da embarcaçam das bestas, e lavadouros de roupas «e outras algumas, segundo o temos dito e declarado a..., que encarregamos «do fazimento das ditas obras.

Quanto á receita vimos ser assim computada: — «Valem as rendas e di-«reitos das rendas da dita cidade, a dinheiro 472$814 réis, segundo é decla-«rado pelos arrendamentos e arrecadamentos d'ellas, que está assentado no «livro da camara; — e de trigo 80 moios, e de cevada 87.»

Carta regia de 26 de março de 1498[1]

Estatuindo que, para resolver os casos de duvida que se suscitassem entre a casa do civel e a camara e juizes da cidade, sobre jurisdicção, se juntassem alguns desembargadores da dita casa, «e «outros tamtos que a cidade por sy poser, todos em huũa cassa «em çima em nossos paaços, E que determinem o casso, e julguẽ «a quem pertemçe.»

Carta regia de 25 de junho de 1498[2]

Para que a reforma dos foraes do reino se fizesse pelo modo mais equitativo e conducente ao bem commum, julga el-rei D. Manuel opportuno:

1.º — Fixar o valor da moeda designada nos primitivos foraes, em relação á epocha: «avemos p^r beem q̃ a justificaçam da dita «moeda sse faça nesa cidade de lixboa, com os oficiaaes dos ditos «fforaaes, e com os meestres e oficiaaes da nossa moeda dessa ci«dade e da do porto; E p^a isso queremos que de cada huũa co«marqua de nossos Reinos sseja emlejida huũa pessoa, p^a hir es«tar a dita justificaçam e isame a dita cidade, p^a o quall auto vos «isso mesmo ẽlejerees outra pesoa, p^a que hy p^r todos, juntamẽte «com o procurador dos nossos feitos, sseja vista e isaminada a ver«dadeira vallia da dita moeda amtigua, os quaaes iso meesmo por «os ssobre ditos ssera loguo convertida e tornada na moeda nossa, «agora neses nossos Reinos corrente, Respeituada toda p^r Respeito «da vallia e ley do marquo da prata;

2.º — Conhecer dos inconvenientes, damnos e vexames, que se davam na cobrança das portagens, e de outros direitos, que a corôa arrecadava: — «e p^r conseguimte aveemos p^r beem que nesa «cidade sseja emllejido huũ homeem bõo, p^r prazer e consemti«mẽto de toda ha Camara e dos Cidadaõs e homeẽs boos della,... «sseemdo primeiramẽte ajuntados em Camara, e averdes emfor-

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 313.

[2] Liv.º 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 25.

«maçã huũs dos outros, quaaes sam as coussas de que a dita ci-
«dade e moradores della sse sentẽ agrauados de nossos oficiaaes,
«ou de quaaes q^r outras pessoas, que os ditos direitos Reaaes de
«nos Recadem [1], asy na dita Cidade como fora della, p^a na dita ci-

[1] A necessidade de reformar a fazenda publica tornava-se, ao que parece, cada vez mais instante, e por isso D. Manuel emprehendeu a revisão dos foraes, com tanto maior affinco e actividade, quanto eram ambiciosos os seus intuitos de robustecer a autoridade real á custa das immunidades dos concelhos.

O rei *Afortunado* ou Venturoso, como modernamente se lhe chamou, cohonestando sempre com a apparencia de beneficas intenções os seus mais ruins projectos; aproveitando sempre as occasiões com que as circumstancias o favoreciam, seguiu, e, digamos assim, completou o pensamento politico do seu antecessor, indo muito além no designio de firmar o despostimo dos reis.

D. João II feriu com maior tenacidade a aristocracia, D. Manuel o povo; um e outro, porém, de espirito essencialmente centralisador, este mais do que aquelle, immolaram ao predominio da realeza a liberdade municipal e a independencia aristocratica. E bem funesta acção exerceu este derrocar desordenado de velhas regalias, de foros e de privilegios, para a decadencia do tradicional esforço e energia, que nos primeiros seculos caracterisou a nação portugueza.

Na tarefa que se impoz desenvolveu D. Manuel toda a astucia de que era susceptivel, atacando uma por uma as regalias do *terceiro estado*, que successivamente ia destruindo, sem que as massas populares despertassem do profundo lethargo em que pareciam estar submersas.

Assim, tentou e levou á execução a reforma dos foraes, com o que diligenciou não menos attender ás finanças do paiz, do que alluir pela base essas venerandas immunidades, que os concelhos tinham sabido defender, bem que já um tanto corrompidas, atravez de innumeras vicissitudes, e a despeito de vexames e de oppressões de toda a natureza. Esses privilegios e exempções, forçoso é que se diga, fôram mais ou menos respeitados e mantidos, emquanto aos reis aprouve mantel-os e fazel-os respeitar, ou melhor, emquanto a corôa teve necessidade immediata do municipio como um auxiliar importante contra as exigencias absurdas da nobreza, e principalmente do alto clero. Fatalmente haviam de succumbir com o enfraquecimento d'um d'estes dois elementos sociologicos da idade media, para radicar o imperio soberano, e ceder campo ao outro d'esses elementos, o clero, que finalmente triumphou da aristocracia e do povo, e porventura da realeza, porque foi sempre o mais forte, o mais tenaz, o mais illustrado e o mais astuto e insinuante.

É verdade que, cego pelo triumpho, e desvairado pelo seu poder immenso, não fez o melhor uso das vantagens que alcançara, e só tarde comprehendeu toda a extensão dos seus erros e desatinos; o povo esse havia muito que experimentalmente os conhecia, e d'elles tinha mais que uma convicção intima.

«dade poder demandar perante o dito Juiz de nossos ffeitos o que «virdes que compre, como pª mandardes vossas ẽformaçoes aos

Abstrahindo, porém, de divagações que não veem para o caso, e restringindo-nos ao ponto que nos occupa, diremos que não foi só com a revisão dos foraes que D. Manuel procurou cercear as prerogativas populares, mas em muitos actos do seu governo: como o mais frizante, citaremos a provisão regia que de Almeirim expediu á camara do Porto, em 1 de janeiro de 1518, com a qual alterou profundamente o regimen municipal d'aquella cidade, abatendo assim o espirito altivo e independente dos portuenses; mas tudo para sua *honra e maior nobreza*.

Data d'essa epocha o estabelecimento da Casa dos Vinte e Quatro no segundo concelho do reino, a qual a citada provisão instituiu, dando-lhe comtudo uma organisação inferior á de Lisboa, por isso que não tinha exactamente as mesmas regalias e attribuições.

Resta averiguar se a organisação da fazenda publica e a revisão dos foraes se tornava impreterivel.

Para responder satisfatoriamente a esta questão, que consideramos altamente complexa, ser-nos-hia necessario remontar muito longe, pelo menos ao dominio visigothico na peninsula; estudar a indole dos concelhos portuguezes na sua primitiva, o seu valor social, a sua acção politica; conhecer as suas relações com o poder central, o systema da propriedade n'essas primeiras epochas; distinguir o pensamento dos foraes nas suas differentes especies, consideral-os em relação á economia geral do estado; profundar, emfim, muitos outros pontos historicos, que a insufficiencia dos nossos conhecimentos e a pequenhez do nosso engenho nos não permitte.

Responderemos todavia, parecer-nos fóra de duvida, que tanto a reforma da fazenda publica, como a dos foraes, se tornavam necessarias, assim uma e outra se fizesse, obedecendo a um pensamento mais elevado.

Quanto aos foraes, ou cartas de communa, na parte relativa aos privilegios e immunidades n'elles consignados, dir-vos-hemos que se não passam cerca de quatro seculos por cima de uma sociedade, sem que variem muito os seus usos e costumes, por mais lentas que as transformações se operem. Ora entre nós esses usos e costumes tinham soffrido importantes alterações, principalmente desde o reinado de D. Fernando, com o desenvolvimento que este rei dera ao commercio, e subsequentemente pelas conquistas e descobertas.

As mesmas razões imperavam para a reorganisação da fazenda, que além de tudo se achava aggravada pelos continuos desbaratos, que d'ella tinham feito os nossos primeiros monarchas em proveito especial do clero e da aristocracia. Do clero em primeiro logar, que foi quem teve a maior porção na presa.

De resto nem tudo se pode considerar mau na substituição dos primitivos foraes pelos doados por el-rei D. Manuel; porque estes, quando outras vantagens não trouxessem, facilitaram consideravelmente as relações internas do paiz.

«outros procuradores das Comarquas, dos agrauos que laa Reçe-«berdes: Os quaaes procuradores, juntamẽte com os sseus scri-«ptos, Requereram perante os ditos dessembargadores, E isso «mesmo Requerira o procurador da dita cidade, p^r parte dos lu-«gares das outras Comarquas, perante o dito Juiz, o que lhe de «laa ffor rrequerido que faça açerqua dallguũas coussas, de que «sse ssemtirem na dita cidade agrauados.

Carta regia de 9 de julho de 1498 [1]

Constando que a camara fizera um ajuntamento «em o nosso «spritall [2] desa cidade, ao qual mandastes chamar allguũs pes-«soas das prinçipaaes, q̃ hy sse acercaram, posto q̃ vezinhos da «cidade nam eram, no quall ajuntamẽto sse proposeram allguũs «coussas, e assy como nos disseram que eram fora do que per-«temce a vossos oficios:» estranha el-rei um tal procedimento, ácerca do qual manda levantar inquerito, e determina que a mesma

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 26.

[2] Hospital de *Todos os Santos* ou *d'El-Rei*.

Esta *real fabrica*, que ficava no lado Oriental da praça do Rocio, foi mandada erigir por D. João II em 1492, «para remedio dos pobres,» e concluida pelo rei seu successor em 1501.

Continha cinco enfermarias, onde se tratava de toda a especie de doença, e cento e trez camas, restando ainda capacidade para outras tantas.

A má organisação dos muitos hospitaes que havia disseminados por Lisboa, e o descaminho que levavam as suas rendas, forçou o principe Perfeito a solicitar do Pontifice um *brere*, para os reunir em um só, com aquelle nome, ficando a sua administração entregue á Misericordia, por carta regia de 28 de junho de 1564, posteriormente confirmada por as de 16 de janeiro de 1595 e de 14 d'agosto de 1665.

O hospital de Todos os Santos ardeu duas vezes, ou para melhor dizermos trez: a primeira na noite de 27 d'outubro de 1601, consumindo as chammas toda a egreja e parte das enfermarias; a segunda na madrugada do dia 10 d'agosto de 1750, escapando apenas a fachada, o taboleiro, a porta principal da egreja e uma enfermaria denominada de Santa Maria Magdalena. El-rei D. José mandou-o logo reedificar; porém o terremoto no dia 1.º de novembro de 1755, e o incendio subsequente, reduzio-o a um montão de ruinas.

Este hospital chegou a ter de renda em dinheiro e fructos para cima de cem mil cruzados.

camara o informe circumstanciadamente por escripto, e lhe envie logo o escrivão.

Carta regia de 28 de julho de 1498 [1]

Determina el-rei se acudisse de prompto á reconstrucção da casa da camara, «porque se vinha de todo o chaao e corria muyto Risquo as cassas da vezinhança della»; e que acabada esta obra continuassem as que por seu regimento ordenara [2]: «e p^r que debaixo desta cassa, como sabees, aveemos de mam-«dar fazer a capella de samto amtonyo, e que hade sseer da-«bobeda, e queremos que fique loguo feitos em arquos de la-«drilho a porta e freestas que nesta parede se ham de usar, e p^r «respeito da obra da dita capella podera conprir a dita parede e «fficar mais forte; O que nisso se mais despender allem do que «sse em a dita obra sse podera gastar, mandamos aos vedores de «nossa fazemda q̃ mandem pagar, e a eles o Requerereis, e vos «manday fazer a dita obra como fique segura p^a a obra da dita «capella, e tomayo ẽ lenbrança.»

Carta regia de 20 d'agosto de 1498 [3]

Respondendo aos apontamentos que a camara lhe enviou, ha por bem el-rei que continuassem as obras das calçadas, do paço do concelho, e do caes *(da embarcaçam das bestas)*; e bem assim que subisse a quinze o numero dos corretores, «que nos pedis, «se ha cidade dello tem tanta necessidade, e nisso nam formos «contra a carta que teem os Corretores de nam sserẽ mais que XII, «ainda que Creemos que loguo vay cõ lemitaçam de sse ffazerẽ «mais, quamdo conprisse.

«Iteem. Da limpeza da çidade, pera que hordenaes bolssa, nos «prazera muito; E tambeem nos parece muy beem a obra da rri-«beira, que querees fazer ygual, ainda que a allguũs parece ca que «fficamdo assy iguall, e assy baixa, sera causa de ser muy çuja,

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 27.

[2] Vidè nota 3 a pag. 375.

[3] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 28.

«e de muytas lamas dymverno; porem hordenayo como melhor «vos pareçer. E da obra do chafariz de santos nos praz muyto.

«Iteem. No que toqua a sam lazaro, em q̃ tinhamos mãdado «que prouesse e entendesse o mestre escolla, Aveemos por beem, «pello que nisso nos apontaaes, que o dito mestre escolla leixe pr «agora de emtemder nisto, e estee como estaua a governança da «dita cassa; E pr esta lhe mamdamos que asy o cumpra e cesse «de nisso emtemder, ssẽ embargo do q̃ lhe nisso tinhamos man«dado. E quamto aos oytemta ou noventa mil rrs que hy avia de «rrestos de contas, Aveemos pr beem que sse gasteem em com«pra das vinhas, de que dizees q̃ ha cassa teem necessidade, e «assy no corregimẽto do celeiro, que apomtaaes que compre ser «Repairado: no q̃ vos mandamos que vos emtendaaes com felipe «de castº, e todos juntamẽte o fazee, pr que assy o aveemos por «beem.»

Carta regia de 22 de novembro de 1498 [1]

Regulando a responsabilidade do thesoureiro do concelho e a do recebedor, «que ora entra do dinheiro pera as obras..... de ma«neira que ssoomẽte fique a Receita do marco ssobre o thessou«reiro da çidade, e a despessa delle pr os mãtimẽtos e outras des«pessas, que teemos hordenado do dito thessoureiro delle fazer; «e toda a outra Receita fica ssobre o dito Recebedor, E asy a des«pessa feita do que ja he Recebido, pa no fim do ano de tudo dar «sua conta.

.....

«Quamto ao procurador, que dizees que teendes enlegido pa o «casso das portagees, e que he o bacharel aº anes, sobre juiz, «parecenos q̃, por o carrego que teem, deuia ser dello escusso; «E poys ẽ esa cidade ha tamtos leterados e desacupados, he bem «que hordeneẽs outº que tome esse carrego: sse comprir screpuer«molhe, fazey nollo ssaber.

«Avemos por bem que as pennas que sse daqui em diamte pos«serem nos juizos, damte o corregedor e juizes do ciuel e cryme «e orfaaõs, posto que pr o dito Cor e juizes ssejam comtadas e pos-

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 32.

«tas pera outras coussas, q̃ ha metade dellas sseja pera a cam[a]: «E este cap[o] noteficarees aos ssobre ditos C[or] e juizes, a que man- «damos que asy o cunpram.»

Carta regia de 22 de dezembro de 1498 [1]

Que a camara com os fidalgos, cavalleiros, escudeiros, homens bons e povo, reunidos no paço do concelho, elegessem um procurador, «a que darees vosa precuraçã abastamte, feita per tabel- «liam pubrico, pera per vos e ẽ vosos nomes aver de jurar ao «dito princepe (D. Miguel), meu f[o], por herdeiro e verdadeiro sob- «cesor de nosos Regnos e Senhorios despois de meu faleçimẽto; «e pera ẽ nosas maãos lhe dar aobediẽçia, posto que nom seja «presente, e fazer preito e menagẽ, e todalas outras promesas e «juramemtos, q̃ nos taees autos se sooem e deuẽ fazer. [2]»

Alvará regio de 10 de janeiro de 1499 [3]

Ordenando á camara fizesse notificar — apregoar —, para conhecimento de todos os municipes, que el-rei concedia ás pessoas, que quizessem construir casas desde a porta d'Alfofa, ao longo da

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 34.

[2] O principe D. Miguel, que já em Castella havia sido jurado e reconhecido como legitimo herdeiro d'aquelles reinos (Castella, Leão, Aragão e Granada), foi tambem jurado herdeiro e successor da corôa de Portugal, Algarves «daquem e dalem Mar em Africa, e Senhorio de Guiné,» no mosteiro de S. Domingos de Lisboa, em 7 de março de 1499, na presença d'el-rei, seu pae, e dos trez estados do reino.

Não podemos ainda averiguar quem foi o procurador que representou Lisboa n'aquelle acto solemne.

O principe falleceu em Granada, a 20 de junho de 1500, ficando assim destruidos os ambiciosos projectos do rei Afortunado. Perdeu-se talvez a melhor occasião de aniquilar para sempre a nacionalidade portugueza.

As «Declarações delRei D. Manoel, de como se havia de governar este Reyno de Portugal, depois que o Principe seu filho, que herdava Castella, succedesse n'aquelles Reynos,» que sob este titulo se podem ver publicadas no *tomo* II *das Provas da Historia Genealogica da Casa Real Portugueza*, acham-se registradas no *livro dos Pregos*, *fl. 313 v.*

[3] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 36.

Costa, até ao postigo de Santa Maria da Graça, os mesmos privilegios e liberdades de que gozavam os moradores da Alcaçova [1]; e bem assim que os terrenos para essas edificações seriam *forros, isentos e sem fôro algum.*

Carta regia de 4 d'abril de 1499 [2]

Regulando:

Quanto ao lugar que o procurador da cidade devia occupar na mesa da vereação;

Que as penas de todas as audiencias da cidade fôssem applicadas nas obras das muralhas;

Que os livros das vereações, accordos, posturas, regimentos, etc., que «não andam n'aquella guarda que devem», fôssem recolhidos n'uma arca, da qual o escrivão da camara tivesse uma chave e outra o porteiro (guarda-mór); «e faça-se receita de todos «os ditos liuros, aqual terá em mui boa guarda, e isto não preju-«dicará ao capitulo das côrtes, que em todo mandamos que se «cumpra no que ás outras escripturas e cousas de guarda tocar.»

Que a camara mandasse fazer as execuções administrativas, quando o corregedor lhes não desse regular andamento n'um determinado prazo;

---

[1] Sem duvida subsistia alguma causa, para que por tão largo tempo se conservasse deshabitada aquella parte da Costa do Castello, a que o alvará allude; e por isso o rei concedia, aos que ali quizessem edificar, entre outras vantagens, o privilegio de moradores da Alcaçova, isto é: isentava-os de uns determinados serviços pessoaes; concessões estas que denotam haver grande interesse em que aquelle local se povoasse.

Diz A. Herculano que «havia em algumas cidades antigas bairros, d'onde «os inconvenientes de residencia affugentavam os moradores. Estes bairros «eram os do recinto da povoação primitiva. Para reter ahi os habitantes con-«cediam-se-lhes privilegios especiaes; e por isso os da almedina de Coim-«bra e os da alcaçova de Lisboa estavam desobrigados do serviço militar no «exercito ou hoste, e da anúduva ou trabalhos publicos de fortificação.»

O monte do Castello foi, segundo se affirma, onde se estabeleceu e localisou a primitiva população da cidade. Dizem alguns escriptores que os seus primeiros habitantes fôram os chaldeus e babylonios, ou iberos, fugidos á tyrannia de Nemrod, rei de Babylonia.

[2] Liv.º 1 de el-rei D. Manuel, cop., fs. 30 v.º

«Item. Pelo que nos apontastes da maneira que se tem no dar «das vozes em alguns *ajuntamentos*, que de necessidade ás vezes «se fazem por bem da governança da cidade, e em algumas outras «cousas para que convem, havemos por bem e determinamos que «nos taes ajuntamentos não haja mais vozes que as dos Vinte e «Quatro dos mesteres, e isto no que toca aos do povo, porque «estes abastam por elle, e assim se cumpra.

«Item. No capitulo das penas das taxas, que apontastes que são «mui grandes, determinamos que as dos sapateiros e corrieiros «sejam dois mil réis, e mais não, e as outras fiquem como es- «tão.»

Finalmente, que a camara obrigasse os proprietarios, nas ruas mais principaes, a terem as frentes dos seus predios convenientemente reparadas.

Alvará regio de 7 d'abril de 1500[1]

Que a camara satisfizesse ao hospital de Todos os Santos o fôro de sete mil réis pelo hospital de S. Vicente, «pagos pellos foroos «do ar do alpemdere do rresyo, e asy p^r^ quaees q^r^ outros que a «dita cidade teuer que bem valhão a dita contia.»

Carta regia de 8 de maio de 1500[2]

Approvando a despeza orçada para o calcetamento da rua Nova Grande dos Mercadores, devendo empregar-se n'essa obra pedra do Porto, «por q̃ a outra dapnase na maneira q̃ vêdes»; que os trabalhos de calçada fôssem pagos a 50 réis por braça; e que o guarda do terreiro do trigo vencesse um moio de trigo e 2$000 réis em dinheiro.

«Item. Quanto ao q̃ nos fallou (Pero Vaz da Veiga, por parte «da camara) ssobre luiz de bryto, q̃ nam serue, Aveemos por «beem pello pressente, em quanto elle nam seruir e nos nam pro- «uermos de pessoa que sirua, pera serdes os cinquo vereadores «q̃ hordenarmos, q̃ nas cousas em que todos quatro vos acordar-

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 53.
[2] Ibid., fs. 54.

«des sejaees çimquo vozes, como sse todos çimquo fosseis jumtos «e acordados; E assy se cumpra e guarde.»

E determinando se desse principio á construcção de um caes, «assy pello que dello se seguira de muyta mais nobreza da cidade, «como pello melhor maneyo e prouimẽto destas cousas do trauto «da mercadarya, q̃ tam jeeralmẽte a todos toca;... e se faça na «ordem q̃ ho teemos devissado, pera o começo da q^l obra, pera «semtirdes e todos saberem quanto nos praz della, nos praz loguo «darmos e despacharmos quinhemtos cruzados douro»; empregando-se todas as diligencias para que os fidalgos, [1] pessoas honra-

[1] D. Manuel, tendo o maior empenho na construcção de um caes, que offerecesse melhor embarque e desembarque de mercadorias, e facilitasse o commercio; e desejando que a obra se levasse a effeito, declarou logo contribuir com a quantia de quinhentos cruzados d'ouro, procurando por esta maneira mostrar quão grande era aquelle seu empenho, e estimular assim certas classes, que por abastadas podiam sem maior sacrificio concorrer para melhoramento tão importante, e que a todos aproveitava, mesmo aquellas que por seus privilegios eram escusas dos encargos concelhios.

Como os mais remissos e rebeldes a semelhantes generosidades eram sempre os fidalgos, que quasi só estavam acostumados a receber e a usurpar, e mui raras vezes a contribuir, por isso mesmo mereceram particular recommendação d'el-rei, que a elles allude do seguinte modo: — «e p^r q̃ he beem «que os fidalgos e pesoas homrradas, asy pello prouoyto q̃ disso se lhe segue «p^r beem de suas nouidades, como muy principalmẽte pello mayor cuidado q̃ «lhe deue caber das coussas nobres e de tal calidade como esta, he Rezam «que p^a a desp^a della ajudem, Vos logo farees ajuntar aq^les que vos pareçer «que nisso melhor logo agora viram, aos quaaes direes de nosa parte que «lhe Rogamos, por os rrespeitos que ditos teemos, que queiram a isso aju«dar, e asy prouocar a todos os outros que ho façam, de maneira q̃ nemhũu «se escuse; E que posto que nas taaes cousas elles nom deuam ajudar, nesta «o deuem fazer p^r ser tam necesariâ, e proueytossa e de tamta nobreza pera «hũua tal cidade; E que sse pella vẽtura teuerem pejo, por dizerem que aju«darem agora nisto poderya ficar per ao diamte por enxempro, pera em nou«tras semelhantes serem rrequeridos e o fazerem, que elles tomem disso «quaaes q^r protestos que lhe beem vier e parecerem necessarios, p^r homde «senpre possa ficar claro que elles liuremẽte e ssem obrigaçam o quisseram «fazer, e nam per outro modo; E que ainda sse comprir, nos seguraremos «nisso o mais q̃ lhe a elles pareçer, posto que p^a elles ho nam ajamos p^r ne«cessario em coussa tam sabida, pera que elles nam tem obrigaçam mais «que aquella a que os deue mouer obra tam proveitosa e necesaria a tall ci«dade, a que se deue procurar toda nobreza, daquall todo o cuidado deuia «ser seu, como atraz dizemos.»

das, mercadores estrangeiros e nacionaes, e christãos novos, concorressem *voluntariamente* para aquelle melhoramento.

Alvará regio de 8 de maio de 1500 [1]

Dando poder á camara para *tomar e emprazar*, tanto na cidade como no termo, os pedreiros de que necessitasse para as obras das calçadas, «aos quaaes mandaram pagar sseos jornaaes, s: A «cinquoemta rrs pr braça da dita calçada, como atee ora sse pagua.».

Carta regia de 21 de maio de 1500 [2]

Promette el-rei que em tempo algum seria imposto direito ou tributo no caes que mandara construir, e assim o recommenda aos seus successores [3].

Alvará regio de 16 d'agosto de 1500 [4]

Ordenando á camara que não constrangesse os lentes e officiaes da Universidade de Lisboa a contribuir para a construcção do caes, por quanto «queremos ver e emxaminar os priuilegios do «estudo, e pr aguora queremos paguar o que a todos eles montar.»

Alvará regio de 22 d'agosto de 1500 [5]

Segundo um alvará anterior, a que este allude, expedido tambem por el-rei D. Manuel, mas que não existe no archivo da camara, as rendas do concelho arrecadavam-se pelo mesmo processo

---

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 56.

[2] Liv.º 1 d'el-rei D. Filippe 1, fs. 158.

[3] Esta carta foi confirmada por Filippe 1, com a declaração de que os reparos no dito caes seriam feitos á custa das rendas da camara.

[4] Liv.º 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 60.

[5] Liv.º Carmezim, fs. 54 v.

que as rendas da corôa, correndo as execuções das dividas pelos officiaes da cidade [1].

Carta regia de 26 d'outubro de 1500 [2]

Determina el-rei quem devia pegar nas varas do pallio por occasião da entrada em Lisboa da rainha, «sua sobre todas muyto «amada e preçada molher [3].»

---

[1] Este alvará foi confirmado por el-rei D. Sebastião, em 13 de dezembro de 1572, «cõ declaração que ao tempo dos aremdamentos se notifique primeiro aos Remdeiros.»

[2] Liv.º I de Festas, fs. 13.

[3] Pelo regimento de 30 d'agosto de 1502 — *Liv.º Carmezim, fl. 11 e segg.*— designou D. Manuel as entidades que deviam ir ao pallio em occasiões analogas.

No capitulo das ceremonias, do qual transcrevemos tambem o primeiro *item*, para se vêr que o monarcha seguiu em parte os usos tradicionaes, conforme a informação de pessoas antigas da cidade, lê-se o seguinte:

Cap.º das Cirimonias

«*Item.* Alleem destes capitolos e apontamemtos atras scriptos, e todallas «outras ordenaçõees e posturas da dita cidade; Outrosy connem de ser posto «em Regra, e ordem e ordenamça as çirimonias deuidas da dita çidade a «sseu Rey, aos prinçipes herdeiros, e asy as homrras priminemçias que lhe «os Reis passados derom, e nos asy mesmo por seus grandes seruiços e me«reçimentos; e asy mesmo as çirimonias que ella em sy faraa com seus ve«readores e ofiçiaees da dita çidade, nos tenpos e casos que aconteçer, por «que se nom sigua dello as duuydas que per alguũas vezes acomteçeo, por «nom ser posto em Regra nem ordenamça como dito he. E aumdo nos dello «comprida emformaçom pellos antiguos da dita çidade, e com nosso pareçer «e consselho as mandamos ordenar e fazer como se adiamte segue:

Palleo

«*Item.* Primeiramente, quamdo quer que o Rey destes Regnos a primeira «vez emtrar na dita çidade, será Reçebido com palleeo de borcado, des da «porta da çidade, da parte de demtro, atee seus paços, o qual paleo sera «leuado pellos tres vereadores do anno presente e o nosso corregedor da çi«dade com elles; E por outros tres vereadores do anno passaado, e per huũ «dos vereadores do anno trespassado, que ssam asy oito pessoas, pera leua-

Carta regia de 4 de novembro de 1500 [1]

Havendo por bem que a camara desse um vestido de *lila* [2] e um gibão de ṣetim carmezim a João de Braga, pela oração que este havia de fazer no dia da entrada da rainha [3]; «e esta carta «seja leuada ẽ conta ao thesoureiro.»

Alvará regio de 6 d'abril de 1501 [4]

«Nos elRey fazemos saber a vos vereadores e ofiçiaes desta nosa «çidade de lixboa, que, dequall q̃r dinheiro que teuerdes das Rem-«das da çidade, avemos pr bem que façaes logo pagar a felipe do «casall, estrebeiro moor da Rainha, minha sobre todas muyto «amada e preçada molher, os duzemtos cruzados que ade aver «pelo paleeo de borcado, que vos emprestamos, pa sua emtrada «nesta cidade, q̃ pertemçe ao dito estrebeiro moor [5], e lhe prouue

---

«rem ho dito paleo, que oytoo varas pera cada huũ leuar sua; Os quaees «seram Repartidos na maneira seguinte:

«*Item.* Os tres vereadores do anno presente lançaram sortes, quall delles «leuaraa a uara do couçe da parte dereita, e os dous ysso mesmo qual delles «leuara a vara do couce da parte esquerda, e com elles a paar hira o nosso «corregedor da çidade; e per esta mesma guisa lançaram sortes os tres ve-«readores do anno trespasado, e asy mesmo se tomara per sortes huũ dos «tres vereadores do anno trespasado, pera encher as oito varas, de maneira «que nõ aja amtre elles duuida nem contemda sobre este caso; e que nunca «este palleo seja leuado se nom por aquelles que som dos pelouros da mesa «da uereaçom pella maneira sobreedita. E quamdo alguũs delles fforem em-«pididos per justa causa, correram pr elles atras pela dita guisa, atee que «encham as oito varas do paleo: E quallquer que pera ello for chamadô e «nõ uier aja de pena çem cruzados douro pera as obras da çidade.»

[1] Liv.º I de Festas, fs. 14.

[2] Tecido de lã fina, provavelmente da côr do lilaz.

[3] D. Maria de Castella, segunda esposa de D. Manuel.

[4] Liv.º I de Festas, fs. 15.

[5] O documento em si nada offerece de extraordinario para a epocha actual, a não ser a sua pouca clareza. Tratava-se de um negocio de occasião que vamos explicar como melhor pudermos e soubermos.

Conforme o estylo, quando o rei, a rainha ou o principe herdeiro fazia a

«volo deixar pelos ditos duzemtos cruzados, os quaes lhe pagareis «loguo sem fazerdes do dinheiro que asy teuerdes out[a] algũa des-

sua entrada publica pela primeira vez em Lisboa, ou em qualquer outra cidade ou villa, pertencia ao respectivo estribeiro-mór, como propina, o pallio com que era recebido o regio personagem.

Este antiquissimo costume, tanto em Portugal, como nos reinos de Castella, que *a memoria dos homens não era em contrario,* em certos casos regulava-se do seguinte modo: — pertencia o pallio ao estribeiro-mór do rei, quando o monarcha fazia a sua primeira entrada em alguma cidade ou villa, mesmo que o acompanhasse a sua real consorte, que tambem pela primeira vez visitasse esse logar; se, porém, o rei já ahi tivesse ido e a rainha não, em taes circumstancias o pallio competia ao estribeiro-mór da rainha.

Em Lisboa o estribeiro-mór do rei tinha egual propina, quando o soberano era recebido a primeira vez, depois da sua acclamação, ainda que o houvesse já sido como principe herdeiro.

Pela vinda da rainha D. Maria de Castella, a camara, á qual sem duvida n'essa occasião, como quasi sempre, escaceavam os meios, pelas muitas despezas a que fôra obrigada, ou por qualquer outro motivo, para occorrer á circumstancia de momento pediu o pallio emprestado a el-rei,[1] que lh'o mandou entregar por Fernão d'Ayres.

Depois das ceremonias da recepção, conduzida a rainha a palacio, sob o pallio, a camara deixou este nas mãos de Filippe do Cazal, estribeiro-mór da mesma princeza, o qual *o não largou de sua posse sem receber em troca duzentos cruzados.*

A propina a que alludimos não esqueceu a D. Manuel consignal-a no regimento de 30 d'agosto de 1502, já citado.

Continuando a tratar dos ceremoniaes, que se deviam observar, depois do acto da entrega das chaves — *vide pag. 92* — estabelece o dito regimento:

Palleco

«*Item.* Dally se uiram tomar seu palleo, segumdo atras he ordenado, atee «a porta da see, onde viram as cruzes com a priçiçom ordenada, aa que se «deçera elRei, e saira do palleo. E os ditos vereadores iram com elle atee «ffazer sua oraçom, da mãoo dereita delRey, atras delle huũ pouco, em pero «outrem se nom meteraa diamte dos ditos vereadores daquella parte da mãoo «dereita, saluo atras delles ou da outra parte ezquerda; e se ali ffor primçipe «erdeiro, que deua dir da mãoo dereita delRey, os tres vereadores hira da «parte ezquerda delRey: E himdo atras, e nom apar delle como dito he, e «asy tornarom a metello no palleeo atee as portas do paço, e leixarõ seu pa«leeo a oficiall delRey, que he dordenamça ho dauer. E quamdo elRey sair «do palceo, os tres vereadores e os outros do palceo com elles cheguarõ a «elRey, poemdo os giolhos em terra se espidiram delle. E elRey os emuiara de «ssy com Jeesto amoroso, e alguũa semelhamte palaura, sse lhe bem pareçer.

«peza atee ele ser paguo ; E tamto q̃ o for cobrareis dele o dito «paleeo. e o emtregareis a fernam dayres, de quẽ o Recebestes:

Universidade

«*Item.* Aa porta da see, ou de quallquer Igreja a que se elRey deçer, «quamdo emtrar na çidade, asy no luguar que lhe pella çidade sera orde«nado, estara todo o collegeo da vniuersidade ordenadamemte per seus «graoos, segundo antre sy tem per ordenança; E asy a pessoa dantre elles «que fara a arengua a elRey, segũdo he de custume.

Ruas

«*Item.* Neste Reçebimento e emtrada des da porta da çidade atee see, e «daly ate o paço. as Ruas seeram muy varridas, e muy ajumeadas. empare«mentadas dos milhores panos que cada huũ teuer. E com perfumes e todos «bõos cheiros as portas ; E perçebidas pella çidade todos ministres e tangee«dores, q̃ nella e no termo ouuer, e trombetas, todos postos nos luguares «pertençemtes. e todos outros Jooguos, Representaçõees que se poderem ffazer.

«E tall dia sera de guarda de todo lauor em louuor de dꝯ e homrra da «emtrada de seu Rey ; E todallas naoos e nauios que no porto jouuerem, em «sinal de prazer e alegria lhe sera mandado que estendam seus tolldos, e «ballsõees e bãdeiras que tiuerem. e desparem dos tiros de poluora que tiue«rem na ora da emtrada.

Emtrada da Ribeira

«*Item.* Acontecemdo de entrar elRey por mar, se nom quiser emtrar pello «cais, ffaraa a çidade sua ponte de duas braças de craueira damcho. e mais «se conprir. naaquelle luguar que elRey quiser desenbarcar, com seus de«graoos e varamdas paramentadas ; E no cabo da pomte se Reçebera no pa«leo, no modo e maneira da porta da çidade, quamdo veem por terra, E as «Ruas e caminhos da Ribeira e ponte juncadas e paramentadas como dito «he. E se uier pello caees desta maneira.

. . . . . .

«*Item.* Quamdo acomteçer pellos annos e tenpos de vir elRey a çidade «sera Reçebido pellos tres vereadores e precurador com suas varas. e o «scripuam daa camara com elles. sem vara, s: O precurador diante, despe«jamdolhe o caminho, e o scripuam da camara atras delles. e asy os Juizes «e almotaçees, ffidalguos, e caualeiros e pouoo sairam com elles ao dito Re«çebimemto, atee alualade o pequeno (Campo Pequeno) ou atee o meo da«lualade o gramde (Campo Grande) : E açerca delRey se deçeram e leixarõ «as varas, e os tres vereadores e precurador e scripuam da camara lhe hiram «beijar as mãos, primeiro aquelle dos vereadores que sair por sortes, E dos «outros a que puderem, sem outra mais aremgua e cirimonia ; e desta ma-

«E porem vos mamdamos que asy o cumprais sem out[a] duuida, «p[r] que asy nos praz.»

Carta regia de 24 de maio de 1501 [1]

Fazendo constar ao governador e desembargadores da casa do civel, corregedores, desembargadores, etc., que ficava expressamente prohibida a sahida de quaesquer escripturas, cartas ou livros do cartorio da cidade, que só ali podiam ser vistos ou d'elles se tirar traslado [2]; «porem, quando p[r] noso especial mandado «o mandarmos, sse leuarão onde mandarmos.»

Alvará regio de 3 de maio de 1502 [3]

Fazendo bons o privilegio e jurisdicção que a camara tinha, para julgar em primeira e ultima instancia os feitos de injurias verbaes [4]

«neira, quamdo vier por mar a Ribeira, sera Reçebido ao quaees, seem ou«tra pomte, saluo se o elRey mandar.

«*Item.* Toda esta Regra e ordenança se guardara aa Rainha ou primçipee «erdeiro da primeira vez que emtrar na çidade, saluo mamdamdo elRey o «contrario.»

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 66.

[2] Oxalá que semelhante disposição tivesse sido rigorosamente observada *em todos os tempos.*

[3] Liv.º 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 89.

[4] Porque o despachar d'estes feitos tomava muito tempo á vereação, e assim a impedia de se occupar de negocios mais importantes da governação da cidade, estatuio D. Manuel, no regimento citado, de 30 d'agosto de 1502, o seguinte:

Injurias verbaes

«*Item.* Por quamto os ditos vereadores tem muyto que emtender e fazer «noo bem comũ e Regimentos da çidade, e o negoçio das Injurias verbaes «lhes da muyta toruaçom a todos jumtos, asy nos Requirimentos das partes «que som muy sobejos, E taes casos nom som pera toruarem toda a mesa da «vereaçom, pera se esto melhor fazer e despachar, Ordenamos e mãdamos «que no dia ordenado, que o Juiz vier com taees feitos a mesa, se metam em «huũ barrete pelouros de todolos tres vereadores, e seja tirado huũ deles «pera se apartar na outra mesa da camara com ho Juiz, E despacharem

e de furtos até á quantia de 300 réis: jurisdicção que os da casa do civel usurpavam, classificando aquellas injurias de *injurias atrozes*, e pretextando outro motivo para julgarem as causas de furto até á referida quantia: «E pr que nos avemos pr bem que «naqueles furtos q̃ nõ pasarẽ dos ditos trezemtos rrs̃, posto que «aos culpados se deuam e ajam de cortar as orelhas, eles (ve-«readores) conheçam deles, e os despachem finalmẽte como lhe «parecer direito, damdolhe a dita pena de cortamẽto dorrelhas, e «mãdamdo neles fazer ẽxucuçam: E vos (desembargadores da casa «do civel) dos taaes nõ tomes conheçimẽto, e vemdo a vosa jur-«diçam e noticia lhos Remetee cõ os autos de suas culpas, pa eles «os verẽ e despacharẽ como dito he: E porem vos mãdamos que «asy o cumpraes imteiramẽte sem outa duuida, que asy o avemos «pr bem de justiça e noso seruiço.»

Alvará regio de 3 de junho de 1502 [1]

Que a limpeza da Alcaçova ficasse a cargo da camara, deixando o corregedor da cidade de entender n'esse serviço, que lhe havia sido commettido.

Carta regia de 30 de junho de 1502 [2]

Para que a cidade fôsse mais bem provida, e logo que terminasse o arrendamento das alfandegas, «que sera pr fim do año de 1504,» como graça e mercê, declara el-rei D. Manuel abolida a dizima de todo o trigo, cevada e biscoito, que de fóra do reino viesse para Lisboa e Setubal, isto durante a vida do mesmo monarcha.

«ambos os ditos feitos; E quamdo peruentura desaeordarem seja tirado ou-«tro pelouro pera o terçeiro, e asy seram despachados finallmente per elles «anbos. E asy a mesa da vereaçon nom Reçebera toruaçom, nem as partes «saberam quem ha de ser seu Juiz, por cuja causa se peruerte a Justiça, «asy per afeiçom, como por muytos Rogos, e em purtimidade das partes.»

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 91.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 317.

Alvará regio de 9 d'agosto de 1502[1]

Ordenando que a cidade, sem que d'isso tivesse *pejo algum*, desse sua procuração em fórma devida aos trez vereadores, «que «ora ssam e taaes e de tamta comfyança, em que esto muy bem «cabe», para a representarem no acto solemne do juramento do principe herdeiro pelos trez estados; e assim mesmo para outros negocios a bem do reino, «em que neste tempo de juramẽto que- «remos entender»; não se fazendo eleição de procurador especial para aquelle fim, «por se escusarem algũs incomvenientes, q̃ da «Imleiçam do dito procurador sse poderia sseguyr, aveendosse de «fazer p^r voses de Imleiçam ordenada, E p^r nos pareçer asy mais «homrra da cidade e noso seruiço, E p^r outros respeitos justos «e onestos, q̃ nos a ello mouem.» E «aueemos p^r beem que p^r «nos aaqui estarmos na cidade, elles, em todas as outras cousas, «em que alem do dito juramento emtemdermos, e neste tenpo «fallarmos, deem dellas parte na camara da cidade, e as prati- «quem e comsultem nella, e tomem vosso pareçer e conselho, p^a «hy todos acordardes na rreposta das ditas cousas, segumdo que «a elles e a vos beem visto for.»

Carta regia de 5 de setembro de 1502[2]

Mandando que a camara *fizesse graça* a Fernam de Pina de trinta cruzados d'ouro, pelo trabalho e fadiga que tivera *no fazimento* do foral de Lisboa; «e alem diso q̃ lhe sseja pago todo o «q̃ elle gastou verdadeiramẽte no fazim^to do dito forall, p^r q̃ foi «feito muitas uezes... e asy a guarniçam e todo o mais q̃ no «guarneçer dello despendeo esta derradeira vez.»

Alvará regio de 14 de julho de 1503[3]

Fazendo saber ao governador da casa do civel, que incorria na multa de dez cruzados, para a camara real, aquelle dos des-

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 93.
[2] Ibid., fs. 98.
[3] Ibid., fs. 101.

embargadores que na relação condemnasse «os culpados naquela «parte da pena, que a parte ade aver p^r^ a injuria q̃ lhe he dita,» e os absolvesse da outra parte, que á cidade pertencia arrecadar.

Carta regia de 21 de janeiro de 1505[1]

Ha por bem el-rei D. Manuel que em sua vida se não pagasse dizima da carne, farinha, milho, centeio e aveia, que de fóra do reino e senhorios viessem «a esta nossa cidade de lixboa, p^r^ fol- «guarmos de lhe dar fauor e liberdade, p^a^ que os mantimẽtos a «ella com mais rrezã possam vir.»

Alvará regio de 2 de maio de 1505[2]

Para que a camara não constrangesse a pagar siza do trigo certos espingardeiros da cidade, «que uos pena daranha diser,... «p^r^ quanto Nos mamdaremos pagar toda a parte da dita sisa, que «aos ditos espuimgardeiros couber.»

Carta regia de 3 de março de 1506[3]

Ao corregedor, vereadores, procurador e procuradores dos mesteres — «... vos fazeemos saber q̃ esta noute pasada alomyou noso «S^nor^ a Raynha, minha sobre todas muyto amada e preçada mo- «lher, e paryo huũ filho, e ficou muy bem de seu parto; pello «qual muyto vos Rogamos q̃ ho milhor q̃ se posa fazer lhe dees «muytas graças e louuores; e prazerlhea que com este, e com os «outros q̃ nos teem dados, e nos deer, lhe fazermos tamto ser- «uiço, como desejamos, de que se sygua homrra, bem e descanso «de nosos Reynos e de nosos pouos, e asy o esperamos nelle.»

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 318 v.º

[2] Liv.º 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 112.

[3] Liv.º 1 de Festas, fs. 16.

Carta regia de 26 d'abril de 1506[1]

«Corregedor, vereadores, p^dor^ e precuradores dos mesteres, Nos «elRey vos emviamos muyto saudar. Vymos vosa carta de Crença, «que nos trouxe lopo dabreu, fidalgo de nossa casa e cidadão dessa «cidade, e per vertude della ho ouuymos em todo o que da vossa «parte nos fallou, acerqua da ounyam e ffeyto que se fez em esa «cidade comtra os xpãos nouos[2]; E neste casso Nos Creemos,

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 119.

[2] Refere-se este documento á horrivel sedição, que no anno de 1506 fez da capital theatro de ignominiosas atrocidades e de abominaveis crimes, praticados por uma gentalha feroz, estupida e supersticiosa, movida em parte pelo espirito da rapina, em parte pelos exemplos de intolerancia do monarcha, e no todo instigada por frades boçaes, perversos e fanaticos, que maliciosamente imputavam aos judeus e musulmanos, convertidos ao christianismo, ou, para nos servirmos de uma phrase de A. Herculano, *alluminados subitamente pelo Espirito Santo no mesmo dia e á mesma hora por um decreto real*, que lhes imputavam, diziamos, a causa e a origem de todos os males, especialmente o da peste, que então flagellava a cidade. A propria magistratura popular participava dos mesmos erros e prejuizos, tudo filho do obscurantismo e do despotico regimen do seculo XVI, do grande seculo das conquistas e de estrondosas canibaes, que voltava as costas á idade média, com summo desprezo por essas epochas barbaras e sem religião, que não sabiam trucidar hebreus, mouros... e christãos tambem, nem bater as palmas aos gritos agonisantes dos opulentos israelitas, usurarios e exactores da fazenda publica, estoreendo-se no potro, ou nas chammas da fogueira, e aspirar com ávido prazer esse cheiro de carne queimada *sobremaneira agradavel*.

«No domingo da Paschoela, que n'esse anno se contavam 19 d'abril, es«tando a côrte em Abrantes por causa da peste, certa pessoa devota enten«dendo que o vidro d'um relicario, onde estava exposto o Sacramento ao «lado do peito d'um crucifixo dos religiosos de S. Domingos, lançava sobre«naturalmente grande clarão, começou a bradar: milagre, milagre. Acha«va-se ahi um christão novo, que, por sua desgraça, teve a lembrança de di«zer, que aquelle clarão era o reflexo d'uma luz, que dava no vidro do dito «relicario; e isto bastou para excitar um tumulto contra os christãos novos. «Ajudavam este tumulto, movidos da cubiça, as gentes da guarnição d'alguns «navios francezes, alemães, hollandezes, zelandezes e de hoestelanda, que es«tavam ancorados no Tejo, as quaes, sahindo em terra, e unindo-se á plebe, «mataram n'este dia sómente mais de quinhentas pessoas.

«Muito custa a conter a plebe de qualquer povoação depois de enfurecida, «mas a de Lisboa não fazia certamente tão grandes desordens, se dois sedi-

«pello grande desceruiço de dꝰ e nosso que nelle sse cometeo,
«que o pouo desa cidade Receberya, pello que aella toqua em coussa

---

«ciosos frades, da mesma ordem e convento não a incitassem a isso com per-«suasões.

«Este tumulto durou tambem nos dois dias seguintes, e em todos elles se «refere, que morreram mais de duas mil pessoas, de que a maior parte eram «christãos novos, e a outra velhos, a quem seus inimigos accusavam de ju-«deus.

«Logo que constou ao sr. rei D. Manuel o que passava na capital, despe-«dio d'Aviz, onde então se achava, o prior do Crato, e D. Diogo Lobo, barão «d'Alvito, com poderes para castigarem os que achassem culpados; e tiran-«do-se sobre isso rigorosas devassas, foram prezos, e depois enforcados al-«guns dos sediciosos, e os dois frades, que deram calor ao levantamento, de-«gradados das ordens e queimados.

«Os estrangeiros, que foram os mais fervorosos em roubar, escaparam ao «castigo que merecia esta acção tão infame, por se haverem a esse tempo feito «á véla com as suas embarcações carregadas de roubos.

«Depois de mandar fazer esta diligencia, passou uma lei em 22 de maio «de 1506, pela qual ordenou — 1.º que todos os culpados nas mortes e roubos «fossem castigados com penas corporaes, e alem disso perdessem para a co-«rôa todos os seus bens e fazendas: 2.º que os que não fizeram diligencia «para estremar os do tumulto perdessem o quinto de todos os seus bens e «fazendas: 3.º que não houvesse mais em Lisboa eleição dos vinte e quatro «dos mesteres, nem isso mesmo os quatro procuradores delles, que na camara «da dita cidade costumavam estar, para entenderem no regimento e segu-«rança d'ella, com os vereadores da dita cidade.»

É assim que no tomo 8.º da *Historia e Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa* se descreve o monstruoso acontecimento: nós accrescentaremos que o soberano excedera já os limites do rigor com semelhantes penalidades, e não obstante aggravara ainda o castigo, restabelecendo em Lisboa o odioso onus das aposentadorias, subsistindo, porem, a contribuição que para esse fim era cobrada pelos officiaes da corôa, que d'ahi em diante teria outras applicações, e extinguiu os juizes de hospitaes.

O venturoso rei dos oceanos era tão cioso da sua real conservação, como do seu real poder: uma e outra cousa lhe mereciam os maiores extremos e attenções.

Barbaro com os judeus e mouros, ensinara o povo a ser cruel com essas duas raças proscriptas. Dera-lhe no exemplo a audacia, que os excellentes frades Dominicos estimularam para desafogo de odios e rancores mal concentrados e seculares, porque eram hereditarios. O instincto da pilhagem fez o resto.

Não querendo arriscar a vida, D. Manuel, que é de crêr conhecesse o estado de excitação do povo de Lisboa, que já no tempo de D. João II por

«tam desacostumada, como esta foy a seu grande lounor, E a comta «q̃ sempre de sy deram a seu Rey, muy grande desprazer, e nõ

mais d'uma vez estivera a ponto de ultrapassar todos os limites, mas que tambem não ignorava que a epidemia dizimava a população da cidade, preferira o ar puro d'outros lugares, e foi para longe, deixando esta boa terra entregue, como se achava, a si propria e á peste, esperando que o tempo, que tudo cura, a curasse tambem dos males que a affligiam.

O mesmo fizeram em diversas epochas outros monarchas, e fariam talvez muito bem; mas, se pouparam as vidas, não poderam comtudo eximir-se ao para elles desfavoravel confronto com um grande rei dos nossos tempos, modelo de todas as virtudes civicas, exemplo da mais pura caridade e da maior abnegação.

D. Manuel estava em Aviz, quando o surprehendeu, se é que o surprehendeu, a noticia dos tumultos contra os christãos novos.

A camara pedira-lhe que se approximasse da capital, porque assim melhor e mais facilmente poderia sanar os damnos causados, e por ventura evitar que se repetissem ou se aggravassem. Não se sentia o monarcha muito inclinado a ceder a estes rogos, não tanto pelo receio da peste, porque em determinado caso *entraria em pessoa na cidade, ainda mesmo que a pestilencia fôsse muito maior;* mas porque o sacrificio de duas mil vidas, com todas as circumstancias aggravantes que o revestiram, não era motivo assás forte para demover-lhe o animo a acceder ás impertinencias da camara, quando esta era sufficiente para remediar cousa maior.

Por fim sempre se resolveu a ir até Setubal, donde fulminou Lisboa com a sentença condemnatoria, de 22 de maio de 1506, ácerca da qual não hesitamos em dizer que foi menos severa com os culpados, porque mereceram a punição, do que com os innocentes.

Com os innocentes? Não os havia. Se vos quereis certificar d'esta tão dura verdade, recorrei á chronica d'el-rei D. Manuel, por Damião de Goes, 1.ª parte, cap. CIII. É o livro que aqui temos mais á mão para vos offerecer. Ahi encontrareis a famosa sentença. Ora lêde estes trechosinhos, e convencei-vos, uma vez que sois dotados de tamanha desconfiança:

«visto como a culpa de tão inormes damnos e maleficios, não tão somente «carregaua sobre aquelles que o fezerão, e cometerão, mas carrega isso mesmo «muita parte sobre os outros moradores, e pouo da dita cidade, e termo della, «em que os ditos maleficios forão feitos, porque os que na dita cidade, e lu«gares estauam se não ajuntarão com muita diligencia, e cuidado com nossas «justiças, pera resistirem aos ditos malfeitores, o mal e damno que assi an«dauam fazendo, e os prenderem pera auerem aquelles castigos, que por tão «grande desobediencia as nossas justiças mereciam, e que todolos moradores «da dita cidade e lugares do termo em que forão feitos deuerão, e erão obri«gados fazer, e por assi não fazerem, e os ditos malfeitores não acharem «quem lho impedisse, creceo mais a ousadia, e foi causa de muito mal se fa-

«permeterya que tall cousa se fezesse em tamto dano de noso ser-
«uiço, amtes, quanto nelle fosse, o rremediarya e farya toda sua

---

«zer, e ainda alguns deixavam andar seus criados, filhos, e seruos nos taes «ajuntamentos sem disso os tirarem e castigarem como theudos erão.

. . . . . .

«e todolos outros moradores e pouos da dita cidade, e termos della, onde «os taes maleficios forão cometidos que na dita cidade, e nos taes lugares «presentes eram, e em os ditos ajuntamentos, não andarão, nem cometerão, «nem ajudarão a cometer nenhum dos ditos maleficios, nem derão a isso «ajuda, nem fauor, e porem forão remissos e negligentes em não resistirem «aos ditos malfeitores, nem se ajuntarão com suas armas com nossas justi-«ças, e poerem suas forças pera contrariarem os ditos males e damnos, como «se fazer deuera, percão pera nós a quinta parte de todos seus bens, e fa-«zendas, movens, e de raiz, posto que suas molheres em ellas partes tenhão, «a qual quinta parte será tambem confiscada pera coroa de nossos re-«gnos.»

O animo varonil do monarcha não soffria se praticassem taes actos de pusillanimidade, ou de indifferentismo. Os que delinquiram porque delinquiram, e os que não delinquiram porque se não juntaram para reprimir os malfeitores, sem duvida augmentando a carnificina e a desordem, porque não se domina assim uma multidão immensa e desenfreada; mas percam uns e outros todos ou parte de seus haveres para a corôa, que é o essencial.

De reparação ás familias das victimas de tão horroroso acontecimento nada consta. Comtudo, se não foi inteiramente reparação, a voz da *justiça* sempre se fez ouvir para os desgraçados mais tarde, pela carta de lei de 1 de março de 1507, de que podereis ter conhecimento pelo *Resumo chronologico das leis mais uteis no foro e uso da vida civil*, por Manuel Borges Carneiro, tomo I, pag. 87:

«Desejando fazer mercê aos christãos novos (novamente convertidos de «judeus), lhe promette que se bons quizerem ser e estar em nossos reinos, «serão por taes conhecidos, bem tratados como a christãos velhos nossos na-«turaes, e receberão d'el-rei mercês. Permitte-lhe sahir livremente do reino e «senhorios para terra de christãos, com suas mulheres, filhos e bens, e vol-«tar para elle sem necessidade de licença real, ficando já desobrigadas quaes-«quer fianças que tiverem dado para não haverem de sahir. Tambem pode-«rão livremente alienar seus bens de raiz, e fazer cambios de dinheiro: re-«vogar as ordenações em contrario, e lhe promette não fazer mais contra el-«les algumas como sobre gente distincta e apartada.»

O quinto rei da segunda dynastia, como já em outra parte referimos, nunca despresava as occasiões, quando estas lhe occorriam favoraveis aos seus projectos: — cercar a realeza de todo o imperio despotico, servir a religião a seu modo, e augmentar os bens da corôa. Eram as suas trez fortes predilecções, ou antes as feições caracteristicas do seu espirito reformador.

«posybylidade, pero o que atee ora nam fosse dado tam imteyro «Remedio como deuya. E pello dito Lopo dabreu nos emvies di-

---

A sedição de Lisboa parecia ter sido preparada adrede para satisfazer as ardentes ambições do monarcha. Vejamos como aquella *ounyam e ffeyto*, que apparentemente foi grande *descerviço* de Deus e do throno, realmente não foi nada d'isso.

O futil pretexto do reflexo no relicario do mosteiro de S. Domingos não passou de ser um pretexto; mas a origem, a verdadeira causa d'aquella gravissima desordem, d'aquellas violencias e desatinos, foi outra inteiramente: qual já nós a dissemos.

Se a religião se sentisse desacatada e offendida, as portarias de todos os mosteiros e conventos de Lisboa, que não eram poucos, abrir-se-hiam de par em par, e dariam sahida ás numerosas communidades, que, de cruz alçada, com palavras de razão e de paz iriam serenar os animos, e atalhar as scenas de sangue e de tortura.

Somente os religiosos d'essas casas do Senhor, pela sua condição moral, ou digamos antes especial, poderiam affrontar com vantagem as iras populares, pacifical-as e contel-as pela persuasão, sem incorrerem no perigo de serem immolados. Qualquer secular que a tal se atrevesse seria immediatamente accusado de judaisar e logo barbaramente assassinado. Exemplos d'estes não faltaram.

Mas as portas dos mosteiros e dos conventos conservaram-se fechadas, porque os religiosos, horrorisados com o que se passava no mundo profano, buscaram no supplicio dos refeitorios redimir as culpas dos malvados, que n'aquellas horas de completa embriaguez tão ruim conta estavam dando de si. E se porventura alguns mais temerarios sahiam do santo recolhimento, era porque o seu espirito irrequieto os não deixava gozar em socego o triumpho da *sua grande obra*, ou porque o populacho feroz se mostrava já um pouco mais humano, e convinha incutir-lhe novo ardor para proseguir na sua tarefa degradante.

Isto tudo, porém, passava-se com a maior reserva e devoção.

Dois frades, reza a historia, com instinctos mais bellicosos que monasticos, fôram os cabeças do motim, que animaram com a palavra e com o exemplo.

D. Manuel contentou-se com o castigo imposto áquelles dois nescios, e não extinguiu as ordens religiosas, o que para ser logico deveria ter feito, visto que abolia a Casa dos Vinte e Quatro, incomparavelmente muito menos culpada.

A extincção dos conventos de frades, além de ser cousa superior ao poder real, importaria um grande *descerviço* á religião, emquanto que a suppressão da Casa dos Vinte e Quatro feria o povo no que elle tinha de mais sagrado — as suas liberdades, privilegios e regalias, o que era um importantissimo *serviço* ao throno.

O confisco para a corôa de todos os bens dos criminosos e da quinta parte

«zer que vos pareçe q̃ pera de todo sse Remediar, comvyria nos «achegarmos pª la. Nos, pello q̃ ja he feyto, que nam teem Re-«medio, como tambeem pella indisposisam da saude da cidade, ho «leixamos loguo agora de fazer, comfyamdo que essa cidade he «abastante pª Remediar coussa mayor, e que mais importasse a «nosso seruiço, posto que esta seja tamanha como he; E pʳ tamto «vos encomẽdamos e mãdamos que vos ajuntes loguo com o prioll «do crato, e cõ ho Regedor da casa da sopricaçã, e com o gover-

---

dos dos innocentes, e a reversão para a mesma corôa do tributo das aposentadorias, acabava de preencher todas as predilecções do monarcha.

Durante a idade media o judaismo e o islamismo, encontraram sempre entre nós uma certa protecção nas leis, e uma tal ou qual indulgencia nas crenças vivas da sociedade d'esses tempos. Todavia o christão distanciava-se do israelita e do musulmano, que julgava homens de condição inferior, pela sua falsa religião; mas a esta d'algum modo desculpavel emulação quasi se limitara a intolerancia dos nossos antepassados, até aos fins do seculo XV.

A magistratura local, porém, vigiava porque esta intolerancia não trouxesse conflictos, e cuidava de acautelal-os com as suas mais ou menos rigorosas providencias.

Assim, por uma postura, cuja data ignoramos, mas que attribuimos ao meado do decimo quinto seculo, prohibia-se aos judeus e mouros que concorressem ás festas dos christãos:

«Outº ssy Mandarom q̃ nam seja nenhũu mouro nem judeu tam ousado que «daquy endyante vaa a voda, nem a festa, nem a vegillia, nem a penteeos-«tes, nẽ a outras nemhuãs festas, q̃ os xpãos fezerẽ, asy na cidade, como nos «montes, a dançar, nem a tamjer, nem a baillar, nẽ fazer outros jogos; e «quall qʳ q̃ o comtrario fezer, que por a primeira vez pague quinhentas li-«uras, e pʳ a segʲᵃ mill, e pʳ a tereeira mill, e pagueas da cadea; e quall qʳ «que os acussar aja o terço». *(Livº de posturas antigas, fs. 21)*

Esta postura, comquanto signifique um dos maiores actos de intolerancia religiosa, não deixava comtudo de ser uma providencia acertadissima (para aquelle tempo já se vê): e se el-rei D. Manuel a tivesse feito observar rigorosamente, e houvesse abandonado a sua louca teimosia de converter os judeus ao christianismo, o caso milagroso, que se passou com o relicario do mosteiro de S. Domingos, não traria tão graves consequencias.

Mais tarde, no anno de 1508, os ventos que sopravam da Africa, inspiraram á rainha um extraordinario amor por esta pobre cidade, e ao monarcha tão grande clemencia, que perdoou todos os erros commettidos, annullando a sentença, que quasi havia reduzido os municipes á condição de malados. Os honrados cidadãos de Lisboa recuperaram os seus antigos privilegios e liberdades, e dias depois corriam a arriscar a vida na defeza da praça d'Arzilla.

«nador e com ho baram, q̃ neste casso la temos mamdado emtem-
«der, e juntamẽte com elles prouede neste casso com aquella di-
«ligencia e efeyto que ẽ tall casso se Requere, e como desa cidade
«ho deuemos confyar, lembramdouos como pª este e outros muy
«mayores seruiços o pouo desa cidade teem tamta obrigaçã, como
«teem pellas merces e fauores q̃ seempre folgamos de lhe fazer,
«e pª q̃ seempre aveemos de teer booa vomtade; E quamdo pella
«vẽtura o mal deste casso fosse tamto, que pela cidade sse nam
«podesse de todo apagar e Remedyar, o que nam Creemos, Emtam
«nam soomẽte nos chegaremos pª ella, como nolo rrequeres, mas
«ẽtraremos ẽ pessoa nella, posto q̃ muy mayor pestenença aja, pª
«o prouermos segundo a obrigaçã do caso ho Requere: E do q̃
«nisso fezerdes, vos teremos muyto ẽ seruiço loguo nos avisardes
«pellas paradas, q̃ temos mandado poer.»

Carta regia de 3 de maio de 1506 [1]

Chamando á côrte a camara com o seu escrivão, «pera com-
«vosco fallarmos alguũas cousas; porem vos mamdamos q̃ loguo
«tamto que esta vos for dada, vos partaes todos juntamẽte, e vos
«vimde de meenhaã, que he quymta feira, a mougeellas, homde
«aveemos por bem q̃ vos venhaes apouseemtar; E como hy for-
«des fazeynollo ssaber, pª vos mamdarmos omde vos venhaaes pª
«vos fallarmos: e comprio loguo asy, pʳ o que compre asy a noso
«seruiço. Scripta em setuuel, oje quarta fʳª, aas quatro oras depois
«meo dia [2].»

Carta regia de 26 de maio de 1506 [3]

Tendo falfecido um dos corretores da cidade, recommenda el-rei que na vaga fôsse provido Pero d'Aveiro, criado da casa real,

---

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Manuel, fs. 121.

[2] Para que el-rei assim obrigasse a uma jornada os honrados cidadãos que andavam na governança da cidade, sem duvida tinha a tratar com elles negocios de grande importancia, que é de crêr se relacionassem com os graves tumultos contra os *christãos novos*.

[3] Liv.º 1 de Festas, fs. 17.

«que nos mostrou o acordo que fizestes em vereaçam, per que «vos prouue pella booa noua q̃ vos leuou do naçimemto do Ifam- «te, meu muyto amado e prezado ffilho, lhe dardes a primeira «corretajem, q̃ nesa çidade vaguasse.»

Alvará regio de 8 d'agosto de 1506 [1]

Que todas as pessoas, sem embargo de quaesquer privilegios que tivessem, servissem na limpeza da cidade, conforme por esta lhe fôsse ordenado [2].

Carta regia de 25 d'abril de 1508 [3]

Pedindo á camara que deixasse sahir da cidade trinta moios de pão para a villa de Temtuguall [4], cujos moradores «padeçem «muyto a fome, E por que polla comarqua derredor nom tem «domde se dele prouejam...»

Carta regia de 15 de maio de 1508 [5]

A favôr de Fernam Gomes, para a camara consentir a permanencia de uma barraca, que elle construira na Ribeira, e onde arrecadava as ferramentas e executava certos trabalhos necessa- «rios «ao fazimento de hũa naão, q̃ na dita Ribr^a^ faz; .... e a «nom ser p^a^ mais que p^a^ tres meses ou quatro, em que a dita «naão sera acabada.»

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Manuel, fs. 122.

[2] Esta providencia foi tomada a bem da saude publica, tão profundamente affectada.

D'uma postura da camara, do anno de 1410, vê-se que todos os moradores de Lisboa tinham por obrigação varrer as respectivas testadas, durante o tempo que decorre da Paschoa ao dia de S. Miguel.

[3] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 38.

[4] Antiga villa na comarca da Beira.

[5] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 2.

Carta regia de 16 de maio de 1508 [1]

Agradecendo a visita feita por Gill e Anes [2], em nome da cidade, ao principe, «o quall, louuores a noso senhor he fora das «feebres;» e bem assim «a lembrança e cuidado que teuestes de «ho emcomendar a noso senhor com vosas precisoes e deuaçoes, «e nam menos o esperamos da cidade e de tam fyes e leeaes va«sallos, como nella teemos.»

Carta regia de 24 de maio de 1508 [3]

Ordenando que do producto das penas pecuniarias em cada anno se apartassem dez mil réis, para exclusivamente «se des«pemderem em allguuas precisoes e devaçoes, q̃ particularmente «mandeemos fazer p^r allguuas cousas, p^r q̃ se deuam dar louuo«res a noso S^or ou lhas encomendar, ou q̃ a vos outros, sem Nos «vollo mamdarmos, pareça bem se fazerẽ.»

Carta regia de 14 de julho de 1508 [4]

Em que a rainha D. Maria de Castella faz constar, como a seus rogos el-rei D. Manuel annuira, e lhe aprazia perdoar e relevar «as cousas comtendas na sentença, que ssobre o casso da uniam «dos xpãos nouos sse deu... averemsse de quintar fazemdas aos «negrigemtes, E asy nom aver daver hy apossemtadarias, que «nom aja hy mais mesteres, nem vimte quatro, nem juizes des«pritaees como damtes avia; E apraz a sua alteza [5] q̃ as ditas «cousas se tornem ao pomto e estado q̃ damtes eram, amte q̃ a «sentença fósse dada; E por que saibais como a vomtade do dito «S^or he esta, e como nos polo vosso folgamos de o Requirir e pro«curar, volo noteficamos, pera poderdes mamdar Requirir a sua

[1] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 4.

[2] Gill e Anes era um dos vereadores da cidade.

[3] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 6.

[4] Ibid., fs. 9.

[5] D. Manuel e seus descendentes, successores na corôa, usaram do tratamento de *Alteza Serenissima;* os Filippes tomaram o de *Magestade.* O titulo

«alteza os despachos e prouissoes que açerqua disso forem nece-
«sarios; E aalem do que neste casso fezemos, ssempre folgare-
«mos de Requirir e procurar toda coussa, q̃ seja homrra e cre-
«cẽtamẽmto desa cidade, pola muito boa vomtade q̃ lhe temos, E
«asy por nos pareçer q̃ ao dito S^or^ fazemos seruiço, Requerem-
«dolhe por esa cidade, em q̃ cabem tamtos merecimemtos, e a
«que sua alteza tamta boa vomtade tem.»

Carta regia de 2 d'agosto de 1508 [1]

«Dom manuell, per graça de dz, Rey de purtuguall e dos al-
«guarues, daquem e dallem mar, em affrica S^or^ de guinee e da
«comquista, naueguaçã, comercyo detiopia, arabya, persya e da
«india. Aquamtos esta nossa carta virem fazemos saber, que,
«comssyramdo nos os muytos e gramdes asynados seruiços, que
«aos Reix pasados e a nos tem ffeyto a nossa muy nobre e ssem-
«pre lleall cidade de lixboa e pouo della, com muyto amor e leall-
«dade, asy com muyto espargimemto de seu samgue, como cõ
«gramdes guastos de suas ffazemdas, e esperamos que daquy em
«diamte ffaçam, pellas quaees Rezoes, e cada huũa dellas, que-
«remdolhe nos fazer mercee e aguallardar os ditos seruiços, como
«a nos cabe, E em espiciall por nos a R^a^, minha sobre todas
«muyto amada e preçada molher, pella dita cidade muy affeytuos-
«samemte Requerer, pella muy booa vomtade e amor que lhe
«sempre teue e tem, Nos praz e avemos p^r^ bem que a sentença,
«que per nos com os do nosso desembarguo foy dada comtra a
«dita cidade e povo della, por alguũas nygrygemcias que por ella
«pasou no casso da ounyam, que se na dita cydade ffez comtra
«os xpuãos novos, pella q^l^ lhe ouuemos por quebramtadas suas
«liberdades, s: em lhe quintar suas fazemdas, e devassar que
«pousem com ellas em suas cassas, nem ouuessẽ vimte e quatros,
«nem teuessem espritaes, nem Comsystorios, nem esteuesem a

de *Fidelissimo* foi conferido a el-rei D. João v e seus successores por um *Motu Proprio* do Pontifice Benedicto XIV, datado de 21 d'abril de 1749. Anteriormente ao reinado de D. Manuel dava-se aos soberanos os tratamentos de *Mercê* e de *Real Senhoria*.

[1] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 11.

«messa da vereaçam como damtes estauã; E por quamto Nos, por «ffazermos merçee a dita cidade, pellos Respeitos, açima ditos, «queremos que a dita sentença seja em sy nhuũa, e de nhuũ vi«gor nem heffeito deste dia pª sempre, E aos ditos mesteres e «povo da dita cidade lhe sejam guardadas todallas homrras, pri«uyllegios, liberdades que dos Reix pasados e de nos amtes da «dita sentença tinham, sem com elles pousarem, E tenham sua «apousemtadoria e juizes e oficiaes della, e aja os ditos vinte e «quatros, e tenham os ditos espritaes, e estem a mesa da verea«çam da dita cidade, asy e tam ymteiramemte e como tinham e «ffaziam amtes da dita sentemça comtra ella ser dada; por quamto «nossa merçee e vomtade he avermos a dita sentemça por nhuũa, «e a dita cidade e pouo della por desobriguada e Relleuada de «todo o que dito he, asy pello da Rª, minha sobre todas muyto «amada e preçada molher, que nollo por ella Requereo, como ja «açima dito he, como por ha dita cidade ffazermos merçee. Porem «mamdamos aos vereadores della, e ao nosso corregedor, juizes, «justiças, officiaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada, «e o conhecimemto per quall quer guyssa que seja pertemçeer, «que muy imteiramẽte a cumpram e guardem e façam comprir e «guardar, asy e na maneira que se nella comtem, sem comtra ella «yrem nem comsemtirem yr em parte alguũa, nem em todo, por «que asy he nossa merçee e nos praz.»

Carta regia de 25 d'agosto de 1508 [1]

Contendo a recommendação da rainha, para a camara recolher no hospital de S. Lazaro um leproso, apesar d'este não ser natural de Lisboa.

Carta regia de 19 de setembro de 1508 [2]

De D. Leonor, viuva de D. João II, para que ficasse sem effeito a pena de cem cruzados, que ao physico-mór, medico da duqueza,

---

[1] Liv.º I do hospital de S. Lazaro, fs. 16.
[2] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 12.

sua irmã [1], tinha sido imposta pela camara, por aquelle haver prendido o criado de um boticario, que fizera «hũ descomçerto «em hũa meizynha,» que manipulara para a referida duqueza: «e disto vejamos vosa Reposta, pª vermos o q̃ compre mais fazer «neste caso.»

Carta regia de 2 d'outubro de 1508 [2]

Pelas novas que havia de estar seguro o castello «da nosa villa «darzilla,» recommendava el-rei que a camara celebrasse uma solemne procissão, na qual se dessem «muytas graças e louuores a «noso Sor, pr ha muyta merce que niso nos fez, e asy se lhe peça «mto devotamẽte que nos dee boõ tenpo, pª se poderem-seruir do «q̃ aimda he mester se fazer, e la emviar, pª ymteyra segurança «de tudo; e, segº o Recado que ouueemos, creemos q̃ nosas geem«tes faram despejar aos mouros a villa [3].»

Carta regia de 30 d'outubro de 1508 [4]

Congratulando-se com a camara, e approvando o modo e diligencia com que esta procedera, assim que houve noticia do cerco d'Arzilla: «e nos vos teemos scripto sobre ysto, e asy a «geemte q̃ queremos q̃ loguo desa cidade saya, no q̃ vos ẽcomẽ«damos q̃ des grande despacho e diligencia; e alẽ disso vos mam«damos q̃ logo mamdes apregoar da nosa parte, q̃ todollos caua«leiros, escudeiros e criados nossos sse façam prestes com suas «armas, e toda outra geente cõ suas lanças e béstas, e esteem «prestes pª, tanto que virem noso Recado, fazerẽ o q̃ lhe mam-

---

[1] D. Izabel, viuva do 3.º duque de Bragança, D. Fernando, justiçado na praça d'Evora, no reinado de D. João II.

[2] Liv.º I de Festas, fs. 20.

[3] O governador d'Arzilla tinha sido forçado pelo rei de Fez a recolher-se ao castello, d'onde operou uma tão longa e porfiada resistencia, que deu tempo a ser soccorrido. Assim o refere a historia e parecem confirmar a carta regia, a que esta nota allude, e as duas que se seguem, datadas de 30 d'outubro e 10 de novembro do mesmo anno.

[4] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 15.

«darmos; pero, a q^les^ a q̃ teemos mandado q̃ logno partam, sayam «logno, e asy a geente que a vos temos scripto q̃ logno mandes, «p^r^ q̃ asy compre m^to^ a noso seruiço; e, p^r^ q̃ este negocio dar-«zila nam ssofre dilaçam, encomẽdamosuos q̃ tomes disso tall cui-«dado, como vedes que compre.»

Carta regia de 10 de novembro de 1508 [1]

Agradecendo os soccorros que a cidade lhe enviara em defeza d'Arzilla, «assy com vossas pessoas e homeẽs vossos, como com a «geemte que screpuemos a esa cidade que nos emviasse...; E, «posto que nam menos esperasseemos que agora ho fezesseis, «pella muyto boõa vomtade que a esa cidade teemos, e asy a cada «huũ de vos em particullar, pera folgar de vos fazer merçee, do «que seempre a cidade e cada huũ daq^les^ de que desçemdes, e «vos em particular, e assy o pouo della o costumaram fazer em «todollos seruiços, que os Reis, nossos amtecessores, della e de «todos vos outros em espiciall queseram Receber, e com tamto «amor e boõas vomtades, como sempre em tudo, com as obras «de boos e leaes vassallos e naturaes o mostraram, Nos Recebe-«mos com isso tanto prazer, como he rezã, e o merece alympeza «e dessejo de vossos coraçoẽs; e assy vollo gradecemos e rece-«bemos em seruiço. E certo que, aimda que a boõa vomtade que «teemos p^a^ todo ho beem das cousas desa cidade e milhor com-«seruaçã dellas, e p^a^ a cada huũ de vos folgarmos de fazer mer-«cee, nam possa sseer mayor do que he, se com alguũa cousa «sse mais podia acrecentar, foy com esta; pella quall, e pello q̃ «esperamos que esa cidade, e assy todos vos outros em tudo fol-«garees de nos seruir, sempre em nos achares homrra, merce e «fauor, como a cidade e vos outros ho mereces, e o Requere a «boõa vomtade q̃ vos teemos [2].»

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 16.

[2] D. Manuel achava-se então na cidade de Tavira, d'onde, segundo dizem, tencionava passar á Africa, o que não realizou, por lhe chegar a tempo a noticia de que o rei de Fez levantara o cerco, que havia posto á praça d'Arzilla.

Como se vê, Lisboa rehabilitara-se aos olhos do monarcha, que decerto

Carta regia de 25 de janeiro de 1509[1]

Chama el-rei D. Manuel a camara ao Lavradio, para com ella tratar de alguns negocios referentes ao seu real serviço, e em especial do preço das obras feitas pelos officiaes mechanicos: «pr q̃ nos «he dito que as cousas dos oficios macanyquos estam aleuamtadas «ẽ muyto grandes preços nesa cidade, e que se deue niso prouer.»

Cartas regias de 1 e de 28 de junho de 1509[2]

Ambas estas cartas se referem á mudança, a que el-rei mandára proceder das *ferrarias* que estavam defronte das casas da India e da Mina, *porque ali faziam muito nojo*, para a estacada ou ponte de madeira além da porta da Oura, onde pretendia construir umas barracas para aquellas officinas, por ser o logar mais conveniente e para o despacho e aviamento das nossas armadas; pedia por isso o monarcha que a camara permittisse a referida construcção: «e «ao menos pr agora leixai fazer as ditas tendas, pr q̃ sse depois nisso teuerdes alguũ impidimto, o poderes alegar.»

Carta regia de 5 de julho de 1509[3]

Que a camara instasse com Ruy Mendes para concluir o «reta-«volo de santantonio», de que fôra incumbido[4].

---

não tinha motivo de arrependimento, e antes devia sentir intima satisfação por haver sido clemente, perdoando aquella negligencia ou fraqueza de que *ella* dera *provas* por occasião do morticinio dos christãos novos.

O povo d'esta boa terra tambem devia sentir-se ufano, porque, com a diligencia e valôr que desenvolvera n'esta occasião, e que tanto maravilhara o soberano, mostrara não se lhe terem ainda extinguido de todo os seus tradiccionaes brios, e que tão bem sabia soffrer os horrores da peste, como romper arnezes mouriscos nas plagas ardentes da Africa.

A cidade, emfim, acabava de ganhar com justiça o perdão, que a caridade de uma rainha antecipadamente lhe grangeara.

[1] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 17.

[2] Ibid., fs. 29 e 30.

[3] Ibid., fs. 31.

[4] O retabolo, a que se refere a carta regia, foi depois de prompto collocado

Carta regia de 16 d'agosto de 1509 [1]

N'esta carta transparece o resentimento da rainha D. Leonor de Lencastre, a cujo empenho a camara não attendera, respondendo ser encargo de consciencia não se cumprir a ordenação, cedendo, porém, aos rogos de outra pessoa, para relevar a certo cortador a pena, em que incorrera, de estar na picota.

Carta regia de 29 d'outubro de 1509 [2]

Determinando que a camara, no prazo de vinte dias, completasse os trabalhos para o lançamento d'armas, «e nos emviay o liuro do «dito lançamẽto, segundo vollo teemos mandado, e, nõ ho fazemdo «asy, mãdaremos o q̃ ouermos p^r mais noso seruiço.»

Carta regia de 30 de julho de 1510 [3]

Mandando adjudicar a «epreitada das quatro cemtas braças dos «muros, que mamdamos q̃ se coregam do postiguo de sam vicente «ate samta m^a da graça», por 650 réis a braça, ou por menos, se possivel fôsse, «semdo a parede de dous palmos e meo de grosu«ra, e seemdo obrigados a fazer os Roços nos ditos muros, q̃ «sam necesarios.

«E quamto a coluna q̃ estaa a porta das casas de samtos, com «suas vasas, que nos pedis pera a picota, [4] q̃ mandaes fazer na

---

sobre a porta principal da egreja de S.^to Antonio, edificada no reinado de D. Manuel, com o auxilio d'este rei, e por disposição testamentaria de D. João II. Continha a seguinte inscripção: *Joannes* II. *Emmanuel* I. *Reges, hoc opus construxerunt.*

[1] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 43.

[2] Ibid., fs. 61.

[3] Ibid., fs. 78.

[4] *Picota* — poste ou madeiro guarnecido de argolas e correntes, ao centro de praça publica, onde se executavam as penas ignominiosas impostas pelos almotacés *(vidè nota 2 a pag. 213 e 214).*

Estes postes na maior parte das cidades e villas, ou em quasi todas, fôram substituidos por pilastras ou columnas de pedra de fórma mais ou menos regular.

«Ribeira, praz nos volla mandar dar e fazer della mercee pª a «dita picota ; e com esta vos mandamos carta pª steuam vaaz, q̃ «volla mande dar.»

. . . . . .

Na *picota* ou *pelourinho* se prendiam os delinquentes expostos á irrisão publica, e os condemnados a açoutes.

Bluteau no seu vocabulario diz que *pelourinho* correspondia ao que antigamente em Roma se chamava *Columna*, e algumas vezes *Columna Menia*.

A. Herculano considera-os oriundos das cidades de fóra da Italia, que, obtendo pelo *jus italicum* uma completa organisação municipal, podiam levantar no foro ou praça a estatua de Marsyas ou Sileno, com a mão erguida, symbolo da liberdade burgueza ; e que, «abolido o polytheismo, nada mais «natural do que substituir-se aquelle symbolo por uma pilastra ou columna, «a qual com o decurso de tempo foi tomando diversas fórmas capricho«sas.»

P. Larousse, no seu pequeno diccionario diz : — Il y avait deux sortes de pilori : l'un consistait en un gros poteau dressé sur la place publique et garni d'un carcan que l'on passait au cou du condamné ; l'autre, en forme d'échelle, avait au sommet une planche percée pour y passer le cou du patient. La machine tournait sur un pivot et le bourreau la faisait mouvoir, afin que le condamné fût offert dans tous les sens aux regards des passants.

D'este segundo apparelho de supplicio, que era o aperfeiçoamento do primitivo, não temos noticia de ter existido nenhum entre nós.

A. Herculano explica-nos como aquellas estatuas se poderam transformar em singellas columnas de pedra : mas não nos dá a razão por que as mesmas estatuas se transformaram egualmente em madeiros toscos : nem atinamos como aquelle symbolo da liberdade burgueza se converteu em monumento de ignominia popular.

Divergem os etymologistas na origem que assignalam ao vocabulo *pelourinho*. Na humildade da nossa opinião acompanhamos os que o derivam do francez *pilori*, do latim *pila*, pilar, pilastra. A que lhe presuppõe o lexicographo Moraes, parece-nos completamente desacertada, principalmente nas razões em que fundamenta a sua supposição.

Aquelles instrumentos barbaros nasceram com as exigencias das sociedades tambem barbaras ; e, quanto a nós, em sua origem, e por largo tempo, não tiveram outra significação, que não fôsse a do genero de tortura, que representavam.

Mas, porque o modo de ser dos concelhos exigia que estes tivessem *picota*, assim como lhes tornava accessorio o *tronco* e a *forca*, e como a *picota* era levantada em praça publica, aquella peça, convertendo-se n'uma especie de monumento, accusava a existencia de governo local, e assim se foi tornando emblema de jurisdicção criminal dos mesmos concelhos, como depois, pela

«Quamto a outra carta, em q̃ nos apomtastes allguũs agranos, q̃ «dizes q̃ ha cidade e sua jurdiçam teem de nos recebidos,... e

---

transformação progressiva da sociedade, se lhe foi ligando a idéa de symbolo de autonomia municipal.

Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, no Elucidario, quando trata dos artigos *Picota* e *Viliar*, diz que de uma sentença de 1496 consta que a villa de Val de Prados, em terra de Bragança, devia ter «*forca, picota e tronco, por «ser villa sobre si, sem por isto viliarem e deshonrarem a villa de Bragança.*»

Os que simplesmente por este facto, e outros analogos, inferem que a *picota* era um signal de jurisdicção municipal, para serem coherentes deviam dar á *forca* e ao *tronco* a mesma significação.

D'uma copia da planta da cidade de Lisboa, levantada no anno de 1650 por João Nunes Tinoco, architecto d'el-rei D. João IV, vê-se que a praça do pelourinho, n'esse tempo, ficava no extremo Leste da rua Nova, tambem outr'ora chamada rua Nova Grande dos Mercadores, pouco mais ou menos no sitio onde é hoje a rua Bella da Rainha, entre as ruas Nova d'El-Rei e a de S. Julião: era quasi rectangular, medindo aproximadamente 44 metros de comprimento por 33 metros de largura.

Como incidentemente nos referimos ao *tronco*, e nos diplomas antigos varias vezes se encontra essa palavra, conviria saber-se o que ella exprimia.

Os diccionaristas pouco adiantam a esse respeito; e, valha a verdade, com este, como com a maioria dos vocabulos da nossa lingua, quasi se limitaram a copiar uns dos outros.

Dizem que era um carcere ou prisão, mas não definem que natureza de carcere ou de prisão fôsse; e que tambem se dava esse nome a um cepo com olhaes, onde se prendia o pé ou pescoço.

Nenhum conhecimento temos de qualquer noticia sobre o assumpto, o que não quer dizer que a não haja; julgamos, porém, como averiguada, a coexistencia do *tronco* e da *cadeia*, que alguns suppõem ser o mesmo, e que na realidade nos parecem cousas verdadeiramente distinctas.

O *tronco*, crêmos nós, era uma prisão puramente municipal, especie de casa de detenção, differente da *cadeia do concelho* (que tambem havia a *cadeia da côrte*). Ali se encarceravam os que tinham de soffrer esse castigo por sentença dos almotacés, e se expiavam os pequenos delictos: egualmente servia de calabouço, onde se detinham em custodia os presos, emquanto os magistrados d'elles não decidiam; na *cadeia* cumpriam-se as penas por crimes de maior gravidade, e as ordenadas pelas justiças d'el-rei.

O *tronco* foi expressamente estabelecido pela camara para os presos da almotaçaria; e é de presumir que lhe proviesse aquelle nome de n'elle existirem dos taes cepos com olhaes, para prenderem os pés e o pescoço.

Mais tarde, talvez no reinado de D. Sebastião, as duas prisões refundiram-se em uma só.

Porque a definição dos termos antiquados da lingua portugueza não con-

«em conclusam... ouuesemos p^r bem vos descaregar dos vosos «careguos, os quaaes p^r nos servirdes, seruies, estamdõ ao peri-

---

stitue o objecto do nosso trabalho, não profundamos mais este negocio, e entregamol'o aos que se dedicam a esse genero de estudo; não deixaremos, todavia, de observar inalteravelmente o principio de, sempre que a occasião se nos offerecer, e nos fôr licito, lhes ministrar os elementos que fôrmos colhendo, e sirvam para os auxiliar. Diremos, pois, as razões que temos para pensar como fica escripto.

Fundam-se ellas especialmente nas disposições da Ordenação do Reino, no accordo em vereação, de 6 d'outubro de 1515, e n'uma carta dirigida por el-rei D. Sebastião á camara, em 18 de janeiro de 1567, que vamos transcrever:

Ordenação do Reino, Liv.º v, *tit.* 79 — «E todas as pessoas, que na cidade «de Lisboa fôrem presas pelos alcaides d'ella, por serem achadas de dia ou «de noute embuçados, ou com armas defesas, ou de noite depois do sino de «recolher com quaesquer armas ou sem ellas, sejam levados ao tronco, e pre«sos em elle, e os alcaides não levarão as pessoas, que por os ditos casos «prenderem, á cadeia da cidade, e no dito tronco lhes darão as justiças a «que pertencer seu livramento. E o alcaide que levar algum dos taes presos «a outra qualquer prisão, incorrerá em suspensão de seu officio até nossa «mercê. E assim havemos por bem, que não sejam mudados nenhuns dos di«tos presos para outra alguma cadeia da cidade, nem da côrte, salvo quando «por especial mandado do Regedor algum fôr mandado mudar, por lhe sai«rem culpas mais graves das acima declaradas. E sendo presos por outros «casos, os poderão levar ao tronco, comtanto que ao outro dia pela manhã «até o meio dia os levem á cadeia da cidade, sob pena de as justiças que as«sim o não fizerem, pagarem trinta cruzados por cada vez, a metade para o «accusador e a outra metade para o hospital da cidade de Lisboa.

Accordo em vereação, de 6 d'outubro de 1515 — «A seis dias do mes doytu«bro de 515, na cam^ra da vereaçam desta muy nobre e senpre lleall Çidade «de lixboa, ssendo presentes joham fogaça e fernam llopes correa, vereado«res, e vasco paaez, procurador, e diego fernandes e jorge coelho e johã di«niz, oriuez, p^dores dos mesteres, e sendo todos juntos na dita Cam^a, chegou «a ella o S^nor dom p^o do castro, allcaide moor desta dita çidade, e vedor da «fazenda delRey nosso S^nor, e ssobre alguã pratica, q̃ ouuerã, do q̃ era orde«nado se lleuar de tronquagem aaq^llas pessoas, q̃ a dito tronco som lleuados «presos, e do q̃ se lleuaua, e por sse avitarem alguũs danos e comedías, q̃ «os tronqueiros, q̃ p^r os tenpos tem carrego destar no dito tronco, lleuã dos «q̃ assi vaam presos, acordarã todos juntamente q̃ o dito tronqueiro, q̃ no «dito tronqo ora esta, e daqui avante p^r os tenpos esteuerem, sejam obriga«dos de dar candea, cõ que se vejam os ditos presos; e assi sejam obrigados «de mandar lleuar suas neçesidades e camarciros fora, tudo aa custa delles

«guo da pestenemça, a estas cousas Respomdeemos: que nos «creemos que o principal fumdamẽto de folgardes de nos seruir «nosos careguos, he por vollos cometermos, e pª yso vos escolheer-«mos, e Recebermos de vos niso seruiço, posto que hy aja porem «obrigaçam de o fazerdes, pois sooes naturaes e vezinhos da ci-«dade que aves de Reger e governar; e pʳ yso, e pella maior fa-«diga que agora Recebes, do que em outº teempo, nos volo gra-«decemos muyto e Recebemos ẽ muyto seruiço; e nam aveemos «de fazer niso mudança, amtes vos Encomẽdamos e mamdamos «q̃ se ate aqui ho temdes beem feito, o façaes daqui emdiante mi-«lhor, pʳ as rrezoes em vosa carta apõtadas, pois de vosas pes-«soas ha agora mais necesidade do que em outro tempo. E quamto «aos agrauos que nos apomtaaes da cidade, nosa tençam nunca foy

---

«ditos tronqueiros: e elles lleuarã de cada hũa pessoa, q̃ assi for preso, quer «jaça muyto tempo, quer pouco, dezeseis rš, e mais nõ, s: quatorze rš de «tronquagem, e dous pª as ditas despessas: e quall qʳ tronqueiro, q̃ mais «lleuar daquy avante q̃ os ditos 16 rš, na maneira q̃ dito he, seja preso, e «da cadea pagara dez cruzados pª as obras da çidade; e assi sejam os ditos «tronqueiros obrigados a dar auga pª beber, em abastança, aos ditos presos; «e se algũ dos ditos presos se queixar q̃ lhe nõ dam a dita auga, ou nõ obrem «as ditas coussas sobreditas, e lhe for prouado, ẽcorrera na dita pena; e «bem assi nõ lleuara nẽ hũ premio de nẽ huũ preso, pʳ o teer ẽ çima, nẽ sollto, «nẽ em outʳª maneira, soomᵗᵉ os ditos dezeseis rš, so a dita pena.» *Liv.* I *da Vereação, fs. 8.*

Carta regia de 18 de janeiro de 1567 — «Eu elRey faço saber a vos verea-«dores, etc. — que pella muyta neçessidade que haa de hua cadea nesa çi-«dade, pera os presos que se prenderem, asy de noyte como de dia, ei por bem «e vos Mando que compreis as cassas daffonso da Barreira, morador nesa çi-«dade, em que soya estaar o troneo, pello preço que vos com elle consertar-«des, ou pello ẽ que forem avalliadas no estado em que ora estão, nas quaes «casas e chão dellas ffareis fazer cadea, pera se nella prenderem os presos, «que eu Mandar e ordenar, e pera os da almotaçaria.... E Mando que el-«las (casas) fiquẽ pera senpre a dita Camara.... E tendo as ditas cassas «allguũs encargos de misas ou outras obriguações, a que sejão obriguadas, «paguarseão cada hun anno dos dez mil reis, que o alleaide moor desa çidade «ade paguar de foro pera senpre a dita çidade, pellas ditas casas e prisão, «que se nellas ade fazer.» — *Liv.º* I *de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 43.*

Como já em outro logar dissemos, as carceragens faziam parte do rendimento do alcaide-mór.

«lhe fazer agrauo, amtes m^ta^ mercee, e fauor e descamso ao pouo «della [1]...»

Carta regia de 26 d'outubro de 1510 [2]

Recommendando á camara que provesse Francisco Fernandes, «caual^ro^ de nossa casa», no primeiro officio da cidade, que vagasse.

---

[1] Os cidadãos vereadores, estimulados com o procedimento do rei, que tirara á camara a superintendencia na *readoria dos pannos, saca do trigo, provimento das carnes e regimento da limpeza*, pediram escusa dos cargos que exerciam.

Nas palavras de D. Manuel, machiavellicamente modificadas pelo estylo do seu secretario, transluz o despeito por um tal acto, que além de significar muita independencia de caracter, era um desafogo de desespero, e um protesto energico e eloquente contra a acção centralisadora do monarcha, em detrimento das garantias populares.

Com estas coisas tiradas á cidade, diziam elles, tão pouco temos que entender no governo d'ella.

D. Manuel, porém, seguia ávante e impassivel a sua rotina: pouco o abalavam esses debeis clamores do municipio, gemidos agonisantes do que tambem fôra grande e forte, estorcendo-se nas ancias dos ultimos momentos, asfixiado sob as joelheiras ferreas do despotismo real, impotentes ainda assim para levar ao cabo o montruoso atentado, mesmo com o auxilio da mão cautelosa da Companhia de Jesus.

Todavia o olhar torvo do moribundo, do velho lidador da idade media, cravando-se a espaços no dos seus assassinos, fazia-os tremer de pavor. Era que n'esse olhar severo e implacavel lia-se um passado cheio de soffrimentos e de vigorosas resistencias: era que brilhava alli toda a energia de nobres e gloriosas tradições, e uma cruel ameaça do futuro: mas as palpebras de novo se lhe cerravam, e o embrutecimento lhe entorpecia os sentidos: então mais e mais o comprimiam os seus feros algozes. Comtudo o peito arquejava-lhe: a vida não se lhe extinguira. Quem póde julgar do porvir?

Por isso a carta a que esta nota allude, respondendo ao pedido dos representantes da cidade, bem differente no estylo d'aquellas, em que o mesmo monarcha pedia soccorros para defeza da praça d'Arzilla, começa n'uns termos semi-altivos, semi-zombeteiros, porém logo muda de compostura, e conclue por dar explicações: explicações sómente, porque não era vontade d'elrei transigir, e, fazel-o, seria talvez desairoso e imprudente.

[2] Liv.º 1 do Provimento d'officios, fs. 131.

Carta regia de 16 de dezembro de 1510 [1]

Significa el-rei á camara o prazer que receberia, se fôsse provida Beatriz Coelho na primeira vaga de merceeira, em attenção á sua honestidade, e aos serviços prestados por seu irmão Gonçalo Coelho.

Alvará regio de 23 de março de 1511 [2]

Dispensando o pagamento de quatro mil cruzados, que faltavam para completar dez mil, em que o povo de Lisboa tinha sido collectado para as obras dos baluartes da mesma cidade.

Carta regia de 26 de novembro de 1512 [3]

Da rainha D. Leonor, pedindo que a camara relevasse a pena em que incorrera a moura Axa, «pollas seiras q̃ lhe tomarão, q̃ «fez fora da marca, e lhas mandes tornar, posto q̃ nisto vades «contra a hordenação, como dizees, q̃ ho Sor Rey meu Irmaão ho «avera por bẽ, por ser ẽcarregado della, e seus filhos viuerẽ com «sua alteza e hirẽ fora do Regno por seu seruiço; e p^a^ vosa «guarda poderees ter este nosso asynado.»

Carta regia de 26 de fevereiro de 1513 [4]

Ordenando se apregoasse pela cidade a prohibição de extrahir areia e de abrir caminhos na encosta do castello, sob pena de dois mil réis de multa, «e mais seja açoutado, se for pessoa em q̃ «caiba açoutes.»

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 93.
[2] Liv.º dos Pregos, fs. 319.
[3] Liv.º III d'el-rei D. Manuel, fs. 126.
[4] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 10.

Alvará regio de 5 de novembro de 1513 [1]

Autorisando a camara a punir, com a multa de quinhentos réis, as negligencias do alcaide da cidade [2], no desempenho das ordens emanadas da mesma camara, «seẽ aver pª iso de vos apelaçam nẽ «agrauo.»

Carta regia de 21 de dezembro de 1513 [3]

Concordando com a vereação nos meios, que esta julgava mais equitativos [4], para o lançamento de um imposto destinado a occorrer á despeza das obras do chafariz d'Andaluz.

---

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 22.

[2] O *alcaide da cidade*, ou simplesmente *alcaide*, era um official de justiça de nomeação do desembargo do paço.

Competia-lhe fazer penhoras, embargos e todas as mais diligencias e execuções, que a camara lhe determinasse e estivessem na sua alçada. Cumpria-lhe tambem manter a ordem na sala das sessões.

Este cargo foi extincto por virtude da resolução regia de 14 d'agosto de 1752, que creou o logar de meirinho da camara.

O *alcaide* usava de vara no exercicio das suas funcções.

[3] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 27 v.º

[4] Aqui os deixamos consignados, e fielmente transcriptos da representação que a camara dirigiu ao rei, para que se veja que, em materia tributaria, os antigos levavam as lampas aos modernos.

«Item. Sᵐᵒʳ, nos pareçe, acerqª do lamçamᵗᵒ do drᵒ pª a augoa damdaluces, «que he milhor e mais yguall a todos, e menos escamdalo, lamçarçe a enpo«sisam dos 4 ceitis na canada de vinho, como vossa alteza ordena, que tirarse «pʳ outª maneira ; pʳ que, Sᵒʳ, os fidalgos, nem estramgeiros, e frades e priui«ligiados, que sam muitos, nom querem pagar, e pʳ a emposisam pagaram «todos sem agrauo, e mais os estramgeiros, que pʳ outᵒ lamçamᵗᵒ nõ aviam de «pagar e se calam, Sᵒʳ, da dita enposisam ; vossa alteza ouuer pʳ bem que «sejam Requeridas alguuãs pᵃˢ partieulares,s:asy como bartolameu e Joham «framcisquo, e cristovam de haro e outrˢ desta calidade, que nesta cidade ga«nham muito drᵒ, e asy alguũs cristaaos nouos, mercadores, asy como mes«tre filipe, e mestre tomas, e afomso aluares e outrˢ desta sorte q̃ hy ha nesta «çidade, que todos sam homes Riquos, e abastados e nobres, que pª a tall obra «folgaram de ajudar, cõ o que for Rezam ; os quaaes nõ seram Requeridos «pʳ nengem, somᵗᵉ chamados a camara, cada huũ pʳ sy, e meterlho em vom«tade, de que lhe fara arenga fernam de anes : e se a vosa alteza pareçer

Carta regia de 23 de dezembro de 1513 [1]

Deprehende-se que el-rei concedera alguma franquia aos moradores do termo de Lisboa, «por aveermos p^r muy seem duuyda, «que, quamdo nos os ouueermos de la mester, e nos compriireem, «muy Imteiramẽte os acharemos, e nam meenos do que os Reis «pasados nosos amtecesores nella os acharam [2].»

Accordo da vereação de 15 de maio de 1514 [3]

Por alvará d'el-rei, contrahe a camara o emprestimo de um conto e quinhentos mil réis do dinheiro dos orphãos, ao juro de soldo a libra, para a construcção de boticas e casas na Ribeira da Cidade, consignando ao pagamento do juro e amortisação certas rendas municipaes.

Alvará regio de 16 de maio de 1514 [4]

«Nos elRey ffazemos saber a vos vereadores, e p^or desta nosa

---

«bem, e mandar que do primeiro dia de Jan^ro em diamte se deite a dita en-«posisam, far se ha.»

Sobre o modo de escripturar e de arrecadar esta imposição, vidè a carta da camara dirigida a D. Manuel — *Liv.º* IV *d'el-rei D. Manuel, fs. 30,* — e resposta do rei — *dito liv.º fs. 30 v.º*

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 28.

[2] Esta phrase, *mutatis mutandis*, é commum n'um grande numero de diplomas antigos, e só por si exprime bem, quanto ao povo custava a obter do favor real qualquer pequena concessão.

D. Manuel, em regra, seguiu um expediente muito engenhoso, e em harmonia com o seu caracter.

Desejando tambem outorgar algumas franquezas e liberdades ao povo, para que se não dissesse que só as coarctava, tirava-lhe as que mais lhe convinha, para depois as restituir como novas, mas já um tanto avariadas.

[3] Liv.º IV da Vereação, fs. 51.

[4] Liv.º I de Festas, fs. 24.

D'este documento vê-se que alguns officiaes mechanicos, dos que deviam ir incorporados na procissão de Corpus Christi, se faziam substituir n'essa solemnidade religiosa pelos seus criados e mancebos; outros, como eram os es-

«cidade de lix[a], q̃ nos somos ẽformados q̃ algũs oficiaes macani-

pingardeiros, moedeiros, etc., soccorriam-se aos privilegios que tinham. para se eximirem ao cumprimento de semelhante obrigação, que, segundo parece, não acceitavam bem.

A multa de quinhentos réis não venceu aquella reluctancia, e isso forçou outras providencias, de egual efficacia sem duvida.

Citaremos as seguintes:

«Eu elRey faço saber a vos vereadores, precurador e p[dores] dos mesteres «da minha muy nobre e sempre liall cidade de lixboa, que Eu ey por beem «e seruiço de dz̃ e meu, que aquellas pesoas, officiaees macanicos, a que «sam dados allguũs privilegios, p[r] que se escusam de hir nas pricissoees do «corpo de dz̃, e nas outras de festas sollenees, que se fazem na cidade, em «que ham dir por ordenamça com seus oficios, nam sejam escussos pelos di«tos priuilegios de hir nas ditas festas, posto que nelles seja posta clasulla, «que sejam diso escusos; porque nam Ey por seruiço de dz̃ nem meu que «nesta parte lhe sejam guardados os ditos privilegios: E ysto ẽ quamto mi«nha mercee for, e nom mandar ho comtrairo. Porem vollo notefico e vos «mando q̃ lhe nom cumpraces nem guardes os ditos privilegios, quamto ao «que toca a nom yrem nas ditas priçisoeẽs, e os costramge p[a] yrem nellas. «Este cumpry e guarday como nelle se comthem. Feito em almeirim, a 17 dias «de junho, bartolameu fernamdes o fez, de 1527 — Rey.» — *Liv.º* I *de Festas, «fs. 84.*

«Por se ver p[r] esperiencia na Procisão do dia de corpo de dz̃, q̃ os offi«ciaes q̃ são obriguados a leuar castelos nella, não os leuauão, sendo a «iso obriguados p[a] homrarẽ a festa do S[nor], q̃ he a mais solene proçisão do «anno; e q̃ algũs os mandauão leuar p[r] seus moços, e outros os leuauão tão «Pequenos, q̃ se podião leuar debaixo da capa, e asi erão taes q̃ se não co«nhecião p[r] castellos e insignias dos officios; tudo bem considerado e tra«tado, e auida enformação dos juizes dos officios (aos trimta dias do mes de «maio de 1592), se asentou em Camara, q̃ daqui em diante todos os officiaes «de officios, q̃ são obriguados a leuar castellos no dia q̃ se celebra a dita «festa, aas cinco horas da manhã, sejão todos juntos, com suas bandeiras ou «inuenções e castelos, aa porta do ferro, perante o Conseruador, ou perante «os procuradores da cidade, os quaes castellos leuarão os proprios officiaes, «q̃ pera iso forem nomeados pellos juizes ou officiaes q̃ tem carreguo de os «nomear, *os quaes hirão todos descubertos, sem barretes nẽ chapeos,* acompa«nhando o S[nor] com o acatamento e veneração deuida, da see atee são do«minguos, sem se sairem da procisão; e depois q̃ la chegnar se porão todos «em ordem, fora dos alpenderes, atee o S[nor] entrar na igreja; e os juizes do «officio terão tal orde, q̃, começando o anno q̃ vem nos mais antiguos offi«ciaes, pera leuarem os castelos, o outro anno vão outros, de maneira q̃ todos «siruão p[r] seu grau; e os castelos de cada officio sejão de hũa maneira e fei-

«cos, asy m^res^ nesta cidade, como alguũs q̃ andã em nosa corte, se

«ção, e mais altos q̃ hũ homem, e os leuem muito bem concertados de ban-«deiras, ou pendões, ou rosas, e outras cousas semelhantes, e não os leuem «obreiros, nẽ moços, senão os proprios officiaes, p^a^ iso nomeados pello rol q̃ «os juizes fizerem, asinados p^r^ elles, q̃ serão obriguados a entreguar aos pro-«curadores da cidade, pera se proceder contra os q̃ faltarem: E qualquer «official, q̃ não cunprir tudo o acima e atras escrito, ou algũa das cousas «neste asento declaradas, encorrera em pena de dous mil reis, e da cadea, «onde estarão os dias q̃ a camara ordenar, onde seus feitos hão de ser des-«pachados; e mandão q̃ este asento se treslade em todos os regimentos dos «officios, q̃ são obriguados a leuar castelos, pera saberem a obriguação q̃ «tem; e diso mandarão q̃ se fizese este asento, q̃ todos asinarão a 30 de «maio de 1592». (Seguem as assignaturas) — *Liv.º* I *d'Assentos, fs. 9.*

Que todos fôssem descobertos «sem barretes nẽ chapeos,» determinava a camara. Parece que n'este particular havia um tal ou qual abuso, que se perpetuou.

Assim, julgou o senado conveniente legislar sobre o caso, em 9 de junho de 1624, pela fórma que segue:

«Aos oito dias do mes de junho de seiscentos vinte e quatro se asentou «em camara, pelos abaixo asinados, que por se uer o pouquo respeito, que «tem hos juizes, mordomos e ofeciais da cidade, todo ho mais pouo que acom-«panha a procição do corpo de Deus, e vão cubertos nela cõ hos chapeos na «cabesa, q̃ doje por diante todos os anos se apregoe por a cidade e lo-«gares por honde a procição vay, q̃ nhũa p^a^ de qualquer calidade «que seja, va na dita procição cõ ho chapeo na cabesa, nem esteja «parado vendoa cõ ele, so pena de dous mil reis e dez dias da cadeia, «pagos sem remissão; e mandão aos alcaides e meirinhos da cidade o emxe-«cutem, e os juizes das bandeiras terão cuidado de lho notificarem: e semdo «hofeciais da cidade, q̃ tenhão hordenado, q̃ lhe não paguem o cuartel, e «não tendo hordenado serão sospensos de seus officios: hũs e outros emcor-«rerão nas ditas penas asima declaradas.» — *Liv.º* II *d'Assentos da camara, fs. 194 v.º*

A procissão de Corpus Christi foi sempre um dos mais graves negocios do estado, que preoccupou seriamente os devotos cerebros dos nossos antepassados: uma verdadeira questão social, muitissimo transcendente, em que intervinham os poderes da nação, — o rei, os ministros, as colarejas, os tribunaes, o clero, as curraleiras, a nobreza, a camara, os gremios ou bandeiras dos officios, as autoridades civis e militares, as regateiras, os frades, todo o povo, emfim, secular e ecclesiastico, masculino e feminino, grandes e humildes, e, a acreditarmos nos velhos pergaminhos, até o ceo tinha que vêr com a ruidosa festança.

A procissão foi insensivelmente tomando um caracter mais symbolico e

«escusã de ir ẽ pesoa nas preçisões de dia de corpo de dš, e

---

grutesco do que religioso, assim como depois se tornou mais tradicional que symbolica.

Não se avalia hoje bem o que era a solemnidade de Corpus Christi : um grande acontecimento, um extraordinario successo, que punha em actividade toda a gente ; e, o que são as linguas maledicas, até se chegou a propalar que aquella festa dos christãos, o era mais dos relapsos ledores do Talmud, usurarios, que n'essas occasiões faziam os seus melhores negocios. Isto, porém, eram *vozes damnadas* do mundo.

«O Santissimo Padre Urbano 4.º instituio esta grande festa, ordenando «que se celebrasse na primeira quinta feira, depois da oitava de Pentecoste, «e depois o Concilio de Trento deu a fórma da procissão geral, e toda a au«toridade aos cabidos, para a governarem como parecesse mais decente e «veneravel, mandando que sahisse da egreja cathedral, e se tornasse a re«colher á mesma egreja ; e os senhores reis d'este reino mandaram tambem «ás camaras das suas cidades e villas que assistissem pessoalmente, e orde«nassem o acompanhamento da procissão, obrigando a todos os officios e «mesteres a concorrerem com suas festas e invenções.

«Avantajaram-se os prelados e cabido da sé metropolitana de Lisboa, e o «senado da camara, á sua imitação, obedecendo e executando estas ordens «pontualmente, procurando sempre crescer na devoção a grandeza da festa, «com toda a solemnidade e com a decencia e veneração possivel, para fazer «exemplo não só ao reino, mas a todo o mundo.» — *Consulta do senado de* 7 «*de maio de 1660.* — *Liv.º 1.º de cons. e dec. d'el-rei D. Affonso* VI, *fs. 414.*

Foi o Papa Urbano IV que instituiu em toda a Egreja a *solemnidade* do Corpo de Deus, pela bulla de 11 d'agosto de 1264 ; e, ao que parece, n'um dos ultimos annos do reinado de D. Affonso III teve começo esta *festividade* em Portugal: dando-se, porém, *á procissão* maior luzimento e apparato desde o governo de D. Manuel, como o comprovam os documentos officiaes, e o referia o senado na sua consulta de 2 de junho de 1667 :

«O senhor rei D. Affonso 3.º, predecessor de Vossa Magestade, deu prin«cipio n'este reino á procissão de Corpo de Deus, que em seu tempo instituiu «o Pontifice que governava a Egreja. Não deu lugar o estado do reino n'a«quelle tempo, e muitos annos depois com a perturbação das guerras e pouca «opulencia d'elle, a que esta solemnidade se fizesse com a decencia e gran«deza que convinha, mas a piedade dos senhores reis D. Manuel e D. João 3.º, «gloriosos avós de Vossa Magestade, com o socego que lograram da paz e «riquezas das conquistas, que em seu tempo o reino já possuia, attenderam «com tão particular cuidado á solemnidade d'este triumpho do Santissimo «Sacramento, que á sua real clemencia e zello se deve a fórma, que hoje se «guarda n'esta procissão, continuada sem diminuição alguma até o tempo «presente.» — *Liv.º* III *de cons. e dec. d'el-rei D. Affonso* VI, *fs. 89.*

Comtudo, foi no reinado do Magnanimo monarcha que a procissão do Corpo

«mandã leuar seus castelos e tochas a seus criados e mancebos,

de Deus attingio o maior grau de esplêndor e de magnificencia, principalmente a que se fez no anno de 1719, cuja descripção, se tendes gosto por este genero de curiosidades, podereis vêr no tomo XI do *Gabinete Historico*, por fr. Claudio da Conceição, onde este a transcreveu da *Historia Critico-Chronologica da Instituiçam da Festa, Procissam, e Officio do Corpo Santissimo de Christo no Veneravel Sacramento da Eucharistia*, pelo doutor Ignacio Barbosa Machado, impressa em Lisboa, no anno de 1759.

A antiguidade da procissão de Corpus Christi é questão muito debatida, e d'ella se occupa este ultimo autor na sua citada obra.

Não obstante algumas autoridades determinarem a origem da procissão de Corpus em Portugal, logo depois da morte do Pontifice Urbano IV, — *6. Nonas Octobris Era 1302 mortuus est Urbanus* IV — no reinado de D. Affonso III este ponto tem soffrido muita controversia, e não parece inteiramente averiguado. É possivel que a festa tivesse principio n'aquelle tempo, e que a procissão só annos depois se começasse a fazer.

Em Lisboa nunca esta procissão teve regimento; em compensação, porém quer por parte do poder central, quer por iniciativa do governo da cidade tomaram-se um sem numero de providencias, e expediram-se muitos diplomas, especie de leis extravagantes, que regulavam a funcção.

Aqui deixaremos agrupados alguns d'esses documentos, existentes no archivo da cidade, curiosos monumentos para a historia dos nossos costumes e da procissão de Corpus Christi. Aproveite-os quem quizer e puder, que de bôa vontade lh'os offerecemos.

Charolla

«*Pedrarya q̃ o thesoureiro recebeu pª a charolla:* — Aos vinte dias do mes «de setembro de mil quinhentos cincoenta e quatro anos, na camara da ve«reaçã desta cidade de lixª, estando ẽ ella os vereadores e procuradores e «mesteres, Recebeo o thezoureiro da çidade coremta e seis dobretes, e «cimquenta e oyto ballages, e setemta e tres esmeralldas, e sete cruzes, e «dez Rosas e seis pedras, que ha cidade comprou por vimte cruzados, para «a charolla ẽ q̃ vay o santo sacramento, dia de corpo de dš; e asinou aqui· «— Simam Antunes.» — *Liv.º* II *de vereação, fs. 20.*

«O debuxo, que me enuiastes da charola, que se ade fazer, pera leuar a «custodia do santissimo sacramento do corpo de dš, na procissão do seu dia, «mandey ordenar em outra forma, e irá com esta; e por elle se fará a cha«rola, que ade ser de prata, e entretanto poderá seruir a que pello outrº de«buxo se tiuer feito de paao.» — *Treslado do capittollo de hũa Carta de S. Magde, que veyo aos senhores gouernadores, em 4 de junho de 1594. = Liv.º Carmezim, fs. 101.*

A *charola*, a que estes dois monumentos alludem, era o andor em que ía

«de man^ra q̃ a dita preçisã nom vay asy acompanhada, como deue,

---

a custodia com a hostia consagrada, dentro de uma *guayolla* ou especie de nicho envidraçado. Conforme o ritual, a *charola* era levada debaixo do

Pallio

«Item — Se aconteçer de elRey estar na çidade, quamdo se fizer a priçi-«som do dia de corpo de dẽ, e quizer hir em ella, os ditos tres vereado-«res, com suas varas vermelhas, asy como vaam na dita pirçisom, hiram da «parte dereita delRey, atras delle, de maneira que nom a paar, nem ho possa «pareçer, e isso mesmo que outra pessoa alguña de quallquer estado e com-«diçam que seja, nem vaa diante delles, senom da outra parte ezquerda, «saluo se na dita pirçisom ffor prinçipe erdeiro, que aja dir da maão dereita «do Rey, emtom os tres vereadores na ditaa maneira iram da parte ezquer-«da, atras do Rey, como dito he. E todolos outros senhores hiram de huña «parte e da outra, homde quiserem, saluo diante daa çidade, como dito he; «e asy em qualquer outra priçisom, que se ffaça.» — *Regimento de 30 d'agosto de 1502 — Liv.º Carmezim, fs. 19 v.*

Como já em outra parte dissemos, D. Manuel, na organisação d'este regimento, observou em parte os usos tradicionaes.

«Senhor — Estando tão proxima a procissão do Corpo de Deus não acha «o senado, dos cavalleiros africanos que costumam levar por estipendio as «varas do pallio, mais do que dois semente. D'aqui em diante se ha de sen-«tir a mesma falta pela que ha de africanos: em razão do que parece ao se-«nado que é preciso ordenar V. A. a fórma, que n'este particular se deve «observar; e, porque em uma festa tão solemne, a que são obrigados a as-«sistir todos os cavalleiros das trez ordens, com seus mantos, convem que «elles, e não outras pessoas, levem o pallio; Pede o senado a V. A. seja ser-«vido ordenar que o senado possa nomear os cavalleiros, que lhe parecer «mais capazes, assim dos cidadãos e officiaes da cidade, como dos mais, e os «mande notificar da parte de V. A., para levarem o dito pallio: e que, não «obedecendo, possa proceder contra elles, na forma que o faz contra os ci-«dadãos que faltam ás procissões. — Lx.ª, 14 de junho de 1672. — *Liv.º* II «*de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 68.*

A leitura d'esta consulta suscita logo duas perguntas:

Quem eram os *cavalleiros africanos?* E por que recebiam estipendio para levar o pallio?

A ambas estas perguntas responderemos unicamente por conjecturas; á segunda, porém, firmando-nos em razões um pouco mais solidas, que os documentos nos fornecem.

Os *cavalleiros africanos*, crêmos nós, eram militares, sahidos das camadas menos superiores da sociedade, aos quaes, por bem terem servido a patria

«o q̃ nõ avemos p^r bem; porẽ vos ẽcomẽdamos e mandamos que

---

nos nossos dominios d'além mar, se lhes concedia a distincção de *cavalleiros do habito:* assim, eram *cavalleiros* por esta circumstancia, e denominavam-se *africanos* por haverem militado em Africa.

Não pertenciam á aristocracia, nem ás classes mais elevadas, aliás não é crivel que assim depozessem o seu orgulho, prestando-se áquelle trabalho por estipendio, o que não obstante era como uma remuneração pelos seus serviços.

Que não pertenciam á nobreza nos parece confirmar o proprio documento. Por quem pretendia o senado substituir os *cavalleiros africanos* na conducção do pallio? Era por outros cavalleiros da classe nobre? Não: era pelos *cidadãos,* quer estes fôssem ou não officiaes da cidade, comtanto que tivessem o grau de *cavalleiros.* É d'este modo que julgamos dever interpretar-se a phrase: — *assim dos cidadãos e officiaes da cidade, como dos mais.*

E note-se que de uma peça official, adiante transcripta, datada de 2 de junho de 1668, vê-se serem os *cidadãos, cavalleiros do habito,* obrigados a levar o pallio, «pois era esta *obrigação* determinada por um decreto do senhor «rei D. João IV;» donde egualmente procuramos deduzir, que a introducção dos *cavalleiros africanos* na procissão de Corpus, vem de epocha posterior áquelle anno.

Devemos tambem advertir que se consideravam officiaes da cidade os juizes do crime, do civel, dos orphãos e das propriedades, os almotacés da limpeza, corretores de mercadorias e cambios, contador e thesoureiro do concelho, vedor das obras, etc.

Não sabemos quando a *necessidade* forçou a *subsidiar* os *cavalleiros africanos,* para conduzirem o pallio, nem em nenhum outro diploma se nos deparou ainda qualquer allusão a essas entidades. Fôsse, porém, qual fôsse o tempo em que começaram a figurar em tal *auto,* semelhante providencia aconselhou-a sem duvida a precisão de haver sempre seguro um certo numero de pessoas, que pela sua qualidade de algum modo não desillustrassem a grandeza da solemnidade, e, sem conflictos, desempenhassem aquellas funcções; porque, em geral, os *cidadãos* tinham repugnancia em fazel-o, e eximiam-se a isso: tanto que o senado tambem na consulta impetrava autoridade *para proceder contra os que não obedecessem á notificação para irem ao pallio,* pelo mesmo modo como procedia contra os cidadãos que faltavam á procissão.

O seguinte assentamento corrobora, com um exemplo muito frizante, o que acabamos de expender:

«Aos dois de junho de mil seiscentos e sessenta e oito foi acordado em «vereação que, porquanto dia do Corpo de Deus, que se contou o primeiro «d'este mez de junho, a procissão saindo da egreja da Sta Sé d'esta cidade, «e parado no meio d'ella o pallio com o santo sacramento, e o serenissimo «principe D. Pedro, que a acompanhava, por faltar um cidadão, cavalleiro «do habito, que pegasse em uma das varas do pallio, que estava por prover,

«daqui adiamte costrangaães todolos oficiaaes macanicos, q̃ nesta

«o presidente da camara, Garcia de Mello, que com o senado assistia no lu-«gar, como em semelhantes actos é costume, ordenou que da sua parte se «desse recado a Francisco Pinto, cidadão d'esta cidade, que ahi se achou «presente, tomasse a vara, por ser esta a obrigação dos cidadãos, que são «cavalleiros do habito, o que elle recusou, e o dito presidente pessoalmente «lhe mandou segunda e terceira vez que levasse o pallio, como os mais ci-«dadãos que n'elle estavam, pois era esta obrigação determinada por um de-«creto do senhor rei D. João 4.º, que está em gloria; comtudo o dito Fran-«cisco Pinto se escusou de o fazer, com escandalosa desobediencia dos mi-«nistros e pessoas que estavam presentes n'este acto: e, sendo esta culpa «posta no senado, com as circumstancias d'ella, pareceu que, para exemplo «dos mais cidadãos e officiaes da cidade, se procedesse contra elle a prisão «até mercê do senado, e o fôro se lhe riscasse, e não fôsse admittido sem ex-«pressa provisão de S. Magestade.»

Á margem d'este assento está a seguinte nota:

«O assento do juramento d'este cidadão fica riscado no livro dos Assentos «de juramento de officiaes e cidadãos, a fs. 36.» — *Liv.º* IV *d'Assentos, fs. 207 v.º*

Ainda muitos annos depois se mantinha o subsidio de 1$500 réis a cada um dos oito cavalleiros, que levavam o pallio na procissão de Corpus da cidade Oriental, conforme consta de uma relação de despezas feitas no anno de 1738:

«A Francisco Xavier de Mello, escrivão das obras das cidades, que dis-«pendeu, a saber: doze mil réis com os 8 cavalleiros, que levaram as varas «do pallio da procissão do Corpo de Deus da cidade oriental, a 1$500 réis a «cada um; mil e duzentos réis ao padre que na dita procissão levou o des-«canço, e quatro mil réis que se dão ao mesmo escrivão, por ajuda de custo «annualmente, pelo trabalho que tem em assistir ao espalho da espadana, «alecrim e flôres pelas ruas da mesma cidade oriental ..... 17$200.» — *Liv.º* XIII *de cons. e dec. d'el-rei D. João* V, *occidental, fs. 69.*

E convem notar que era de facto um *estipendio* ou *subsidio*, porque na qualidade de simples particulares não lhes competia receber *propina*, como os ministros e officiaes da cidade, ou das cidades Oriental e Occidental, que assim esteve Lisboa dividida desde 1717 até 1741.

Na cidade Occidental as cousas passavam-se d'outro modo, como se vê da seguinte

Forma em que se fez a Procissão do Corpo de Deus da Cidade de Lisboa Occidental na Sé Patriarchal, no anno de 1717

«Sua Magestade, que Deus guarde, resolveu a distribuição das varas do «pallio na procissão do corpo de Deus da cidade de Lisboa Occidental pe-«los titulares, e que todos os annos na vespera da dita procissão se lhe da-

«çidade, asy dos m^res^ dela, como dos q̃ ẽ nosa corte andã, q̃ vaão

«ria conta, para as mandar repartir como fôsse servido. O senado esperou, «antes que a procissão sahisse no ante-coro da dita Sé Patriarchal, sentado, «e, vindo Sua Magestade para baixo, o acompanhou até á porta da egreja, aonde «pegou na vara do pallio Sua Magestade, e os senhores infantes, e na que «lhe tocava o conde presidente, e o levaram até á porta da capella, que sahe «para a rua, e as largaram aos titulos nomeados; e ao recolher tornou a pe«gar Sua Magestade e os senhores infantes, e o conde presidente na que lhe «tocava, e as largaram na capella mór da dita Sé Patriarchal, e da parte de «fóra da capella mór ficou esperando o senado até que Sua Magestade sahiu, «e o acompanhou até á sala do primeiro docel.

«A procissão levou no principio as bandeiras dos officios, S. Jorge, o «pagem e os cavallos, S. João Baptista, e S. Miguel, todas as confra«rias e irmandades, e todas as irmandades do Senhor; as communidades do «Carmo, Trindade, S. Francisco da Cidade, Meninos Orphãos, Nossa Se«nhora de Jesus, Paulistas, S. Domingos, todos os clerigos, o cabido e o «senado. Levou o SS.^mo^ Sacramento debaixo do pallio o patriarcha, acom«panhando atraz do pallio os cavalleiros de todas as trez ordens com man«tos, Sua Magestade e Suas Altezas, e o senado á mão direita de Sua Ma«gestade.» — *Liv.* v *d'Assentos do senado occidental, fl. 8.*

Era notavel, n'aquellas epochas de tanta piedade, a reluctancia que havia em pegar nas varas do pallio, e não menos a de figurar no religioso cortejo, e em outros actos analogos, do que resultou prescreverem-se

Penalidades aos que não acompanhavam as procissões da cidade

De algumas já fizemos lembrança; citaremos, porém, outras de data mais recente, e que, não obstante terem sido tomadas como medida geral, tinham applicação especial á procissão de Corpus Christi.

«Aos vinte e dois dias de junho de mil seiscentos e quarenta e sete annos, «se assentou em meza, pelos ministros abaixo assignados, que havendo-se «respeito á pouca autoridade, com que por este senado se acompanhavam as «procissões dé sua obrigação, faltando de ordinario a maior parte dos minis«tros d'elle, e os julgadores de seu provimento, e assim os cidadãos, tudo em «tão grande falta e desautoridade do mesmo senado, que muitas vezes acon«tece achar-se só com dois ou trez ministros, sendo elle cabeça do reino, e «como tal dever-se-lhe todo respeito, e haver de ser tratado com a maior «autoridade; e para effeito d'isto assentaram que d'aqui em diante todo o «ministro, assim o presidente, como vereadores, escrivão da camara, procu«radores da cidade, procuradores dos mesteres, que não fôrem e acompanha«rem as ditas procissões, e assistirem aos officios divinos, que em razão «d'ellas se celebram, até de todo serem findos, não vençam propina na pro«cissão que faltarem, salvo estando legitimamente impedidos, de que farão

«na dita preçisaão cada hũ per sy ẽ seu ofiçio cõ seu castelo ou

«a saber ao senado, e haverão d'elle licença, sendo o impedimento anterior: «e os juizes, assim do crime como do civel, orphãos e propriedades, almota-«cés da limpeza, corretores de mercadorias e cambios, contador e thesoureiro «da cidade, e vedor das obras d'ella, que não fôrem ás ditas procissões, e «assistirem aos ditos officios na fórma referida, serão condemnados e multa-«dos em seus ordenados, cada um em quatro mil réis, por cada procissão «em que faltarem; e os mais cidadãos, que faltarem nos ditos acompanha-«mentos e assistencias, serão, pela primeira e segunda vez, admoestados que «não faltem a elles, e pela terceira serão riscados dos livros, para não go-«sarem dos privilegios que lhe são concedidos. E, para os ditos cidadãos, «uns e outros, não poderem ter escusa e allegar ignorancia ácerca do que «por este assento é determinado, os julgadores da cidade serão notificados «pelo escrivão das obras d'ella, e aos mais cidadãos se fará saber pelos ho-«mens da camara, a quem se darão repartidamente em roes; e, para que se «saiba os que acodem a esta obrigação, o dito escrivão das obras será apon-«tador dos que vem, para se saber os que faltam. E as penas dos ditos mi-«nistros da mesa, julgadores e officiaes da cidade se applicarão ás obras «d'ella, etc.»— *Liv.º* IV *d'Assentos, fs. 8 v.º*

Pelo assento de 16 de maio de 1672 — *Liv.º* IV *d'Assentos, fs. 251 v.º* —, impunha o senado a todo o cidadão, que faltasse ás procissões da cidade, a multa de quinhentos réis pela primeira vez, mil réis pela segunda, e pela terceira riscava-o do fôro de cidadão; e todo o julgador, alcaide ou official, que vencesse pelo cofre do concelho, assim como o vedor das obras, thesoureiro, contador e outros semelhantes, incorria, por egual falta, na pena de mil réis pela primeira vez, dois mil réis pela segunda, e pela terceira na de suspensão do exercicio do seu cargo, por o tempo que o mesmo senado arbitrasse.

A camara por jurisdicção propria fazia executar estas penalidades, muito menos frequentes ainda assim do que as faltas que pretendiam corrigir, e contra as quaes eram de pouca efficacia, como se vê de varias peças officiaes: d'entre estas citaremos a seguinte:

«Considerando o senado como alguns dos cidadãos d'esta cidade, sendo «obrigados a acompanhar as procissões d'ella, na fórma que sempre se pra-«ticou, elles o faziam pelo contrario, faltando a esta assistencia sem causa «legitima, que os podesse relevar da omissão commettida contra os assentos, «que o senado fez sobre este particular, a cumprimento das resoluções de Sua «Mag.de, nem foi sufficiente meio a repetição de avisos e notificações commi-«natorias, que se lhes fizeram, para que tivesse d'algum remedio o seu des-«cuido: o escrivão das obras, Manuel Monteiro Leitão, a quem se encarre-«gou apontar as faltas dos que não acompanham as taes procissões, que logo «notificasse os ditos cidadãos, para que debaixo das penas impostas pelo se-«nado, não faltassem n'ellas, não tendo causa justa, que os escusasse d'este

«tocha na maão, seg° ho seu ofiçio ho Requerer, sẽ poder mandar

«acompanhamento; e havendo notificado por um rol, que offereceu a muitos «dos ditos cidadãos, entre os quaes fez declaração, que, fazendo esta dili«gencia com os cidadãos Agostinho Rodrigues de Sequeira, João Lourenço «de Chaves, Manuel Freire de Ovedo, Antonio de Souza Corrêa e Martim «Gomes da Silva, responderam que elles eram occupados, e não podiam as«sistir nas procissões, e que, se o senado os quizesse riscar, o podia fazer. «Em cuja resposta não só mostraram evidentemente a contumacia de sua «inobediencia, mas o indecoro, com que excederam ao justo respeito, que de«viam guardar ás ordens do senado; e para exemplo de que se não com«mettam semelhantes excessos, e não fique sem castigo a ingratidão da «mercê, que se lhe fez, de os constituirem no fôro de cidadãos, foi accordado «pelo presidente e ministros do senado, que os acima nomeados fôssem ris«cados de cidadãos, para não gozarem mais do dito fôro; e que á margem «dos assentos, ou termos de seus juramentos, se fizesse declaração d'este as«sento, citando-se as folhas do livro em que fica lançado, para que a todo «tempo haja memoria d'elle. — Lisboa, 7 de janeiro de 1687. — *Liv.º* v *d'As«sentos do senado oriental, fs. 42 v.º*

Era costume o juiz do povo, por meio de avisos ou circulares, prevenir toda a governança dos officios e seus eleitos, para o acompanharem nas procissões da cidade, com a maior decencia e asseio possivel.

Os mesteiraes dos officios íam assim incorporados na pomposa festa nacional, na procissão de Corpus Christi, com os seus

Castellos, bandeiras e invenções

Do ondulante prestito, juntamente com as *tourinhas, danças das colarejas, horteloas, curraleiras, regateiras*, etc., formavam os mesteres a parte mais ridicula e variada, e por isso mesmo a que mais enthusiasmava e prendia a attenção da phrenetica turbamulta, que assistia com devotissima e annual pasmaceira áquelle santo espectaculo, para adorar, tambem mui devotamente, o corpo, sangue, alma e divindade de Nosso Senhor Jesus Christo, levado em tão alegre e luzida companhia pelas tortuosas ruas da velha Lisboa, n'esse dia mui garridas e desencascadas.

Dava-se o nome de *castellos* a umas hastes roliças, rematadas na parte superior por uma maçaneta ou obra torneada, e adornadas com bandeirolas ou ramalhetes, fitas e outros enfeites, que os mesteiraes levavam nas procissões da cidade.

As *bandeiras dos officios mechanicos*, diz o doutor Ignacio Barbosa Machado, referindo-se ao anno de 1719, eram *á maneira de grandes paineis, suspensos por cordões de seda e oiro, e varas compridas com remates e pontas de oiro, de que pendiam muitas e grandes borlas do mesmo metal.*

«Estas bandeiras, sendo muitas em numero, eram sem egual no rico de

«na dita preçisaão por sy criado nem out^ra^ pesoa; e p^a^ iso quere-

---

«que eram fabricadas, e no artificio com que se viam bordadas, sendo umas «de damasco, outras de brocado, e muitas de bordadura de oiro; sobre o «mesmo oiro, representavam em preciosas tarjas e circulos de oiro as ima-«gens dos santos, que na vida exercitaram os seus officios mechanicos, ou de «outros santos, a quem escolheu a sua devoção para seus singulares prote-«ctores. Eram levadas por homens vestidos com opas, ou tunicas talares per-«filadas de galão de prata; e algumas bandeiras eram tão grandes, e tão «pesadas pelo muito oiro de suas guarnições, franjas, e bordadura, que para «se moverem necessitavam das forças de trez ou quatro homens, que de «quando em quando se revesavam para tolerar o trabalho que tinham em «leval-as.»

Invenções — eram os caprichosos distinctivos, com que, alem das suas bandeiras, alguns dos mesteres entravam no magestoso acto da procissão de Corpus, em especial, e nas demais procissões da cidade, em geral; assim, a *almuinha*, que representava uma horta, e era conduzida em carro pelos *almoynheiros* — hortelões; o *dragno* ou dragão infernal, que do mesmo modo era levado pelos sapateiros; o *ssagitario*, symbolo do soldado peão, dos armeiros; o *guato paull*, ou gato montez, dos *piliteyros* — surradores; a *serpe*, dos alfayates; as *torres*, com que estes e os tanoeiros se ufanavam; o *engenho*, ou machina de guerra, dos pedreiros e carpinteiros; a náo e a galé dos carpinteiros da Ribeira e calafates; o que tudo em conjuncto dava ao cortejo um realce e apparato *mui de folgar* e de prender a attenção, não fallando na *rrepresentação da dama e gallantes*, auto soffrivelmente indecoroso, que estava a cargo dos esparteiros; no rei David, que ante o pallio volteava mui graciosamente, e nos diabos, reis, imperadores, principes, gigantes e *proviços* ou feiticeiros, que todos desempenhavam a sua parte comica e truanesca nas devotissimas procissões dos nossos devotissimos e mui poeticos antepassados.

«Em esta maneira sse mostra p^r^ o costume antigo, q̃ ham de ir os ofiçios «da çidade na festa do corpo de ds̃

«Primeyramente iram deanti estes primeiros q̃ sse seguem. E os outros per «consiguynte:

«Item — beesteyros
«Item — almoynheiros com a almuinha XII
«Item — pregoeyros
«Item — gaanha dinheiros
«Item — albardeiros
«Item — almocreues
«Item — atafoneyros 12
«Item — carniceiros com seu emperador e Rey
Item — teçellaaes

«mos q̃ lhe nõ valha nenhũ priuilegio, nẽ cousa out[a] alguã que

---

«Item — piliteyros com o guato paull
«Item — os olleiros e telheiros e vidreiros 20 — II diabos
«Item — marçeiros e espiçieiros e boticairos — *gigante e anjo*
«Item — correeiros — XII castelos
«Item — cortidores castelos XIV
«Item — çapateiros com o draguo II diabos e II prouiços XXXVII
«Item — cortidores
«Item — tosadores *II diabos — mandaram q̃ leuassem XII castelos, hoje XXX dabryl de 1538*
«Item — alfayates com a torre e com a serpe
«Item — carpenteyros da Ribeira e callafates com a naão e galee — II diabos XXXVII
«Item — cordoeyros
«Item — *esparteiros — 16 — II diabos e rrepresentaçã da dama e galantes*
«Item — pescadores de cata q̃ faras
«Item — pedreiros e carpenteiros da terra com o enjenho, *II diabos e hũ principe*
«Item — vinhateiros
«Item — tanoeyros, outra torre — XXXV
«Item — armeyros com o ssagitario 100
«Item — ciricirosa e candeeiros XV
«Item — *pichilleiros VI*
«Item — ouriuezes de prata XIV e os ouriuezes douro XIV
«Item — corretores
«Item — moedeyros
«Item — tabaliaaes *II tochas de prata*
«Item — mercadores *e corretores quatro tochas de prata*

«Concertado p[r] mỹ pedro anes, scripuam da camara desta muy nobre leal «Cidade de lixboa — P[o] Anes» — *Liv.[o] dos Pregos, fs. 1.*

Não sabemos a data d'este traslado; e, o que n'elle vae em caracter italico, foi-lhe posteriormente addicionado. Pedro Anes, porém, já era escrivão da camara em 4 de janeiro de 1493, como se vê d'uma carta de privilegios dos lavradores do Alqueidão — *Liv.[o] dos Pregos, fs. 310* —, a qual lhe foi apresentada por Diogo Martins Alho, procurador da cidade.

Os *castellos* fôram substituidos por tochas, na fórma do pedido que ao senado da camara dirigiram os «muitos honrados juiz e vinte e quatro do pouo «desta cidade de lixboa,» em 26 de junho de 1610, «porque diso erão contentes, pelo muito proueito que diso se resultaua ao culto diuino, e bem com«mun do pouo.» — *Liv.[o] I de Festas, fs. 205.*

Eis o *rol dos castellos* que então levavam os officios:

«alegar posa, saluo semdo doẽte ou temdo algũ tal inpidim^to^, q̃ de

«A bandeira de S. Miguel (sombreireiros e annexos) 24
«A bandeira dos pedreiros e carpinteiros com seus annexos 24
«A bandeira dos oleiros 18
«A bandeira dos tecelões 18
«A bandeira dos esparteiros 17
«A bandeira dos tosadores 12
«A bandeira dos alfayates 20
«A bandeira dos ourives da prata, ouro e pichelleiros 24
«A bandeira dos cerieiros 16
«A bandeira dos tanoeiros 18
«A bandeira dos correeiros 12
«A bandeira dos cordoeiros 10
«A bandeira dos sapateiros 30

243

Liv.º I *de Festas, fs. 206.*

As *invenções*, que tinham sido especialmente destinadas á procissão de Corpus, tornaram-se depois communs nas procissões da cidade, e ainda em algumas das muitas que se faziam por iniciativa particular, o que além de vulgarisar demasiado aquelles ornamentos, estruia-os e produzia outros inconvenientes: por isso, em 18 de junho de 1703 — *Liv.º* V *d'Assentos do senado oriental, fs. 108 v.* —, «Assentou-se em mesa pelo conde presidente e ministros «do senado da camara,... que d'hoje em diante não possam ir as tourinhas, «gigantes, esparteiros, carros dos tanoeiros e hortelões, nem a serpe e drago «a procissão alguma mais que á de Corpus da cidade, a que só são obriga«dos: e pedindo-se alguma ordem assim ao senado, como a qualquer minis«tro d'elle, a não poderão dar sem faculdade de S. Magde., em que expres«samente conceda a licença, que se pedir por algum particular, para as pro«cissões que não fôrem da cidade...»

Luvas aos cidadãos e ministros da mesa que acompanhavam a procissão

Dava-as a camara. Citaremos a este respeito o mandado de pagamento de 26 de maio de 1648, que se encontra no *Registro de mandados de pagamento dos annos de 1645 a 1654, fls. 117*, passado ao thesoureiro do concelho para este entregar ao homem das obras a quantia de nove mil réis, destinada ao pagamento de cem pares de luvas, «que ora se compraram, para se «repartirem com os cidadãos que hão de acompanhar a procissão do Corpo «de Deus d'esta cidade; e assim entregará mais o dito thesoureiro ao dito

«Reçeber seja; e aq^le q̃ nõ temdo a tal necesydade, por q̃ deua ser

«homem das obras treze mil e seiscentos réis, para se repartirem com os mi-«nistros da mesa, pelas luvas que se lhe dão no dito dia.»

Estava tambem a cargo da cidade o fornecimento de uma grande parte ou de quasi toda a

Cêra para a procissão de Corpus Christi

«Hoje, vinte e sete de maio de mil seiscentos e quatorze annos, se assen-«tou pelos abaixo assignados, que na procissão do Corpo de Deus se dê cêra «branca a todas as ordens, e que se mande fazer logo para se dar n'esta «primeira procissão, que será em vinte d'este mez, e será cada cirio de cada «religioso de trez quartas, e dos ministros e provinciaes de arratel, a qual «se repartirá, estando presentes os dois procuradores da cidade, que é a «fórma em que sempre se deu; e que se deem trinta tochas brancas, que se «repartirão outrosim pela mesma maneira; e que este assento se guarde pela «mesma maneira d'aqui em diante, sem embargo de quaesquer outros, que «n'este caso sejam feitos.» — *Liv.º* II *d'Assentos, fls. 55*

Por aviso de 20 de maio de 1824 — *Liv.º de cons. do 2.º semestre de 1829 fls. 125* —, attendendo el-rei á consulta do senado de 27 d'abril do mesmo anno, dispensou a cidade do fornecimento da cêra, que se distribuia na procissão de Corpus, «além da que por antigo costume lhe pertencia;» a senhora infanta regente, porém, em aviso de 4 de maio de 1827 — *dito liv.º, fls. 126*, — tendo em vista as más circumstancias do thesouro publico, ordenou que o senado da camara, na procissão do Corpo de Deus, que se havia de realisar n'esse anno, além da cêra que costumava distribuir pelas ordens regulares, concorresse egualmente com a que se fazia indispensavel para aquelle acto á egreja Patriarchal, bazilica de Santa Maria, clero secular, grã cruzes, commendadores e cavalleiros das ordens militares.

Parece que o que se determinara para o anno de 1827 continuou a subsistir, e por isso requereu o senado da camara, em consulta de 29 de maio de 1829, e obteve por despacho de 4 de junho do mesmo anno — *dito liv.º, fls. 124* — confirmação do disposto no regio aviso de 20 de maio de 1824, já citado.

Em 1834 ainda a camara distribuiu vinte e quatro arrobas e vinte e sete arrateis e meio de cêra, que, ao preço de 360 réis o arratel, importou em réis 286$380, como se vê de uma *relação da cêra que se gastou na procissão do anno de 1834 — Pasta 5, doc. n.º 120.*

Por virtude da portaria regia de 4 de junho de 1835 — *Pasta das portarias regias do anno de 1835, sob o n.º 144* —, ficou a camara alliviada do fornecimento da cêra para a procissão, conforme tinha solicitado, passando essa despeza a cargo da repartição das obras publicas; a camara, porém, na fórma do estylo, continuára a superintender na fiscalisação e distribuição da cêra, o que hoje tambem já não é das suas attribuições.

«escuso, leixar de ir na dita preçisã, pagara de pena quinhentos

---

A solemnidade de Corpus Christi era um encargo onerosissimo para a cidade, e ainda para os seus moradores em particular, pelas despezas e incommodos a que forçava com a

Ornamentação das ruas e columnata

O mais antigo documento que encontramos no archivo municipal de Lisboa, relativamente á ornamentação e embellezamento das ruas do transito da procissão, é o que passamos a transcrever:

«No dito dia 23 de maio, q̃ erão seis dias antes do dia da solenidade da «Proçisão de curpus christi, se tratou sobre o concerto das ruas, Janellas, «Portas e esteos, q̃ estão nas ruas p^r onde passa a Proçisão, e asentouse q̃ lo«guo oje se mandase apreguar q̃ todas as p^as, q̃ pousarẽ nas casas das ditas «ruas, tenhão suas portas, Janellas, varandas e esteos defronte dellas m^to bem «conçertados e armados de seda, brocado, alcatifas ricas e tapeçaria de ras «e outras armações e ornamen^tos douro ou dourados, e todo o mais ornam^to «q̃ se deue por em acatam^to e demonstração da deuação, com q̃ a dita Pro«çisão, em q̃ vai o senhor, deue ser venerada e cerimoniada; e q̃ o s^or verea«dor e Procuradores da cidade, a q̃ pertence, e asi o veeador das obras na «parte de sua obrigação, a bespora do dia da dita solemnidade, leuando os «alcaides e homẽs da cidade, q̃ lhe pareçerẽ neçesarios, corão as ruas, e «mandem noteficar aos moradores q̃ cũprão todo o acima dito, e não lancem «aas Janellas nẽ ponhão con esteos cubertores q̃ não sejão de seda, nẽ po«nhão lombeis, sob pena do q̃ não cumprir tudo o acima dito ser preso loguo «ou sua molher, e da cadea pagarẽ cada hũ cincoenta cruzados pera as obras «da cidade; e q̃ os autos ão de ser despachados pellos sn^rs Presidente e ve«readores e procuradores em camara, e não por outrem.

«E asi sera aduertido o veedor das obras q̃ não dé vara de cidadão, senão «aos q̃ o são, e forẽ no rol q̃ diso se lhe hade dar.

«E q̃ os misteres tenhão carreguo de dar recado aos moesteiros, q̃ costu«mão hir na dita Proçisão, p^a no dito dia hirẽ com suas cruzes, como he cus«tume.

«E se notefique a todos os officios, q̃ tem bandeiras ou Inuẽções, q̃, tanto «q̃ a Proçisão começar de entrar em são domĩguos, se ponhã fora dos al«penderes em ordem, de hũa banda e da outra, cõ suas bandr^as e Inuẽções, «atee S. A. entrar na Igreja, sob pena de vinte cruzados e da cadea. A 23 «de maio de 1592. — Andre Velho — A da Silva — Gaspar ferraz — M^el Pinto «leite — Jorge seco.

«E noteficarsea aos officiaes, q̃ tem bandr^as ou Inuẽções, q̃ se não saião da «Proçisão, atee entrarẽ ẽ são domĩguos, sob as ditas penas; e q̃ todos ve«nhão as quatro horas ante manhã a see.» — *Liv.º* I *d'Assentos, fs. 8.*

Comquanto seja esta a primeira noticia, que encontramos no archivo da

«reis p^a^ as desp^as^ da camara; e vos fazeo asy conprir, p^r^ quanto

---

cidade, relativamente á ornamentação das ruas, o costume era antiquissimo; e bem antigo era tambem o cobrirem-se as ruas de toldos, posto que a primeira vez que a isso se allude seja n'um documento do anno de 1594:

«*Treslado do Capittollo de hũa Carta de S Mag^de^ que veyo aos senhores «gouernadores* —... E, quanto ás cousas que conuem emmendarense na dita «procissão, me pareceo bem cubrirense as Ruas de toldos, e recolherse out^ra^ «vez a procissão pellas Ruas da praça da palha, areas e correaria, sem ir ao «moestr^o^ de sam dominguos, nem aq^lle^ dia aver preguação; e que no dia da «procissão, antes della sair, não passeem a cauallo nem em coche p^as^ algũas «pellas Ruas por onde ella ouuer de passar, e soomente poderam atrauessar «p^a^ tomarem as Janellas ou postos, donde ouuerem de estar; e assy ordena- «reis que se faça. Eu pero da Costa, escriuão da Cam^ra^ delRei nosso S^or^, o «tresladei da propria carta de S Mag^de^, per mandado dos Sn^res^ guouernado- «res, a quatro de Junho de nouenta e quatro (1594).»—*Liv.º Carmezim, fs. 101.*

O costume de se toldarem as ruas, por onde passava a procissão, perpetuou-se, chegando até a constituir uma das maiores despezas do municipio, como adiante veremos; e a obrigação de se armarem as janellas e portas das propriedades, conforme era imposta aos respectivos inquilinos e proprietarios pelo assento de 23 de maio de 1592, que fica transcripto, obrigação que, como do mesmo documento se conclue, já vinha de epochas anteriores, observou-se inalteravelmente até ao anno de 1857, inclusivé, excepto na parte relativa á penalidade.

Na consulta de 22 maio de 1813, em que o senado da camara pedia para não ser obrigado a mandar collocar á sua custa o toldo, que cobria o adro da egreja de S. Domingos, lê-se:

«... a armação de paredes continuou por conta dos inquilinos até ao anno «de 1792, em que, por aviso de 22 de maio, foi reduzida esta antiga obriga- «ção, de armar paredes e toldar as ruas, á simples armação de janellas e por- «tas das propriedades.» — *Reg.^to^ de cons. n.º 14, fs. 171 v.º*

No anno de 1866 foi a primeira vez que a camara municipal deixou de publicar o edital do costume, para se armarem as portas e janellas das propriedades. No officio que sobre este particular dirigiu então ao ministro do reino, para ser dispensada de *convidar* os locatarios a cumprirem aquella obrigação dizia: — *que a experiencia tinha demonstrado o pouco effeito que se tirava de semelhante convite, e tambem porque as armações das janellas não produziam o fim desejado.*

A camara tinha razão: é dos nossos dias o motivo que a compellio a proceder por aquelle modo.

No referido anno de 1866 o edital, que designou o itinerario da procissão, foi publicado pelo ministerio do reino — *Diario do Governo n.º 120, de 29 de maio de 1866.*

Foi sempre costume, para maior enfeite, espalhar alecrim, espadanas e

«queremos q̃ pª cousa de tanto seruiço de noso sᵒʳ, e nobreza da

flôres pelas ruas do transito da procissão. Em 1684, porém, resolveu o senado fazer uma restricção a este respeito, pelos motivos que constam do seguinte assento:

«A 5 de julho de 1684 se assentou em mesa pelo presidente e ministros «abaixo assignados, que porquanto na vespera da procissão de Corpus da «cidade se costuma lançar espadana nas ruas, por onde passa a dita procis- «são; e, sendo estylo lançarem-se pregões para os moradores das ditas ruas «terem limpas as suas testadas, e se mandar alimpar o mais das mesmas «ruas, por decencia da solemnidade do dia e reverencia do Sᵐᵒ Sacramento, «se achou que a dita espadana fazia immundicias, originadas da passagem e «continação do concurso da gente, com que as diligencias da limpeza ficavam «frustradas com esta causa: foi accordado que d'aqui em diante se não mande «mais conduzir espadana para este intento, nem para o dia da procissão de «Sᵗᵒ Antonio, em que se considera a mesma razão, de que se mandou fazer «este assento.» — *Livᵒ* v *d'Assentos do senado oriental, fs. 28.*

A prohibição não duraria além d'aquelle anno, porque logo nos seguintes continuou o mesmo costume, conservando-se até aos nossos tempos, em que se extinguiu de todo, subsistindo, comtudo, o de se deitar areia encarnada nas ruas do referido transito; e isso mesmo acabou por medida hygienica com a approvação da proposta do vereador Theophilo Ferreira, em 23 d'outubro de 1878, deixando a camara de incluir no seu orçamento, como fizera desde longa data, a verba de 50$000 réis para aquella despeza.

O doutor Ignacio Barbosa Machado, na descripção que compoz da procissão de Corpus Christi, da cidade Occidental que se realisou no dia 8 de junho de 1719, a mais sumptuosa que se tem feito n'este paiz, e crêmos que em todo o universo catholico, diz:

«Ao romper da manhã o festival estrondo dos sinos da Santa Igreja Patriar- «chal, dos conventos, e das parochias, deu principio ao sagrado alvoroço de «tão solemne dia: appareceram todas as ruas da procissão cobertas de fina, «e branca areia, alcatifadas de hervas, e flores, as quaes com as cores lison- «geavam os olhos, e com o cheiro o olphato.»

Percorreu a procissão a *Tanoaria, Calcetaria, rua dos Ourives do ouro, Douradores, rua dos Escudeiros, entrou pelos porticos do Rocio, rua das Arcas. Torneiros, Correaria, Ourives da prata, rua Nova dos ferros, e ultimamente, depois do arco dos Pregos, entrou pelos porticos do Terreiro do Paço.*

«Todas as ruas pediam uma larga descripção, pois cada uma parecia ter «tomado por sua conta adquirir só a gloria, que todas juntas mereceram.»

Nos primeiros tempos a procissão de Corpus Christi sahio sempre da egreja da Sé, e depois da Capella Real dos paços da Ribeira, no Terreiro do Paço, onde foi instituida a Patriarchal, que em seguida ao memoravel terremoto de 1755 foi mandada fabricar de madeira nas obras do conde de Tarouca, no sitio da Cotovia, hoje praça do Principe Real.

«cidade, se nõ posa nenhũ escusar. Fey^to ẽ lix^a a xvi dias de mayo,

---

No aviso regio, de 19 de maio de 1756 — *Liv.º* IX *de cons. e dec. d'el-rei D. José, fs. 323* —, recommendava-se ao senado que fizesse a procissão com a mesma grandeza e pompa, que era costume, e n'aquella conjunctura se tornasse possivel, assim nas armações das casas ou barracas e limpeza das ruas, dando-se escoante á agua, e espalhando-se areia e flôres, como na cobertura das mesmas ruas, que se faria de lonas, meias lonas, brins, ou qualquer outro tecido, preferindo-se o que melhor defendesse do sol e da chuva; e sustendo-se aquella cobertura em paus de pinho, enramados com louro e flôres.

Em 8 de junho de 1757 ficou concluida a nova egreja nas referidas obras do conde de Taroucа: ardendo, porém, em uma das noites anteriores ao dia do Espirito Santo, no anno de 1769, passou a Patriarchal para o mosteiro de S. Bento, hoje palacio da representação nacional; mas em a noite da ante-vespera do dia de Todos os Santos, no anno de 1771, ardeu tambem parte d'aquelle edificio. Então foi transferida para a egreja de S. Vicente de Fóra, e ignoramos quando d'ali a mudaram para junto do convento da Boa-Hora, em Belem, assim como tambem não sabemos o itinerario, que a procissão seguia, durante aquelle periodo de continuas transferencias da Patriarchal de um para outro templo.

Pelo regio aviso de 22 de maio de 1792 — *Liv.º* III *de registro d'avisos da rainha D. Maria* I, *fs. 33 v.º* —, ordenou-se que a procissão sahisse da egreja de S. Domingos, dirigindo-se pelo lado Oriental da praça do Rocio, rua Augusta, rua dos Capellistas (rua Nova d'El-rei), rua Aurea, lado Occidental da dita praça, recolhendo-se á mesma egreja: e que n'estas ruas houvesse o ornato decente, que coubesse no possivel, sem se impôr a obrigação de as cobrir de toldos, nem de armar as paredes.

Por aviso regio de 5 de junho de 1811 — *Liv.º* VI *de registro d'avisos, fs. 30* — foi determinado que a procissão continuasse a sahir d'aquella egreja, percorrendo unicamente a praça do Rocio; e que ali houvesse a ornamentação que fôsse possivel.

Este itinerario conservou-se até ao anno de 1833.

Por decreto de 4 de fevereiro de 1834 — *Coll. da legislação, 3.ª serie, pag. 127* — foi transferida a Patriarchal para a Sé, e d'esta egreja sahio a procissão, tanto n'aquelle anno, como nos que se seguiram até ao de 1857.

Nos annos de 1834 a 1839 a procissão correu invariavelmente o seguinte transito: — descia da Sé ao largo da Magdalena, entrava na rua dos Retrozeiros, seguia até á dos Fanqueiros, dirigindo-se por esta á dos Capellistas, a qual percorria até á rua Augusta; subia esta rua até á travessa de S. Nicolau, pela qual voltava á rua dos Fanqueiros, descendo entrava novamente na dos Retrozeiros, e recolhia pelo mesmo caminho por onde viera até ali.

Este itinerario foi alterado em 1840, determinando o edital que a procissão, sahindo da Sé, descesse ao largo da Magdalena, e d'ali á rua Nova da

«damiã dias o fez, de 1514. E esto se noteficara primeiro a todos,

---

Princeza, percorrendo-a até á rua Nova d'El-Rei, seguindo á rua Aurea e voltasse pela da Conceição, até se recolher.

O mesmo itinerario se observou até o anno de 1857, inclusivè: advertindo, porém, que, por edital de 4 de junho de 1841, se impunha a multa de dois mil réis por cada janella ou porta, que deixasse de ser armada, penalidade esta que caducou no referido anno de 1857.

Nos annos de 1846 e 1847 não se fez a procissão, pelas dissensões politicas que então succederam no paiz.

No anno de 1855 foi a primeira vez que a procissão sahio de tarde, conforme se determinara em portaria do ministerio do reino de 30 de maio do mesmo anno — *Pasta das portarias regias dos annos de 1850 a 1862, sob o n.º 16* —; mas já em 1821 o senado da camara tinha representado n'aquelle sentido, com o fundamento de não existirem os toldos, que defendiam as innumeraveis pessoas de todas as classes, que acompanhavam o cortejo religioso, das funestas consequencias de uma insolação — *Registro de cons. n.º 3, fs. 195, v.º;* porém, como este pedido era razoavel e muito sensato, por isso mesmo não foi attendido pela regia portaria de 18 de maio de 1821 — *Liv.º* I *de registro de dec. de D. João* VI, *fs. 100.*

Em 1858 tornou a procissão a sahir da egreja de Santa Justa e Rufina, por haver obras na da Sé, seguindo o mesmo itinerario determinado pelo real aviso de 22 de maio de 1792; mas, concluidas que fôram aquellas obras, já no anno de 1864 a procissão sahio da Sé Patriarchal.

Desde 1871 que nunca mais se tornou a armar o toldo no largo da Sé, como era costume.

No reinado de D. João III, principalmente, começou-se a fazer a procissão de Corpus Christi com muito apparato, posto que mais profano que divino; e eram já tantos os abusos e as irreverencias, que o beatissimo rei D. João V houve por bem reformal-a, com o que muito honrou a religião e vexou o povo d'esta sempre leal cidade.

O municipe, o velho municipe d'este concelho, para quem o terceiro dos peccados capitaes era algumas vezes um verme roedor, que lhe punha em imminente risco de salvação a alma; elle, que tanto se regosijava com as alegres e dissolutas folias das curraleiras, regateiras, horteloas e colarejas, que até se lhe íam os olhos nas alentadas e carnudas moçoilas, licenciosas, que patenteavam o mais das vezes, sem que fôsse por querer, mas com o seu doudejante voltear e exagerados requebros e sapateados, o que o pudor devera encobrir; elle, que achava sempre um *não sei quê* de novidade e de encanto ás mui sediças *invenções;* e que ria, ria a bom rir com as avinhadas momices, esgares e tregeitos dos diabos, feiticeiros e outras entidades burlescas, que davam ao quadro as côres do mais vivo ridiculo, vio inesperadamente desapparecer todo esse cortejo de dislates e de indecencias, que o divertiam sem o onerar, e sentio cahir-lhe de chofre sobre o dorso mais um fardo,

«p^r q̃ nõ posã alegar inorãcia: e ysto se nõ ẽtendera nos oficiaes

---

que, pelo costume em que estava a esse genero de carga, conheceu logo ser um augmentosinho de imposto.

O senado da camara, para condescender com a vontade do monarcha, e dar á solemnidade de Corpus Christi uma grande sumptuosidade, dissipou sommas importantes, compromettendo extraordinariamente a fazenda municipal.

D. João v estabeleceu então no mesmo senado um rendimento especial para aquella festividade, chamado *rendimento da columnata*, e para esse fim alargou o imposto de licença das vendas publicas.

Dava-se a denominação de *columnata* aos mastros, que sustinham as coberturas nas ruas e praças do transito da procissão, e, genericamente, a todo o material e mais petrechos das mesmas coberturas.

Aquelle rendimento para pouco mais chegaria, além do custeamento annual da procissão; por isso o senado, attendendo ás circumstancias embaraçadissimas em que se achava, requereu licença a el-rei para impôr mais trez réis em canada de vinho, e vinte réis em alqueire de sal; alvitre este que D. João v não approvou, determinando todavia, em resolução da consulta de 19 de junho de 1719 — *Liv.º* III *de registro de cons. e dec. d'el-rei D. João* v, *oriental*, *fs. 31 v.º*, — se expedisse um padrão de juro, de trinta mil cruzados, a Manuel Teixeira de Carvalho, que os emprestou, acudindo-se assim a tão grave urgencia; e, por decreto de 28 do mesmo mez e anno — *dito liv.º*, *fs. 47* —, autorisou a expedição de outro padrão do valor de cincoenta mil cruzados, obrigando, ao pagamento dos encargos do capital e juro, as rendas da cidade.

Em 1720 tomou o senado a juro, sobre a sua fazenda, a quantia de quarenta e quatro mil cruzados, para cabal satisfação do que devia pela fabrica dos toldos, como se vê da seguinte consulta:

«Foi V. Mag.^de servido ordenar aos senados da camara de Lisboa Occi-«dental e Oriental, se toldasse as ruas, por onde havia de passar a procissão «do Corpo de Deus da cidade Occidental; e, representando os senados a «V. Mag.^de, que para tão grande despeza se não achavam as rendas das ci-«dades em termos, pelas muitas que precisamente faziam em obras publicas, «resolveu V. Mag.^de se tomassem a juro, sobre as rendas dos senados, cin-«coenta mil cruzados, além dos trinta, que já tinham tomado; e, porque ex-«cederam as despezas, se ficou devendo aos officiaes o melhor de 17 contos «de réis; por ser justo pagar a estes homens o que se lhes deve, e não terem «meios promptos para o poderem fazer:

«Parece aos senados fazer presente a V. Mag.^de o referido, para que seja «servido haver por bem, que sobre as mesmas rendas tomem mais quarenta «e quatro mil cruzados, a juro de cinco por cento, na mesma fórma que V «Mag.^de foi servido ordenar no primeiro empenho. — Lisboa Occidental, 13 «de novembro de 1720 —

«que andarẽ ẽ nosa corte. — Rey. — Pª os vereadores q̃ costran-

---

«*Resolução:* — Como parece. Lisboa Occidental. 23 de dezembro de 1720 «— Com rubrica de S. Mag.de — *Liv.º* III *de registro de cons. e dec. d'el-rei D.* «*João* V, *oriental, fs. 135.*

N'uma consulta do senado, de 23 de julho de 1727 — *Liv.º* II *de registro de cons. e dec. d'el-rei D. João* V, *occid., fs. 228* —, diz-se que a columnata e toldos importaram em cento e trinta e trez mil e quinhentos cruzados.

Assim curou o senado faustosamente das cousas do céo, á imitação do principe Magnanimo, com grande triumpho da religião de Christo: e, embebido em tão mystica contemplação, esqueceu completamente as cousas da terra, deixando-as chegar a um estado ruinoso, de que podemos fazer uma tal ou qual idéa pelo seguinte trecho da consulta do mesmo senado, de 23 de dezembro de 1738:

«... que, quando a dita columnata se fez de novo, importou em mais de «cento e cincoenta mil cruzados, que os senados *por ordem* de V. Mag.de to-«maram a juro sobre as suas rendas; e com os concertos, que depois se fi-«zeram, despeza de a armar e desarmar nos annos que tem servido, importa «mais de trezentos mil cruzados, o que se tem tirado das rendas dos senados, «que já n'aquelle tempo não chegavam para os encargos publicos das suas «applicações antigas, a que não pode faltar em consciencia, nem sem grande «detrimento publico, como se tem experimentado na consternação, em que se «tem visto os moradores d'estas cidades, com as ruas intransitaveis pelas «ruinas das calçadas, e falta de limpeza n'ellas, e muitas fontes arruinadas, «chegando a impossibilidade dos senados, pelas execuções feitas nas suas «rendas, a faltar ha mais de um anno ao pagamento dos ordenados aos mi-«nistros e officiaes, que servem V. Mag.de e ás cidades, e que constituem os «senados e administram o bem publico d'ella e as rendas...» — *Liv.º* XIII *de cons. e dec. d'el-rei D. João* V, *occid., fs. 65.*

Dissemos que o *rendimento da columnata*, para pouco mais chegaria além do custeamento annual da procissão.

No anno de 1738 montou aquelle rendimento a 4:997$112 réis, e a «des-«peza que se fez com a columnata, toldos, armação, cêra, em tudo o mais «que foi preciso para o dia das procissões do Corpo de Deus das cidades «Occidental e Oriental,» no mesmo anno, importou em 4:446$518 réis.

D'esta conta de despeza extrahimos apenas as seguintes verbas, por isso que as outras não offerecem interesse algum: tão sómente se referem ao custo de materiaes e mão d'obra:

. . . . . .

«A João Ferreira da Costa, por via de arrematação, pela espadana e ale-«crim, que trouxe da banda d'além, para se lançar nas ruas das procis-«sões das cidades Occidental e Oriental, com clausula de a pôr no caes da «Pedra..... 61$000

«A Agostinho Roiz de Sá, por arrematação, por conduzir o dito alecrim e

«gão os oficiaes macanicos desta çidade, e quaaes q^r q̃ andarẽ na

«espadana ás ruas das ditas procissões, e espalhar tudo por ellas. 33$600

. . . . . .

«A Antonio Dias, por arrematação, por abrir e fechar as cadeias que se «puzeram nas boccas das travessas das ruas, por onde passou a procissão «da cidade Occidental, conduzil-as ao armazem, onde se costumam recolher, «e carreto de as trazer do mesmo armazem ás mesmas ruas..... 10$000

. . . . . .

«Por ajuda de custo, na fórma acostumada, ao vedor das obras, Lucas «Nicolau Tavares da Silva, pelo trabalho de assistir de noite ao espalho da «espadana, alecrim e flôres, que se lançaram pelas ruas da procissão da ci- «dade Occidental..... 4$000

«Por ajuda de custo ao carpinteiro Martinho da Costa, para os gastos que «fez na cura procedida da queda, que deu de cima da columnata, de que es- «teve sangrado..... 4$000

«Ajuda de custo a Domingos da Silva, marinheiro, que cahio da colum- «nata, de que esteve muito enfermo ..... 2$000

. . . . . .

«Ao continuo João Fernandes, para pagar o aluguer das bestas, em que «foi por duas vezes ao Campo Grande e Chellas dar recado aos juizes dos hor- «telões, para trazerem flôres para as ruas das duas procissões, Occidental e «Oriental..... 800

«Ao Meirinho das cidades, Victorino Mendes Pereira, a saber: 4$000 réis «de ajuda de custo pela despeza que fez com a sua pessoa, indo acompanhar «os bandos que se lançaram, para se não lançarem aguas nas ruas das pro- «cissões, e se pôrem armações; e 10$400 para pagar aos trombeteiros, e «porteiro, e alugueres de bestas em que fôram no mesmo acto .... 14$400

—*Liv.* XIII *de cons. e dec. d'el-rei D. João* V, *occid.*, *fs. 69 e segg.*

Não cabe nos limites de uma nota, e extensa de mais vae esta, especialisar as muitas e extraordinarias despezas, que o senado fazia com a festividade de Corpus Christi; por isso transcreveremos do livro «*Assentamento de ordenados*» a seguinte relação dos vencimentos dos empregados, que tinham a seu cargo a arrecadação e conservação dos toldos, e não iremos mais longe n'este particular:

Almoxarife da columnata

De ordenado		100$000
Propinas	Cêra	2 arrobas
	Pelas festas do Natal e Paschoa, a razão de réis 4$000	8$000
	Para folhinhas	6$000
	Por auto da fé	8$000

«corte, q̃ vaão ẽ pª na proçisã do corpo de dſ cõ seus castelos ou

Propinas	Em cada noite de luminarias		8$000
	Em noite de fogo de artificio		8$000
	Para gala		80$000
	Para luto	33$000	
	Para feitio	6$666	
			39$666
	Por assistir ao espalhar das espadanas nas ruas do transito da procissão		4$000

Escrivão

De ordenado			40$000
Propinas	Cêra		1 arroba
	Para folhinhas		3$200
	Pelas festas do Natal e Paschoa, por cada uma réis 4$000		8$000
	Por auto da fé		4$000
	Em cada noite de luminarias		4$000
	Em noite de fogo de artificio		4$000
	Para gala		30$000
	Para luto	18$000	
	Para feitio	3$333	
			21$333
	Por cada termo de arrematação, quando se reparava a columnata		2$880
	Por fazer a folha das férias		1$600
	Pelos termos de arrendamento das casas da columnata		4$320

Havia tambem um fiel com o ordenado de 19$200 réis : todos estes vencimentos eram annuaes, e, segundo o costume, pagos aos quarteis.

Além da despeza permanente com este pessoal, tinha tambem o senado a seu cargo o aluguer dos armazens, em que se guardava todo o material.

Em consulta de 5 de julho de 1729 — *Liv.º* IX *de cons. e dec. d'el-rei D. João* V, *oriental, fs. 74* — pediram os senados licença a el-rei para edificar um armazem proximo ao chafariz d'El-Rei, da parte do mar, ou na horta de Thomaz Duarte, confeiteiro, que era situada junto ás casas do conde da Ponte, e isto por qualquer d'aquelles locaes ficar a pouca distancia do Terreiro do Paço e do Rocio, tornando-se assim a procissão menos dispendiosa á cidade ; «pois sendo em maior distancia do Terreiro do Paço e Rocio, além «da despeza dos carretos, que ha de ser grande, vindo estas columnas em «carros se quebrarão todas, e será preciso todos os annos um continuo gas-

«tochas, e nã mandẽ p^r sy seus mãcebos, sob pena de pagar, q^l q^r q̃

«to, e os senados se acham com total falta de meios para elle, pois o anno «passado (1728), com os concertos que lhe fizeram, despeza das suas arma- «ções e desmancho, e da muita cêra que leva a procissão de Corpus, gastou «vinte e quatro para vinte e cinco mil cruzados; e assim esperam que V. «Mag.de lhe defira a esta supplica com brevidade, e como fôr servido.»

Pela resolução de 8 do dito mez e anno foi-lhe permittida a referida construcção no primeiro dos sitios indicados.

O senado ainda manteve parte d'aquelle pessoal até ao anno de 1833, posto que com vencimentos mais reduzidos; quanto ao material, que servia para armar a cobertura das ruas, esse foi completamente destruido pelo terremoto de 1755.

S. Jorge

«Parece que por esta antiguidade se tem mostrado que a devoção n'este «reino ao martyr S. Jorge já vem desde o dito tempo do conde D. Henrique; «porém esta se avivou mais na vinda dos inglezes, quando vieram em soc- «corro do senhor rei D. Fernando; por estes o appellidarem nas batalhas e «conflictos militares, o que tambem ao mesmo tempo fizeram os nossos por- «tuguezes, e por isso conseguiram varias victorias, principalmente na do «cêrco de Guimarães, na batalha de Trancoso, e na do campo de Aljubar- «rota, de 14 de agosto do anno de 1385, d'onde o feliz rei D. João I invocou «o santo martyr, com as palavras seguintes: — Ávante, S. Jorge, S. Jorge, «ávante, que eu sou rei de Portugal —; e em signal d'este tropheu mandou o «santo condestavel, D. Nuno Alvares Pereira, tronco da esclarecida casa «real, fundar um templo no meio d'aquelle campo, consagrado ao invicto «martyr S. Jorge, alferes da egreja catholica, debaixo de cujo patrocinio re- «edificou o castello de Lisboa o senhor rei D. João I, de feliz memoria, que «o nomeou por seu titular, e trouxe toda a vida a insignia e divisa de sua «militar ordem, e a mandou esculpir em suas armas, e ordenou que o dito «santo fôsse na procissão do Corpo de Deus, a cavallo, sendo a primeira vez «que se executou no anno de 1387; e que na sua capella real se cantasse «para sempre, em dia de S. Jorge, missa de canto e orgão, com toda a so- «lemnidade, ainda que do santo martyr se rezasse o officio semi-duplex.

. . . . . .

«Teve principio o estandarte do martyr S. Jorge na entrancia do reinado «do senhor rei D. João I, quando creou a Casa dos Vinte e Quatro do povo «d'esta cidade, e logo este foi composto de officios da republica, que milita- «vam em ferro e fogo, por ser esta a sua materia principal, a cujo cuidado está «encarregado o lustroso estado, com que é acompanhado o santo martyr, «quando sae na procissão do Corpo de Deus da cidade, desde aquelle anno «de 1387, representando n'ella um famoso capitão general, composto dos me-

«la for, nõ temdo justo inpidim^to^, quinhentos reis p^a^ as desp^as^ da cam^ra^.»

«lhores ginetes de Lisboa, custosamente ajaezados, numero de soldados, e «outras circumstancias que não pouco illustram a dita procissão.

«Parece que Deus Nosso Senhor se serve d'este caprichoso triumpho; pois, «querendo o arcebispo D. Miguel de Castro, com maduro conselho, no anno «de 1610, tirar sequer os cavallos d'ella, por decencia do Santissimo Sacra-«mento, foi publico n'esta cidade que ficou immovel no topo da Padaria o «cavallo em que o santo martyr tinha montado, sem dar passo, por mais que «o picavam: empatada a procissão espaço consideravel, recorreram ao vir-«tuoso prelado, o qual, conhecendo do successo que se pagava Deus d'esta «pompa, mandou que o santo fôsse na conformidade antiga, com o que logo «marchou o cavallo; e no domingo seguinte, administrando a missa no seu «altar, o mordomo, que de algum modo foi causa d'esta novidade por forrar «trabalho, caindo ao santo a lança da mão o ferio na cabeça, para que não «houvesse outro dia quem intentasse semelhante atrevimento.

. . . . . .

«Foi sempre venerado o nosso santo martyr dos senhores monarchas d'este «reino, em gratificação dos singulares beneficios que do céo experimentaram. «depois que se constituio defensor seu; e por isso se obrigaram a solemni-«sal-o, como a um dos seus mais esclarecidos filhos; e por este respeito, «erigindo-se no reinado do senhor rei D. João III o tribunal da mesa da «santa inquisição, por bulla do summo pontifice Clemente VII, no anno de «1531, e reduzido a melhor fórma, por Paulo III, em 1536, sendo primeiro «inquisidor geral D. Diogo da Silva, bispo de Ceuta, a quem se seguiu logo «o cardeal D. Henrique, que depois foi rei d'este reino, e se fez o primeiro «auto de fé a 20 de setembro de 1540, em que sairam vinte e trez penitenciados, e foi o cadafalso na Ribeira, d'onde depois foi a Casa dos Contos, e «prégou o padre frei Francisco de Villa Franca, religioso da Graça, para «este acto foi chamada logo a irmandade do nosso santo martyr, para «debaixo da sua cruz levarem os penitenciados, o que tem executado até «o ultimo auto de fé, de 20 de setembro de 1767. Esta antiguidade a justificava o compromisso antigo da irmandade espiritual, que se queimou «no incendio immediato ao terremoto do anno de 1755.

Transcrevemos estes trechos da interessante e curiosa *noticia*, que precede o — *Novo regimento para governo da administração da mesa do estandarte do martyr S. Jorge, fundado nas cartas, alvarás e lembranças do antigo regimento, que se queimou no incendio immediato ao terremoto do 1.º de novembro de 1755 — Liv.º de accrescentamento dos regimentos dos officios mechanicos, fs. 154 e segg.* —, noticia que por demasiado extensa a não podemos aqui introduzir na integra.

Segundo nos refere o citado documento, a *faca* em que montavam a imagem de S. Jorge, para sahir nas procissões, recolhia-se n'umas casas misticas ao hospital ou enfermaria, que os officios da aggregação do estandarte

Alvará regio de 3 de novembro de 1514

Que a camara desse de arrematação em praça a nova imposi-

---

do mesmo santo tinham junto ao convento de S. Domingos, e onde se tratavam os aprendizes e obreiros dos ditos officios.

O cavallinho folgava na abastança, é de presumir, por isso que para o sustentar recebia S. Jorge, *advogado das creanças bravas,* muitas offertas de palha, fava, cevada, etc.

Em 1492 el-rei D. João II tomou aquellas casas, para, no sitio em que ellas se achavam edificadas, fundar o hospital Real de Todos os Santos, onde havia tambem uma enfermaria da invocação de S. Jorge; e em compensação concedeu outras nas varandas do novo hospital, do lado Norte, transferindo a imagem do santo para a capella-mór da egreja.

El-rei D. Manuel estabeleceu-lhe depois capella propria na mesma egreja.

Ali se conservou até ao anno de 1750, em que o incendio destruiu o referido hospital; porém o fogo «respeitou tanto a imagem d'este santo, como se «vivera ainda, a cuja presença, segundo as lendas, perdia aquelle feroz ele«mento a sua actividade.»

Mais tarde disputaram os mesarios da irmandade de S. Jorge, e os juizes da bandeira da mesma irmandade, sobre o local em que devia ser venerada a imagem do famoso defensor d'estes reinos, e isso deu logar á seguinte consulta do senado:

«Por aviso de 11 de setembro passado, foi V. Mag.de servido mandar con«sultar o senado sobre os inclusos requerimentos do perfeito e mais mesarios «da irmandade do martyr S. Jorge, e dos juizes da bandeira da mesma irman«dade, que sobejamente disseram e allegaram por uma e outra parte o que «lhes occorreu; pretendendo os primeiros que se não tirasse da egreja ma«triz de S.ta Cruz do Castello a imagem de S. Jorge, e os segundos que ella «viesse para a egreja do hospital Real de S. José, onde d'antes estava, e «d'onde sahira para ali, por ordem que deveu o seu principio ao pernicioso «systema qué felizmente terminou.

«Sendo vistos todos os papeis em mesa, e a resposta do syndico, que disse «— *ibi* — O santo recebe o culto e veneração em qualquer logar decente e «proprio, e se o é aquelle em que está collocado, parece desnecessaria outra «mudança por caprichos, sendo certo que, allegando-se incapacidade, no lu«gar donde foi mudado, só com exame de que se provasse o contrario deve«ria ser mandado repôr n'elle.

«Parece ao senado que, não obstante haver estado collocada a imagem de «S. Jorge, por muitos annos, em uma capella da egreja do hospital Real de «S. José, hoje se acha na mais propria, qual a matriz de S.ta Cruz do Cas«tello, situada em uma praça, a que o mesmo santo dá a denominação, e onde

ção do vinho, relativa ao anno de 1515; «e o dr° pr q̃ asy ha

«a sua imagem recebe as honras de governador; o que bastava para decidir «a melhor escolha em que deveria estar, e hoje está venerada, donde sahe e «para onde se recolhe no dia de Corpus, em cuja praça tem de entrar n'a- «quelle dia, e sempre entrava, precisando depois ser reconduzida para a «egreja do hospital. Lisboa, 24 de fevereiro de 1824 — *Liv.°* VI *de registro de «cons., fs. 37 v.°*

A imagem do santo, como é sabido, está ainda na egreja parochial de Santa Cruz do Castello, n'um dos nichos lateraes do altar-mór.

Os mordomos do estandarte do martyr S. Jorge, segundo o regimento citado, entre as obrigações do seu cargo tinham tambem as seguintes:

«Oito dias antes da procissão do Corpo de Deus da cidade porão promptos «cinco pretos armados com as insignias do santo, e com seus clarins, tambo- «res e pifano, e os levarão ás cavallariças de sua magestade, aonde farão «tocar os tambores junto ao cavallo em que o santo houver de montar, e aos «do seu estado; na antevespera do dito dia repetirão a mesma diligencia «em companhia dos mordomos da mesa espiritual, levando comsigo a sella e «mais arreios do cavallo do santo, e o mais que fôr preciso para o seu esta- «do, e tudo entregarão na casa dos arreios aos officiaes, e a estes darão as «propinas do estylo.

«Na vespera do dia da procissão mandarão deitar bando pelas ruas d'esta «côrte, pelos pretos, indo estes armados com as suas insignias, para que a «todos conste da sahida do santo, e depois os mandarão recolher ás reaes ca- «vallariças, para na madrugada do seguinte dia conduzirem o cavallo do «santo e seu estado á egreja d'onde fôr a sua habitação.

«Chegado que seja o estado do santo, porão logo prompto o pagem e o al- «feres, do que logo darão conta aos juizes, e aos mordomos e secretario da «mesa espiritual, para se continuar a sahida em boa ordem, e finda a procis- «são acompanharão o santo e o seu estado ao castello da sua invocação. E «em toda a despeza, que se costuma fazer n'este dia, não excederão do pre- «ciso e necessario, e no caso de haver excesso será por sua conta.»

A quantia votada para esta despeza, conforme consta do mesmo regimento, não ia além de quarenta mil réis.

Pela extincção da Casa dos Vinte e Quatro ficou á camara o encargo de gratificar os cinco pretos, e de lhes dar as vestimentas, com que elles figuram na procissão do Corpo de Deus *da cidade*, assim chamada para a distinguir da que faz o cabido da Sé na quinta-feira seguinte á de Corpus Christi.

Com applicação a essas despezas, e a outras, ainda a camara hoje dá o subsidio de cincoenta mil réis á irmandade de S. Jorge, a qual por seu turno gratifica, conforme pode, os cinco pretinhos, que bem merecem tal paga, pois desempenham a sua tradicional representação mui garbosamente e á devida altura.

Para os nossos avoengos as procissões, abstrahindo do principio religioso

«arendardes Recebera o thesoureiro da dita ẽposisã, e o tera ẽ sua «mão, sem delle despemder cousa alguũa, como ho ja temos «mãdado [1].»

Carta regia de 2 de janeiro de 1515 [2]

Participando ter nomeado dois corregedores da cidade, para melhor administração e provimento das cousas da justiça, mesmo antes da camara haver indicado esta providencia. «E quamto ao «q̃ dizeis acerqa do que toca ao çiuell, de que esa cidade teem «priuilegio, q̃ nam conheça delle pr auçam noua, salvo os juizes «do ciuel, e q̃ se nam faça como ho fazia o corregedor bras «afomso, Nos mamdamos ao que encaregamos agora de corege- «dor do ciuel, que sirua o dito oficio na quela maneira em que o «fazia bras afomso, porque o aveemos asy pr mais proueitoso pa «beem da justiça, em que se deue teer mais respeito do que em «outra cousa; e quem perante elle quiser demandar pr auçam

predominante, suppriam em grande parte, e para algumas classes quasi exclusivamente, o theatro, os circos e outras diversões, com que modernamente nos recreamos. Eram para elles dias de devoto regosijo aquelles em que se effectuavam essas solemnidades, e por isso se empenhavam em as tornar, a seu modo, tão festivas quanto possivel.

Esta circumstancia, alliada a um excessivo fanatismo, contribuia poderosamente para os destemperos, com que no seu piedoso intuito ridiculisavam e davam as fórmas mais extravagantes áquellas manifestações de entranhadissima crença; e d'algum modo nos explica a reluctancia de muitas pessoas em se incorporarem obrigadamente na procissão de Corpus Christi, e n'outras, porque preferiam antes folgar na festa do que ir n'ella.

Tambem é de crêr que influisse para o multiplicado numero de taes ceremonias, que se faziam com differentes intenções, e a proposito de qualquer facto de certa ordem, mesmo dos que menos directamente nos diziam respeito, como as que no presente capitulo já vão citadas, e que el-rei D. João II ordenou em 29 d'abril de 1486, por ter sido seu primo, o duque de Stuxe, proclamado rei dos Romanos — titulo honorifico dos successores dos antigos imperadores da Allemanha —, e em 31 d'agosto de 1487, para celebrar, sem duvida como um acontecimento glorioso para a historia da christandade, a conquista de Malcha ou Malaca (Malaga), antiquissima cidade da Betica, conquista que os hespanhoes fizeram aos mouros n'aquelle anno.

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 48.

[2] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 150.

«noua o podera fazer, e asy perante os Juizes do ciuel, q̃ nos «nam ho tolheemos.»

Alvará regio de 23 de julho de 1515[1]

Determinando precisamente ser da exclusiva jurisdicção da camara, sem appellação nem aggravo, o julgamento dos presos por crime de furto de uvas ou quaesquer outras fructas, os quaes, segundo a ordenação que havia sido ultimamente feita na cidade e termo, seriam açoitados e degradados por dois annos *para as partes d'além.* «E, posto q̃ diga que as p^as^, q̃ forem presas pella «dita fruyta e huuas, vaão degradados por dous annos p^a^ alem, «irã p^r^ huũ anno som^te^, e alem das outras pennas aquy comthu«das, pagara dous mill rs̃, a metade p^a^ as obras da cidade, e a «out^a^ metade p^a^ quem hos premder.»

Alvará regio de 22 d'agosto de 1515[2]

Que «os feitos e despachos, q̃ se ouuerẽ de dar ou ordenar so«bre a prisão dos negros e negras, que forem presos p^r^ fazerem «çugidades no tauoleiro e adro da see[3], ou se hi asentarem, se

---

[1] Liv.º dos Pregos, fs. 321 v.º

[2] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 64.

[3] É do *Livro das Posturas reformadas, emendadas e recopiladas no anno de 1610, fs. 186 v.º e 188,* o seguinte:

Postura primeira — Do regimento da limpeza

«Item. Toda a pessoa que deitar bacio de sugidade no taboleiro da Sée, «pagará dous mil rs̃, e estará vinte dias na cadea.

«Item. Toda a pessoa que deitar no dito taboleiro da Sée sugidade des«tercaria de casa, ou cão ou gato morto, ou outra cousa, pagará dous mil rs̃ «da cadea, onde estará vinte dias.»

Postura setima — Que não façam sugidade ao redor do taboleiro da Sée, nem no adro

«Foi acordado pellos sobreditos: que não seja nenhũ moço, nem moça, nem «escrauo, nem escraua, nem outra pessoa tão ousados, que no terreiro ao re-

«despachem p^r vos nesa cam^ra, p^r o conhecimento diso vos per-«tençer, p^r ser cousa dalmotaçaria e limpeza; e esto posto que os «taes negros ou negras sejam presos p^r homeẽs do meirinho de «nosa corte, ou do alcaide da çidade.»

Alvará regio de 26 d'agosto de 1515[1]

Ordenando que a camara, aos que se eximissem a contribuir com o que lhes coubesse para se acabar o ladrilhamento da rua Nova dos Mercadores, e para se executar o mesmo trabalho em outras, fizesse penhora «em tamtos penhores, como abastem pera «o q̃ ouuerem de pagar; e nam pagando logo lhos mandees ven-«der e arematar, p^a a dita obra se fazer cõ a mais presteza q̃ ser «posa: e vos conpryo asy e day a eixecuçam asy bem, como deuees, «e de vos confiamos q̃ ho farees.»

Alvará regio de 30 de janeiro de 1516[2]

Attendendo á petição de João Sucirro e Luiz Fernandes, pessoas honradas, que por sua velhice e pobreza se tinham entregado ao mister de escrever traslados e cartas, *a quem as quizesse*[3], n'uma loja que para esse fim haviam alugado na *Padaria*, recommendava el-rei á camara que não permittisse o exercicio do mesmo mister a Marcos Fernandes, se de facto elle era official mecha-

«dor do taboleiro da Sée, nem ẽ toda a quadra do adro contra a praça dos «canos, faça sugidade algũa, assim de suas necessidades, como de qualquer «outra cousa, nem deitarão lixo, nem estereo nem outras cousas nos ditos lu-«gares, sob pena de quem o contrario fizer, ou lhe for prouado, pagar da «cadea, onde estará dez dias, mil rs̃, a metade pera as obras da cidade e a «outra p^a quem o accusar.»

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 65.

[2] Ibid., fs. 73.

[3] O fazer requerimentos e cartas, a quem não sabia escrever, era então um officio pouco lucrativo, não porque faltassem ignorantes, mas porque havia menos pretendentes, e a correspondencia epistolar não estava tanto no habito, nem mesmo sobravam os meios de a desenvolver.

Mais tarde, os que se dedicavam áquelle mister, exerciam-n'o na praça do Pelourinho da cidade, provavelmente por determinação da camara.

nico, como os dois peticionarios allegavam: «pomdelhe pena que «mais o nom faça, p^r^ que nos o nom avemos p^r^ beem.»

Carta regia de 24 de março de 1516[1]

Havendo por bem se fizessem procissões geraes na cidade, assim como no anno anterior, «nas quaaes muyto devotamẽte se peça a noso «Senhor que queira dar agoa, e niso se leembrar de seu pouo.»

Carta regia de 26 d'abril de 1516[2]

Succedendo que em alguns logares do Alemtejo, conforme a camara se queixara, não tinham deixado sahir trigo para Lisboa, sem embargo dos alvarás que estatuiam o contrario, determinou el-rei que os culpados pagassem a competente pena para o hospital; e «escreuemos ao bispo de çafim, q̃ ha mande logo executar ẽ todos «os q̃ nela tiuerẽ encorydo: sabee quaes são, e dailhe ẽformaçã do «q̃ souberdes, e se conprira logo o q̃ açerq^a^ diso lhe mandamos.»

Carta regia de 17 de junho de 1516[3]

Ordenando que em todas as terras do reino se fizesse annualmente uma solemne procissão em louvor de Nossa Senhora: «e que«remos q̃ seja ẽ dia da visitaçom, q̃ ella fez a santa elisabel, q̃ «vem aos 2 dias do mes de Julho de cada hũ año, p^r^ nos pareçer «dia comuenyẽte p^a^ se a dita comemoraçom fazer; p^r^ q̃ asy como «ela corporalmẽte a qys visitar, asy espiritualm^te^ nos visiti, p^a^ q̃ «nosas obras sejam feitas e aderẽçadas a seruiço de noso s^or^ e seu. «E, por q̃ avemos p^r^ bem q̃ a dita purcisom se faça logno neste «ano, vos ẽcomẽdamos e mãdamos q̃ ha ordeneis p^a^ se no dito «dia, q̃ ora vinra, se fazer o mais solenemẽte q̃ ser posa. e asy «como se faz no dito dia de corpo de d̃s; e p^a^ yso Requereis ao «arcebispo, a q̃ ja sobre o dito casso temos scripto, q̃ faça ajun«tar toda a crelizia, e vos fazei ajuntar todo o pouo e todos os

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 80.
[2] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 56.
[3] Liv.º I de Festas, fs. 25.

«ofiçios, asy como na dita festa de corpo de dõ se faz; e na dita «purcisom se leuara alguũa sua Imagem debaixo de paleo, pª to-«dos darmos graças e lounores. por quantos bens e merces dela «e pʳ seus Roguos Recebemos. E aguardeceruoshemos muito se «asy fazer, e como o de vos speramos.»

Alvará regio de 25 de junho de 1516 [1]

Mandando proceder á avaliação de «quatro moradas de casas, q̃ «em fronte da dita cassa da camara estam, s: huã q̃ parte cõ ho «esprital de sam vᵗᵉ, q̃ he do foro da see; e outª de Ruy garcia, «scripuão da cassa de ceyta, forra; e outª de Jeronimo fogaça, q̃ he «do foro de santos; e outª q̃ parte cõ esta, q̃ traz mateus de fontes, «noso mestre da capella e coneguo na dita see, q̃ tambem he do «foro da dita see; e pª a dita avaliaçom Requerais o dito cabido e «pᵈᵒʳ de santos, e as outras partes a q̃ toquar, pª verẽ fazer a dita «avaliaçom; e, tanto q̃ a dita avaliaçom for feita e scripta pʳ o scri-«puam da camara ou tabelliam, ser nos ha trazida, pª nos ha ver-«mos e ordenarmos como se paguẽ a seus donos, segᵒ nos bẽ e «justo pareçer; pʳ quanto nos avemos pʳ bem q̃ as ditas casas se «derribem, pª nobreza da dita camara e bem comũ da dita cidade... «E porem as casas do cabido, e da qˡᵉˢ que delle as teuerem, nam «se derribaram, atee primeiro nam serẽ satisfeytos [2].»

Alvará regio de 29 d'agosto de 1516 [3]

Para que, perante a camara, mandasse esta proceder a exame

---

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 84.

[2] No verso d'este alvará encontra-se outro, com data de 25 de setembro de 1517, mandando avaliar mais duas propriedades, para tambem se demolirem: «E bem asy vos mandamos q̃ pella mesma maneyra conthᵈᵃ neste aluª, atras «escripto, mandeys avaliar outras duas moradas de casas, q̃ sam do espritall «de sam vᵗᵉ, q̃ estam contra a see, s: huuãs de Isabell fernandes, molher de «gonçalo dias, e outras de Isabell de pauya, molher de Joham pinto, anbas «fforeyras ao espritall de todos os santos, de que as sobre ditas sam as se-«gundas pᵃˢ, pª iso mesmo se as ditas casas averem de derrybar cò as ou-«tras; o q̃ asy cõpry.»

[3] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 94.

de certos tecidos de linho e de algodão, de lavores de damasco, que Jorge Emdorfe, allemão, pretendia fabricar e vender na cidade, requerendo para isso privilegio exclusivo: «e sendo visto e «examinado, vede os preços, a q̃ sera bẽ q̃ se dem os ditos fus«tões e panos, e ponde voso parecer nas costas deste alu^a^, p^a^, cõ «vosa Rep^ta^, lhe darmos o despacho q̃ nos bem parecer.»

Alvará regio de 31 de março de 1519 [1]

Tendo soffrido grande quebra a renda do peso e varas, e a da almotaçaria, por causa da *pestenença* do anno de 1518, concede el-rei faculdade á camara, e determina-lhe que por equidade diminuisse no preço da arrematação «aos Rendeiros, q̃ o dito ano «forom da Renda do peso e varas, trymta e tres mill e sete çẽtos «e sesẽta e cinquo rs̃; E da Renda da almotaçarya da dita çyda«de, cymquẽta mill rs̃.

Carta regia de 1 d'abril de 1519 [2]

Autorisando a camara a tomar do rendimento da imposição nova as quantias necessarias, afim de pagar a divida do aluguer dos armazens, em que recolhera trigo, e para acabamento dos que mandara construir nas costas da alfandega nova.

Carta regia de 10 de novembro de 1519 [3]

De D. Leonor d'Austria, terceira esposa d'el-rei D. Manuel, interessando-se a favor de Estevão Paes, para este ser provido no officio de corretor. «E de asy se fazer volo aguardeçeremos mui«to, e o Receberemos ẽ seruiço.»

---

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 113.

[2] Ibid., fs. 114.

[3] Liv.º I do Provimento d'officios, fs. 174.

Carta regia de 18 de fevereiro de 1520 [1]

Em que el-rei D. Manuel ha por bem notificar á camara como a rainha, sua sobre todas muito amada e presada mulher, «oje «sabado, amanhecente, pario huũ filho, e ambos estam muy bẽ, «louuores a noso S^cr^, e p^r^ tudo lhe damos muytas graças.»

Carta regia de 12 d'abril de 1520 [2]

Da rainha D. Leonor d'Austria, pedindo á camara para não proceder contra Jorge Duarte, que, não sendo boticario examinado, posto que para isso fôsse *muito auto*, estava na botica de João do Poço, «p^a^ della ter carrego e dar lla mezinhas, q̃ a certos moes- «teiros mãdamos dar cadaño, e taõbem p^a^ mandar a botica, que «com nosco amda, o que for neçesario, q̃ se não pode ca fazer.»

Carta regia de 22 de junho de 1520 [3]

Havendo por bem que a camara não aforasse a André da Silveira mais que trez a quatro braças de terreno do *Campo d'Alvallade, o grande* [4]; «p^r^que queremos que ho dito campo fique e «este fformoso e despejado e nam ocupado, nem delle tomando «cousa que o faça fycar deneficado.»

Carta regia de 22 de junho de 1520 [5]

Louvando a camara pelo seu zelo na administração da *casa dos doentes;* e approvando as deliberações, que a mesma camara tomara ácerca da mudança da dita casa e seu regimen. «E quamto «a mudada da cassa pera sam lazaro, q̃ hunestes p^r^ milhor estar «omde estaa, e asy mesmo terem carreguo della os mesteres, to-

---

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 137.
[2] Ibid., fs. 140.
[3] Liv.º III de Emprazamentos, fs. 44.
[4] Hoje *Campo Grande:* já então era logradouro publico.
[5] Liv.º I do hospital de S. Lazaro, fs. 20.

«dos quatro, p^r serem pesoas de bem e ssofficiemtes pera isso, «avemollo asy p^r bem; E assy mesmo a desp^a q̃ se ffaz na cassa «cõ os doemtes, e pertenças delles.»

Carta regia de 23 de julho de 1520[1]

«Vereadores, procurador e procuradores dos mesteres, Nos el-«Rey vos emviamos muyto saudar. Consirando Nos em cam necesa-

[1] Liv.º 1 do Provimento da saude. fs. 65.

Diplomas anteriores dizem-n'os que a camara, em occasiões de epidemias pestilenciaes, fazia recolher os enfermos pobres em casas, que tomava d'aluguer, e abastecia do necessario para a *cura e agasalho* dos ataeados.

A carta regia de 23 de julho de 1520, supra citada, determina o estabelecimento permanente d'uma casa de saude ou hospital, o primeiro que n'estas condições teve a cidade de Lisboa, para tratamento dos *doentes de pestenença*, de que, *louvores a Nosso Senhor, tão a miudo a mesma cidade era visitada.*

Para obra de tamanha utilidade, que foi levada á execução na horta de D. Jeronymo d'Eça, á ponte d'Alcantara, todos deviam contribuir, como estava ordenado; o povo, porém, achava-se muito opprimido por imposições de todas as especies e de todas as nomenclaturas possiveis da *rapina legal e tradicional*, como lhe chamou Alexandre Herculano. D. Manuel sentio isto: não o disse, mas dizemol-o nós. *Chorara-lhe a consciencia;* e, declarando, em appendice, que accedia aos pedidos da rainha, dispoz o seguinte:

«Nos, pela muyto booa vomtade que teemos pera todas as cousas, que fo-«rem de bem e deseamsso desa cidade e pouo dela: e porque sempre folga-«mos de lhe fazer mercee e fauor, posto que necsta agora, por seer tam ne-«cesaria e proueitosa pera todos, com rezam deueram folgar dajudar; pero «p^r folgarmos de lhe fazer̃ mercee, nos praz Relleuar a cidade e seu termo «da comtrebuiçam e paga, que tinhamos mandado que pagasem pera a obra «da casa dos doemtes de pestenemça. E Nos mandareemos dar hordem como «sem yso se faça, asy como ho temos ordenado, e nos parece q̃ se deue fa-«zer p^r bem unyuersal de todos. Noteficamosuolo asy p^a saberdes como diso «nos praz, e em todas as cousas que forem do bem da cidade e do pouo dela «senpre aveemos de folgar de lhe fazer mercee e fauor, como seja justo e «onesto, e como he a booa vomtade que senpre p^a yso teuemos e temos. — «Scripta em euora, a 3 dias dout.^ro, o secret^o a fez, 1520. — E allem desta «mercee folgamos de vos fazer pella booa võtade, que p^a ysso sempre teue-«mos e teemos, como louuores a noso s^or temdes bem visto, folgamos asy «mecesmo p^r a rainha, minha sobre todas muyto amada e preçada molher, «nolo Requerer. — *Liv.º 1 do Provimento da saude, fs. 68.*

O governo economico do concelho, d'entre as muitas attribuições que pri-

«ria e proveitosa cousa seria nesa cidade aver huũa casa feita pera

---

mitivamente lhe pertenciam, tinha antiquissima e indisputavel superintendencia em tudo o que dizia respeito ao serviço sanitario, chegando este ramo de administração municipal a constituir um dos pelouros mais importantes.

No principio de cada anno, geralmente á sorte, era este pelouro distribuido a um dos ministros vereadores, que tomava o nome de *provedor-mór da saude*, ou *provedor-mór da saude da côrte e reino*, e cuja acção, transpondo os limites da cidade e termo, se irradiava por todo o paiz, sujeita a posturas e regimentos sanccionados pelo poder central.

Competia-lhe, por varias resoluções regias e uso immemorial, o provimento de todos os officios da saude, quer nos portos do mar, quer no interior do continente e nas ilhas adjacentes.

Dizemos, pois, que as attribuições do *provedor-mór da saude* abrangiam todo o paiz; por agora citaremos unicamente a este respeito o seguinte diploma, extrahido ao acaso d'entre alguns, que temos encontrado:

«Eu ellRey mando a todas as justiças, officiaes e p^as^ da villa datouguia, «e de todas as mais villas e lugares de meus Reynos, a que este allua«ra, ou o trellado delle ẽ forma autentica for mostrado, que cumprão e fa«ção com muita dilligençia tudo o que o liçençeado amt^o^ dias, fidallguo de «minha casa, do meu comselho, vereador e prouedor mor da Saude da çi«dade de lix^a^ lhes Requerer, e de minha parte mandar açerca do Rebate de «peste, de que nos dẽ guarde, que ora ouue no lugar de peniche; e asy «açerca da guarda e vegilançia, que he neçesario q̃ se tenha ẽ algũs dos di«tos lugares, dallgũs Rebates do dito mal, q̃ sou emformado q̃ ha ẽ outras «partes fora de meus Reynos, o que todos asy comprirã com m^ta^ breuidade «e dilligençia, pollo m^to^ que cumpre ao bẽ e saude de meus Reynos, sob as «pennas que pelo dito amtonio dias lhe forẽ postas, as quaes elle dará a exe«quçã, nos que nellas ẽcorrerẽ, segumdo forma do Regimẽto q̃ tẽ do dito of«fiçio de prouedor mor da saude da dita çidade de lix^a^, posto q̃ este allu^a^ «não seja p^do^ pela chancellaria, sẽ ẽbargo da ordenaçã ẽ cõtr^o^, guaspar de «seixas o fez em almeirim, a sete de jan^ro^ de 1571. Jorge da costa o fez «screuer. — Rey». — *Liv.º I do Provimento da saude, fs. 180.*

Quando na segunda parte d'este trabalho tratarmos do *pelouro da saude* mencionaremos então as leis, posturas, regimentos e ordens, que regulavam este serviço, especialisando todas as medidas sanitarias, repressões e penalidades determinadas pela camara, nas occasiões em que o mal da peste, *de que Deus nos livre e guarde sempre*, flagellava a cidade com o seu desolador cortejo de luto e de lagrimas.

Não nos permitte o limitado espaço de um nota fazel-o agora, tanto mais que visamos a um outro fim; mas de passagem sempre diremos que em taes situações se prescrevia:

que os *feridos da peste* não communicassem com pessoa alguma, nem mesmo com os parentes; e, sendo pobres — «escravos, e omees de soldada e

«sempre, em que se podese Recolher e curar os doentes de pes-

---

«obreiros dos macanicos» —, que fôssem tratados em bairros e ruas separadas. *menos corrente de gente*, isto é: estatuia-se o isolamento dos enfermos, e assim mesmo das pessoas que os tratavam, ou com elles tinham communicações;

que se mettesse muito gado vaccum pelas ruas, com especialidade vaccas creadeiras;

que nas ruas e casas se fizessem grandes fogueiras *d'hervas e cousas cheirosaẽ*, procurando por este meio de tiragem purificar a atmosphera;

que se tapassem de pedra e cal as portas e janellas das habitações, em que a horrivel calamidade houvesse feito victimas. — Com esta providencia sem duvida, pretendia a camara localisar, e por ventura destruir o germen pestilencial nos seus pontos de origem, ou nos seus meios de propagação; e o emprego de vinagre e cal virgem nos domicilios, como antiséptico ou desinfectante.

Ordenava tambem a lavagem das roupas contaminadas:

«Quanto ao fato dos finados, que faleçem de peste, que se vemde loguo na «allmoeda dentro na cidade, de que se seguem os imcoviniemtees, que me «apomtaees (a camara), pareçeme beem o que dizees: E ey p^r beem que se «nam vemda o tall fato na allmoeda dentro na cidade, nem loguo como ffa«leçerem os finados, salluo que se venda fora da cidade, em allguũ lluguar «que p^a yso hordenares, que seja de menos imcoviniemte, e depois de pa«sados trimta dias, e de o fato que sofrer ser lauado se llauar, e o out^ro seer «muyto beem asoelhado: e asy o manday fazer, e ẽ out^a maneira senam «faça, e, se aos Remdeiros parecer que lhe sera prejuizo, venham ou man«dem a mim Requerer e apontar suas Rezoeẽs, e velas ey, e mamdarey niso o «que me bem pareçer, e ouuer por mais meu seruiço.» — *Carta regia de 25 de julho de 1525 — Liv.º* I *do Provimento da saude, fs. 101.*

Regulava a fórma dos enterramentos, e dava ordem a que se estabelecessem *adros* fóra da capital, «ẽ tal lugar q̃. quando ho norte pasar por cima «deles, nõ dee na cidade.»

Adros era como se denominavam os cemiterios, e o motivo dil-o Bluteau: — «por *adro* se entende cemiterio; porque antigamente não se enterravam «os christãos nas egrejas, nem ao pé dos altares, por respeito ao Corpo e «Sangue de Jesus Christo, que nos ditos lugares se consagra, mas nos adros «das egrejas, a saber na entrada e deante da porta principal d'ellas se «abriam as sepulturas, etc.»

Já então se prescrevia qual a situação e exposição que deviam ter os cemiterios, para que os ventos dominantes, passando por elles, não arrastassem para o povoado os gazes deleterios, que se evolvem das sepulturas, e que sem duvida exercem perniciosa influencia na saude publica, maximè quando a epidemia é rapidamente mortifera.

Nas casas de *gente grossa* (pessoas ricas), em que havia algum doente de

«tenença, quando fose tenpo de a ella serem Recolhidos, e que na

---

peste, obrigava a camara a collocação d'uma bandeira, ramo d'alecrim, ou qualquer outro signal, «pª se saber a casa hõ de adoeçerã, e sera causa de se arre«darẽ de irẽ por aquelle lugar»; e, para impedir agglomerações de pessoas, principalmente em recintos d'ar confinado, e evitar focos epidemicos, não consentia que funccionassem as escolas «dos moços q̃ aprendem a lêr e a sere«puer;» nem permittia quaesquer outros ajuntamentos, chegando a prohibir as procissões, «por que por eixpiriemcia esta visto, que dos ajumtamẽtos de «muyta gemte, quando morem nesa cidade de pestenemça, se segue mayor «dano e sacreçemta mais o dito maall, nos pareçeo beem vos escrepuermos «(á camara) que se devia escusar o ajumtamemto da festa do corpo de dš, e «que soomemte abastaria se ffazer a dita festa, o milhor que se podese fa«zeer, na see e em cada Igreja, eo hos freyguesees della; e asy nos moes«teiros, sem outº maior ajumtamemto de toda a cidade, por se escusar causa «mais principall do dano da peste, que estaa visto pʳ eixpiriemcia como di«zemos que diso se segue.» — *Liv.º* I *do Provimento da saude*, fl. 80.

Eis em resumo algumas das principaes medidas de hygiene publica, e as que se reputavam de maior efficacia para combater ou attenuar a disseminação dos effluvios miasmaticos; quanto ás de hygiene privada nada podemos dizer por nos faltarem elementos.

Como se vê, não obstante a ignorancia dos conhecimentos medicos e hygienicos, e a despeito mesmo do predominio do empirismo, os nossos antepassados envidavam todos os seus bons esforços, para combater scientifica e racionalmente as molestias transmissiveis.

Para obstar á communicação com os logares infectados determinavam-se medidas de rigor, e até de revoltante despotismo.

Pela carta regia de 3 de julho de 1531 — *Liv.º* I *do Provimento da saude, fs. 113* — ordenava D. João III que toda a pessoa, que fôsse para Evora, onde então se achava a côrte, e *emquanto elle ali estivesse*, «vymdo dessa Çi«dade (Lisboa), ou de qual quer outro lugar Impedido, moura pʳ ello morte «natural, e asy q̃ farey mercê aa pessoa, que o descobryr e ffizer çerto, de «cimquoenta cruzados.»

Ora note-se que o rei Piedoso, que assim fazia depender a vida d'uma pessoa, ou de muitas, d'um vil denunciante, a quem remunerava com cincoenta cruzados, tinha fugido para Evora, receioso da transmissão do contagio, e por isso todas as precauções para se resguardar lhe pareciam poucas. N'esse tempo do direito divino só el-rei podia ter medo, louvores sejam dados ao Altissimo!

Da consulta do senado, de 26 d'outubro de 1808 — *Liv.º* XII *de registro de consultas, fs. 5 v.º* —, extrahimos o seguinte trecho:

«Este reino tem sido um d'aquelles que muito tem soffrido, desde seus «principios, por occasião d'este flagello. A sua situação, vantajosa para o «commercio; a actividade d'este, e suas relações politicas e commerciaes,

«somẽte sera obra de grande piedade, mas aimda causa pera me-

---

«não só para todos os portos da França meridional e da Italia, mas egual-«mente para os do Oriente, tem occasionado por vezes a introducção d'este «contagio. São bem sabidas, na nossa historia, a peste que principiou a 29 «de setembro de 1348, e que durou trez mezes; a de 1423 que assolou a ci-«dade de Coimbra; a de 1569 que se ateou n'esta cidade de Lisboa, e, ulti-«mamente, a horrivel peste de 1598 que por cinco annos successivos assolou «esta mesma cidade de Lisboa.»

De facto o nosso paiz desde longas eras tem sido muito castigado, quer pela peste, quer por outras enfermidades epidemicas de mau caracter; os documentos e os historiadores, porém, frequentemente confundem todas estas doenças, tornando-se hoje difficil, se não impossivel, fazer a devida distincção. E sirva isto para evitar reparos, que porventura possa suscitar a leitura da presente nota.

Feitas estas ligeiras observações passaremos a apresentar, chronologicamente, a seguinte noticia, que pudemos colligir, das epidemias que mais flagellaram a cidade de Lisboa. Note-se que nos referimos tão sómente a Lisboa.

1185 a 1211

N'uma epocha do reinado de D. Sancho I, que nos é impossivel determinar precisamente, houve uma horrorosa epidemia não contagiosa.

Segundo refere La Clede, os feridos da molestia «padeciam grandes dôres nas entranhas e morriam freneticos.»

O povo d'aquelle tempo attribuia essa e outras calamidades que o affligiram a castigo de Deus, em consequencia do casamento da infanta D. Thereza com seu primo D. Affonso IX, rei de Leão, de quem por esse facto teve de divorciar-se.

As epidemias eram sempre o resultado de causas sobrenaturaes: os eclipses, cometas e outros phenomenos analogos, no dizer dos padres e do povo, prognosticos infalliveis de peste, fome ou guerra. Ainda não é raro encontrar quem hoje padeça dos mesmos prejuizos.

1348

Conhecida pelo nome de *peste negra:* durou trez mezes, segundo diz fr. Claudio da Conceição no *tomo* II *do Gabinete Historico.*

Parece que teve origem na Scythia; este ponto, porém, nunca chegou a ser averiguado. A tal respeito lê-se na *Chronica d'el-rei D. Affonso* IV, por Duarte Nunes de Leão:

«Neste anno começou aquella grande e memoravel peste geeral, de que «nas historias de todas as nações se faz menção, qual nunqua dizem que «aconteceo des da criação do mundo. Polo que com razão se podia chamar «o segundo diluuio. A origem della sereuem hũs ser na Scythia, outros na

«nos durar a pestenença nesa cidade, a q[1], louuores a nosso se-

---

«Persia, onde dizem que, com os grandes e geeraes terremotos que houue «per muitas partes do mundo, que naturalmente precedem aas pestes, se «abrio hum grande fojo, e que delle saio hum tam horrendo e abominauel «vapor, que corrompendo com seu fedor e veneno o aar proximo, e aquelle «outro, e assi os mais per successão, com grandes ventos que cursarão, veo «a correr e inficionar todo o mundo.»

1384

Fez grande numero de victimas no exercito e armada do rei de Castella, que então cercava Lisboa, e que por aquelle facto foi obrigado a levantar o sitio.

Escreve Duarte Nunes de Leão, na *Chronica d'el-rei D. João* I, que dos sitiantes chegaram a morrer diariamente para cima de duzentas pessoas: «pelo «que em breve espaço faleceraõ mais de dous mil homens de armas dos me- «lhores, a fóra muitos Capitães e tres Mestres de Sanctiago..... «E foi cousa maravilhosa que de muitos Portuguezes, que no arraial anda- «vaõ, dos que seguiaõ a parte del Rei de Castella, ou prisioneiros, a ne- «nhum se pegou a peste.»

Tudo nos induz a crêr que a tal *peste*, como lhe chamam os historiadores, não passou d'uma forte epidemia de typhos, consequencia natural da guerra e dos males que a acompanham.

A doença não se propagou aos sitiados; estes, porém, soffriam uma outra calamidade não menos terrivel e mortifera — a fome, chegando, á falta de mantimentos, a alimentar-se de coisas nocivas e até immundas.

1415

D'esta peste, a 19 de julho, morreu em Sacavem a virtuosa rainha D. Filippa de Lencastre, esposa d'el-rei D. João I.

«Estando assi a Rainha com el Rey em Sacavem, morrerão alguns de «peste, *que em Lisboa andava mui acceza.* Polo que el Rey disse á Rainha «que se fossem dalli logo, antes de comer. A Rainha fez com el Rey que sa- «hisse logo, e que, como ella acabasse de rezar seus officios, se iria logo; «porque em molheres velhas não avia tanto que recear. El Rey partio ca- «minho de Odivellas, e a Rainha não quiz partir até o meio dia, como tinha «dito; e estando na Igreja, lhe deu o mal da peste, que ella não cuidava ser «senão outra infermidade.

.....

«Partido el Rey, a Rainha mandou que lhe trouxessem o Corpo do Senhor «o qual tomou com grande devoção e acatamento, e logo foi ungida: e em «lhe abrindo hum carbunculo, que lhe naceo, fez chamar seus Capellães, e

«nhor, tam amyudo he dela visitada, detreminamos de a mandar

«mandou que rezassem com ella o Officio de defuntos ; e em se acabando a «derradeira Oração, levantou os olhos ao Ceo, e sem nenhuma pena deu a «alma a Deos, ficando tambem assombrada, que parecia estava rindo.» — *Duarte Nunes de Leão — Chron. d'el-rei D. João* I, *cap. 86.*

O autor do *Gabinete Historico* diz que esta molestia foi importada do Levante — a *patria da peste,* como lhe chamou Tralles.

1437-1438

Fez terriveis estragos em quasi todo o paiz, e principalmente em Lisboa.

El-rei D. Duarte, que tanto fugira á mortifera epidemia, d'ella falleceu em Thomar, a 9 de setembro de 1438, «auendo naquelle dia, hum grande «Eeclypse do sol», segundo refere Duarte Nunes de Leão na chronica d'aquelle monarcha.

N'uma carta que lhe entregaram em Ponte de Sôr, vinda de Santarem, recebeu o infeliz rei o pestifero contagio. A historia não diz se o correio que lh'a levou tambem soffreu egual sorte.

Bem avisado, pois, andava el-rei D. Sebastião, quando em 26 de junho de 1569 — *Liv.º* I *do Provimento da saude, fs. 156* — ordenava á camara lhe escrevesse as cartas «em parte, q̃ nõ aja sospeita dela» — referindo-se á peste que então grassava.

Reunidos na casa da camara «pº e anẽs lobato, do uosso conselho, e gon«çalo gonçalves, uosso chançeler (d'el-rei), e joham teixeira e pero de serpa, «uereadores, e fernam roīz, caualeiro, e bertolameu prestrello, e pº lopes de «friellas, e o procurador da çidade, e fernam dalues, almoxarife da alfande«ga, e joham fernandes, juiz della, e martim afomso, çidadão, e afomso go«mes, e lourenço martins, e philipe daniell, e o alcaide da çidade, e gill vi«çente, thesoureiro, e esteuã uaasques, e luis e anẽs, e joham sobrinho, e pº «esteues, mercador, e Rº e anẽs, tenoeiro, e uaasqº viçente, mercador, e Ra«phaell prestrello, e mestre lourenço fogaça, e o doctor meestre diego, e o do«ctor meestre diego bugalho, e meestre martinho, e meestre andre, e meestre «lourenço paaeez, e meestre viçente solorgiam, e meestre joham, e meestre «jacob, e meestre mousem, e meestre naçim, e joham dias, e diego uaasques, «procuradores dos mesteres.» em 11 de setembro de 1437, «per todos juntamẽ «foy acordado,» além de diversas medidas sanitarias, o voto que deixamos escripto a *pag. 318, nota numero 3,* voto que depois foi substituido por uma procissão annual, em dia da Purificação de Nossa Senhora, a 2 de fevereiro.

Esta procissão, como todas as procissões votivas, fazia-se sempre de manhã. O vulgo denominava-a *das candeias,* porque os *freguezes* iam n'ella «cõ «sua candea.» isto é : levavam uma pequena vela de cêra na mão.

Devemos observar que todos os votos feitos pela cidade, só eram válidos depois de obterem confirmação regia.

«fazer na q^la^ ordenança q̃ nos pareceo que comvinha, e em tal

---

1458

Duarte Nunes de Leão, na *Chronica d'el-rei D. Affonso* v, *cap. 28.º, pag. 96 e 97*, conta que no anno de 1458, nos mezes de março a setembro, foi a população de Lisboa mais uma vez açoitada pelo terrivel flagello, que ceifou muitas vidas.

1461

Houve n'este anno uma grande pestilencia, de que foi victima o arcebispo de Lisboa, D. Affonso Nogueira.

Segundo se lê no *Gabinete Historico*, «padecendo Lisboa uma grande epi-«demia, se retirou este Prelado á villa d'Alemquer por evitar o mal da pes-«te, que sempre o veio a accommetter, morrendo d'ella no mez d'outubro.»

1480-1481

D. Affonso v tinha fugido para o palacio real de Cintra; mas ali mesmo foi colhido pela fatal doença, que lhe deu a morte aos 28 d'agosto de 1481.

O povo attribuio esta epidemia, que assolava todo o reino, a castigo emanado do Omnipotente, por ter aquelle monarcha repudiado a princeza D. Joanna de Castella, a *excellente senhora, sua afiançada*, a qual se viu compellida a professar no mosteiro de Santa Clara de Coimbra, aos 17 de novembro de 1480, buscando no seio da religião conforto á sua desventura.

1483 a 1496

Durante este largo periodo a peste por diversas vezes assentou seus arraiaes em Lisboa, victimando a população, ora com mais, ora com menos intensidade, chegando mesmo a haver um ou outro anno em que se conservou latente, manifestando-se, todavia, por alguns casos isolados, ou de caracter mais benigno.

Occorreu então um facto, que não deixa de offerecer uma certa originalidade.

D'elle nos falla a carta que el-rei D. João II dirigiu á camara em 1493.

«Vereadores, p^dor^ e procurador dos mesteres, nos ElRey vos emuiamos «muyto saudar. Mestre Josep, fisico, morador neesa Cidade, sse veco ora a «nos, e nos disse como por elle dizer na camara, e asy a outras pesoas, que «na cidade avia alguũs doemtes de pestenẽça, q̃ elle curaua, que vos vos «queixarees muyto com elle, e mãdarees dar juramẽto aas ditas pesoas, as «quaaes diseram q̃ nom eram doemtes do dito mall; E asy meesmo mãda-«reis lla outros fisicos, q̃ asy o diseram; polla quall coussa vos o degrada-«reis dessa cidade, p^r^ elle dizer o q̃ lhe pareçia neese caso. E porque nos

«perfeiçam que os doentes fosẽ nella curados e Remidiados, p^r que

«nom sabemos sse por ysso ou out^a cousa o degradastes, nõ lhe demos logo «despache, atee o de vos primeiro ssabermos, pollo q^ll vos mãdamos q̃ logo «nos enuiees de todo rrecado do que nysso sse pasou, e a rrezam p^r q̃ o de«gradastes, sem mais a ysso poerdes out^a duuida, por q̃ folgariamos despa«char logo o dito mestre Josep, por q̃ he homẽ nosso seruidor, e asy desa «çidade. Scripta em torres vedras, a 3 dias de setembro, pantaliam dias a «fez, año de 1493. — Rey.» — *Liv.º* I *do Provimento da saude, fs. 20.*

Talvez algum caso isolado, provavelmente sporadico, proveniente de causas de infecção local, fizesse com que mestre Josep declarasse «que na ci«dade avia alguũs doemtes de pestenẽça, que elle curaua.»

Esta declaração era gravissima em conjunctura tão melindrosa, e bem pouco de retemperar os animos ainda alquebrados com a peste dos annos anteriores.

A camara, julgando conveniente conhecer do facto, quiz ouvir de juramento os proprios doentes, e consultou outros *physicos,* que fôram unanimes em negar o que o mestre Josep affirmava.

Seria mestre Josep um sabio do seu tempo ou um charlatão? Tanto poderia ser uma como outra coisa, ou mesmo nenhuma d'ellas; porque então, e não sabemos se hoje succede o mesmo, as opiniões em assumptos de tal natureza divergiam muito.

El-rei tinha-o n'alguma conta, a julgarmos pela phrase — «por q̃ he homẽ «nosso seruidor, e asy desa çidade;» porém a propria declaração de mestre Josep parecia condemnal-o, porque naturalmente a experiencia havia ensinado, não só que dos casos sporadicos poucos são os que terminam pela morte, quando o enfermo é convenientemente tratado; mas tambem que o terror é um dos mais perigosos alliados das epidemias, e dos que mais contribuem em taes occasiões para avolumar a percentagem no obituario.

Escudada nas opiniões de outros medicos, a camara, que sempre julgou conveniente a contraprova, ouvindo tambem os doentes, applicou um correctivo á imprudencia do mestre Josep, desterrando-o de Lisboa.

Se procedeu bem ou mal, quem quizer que o julgue; mas convem ter em vista que as epidemias, além do sobresalto que infundiam nos espiritos, occasionavam sempre grandes vexames, pelas medidas extraordinarias e de rigor que se tomavam, apenas se declarava o contagio. Os pestilenciosos, quando pertencentes ás classes menos favorecidas, não diremos que inteiramente eram tratados como animaes hydrophobos; mas raras vezes a caridade vencia o medo. Não seria muito de admirar que elles tivessem um certo interesse em occultar a verdade; porque se estavam livres do perigo, não o estavam de ser submettidos ao isolamento e de soffrer outros incommodos.

Todavia, repetiremos que nos annos de 1483 a 1496, a epidemia por varias vezes, e com maior ou menor força, veiu exercer a sua perniciosa acção na capital.

«a mingoa diso muytos com desemparo do Remedio ffalecem; e

Esta revelação, aqui muito em particular, e confiando no vosso sigillo, fazemol-a hoje, porque já vae rastejando pelos quatro seculos que se deu o caso de mestre Josep, e por isso nos julgarmos ao abrigo de passar pelas mesmas inclemencias que elle passou, aliás, *ab imo pectore*, nem uma palavra sequer. Mas se n'aquelle tempo era difficil apurar a verdade, quem a poderá hoje profundar?

É de crêr que no anno de 1493, assim como no de 1492, e ainda em mais algum, a epidemia apenas se desse a conhecer por um ou outro caso, e que o seu principio de propagação fôsse menos activo ou mesmo nullo; e assim, a titulo de medidas preventivas, se íam empregando silenciosamente todos os meios de combater o morbo e de obstar ao seu desenvolvimento.

Afigura-se-nos que mestre Josep foi tão imprudente como indiscreto.

Mas já que nos referimos ao anno de 1492, diremos que n'esse anno a peste lavrou em alguns logares do reino, attribuindo-se essa calamidade aos judeus que vinham de Castellla; e por isso el-rei D. João II, em carta de 25 de setembro d'aquelle anno — *Liv.º I do Provimento da saude, fs. 12* —, fazia a seguinte recommendação á camara de Lisboa:

«Corregedor, vereadores e procurador, Nos ElRey vos emuiamos muyto «saudar. Pr que nos somos emformado que em allguũs luguares da beira, e «em outros pr homde entraram os judeus de castella em nosos Regnos, fale«çem de pestenemça, porem vos emcomemdamos e mamdamos que tenhaaes «maneira, que em esa çidade nom emtrem nemhuũs dos ditos judeus, sem «primeiro saberdes se vem de luguares saaos, e elles traguam dello Recada«çam: E doutra maneira nam entrẽ: o q̃ asy cumpry com deligemçia, pr «quamto asy o avemos pr noso seruiço e bem desa çidade.»

D'este documento parece deprehender-se que o estado sanitario de Lisboa então *não era mau*, e que se pretendia obstar por todos os modos á invasão da epidemia, que já em outros logares fazia sensiveis estragos.

Mas quando D. João II teve conhecimento do facto e o communicou á vereação, quantos judeus expulsos de Castella teriam já entrado na cidade, para onde sem duvida era o destino de muitos?

Esta circumstancia, e a carta que um mez depois o mesmo monarcha dirigiu á camara, e que em seguida trasladamos, nos faz suppor que ainda n'esse anno Lisboa teve dentro de suas muralhas o importuno hospede.

«Vereadores, e procurador e procuradores dos mesteres da nossa çidade «de lixboa, Nos ElRey vos emuiamos muyto saudar. — Com esta vos emuia«mos outa acerqua do Reginento e maneira, que nos pareçee q̃ deues de «teer açerqua das naaos e navios, que vierem de lugares periguosos: e pa o «desa cidade nos pareçee que deues de teer este, que vos pr esta enuiamos «dizer: primeiramẽte, que em quallquer casa que adoeçerem desta doemça, «loguo se despege das pessoas e fato todo, tiramdo vinho e azeite, e sse deue «de lauar todo o fato e Roupa que sse poder lauar, e asy as pessoas; e

«olhando o lugar onde se farya, nos pareçeo mais comveniente a

---

«lauarseam as casas com vinagre, e de fumarsseã com alecrim, e asy as ou-«tras casas que cõ ella estiuerẽ apeguadas, e nõ sse tornara amorar a dita «casa, omde asy adoecerẽ, atee passado hũu mes; e pª ysto deues dordenar «quatro homẽs, que desto tenhaã bõo cuydado, e asy todo este amtrelunho «deues loguo de mamdar fazer foguos dalecrim pr todallas portas e casas «desa çidade, as oras que vos milhor pareçerem; e loguo deues de mamdar «trazer alecrim em abastamça, e poer pellos luguares e praças desa cidade, «omde o todos possam comprar, e darselhea pello custo que com elle fizer-«des aleuar a essa cidade: e se pª as custas do dito alecrim vos nõ poder-«des logo dar drº, nollo vollo mamdaremos emprestar do espritall. — Espta «de alconchete, a XVI dias doitubro, Rº de Figueiredo a fez, anno de 1492. — «Rey.» — *L.º I do Provimento da saude, fl. 13.*

Quando em outra parte d'esta nota dissemos não ter conhecimento das medidas prophylaticas, que se recommendavam para uso particular, esquecia-nos uma que esta carta nos trouxe á lembrança: era a lavagem das pessoas. Verdade seja que o asseio do corpo *em todos os tempos* tem sido aconselhado; mas quem se lembra de seguir conselhos contrarios aos seus habitos?

O fumo do alecrim era então, e foi por muito tempo, considerado como um dos melhores desinfectantes, bom para afugentar os germens pestilenciaes que fluctuavam na atmosphera; por isso se prescrevia o seu uso em larga escala, ordenando-se á camara, não só que por sua conta fizesse d'aquella planta silvestre bastantes fogueiras pelas ruas, mas tambem que a mandasse vir para vender aos particulares pelo preço do transporte, procurando d'este modo facilitar a sua acquisição, e provavelmente evitar o monopolio.

Comtudo receiava-se que o municipio de Lisboa não tivesse dinheiro sufficiente para mandar vir algumas barcadas d'alecrim! Desventurada situação em tempos verdadeiramente calamitosos! Como poderia em tal penuria o municipio sequer ao menos prestar soccorros aos doentes?

Miseria! sempre miseria! que não obstante soffria singulares contrastes. Mas desviemos a vista do quadro ignobil, que nos representa o povo sempre abatido e submisso, vergado sobre a terra, que amanha com o seu trabalho, e rega com as suas lagrimas, para d'ella arrancar as vís pogeias, que dia a dia vê convertidas em foragens, direituras, costumagens, etc., com que alguns privilegiados ainda encontram recursos para dissipar nas suas orgias e devassidões! Adiante, que a insania não é só d'uma epocha.

Na carta que D. João II dirigira á camara, em 6 de janeiro de 1484 — *Vid. pag. 347* — attribuia o *trabalho da pestilença andar na cidade* á grande immundicia das esterqueiras e monturos, e aos males e peccados que na mesma cidade se commettiam.

Comquanto não deixasse de considerar o castigo dos peccados um meio

«orta que agora he de dõ geronimo deça, junto da ponte dalcan-

---

preventivo d'uma certa efficacia moral, o verdadeiro intuito do monarcha era melhorar as condições insalubres de Lisboa; e esse intuito bem se accentua no seguinte documento, expedido durante uma das crises mais violentas da peste.

«Corregedor, vereadores, procurador e procuradores dos mesterees, Nos «ElRey vos emuiamos muyto ssaudar. Nos fallamos cõ gonçallo de matos, «caual° de nossa casa, e cõ Joham leal, ssobre a hordenança q̃ deue de teer «no alinpar dessa cidade e corregimento de canos. Segundo largamente com «elles todo consultamos, e vos diram. E antre as cousas que nos necesto pa«reçem q̃ sse deuem fazer sã: primeiramente, q̃ aja hy huũ çidadaão, que «tenha carreguo de o olhar polla çidade que este linpa, e q̃ mande eixecu«tar as penas em os q̃ errarem; com ho q̃l andara huũ escripuam que es«creua todas as ditas penas, e tambem teera carreguo de eixecutar as di«tas penas dos q̃ forem obriguados a alinpar, e asy as fara paguar.

«Item — Que deue dauer hy homẽes pollas freeguesias, que sejam obri«guados a averem dallinpar a dita çidade, aos quaees sse dé de cada cassa «morada çerta coussa.

«Item — Que sse deue fazer por algũas Ruas prinçipaaes canos mui gran«des, e por as outras Ruas outros mais pequenos, que vaão teer a elles; e «de cada casa cano q̃ vaa teer aos ssobre ditos, p^r^ onde possam deytar suas «agoas çujas e vir a elles.

«Item — Que os vezinhos deuem de dar p^a^ estas obras toda seruentia, e «a cidade deue ssoomente pagar as maaos dos meestres, ou preço delles.

«E que loguo prinçipalmente se deue hordenar p^r^ onde sse ffaçam os ditos «canos, e asy sse dar hordem como sse com dilligençia todo ponha em obra; «porem vos Rogamos, e muyto encomendamos q̃ asy ẽ esto, como em o modo «da rrenda, q̃ p^a^ ysto sera neçesarco, tomãdo sobre esto dos ssobre ditos a° de «matos e Joham leal nosa teẽça, e o q̃ a vos mais pareçer, e em todo dees, e «queiraaes loguo dar toda hordem e maneira como sse ponha em obra, e de «o asy fazerdes vollo agradeceremos muyto e teeremos em seruiço. Escripta «em çamora correa, a 22 dias de jan^ro^. gill fernandez a fez, de 1486. — Rey». — *Liv.°* II *d'el-rei D. João* II, *fs. 71.*

Já então havia canos em algumas ruas, com o unico fim de dar escoante ás aguas da chuva; mas na carta, que acabamos de trasladar, reconhece-se a utilidade de estabelecer uma rede de canalisação em Lisboa, para serventia dos predios, e «p^r^ onde posam deytar suas agoas çujas». Pode dizer-se que este systema de saneamento teve origem n'aquella epocha, comquanto não possamos afiançar se tão importante obra foi immediatamente levada á execução, pelo menos no seu todo.

As materias fecaes, bem como o lixo e outras immundicias, eram vasadas nas esterqueiras e monturos, e d'ali transportadas para as praias; esta remoção, porém, fazia-se muito irregularmente.

«tera, asi pª o seruiço do mar, que se muy bẽ pode fazer, pʳ me-

---

Mais tarde eram as *negras calhandreiras* que íam ás praias fazer os despejos das habitações das ruas principaes.

Eis como a camara regulava este serviço:

«Foi acordado pellos sobreditos: que toda a negra ou pessoa outra, que «andar ganhando a leuar baçios e cisco ao mar, os leue, assim de dia como «de nocte, daqui ẽ diante, em canastras serradas, e de tal altura que pos-«são caber nella os ditos baçios, e serrarse de maneira que não sejão vis-«tos pello pouo; e qualquer que for achada leuar os ditos baçios ou cisco ẽ «outra cousa, senão nas ditas canastras sarradas, será presa, e da cadea pa-«gará mil rs, a metade pª as obras da cidade, e a outra pª quem a accusar: «e sendo escrauo ou escraua captiuos, não querendo seu Sᵒʳ pagar a pena, «averão vinte asoutes ao pé do pelourinho. E quanto aos que não andarem a «ganhar senão entendera a dita defeza: porque de dia e de nocte poderão «leuar o cisco de sua casa no que quiserem; e assi mesmo de nocte os baçios «como quizerem, e de dia os leuarão em canastras, sob a dita pena.» — *Liv.º de Posturas reformadas, emendadas e recopiladas no anno de 1610, fs. 189.*

«Foi acordado pellos sobreditos: que daqui ẽ diante nenhũa pessoa de «qualquer estado e condição que seja, deite, nem laue, nem mande deitar «nem lauar baçios algũs de sugidade, desde S. Paulo ate o terreiro da boa «vista, assim por Respto da dita igreja, como por o mar estar juncto ás casas, «e causar maos cheiros a vizinhança; e os irão deitar ao caes, assim de dia, «como de nocte: e o que o contrº fizer, ou lhe for prouado, da cadea, onde «estara sinqº dias, pagara mil rs, a metade para a cidade e a outra pª quem «os accusar». — *Dito liv.º, fs. 195.*

1505-1507

No mez d'outubro de 1505, desembarcando em Lisboa D. Diogo de Sousa, bispo do Porto, que chegava de Italia, «se ateou logo peste tam braua na «cidade, de huma nao que vinha em sua companhia, tocada sem o elle saber, «que foi necessario irse el Rei com toda sua casa pera Almeirim, a qual pes-«tilença se espalhou por todo o regno, e foi huma das mais brauas e cruel, «que em muitos tempos se acha que ouuesse em nenhuma outra parte da «Hispanha.» — *Chron. d'el-rei D. Manuel, por Damião de Goes.*

São de muito interesse para a historia d'esta epidemia, que durou até fins d'abril de 1507, as duas seguintes cartas que el-rei D. Manuel dirigiu á camara, indicando e insistindo na desaccumulação da cidade, como um dos melhores meios de a beneficiar:

«Cᵒʳ, vereadores, precurador e pᵈᵒʳᵉˢ dos mesteres, Nos elrey vos emviamos «muyto saudar. A saude desa cidade comsiste em tanto beem unyuersall de «nosos Reynos, e de noso seruiço, que pʳ ysso he beem comsyrarsse e fa-«zersse todo Remedio q̃ pareça que pode aproueytar, pois podem sser em

«nos se comversarem os doentes com a cidade, como tambem p^r

«cousas que nosso senhor nam avera p^r seu desseruiço, nem seram apartadas «de sseu louuor ; e posto que em allguña maneira pareçam graues e traba- «lhossas aos homẽs deuemsse comportar. E comsyramdo no q̃ se farya, pa- «recenos, p^r enxẽplo do que em allguñas cidades fora do Reyno sse faz, asy «como em Jenoa, e pello fruyto e proueito que disso se segue p^r experyencia, «q̃ serya muy beem a cidade sse despejar p^r allguñs dias, pois teem luga- «res darredor em q̃ a gente pode beem estar, e o tempo daa lugar p^a ysso, «p^r os dias sserem taaes ; pero primeiro q̃ nyso mãdassemos obrar, ouuemos «p^r beem vos dar noteficaçam de nosso preposyto ; e vos encomẽdamos e «mamdamos q̃ loguo nisso pratiqueis, e nos esereuaes o q̃ vos pareçe, p^r q̃, «certo com a graça de noso senhor, teemos tençam q̃ aprouevtara muyto fa- «zersse. E parecenos bem vos apõtar allguñas lembranças do modo ẽ q̃ se «fara ; s : que a geente se saya p^r darredor da cidade, escusandose, quanto «se bem posa fazer, q̃ nam ẽtrem nos lugares da Redor do termo, q̃, louuores «a noso senhor, estam todos saaos ; p^r q̃ avemdose neles de meter, serya muy «grande incomveniente. Iteem — q̃ nam estem fora juntos, mais o mais es- «palhado q̃ ser possa. Item — q̃ pera a guarda da cidade sejam pesoas hor- «denadas princypaes, com aq^les homes q̃ beem pareçer p^a a garda, asy de «dia como de noite ; e que na cidade nam posam ẽtrar outros, salvo estes, «sob graues penas, com quall q^r outra cavillaçam que nisto se deua de dar. «Iteem — q̃ aja lugar deputado p^a praças, as quaes deue auer em muytos «lugares, p^r q̃ fiquem mais symjellas e com menos geente. Iteem — q̃ sse «deue dar tenpo certo p^a a estada fora, e que nenhuũ torne a cidade, salluo «p^r Recado dallguuas pessoas que dello tenham carguo principall, posto que «tp̃o da estada fora seja ssaydo.

«Estas lenbranças nos pareceo bem vos darmos, pera sobre ellas comsul- «tardes, e loguo o fazer : e do que nisso vos pareçer, e mais virdes que com- «vyra nos emuiay loguo Recado, e com toda diligencia ẽtendee nysso. Scripta «em abramtes, a 11 de março, Amt^o caru^o a fez, 1506. — Rey.» — *Liv.^o* I *do Provimento da saude, fs. 34.*

«C^or, vereadores, p^dor e p^dores dos mesteres, Nos elRey vos emviamos muyto «saudar. Vymos a carta q̃ nos emviastes ẽ Reposta do q̃ vos escreueemos so- «bre o despejo da cidade, e certo quanto nisso mais comsyramos, que he «muyto amyudo, pello bem unyuersall q̃ da saude della se comsegue a todo «o Reyno, e de sua doença o comtrairo, tanto mais nos pareçe q̃ aprouevtara «muyto fazersse ; e parecenos asy p^r a experiencia doutros semelhantes des- «pejos q̃ sse fazem, espicialmente ẽ Jenoa, como do que ja se fez na peste- «nença pasada em Euora ; e assy p^r comsselhos de fisicos que, fazendose, «com ajuda de nosso senhor, aprouevtara muyto ; e que aimda que seja com «allguñs ỹcomvenyentes e pejos, sse deuem pasar e pospoer, p^r o mayor bem «q̃ se sygyra da saude da cidade ; e estamos ẽ detryminaçã de todauya o

«terra, quando o mar nõ deese lugar, e tambem p^r^ que aly ha

---

«mandar fazer, pero, p^r^ q̃ vos em vosa carta nos nam apõtastes os incomve-«nyentes, p^r^ que vos pareceo q̃ se nam podia nem deuia dizer, vos encomẽ-«damos e mamdamos q̃ loguo muy largamẽte nollos escreuaes e apomtes, p^r^ «que o queremos veer : e allem disso tambem praticay no modo que sse teera, «avemdo todauya de despejarse a cidade, asy na garda della, como no pro-«uymẽto das cousas de fora, e escreuenos asy myudamẽte disso voso pareçer, «e loguo o fazee, p^r^ que queremos loguo tudo ver, e sobre ysso fazer o que «for mais nosso seruiço, e mais certo camynho da saude dessa cidade, ẽ que «tanto consiste ho bem de nosos Reynos e de noso seruiço. Escripta ẽ abram-«tes, a 20 dias de março, amt^o^ caru^o^ a fez. de 1506. — Rey. — *Dito liv.º. fs. 36.*

A camara, que não estava em Abrantes, mas que luctava a pé firme com os trabalhos da epidemia, e que por esse motivo tinha mais intimo conhecimento do estado das cousas, parece que oppoz algumas difficuldades á execução da medida que el-rei queria impôr, e na qual, *com a graça de Deus*, tanto confiava. Talvez a camara não andasse bem; ella, porém, lá tinha as suas razões. O facto é que a mortandade foi excessiva, tanto que em carta regia, datada de Setubal, aos 20 de março de 1506 — *Liv.º* I *do Provimento da saude, fs.* 37 —, determinava-se a construcção de dois cemiterios fóra das portas da cidade. «Pello muy grande imcomveniente q̃ se segue de soterra-«rem os finados. q̃ morrem de pestenemça, nos adros das Igrejas da cidade, «e por ja nos ditos adros se nam poderem soterrar, nos pareceo que era «cousa muyto necesarya e proueitosa se ordenarẽ allguũs adros fora da ci-«dade, em q̃ se soterrasẽ os fynados que morerẽ de pestenemça; ... e pa-«recenos q̃ em dous lugares se podera muy bem fazer, s : junto com santa «m^a^ do paraysso, na quelles campos q̃ sam da cidade, na q^le^ lugar q̃ pareeer «milhor; e o out^o^ ẽ santa m^a^ do momte...»

Faz da tua parte que Deus te ajudará: e d'outro modo não poderia ser, pois que em virtude do peccado original o homem foi condemnado ao duro trabalho, e a mulher a parir no meio d'acerbas dores. Por isso os bons e sinceros christãos nunca deixaram (então como hoje), de recorrer aos santos e santas seus mais predilectos, procurando com devotos suffragios fazer vingar as diligencias, que empregavam para debellar um dos maiores flagellos, que por vezes opprime o genero humano, a peste.

El-rei D. Manuel, que foi um rei muito temente a Deus, movido d'uma sublime inspiração, recorreu á senhoria da republica de Veneza, pediu e obteve uma preciosa reliquia do corpo do glorioso martyr S. Roque, a qual ainda existe e é muito venerada na egreja da invocação do mesmo santo, em Lisboa; e emquanto assim exaltava a virtude do miraculoso despojo do santo martyr, trabalhava por fazer evacuar completamente a cidade, para que n'ella deixasse de haver peste, o que seria infallivel.

O almoxarife, juiz e officiaes d'alfandega fizeram promessa de ir todos os annos em devota romaria á Senhora d'Atalaya. Isto constava d'um di-

«muyta agoa e lugar pera os enterramentos, e todas as outras

---

ploma datado de 1507, que nos parece já não existir, e que tinha por titulo — *Compromisso da irmandade do cirio d'alfandega.*

Diz a tradição que dois trabalhadores morreram fulminados pela peste, quando procediam á abertura d'uns volumes vindos de fóra; e n'esta occasião os mais empregados, que assistiam a esse serviço, fizeram voto de ir com os seus collegas todos os annos processionalmente á ermida de Nossa Senhora d'Atalaya, se a cidade ficasse livre do terrivel açoite.

Não sabemos até que ponto a tradição falla verdade; mas o cirio, que chegou a ser um dos mais apparatosos em grandeza e esplendor, fez-se logo no referido anno de 1507, segundo certas informações que obtivemos, indo os festeiros á Atalaya, pela primeira vez, no dia de Santissima Trindade, d'aquelle anno.

Nossa Senhora d'Atalaya foi reconhecida como protectora soberana das alfandegas; e o cirio e outras festas que lhe faziam os empregados d'aquelle estabelecimento aduaneiro, *com o trato do tempo* passou a cargo do estado, como se vê do alvará de 29 de dezembro de 1753:

«§ 50 do capitulo II. — Pelo antigo milagre com que a Virgem Maria «Nossa Senhora, com o titulo da Atalaya, colloceada na sua ermida do termo «de Aldea-Gallega de Riba-Tejo, livrou esta côrte de peste pelas preces que «os officiaes da alfandega lhe offereceram em devota procissão, se erigio «uma confraria da mesma senhora, em que serviam os mesmos officiaes al«ternadamente, celebrando-lhe cada um anno duas festas: uma na mesma er«mida, com sermão e missa solemne, e um caritativo jantar aos pobres na «dominga da Santissima Trindade; e outra em dia da Expectação, na egreja «de N. S.ª da Conceição dos Freires d'esta cidade, com vesperas solemnes e «com o Santissimo Sacramento exposto; para cujas despezas concorreram «sempre os reis, meus predecessores, com esmolas competentes. E porque o «trato do tempo extinguio a dita confraria, e se continuaram as festas á «custa de minha fazenda, reconhecendo os reis, meus predecessores, a mesma «Senhora como protectora soberana das alfandegas deste reino: Hei por «bem que as ditas festas se continuem perpetuamente, por ordem do prove«dor e feitor-mór das mesmas alfandegas, o qual deputará cada um anno «quatro officiaes da alfandega grande, que as ordenem e disponham nos tem«pos destinados; e obrigará todos os officiaes da mesma alfandega e das ca«sas subalternas, que acompanhem a procissão publica, que se faz na ves«pera da Santissima Trindade com a imagem da mesma Senhora, sem que «por este trabalho e assistencia levem propina alguma á custa de minha fa«zenda, e somente lhe poderá mandar distribuir rosarios bentos, para o exer«cicio da sua devoção. No sermão, missa solemne, armação da egreja e jan«tar dos pobres, que se faz na ermida da mesma Senhora, poderá o dito «provedor e feitor-mór mandar dispender pelo thesoureiro da mesma alfan«dega trezentos e cincoenta mil réis, e quatrocentos mil réis na festa do

«cousas q̃ sam covenientes pera semelhante obra, e pera com

«dia da Expectação, que cada anno se celebra na egreja de N. S.ª da Con-«ceição dos Freires d'esta cidade. E havendo de se renovar a confraria ex-«tincta, se poderá dispender nas ditas festas, ou em obras de caridade, to-«das as importancias das esmolas, com que concorrerem os fieis.» *Coll. da legislação portugueza pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, annos de 1750 a 1762, pag. 187.*

A imagem da Senhora da Expectação existe ainda na egreja de Nossa Senhora da Conceição dos Freires (Conceição Velha), e é conhecida pelo nome de Nossa Senhora do Restello. Esta imagem, primitivamente, estava em capella propria no sitio do Restello, em Belem, junto á alfandega, que então era ali, no local onde no reinado de D. Manuel se edificou o convento dos Jeronymos. Foi n'essa capella onde Vasco da Gama ouviu missa antes de partir para a India.

1510

Tambem n'este anno a cidade teve de lutar com a epidemia, que, comquanto não fôsse das mais devastadoras, não deixou comtudo de fazer muitas victimas.

El-rei D. Manuel julgou a principio de grande conveniencia o estabelecimento de dois hospitaes provisorios, para tratamento dos doentes d'aquelle mal. Depois, como se approximasse a estação invernosa, entendeu melhor que a camara provesse pelo modo que reputasse mais efficaz.

Nos ultimos dias d'agosto e principios de setembro foi que esta epidemia attingiu o seu maior desenvolvimento.

Das cartas que D. Manuel dirigiu á camara por occasião d'este mal affligir a cidade, datadas de 17 de julho e de 4 de setembro, reproduzimos o seguinte, que aqui trasladamos por sua ordem :

«Nos comsiramos q̃ se deuya fazer alguũa cousa acerqua da pestenemça «q̃ anda nesa cidade, para se prouer com casa, e com quaes quer outras cou-«sas que podem aproueytar, segundo q̃ se tem visto em muytas partes p^r ex-«piriencia, e nesa cidade se ja vio ; porque nam fose de todo asy leixado a «beneficio de natureza, escreuecemos ao governador q̃ pratique cõ vosquo, asy «acerqua da ordenança da casa, ou casas, q̃ nos parece q̃ deuem ser duas, «asy perto huũa da outra, q̃ huũ fisiquo ou solorgiam abastase a ambas, como «tambeem nas mezinhas, e toda outra necesidade da dita casa, p^a a cura dos «doentes, e em toda outra cousa q̃ parecese proueitosa. Emcomẽdamosuos q̃ «vos ajuntes com elle, e praticay largamemte no q̃ em tudo se fara, escreuase «o que com o dito g^dor vos parecer, pera nolo emviar, como lhe escreuecemos, «e veermos tudo e mandarmos o que se faça, e loguo nisto etendee. Tambeem «se falla em se fazerẽ adros fora, folgaremos de tambem veer nisto voso pa-«recer, e certo que nos parece a nos cousa de muyto proueyto.» — *Liv.º 1 do Provimento da saude, fs. 39.*

«mais breuidade se fazer, por as acheguas (materiaes) serem ali

«Nos comssyramos, como vos escrepuecemos, que serya coussa m^to^ proueitosa «pera a saude dessa cidade, aveer nella cassa hordenada pera a cura dos «doemtes de pestenẽça; e pollos Recados q̃ ssobre ysto nos emviastes, esta- «vamos em detrimynaçã de ha mamdar hordenar, seg^o^ nos pareçia q̃ se devia «fazer: E p^r^ que depois ssomos çerteficado do dano da pestenẽça ser estes «dias passados em m^to^ creçim^to^, p^r^ honde nos pareçeo q̃ nã era tenpo da- «proveitar, e tambem p^r^ que pella ventura no yverno, q̃ daquy p^r^ diamte em- «trara, a cidade coregera, como agora nos he dito q̃ corege, e esperamos em «nosso s^or^ q̃ assy ssceja, p^r^ estas rrezoees ouuemos p^r^ escusada a ordenãça da «dita casa.» — *Liv.º* 1 *do Provimento de saude, fs. 40.*

1520-1521

No — *Liv.º* 1 *do Provimento da saude, fs. 61, 62, 63, 64 e 65* — vê-se pelas cartas regias de 9 d'abril, 19 de maio, 20 e 23 de junho, de 1520, que n'este anno a *pestenẽça* adquiriu um certo incremento.

Nos principios de julho parece ter entrado no periodo decrescente, pois que o povo se apresentava expansivo, e queria entregar-se aos seus prazeres e folgares, com procissões, touros e outras festas, o que se lhe não permittiria sem que o mal estivesse de todo extincto, como expressamente recommendava el-rei em carta de 4 de julho do referido anno, afim de evitar ajuntamentos, pelas funestas consequencias que d'elles poderiam advir em occasião ainda de tal modo perigosa:

«Vereadores, p^dor^ e p^dores^ dos mesteres, Nos elRey vos enuiamos m^to^ sau- «dar. Vimos a carta q̃ nos enuiastes, e das novas q̃ em ella desa çidade nos «dais, vos agardeçemos; e prazera a noso S^or^ q̃ seram aimda milhores, com «q̃ nos averiamos m^to^ prazer. Quanto a qyta q̃ hos q̃ teuerem as casas da «çidade vos pedem, polla perda q̃ Receberõ p^r^ causa da peste, p^r^ o presẽte «nos pareçe escusado; porẽ vos os nom apertees a pagua de todo, e hyos «asi sostemdo, ate se ver o q̃ noso S^or^ querera fazer, e no fim do año nos «screpuey quanta he a perda, e asi se sam Rendeiros dos ditos alugueres, ou «os mesmos moradores, e de q̃ ofiçios vivem, e entom vos responderemos o «que nos bem pareçer. E acerqua das perçissooes e festas q̃ dizees q̃ ho pouoo «q^r^ fazer, nos o avemos por escusado, por q̃ todos os ajumtamẽtos, seg^o^ se vee «p^r^ esperyẽçia, causam muito dano: eles poderã folgar cõ folias e outros pra- «zeres sem ajuntamẽto, porẽ como for p^a^ se ajumtar muita gẽte, asi como sã «touros e carros q̃ dizees, e percisoões, nom lhe consẽtirees: e prazera a noso «S^or^ q̃ por sua piadade aleuãtara ese mall, e emtom folgarõ e lhe darõ gra- «ças, como agora ẽ particolar devẽ fazer. E agardeçeruos hemos sẽpre nos «screpverdes a desposyçom da dita cidade, p^r^ q̃ folgaremos de o saber.» — *Liv.º* 1 *de Festas, fs. 26.*

«mais perto do que ẽ outra parte. Pera ajuda do fazimento da-

---

Fr. Luiz de Sousa, escriptor mui consciencioso, diz, nos *Annaes d'el-rei D. João* III, que o fallecimento de D. Manuel, em 13 de dezembro de 1521, foi devido a uma doença *que andava na cidade e matara a muitos*, e cujos symptomas eram *febre ardente com inclinação ao somno, e parava em modorra;* d'aqui parece inferir-se ter ainda havido epidemia n'este anno. Seria a continuação da que se declarára no anno anterior? Pouco o acreditamos, posto que as epidemias são demasiadamente caprichosas. Para se ter conservado latente, ou incubada; como modernamente se diz, o mez de dezembro, segundo se nos afigura, seria o menos propicio ao seu desenvolvimento; e se se houvesse manifestado antes, D. Manuel teria *mudado de estancia*, como sempre fizera.

1523

N'este anno causava a peste bastantes estragos, porquanto D. João III, em carta escripta d'Almeirim, em 11 d'abril de 1523 — *Liv.º* I *do Provimento da saude, fs. 74* —, ordenava á camara, «por se a çidade mais nã coromper,» que estabelecesse dois cemiterios, para «q̃ os mortos dos ares de peste se «lamçem fora dela; .... huũ na erdade q̃ esta fora do postigo de sam vi«çemte, sobre samta mª do paraiso, e outº na que esta sobre sã Roque, nã «semdo pera baixo pª samto Amtã, se nã na que vay comtra samtos.»

Fundou-se então, por voto dos moradores de Lisboa, uma ermida dedicada a S. Roque, no rocio da Trindade, onde hoje está a egreja da Misericordia ou de S. Roque. Aquella ermida, em 1553, passou ao poder dos jesuitas, que ahi estabeleceram a sua casa professa.

D. João III iniciava mal o seu reinado: nos annos de 1521 e 1522 uma consecutiva estiagem, e d'ahi a fome; em 1523 tomava a peste taes proporções, que foi preciso obstar á procissão do Corpo de Deus. — Vide *carta regia de 2 de junho de 1523, liv.º* I *do Provimento da saude, fs. 80.*

1524-1525

Do — *liv.º* I *do Provimento da saude, fs. 94, 96, 97 e 98* —, pelas cartas regias de 15 de julho, 9 e 13 d'agosto, e 18 d'outubro de 1524, consta que n'este anno houve alguns casos de peste, que recrudesceu no anno de 1525, e, ao que parece, com tal intensidade, que da população de Lisboa, quem pôde fugir fugiu, deixando-a quasi deserta. Este facto nos é relatado pela carta regia de 23 de junho d'este ultimo anno, que se encontra no — *dito liv.º, fs. 100.*

«O governador (da casa do civel) me emuiou dizer como esa çidade se hia «despejando da gemte honrada, q̃ nela estaua, pr sua ẽfermidade hir pª pyor, «pr onde fiquaua mto sem gemte, e que era neçesarco os Juizes do crime e «alcaide andarem acompanhados pª guarda da dita çidade; e eu lhe escre-

«quella obra, e tambem pera a Roupa e necesydade della, a nos

«puy q̃ elie lhos ordenase, seg° lhe pareçese q̃ era neçesareo, atee aq^la con-
«thia q̃ elles, desta derrad^ra vez q̃ lhe forom ordenados, traziam. E por que
«esa cidade paguaua parte dos ditos homeẽs, eu vos mãdo q̃ semdo çerto, p^r
«carta ou certidã do dito g^dor, de como lhes ordenou os ditos homeẽs, e q̃
«seruẽ com elles, vos lhes mãday paguar os q̃ ele asy ordenar, atee aq^la con-
«thia q̃ esa cidade paguaua ; e daq^lle tp̃o q̃ fordes certo p^r sua çertidã q̃ ser-
«uiram, e p^r esta, co ha dita çertidã e conhecimento seu, sera leuado ẽ q^ta
«ao thesoureiro da cidade o q̃ lhe asy paguar.»

1527

A epidemia que n'este anno grassou em Lisboa parece não ter sido de grande importancia ; comtudo D. João III, para que o mal se não transmittisse aos logares da margem esquerda do Tejo, prohibiu expressamente as communicações, restringindo depois a prohibição a trez d'esses logares sómente.

Aquelle piedoso monarcha tinha por unico objectivo isolar a sua real pessoa de todo o contagio, como se vê da seguinte carta :

«Vy a carta q̃ me sereuestes sobre os pregoẽs, q̃ dizeis q̃ se llançarã, da
«defesa q̃ nenhuã barqua nom pasase deste Ribatejo p^a llaa, nem de llaa p^a
«quaa, s : des a vylla dallmada ate allcouchete ; e os prejuizos q̃ esa cidade
«diso Recebe : e por q̃ eu nõ ey por bem q̃ se faça nenhuã cousa, de q̃ ho
«pouo Receba dano, ey por bem q̃, tanto q̃ esta vyrdes, mamdeis apregoar
«q̃ todas as barcas posam ir e vyr, cõ todo o q̃ quiserem, como se podera fa-
«zer se os ditos pregoes p^r meu mandado nõ foram llançados, nẽ a dita de-
«fesa fora posta ; por q̃ ey por bem q̃ se nõ cumpra, soom^te se cumprira neste
«llugar do llauradyo, e de alhos vedros e do bar^ro, ẽ quanto eu aquy esteuer ;
«e de todollos outros llugares iram e vyram como se dantes fazia, por q̃ asy
«o ey por bem. Scripta no llauradio, aos xx de abrill, fernam dalluares a fez.
«de 1527. — Rey.» — *Liv.° I do Provimento da saude, fs. 104.*

1531

Na entrada d'este anno sentiram-se em Portugal grandes abalos de terra, que occasionaram muitos prejuizos em Lisboa, como se infere da seguinte carta regia :

«Vereadores e procuradores dos mesteres da cidade de lix^a, eu elRey vos
«envio muyto saudar. Eu vos escrepvi que avia p^r meu seruiço, q̃ se visẽ as
«casas que nesa cidade estauã aballadas do tremor da terra, e que as que
«ffosẽ neçessario derrybarẽ se, por não terẽ out^ro coregym^to, se derrybasem
«lloguo, p^r nã ffazerẽ allguũ mall, e as out^as se apomtoasẽ ; e q̃ me envias-
«seis Roll de todas : encomendouos que se ainda niso nã he ffeito nada, or-

«praz fazer esmolla de huũ milhão de Rs̃, q̃ loguo mandaremos

---

deneis q̃ se faça loguo e me ẽvies Roll de todallas casas, assy das apomtoadas, como derrybadas, e ẽ q̃ Ruas são, e de que pas, e o dano q̃ tem e com quamto se poderaa correger, tudo mto decrarado. mel da costa a fez em pallmella. a 11 de fro de 1531. — Rey.» — *Liv.º* II *d'el-rei D. João 3.º, fs. 85.*

O terremoto no dia 26 de janeiro foi o mais violento : em Lisboa arruinou muitos templos e derrocou cerca de mil e quinhentas casas, perecendo um grande numero de pessoas nas ruinas.

Os arrabaldes tambem soffreram bastante com o pavoroso phenomeno geologico.

Além d'aquella catastrophe, veiu ainda a peste, no começo do estio, tornar mais triste o quadro das vicissitudes por que tinham passado os habitantes d'esta cidade.

Para remate de tamanha provação, a que o paiz parecia condemnado, foi tambem n'esse anno fatal que D. João III, depois d'uma pertinaz e prolongada insistencia, obteve do summo pontifice, Clemente VII, o estabelecimento do tribunal da inquisição, satisfazendo assim a sua *indiscutivel piedade*, e pondo nas mãos da realeza uma arma de que ella não desconhecia o valor.

A peste durava ainda nos fins de dezembro, como se vê d'uma carta escripta do Lavradio, em 28 d'aquelle mez. — *Liv.º* I *do Provimento de saude, fs. 115* —, pela qual D. João III havia por bem, «por casso do empedimento «da dita cidade», que a camara ordenasse «lugar conveniente, ffora da dita «cidade, omde vos bem posais ajumtar aos tempos q̃ o costumaes fazer, pa fazerdes camara, e prouer na guovernamça e Regimento da dita cidade.»

1569-1570

Ficou sendo conhecida pelo nome de *peste grande*, por ser a mais horrorosa de que houvera conhecimento.

Data d'essa epocha a procissão votiva de Nossa Senhora da Saude, que ainda hoje se faz.

Os mestres *physicos* de então capitularam a peste como oriunda do Egypto, e classificaram-n'a *bubonica*.

Este terrivel invasor manifestou-se logo com incrivel intensidade, sem que se tivesse dado a perceber por quaesquer circumstancias anteriores.

Fr. Claudio da Conceição descreve assim o tremendo flagello :

«No mez de junho d'este anno (1569) se descobrio na cidade de Lisboa o terrivel contagio da peste, chamada a peste grande, pelo excessivo numero «dos que morreram, os quaes foram tantos que só em Lisboa excederam oitenta mil, experimentando-se a maior força do contagio nos mezes de julho, «agosto e setembro : e n'elles houve dias, que cahiam em Lisboa mortas quinhentas a seiscentas pessoas, não sendo ainda a povoação tão populosa como

«dar, e aveemos p^r bem que a cidade de suas Rendas, e da Renda

«hoje : abriam covas grandes em que se lançavam trinta a quarenta cadave-
«res, e por não haver homens sãos bastantes que enterrassem tantos defun-
«tos, soltaram os criminosos das galés, e lhes commutaram o tempo do cas-
«tigo no serviço de enterrarem os mortos.»

O numero d'obitos que menciona o autor do *Gabinete Historico* parece-nos exorbitante, se é certo o que nos diz Gaspar Barreiros, conego da sé d'Evora, quando na sua *Corographia* refere que no anno de 1560 a população de Lisboa era computada em trinta mil vizinhos, posto que a não julgasse superior a dezesete mil, o que regula aproximadamente por oitenta e cinco mil almas.

Não é crivel que em tão curto prazo de tempo a população tivesse augmentado consideravelmente ; mas admittindo que ascendesse a cem mil almas, o contagio, no dizer de fr. Claudio da Conceição, teria dizimado $^4/_5$ dos habitantes da capital, o que se nos afigura excessivo. Emfim, tudo póde ser, e até mesmo que ambos os autores se enganassem.

Todavia não resta duvida que foi a peste mais devastadora e assombrosa, que invadiu Portugal nos sete ultimos seculos da era de Christo.

Consignemos como d'ella nos falla o seguinte assento de vereação, quasi contemporaneo do mortifero flagello :

«Aos dez dias do mes dabril de mill e quinhẽtos e setemta e dous años,
«na cam^ra da vereação desta mui nobre e sempre leal cidade de lix^a, semdo
«presemtes dom duarte da costa e o doutor amt^o dias, vereadores da dita ci-
«dade, e allu^o de moraes e bastião de luçena, p^dores della, e gaspar da costa,
«e luis mendes, e amt^o pires e bertolameu pires, p^dores dos mesteres da dita
«cidade, ẽ presemça de mi, Amt^o Nunes, que syruo de scripuao da dita cam^ra,
«p^r elles ditos vereadores e oficiais foi pratiquado e tratado da mui mortifira
«peste, q̃ na dita Cidade ouuera o año de 569, que foi a maior que os naci-
«dos virão, e que não se achaua ẽ memoria dos homẽs aver out^a igual ; ẽ
«tamta man^ra q̃, semdo esta cidade a mais insygne q̃ avia no mundo, de que
«todo bem e saude deste Reino pemdia, se vio asolada e cheia de mortos, q̃
«caim ẽ bandos, soo e desẽparada de todos ; tudo nela era foguo e mortan-
«dade, choros e gemidos, e hia ẽ tamto creçimento, q̃ os amtiguos da dita ci-
«dade e fisiquos, asi naturaes como estranjeiros, homẽs de m^ta autoridade, a
«ouverão por perdida e estraguada, e que tarde ou numq^a teria ser nẽ nome ;
«p^r o que, cõsyderamdo eles as gramdes marauilhas e milagres q̃ noso s^nor
«p^r ela fizera, ẽ a Restituir de nouo a seu primeiro estado, e tã depresa sa-
«ramdoa e liuramdoa milagrosamẽte, e desempidimdoa de tam gramde foguo
«e mal cõtagioso, do q^l toda fora toquada e imficionada ; e como he cousa
«mui justa e mui divida, que tam milagrosa saude ę vitoria Recebida de hũ
«dõ tam propiçio e misericordioso, seja p^a sempre lembrada : Asemtarão q̃
«em memoria de tam alto beneficio, a cidade fizese ẽ cada hũ año huã pro-
«cisão de graças ao s^nor, ẽ huã qymta ffr^a, que cair mais chegada, aos vimte
«dias do mes dabril, por no dito dia de quimta f^a, ẽ que se a prim^ra proci-

«da impossisam nova, dee outro milham; e o que falcer pª com-

«sam fez, serẽ vinte dias do dito mes do año de 1570, e q̃ se faça com a «mesma solenidade, por não cairmos ẽ tão feio pequado, como he o da imgra-«tidão, q̃ sequa os Rios das misericordias de dš, como taobem por q̃ cõ tão «justo Reconhecimẽto o teremos mais propicio pª aplaquar sua hira, ẽ q̃ por «nosos gramdes pecados cada dia caimos. Antº Nunes a fez esereuer. — «Antonio Dias — Bertolameu Pires — Bastião de Lucena — Luys Mendes «— Allurº de Moraes — Gaspar da Costa.» — *Liv.º Carmesim, fs. 50 v.º*

O povo em geral attribuia esta calamidade a castigo de Deus, pela profunda desmoralisação dos costumes, consequencia natural da relaxação religiosa n'uma sociedade corrompida.

O proprio rei convencera-se, dizia elle, de que tão cruel mortandade era devida ás iras do Senhor, e para o aplacar procurara bem dispôr o martyr S. Sebastião, fazendo voto de lhe erigir um templo, e convidando a camara a fazer a mesma piedosa promessa:

«Vereadores E procuradores da cidade de Lixª, E procuradores dos mes-«teres della, Eu elRey Vos emvio muito saudar. Por q̃ ha tantos años q̃ noso «Sõr faz tamanhas merçes a essa cidade E a estes Rnos por interseçam do «Bem a Venturado são sebastiam, cuja Reliquia ordenou que Viesse a ella, «a q̃ senam tem feito inda aquella Veneraçam, q̃ a tal santo E por taes Be-«neficios se Requeria; aguora parece q̃ por nossos peccados, E pola ventura «por este pouco conhecimento E agardecimto, nosso Sõr permitte que tenha-«mos tanta necessidade de nos socorrer a elle, procurando por todas as vias «pª placar sua yra, E atalhar E Remediar os peccados; E tambẽ cõ a inter-«seção deste sancto, e cujo louuor se deuia fazer hu tal templo, em q̃ estiuesse «sua Reliquia, E nosso Sõr fosse mais serudo E louuado. E pª maior gloria «deste sancto, E pª o obriguarmos a interceder mais per nos, E por a parti-«cular deuação q̃ lhe tenho, me pareçer q̃ lhe deuia oferecer esta detrimina-«çam E Voto de lhe mandar fazer esta Igreja á custa de minha fazenda E «da Cidade, como eu ordenar: pello q̃ vos encomendo que ẽ nome della fa-«çaes o mesmo voto; E como o tempo der lugar se pora ẽ ordem como se fa-«ça, E espero em Nosso Sor q̃ com isto, E cõ o mais que detremino fazer «pera seu seruiço E Remedio de peccados, q̃ elle o dee a este mal, E ordene «tudo pera mais seu seruiço, q̃ he o que eu sobre tudo pretendo. E me es-«creuei logo o q̃ nisso fizerdes, E o mais q̃ vos pareçer que cumpre, pª se mi-«lhor E mais cedo effeituar esta minha detreminaçam. Escrita ẽ Sintra, a 7 «de Julho de 1569. — Rey.» — *Liv.º 1 de Festas, fs. 90.*

No Terreiro do Paço, junto á margem do rio, foi onde teve começo a edificação do alludido templo, que não chegou a ser concluido, porque D. Filippe I o fez demolir, para aproveitar os materiaes na reedificação do convento de S. Vicente de Fóra.

Em occasiões de peste sempre a cidade recorria a Deus por intervenção do santo, que mais devoção lhe merecia.

«primento de cimquo contos, q̃ fazemos fundamento que podera

S. Christovão foi o primeiro patrono que escolheu; seguiu-se S. Roque, S. Sebastião, Nossa Senhora da Saude e a *Immaculada Conceição da Santissima Mãe de Deus, vulgarmente venerada com o titulo da — Roxa —* (Rocha) *junto ao rio Jamor.*

O voto era a arca salvadora no meio d'estes cataclysmos.

Durante os horrores da epidemia, de que vamos tratando, além do voto regio e da cidade fizeram-se ainda outros, mas sem caracter official. As religiosas do convento do Salvador prometteram celebrar todos os annos uma solemne festa ao Santissimo Sacramento; e os parochianos da freguezia de Santos-o-Velho offereceram á Divindade uma procissão, tambem annual, que sahia da respectiva egreja parochial para a ermida de Nossa Senhora dos Prazeres, na segunda feira immediata ao domingo de Paschoella. Esta solemnidade deixou de se fazer desde o anno de 1874, por ter sido transferida a imagem da Senhora dos Prazeres, que se venerava n'aquella ermida, para a referida egreja de Santos.

A transferencia effectuou-se a requerimento da camara, que muito bem entendeu dever pôr termo ás irreverencias, que se praticavam no recinto do cemiterio. Assim o fez sentir ao prelado no requerimento, que lhe dirigiu:

«As razões que determinam a camara a solicitar permissão para a refe-«rida transferencia, são por certo bem conhecidas de v. em.ª

«A festividade annual que se costuma celebrar n'aquella capella no dia 13 «(sic) de abril, e a procissão que no mesmo dia sae da egreja de Santos-o-Ve-«lho, e para ali se dirige, são causa de uma romaria assás concorrida, e a «maxima parte d'essa multidão, invadindo o recinto do cemiterio, pratica «muitas vezes actos que importam uma verdadeira profanação do respeito «que se deve aos mortos.

«Por outro lado é pouco proprio que na capella de um cemiterio se cele-«brem festas ruidosas, que vão perturbar a tranquillidade d'aquelle recinto, «onde só officios funebres se devem ouvir.» — *Archivo Municipal de Lisboa, anno de 1874, pag. 2119.*

Em compensação dos encargos, que á irmandade do Santissimo e á junta da parochia de Santos-o-Velho trouxe o recebimento da dita imagem, e para a festividade que ali lhe continuam a celebrar annualmente, obrigou-se a camara a concorrer com certa esmola.

Desde o mez de julho de 1569 até á primavera de 1570, que foi quando cessou completamente o flagello, exerceu poderes discricionarios no governo da cidade uma especie de junta composta dos vereadores, governador da casa do civel, capitão-mór da gente da defeza da mesma cidade e do vedor da fazenda real:

«Faço saber aos que esta virẽ que, comsiderando eu o estado em que ora «esta a cidade de Lixª, por causa da doemça que nela ha, e desordẽs que «diso procedẽ, e danos que ao diante se podẽ seguir; E de quão grande im-«portamcia he dar tal ordẽ nas cousas do guouerno e bẽ cumũ da dita çi-

«custar ho edificio da obra, e asi a compra da Roupa e de todas

«dade, que se possão bẽ efectuar e dar a execução ; E vemdo quamta obri-
«guação tenho de pelos ditos Respeitos mandar logno prouer no que dito he :
«ordeney ora que os vereadores da dita cidade, E Diogo Lopes de Sousa, do
«meu comsselho e guouernador da casa do ciuel, E Dom João Mascarenhas,
«do meu cõselho e capitão mor da gẽte que Mamdey armar pera defemssão
«da dita cidade, E Dom Martinho Pereyra, do meu comsselho e veedor de
«minha fazemda. que ora a ella emuio, pera dar ordẽ as cousas de minha fa-
«zenda, praticasẽ e tomasẽ asẽto nas cousas sustamçiaes do guouerno da
«dita çidade, Remedio da doemça dela E prouimemto dos mantimentos. E
«pera que o que asy per todos for detreminado se posa milhor por em efe-
«cto, E os que cometerẽ niso culpas sejão castiguados : Ey por bẽ de per
«esta carta dar, como de feito dou e comçedo aos ditos vereadores, E aos
«ditos guouernador, Dom João e Dom martinho, juntamẽte, todo meu poder
«e jurdição ciuel e crime, mero E mixto Imperio, sẽ em cousa algũa lho li-
«mitar, pera que nos casos que por os ditos vereadores e pessoas sobre di-
«tas forẽ detreminados sobre as ditas cousas, e castiguo que por elles mere-
«çerẽ quaesquer pessoas em quãto durar a dita doemça, per esta vez so-
«mẽte, se faça execução nas ditas pessoas de qualquer calidade que forẽ,
«ate morte natural inclusive, por quanto pelos ditos Respeitos e pela grande
«comfiança que tenho de todos os sobre ditos o ey asy por bẽ.» — *Liv.º* I *do Provimento da saude. fs. 160 v.*

Esta carta, com data de 12 de julho de 1569, foi expedida de Cintra, onde D. Sebastião, *o rei cavalheiro*, se refugiara com receio do contagio. E será bom acrescentar que não se julgando ali bem a seguro, se retirou depois para Alcobaça.

Seguiu-lhe o exemplo a rainha D. Catharina, sua avó, que mudou a residencia para Alemquer : como estes, todos os que tiveram recursos e possibilidade de fugir da capital não deixaram de o fazer.

A augusta viuva de D. João III, D. Catharina d'Austria, a quem a camara recorreu, pedindo-lhe algum numerario emprestado para acudir ao aperto e afflicção, em que a cidade se via em tal conjunctura, cedeu generosamente mil cruzados em favor dos pobres empestados.

Consagremos-lhe n'este logar, como modesto padrão de reconhecimento, a propria carta, que em termos singellos dirigiu á camara sobre este particular :

«Vereadores e Procuradores da cidade de lixª e Procuradores dos meste-
«res dela, eu a Rainha vos emuio muito saudar. Vi a carta que mescreues-
«tes. em que me daes comta da manrª em que essa cidade esta, a ordem que
«se them na cura e prouimento dos doemtes, e desaprouueme muito des q̃ di-
«seis q̃ cada dia falescem. Prasera a noso Sor q̃ o mal nam yra por diante, e
«ouuira os q̃ ysto cada dia lhe pedem, para o que ajudara mto as deligemcias
«q̃ fazeis, que me amim parecem muito boas e necessarias, asy as que to-
«quam a cura dos doemtes, como apreseruaçam do mal. E por q̃ tenho por

«as outras necesidades, e cousas necesarias p^a^ o seruiço da casa,

«certto o cuidado e deligemcia com que a tudo acudis, e q^to^ ymteiramemte «procuraes comprir com vossa obriguaçam, nam tenho acerqua diso q̃ vos «diser se nam que, quamto as necesidades em q̃ a cidade se acha e empres- «timo que me pedis, com esta vos emuio huũa prouisão minha, para amtonio «frẽ deluas vos dar mil cruzados, dos quaes faço graça e merce a essa ci- «dade, e folguara q̃ minha fazemda estivera em termos q̃ podera acudir cõ «mais; mas tudo o mais q̃ eu poder fazer o acharcis em mim cõ tam boa «vomtade, como para todas as coussas dela sempre tiue e tenho. Scripta ẽ «vila framqua a xx de julho de 1569. — Raynha. — Para cidade de lix^a^.» — *Liv.º* I *do Provimento da saude, fs. 163.*

Em occasiões de peste a camara tinha forçosamente de recorrer ao credito ou ao imposto para attender aos soccorros medicos, compra de desinfectantes, medicamentos e roupas que fornecia aos indigentes.

As povoações suburbanas, ao que parece, fôram tambem atormentadas pelo terrivel flagello, como se vê do trecho da carta regia, de 21 d'agosto de 1569, que segue transcripto:

«Pela emformação que tenho de em algũs luguares, que estão jumto desa «cidade, e em outros mais afastados aver rebates de doemças, me pareçe «neçesario ordenarse emfermarias nos luguares maiores, pera fora deles se «poderẽ curar os doemtes, e terẽ remedio sem se despejarẽ de todo os taes «luguares; pelo que vos emcomẽdo que, nos que estiuerẽ perto desa cidade, «começeis a ordenar isto, escreuemdo aos juizes e vereadores deles o que «deuẽ fazer, e emcomendandolho muito, e persuadimdo os a iso, pelas rezois «que ha pera o asi fazerẽ; e pode ser que pomdose isto em efeito ẽ algũs «luguares, sigão o mesmo os outros que estiverẽ jumto deles, sem ser nece- «sario persuadilos a iso, vemdo quão proueitosa cousa lhes he. E o que em «todas estas cousas fizerdes me escreuereis.» — *Liv.º* I *de cons. e dec. d'elrei D. Sebastião, fs. 66.*

O estado desolador em que a cidade se achava era ainda aggravado pela miseria da maioria da população, lamentavel consequencia de tão impertinente visita.

1579-1580

Os primeiros casos d'esta horrorosa peste appareceram no mez de setembro de 1579, communicando-se logo a todo o paiz.

La Clede, no tomo IX da sua *Historia de Portugal*, descreve-a assim:

«Entrou o anno de 1580, e com elle principiou Portugal a sentir todo o «genero de desgraças, os effeitos da fome, peste e guerra, e tudo isto ao «mesmo tempo. A seca destruiu as searas todas, e a peste que primeiro co- «meçou a lavrar em Italia, Allemanha, Inglaterra e parte da França, passou «a Portugal e a toda Hespanha; mas em Lisboa foi mais violenta.

«Este mal, que se communicava com o trato das pessoas e mercadorias,

«e p^a gasalhado e cura dos doentes, ffazemos fundamento q̃ se

---

«que vinham dos paizes infestados, cresceu muito com o calor do clima, pouco «aceio da cidade, má nutrição do povo, e pouca conta que tinham os officiaes «da saude em separar os infestados da peste d'aquelles que o não estavam. «O mal era tão violento, que apenas qualquer era assalteado d'elle, logo «morria. Os que soccorriam os enfermos não ousavam de chegar a elles; a «consternação e medo eram geraes. Os mais ricos desempararam em breve «tempo a cidade por fugir ao contagio, e horror dos corpos mortos, de que «Lisboa se via coalhada. Mal chegavam os carros que appareciam para levar «os cadaveres, e porque já não havia onde enterral-os nas egrejas e cemite-«rios, enterravam-os pelas ruas e campos.»

No *Anno Historico*, e em outras obras, affirma-se que em Lisboa chegaram a morrer quarenta mil pessoas, o que é enorme; porque a população legal da cidade estava computada em cem mil almas, incluindo *dez mil escravos.*

D'entre as diversas providencias ordenadas para *provimento da saude e cura dos enfermos,* desde o mez de outubro de 1579, até que a epidemia começou a declinar, transcreveremos o seguinte regimento, promulgado quando o mal tomava maior força:

«Eu elRey faço saber aos que este alvara virem, que vendo eu como na «çidade de lix^a o mal da peste, de que nos noso s^or guarde, ia ẽ gramde cre-«simento, escreui e mamdei por minha carta aos vreadores e ofiçiais da ca-«mara dela, que comsultasem com fisiquos e sorlogiois, se seria milhor cura-«remse os doemtes do dito mal ẽ suas casas, que na casa da saude, pois a «çidade não podia soprir a despesa que se fazia, e o mal se ia tamto dila-«tamdo, e que o que por mais votos se asemtase se cumprise; pelo que os «ditos vreadores e ofiçiais da camara todos jumtos acordarão ẽ camara, e se «asemtou pola muita maior parte, q̃ se deuião curar em suas casas as p^as, «que p^ra iso tiuesem posem e comodidade, por se ter emtendido p^r espiriem-«çia, que pouquas das ditas p^as forão a dita casa da saude, e que case todas «se curavam ẽ suas casas; e que mui pouquas curadas com tempo faleçião; «e que, semdo este mal imcuberto, laurava mais por a gente se não guardar «das p^as e cousas, que senão sabyão serem impedidas; e outras p^as, por não «serem leuadas a dita casa, se deixavam de curar com perigno de sua vida «e doutras muitas p^as; e que muitas p^as doemtes do mal faleçião sem serem «sacremementadas: pelo q̃ fizerão hũ Regimento, que me imviarão, aserqua do «provimento da saude e cura dos ẽfermos do dito mal, p^a dele se aver de «huzar ẽ quamto eu não mamdar o comtr^o, na maneira abaixo declarada:

«Prim^ramemte, que aja serto numero de fisiquos e sorlogiois alem dos or-«dinarios, os quais sejão salariados, e posão leuar dos doemtes o que lhe de-«rem pela cura; e serão obriguados a curar deste mal aos doemtes, que se «com eles quiserem curar, e aos de seu lemite, ou que lhe o provedor mor «da saude mandar, os quais não poderão curar outros doemtes.

«Neste tempo não comonicarão com outras pesoas desẽpedidas, nem sai-

«tire p^r lançamento da cidade e seu termo, q̃ por ser tam ponca

«rão de suas pousadas, nem pesoa delas, senão quamdo forem curar do dito «mal, leuamdo a imsinia que a çidade ordenar, p^ra serem conheçidos, e a sua «porta, ou na parede dela, terão o sinal que a çidade mamdar q̃ se tenha «nas portas das casas impididas, e não comsentirão que allgua pesoa dezen-«pedida lhe entre ẽ casa. Terão sempre as portas fechadas, e não se abri-«rão senão quamdo for nesesario porveremse de cousas nesesarias p^a suas «pesoas e familia.

«Avera çerto numero de samgradores, que trarão tambem çerto sinal per «que os conheção per eses, e não samgrarão nem curarão senão aos tais «doemtes p^r licença dos ditos fisiquos ou solorgiais, e não comversarão com «outras p^as desenpedidas, nem sairão de suas casas senão a samgrar os di-«tos doemtes; e terão as portas fechadas e asinaladas como dito he no pa-«ragrafo dos medicos e sorlogiois, e não deixarão sair de sua casa alguma «das p^as, q̃ com eles istiuerem, nem ẽtrarem outras de fora; e serão obri-«guados p^r juram^to, que lhe sera dado, que cada manha dem ẽ Rol á cabeça «da saude da freg^a, omde samgrarem, das p^as que souberem, ou a sua noti-«çia vier, que estão feridas do dito mal, ou morerão delle.

«Os doemtes do dito mal, que tiuerem pose e manr^a p^a serem curados ẽ «sua casa, o poderão fazer com lç^a do provedor mor, e terão a sua porta ou «na parede dela o sinal, que a çidade ordenar que se tenha; semdo as casas «comodas p^a estarem fechadas estarão asi senpre, e não saira pesoa fora, «nem ẽtrara demtro, ẽ quamto a casa estiuer impidida, senão o fisiquo, soro-«gião ou samgrador, pera iso deputados; e o nesesario se lhes pora a porta, «omde se Receberá, ou se dara pela jenela com muito Resguardo; e as ca-«sas tereas e de p^as pobres, q̃ não poderem estar fechadas sem periguo, «estarão abertas de dia e da bamda da Rua. Alem do sinal sobredito «se pregara huua aspa de pao, p^a que seja mais notorio o impidimemto, «e menos perigoso aos de fora, e menos molesto aos doemtes e p^as das di-«tas casas.

«Os cabeças das fregezias, cada huu na sua, daram juramento a tres ve-«żinhos mais cheguados da casa impedida, e que tenhão cuidado se allgua «pesoa das tais casas impedidas sahe fora, ou de fora ẽtra demtro; e vemdo, «ou vimdo a sua notiçia, lho denũçihe secretam^te, ou ao provedor mor; e «asi darão juram^to ẽ cada Rua da sua freg^a a allguãs pesoas de comfiança, «que lhe diguão secretam^te, omde ouuer allgũu doemte do mal ou ẽpedido.

«Os doemtes ou ẽpedidos, que não tiuerem pose ou comodidade p^a estar «ẽ suas casas ou alheas, serão leuados a casa da saude, com lç^a do provedor «mor, por seu pe, se poderem, e senão pelos menistros p^a iso deputados; e «ira ẽ companhia deles, e vira com os ditos menistros, quamdo vierem ou «tornarem, o meirinho da saude, p^a que vão e venhão pelas Ruas que devem «ir, e não farão o q̃ não devem.

«Quamdo se leuarem, ou forem os tais doemtes ou ẽpedidos, leuarão com-

«cousa, e pera obra de tanta caridade e proveito, muy pouco pode

---

«siguo a cama, ẽ que gouverem (jazerem), e fato que trazião, ou se quei-
«marão as tais cousas, semdo perigosas e de pouqua valia; e asi que forem
«leuados, viuos ou mortos, sejão leuados a casa ou a ẽterar, se boa mte
«se poder fazer, de noite ou ante manhã, não soçedendo caso ẽ que pareça
«nesesario ou onesto leuaremse de dia com lçª do provedor mor.

«Os meirinhos da saude e seus omes trarão o sinal, q̃ a çidade orde-
«nar, pª que sejam conheçidos; e serão mto diligentes em acompanhar os
«ditos menistros, e não premitirão que amdem sem eles, e farão as mais
«diligençias, q̃ lhes o provedor mor da saude ou os outros provedores mã-
«darem para bem da saude; e não leuarão cousa allgũa das partes pelas di-
«ligençias q̃ fiserem, senão forem mamdados fazer por culpa das ditas par-
«tes, e ẽ pena delas, por que ẽ tall caso poderão leuar o que a çidade ouuer
«por bem e ordenar.

«Os menistros dos esquifes amdarão vestidos de bocasim (panno encerado)
«da cor q̃ a çidade pareçer, pª q̃ sejão conheçidos; e andarão ẽ corpo, sem
«alguma arma nem faca, nem terão allgũa arma na casa, ẽ que estiuerem;
«e estarão sempre bem fechados e seguros, pª que não posão sair fora senão
«com os ditos meirinhos a fazer seu ofiçio.

«Os coveiros farão, pª os faleçidos do mal, as covas mais altas dous pall-
«mos q̃ as ordinarias. E pelo trabalho que niso mais leuão, se lhe paguara
«mais por (sic) rrata; e serão avisados que não se cheguem aos tais mortos,
«ate que não sejão bem cubertos de terra pelos menistros dos esquifes.

«O comprador das cousas nesesarias a saude tera hũ lº da Receita e des-
«pesa, asinado e numerado pelo provedor mor, segundo forma da ordenação:
«E tudo o que se comprar sera perante huũ dos allmotaçeis das exucoçois pª
«iso deputado pela çidade, e o seu escripvão lamçara no dito lº cada dia, ẽ
«presença do dito allmotaçe e comprador, pr termo, com dia, mes e ano, cada
«cousa q̃ se comprar, e preço dela: e os ditos termos serão asinados pelo all-
«motaçe e comprador: e os guardas da casa da saude, a que se primro ẽtre-
«guarem as ditas cousas, e o padre da companhia, q̃ as Reçeber, pasaram
«certidão de como lhe forão ẽtregues, e pelas tais certidois se leuara ẽ conta
«a despesa, e não doutra manra.

«Na casa da saude avera hũ lº asinado e numerado pelo dito provedor
«mor, como dito he, no qual se escreuerão as ẽtradas e saidas dos menistros
«da dita casa, e dos doemtes e cousas q̃ comsiguo leuarem; e cada doemte
«se escreuera no dito lº asi como ẽtrar, pr termo que declare o nome, e idade,
«e domde he, e as cousas q̃ comsiguo leuar, e asi se escreuera sua saida, e
«dos menistros, e dia dela ao pe dos termos, que se diso farão. E escreuera
«neste lº a sobreditas cousas o fisiquo ou sorlogião, q̃ pª iso for eleito pelo
«provedor mor da saude, e serão asinados os termos dos dias ẽ que emtra-
«rão os ditos menistros e doemtes e as ditas cousas, pelo padre q̃ tiuer cui-
«dado de a Recadallas, q̃ senão ffurte ou malltrate.

«semtir, e cada huũ m^to^ folgar de pagar o q̃ lhe for lançado. Vos

«Por que se tem ẽtendido que do fato comfigioso suçede gramde dano a «Repubriqua, por não ser queimado ou porefficado como deve, daqui avamte «o tall fato, semdo de preço e parecemdo que seguaram^te^ so pode poriffiquar, «sera lavado no mar prim^ra^m^te^, omdè estara ẽ molho pelo menos qua- «tro oras, e depois de bem lavado e molhado se tornara outra vez a lauar «muito bem em agoa doçe, e sera ẽxuto o sol ẽ luguar allto, que areje; e «depois de ẽxuto se ẽtreguara a huma pesoa que leue a casa dos comvale- «semtes, omde avera hũa casa dezempedida, na qual o metera o guarda dela, «ẽ quamto senão mamdar tirar p^a^ outra parte, e o asoalhara na dita casa ou «ẽ outra parte desẽpedida; e dali se dara a quem o provedor mor da saude «mamdar que se de: e este fato, quamdo se ẽtreguar da casa da saude, sera «p^r^ huũ Rol do padre, que dela tiuer cuidado, e sera dado aos guardas da «dita casa, os quais lhe darão certidão de como o Reçeberão, e no dito Rol «se declarara cujos nomes das pesoas do dito fato foi.

«P^a^ se as lauamdeiras da casa da saude não mesturarem com outra gemte, «nem o fato e Roupa q̃ forem lavar se mesture com outro desẽpedido, ira «huũ guarda p^a^ iso escolhido espeçial m^te^, pesoa de muita comfiança, que «vegie e faça que o dito fato seja bem poreficado, como dito he, e senão mes- «ture com outra Roupa, nem a Roupa dos ẽpedidos nem as lauamdr^as^ como- «niquem com outras p^as^ desimpedidas, nem lavem ffora do lugar lemitado. E «o dito guarda dara certidão aos guardas da saude da Roupa, q̃ as ditas la- «uamdr^as^ leuão p^a^ porifiquar; e depois de feita a porificação a ira ẽtreguar «aos guardas dos comvaleçemtes, e Recebera dele certidão de como lha ẽtre- «gou, e sera muito avisado que se afaste domde istiuerem as ditas lauamdr^as^ «ou o dito fato amtes de se porifiquar, e não comsentira q̃ elas o toquem de- «pois de o lamçarem a emxuguar.

«As ditas lauamdr^as^ trarão huũ sinal, omde e qual a çidade ordenar, p^a^ «que sejam conheçidas, e se afaste a jente delas; e o dito guarda as ira «acompanhamdo a ida e a vimda, afastado e comtra vento, e da mesma ma- «nr^a^ estara ẽ quamto elas fizerem seu ofiçio.

«O mançebo ou moço q̃ acarretar a Roupa e fato da casa da saude e a «agoa, trara p^a^ ser conhecido ho sinal e vestido, que a çidade mamdar, e não «comonicara com algũa pesoa desempedida.

«E visto per mĩ o Regim^to^ asima escripto, que os v^res^ e ofiçiais da cam^ra^ «da dita çidade de lix^a^ p^r^ meu m^do^ fiserão, açerqua do provim^to^ da saude e «cura dos ẽfermos do dito mal de peste, ei por bem e mamdo que o dito Re- «gimemto se cumpra e guarde imtr^a^m^te^ como se nele contem; e que o pro- «vedor mor da saude da dita çidade de lix^a^, com os vereadores e ofiçiais da «camara dela, o dem e farão dar com hefeito a deuida exuecução, com as pe- «nas q̃ lhes bem pareçer, asi crimes como çiues, sem delas Receberem apela- «ção nem agravo, porq̃ asi o ei por bem, posto que este aluara não seja pa- «sado pela chamcelaria, sem ẽbarguo da ordenação ẽ comtr^o^. P^o^ de seixas o

«encomẽdamos muyto, e mandamos, q̃ loguo vos ajuntes naquele

«fez ẽ allmeirim, a vinte nove dias do mes de jan^ro de 580. João de seixas o «fez escreuer. — Rey. — Dom João.

Penas q̃ sam postas sobre este Regim^to

FISIQ^OS

«Nenhũ fisiq^o nem sorigião eure pesoa algũa, que estiuer doẽte de peste, «sem lç^a da cam^ra, sob pena de não usar mais de seu ofiçio, e de huũ ano de «degredo p^a fora da çidade e termo, e cinqoẽta cruzados.

BARBR^OS

«Nenhũ barbr^o, que não for dos deputados ou tiuer lç^a da camara, não eure nem samgre doẽtes de peste, sob pena de ser priuado do ofiçio, e de «dous anos de degredo p^a fora da çidade, e vinte cruzados, e estar vinte dias «ẽpedido.

CRISTAL^RAS

«Nenhũa pesoa lançe cristel a doẽtes de peste, não semdo das cristal^ras «deputadas, sob pena de pagar vinte cruzados da cadea, e não usara mais «de seu ofiçio, e hũ ano de degredo p^a fora da çidade.

SOBRE AS VARAS

«Nenhũ fisiq^o, sorogião, sangrador nem cristal^ra ande pela çidade sem as «varas descubertas, nem comversem gente desẽpedida, sob pena de paguar o «sorogião e fisiq^o v^te cruzados, e o samgrador dez cruzados, e a cristal^ra mil «rs̃, e seis meses de degredo fora da çidade.

MEIRINHOS DA SAUDE

Os m^ros da saude acompanhem os omes, q̃ andão com os esquifes, quamdo «forem ẽterrar os mortos, ou leuados a casa da saude, ou seu fato, e os não «comsimtão comoniquar com a jente desẽpedida, ou tomar algũa cousa ẽpe-«dida, ou das partes, sob pena de paguarem as partes ẽ dobro, e sospensão «de seus ofiçios, e trimta cruzados.

DOS DOẼTES

«Os doemtes do dito mal, o dia q̃ se semtirem feridos, o farão loguo saber «ao provedor do seu lemite, e que não comversem com gentes desẽpedidas,

«lugar, em q̃ com ho gouernador acordardes, o qual esta obra

«nem comsinta q̃ lhe ẽtrem ẽ sua casa, sob pena que, semdo pião, sera leuado «a casa da saude, aimda q̃ tenha posobilidade pª se curar ẽ sua casa, omde «sera curado a sua custa, e o de mor calidade paguara cinqoẽta cruzados.

O Q̃ SE MUDAR

«O que mudar casa, omde deu alguũ Rebate, ou tirar dela fato, ou agua-«zalhar dela alguũ fato, ou pesoa impedida, sera degradado hũ ano fora da «çidade, e perdera todo o fato, e paguara vinte cruzados da cadea.

DE MAIS GENTE IMPEDIDA

«Que nenhũa pª impedida por mamdado dalguũ dos provedores da saude «se saia do luguar donde estiuer sem lçª do provedor mor, sob pena duũ ano «de degredo pª afriqª, e vinte cruzados da cadea, e semdo nobre paguara o «q̃ parecer justo a cidade.

Q̃ NÃO COMVERSEM COM IMPEDIDOS

«Que nenhũas pªs comversem com impedidos, nem entre ẽ sua casa, sob «pena de seis meses de degredo pª fora da çidade, e vinte cruzados, e trimta «dias impedido.

SANGRADORES

«Todos os sangradores darão ẽ Rol as pªs q̃ sangrarem doemtes do mal, «ate o outro dia pela manha, q̃ não forem impedidas pr alguũ ofiçial da saude, «sob pena de vinte cruzados da cadea.

CABEÇAS

«As cabeças da saude darão ao provedor do seu lemite os feridos do mal «da sua fregª, e dara juramento a tres vezinhos mais cheguados, tanto q̃ «vier a sua notiçia, sob pena de ser priuado do ofiçio, e de huũ ano de de-«gredo fora da çidade, e paguara vte cruzados.

CASA DA SAUDE — FATO IMPEDIDO

«Os guardas da casa da saude, fato impedido, fara imtrªmte seu ofiçio, e «não tomara cousa algũa, sob pena de perder ofiçio, e o não poder mais aver, «e paguar vinte cruzados da cadea. Os acarretadores dos doẽtes e do fato «impidido não tomarão dele algũa cousa, nem comonicarão com as pªs desẽ-«pedidas, sob pena de lhe ser tomado todo o drº q̃ lhe for achado, e duũ

«nos lembrou e espertou, omde tãbem se ajuntaram alguũs fidal-

---

«ano de degredo pª as gales.» — *Liv.º* I *do Provimento da saude*, *fl. 209 e segg.*

Alguns autores dizem, e até já officialmente o vimos affirmar (vide *Relatorio da epidemia da febre amarella em Lisboa no anno de 1857*, feito pelo conselho extraordinario de saude publica do reino), que nos annos de 1679 e 1680 grassou uma *d'essas grandes epidemias*, que muitos prejuizos causara em Lisboa e no paiz.

Não é verdade : nós acreditamos firmemente que ha apenas o erro d'um seculo, nem mais nem menos.

O triste facto deu-se nos annos de 1579 e 1580.

Talvez o equivoco provenha de haver sido publicado com a data errada o regimento que deixamos trasladado, e se encontra, com exclusão do capitulo das penalidades que o completa, que se encontra, dizemos, impresso na *Collecção de regimentos, porque se governa a repartição de saude do reino, etc.*

A camara elaborou o regimento e submetteu-o á approvação d'el-rei, que o confirmou, ou antes que o modificou — porque não é inteiramente o que a camara fez —, e o mandou cumprir. Isto passou-se em 29 de janeiro de 1580: dil'o o proprio documento, de modo que não soffre duvida nenhuma ; justifica-o o caracter da letra, a linguagem e a ortographia, que não são as de um seculo depois ; e até o modo como vem firmado e o logar onde o foi, servem de advertencia de que n'aquella publicação ha um manifesto erro de data.

Em 29 de janeiro de 1680 o regente D. Pedro firmava os diplomas com a palavra — *Principe ;* — n'aquelle está escripto — *Rey ;* — e n'essa data achava-se D. Pedro em Lisboa e não em Almeirim.

Antes de proseguir devemos observar que não nos domina a estulta vaidade de criticar ou depreciar o trabalho seja de quem fôr : o nosso interesse é prestar esclarecimentos á historia, e por isso affirmamos, olhando para os *documentos originaes*, que temos á vista, que nos annos de 1679 e 1680 *tão sómente se deram providencias* «pera se acautellar n'este Reino o contagio da «peste, que com tanta lastima se experimenta nos portos e terras de Castel«la, confinantes ao Algarve ;» e é assim que o senado, em 30 de setembro de 1680, dirigio ao principe regente a seguinte consulta :

«Senhor — Pela copia da carta de Diniz de Mello de Castro, de 21 do mez «presente, que o secretario Pedro Sanches Farinha remetteu ao provedor-«mór da saude, D. Luiz da Costa, para a propor n'este senado, e se consul«tar a V. A. o que parecer sobre as materias que ella contém, se entende que «o contagio de Castella, por misericordia de Deus, tem cessado ; e como este «foi a causa das prevenções e cautella, com que este reino se tem defendido «até o presente, de que resultaram as molestias que os povos experimenta«ram, será justo que se suspendam as guardas da saude, n'aquellas partes «onde havia menos receio de perigo ; e, nas em que o risco podia ser infali-

«guos e pessoas desa cidade, a que sobre yso screpveemos, pera

«vel, é preciso que se tenha ainda alguma vigilancia, para que a facilidade «do desengano não seja motivo de algum damno inopinado.

«Ponderado attentamente este negocio, pareceu ao senado que nas provin«cias da Beira, Traz-os-montes, Minho e Extremadura, se levantem os guar«das, por serem partes mais remotas das que padeceram contagio; porém, «que no Alemtejo, e Algarve e no mar se continuem com moderação e me«nos rigor do que até agora se executou, emquanto senão averigua exacta«mente a certeza da melhoria e extincção do mal n'aquelle reino; que, como «os moradores d'estas provincias necessitam de beneficiar as suas terras, em «rasão das sementeiras, por estar entrado o tempo da monção em que as cos«tumam lavrar, lhes causa detrimento a continuação das guardas na fórma «que se tem praticado.

«Pelas cartas que escreveu Mendo de Foyos Pereira se acha repetir qua«tro vezes as mesmas novas, sem mais novidade alguma sobre esta materia, «como d'ellas constará, em que dá noticia da melhoria do mal de Andaluzia, «Malaga e mais terras circumvizinhas que o padeceram; e supposto que das «noticias, que lhe deu o agente D. Simão Marcello, do estado do porto de S.ta «Maria, se alcance que está melhorado, elle as tem por suspeitas, em razão «dos interesses do commercio, e por ser terra do valído, com que deixa per«plexa a resolução de se mandar suspender totalmente a guarda nas terras «mais arriscadas, sem proceder uma cabal averiguação da verdade, com que «se possa determinar sem escrupulo a communicação de um e outro reino.

«Para que esta seja verdadeira e infallivel, deve V. A. ser servido orde«nar a Diniz de Mello e ao conde das Sarzedas, que cada um mande pessoa «de confiança e intelligencia aos logares mais vizinhos aos em que houve «peste, especialmente a S. Lucar de Berrameda, que d'ella não foi tocado, «que se informe com exacção do estado d'elles, para que, conferidas as noti«cias que trouxerem, se tirem as guardas, tendo cessado a peste, ou se con«tinuem havendo ainda causa que as obrigue. V. A. mandará o que fôr ser«vido. — Lisboa, 30 de setembro de 1680. — D. Luiz da Costa — João de «Saldanha de Albuquerque — D. Marcos de Noronha — Seraphim Pedroso — «Francisco de Oliveira.»

Resolução:

«As guardas da Extremadura se tirem, e nas provincias do reino, excepto «a de Alemtejo e Algarve, se tirem as guardas de dez leguas da raia para «dentro, ficando d'estas para a raia na mesma fórma a vigilancia com que «até agora se fazem, para que por fóra do porto de cada provincia, que se «tem mandado abrir, não possa passar pessoa alguma, no que haverá todo o «cuidado. Lisboa, 4 de outubro de 1680. — Com a rubrica de sua alteza.» — *Liv.º* VI *de cons. e dec. do principe D. Pedro, fs. 397.*

Evidentemente, em 1679 e 1680 não houve epidemia nenhuma em Lisboa,

«praticardes e asentardes no modo em que se fara ho lançamento

---

nem mesmo no paiz: enganaram-se os que tem affirmado o contrario, confundindo-se com a que nos visitou precisamente um seculo antes. E não nos digam que isto é inexacto, porque lá estão os honrados cidadãos D. Luiz da Costa, João de Saldanha de Albuquerque, D. Marcos de Noronha, Seraphim Pedroso e Francisco d'Oliveira, pessoas mui honestas e idoneas que nenhuma duvida terão em vir depôr por nossa banda.

Quem lêr as disposições do regimento de 29 de janeiro de 1580, que não pudémos deixar de reproduzir na integra, acabará por convencer-se de que ellas não fôram pelo menos cumpridas inteiramente.

Prescreviam, descendo a minucias, o absoluto isolamento dos doentes e das pessoas que com elles communicavam: mas bem depressa o mal tomou tão espantoso incremento, que o panico trouxe o desalento e a consternação aos espiritos.

No meio do terror geral e da excitação politica que invadia os animos, e os trazia sobresaltados e irresolutos, quem se lembraria de cumprir ou de fazer cumprir aquelles preceitos regulamentares d'um tal rigor e severidade? Os que podiam tratar de si já não faziam pouco.

Mas os negocios do paiz aggravavam-se de dia para dia: tornava-se necessario preparal'o para a sua defeza; por isso os *governadores e defensores d'estes reinos e senhorios*, em carta escripta d'Almeirim, a 27 de março de 1580, fizeram a seguinte recommendação ao guarda-mór da saude:

«Nos os gouernadores e defemsores destes Reynos e Senhorios, &c. Faze-«mos saber a vos fernão de pina, vereador da cidade de lixboa e guarda mor «da saude della, que vimos vossa carta de XXII deste; e pella muyta ympor-«tancia de que he essa cidade pera a defemsão do Reyno, e pera as cousas «que se pª ysso Requerem, cumpre que o despejo dos doemtes della, e a del-«ligemçia cõ que se hade fazer, comrrespomda a esta necesidade, em que «por oras ha perigno na tardamça; pollo que cumpre que ẽ huã ora, se for «posiuel, trateis de despejar a cidade dos doemtes que nella ha, e valendo «vos pª iso de todos os corregedores e juizes do crime e alleaydes, e que se «nã ocupem doutra cousa; e pª seu gasalhado podeis aver de luis cesar as «tendas necesareas, que vos pª yso dara, e abastara mostrardeslhes esta «carta pª o fazer pr ora, pr q̃ apos ella yra quall quer outra prouisã q̃ nece-«sarea for: pª os gasalhados que ordenaes he muy bem feito, mas he modo «mais vagaroso do que convem: e no despejo da gemte deueis de leuar mais «esquifes e mais gemte, que amdem niso cõ escadas e tauoas sobre ellas; e «os que tiuerẽ pose pª se passar e curar fora pode ser ha sua custa, de modo «que de hua maneira e doutra a çidade se despeje e desympida dos doem-«tes, pª depois diso se poderẽ cayar as casas, e se lhe fazerẽ outros officios, «cõ que, cõ ajuda de dõs, acabe de se ispedir ese maall; e poreis nisto toda «vosa delligemçia e ymdustria, nã avẽdo que fazeis menos que dar Remedio

«do dito dinheiro, e quamto a cada pessoa, avemdo Respeito a fa-

«a este Reino ou desbaratar huũ eixercito...» — *Liv.º 1 do Provimento da saude, fs. 219.*

O regimento de 29 de janeiro de 1580 determinava que os medicos e cirurgiões trouxessem uma insignia, para se tornarem conhecidos, e o mesmo estatuia relativamente a outras entidades secundarias, que se achavam em contacto com os empestados.

Foi esta uma providencia de occasião, que não se converteu logo em uso.

Posteriormente os medicos e os cirurgiões passaram a trajar de certo modo, para não se confundirem com os cidadãos d'outras classes.

Este velho habito extinguiu-se por occasião do pavoroso terremoto de 1755, não sem uma tal ou qual reluctancia, pois não foi muito do geral agrado que acabasse o inveterado costume, que o publico considerava bom, e para o que lá tinha suas razões.

O muito honrado juiz do povo, Joaquim Pereira Caroço, no interesse commum, dirigiu uma representação ao supremo senado da camara, para este a fazer subir á presença d'el-rei, pedindo o restabelecimento da antiga usança.

Dizia o conspicuo representante dos mesteres, em 4 de junho de 1766, que d'entre as muitas desordens e prejuizos, que á côrte e á sua bôa economia trouxera o terremoto de 1755, não fôra menor o passarem os medicos e cirurgiões a trajar como qualquer outra pessoa do povo, sem distincção alguma, de sorte, acrescentava elle, que succedendo algum caso de doença repentina, morria o doente por falta de medico, pois ainda que pelas ruas transitassem muitos a pé ou a cavallo, não se differençavam para serem chamados: e o mesmo acontecia, dando-se qualquer accidente ou desgraça em logar publico: taes inconvenientes se evitariam, andando os medicos e os cirurgiões, como costumavam antes do terremoto, de capa e volta, que era o proprio trajo da côrte.

O senado tambem achou bôa a indicação do juiz do povo, como se vê da nota escripta á margem do registro d'aquella representação: — «Este reque-«rimento ficou esperado por ser affecto a S. Mag.de, e no senado da camara «se venceu que assim se observasse, por ser muito util.» — *Reg.to da Casa dos Vinte e Quatro, tomo 1, fs. 128.*

1598 a 1603

Com mais ou menos violencia a peste dominou seis annos, aproximadamente, fazendo milhares de victimas.

Os primeiros casos manifestaram-se pelo meiado d'outubro de 1598, desenvolvendo-se com intensidade nos mezes seguintes.

Na *Historia de S. Domingos*, por. Fr. Luiz de Souza, lê-se:

«Assi entrou este de 1598, com nova e impetuosa contagião. Mas foy pola «misericordia de Deos muito menos o damno em Lisboa, que o da primeira

«zenda e calidade de cada huũa, pera asi deuer paguar; e aos q̃

«(1569), inda que maior que o da segunda (1579). E valeo muito a experien-
«cia que se tinha do mal antigo, pera aver ordem e preservação. Porque
«tanto que se declarou, foy primeiro conselho deputar quinta grande e ca-
«paz sobre a Ribeyra d'Alcantara, sitio alto e lavado dos ventos, pera En-
«fermaria dos feridos, com aposentos separados pera a convalecencia de
«homens e mulheres.

. . . . . .

«E foy nosso Senhor servido que dentro de dez mezes, depois de entrados,
«foy aliviando o mal na Cidade, e na casa da Saude avia tam poucos doen-
«tes, que geralmente se julgou o trabalho por acabado. . . . . .

«. . . . . .

«E a Cidade ordenou huma devota Procissão de graças, pera em dia de
«Nossa Senhora de Setembro (sic) do anno de 1599, com que foy ao nosso
«Convento de S. Domingos: E querendo tambem mostrar agradecimentos á
«Religião na pessoa do Padre Fr. Antonio (Fr. Antonio de Santo Estevão,
«religioso de S. Domingos e pregador notavel), Enfermeiro mór (da casa da
«saude), ordenou que fosse nella como em triumfo á mão direita do Presi-
«dente (que então era D. Gil Eannes da Costa), e que depois desse as gra-
«ças do Pulpito pregando. No fim do Sermão se lhe deu um papel, que leo
«ao povo. O qual continha, que naquelles dez mezes e poucos dias mais, que
«erão corridos de 25 de Outubro de 98 até 8 de Setembro presente de 99 ti-
«nhão entrado na Casa da Saude vinte mil duzentos e vinte sete feridos da
«peste, dos quaes sahirão della sãos treze mil oitocentos sessenta e hum; e
«os mais falecerão. E por remate declarava o papel, que fora a despesa
«deste beneficio, sessenta e oito mil e cem cruzados.

. . . . . .

«Mas não durou muito na Cidade o gosto desta saude. Logo no mez de
«Outubro seguinte começarão a picar rebates: segundarão polo Termo com
«mortes arrebatadas; sinais de verdadeira peste. Pareceo necessario abrirse
«de novo a Casa da Saude, que ainda estava com as paredes quentes do mal
«passado.»

Effectivamente o mal aggravou-se, e só desappareceu de todo no anno de 1603.

Pouco tempo depois de se haver desenvolvido esta epidemia, foi approvada a seguinte

Lembransa da camara da cidade de Lx^a p^a V Mag^de uer

«Lembra a cidade a V Mag^de que se deue mandar lançar hũ pregão, que
nenhũ official della se ausente, so pena de perdimento de seus officios; porq̃
«de outra maneira se uera mui depresa sem elles. E lembra tambem que este
«rigor se deue temperar com no mesmo pregão se declare, que sua Mag^de

«forem mercadores e a fazenda q̃ trauta, e asy ao povo, pera cada

---

«ha por bem q̃ morrendo algum official da cidade nella, neste tempo do pre-«sente trabalho, a cidade proueja os officios a seus filhos ou a suas filhas, «pera quem com ellas estiuerem casados ou casarem; e não auendo filhos «nen desendentes se deuem conseder as molheres, pª as pesoas que com ellas «casaren, morrendo seus maridos nesta cidade e nesta occasião. E que isto «mesmo se entenda com as pesoas que tiuerem tensas da cidade, como ella «fes no tempo das pestes passadas; e que disto deue V Magdᵉ mandar pas-«sar prouição, uisto como a cidade não pode dar acordos, conforme ao regi-«mento de V Magdᵉ. — Em camara, a 4 de desembro de 1598.» — *Liv.º* II *do Provimento da saude, fs. 38.*

No anno de 1599, que foi o da maior desenvolução da peste, não saíu á rua por este motivo o *auto da fé*, realisando-se então no palacio dos Estaus.

Formaremos uma idéa das angustias que o povo soffreu, lendo o

«Asento q̃ se tomou em mesa, oje, 28 dias deste presente mes de janʳᵒ «1599»

«Q̃ a çidade faz voto a nossa Sʳª da pena (penha) de França, q̃ ela lhe fará «a sua Capela, cõ seu Retabolo, e lhe dara hũ ornamᵗᵒ perfeito, como ha çi-«dade pareçer; e q̃ tanto q̃ ela for seruida de alcançar do seu Bento filho «saude para esta çidade, lhe fara hũa proçisão q̃ sayra pola manhã muito «çedo da nossa igreija de santo antonio, e na dita proçisão se leuara a sua «imagem a dita casa, na quall yrão o presidente e uereadores e mais offᵉˢ da «mesa e os cidadoẽs q̃ quiserem, descalços, e todos leuarão suas uaras na mão «e cirios na outra, os quaes ficarão desmola a mesma casa: e a mesa yra «sem nada na cabeça, e na capela se porá a diuisa da çidade cõ hũ letreiro «da causa por q̃ se fez, e no ornamᵗᵒ se porá a mesma diuisa; e outro si «promete a çidade q̃ esta proçisão se fara perpetuamᵗᵉ em cada hũ ano, no «mesmo dia em q̃ se fizer a primʳª, e no letreiro, q̃ se puser na Capela, se «declarara tãobem esta obrigação, e o ir a çidade descalça se promete por «esta 1ª uez, por q̃ os q̃ uierem farão como lhe pareçer no ir descalços somᵗᵉ. «E a esta primʳª proçisão yra o presidente e os mais offᵉˢ da mesa confessa-«dos, para na misa q̃ se diser, tomarẽ o santo sacramᵗᵒ, e até o cabo dela es-«taraõ descalços. — O presidente — A da Silua — Franᵉᵒ Cardoso — Luiz «mendes — Domingos frz — Antᵒ dias — Gaspar ãtunes — Gaspar de siqʳª.

«O Pouo he contente de asinar na promesa q̃ a Cidade tem prometido pª «nosa snrª da Penha de França, no q̃ toqua só á Capella Mor e Retabolo e «ornamentos pª se selebrarẽ os officios diuinos, em o qual se podera guastar «simeo ou seis mil cruzados somᵗᵉ, e mais não, com declaração q̃ no arco da «Capella se fasa menção de como o pouo deu esta esmola. — Thome Antunes «— Antᵒ Dias — Antonio fialho — Gaspar de siqʳª — Dioguo feio — Gaspar «Antunes — Antᵒ dias — Pᵒ Casquão — frᵉᵒ alues — manoell dias — Pᵒ soa-

«huũ pagar aquelo que parecer justo e onesto; e em quantas pa-

«res — bemto soares — fran^co^ p^ra^ freire — Lucas Soares — P^o^ nunes — J^o^ «dias — Adriam Roĩz — dominguos frẽ — Alu^ro^ Guomes — Ant^o^ da Costa.» — *Liv.º* II *do Provimento da saude, fs. 48 e 49.*

No *Liv.º Carmesim, a fs. 104 v.*, acha-se tambem registrado este voto, seguido de uma nota que diz:

«A qual procissão se fez a prim^ra^ a çinco dias do mes dagosto do mesmo «año de 99, em dia de nossa senhora das neues. E no mesmo dia se farão as «mais daqui em diante. — o Presidente — Luiz Mendes — Gregorio de Mo- «raes — Francisco Cardoso — Gaspar Antunes — Gaspar de Siqueira.»

O Pio monarcha castelhano, que então dominava em toda a peninsula Iberica, confirmou estas deliberações da camara e povo de Lisboa pela seguinte carta regia:

«Presidente amigo, vreadores e procuradores da Cidade de Lisboa e pro- «curadores dos mesteres della, Eu El Rey nos enuio muito saudar. Reçebi a «uossa Carta sobre o uoto que fizestes a Nossa senhora da pena de França, «euja casa se vay fundando no contorno dessa Cidade, e pareceome muito «bem tudo o q̃ fizestes em seruiço de Nossa senhora, de que eu reçebo «particular contentameto; e hey p^r^ bem de o aprouar, e de dar a licença «necessaria p^a^ os seis mil cruzados, que no dito Voto se hão de despender, «se tirarem p^r^ imposição de uinho e carne, conforme ao que assentastes. Es- «crita em madrid, a 4 de septembro de 1599. — Rey.» — *Liv.º* I *d'el-rei D. Filippe* II, *fs. 17.*

Em cumprimento da sua devota promessa mandou a camara dar começo, em 1604, á obra da capella-mór da egreja de Nossa Senhora da Penha de França, fazendo-se então mais amplo o corpo da egreja á custa das esmolas dos fieis; e no arco da capella-mór foi collocada uma lapida, onde se achava gravado o voto da cidade.

Antonio de Cavide, que depois foi mestre do infante D. Pedro, e secretario das mercês d'el-rei D. Affonso VI, concorreu muito para a completa edificação d'este templo.

Pelo terremoto de 1755 abateu a egreja, morrendo para cima de 300 pessoas, que n'essa occasião assistiam á festividade de Todos os Santos. Foi depois reconstruida, e ainda d'esta vez por meio de piedosos donativos.

O voto feito pela camara e povo de Lisboa em 28 de janeiro de 1599, cujo retabulo commemorativo se conserva na egreja da Penha, foi origem da procissão a que o vulgo posteriormente denominava *dos Ferrolhos*, porque os devotos incorporados no prestito religioso, que saía da egreja de Santo Antonio da Sé, mui christãmente se divertiam a correr os ferrolhos, que havia no lado exterior das portas das habitações. Tambem lêmos, não nos occorre aonde, que alguns fugiam da procissão com a candeia (véla) que recebiam para figurar n'aquelle acto.

Foi escolhido o dia 5 d'agosto, consagrado a Nossa Senhora das Neves,

«gas pagaram o que lhe for lançado e ordenado ate conprymento

para se fazer a procissão, que a primeira vez saíu pouco depois da meia noite, por causa do muito calôr, e porque tinha de percorrer uma grande parte da cidade. Desde então no mesmo dia e á mesma hora ía a camara processionalmente todos os annos á egreja de Nossa Senhora da Penha de França.

Com a mais viva fé consagrou este municipio fervoroso culto e devoção á Virgem Santissima sob o titulo de Nossa Senhora da Penha de França, dirigindo-lhe ardentes preces para se livrar do mal da peste. Nós, porém, por um reprehensivel descuido, deixámos de a incluir a pag. 475 no numero dos santos protectores, a que a cidade em diversas epochas recorreu para que a defendessem d'aquelle mal.

E eis-nos n'uma perplexidade e n'uma indecisão indescriptiveis, não sabendo como subtrahirmo-nos ao tremendo castigo, que fatalmente acarretou sobre nossa cabeça, o feissimo peccado de esquecermos a miraculosa Senhora da Penha de França apenas por algumas horas; porque, creia-se, não foi mais do que o tempo preciso para escrever umas dezenas de linhas.

Mas sempre as grandes culpas serviram para attenuar, e até para fazer esquecer os pequenos delictos; por isso tomaremos uma resolução heroica, e tão heroica que vamos sobrecarregar a nossa consciencia, tornando-nos delator.

Que o estado afflictivo em que nos encontramos nos absolva de tão negra acção.

Sim, que muito é que tivessemos aquelle descuido, quando a camara a deixou jazer no completo esquecimento vinte e dois annos consecutivos?!

E quem sabe aonde chegaria a ingratidão, se os mezarios da Irmandade de S. João Baptista e Escravos de Nossa Senhora da Penha de França não viessem com o seu requerimento, datado de 10 de julho de 1855 — *Pasta 9, sob o n.º 191* —, suscitar a observancia d'aquelle voto, pois que desde o anno de 1833 (inclusivè), que «sem dispensa ou motivo legitimo e conhecido» se deixara de fazer a devotissima procissão dos *Ferrolhos!*

Pretendia aquella irmandade conduzir em procissão para a Casa de Santo Antonio, no dia 4 d'agosto, a imagem da Senhora, para ali receber até ao dia seguinte as supplicas dos fieis, que aproveitariam tambem o ensejo de implorar a protecção da Virgem, afim de que o seu unigenito filho afastasse o terrivel flagello que accommettia as vinhas; e a dita imagem voltaria em triumpho para o seu templo, na tarde do mencionado dia do voto.

Esperava pois a irmandade que a vereação, apreciando o *passo politico* e religioso que ella lhe vinha suggerir, a autorisasse a solicitar do prelado a mudança da hora da procissão.

A camara não se oppôz ao pedido, mas por sua parte impetrou a commutação da promessa, para o que representou ao patriarchado em 30 de julho de 1855.

«dos ditos Cimquo contos, que pareçe abastaram; p^r que, quando

N'essa representação — *Pasta 9, sob o n.º 191* — lê-se:

«este devotissimo voto foi cumprido até ao anno de 1832, mas é certo que «nos ultimos tempos aquella procissão em logar de fazer-se com o respeito «e acatamento devido á nossa religião, pelo contrario n'ella se commettiam «faltas gravissimas, que se tornavam mais um desprezo para a religião do «que um acto de penitencia; além d'isto as vicissitudes politicas porque te«mos passado torna hoje quasi impraticavel o cumprimento d'aquella devo«ção.»

Pela provisão do cardeal patriarcha de Lisboa, D. Guilherme I, de 20 de maio de 1857 — *dita pasta e numero* —, foi o voto commutado perpetuamente em uma missa annual, cantada no primeiro domingo do mez d'agosto, na capella da egreja de Nossa Senhora da Penha de França, com assistencia do presidente e vereadores da camara municipal, assim como já tinha sido concedido provisoriamente nos dois annos anteriores; e por despacho da camara ecclesiastica, de 30 de julho de 1862 — *dita pasta e numero* —, foi resolvido, por supplica da camara, a transferencia da missa para o segundo domingo d'agosto, quando se dê a circumstancia de ser o dia 5 posterior ao primeiro domingo.

Já que um incidente nos conduziu a alludir á procissão *dos Ferrolhos*, ouçamos certo facto uma vez occorrido com os excellentes religiosos franciscanos.

A seguinte consulta dos senados encarregou-se de passar á posteridade não só o facto em si, mas os proprios senados, os frades e a má creação de dois estouvados rapazes, que pagaram bem caro a sua leviandade.

Vamos ao caso:

«Na noite de 4 do corrente, achando-se estes senados na egreja de Santo An«tonio, esperando as communidades com que pela meia noite costumam ir to«dos os annos em procissão a N.ª S.ª da Penha de França, succedeu que, vindo «entrando na dita egreja os religiosos de S. Francisco, em corpo de commu«nidade, debaixo da sua cruz, que traziam alçada com a imagem de N. S. «Crucificado, os filhos de Antonio Rodrigues Henriques, advogado da Casa «da Supplicação, Manuel Henriques Nunes, bacharel formado na faculdade «de leis, e seu irmão Eleuterio Henriques, estudante de Coimbra, que moram «defronte da mesma egreja, começaram, das janellas em que estavam, a en«tender com os ditos religiosos, injuriando-os com palavras tão descompos«tas, não só em desprezo das suas pessoas, e imagem sagrada que n'ella vi«nha, mas ainda da veneração que deviam á mesma cruz, que traziam alu«miada de duas lanternas, de tal sorte que os provocaram, a que saindo da «modestia religiosa lhe atiraram algumas pedradas, e quizeram accommetter «a casa, arrombando-lhe as portas da rua, que tinham fechadas, escandali«sados não só d'este excesso, mas do que já no anno passado lhe haviam feito «semelhante descompostura, vindo para a mesma procissão; a que, mandando

«alguũa cousa mais falecese pella ordem do lançamẽnto, que agora

«acudir os senados, por ser tudo quasi na sua presença, e socegar o furor «dos ditos religiosos, e dar satisfação ao escandalo que causou no povo o «descomedimento e sem razão d'estes moços (que são de muito mau exemplo «n'aquella vizinhança), os mandou metter na cadeia, aonde se acham. E por«que entendem os senados que são merecedores de maior demonstração de «castigo, para o qual se acham sem jurisdicção, e tem noticia que na casa «dos sobreditos se acham mais algumas pessoas de fóra, que concorreram «para a mesma descompostura, fazem a V. Mag.de esta representação, para «que n'ella mande tomar a resolução que for servido.

«Ao procurador da cidade occidental, Claudio Gorgel do Amaral, parece «que, como os senados mandaram prender a Manuel Henriques Nunes e seu «irmão Eleuterio Henriques, por remedio provicional ao escandalo que de«ram, em dizerem algumas palavras menos decentes aos religiosos que íam «em acto de communidade, os quaes lhe responderam com outras injuriosas, «atirando-lhe pedradas, que bastará o castigo de estarem presos pelo tempo «que V. Mag.de for servido. — Lisboa occidental, 7 d'agosto de 1726.» — *Liv.º* IV *de cons. e dec. d'el-rei D. João* V, *occidental, fs. 384.*

Em 14 d'outubro d'esse anno teve resolução a consulta nos termos do parecer do procurador Claudio Gorgel do Amaral, com a clausula dos delinquentes assignarem termo, pelo qual se obrigassem a não provocar outro escandalo, sob pena de serem degradados para Mazagão. Dois dias depois os senados mandaram-n'os soltar por ordem d'el-rei.

1723

No outono d'este anno desenvolveu-se em Lisboa uma epidemia de *febres graves,* caracterisadas de ataxo-adynamicas, typhoides, etc., em que apparecia o phenomeno icterico e outros de natureza biliosa.

Calcula-se em seis mil o numero de fallecimentos.

Nos casos fulminantes o termo fatal pouco se fazia esperar.

Disse-se depois que era *febre amarella* (typho americano) : — «De epide«mias de febre amarella, além dos casos observados desde 1850, não existe «na nossa historia vestigios do seu apparecimento em Portugal, senão *com «relação á que reinou em Lisboa no anno de 1723,* e que foi a primeira na «Europa.» — *Relatorio da epidemia de febre amarella em Lisboa no anno de 1857, etc.*

Ao estado immundo da cidade e á adulteração dos alimentos se attribue em grande parte a intensidade que tomou esta epidemia. Confirma-o o seguinte officio expedido pela secretaria d'estado ao vereador que então presidia ao senado occidental :

«Sua Magestade, que Deus guarde, manda dizer a vossa mercê que tem «noticia, que os senados se hão com grande descuido na limpeza das ruas das

«o thesoureiro fizese, se poderia tirar, aimda que cremos q̃ ysto q̃ di-

«cidades, sendo esta materia tanto da sua obrigação e tão importante á saude «publica; e não pode deixar de estranhar aos senados uma omissão tão «grave; e é servido que logo, sem dilação alguma, todas as ruas, becos «e alfurjas se limpem das immundicias que tem, e se mandem despejar al-«guns armazens e tendas de queijos podres, de earnes, peixe, e principal-«mente de bacalhau corrupto, que se entende que d'este descuido de lim-«peza nascem tantas e tão graves doenças, e tantas mortes, como tem ha-«vido n'estas cidades; e v. m.cê fará presentes nos senados o referido, para «que logo se execute com toda a promptidão, e do que obrar dará v. m.cê «conta a S. Mag.de, que Deus guarde.

«S. Mag.de ordena que v. m.cê faça esta tarde abrir o senado somente para «esta diligencia. — Marquez de Alegrete — Sñr. Manuel Vidigal de Moraes.» — *Liv.º* IV *de reg. de cons. e dec. d'el-rei D. João* V, *Oriental, fs. 24 v.*

Os calores do estio, que n'esse anno fôram excessivos, concorreram bastante para aggravar o mal.

A parte da cidade desde a rua Nova da Palma até ao Rocio, onde as ruas eram muito estreitas e sujas, foi a mais flagellada.

Havia ali viellas inquinadas de substancias animaes e vegetaes em constante putrefacção. Lisboa quasi que não era canalisada.

Emfim, o celebre grito de *agua vae*, que, qual outra espada de Damocles, por tanto tempo trouxe atemorisados os nossos maiores (e aqui verá o attento leitor a relação que póde haver entre uma espada e as immundicias dos seculos passados), attestava o grau de asseio em que se achava a gloriosa capital d'estes reinos, «hũa das grandes cidades do mundo civilisado.»

Nunca foi possivel determinar, nem mesmo por conjecturas, a origem d'esta epidemia, sem duvida importada de logares inficionados, consequencia natural do nosso systema de defeza sanitaria, ou antes do nenhum systema de defeza sanitaria; porquanto se deve attribuir á falta das precisas quarentenas de observação e de rigor, e dos competentes postos de desinfecção, onde se pudessem cumprir as leis sanitarias, preservativas contra a introducção de pessoas e de objectos suspeitos, leis que não prejudicam e que salvam algumas vezes.

E' sempre difficil, e em alguns casos impossivel, explicar a transmissão de certas epidemias, porque, em regra, quem poderia fazel-o receia comprometter-se.

O que se reputa averiguado é que as terriveis enfermidades epidemicas, — a peste negra ou bubonica, o cholera e a febre amarella não se produzem expontaneamente no nosso paiz, mas que o seu desenvolvimento encontra aqui circumstancias locaes, que muito o favorecem. Eis porque Lisboa tem sempre pago um grande tributo lethal.

«zemos pode bẽ abastar; e asy mesmo pª loguo ser ordenado Recebe-

1811

Grassou n'este anno com muita intensidade o typho contagioso — febres malignas.

A causa primaria d'esta epidemia foi a chamada *guerra da peninsula* — lucta gloriosa que sustentamos com as aguerridas tropas de Napoleão I; e causas continuadas a fórma como se faziam os enterramentos, e a pouca limpeza das vias publicas, das habitações e dos corpos, circumstancias estas que em todas as crises epidemicas tem sido a matriz do desenvolvimento do morbo.

A enfermidade, que teve sua origem no exercito, e se transmittiu ao povo, fez grande numero de victimas na população de Lisboa, consideravelmente augmentada pela continua emigração das provincias em consequencia da guerra.

No relatorio, com data de 30 de março de 1811, annexo á consulta de 4 d'abril do mesmo anno — *Liv.º de cons. do anno de 1811, fs. 147*, — em que o senado propunha diversas providencias, lê-se o seguinte:

«Proseguem as enfermidades conhecidas debaixo do nome de — malignas, «mas o seu numero é hoje excessivo e mortifero, como qualquer de nós tes-«temunha pela multiplicidade d'obitos.

«Tem-se quasi feito uma epidemia, porque ha bairros assolados inteira-«mente por ella.

«O ambito do maior hospital é apenas bastante para uma enfermaria, e ali «mesmo é impraticavel o prompto recurso, porque a multidão de enfermos faz «olhar aquelle recinto mais como um deposito de moribundos, do que como «restabelecimento d'elles.

«Não se póde negar que os animos se debilitam á vista do progresso do «mal, e que este mesmo, sendo menos extenso n'esta estação, póde ganhar «no estio o perfeito caracter de uma seria epidemia, muito difficil então a re-«mediar.»

Ordenaram-se então fumigações desinfectadoras nos templos, com qualquer dos acidos chlorhydrico ou sulphuroso, pelo mau cheiro que exhalavam as sepulturas; e prohibiram-se as inhumações de cadaveres nos solos sepulchraes das freguezias de S. Thomé, S.ta Marinha, S. Miguel e Anjos, *por a terra não estar nos termos de completar a consumpção dos corpos.*

A este respeito exprime-se o já citado relatorio nos seguintes termos:

«E' principio bem conhecido da chimica, que os corpos animaes, faltando-«lhes a vida, se resolvem pela podridão nos seus elementos, e que d'isto re-«sulta: 1.º uma desenvolvição de ammoníaco; 2.º uma exhalação ou emana-«ção putrida, pouco conhecida, mas bem caracterisada pelos nervos do olfa-«to; 3.º o desenvolvimento de muito gaz acido carbonico, algum hydrogenio «e azotico; 4.º a formação do acido nitrico, o qual combinado com a potassa

«dor e scripvam, q̃ Receba e despenda no fazimento da obra, e tam

«fórma o nitro, que se acha nos residuos dos corpos podres ; 5.º um residuo, «apparentemente terreo, composto de phosphato calcareo, phosphato de soda, «nitro, uma porção de carbonico e uma porção oleosa.

«Ora, um dos principios mais nocivos que se desenvolve da podridão dos «corpos, é o carbonico, e outro é a emanação putrida. Este ar mortifero, ou «fluido aeriforme, é um terrivel veneno; e supposto que expostos sobre a «terra os cadaveres entrão logo em putrefacção, o que não lhes acontecerá «tão promptamente sepultados, comtudo os principios fixos se misturam com «a terra, mas os volateis, subindo a travez dos seus póros, vem a misturar-se «com o ar atmospherico.

«Um templo é uma casa cheia d'estas emanações putridas e carbonico ; a «respiração de tantos assistentes dá mais carbonico, e vae diminuindo o oxi-«genio ; todos devem saber que constando qualquer volume de materia aeri-«forme de mais de metade de gaz acido carbonico, não serve nem para a «combustão, nem por consequencia para a respiração ; e logo eis aqui temos «a causa dos deliquios, hysterismos, asphysías, etc., tão communs n'aquelles «logares.

«Se é tal, pois, o perigo e consequencias da dissolução dos corpos, qual será «pois a que resulta dos que morreram contagiados? O que morre de uma po-«dre é logo mandado tirar de casa, e isto prova a possibilidade do contagio : «e portanto deve observar-se que passando-o para uma sepultura encerrada «n'um templo, isto é mudar o corpo contagioso de um logar para outro, e «mettel-o n'um sitio, onde as emanações putridas, posto que mais lentas, não «são menos activas, pelo logar e por se unirem com as dos cadaveres ali exis-«tentes.

«Não é menos de notar o estado da terra que fórma o solo das egrejas, ou «sepulturas n'ella conteúdas, e que por si só pode ser origem d'estes males, «que mais ou menos atacam como periodicamente estas povoações. Basta um «cadaver para inficionar toda a terra que lhe fica superior na sepultura, elle «não ha sepultura onde se não tenham enterrado mais de dez cadaveres, e «portanto a terra está summamente inficionada, o que bem se pode con-«cluir applicando-lhe as razões que ficam ditas, e o estado a que a mesma «terra se vê tornada, apparecendo-nos negra, gorda e fétida.

«Oh, e quem dirá menos dos cemiterios situados no meio da cidade? Eis «aqui porque tantas vezes se tem clamado contra elles, porque as emanações «putridas dos corpos, ou da mesma terra, são capazes de excitar a degenera-«ção dos humores dos outros animaes, bem como um veneno ou fermento po-«dre.»

Effectivamente, muitos males se teriam evitado, havendo mais cautela em afastar os mortos dos vivos.

«bem veador, que nos pareçe q̃ jumtamente devia ser veador e

1833

Do *mappa demonstrativo dos enterramentos que se fizeram nos differentes cemiterios publicos, que se estabeleceram n'esta capital debaixo da inspecção da commissão da saude publica, por motivo do cholera-morbus epidemico*, vê-se que desde 19 d'abril a 31 d'outubro falleceram 13:522 pessoas, victimas do terrivel germen cholerico; mas, segundo informações que obtivemos, este numero foi muito excedido.

A estatistica n'esse tempo não possuia ainda todos os elementos necessarios para ser a expressão da verdade; e mesmo a capital, em consequencia da guerra civil, achava-se em tal anarchia, que mui difficilmente se teria podido fazer um apuramento exacto.

Nos primeiros dias de junho, em consequencia de ser grande a mortandade, e de se prohibirem as inhumações nas egrejas, nos adros e nos claustros dos conventos, estabeleceram-se provisoriamente mais dois cemiterios: um na parte oriental da cidade, n'um pedaço de terreno da quinta de S. João, no Alto do Varejão, que foi abandonado nos fins d'agosto por causa das linhas de defeza; e outro na parte occidental, em frente da ermida dos Prazeres, no mesmo logar onde em 1599 se estabeleceu a *casa de saude* e suas dependencias.

É curiosa a historia d'este cemiterio.

Por occasião do contagio que flagellou a cidade nos annos de 1598 a 1603, tomou a camara, em 1599, a Luiz Carneiro, que depois foi conde da ilha do Principe, uma quinta com todas as suas pertenças, denominada *dos Prazeres*, no sitio de Campolide, afim d'ali estabelecer um hospital de empestados e um cemiterio.

Cessando a calamidade convencionou a camara com Luiz Carneiro, *por escusar demanda*, dar-lhe o juro annual de 200$000 réis, pela folha da fazenda da cidade, suppostos os damnos que a mencionada quinta soffrera, e a cessação de seus rendimentos.

Constituida assim a camara senhora d'aquella propriedade, passou, em 1631 — *Liv.º* XIV *de escripturas d'aforamentos dos annos de 1599 a 1642, fs. 200 v.º* —, a dal-a d'aforamento ao dito Luiz Carneiro, pelo foro annual de 60$000 réis, com a natureza de phateosim perpetuo, que só terminaria quando a quinta se tornasse necessaria para o mesmo fim.

Por fallecimento de D. Francisco Luiz Carneiro, successor do primitivo foreiro, obtiveram seus herdeiros permissão do senado da camara para a divisão d'aquelle prazo; e foi n'uma d'essas divisões, de que em 1833 era emphyteuta o conde de Lumiares (e que constava de casas nobres, arruinadas, de cêrca e da ermida de Nossa Senhora dos Prazeres), que se instituiu o cemiterio *Occidental*, hoje assim denominado, mas em tempo conhecido pelo nome de *Cemiterio dos Prazeres*, em consequencia da ermida d'aquella

«Recebedor, e tudo se ordenar pera loguo aver efeito esta obra

---

invocação, que o culto particular ali fizera erigir por occasião d'outro contagio.

Do que temos exposto, extrahido de documentos authenticos, evidenceia-se que o prazo, onde se estabeleceu o cemiterio *Occidental*, teve origem na compra que o senado fez d'aquella propriedade para fundar uma *casa de saude;* pois não obstante esse facto o governo adquiriu o terreno em questão, sem consentimento da camara, que era a directa senhora, e sem mesmo a consultar ácerca do destino que pretendia dar a esse terreno, menospresando assim os legitimos interesses e direitos do municipio. quando devia ser o primeiro a acatal-os.

Os cemiterios publicos que havia na occasião em que se manifestou a epidemia de que vamos tratando, denominavam-se: das Mercês; do Hospital; da Graça ou dos Padecentes (este era todo murado, e pertencia á Santa Casa da Misericordia de Lisboa); de Campo d'Ourique, conhecido vulgarmente pelo nome de cemiterio dos Soldados; e o do Alto do Casal de Pedro Teixeira, n'Ajuda, mandado fazer pela rainha D. Maria I para os criados da casa real, e para os pobres das freguezias de Nossa Senhora d'Ajuda e de Santa Maria de Belem.

O cholera-morbus, que pela primeira vez invadia o paiz, manifestava-se geralmente com dejecções e vomito d'um liquido esbranquiçado, como agua d'arroz (rizeforme), dores intoleraveis causadas por caimbras nos braços e nas pernas, e arrefecimento das extremidades.

Concorreu extraordinariamente para o seu desenvolvimento a falta de execução de medidas de policia sanitaria urbana.

De ordinario os individuos debilitados pela edade, enfermidades ou excessos de qualquer natureza eram os mais atacados, assim como aquelles que despresavam os salutares preceitos da temperança e da boa hygiene: n'estes casos a cura tornava-se sempre difficil, e na maior parte impossivel, principalmente quando os doentes não observavam o regimen dietetico, que a sciencia prescrevia.

Nas pessoas pusillanimes e apprehensivas tambem a acção do principio morbido tinha quasi sempre consequencias fataes.

Uma das precauções que os medicos aconselhavam, e que a autoridade policial diligenciava por fazer cumprir, era a abstenção absoluta de fructas verdes ou mal sazonadas, por serem um grande predisponente do cholera. Prescreviam egualmente que se não fizesse uso de alimentos, que pudessem produzir «maus succos, e más digestões,» com especialidade de vegetaes crús; e sobretudo que houvesse muito comedimento no uso de bebidas.

Eram estes os preceitos prophylaticos que mais pareciam aproveitar.

O receio de provocar conflictos com o partido politico predominante (a que ponto nos conduzem as paixões partidarias), obstava a que ao terrivel hospede se désse o nome de *epidemia,* e por isso geralmente se lhe chamava *a molestia que grassa.*

«tam necessaria e proveitosa, e p^a que logo se começe a tirar o

O bairro de Belem, onde se deram os primeiros casos, foi o que mais soffreu, seguindo-se-lhe o bairro Alto e o bairro d'Alfama, não obstante os ares d'este ultimo bairro serem mui *delgados e salutiferos*, no dizer de Fr. Luiz de Souza.

Os pontos mais elevados da cidade como Buenos-Ayres, Chagas, Campolide, etc., fôram os mais feridos pela atroz calamidade.

Os casos fulminantes eram muito frequentes; e uma grande parte das enfermidades usuaes degeneravam na doença que predominava, facto que sempre se tem observado em circumstancias analogas.

O zenith da mortalidade foi na segunda quinzena do mez de junho.

Esta epidemia veio importada pelas tropas belgas, do commando do general Solignac, que tinham aportado ás margens do Douro: a sua acção devastadora irradiou-se logo por todo o paiz, ao qual faltava mais este tormento para augmentar os seus infortunios.

Santarem foi um dos pontos mais atacados, devido principalmente á grande concentração de tropas do exercito de D. Miguel.

O typho contagioso tambem por esta occasião ceifou bastantes vidas.

Em tão angustiosa conjunctura era do estylo que a cidade fizesse um voto; e fez, como se vê:

«Aos cinco dias do mez de julho de 1833, n'esta cidade de Lisboa e mesa «do senado da camara, sendo presentes por parte do povo o muito honrado «juiz do povo e seu escrivão, ahi foi plenamente assentado que se escrevesse «o voto, que por si e pela cidade de Lisboa o senado faz, á vista da calami«tosa epidemia que tão mortifera se tem feito n'esta capital, e muitas partes «do reino, de uma procissão de penitencia, que será acompanhada pelo mesmo «senado, Casa dos Vinte e Quatro e cidadãos, e por todas as repartições da «cidade, e composta das Communidades com o andor da imagem de S. Sebas«tião e reliquia de Santo Antonio; sahindo da egreja d'este ao Rocio, e vol«tando em torno d'elle, dirigindo-se á Sé, onde se farão as rogativas proprias «de semelhante acto, diante da sagrada imagem, vulgarmente venerada com «o titulo — da Rocha, junto ao rio Jamor, acompanhando depois o senado «e todo o sequito a Reliquia e a imagem do martyr S. Sebastião á Real Casa «de Santo Antonio; para o que será destinado, n'este e em todos os annos, o «dia 16 de julho, e deverá sahir a procissão pelas cinco horas da tarde do «referido dia. O que se levará á Augusta presença d'el-rei nosso senhor, para «que com a sua real approvação se execute e publique.» — *Collecção de editaes da camara, tomo* IV, *pag. 32 v.º*

Esta piedosa resolução foi approvada por aviso de 11 do mesmo mez, em que D. Miguel, «unindo a sua real pessoa no mesmo voto,» *foi servido determinar que este se cumprisse inteiramente, confiando que os seus fieis vassallos dariam exemplos taes que edificassem o publico, e suscitassem a mais religiosa veneração.* — *Collecção de editaes da camara, tomo* IV, *pag. 33.*

«dr°, pr que logo tambẽ se comece a obra, e se acabe com a

Realisou-se effectivamente a procissão de penitencia no dia determinado, acompanhando-a as pessoas da familia real que se achavam em Lisboa; mas nunca mais se fez.

1855-1856

Cholera-morbus asiatico. Esta enfermidade manifestava-se com os symptomas já descriptos na epidemia de 1833.

Desde o seu apparecimento, no mez de outubro de 1855, até novembro de 1856, em que se considerou de todo extincta, falleceram 3:275 pessoas.

Da acta da sessão da camara municipal, de 23 de julho de 1855 — *maço das minutas das actas d'esse anno* —, consta que o conselho de saude publica do reino pedira á mesma camara que preparasse mais dois cemiterios, o que conduz a crêr que aquelle corpo scientifico já esperava que a epidemia invadisse a capital.

No anno de 1856 é que o sinistro invasor tomou maior fôlego, declinando rapidamente nos fins d'agosto d'esse anno.

«As medidas então adoptadas para occorrer á epidemia na capital, fôram: «a rigorosa execução de todas as providencias relativas á limpeza de ruas, «praças, saguões, escadas, habitações; á venda de comestiveis em lojas e «mercados, á policia de enterros, e todas as que se dirigiam a soccorrer os «doentes, e mesmo evitar e prevenir os ataques, ou ao menos fazer, por meio «de um prompto tratamento, que elles não tomassem desenvolvimento mais «perigoso. Para esse fim se estabeleceram 11 postos medicos com 28 faculta«tivos: 6 hospitaes especiaes; 2 delegados de saude e 51 sub-delegados, os «quaes soccorriam os doentes em suas casas, vigiavam a policia sanitaria, «faziam visitas domiciliarias preventivas, mandando limpar e desaccumular «as habitações, soccorrendo logo os doentes que apresentavam symptomas «premonitorios, e tratando-os em casa, ou mandando-os para os hospitaes, «conforme as suas circumstancias o exigiam; acrescendo ainda a isto o ser«viço que faziam nos postos medicos.

«Os soccorros de remedios, alimentos, roupas, etc., eram fornecidos pelo «governo e pelas commissões parochiaes, que n'esta occasião prestaram ex«cellentes serviços. Tendo o anno sido escasso em colheitas, os mantimentos «estavam caros; estabeleceu-se pois uma sopa economica, que foi de grande «auxilio para os pobres, e de bom exemplo para ser continuado mesmo em «circumstancias ordinarias.

«E póde dizer-se que o serviço sanitario e os soccorros publicos e particu«lares attenuaram muito os effeitos da epidemia; o susto foi muito pequeno; «poucas familias se retiraram da capital; as vendas em lojas e mercados, os «negocios em geral, e mesmo os divertimentos publicos continuaram como an«teriormente, sem haver notavel paralysação em ramo algum de commercio ou «industria.

«mais brevidade q̃ seja posiuel; pera o que muito vos rocomẽ-

«Tambem isto se deve em grande parte, a que o maior numero de indivi-«duos affectados pertenciam a classes, em que os resultados fataes não eram «tão geralmente sabidos; não faziam tanta impressão no publico, e mesmo a «posição social dos fallecidos não era tão importante para o andamento dos «negocios e industria que a sua falta se fizesse sentir tanto.

«As medidas sanitarias de diversa natureza, que n'essa occasião se ado-«ptaram, estavam preparadas de antemão, assim como o estavam os hospi-«taes, postos medicos, instrucções para o publico, regulamentos para os ditos «hospitaes, postos medicos e visitas domiciliarias, e em geral para todo o «serviço que devia ter logar durante a epidemia, e que estão consignados no «decreto de 28 de janeiro de 1854, nas instrucções do conselho de saude de «14 de março de 1854, 13 de maio do mesmo anno, 18 de outubro de 1855, e «em outros regulamentos e ordens do conselho.

«O serviço sanitario em geral fez-se bem e com regularidade, sem confu-«são, sem conflictos e sem terror. E as medidas sanitarias então adoptadas, «tendo correspondido plenamente ao fim que se tinha em vista, e ás inten-«ções do governo e do conselho, ficaram sanccionadas por uma experiencia «feita em grande escala, e por conseguinte recommendadas para outra occa-«sião, que infelizmente se desse.»

Lê-se mais no *Relatorio da epidemia de febre amarella em Lisboa, no anno de 1857, feito pelo conselho extraordinario de saude publica do reino*, d'onde extrahimos estes trechos:

«Que na capital não houve facto averiguado que denotasse ter havido im-«portação pelo porto de Lisboa. Mais relação pareceu ter a invasão da doença «com a sua marcha geral na ultima incursão pela Europa, desde 1852, até «penetrar no reino vizinho de Hespanha em 1853, e depois n'esse mesmo «anno e nos seguintes em Portugal.

. . . . . .

«Que a epidemia cholerica em Lisboa se manifestou por casos dissemina-«dos, não parecendo irradiar de modo especial de alguma rua ou bairro para «o resto da cidade.

«Que os estabelecimentos publicos de caridade fôram mais accommettidos «relativamente.

«Que a molestia atacava em geral os individuos, que viviam em más con-«dições hygienicas, e poupava os mais abastados; sendo provavelmente por «isso que a cidade baixa foi então menos flagellada.

«Que os individuos enfermos, velhos e debilitados eram os mais atacados «da cholera. Que as mulheres fôram atacadas quasi na mesma proporção que «os homens; e que ás creanças não fôram poupadas.»

. . . . . .

«No mez de setembro de 1856, quando a epidemia cholerica ía em deca-«dencia na capital, e nos mezes de outubro e novembro, em que apenas ap-

«damos q̃ loguo asy vos ajuntes, e o ponhaes em obra, e nos scre-

«pareciam poucos casos, desenvolveu-se no sitio de Belem, e nas freguezias «de S.ta Catharina, S. Paulo, Mercês, Encarnação e Sacramento uma como «epidemia de febres graves, que no maior numero de casos foi caracterisada «com a denominação de typhos, mas em alguns manifestava as fórmas não «duvidosas de febre amarella, não faltando a disposição hemorrhagica, a côr «icterica, o vomito preto, e tudo quanto na marcha e duração dos differentes «periodos d'esta doença costuma preceder ou acompanhar aquelles symtomas.

. . . . . .

«Na mortalidade de 1856 já figura tambem a dos casos de febre amarella, «que sem duvida contribuiu para o augmento d'essa mortalidade; mas inde-«pendentemente de semelhante influencia, vê-se que não só nos sitios onde «appareceu a febre amarella, mas em outros as febres graves predominaram «no outono de 1856; deixando por conseguinte este facto margem para ad-«mittir os casos de febre amarella, como um simples accidente d'essas febres «graves, que reinam por semelhante tempo em Lisboa, ou para fazer acre-«ditar que o germen trazido de fóra achou n'este outono, mais do que em «outros, disposição para o seu desenvolvimentó.»

Em 11 d'agosto de 1856 contribuiu a camara com a quantia de 500$000 réis para a *sôpa economica*, que o corpo commercial estabelecera com o fim de acudir aos moradores mais pobres do concelho. — *Annaes do Municipio de Lisboa, anno de 1856, pag.* 75.

Já em 31 de janeiro d'esse mesmo anno tinha posto á disposição do governo civil a quantia de 400$000 réis, para ser distribuida pelas juntas de parochia, com applicação aos indigentes. — *Ditos Annaes, pag. 10.*

Foi depois d'essa calamitosa epocha que se tratou de melhorar e de completar a rede de canalisação de esgoto da capital, obra a que se deu o maximo desenvolvimento no anno de 1858, em consequencia da epidemia de febre amarella.

Então, em 1858, *projectaram-se* importantes melhoramentos, alguns dos quaes já se realisaram, como foi a construcção do aterro da Boa-Vista, o aperfeiçoamento do serviço da limpeza das vias publicas, a abertura de novas ruas, etc., ficando assim em parte extinctos e em parte attenuados muitos focos de infecção, que davam a morte prematura a milhares de pessoas.

1857

Foi n'este anno que nos visitou com aspecto aterrador a mortifera epidemia de febre amarella.

O primeiro caso, que *ao certo* pode ser capitulado como tal, verificou-se no dia 22 de julho, em um trabalhador d'alfandega, morador na rua da Padaria, n'uma *casa de malta*, derramando-se depois o germen morbifico, que attingiu extraordinaria intensidade no outono do mesmo anno, devido á pessima

«puaes a ordem em que tudo poendes, e as pessoas que orde-

---

construcção dos canos de esgoto e á falta de desinfecção e de limpeza geral, sobretudo na orla da cidade banhada pelo Tejo, onde havia grande quantidade de materias em fermentação perenne, que, viciando a atmosphera, eram a causa de graves perturbações na saude dos municipes. Actualmente tambem existem alguns d'esses exemplares de condemnavel imprevidencia, contra os quaes bastante se tem reclamado, bem que inutilmente.

Diz o conselheiro Franzini na estatistica da mortalidade da capital no anno de 1857 :

«Talvez que as epidemias de typhos que appareceram em Lisboa nos an-«nos de 1847, 1848 e 1849, as quaes levaram 3:500 victimas, além das que «a natureza exige annualmente á povoação de Lisboa, fôssem já devidas «áquellas funestas emanações, sendo facto incontestavel que as evaporações «deleterias da ribeira de Alcantara tem já produzido repetidas vezes a ap-«parição de typhos perniciosos nos moradores marginaes, especialmente n'a-«quelles cujas habitações se acham situadas no embate dos ventos que rei-«nam habitualmente durante o estio, os quaes saturados dos miasmas reco-«lhidos na sua marcha ao longo da ribeira os vão depositar n'aquellas tris-«tes moradas.» — *Diario do Governo n.º 44, de 22 de fevereiro de 1858.*

Do já mencionado *relatorio da epidemia de febre amarella em Lisboa no anno de 1857* extrahimos os seguintes trechos, que deixam sufficientemente descriptas a origem, a marcha e os resultados do terrivel contagio :

«A epidemia, tendo sua origem e foco principal nas freguezias da Sé e «Magdalena, estendeu-se d'ahi para o norte da cidade, ás freguezias de S. «Christovão, S. Lourenço, Soccorro e Anjos ; para o poente ás freguezias de «S. Nicolau, S.ta Justa, S. Julião e Conceição Nova ; para o nascente ás fre-«guezias de S. João da Praça, e a todas as demais do bairro de Alfama.

«Passou depois á freguezia de S. Paulo, e chegou á de Santos para o «poente, ganhando tambem para o norte as freguezias mais elevadas : mas «n'estas ultimas com menos intensidade.

«Ao mesmo tempo os focos epidemicos das freguezias de S.ta Catharina e «dos Anjos faziam grandes estragos, e não menores do que os do foco primi-«tivo.

«Pondo de parte os focos epidemicos na rua da Paz, nos Anjos e em Al-«cantara, póde dizer-se que a marcha da epidemia foi mui regular, e po-«dendo predizer-se antecipadamente ; pois que a passos lentos e successiva-«mente caminhava de freguezia para freguezia, de rua para rua, e até de «casa para casa, segundo a sua proximidade e vizinhança.

«A mesma regularidade tambem se póde notar nos focos epidemicos se-«cundarios. Além d'isso appareciam casos isolados em toda a cidade, que «pela maior parte eram procedentes dos sitios inficionados.

«A epidemia caminhou em geral do nascente para o poente. A parte cen-«tral da cidade, aonde a população é mais densa, foi tambem a mais ataca-

«nais pera os carreguos sobre ditos, começamdo loguo a mandar

---

«da. Para leste e oeste, ou nas suas duas extremidades, a cidade foi pouco «vexada; e ainda menos para o lado do poente do que para o do nascente. «Para o lado do poente a fórma fortemente epidemica terminou na Espe«rança, e d'ahi até Alcantara só appareceram casos isolados.

«O litoral e cidade baixa fôram muito mais atacados do que as partes mais «elevadas. No castello de S. Jorge e na Graça é certo que a epidemia fez «bastantes victimas, mas foi nos soldados e grilhetas, que levavam a moles«tia dos focos de infecção. No Monte, Penha de França, Arroios, Cruz do «Taboado, S. Sebastião da Pedreira, Amoreiras, Estrella e Buenos Ayres «houve poucos casos, e algumas d'estas localidades fôram quasi isentas. «Tambem ahi a população é menos densa, e vive geralmente em melhores «condições hygienicas.

. . . . . .

«O numero dos fallecidos da molestia na capital, de que o conselho teve «conhecimento durante a epidemia, é de 5:652; a saber: 3:466 mortos em «domicilio, que constam dos bilhetes mortuarios; 1:932 nos hospitaes espe«ciaes; 118 no hospital dos Mariannos; 3 no hospital da Estrella; 17 no «hospital da Marinha; 34 no hospital de S. José; 10 no hospital de Rilha«folles; 1 na Misericordia; 34 nas prisões do Limoeiro e Aljube; 17 enter«rados no cemiterio dos inglezes; 11 no dos allemães, e 9 no dos hebreus. «A proporção da mortalidade para a população é como 1 para 35,4 proxima«mente. A proporção da mortalidade para o numero dos atacados reputados «em 18:000, é como 1 para 3,18.

Como grande numero dos fallecidos occupavam certa posição social, por isso a epidemia impressionou demasiado o espirito publico: o contrario da que opprimiu a cidade em 1855 e 1856, que se pode dizer essencialmente *democratica*.

Prohibiram-se os dobres de sinos e que o Viatico saísse processionalmente, para não aterrorisar mais os animos; todavia fizeram-se muitas procissões de penitencia.

A população da capital estava calculada em duzentos mil habitantes, aproximadamente.

Prosigamos, porém, na transcripção dos trechos do relatorio:

«As causas ou circumstancias assignadas nos bilhetes mortuarios, como «tendo produzido a molestia ou concorrido de algum modo para o seu desen«volvimento, são: a influencia epidemica, as affecções moraes, a indigestão «e a constipação . . . . . .

. . . . . .

«Depois de se ter julgado terminada a epidemia no fim de dezembro, ainda «na capital, nos mezes de janeiro e fevereiro, se apresentaram alguns casos «isolados de febre amarella. Entre os bilhetes e certidões de obito ainda se «encontram 11 de individuos fallecidos d'essa molestia nos ditos dois mezes.

«tirar ho dinheiro na maneira em que o Repartirdes; p^rq̃ nos nõ

«Estes casos tiveram logar em differentes partes da cidade e sem relação co-«nhecida entre si.

. . . . . .

«Fôram aconselhados como meios preventivos as cautelas hygienicas ge-«raes, o asseio e ventilação das habitações; evitar o cansaço e emoções mo-«raes, a exposição ao sol, indigestões, e constipações; e estes conselhos pro-«vavelmente em alguns casos tiveram utilidade, que não é comtudo facil «provar de um modo claro: mas é facil citar casos em que o desprezo d'estas «regras hygienicas pareceu ser a causa occasional da invasão e desenvolvi-«mento da molestia.

«Usaram-se muito os meios desinfectantes, indicados pelo conselho de «saude, nas suas *instrucções populares*, não só para purificar as habitações, «moveis, roupas, etc., dos atacados, mas tambem como preventivos para pu-«rificar o ar e destruir o germen ou causa epidemica, ou impedir a sua de-«senvolução, tornando mais salubres as localidades, e debellando os miasmas «que provém das decomposições organicas ordinarias. A ventilação bem di-«rigida e regulada foi considerada como o melhor meio de desinfecção, sem «que por isso se dispensassem os outros que teem melhor applicação em cer-«tos casos.

«O conselho geralmente dado pela autoridade sanitaria e pelos facultati-«vos, muito adoptado pelas familias mais abastadas, e seguido de excellente «resultado, foi a retirada para fóra da capital, ou ao menos para fóra da «área epidemica.»

De facto, ainda até hoje não se tem encontrado preservativo mais efficaz contra os focos epidemicos, do que fugir para bem longe d'elles. É precaução que sendo tomada a tempo pode reputar-se infallivel.

Em 14 de junho de 1858 o vereador dr. Levy Maria Jordão apresentou em sessão da camara a seguinte proposta:

«Senhores: — Vimos Lisboa assolada por um flagello terrivel que lançou o «lucto e consternação em milhares de familias, mas vimos tambem desenvol-«ver uma caridade, abnegação pessoal e até heroismo, que ennobrecendo a ci-«dade que manifestou taes sentimentos hão de passar á historia, como um dos «factos notaveis que ella deve registrar. Entendo que esta camara, como re-«presentante da cidade, deve mostrar o seu reconhecimento aos individuos «de todas as classes que prestaram, na occasião do flagello, tão relevantes «serviços; se a gratidão existe no coração dos vivos, por esses serviços pres-«tados ás victimas da febre, manifestemos esse sentimento de um modo di-«gno da cidade que representamos: e por isso proponho: — 1.º, que se mande «cunhar uma medalha de prata, tendo de um lado as armas da cidade e a «data de 1857, — e do outro a seguinte legenda: *Á caridade, na occasião da «febre amarella, a cidade de Lisboa;* 2.º, que essa medalha seja offerecida aos «referidos individuos.» — *Annaes do municipio de Lisboa, anno de 1858, pag. 99.*

«queremos niso mais entender, e a vos o leixamos, confiamdo de

---

A proposta foi approvada em 17 do dito mez, ficando o presidente da camara incumbido de apresentar o modelo, o que fez em 23 d'agosto seguinte.

A medalha commemorativa, que n'essa sessão foi approvada, tem quatro millimetros de espessura e trinta e dois millimetros de diametro.

No *anverso* — uma figura representa Lisboa, ornada da corôa mural, com a mão esquerda apoiada n'um escudo em que se destaca a divisa da cidade, e com a dextra espalha corôas de louro. Na parte superior lê-se : — *Lisboa agradecida* — ; no exergo — *1858*.

No *reverso* — uma corôa de louro circumda as palavras — *Á devoção humanitaria*.

A gravura d'esta medalha encontra-se na — *Collecção das medalhas e condecorações portugnezas, e das estrangeiras, com relação a Portugal, pertencente ao tom. 3.º, parte 2.ª das memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa*.

Em 29 de novembro de 1858 — *Annaes do municipio de Lisboa, anno de 1858, pag. 195* — mandou a camara cunhar duzentas d'aquellas medalhas de prata com o peso cada uma de cinco oitavas e meia, e uma d'oiro com o peso de seis oitavas ; esta para ser offerecida a el-rei D. Pedro v.

Seja-nos licito dizer que ninguem mais do que o virtuoso monarcha adquirira jus áquelle tributo de gratidão da cidade de Lisboa.

Tão honrosa homenagem, recebida do povo que muito estremecera e pelo qual fôra geralmente amado, tivera-a elle em subido apreço, porquanto não importava um acto de banal servilismo, sem outra significação, d'aquelles que humilham a quem os pratíca e a quem os acceita : era o modesto reconhecimento pelo heroismo, valor e abnegação inexcediveis, com que, affrontando os horrores da atroz epidemia, mil vezes arriscara a vida, carinhoso e solicito, junto d'esse mesmo povo afflicto, para lhe minorar os soffrimentos.

No desempenho das funcções de chefe do estado manteve-se o Esperançoso rei no seu posto d'honra ; e á natural energia e tenacidade que empregava na pratica do bem, se deveu em grande parte o soccorro que a caridade publica prestou aos desvalidos da fortuna. De facto, as commissões de beneficencia parochial e domiciliaria, que então se organisaram, fôram um valioso auxilio em tão desgraçada conjunctura.

A camara, luctando com a escassez de recursos, não deixou, todavia, de envidar os seus bons esforços para suavisar os rigores da calamidade, como se vê da seguinte proposta :

«Tendo na mais séria e mais profunda consideração os terriveis effeitos do «flagello, que desgraçadamente tanto tem affligido os habitantes de Lisboa ; «considerando pungentemente o estado afflictivo em que no seio da miseria «a cada momento são lançados muitos dos nossos irmãos ; — attendendo com «intensa magoa, á dôr, á angustia e á fome, emfim, a que a viuvez e a or«phandade tem arrastado tantas e tantas victimas, a quem a morte arran-

«vos que o ordenareis e fareis como seja mui bẽ feito: e Nos

«eou aquelles cujo braço lhes alcançava o pão da vida — d'essa orphandade «e d'essa viuvez que, n'esta hora, na agonia de uma saudade sem esperança, e «n'um desamparo quasi sem remedio, gemem noite e dia sem descanço e sem «consolação; considerando muito attentamente as sagradas obrigações que «esta camara sempre tem a cumprir para com os habitantes de Lisboa, mas «muito principalmente ainda em momentos de tão grande tribulação, como são «aquelles que a Divina Providencia permittiu que nós estejamos experimen- «tando; — por todas estas profundissimas considerações, — pelas do espirito «da civilisação, de caridade e de humanidade, emfim, proponho e requeiro que «urgentissimamente, e n'esta mesma sessão, esta camara delibere o seguinte:

«1.º — A camara fará estabelecer, desde já, uma caixa de caridade;

«2.º — Os fundos que a ella concorrerem são exclusivamente applicados «para soccorrer os habitantes de Lisboa, nacionaes ou estrangeiros, que fô- «rem atacados pela febre reinante, e que provadamente o precisem;

«3.º — Do mesmo modo serão applicados para soccorrer as familias, que «se acharem no desamparo, e que pertencem ou vierem a pertencer aos fal- «lecidos, ou que vierem a fallecer por effeito da mesma febre;

«4.º — A camara municipal de Lisboa subscreve desde já para a caixa de «caridade com a quantia de dois contos de réis, e com o mais que lhe fôr «possivel;

«5.º — Serão estabelecidas desde já quatro commissões nos quatro bairros «da cidade, ás quaes servirão de nucleos os vereadores dos respectivos bair- «ros, os quaes, em nome da camara, rogarão ás auctoridades administrati- «vas, e a quaesquer pessoas nacionaes ou estrangeiras, que as coadjuvem «para este fim, reunindo-se a estas commissões;

«6.º — Estas commissões crearão outras suas filiaes em todas as fregue- «zias de cada um dos bairros da capital;

«7.º — Todas estas commissões teem por fim recorrer ao espirito de cari- «dade de todas aquellas pessoas que mais ou menos a poderem exercer, afim «de prestarem aquelle soccorro que fôr da sua vontade, para minorar quanto «possivel os effeitos de tão tremendo flagello;

«8.º — A camara porá desde logo ás ordens dos vereadores de cada um «dos bairros todos os elementos de que elles possam carecer para o prom- «ptissimo desenvolvimento dos fins a que aqui se propõe;

«9.º — Os soccorros que se obtiverem serão diariamente escripturados e «recolhidos na caixa central de caridade, estabelecida na camara municipal, «e d'ahi serão distribuidos d'accordo entre a mesma camara e as auctorida- «des administrativas.

«Camara, em sessão de 19 de outubro de 1857. — O vereador, *Ayres de Sá «Nogueira — Dr. Levy Maria Jordão.*» — *Annaes do municipio de Lisboa, anno de 1857, pag. 357.*

«mandamos loguo meter a obra em pregam, pela ordenãça q̃ laa

A proposta foi approvada na totalidade, destinando-se logo quinhentos mil réis para aquelle fim; não teve, porém, outro seguimento.

A camara não punha objecções a dispender quaesquer importancias para soccorrer os municipes, antes lhe sobrava a boa vontade; mas, como dissemos, não tinha meios. Para não destoar da tradicional devoção, mandou fazer preces na egreja de Santo Antonio da Sé.

Em 19 de maio de 1859 requereu a camara aos poderes superiores para que fôsse permittido ás pessoas agraciadas com a medalha, o poderem-n'a usar pendente de uma fita amarella; e assim foi concedido por decreto de 25 d'agosto do mesmo anno. — *Registro de consultas, n.º 5, fs. 181.*

Na sessão de 7 de julho de 1859 foi autorisada a cunhagem de mais sessenta medalhas de prata. — *Annaes do municipio de Lisboa, anno de 1859, pag. 353.*

Das *relações dos cidadãos agraciados com a medalha de prata para commemorar os feitos de valor e caridade praticados na calamitosa epocha da invasão da febre amarella n'esta cidade, no anno de 1857*, vê-se terem sido de facto duzentos e sessenta os que receberam aquella distincção no anno de 1859. — *Ditos Annaes, anno de 1859, pag. 348 e 423.*

O cunho da medalha, que importou em 72$000 réis, foi inutilisado no mesmo anno de 1859, por virtude da deliberação tomada pela camara em sessão de 26 de setembro — *ditos Annaes, anno de 1859, pag. 434* —, e n'esse estado existe no archivo.

Posteriormente ainda a vereação deu o *diploma* d'aquella mercê a diversos cidadãos, posto que não houvessem sido primitivamente qualificados para a obterem; mas em sessão de 5 de janeiro de 1870 deliberou nunca mais fazer semelhante concessão, *fôsse a quem fôsse. — Arch. municipal de Lisboa anno de 1870, pag. 413.*

Em todas estas epidemias as pessoas pobres e miseraveis eram de ordinario as mais flagelladas, principalmente as que habitavam no littoral do Tejo; e bem assim as de compleição fraca e as de avançada edade.

Não deixaria de ser um trabalho curioso e muito interessante, se houvesse possibilidade de fazel-o, a descripção do diagnostico, prognostico, tratamento therapeutico que mais aproveitava em taes enfermidades, os meios de as prevenir, o periodo de incubação, a marcha symptomatologica, as causas de declinação e extincção, a relação dos atacados para a mortalidade, etc.

De diversas obras e documentos que temos compulsado, concluimos serem as causas que em todos os tempos mais actuaram para o desenvolvimento em Lisboa das doenças espontaneas ou endemicas, e contagiosas ou epidemicas, as «alimentações depravadas» — falsificadas, corrompidas —, para o que concorria em parte a escassez dos generos, e em parte a «damnada am-

«vereis, fazendo fundamento de cento e sasẽta leitos, que nos pa-

---

bição dos homens» ; as immundicias accumuladas nas vias publicas, formando grandes depositos de materias organicas em decomposição, o que só por si fez mais victimas do que quantas epidemias nos atormentaram ; a falta d'agua e de esgotos ; as superstições ; a maneira insensata como se faziam os enterramentos, no que a ignorancia e a cobiça corriam parelhas ; a insufficiencia de cemiterios perante um contagio extraordinariamente mortifero ; as pessimas condições hygienicas das habitações, principalmente as das pessoas pobres e indigentes, que nunca fôram poucas ; o mau organismo da administração ; e a invencivel reluctancia da maioria dos habitantes em fazerem uso de medidas prophylaticas ou de precaução, sendo necessario decretar o asseio, como providencia extrema em presença de qualquer epidemia. Finalmente, além d'estas circumstancias, havia tambem a contar com a poderosa influencia das variações do tempo e de outros phenomenos meteorologicos.

O provimento de vitualhas era uma das maiores difficuldades com que se luctava em occasiões de epidemias ; em algumas d'essas occasiões tornava-se mesmo muito difficil obter mantimentos, porque os moradores das circumvizinhanças da cidade, e ainda os de muito longe, recusavam-se não só a trazel-os, mas a todas as communicações, com receio do contagio.

Uma das causas, que mencionamos, acha-se perfeitamente caracterisada na seguinte carta regia :

«Nos ssomos çerteficado que os escravos que falleçem nesa çidade, asy «dos tractadores de guinee, como outros, nam ssam asy bem ssoterados, «como devem, nos llugares omde sã llamçados, e que sse llãçam sobre a «teerra em tall maneira que fiquã descubertos, ou de todo ssobre a teerra, «sem cousa allguma delles se cobryr, e que os caeẽs os comeem ; e que a «maior parte destes escravos se llãçã no monturo, que estaa jumto da Cruz «q̃ estaa no caminho q̃ vay da porta de santa Cna pa santos, e asy tanbem «em outros llugares pellas herdades dhy darredor ; E que posto que nysso «tenhaeẽs provydo com pennas, e provejaeẽs todo ho posiuell, se nã remedea «como deue. E pr que ysto convem de ser mto provido, pr a coruçã que se «segiria da podridã dos ditos corpos, comsyramos q̃ ho milhor remedio sera «fazerse huũ poço, o mais fumdo que podese ser, no llugar que fose mais «comvinhauell e de menos imcomvyniemte, no quall se llãçasem os ditos es-«cravos ; e que fose llãçado, de tenpo em tenpo no dito poço, allguma cam-«tidade de call virgem, pera se milhor gastarẽ os corpos, e se escusar o mais «que posiuell ffor a dita coruçã ; E que a este poço fosse feito ao redor da «boca huũ çercuyto de parede de pedra e call, e que, ql qr, q̃ escravo llam-«çase ou mãdase llançar em outo cabo, saluo no dito poço, pagase huũa çerta «penna, quall vos bem pareçese : porem vos emcomendamos e mãdamos que «lloguo nysto emtendaeẽs, e vejaeẽs o llugar que sera mais comvyniẽte pa o «dito poço sse fazer, e ascentay a penna q̃ se pohera, e todo o q̃ nyso fezer-

«rece q̃ bem abastaram, com as outras ofeçinas e casas necessa-

«des nos serevee conpridamte pª o vermos, e averdes nossa reposta. E em-
«comẽdamos vos q̃ lloguo nysto ẽtendaẽs, pr q̃ ho avemos pr cousa de mto
«noso seruiço. Scripta em allmeyrim, a 13 dias de novẽbro de 1515. — Rey.
— Pª a cidade ssobre o poço pª se lançarẽ os escrauos.» — *Liv.º 1.º do Provimento da saude, fs. 51.*

Como se vê, no governo do culto e venturoso monarcha do Oceano, do fanatico perseguidor do judaismo, em que se faziam mui devotas procissões, e devotissimas penitencias publicas e particulares, os corpos dos escravos eram atirados ao monturo, e serviam de pasto aos perros esfaimados! Notavel promiscuidade de crenças e de ignorancia!

O respeito pelos mortos foi sempre uma religião sacrosanta; mas o facto que deixamos consignado, traz bem á evidencia a intolerancia d'aquelles tempos, em que se sacrificava a saude publica, isto é, o bem geral, ao fanatismo deshumano e á feroz beatice, que tudo atrophiava e tudo aniquilava.

E o mais é que d'este calcar phrenetico de sentimentos generosos nascia a inconsciencia dos deveres mais sagrados, e a desconfiança malevola e calculada, que se para os christãos constituia um perigo, para os desgraçados judeus... não, que já não os havia, para os *christãos novos* importava muitas vezes a sentença de morte.

Ainda nas côrtes que D. João III reunio em Torres Novas, no anno de 1525, os procuradores do povo invectivaram os christãos novos, accusando com vehemencia os que exerciam os misteres de medicos e de boticarios, de envenenarem os christãos velhos nos remedios que lhes receitavam ou lhes vendiam. A accusação parece-nos absurda e iniqua, mas tinha um grande effeito moral.

Com o tempo estes odios e preconceitos fôram-se moderando, e o mesmo succedeu com a irreverencia para com os mortos. Não é, porém, sem difficuldades que a civilisação progride.

Mas se os miseraveis escravos ainda depois de mortos assim eram tratados, não se julgue que nos sepulchrarios dos christãos reinava aquelle acatamento e veneração que semelhantes logares devem inspirar.

A camara procurava obstar a este desacato, e entre outras providencias, promulgou a seguinte:

«Foi acordado pellos sobreditos: — que nenhũa pessoa de qualquer estado
«e condição que seja, deite, nem mande deitar de noete nem de dia, nenhũas
«immũdices de qualquer sorte que sejão, nem cão nem gato morto nos adros
«d'esta cidade e seus arrabaldes, nem nos simiterios publicos onde se ẽterrão
«os defunctos, assim pello Respto que se deue ter aos ditos lugares, como
«pello perjuizo que a saude do pouo nisso recebe e limpeza da cidade; e o
«que o contro fizer ou lhe for prouado, da cadea, onde estara cinqº dias, pa-
«gará mil rs̃, a metade pª a cidade, e a outra pª quem o accusar.» — *Liv.º das post. reformadas, emendadas e recopiladas no anno de 1610, fs. 191.*

«rias, como vereis pela pintura de tudo, pera logo se dar e are-
«matar a quẽ p^r menos o fezer. E quanto a Remda pera a matença
«e governança da casa, esperamos em nosso senhor q̃ se orde-
«nara de maneira q̃ seja sem opresam nem fadigua, e em tal modo
«que nõ aja falecimento alguũ. E do que asemtardes e fezerdes
«vos encomendamos e mandamos q̃ loguo nos screpuaes, e avises
«conpridamente p^r vosa carta, como dizemos; semdo certos que,
«p^r esta cousa nos parecer tam necesaria e proueitosa pera toda
«saude desa cidade, e aimda de todo o Reino, Receberemos em
«muyto prazer de niso fazerdes o que nas cousas de nosso prazer

---

O que valia, porém, o menosprezo pelos finados comparativamente com a falta de caridade para com os vivos? Nada, ou pouquissima cousa.

Julgae-o pelo seguinte documento. E' verdade que elle diz respeito a uma epocha em que Lisboa, a filha dilecta dos Phenicios, jazia n'um abatimento degradante e n'uma prostração extrema, e com ella tôdo o paiz, que expiava, sob o jugo do ultimo dos Filippes, n'uma agonia ingloria, as fataes consequencias do drama ensanguentado de Alcacer-Kebir, e da covardia dos governadores do reino. Pois bem, servir-vos-ha tambem para o estudo d'essa epocha de extorsões, de violencias e de sacrificios, e para avaliar o nivel moral e intellectual dos que dirigiam a governação publica. E mais uma vez exclamareis, incendidos de enthusiastico amôr pela vossa querida patria: — Salve, oh gloriosa e patriotica revolução do 1.º de dezembro de 1640, que reacendeste a vitalidade nacional, e asseguraste a independencia d'este canto occidental da Europa, onde a liberdade é um culto! E nós acrescentaremos: — Praza a Deus que por seculos sem fim.

Eis o documento:

«Certificamos nós os Doutores Antonio da Matta e Francisco Borges, me-
«dicos do hospital real, q̃ neste hospital ha tanto numero de doentes de fe-
«bres malignas contagiosas e perigosas q̃ morrem muitos; e são em tanto
«numero q̃ estão os leitos cheos e coxias no cham e barandas, e estão de
«quatro em quatro em hũa cama (!!), e pella comonicação q̃ tem das mali-
«gnidades morrem os mordomos e padres dagonia, e enfermeiros: e por ser
«malignidade tam alevantada do ponto tememos hũa peste, de q̃ D^s nos g^de.
«E pera remedio e atalhar tam grande mal he necessario separar estes po-
«bres em luguares fora do comercio da Cidade, e ao hospital não virem
«doentes mais q̃ a que aquelles q̃ couberem nos leitos, e de doenças q̃ não
«sejão contagiosas, alias se teme hũa grande ruina de tam grande contagio.
«Assi o juramos pello juram^to de nossos graos. Lx.^a, aos 26 de maio de 631.
«— D^tor Ant^o da Matta Falcão — Fran^co Borges.

«Nós os cerurgiões deste mesmo hospital affirmamos o sobreditto passar na
«uerdade, pello mesmo juram^to. Lx^a, aos 26 de maio de 631. — Simão Mendes
«— Ant^o Dafonsequa» — *Liv.º* II *do Provimento da saude, fs. 190.*

«e serviço de vos esperamos, que por ser cousa, que Redumda «em bẽ particular de todos vos outros, Receberemos ainda muyto «mais prazer de se fazer. Scripta em evra a XXIII dias de julho, «Jorge roïz a fez, de 1520. — Rey. — Aos vereadores, p^dor^ e pro- «curadores dos mesteres de lix^a^, sobre a casa da saude.»

Alvará regio de 15 de novembro de 1520 [1]

Aos vereadores da cidade de Lisboa. «A nos praz q̃ aquelas «carauelas, barcos, bateis e quaaes q^r^ outras cousas, q̃ vos pare- «çer q̃, p^r^ noso seruiço sã neçesareas p^a^ a nosa entrada, q̃ hora «avemos dentrar na dita cidade cõ a R^a^ minha sobre todas m^to^ «amada e prezada molher, dos lugares de todo Ribatejo, e asy da «parte da dita cidade desde cascaes ate aluerca, vos posaaes man- «dar p^r^ vossos asynados aos juizes e oficiaaes dos lugares da dita «comarqa q̃ ho façã e cumprã, e sobre iso lhe podereis mandar «poer penas de dr^o^ e cadea, aquelas q̃ virdes q̃ p^a^ o tal negocio «vos bẽ pareçerẽ, e as podereis neles mandar executar; as quaaes «penas serã todas p^a^ as obras da cidade.»

No caso sujeito a autoridade da camara estender-se-hia mesmo aos logares fóra da sua jurisdicção [2].

---

[1] Liv.º I de Festas, fs. 29.

[2] D. Manuel queria que fôssem pomposas as festas da sua entrada com a rainha em Lisboa, embora a satisfação d'essa vaidade custasse alguns sacrificios e transtornos aos seus fieis vassallos. Pois não eram elles vassallos e fieis? Emfim, a ordem não soffria replica, e a camara lá tratou de a cumprir, como se vê:

«Juizes das villas e lugares a q̃ este aluara delRey nosso S^or^ for mostrado. «Os vereadores e procurador da cidade de lix^a^ vos fazemos saber q̃ diogo «fernandes, escudeiro e portador do dito alu^a^, vay ora pobrycar as ditas vil- «las e lugares aq^las^ cousas no dito alu^a^ conthudas p^r^ hum Regim^to^ nosso, q̃ «leua; e p^r^ quanto lhe seram neçesareas barcas ou barquos p^a^ se passar de «hũa bamda a out^a^, e asi poussadas em cada lugar em q̃ pousse, vos manda- «mos da parte delRey nosso S^or^, e da nossa pidimos m^to^, q̃ lhe façaes tudo «dar p^r^ seu dinheiro; e bem asi dar a execuçam tudo aquilo q̃ vos ele Re- «querer por seruiço do dito S^or^, asi p^la^ guisa q̃ sua Alteza manda. — Feito «aos 4 dias de dezembro de 1520 — J^o^ Fogaça — D P^o^ de Castel Branco «— Estcuam Gllẑ. — *Liv^o^ I de Festas, fs. 30.*

Alvará regio de 18 de novembro de 1520 [1]

Praz a el-rei que a despeza com as festas da sua entrada e da rainha em Lisboa seja feita á custa das rendas da cidade: «e «Açerqa da dita desp^a^ tereis lenbrança de se fazer o mais a pro-«ueyto das Rendas da dita çidade, q̃ poderdes [2].»

Carta regia de 29 de novembro de 1520 [3]

Que a camara, em tudo o que dissesse respeito ás festas que se iam effectuar, ouvisse e seguisse as indicações de Gil Vicente, a quem estavam incumbidas «allguãs das cousas e autos, «q̃ se am de fazer p^a^ a emtrada nosa e da R^a^»; e que para esta solemnidade prestasse todo o favor e auxilio ao feitor e officiaes das casas de Guiné e Indias: — «e mandeis costranger todos os «oficiaes, de quaes q^r^ ofiçios q̃ seja, e asy seruidores e pesoas q̃ «pera os ditos autos forem necesaryos, de maneira q̃ todo se posa «bem fazer e acabar p^a^ o tempo q̃ nos, com ajuda de noso s^or^, «formos.»

Alvará regio de 22 de fevereiro de 1521 [4]

«Vereadores, procurador e procuradores dos mesteres. Por que «folgaremos de saber a desp^a^ q̃ se ora fez a custa da cidade, nas

---

[1] Liv.º 1 de Festas, fs. 31.

[2] Desde esta occasião sempre se considerou como despeza obrigatoria da camara, o gasto com as festas solemnes da entrada de pessoas reaes na capital.

Era praxe antiquissima saírem os cidadãos e povo com danças e folias a receber el-rei.

[3] Liv.º 1 de Festas, fs. 34.

[4] Ibid. fs. 42.

D. Manuel quiz saber a despeza feita com as festas solemnes da sua entrada e da rainha em Lisboa.

«cousas q̃ se fizerã p^r noso Regim^to, p^a a nosa entrada: avemos

---

Deviam ter sido mui luzidas, a julgar pela conta minuciosa que a camara lhe prestou, e que nós, resumindo um pouco, passamos a apresentar:

«Despesa que d^o facha, Recebedor dos dnr^os da emposisam novaa, fez p^r mam-«dado delRey nosso S^nor na Sua emtrada e da Raynha nossa S^nra, quamdo em-«trou na Cidade de Lixboa ho año de 521.»

Vestidos aos officiaes da cidade e a outras pessoas por mandado d'el-rei

A Diogo Vaz e João Egas, juizes do civel; a Jorge Fernandes de Mattos e ao licenciado Estevão Dias, juizes do crime; e a Antam Martins e Nuno Martins, juizes dos orphãos, a cada um: 4$400 réis para 11 covados de meni para loba e pellote, 1$800 réis para 4 covados de setim preto para gibão, e 5$175 réis para 7 1/2 covados de velludo para mangas, beca, carapuça e debruns ..... 68$250

A Estevão Gonçalves, procurador da cidade, João Gomes, contador da dita, Diogo Brandão, veador das obras, João de Leiria, escrivão das ditas, Thomaz de Barros, alcaide da cidade e Francisco Ferreira, almotacé da limpeza, a cada um: 4$800 réis para 12 covados de meni para tabardo e pellote; 1$800 réis para 4 covados de setim preto para gibão, e 4$255 réis para 6 covados e sesma de velludo para mangas, carapuça e debruns .. 65$130

A Vasco Paes, escrivão dos contos, Nuno Fernandes, escrivão da camara e Vasco Pires, thesoureiro da cidade, a cada um: 3$565 réis para 5 covados e sesma de velludo para mangas, carapuça e debruns, porque a mais vestimenta já tinham recebido no anno de 1518..... 10$695

A Filippe de Castro e Fernão Lopes Corrêa, que suppomos serviam de vereadores, e a Ruy Gonçalves Maracote, corregedor, a cada um: 4$500 réis para 9 covados de lilaz para tabardo, 14$400 réis para 16 ditos de setim avelludado para pellote, 1$380 réis para 2 ditos de velludo para carapuça e barras, e 2$400 réis para 4 ditos de damasco preto para gibão. 68$040

Ao dr. Diogo Pacheco, que fez a arenga, 13$800 réis para 20 covados de velludo para uma loba, 9$000 réis para 20 ditos de setim roxo para forro da dita loba, 8$800 réis para 16 ditos de damasco para pellote, 2$000 réis para 4 ditos de setim preto para gibão, e 2$300 réis para 3 ditos e terça de velludo para gorra e barras..... 35$900

Ao escrivão do thesoureiro e ao guarda da camara, para se vestirem, a cada um 4$000 réis ..... 8$000

Aos sete homens da camara, para o mesmo fim..... 21$000

Ao syndico e aos dois bachareis, almotacés das propriedades, para o mesmo fim, 5$000 réis a cada um ..... 15$000

«pr bem e vos mandamos q̃ logo mandes tomar conta da dita

Seda que se comprou para 16 bandeiras ricas

52 1/2 covados de damasco branco..... 26$250
54 1/6 ditos de damasco da India..... 10$833 1/2
53 2/6 ditos de damasco preto..... 19$200

O que perfaz 160 covados de damasco, de que se manufacturaram 16 bandeiras a 10 covados cada uma.

Por 29:053 pães d'ouro para dourar 21 bandeiras ricas, 1 estandarte, 6 bandeiras das trombetas e duas naus que íam pintadas no toldo da galé..... 87$169

Por 2:050 pães de prata..... 2$050

Feitio de 20 bandeiras reaes, que fôram avaliadas em 3$000 réis cada uma, de 1 bandeira grande real, que foi só na galé que levava as armas da rainha, avaliada a bandeira em 4$000 réis, e de um estandarte grande, que foi avaliado em 3$000 réis..... 73$000

Feitio de 21 bandeiras reaes, de 6 das trombetas e de 1 estandarte, pelas bandeiras reaes e estandarte a 150 réis das costuras e franjas, e pelas das trombetas a 75 réis, que faz a somma de 3$750 réis; mas porque os mil vão contados atraz na despeza de 1518, sómente fôram pagos agora réis. 2$750

Por 403 onças de franja e cordões de barbilho para as bandeiras e estandarte..... 16$120

Pallio

Por 9 1/2 marcos de prata para a chaparia..... 22$230

De lavrar 24 1/2 marcos de prata de chaparia..... 23$275

De dourar a chaparia..... 6$400

Por 60 1/2 onças d'ouro, que levou o pallio, de franjas, cordões e borlas..... 24$805

Feitio da dita franja, por 20 varas..... $600

Por 52 1/2 onças de franja carmezim, a 140 réis a onça, incluindo o feitio..... 7$350

Feitio dos cordões e borlas..... $400

A Diogo Fernandes, por 28 onças d'ouro que toreeu para a roda do pallio, e torçaes..... 11$480

Por 12 onças d'ouro para bordar o pallio..... 4$920

Por 9 onças de retroz amarello (1$080 réis), 6 de retroz preto (540 réis), 5 de retroz carmezim (700 réis), 3 de retroz branco (360 réis), 3 do azul (360 réis), e mais 2 do carmezim (280 réis) para cozer os alparavazes do pallio..... 3$320

Por 5 varas de fita encarnada para forrar as costuras..... $125

A Jeronimo Fernandes, alfayate, e a dois seus creados, por coserem os

«desp^a, e tamto q̃ se acabar nos seja mostrada, p^r q̃ a queremos ver.

---

alparavazes, barras e franjas..... $600
Ao bordador, de feitio sómente ..... 73$000
Por 2 1/2 covados de velludo carmezim para as varas do pallio 3$000
A João d'Alverca e outros dois bordadores por avaliarem o pallio $400

Por 6 covados de damasco, 3$000 réis, 4 de damasquinho, 2$400 réis, e 8 de setim roxo, 4$000 réis, da qual seda se fez uma bandeira das cores da rainha, e pintadas das suas armas, que só foi na galé, tudo vale 9$400

Aos pretos, mordomos de S.ta Maria do Rosario, para fazerem seu entremez ..... 5$000

Por dois apitos de prata que se deram ao patrão e ao contra da galé..... 4$562 1/2

Ao carpinteiro, pelo feitio da imagem de S. Christovão, que foi na galé..... 13$000
Por 3 peças de damasco da India, de que se fez o saio a S. Christovão..... 7$500
Por 5 1/2 covados de setim de Bruges, amarello, para as barras do mesmo saio..... $935
De pintar a imagem do santo..... 4$500

A Gil Vicente, de fazer os cadafalsos para a entrada d'el-rei e da rainha..... 40$000

A Diogo Fernandes, escrivão d'ante o corregedor, para que fôsse pelos logares da banda d'além em Ribatejo a fazer que todas as barcas e bateis viessem para o recebimento das reaes personagens..... 1$500
Aos 7 charameleiros d'el-rei, que fôram tangendo no dia do recebimento..... 22$800

Por 338 covados de panno roxo, a preços diversos, para vestimenta de 30 foliões, a 5 covados cada um homem, e para 24 briaes de 24 moças folioas, a 6 covados cada brial, e para 88 gorras de 88 remadores que fôram na galé, 44 covados de panno, a meio covado cada gorra, que fazem a somma dos 338 covados, na importancia de..... 82$852 1/2
Por 24 covados de setim branco da India para barras dos briaes das 24 folioas, um covado para cada brial..... 3$600
Por 8 1/4 covados de setim amarello da India para forro das portas dos briaes das moças folioas..... 1$237 1/2
De 57 varas de fita encarnada para enfeite das portas dos referidos

«E iso mesmo queremos q̃ o contador da cidade proueja os li-

---

briaes..... 1$425
Por 6 covados de panno branco para barras dos pellotes dos foliões..... $960
Feitio dos 24 briaes..... 3$600
Feitio dos 30 pellotes..... 3$000
Por 24 cingidouros de barbilho para as moças..... 1$200
Por 24 pares de sapatos para as ditas..... 1$920
Por 30 ditos para os foliões..... 1$500
Por 20 covados de panno branco, 20 de panno roxo e 20 do amarello, ao todo 60 covados para 30 pares de calças para os foliões..... 7$200
Feitio d'estas..... 1$200
Por 18 covados de panno branco para 30 gorras dos 30 foliões 4$860
Por 3 covados de setim roxo para debruns das ditas 30 gorras $480
Por 36 covados de setim de Bruges (12 covados do branco, 12 do roxo e 12 do amarello) para 24 gorras das moças..... 5$760
Por 20 covados de bocaxim vermelho para forro das ditas gorras, assim das moças como dos foliões e trombetas..... 1$000
A Galas do Mar, alfaiate, pelo feitio das 30 gorras dos foliões 1$800
Pelo feitio de 24 gorras de seda para as moças..... 2$400
Por 1 covado de velludo para fazer os cornos que se puzeram nas gorras das moças..... $600
Mantimentos que se deram ás moças vindas d'Abrantes e da Castanheira; gasto com os 30 foliões durante o tempo que estiveram na cidade, e bem assim com as bestas..... 23$100
Por 33 covados de crepe preto para 6 pellotes de 6 trombetas 7$260
Por 36 covados do dito crepe para 6 capas dos trombetas... 7$920
Feitio dos ditos 6 pellotes..... $600
Dito das 6 capas..... $600
Por 9 covados de setim de Bruges, branco e preto, para 6 gorras dos trombetas..... 1$440
Pelo feitio das 6 gorras..... $600
Dispendidó em mantimentos aos 6 trombetas, 4 dias a 25 réis por dia a cada um..... $600
Panno branco e amarello, comprado a diversos, para 88 jaquetas, 88 pares de calças e gorras para os remeiros que fôram na galé, — feitios, forros, etc..... 66$563 1/2
Por 37 1/2 covados de setim de Bruges amarello para 30 corpinhos dos 30 foliões..... 6$770
Por 15 varas de brionas para forro dos ditos corpinhos..... $675
Feitio dos 30 corpinhos..... $900
Por 6 varas de estopa para tremilhas dos pellotes, briaes e calças dos foliões..... $090

«uros da Recepta e desp^a da dita cidade, do Ano de $\tilde{b}\,xj$ (511) para

---

Por 90 varas de panno de pecetas para forro de 120 pares de calças 7$650
Por 10 covados de Paris amarello para as portas dos pellotes dos foliões ..... 2$900

Vestimenta do patrão da galé

Por 7 1/8 covados de *hipretum* roxo para capa do patrão..... 2$385
A mulher do mestre Diogo por 1 covado e quarta (?) para calças do dito patrão $937 1/2
Por 3/4 de setim branco da India para braga das ditas calças $112 1/2
Por 1 1/2 covado de velludo para a gorra..... $975
Por 5 covados de damasco branco da India para gibão..... 1$000
Por 2 varas de brionas para forro do gibão..... $090
Por 1/2 vara de estopa para bragal do forro do gibão..... $007 1/2
Por 1/3 de velludo para sapatos do patrão..... $216 1/2
Feitio do saio..... $100
Dito das calças..... $100
Dito do gibão..... $080
Dito da gorra de velludo..... $100
Por 9 covados de panno roxo para saio e calças do contra da galé 2$160
Por 1 covado de panno amarello para forro do saio..... $180
Por 5 ditos de damasco branco para gibão..... 1$000
Por 2 varas de lenço para forro do gibão..... $090
Por 1/2 vara de estopa para bragal do dito gibão..... $007 1/2
Por 1 1/2 covado de velludo para a gorra..... $975
Por 1/3 de velludo para sapatos $216 1/2
Feitio do pellote..... $120
Dito do gibão..... $080
Por 3/4 de setim amarello para bragas das calças..... $112 1/2
Feitio das calças $100
Dito da gorra $100
Por 5 covados de damasco da India para o gibão..... 1$000
Por 2 varas de lenço para forro do gibão..... $090
Por 1/2 vara de estopa para bragal do forro do gibão..... $007 1/2
Feitio do gibão..... $080
Dito das calças $050
Por 1 1/2 covado de setim de Bruges, roxo e amarello, para a gorra $240
Feitio da gorra..... $100

Por 120 covados de setim de Bruges, branco e preto (comprado a diversos) para o toldo da galé..... 18$740
Por 82 varas de *galuey* para forro do toldo..... 1$312

«ca, e ainda q̃ dalgũs Anos seja tomado conta, a veja pª se sa-

---

De tingir de roxo este panno e brunir $656
Feitio do toldo ..... 1$800
Por 18 varas de lenço para dois pannos, em que se pintaram as duas naus grandes que fôram no toldo da galé $990
De coser os ditos pannos $040
De coser e pegar as duas naus no toldo $200
Por 8 velas de cera, que arderam uma noute, para se pintarem as ditas naus e pegarem no toldo, a 20 réis cada vela $160
A 3 pintores para haverem de cear uma noute, afim de acabarem de pintar toda a obra $080
Por 800 varas de brionas para 267 bandeiras, afóra 533 que eram ricas ..... 36$000
De coser 429 bandeiras ..... 2$574
De pintar as 429 bandeiras ..... 85$800
Por 35 1/2 covados de *relhado* preto para a trapeira da galé ..... 4$260
Por 44 ditos de panno branco, a 120 réis, para a dita trapeira .. 5$370
Por 30 varas de brionas para naus e corvos da mesma trapeira . 1$200
Feitio da trapeira e linhas para a coser ..... 4$400
Por 15 covados de panno amarello tambem para a trapeira da galé 3$300
De tosar 735 covados de panno, que vão nas addições atraz ..... 5$145
Oito cruzados d'ouro que levou o cofre, em que foi a chave das portas da cidade para entregar á rainha ..... 3$200
De dourar o dito cofre, fazer-lhe as naus, pôr uma fechadura de prata com sua chave, e de o limpar e concertar ..... 2$000
Ao sirgueiro, por um cordão e borla d'ouro que pôz na chavinha da fechadura do cofre $100
Por duas pipas de vinho para beberem os remadores, trombetas, charameleiros e outros que fôram na galé ..... 4$400
De fructa e pão para os mesmos ..... 4$000

«Despesa que pero Seram, e Vco paez e Ruy lopes fezeram nas lominarias e «cousas q̃ compriam fazerẽ sse, para o fogo q̃ se fez quando elRey e a Rª nos- «sos Senhores estauã no lavradio, esto per tres vezes.»

Por 23:900 candeias a real cada uma ..... 23$900
Por 22 resmas de papel a 180 réis, e 12 ditas a 160 réis ..... 5$920
Pelo aluguer de 6 bestas na praça da Palha $360
Que deu Pedro Serrão, em 4 de janeiro, por um cavalleiro da praça da Palha, e outro cavalleiro para Ruy Lopes, que Vasco Paes tinha seu cavallo, a 50 réis cada um, para andarem ambos com os homens, que davam as candeias pelos mosteiros e logares, onde se haviam de accender as luminarias, isto o primeiro dia $100

«ber se foy tomada como devia, e sernos ha diso feyto Relaçam.

A elles mais no segundo dia do dito fogo, que foi a 7 do mesmo mez, para aluguer d'outros dois cavallos..... $100

Idem, no terceiro dia, que foi a 18 do dito mez..... $100

A 17 homens trabalhadores, que acarretaram as candeias ás costas, em canastras, para os mosteiros e logares em que se deviam accender; e bem assim de carregarem areia para encher as luminarias, que haviam de ter as candeias, e de as ajudar a accender, a 20 réis cada um..... $340

A 18 homens que no segundo dia do fogo fizeram egual trabalho $360

A 17 homens, que no terceiro dia do fogo fizeram o mesmo trabalho $340

Pelo aluguer de 2 bestas, por occasião do 2.º fogo, para levarem os murrões ao mosteiro de S. Vicente, a S.ta Clara, a S.ta Apolonia, a casa do bispo de Tanger, á Boa Vista a par de Santos, á Torre da Atalaya, a casa de D. Nuno e ao Castello..... $120

Idem, por occasião do 3.º fogo..... $120

Por 22 novellos de fio para coser as 34 resmas de papel..... $330

Agulhas para coser as luminarias..... $012

A Charras Cidreira, homem da camara, para seu gasto, quando os vereadores o mandaram ao Lavradio para ver o fogo, na occasião em que se fez a amostra em certos logares da cidade, se parecia bem, por quanto os ditos vereadores estavam desconfiados do lume das candeias não darem tanto lume que lustrasse..... $100

Aos 20 homens que acompanharam Pedro Serrão e Ruy Lopes, que tinham cargo de os endereçar, trazendo murrões atados em paus pelo Campo de S.ta Clara, Castello e Ribeira, como homens que andavam a soicia $400

A 23 homens que andaram com Pedro Serrão e com Ruy Lopes, a saber: a Pero Fernandes, Gonçalo Gil, Tristão Gonçalves, Ayres Gomes e a seus parceiros, que trabalharam em trazer os murrões em paus pela cidade, Campo de Santa Clara, Castello e outros logares, fazendo soicia, a 20 réis cada um..... $460

(Como se vê a marcha dos fogaréos ou dos fachos é cousa antiquissima; sómente hoje, para se lhe dar uma tal ou qual feição estrangeira, se lhe chama *marcha aux flambeaux*.)

A Braz e a Fernão Rodrigues e Gil Fernandes, que fôram a Almada fazer uma amostra de fogo com as alampadas da Mizericordia, de candeias de 2 réis..... $150

A oito mulheres que coseram 34 resmas de papel para as luminarias, a cada uma folha um ceitil, que são 80 reis cada resma..... 2$720

Por 100 candeias que se gastaram na primeira amostra feita no miradouro de S. Francisco, a 2 reis a candeia..... $200

Por 120 candeias que se gastaram nas amostras do miradouro de S. Francisco, no eirado de João Fogaça, no muro que está ante o chafariz d'El-Rei, nas Alcaçarias, em Santa Maria do Paraizo, nas casas do Duque de Bra-

«E p^r q̃ queremos saber quanta Remda tem a dita cidade, e de

---

gança e no baluarte d'El-Rei. isto foi quando mandaram Charras ao Lavradio..... $220

Vale o dinheiro que Diogo Facha, recebedor da imposição nova, deu e dispendeu na entrada d'el-rei e da rainha, por mandado dos vereadores, e pelo regimento do dito senhor..... 1:306$637

Mais dispendeu Diogo Facha por mandado dos referidos vereadores, e pelo regimento do mesmo senhor, na ponte, estrado, porta da Oura e pintura da dita porta, segundo dá fé João de Leiria, escrivão d'estas obras. e conforme o assento de um livro, onde a despeza se acha, escripta por elle e assignada pelo vedor das obras..... 489$984

Assim, vale a despeza que fez o thesoureiro da cidade dos dinheiros dos orphãos, no anno de 1518, segundo está sommado..... 488$263 1/2

Assim, vale ao todo esta despeza acima escripta..... 2:284$884 1/2

Como não temos obrigação de ajustar as contas de Diogo Facha, e se el-rei Venturoso, de grande e famosa memoria, se julgou satisfeito com ellas, crêmos que o melhor é não sermos mais exigente do que elle que as pediu, e darmol-as tambem por conferidas : mesmo porque já la vão uns 361 annos, salvo erro, e n'estas coisas não é bom mexer muito. Resigne-se o leitor a fazer o mesmo que nós fazemos, e verá que se ha de dar bem.

Resta-nos apresentar a conta das despezas no anno de 1518, a que aquella por vezes allude, despezas que fôram feitas pelo thesoureiro das rendas da cidade do dinheiro dos orphãos. Trataremos primeiramente d'este ponto, e depois explicaremos porque parte da despeza se fez n'um anno e parte no outro.

«Conta que se tomou a vasco pires, th^ro das Remdas da cidade de lixboa, do «año de 518, do q̃ gastou nas festas da entrada delRey e R^a nossos Senhores. «o Año de 518, s : ẽ vestidos e outras cousas, dos seis cemtos mill rs q̃ lhe fi- «carã do dinheiro dos orfaaos.»

A João Fogaça, vereador, 8$800 réis para 14 covados e 4 sesmas de damasco preto para pellote ; 2$800 réis para 4 covados de setim preto para gibão : 17$100 réis para 19 covados de setim avelludado para loba, e 10$600 réis para 17 covados e 4 sesmas de damasco amarello para forro da loba 39$300

A João Brandão, vereador, 8$800 réis para 14 covados e 4 sesmas de damasco preto para pellote ; 2$800 réis para 4 covados de setim preto para gibão ; 16$200 réis para 18 covados de setim avelludado para loba, e mais 10$600 réis para 17 covados e 4 sesmas de damasco amarello para forro da loba..... 38$400

A D. Pedro de Castell Branco, vereador, 8$800 réis para 14 covados e 4 sesmas de damasco preto para pellote ; 2$800 réis para 4 covados de setim

«q̃ cousas, farsea hũ sumareo pelo dito contador, ẽ q̃ decrare

preto para gibão: 15$300 réis para 17 covados de setim preto avelludado para loba, e 10$600 réis para 17 covados e 4 sesmas de damasco amarello para forro da loba..... 37$500

A Vasco Paes, procurador da cidade, Nuno Fernandes, escrivão da camara, e Vasco Pires, thesoureiro da cidade, a cada um 5$980 réis para 13 covados de meni para capa e pellote, 2$200 réis para 4 covados de setim preto para gibão, e 750 réis para 1 covado de velludo preto para carapuça... 26$790

Aos quatro mesteres — 22$540 réis para 49 covados de meni para capuzes e pellotes, 8$800 réis para 16 covados de setim preto para gibões, e mais 3$000 réis para 4 covados de velludo para carapuças..... 34$340

Pallio

Por 18 ½ covados de brocado para o pallio..... 48$100
Por 8 ¼ ditos de setim carmezim para os alparavazes..... 8$250
Por 8 ¼ de setim carmezim para forro dos ditos..... 7$012 ½
Por 19 ditos de damasco encarnado para forro do ceu do pallio 10$450
Que o thesoureiro deu em começo de paga ao bordador de feitio do dito pallio..... 10$000
Ao dourador, por 15 marcos de prata para chaparia do pallio 35$100
Ao dito, por 20 cruzados para dourar a chaparia..... 8$000

Por 57 covados de damasco branco e preto para 4 bandeiras e 1 estandarte..... 19$950
Por 6 ditos de damasco preto para bandeiras das trombetas. 1$500
Por 7 ditos de tafetá branco para as bandeiras das trombetas 1$890
Por 1:597 varas de panno de linho para bandeiras..... 75$059
Pintura de 387 bandeiras..... 77$400
De coser as ditas 387 bandeiras..... 2$322
De limpeza e corregimento da porta da Oura..... 5$900
Ao bordador, em começo de paga do feitio das bandeira..... 1$000

Vale ao todo o que dispendeu Vasco Pires, thesoureiro da cidade, do dinheiro que recebeu dos orphãos, no anno de 1518, conforme se vê das addições aqui nomeadas..... 488$263 ½

D. Manuel teve intenção de fazer a sua entrada solemne com a rainha em Lisboa no anno de 1518; como, porém, era *excessivamente cauteloso* adiou essa entrada com receio da peste, não porque no dito anno tivesse grassado epidemia alguma, que nos conste, mas porque provavelmente houve algum caso suspeito, ou que de proposito o fizeram passar por tal, contando com o espirito previdente d'aquelle monarcha.

«quanto valẽ as ditas Rendas, e de q̃ cousas, decraramdo as to-
«das; E asy mesmo se fara conta de quaaes q^r diuidas, q̃ a ci-
«dade dever, e aquem, e quanto tempo ha, e p^a q̃ se fizerã, pera
«tudo vermos e darmos forma ao pagam^to delas, como nos bẽ pa-
«reçer. Noteficamosvolo asy, e vos mandamos q̃ asy ho cumpres e
«façaes comprir cõ diligencia, p^r que compre a noso seruiço, e bẽ
«da cidade, sabermos as ditas cousas, e cada hũa delas. Feyto ẽ
«lix^a, a 22 de feu^ro, damiã dias o fez, de 1521. — Rey.

Alvará regio de 10 d'abril de 1521 [1]

Para a camara dar conta do rendimento e despezas autorisadas em cada anno: e bem assim do que devia aos orphãos. «E mam-
«dareis tomar comta a V^co pires, thesoureiro da çidade, de todo o
«q̃ tem Reçebido e despeso das Remdas e foros dela atee fim de
«março, que ora pasou, ẽ que se acaba ho Anno das ditas Rem-
«das. E ẽ quamto o dito V^co pires der a dita comta, e asy do dr^o
«que Recebeo dos orfaaõs, se poera huũ R^or, pesoa Auta e abo-

---

Comtudo deu-se ordem a diversos preparativos no dito anno, que se aproveitaram no de 1521, quando se effectuou a referida entrada.

«Destes 600$000 rš, q̃ a tras ficam, q̃ o th^ro Recebeo o año de 518, que
«Sua alteza nõ emtrou na cidade per casso da peste, Se despemderam qua-
«tro ceemtos oytẽta oyto mill dozẽtos sasemta tres rš meio, E as coussas ẽ q̃
«se despemderam lhe ficaram na maão, de q̃ se na ẽtradaa delRey e R^a nos-
«sos Senhores haproveitaram, dos quaes lhe nõ tomaram aimda conta, Saluo
«agora q̃ ficaram 111$736 rš meio, q̃ adiamte vam dados em sua receita e
«despesa, e asy as ditas coussas q̃ no dito año, etc. Oyje 16 dias de março
«de 521 anos. — Joliam Gomes. — *Liv.º* I *de Festas, fs. 45 e segg.*»

D. Manuel casou no Crato, em terceiras nupcias, no dia 24 de novembro de 1518, com D. Leonor d'Austria, filha de D. Filippe I e de D. Joanna, reis de Castella. Consummado o matrimonio dirigiram-se os regios consortes para Almeirim, onde se celebraram festas pomposas. Passaram depois a residir em Evora; e só realisaram a sua entrada em Lisboa, pelo motivo que fica dito, em janeiro de 1521.

Concluindo a presente nota diremos que nos parece não dever restar duvida, que o Gil Vicente de que trata a carta regia de 29 de novembro de 1520 (Vid. pag. 513), é o celebre poeta Gil Vicente, e o mesmo que recebeu 40$000 réis pelas contas de Diogo Facha, por armar os catafalcos, como parte accessoria para a representação dos autos de que fôra encarregado.

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 152.

«nada p^a iso, atee a dita comta com emtrega ser acabada; e asy «mamdamos aos juizes dos orfaãos q̃ vejã o q̃ lhe a çidade dever, «e nolo faça saber p^r sua çertidã, asynada p^r eles, e asy p^r çertidam «do th^ro da çidade, p^r ele e p^r seu scripuã asynada, do q̃ dos ditos «orfaãos teẽ Reçebido, p^a todo vermos e sabermos como esta.»

Carta regia de 19 d'abril de 1521 [1]

Pede a rainha D. Leonor que a camara dê a Isabel Godinho, «vyuua, q̃ serue em nosa cassa demfermeira, a merçearya que va- «gou p^r faleçimẽto de violamte doliur^a, sogra de diogo de lemos, «q̃ dẽ aja.»

Alvará regio de 27 de maio de 1521 [2]

«Nos elRey... somos ẽ formado que os çidadãos e ofiçiais da «dita çidade nã vam nas proçisois ordenadas pella çidade, em que «vam os vereadores, nem iso mesmo vam juntam^te em corpo com «a dita çidade, quamdo nela emtramos, e nos a dita çidade vay «Reçeber, e cada huũ vay acompanhar quẽ lhe apraz; e por q̃ «ho nõ avemos por noso seruiço, vos mamdamos que notefiques... «q̃ em todas as cousas, q̃ a dita çidade for ẽ corpo, ha acompa- «nhem e vam jumtamẽte cõ ela; e q^l q^r q̃ ho asy nõ fezer lhe «sera tirado huũ quartel de seu mãtimẽto por cada vez, e isto nõ «temdo tal neçesydade, p^r q̃ ho escuse nõ ir cõ a dita çidade.»

Carta regia de 31 de março de 1522 [3]

Para a camara continuar a prover livremente os officios da cidade, sem embargo do regimento feito por el-rei D. Manuel, «por- «que mandou que, quando os taes officios vagassem, senão des- «sem nem vendessem a nenhumas pessoas, somente se arrendas- «sem em pregão a quem por elles mais desse.»

---

[1] Liv.º IV d'el-rei D. Manuel, fs. 153.
[2] Liv.º I de Festas, fs. 43.
[3] Liv.º II de Provimento d'officios, fs. 1 (cop.)

Carta regia de 21 d'agosto de 1522[1]

D. João III, esguardando os muitos e continuados serviços que a cidade de Lisboa fizera aos reis, seus antecessores; aos serviços que elle proprio recebera, e ainda aos que esperava receber, houve por bem libertal-a do pagamento de sisa e dizima de todo o pão que viesse de fóra de seus reinos e senhorios, e entrasse pela foz do Tejo; isto por graça e mercê, e *em dias de sua vida.*

Carta regia de 30 de dezembro de 1522[2]

O mesmo monarcha dá por levantada a *imposição nova*, «que «asi se pos sobre o vinho», visto já se acharem concluidas as obras para que fôra lançada:[3] «E p^r^ folgarmos de fazer merçe a «esta cidade e povo della, a qual senpre em todo o que justo e «onesto for aveemos de folgar de fazer merçe e fauor, como p^r^ seus seruiços he rezam que sempre lhe seja feito.»

Carta regia de 10 de janeiro de 1523[4]

Confirmando e approvando a permutação e escambo da *imposição nova* do vinho pela inteira e perpetua suppressão da sisa de toda a farinha e cereaes — trigo, cevada, centeio, milho e aveia — nacionaes e estrangeiros, que viessem á cidade e termo para seu consumo, na fórma do instrumento publico, cujo traslado[5] é o seguinte:

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João III, fs. 5.

[2] Ibid., fs. 7.

[3] A cidade, por escriptura celebrada em 15 de dezembro de 1522, confirmada por carta regia de 10 de janeiro de 1523, que adiante vão mencionadas, cedeu á corôa este imposto, em troca da completa abolição da sisa de *todo* o pão e farinha que viesse para o abastecimento de Lisboa e termo.

[4] Liv.º II d'el-rei D. João III, fs. 8.

[5] Este documento é interessantissimo, não tanto pela originalidade da transacção que representa, mas porque, além de outras circumstancias não indifferentes ao estudo, transmitte-nos o conhecimento da maneira sensata e discreta como a camara procedeu em tal caso, com prévio conselho e approvação dos *estados da cidade*, segundo usança antiga, ainda então respeitada.

«Em nome de dẽ amem. Saibam quamtos este estorm^to^ des-
«caymbo e permudaçam virem, que no anno do naçimemto de
«nosso Senhor Jhũ X^o^ de mil e quinhemtos e vimte dous, em
«quimze dias do mes de dezembro, na muy nobre e sempre leall
«çidade de lixboa, na camara e vereaçam dela, semdo presemte o
«doutor Joham de faria, do comselho e desembargo delRey nosso
«senhor, em nome e por parte do dito senhor, e asy estamdo hy
«presemtes felipe de crasto e graçia de sousa, vereadores, e asy
«o bacharel dioguo vaaz e Ruy de castanheda, juizes do ciuel, e o
«leçemceado alu^o^ esteuez e o bacharel bras a^o^, juizes do crime, e
«gomçalo carneiro, procurador da çidade, e dioguo fernamdez e
«pero diaz e Joham gomçaluez e guomez e anẽs, procuradores
«dos mesteres, e alu^o^ guomez, juiz dos vimte quatro, loguo pellos
«ditos vereadores, juizes, procurador e procuradores dos meste-
«res foy dito: que vemdo eles o creçimemto do pouo, que dẽ
«louuado ha na dita çidade, e se espera que pela sobre dita ma-
«neira ao diamte mais aja, e por elo, e pola muyto mais gemte
«que a ela comtinuadamemte ocorre, pelos gramdes tratos que
«nela ha, e ao presemte mais creceram do que amtigamemte avia,
«per que sempre tem gramde neçessidade de pam; e com o dito
«creçimemto da jemte creçe cada vez muito mais a dita neçesidade,
«pelo qual era necesario prever a elo com Remedeo; pera com-
«selho e detriminaçam dello fezeram chamar a dita camara todo-
«los estados da dita çidade, segumdo custume amtigo, que nos
«semelhamtes casos se tem, omde forã jumtos, por parte do ca-
«bido e crelezia da çidade, o doutor fernam guomçaluez, adayam
«da see, e aluoro botelho, conego em ela, deputados por parte do
«dito cabido e crelezia; e, por parte da universidade do estudo
«da dita çidade, Ruy glẽ maracote, Reytor e comseruador dela; e
«asy comdes, fidalgos, caualeiros e escudeiros na dita çidade mo-
«radores; e bem asy os vimte quatro dos mesteres, e outros muy-
tos do pouo da dita çidade: e por todos jumtamemte praticado e
«tratado sobre a dita neçesidade e Remedio, que se a elo poderya
«dar; e vemdo como a neçesidade que do dito pam avia era iny-
«vitavel, e nom se podia em maneira algũa escusar; e como avera
«ora sete ou oyto años, pouco mais ou menos, que na dita çidade
«soya aver out^a^ segumda Imposisam sobre o vinho, como a pri-
«meira amtiga que nela ha, que elRey dom manuel, da gramde

«e famosa memoria, que samta groria aja, ouue por bem que hy «ouuese pera o Refazimento de algũas obras pubricas da dita çi- «dade, em nobreçimemto dela; e que ora a elRey noso senhor, «por as ditas obras çeçarem, aprouue de se tirar; e como a dita «Imposisam era ha dita çidade e pouo dela mais facil de soportar, «que a dita neçesidade do pam, p^r^ nela aver muyta abastança de «vinho, e asy em todas suas comarquas, e na dita Imposisam pa- «gar toda gemte estramgeira, e asy todolos naturaeẽs, por previ- «legiados que sejam, de maneira que nem huũ out^o^ tributo se po- «deria poer pera Relevamemto da sisa do trigno, que tam leue «fose de sofrer aos moradores da dita çidade, e aos que de fora «a ela viesem, como por experiemçia dos años pasados, em que a «dita Imposisam ouue se tem visto; e como se sentio m^to^ mais a «dita neçesidade do pam dos ditos años pasados, e foy muyto mais «danosa e prejudicial aa dita çidade e pouoadores della, do que «era a dita Imposisam nova do dito vinho; examynado bem e pra- «ticado per eles todo com madura deliberaçam e comselho, foy «por todos e pela maior parte acordado e detreminado que, em «nome da dita çidade, fose pedido por merçe a elRey, nosso se- «nhor, e sopricado que, por dar Remedeo aa dita neçesidade, quy- «sese tirar a sisa de todo o pam e farinha que ha dita çidade e «seu termo viesem, asy de todos seus Reynos e senhorios como «de quall q̃r out^a^ parte de fora deles; e que, querendolhe o dito «senhor fazer a dita merçee a dita çidade, lhe dese e outorgase «em escaymbo e permudaçam della a dita nova ymposisam, que «ora o dito senhor ouue por bem de se tirar, segumdo no dito «acordo que nos liuros da camara esta escripto he comteudo, «o q^l^ acordo a feitura deste eu tabaliam vy escripto e asinado «no liuro da vereaçam. E, em comprimemto do acordo sobre «dito, foy por parte da dita çidade pedido e sopricado ao dito «s^or^ que quisese fazer e comçeder aa dita çidade a merçe e es- «caymbo sobre dito, sobre o quall o dito s^or^ mamdara ora aa «dita camara e vereaçam a ele dito doutor Joham de faria, pera «sobre elo estar com elles vereadores e oficiaees sobre ditos; e «que por tamto eles ditos vereadores, juizes, procurador e procu- «radores dos mesteres, em nome da dita çidade e pouo e mora- «dores della, em comprimẽto do dito acordo, per este comtrauto «dauam e outorgauam, como de feito logo deram e outorgaram

«ao dito s^cr^, a dita Imposisam nova, em permudaçam e escaymbo «da dita sisa de todo o triguo, çevada, çemteo, milho, auea e fa«rinha que aa dita çidade e seu termo vier, de que se sysa de«vese, asy de demtro destes Reynos e senhorios do dito senhor, «como de quaes q̃r outros Reynos e partes de fora delles, pera «que o dito s^or^ tire a dita sisa e numca a mais aja. E a dita Im«posisam nova se arecade pera o dito s^or^, e o dito Senhor a aja «pera sy, e pera os Reys seus sobçesores, por aquele modo e ma«neira que se arecadaua em tempo delRey, que d̃s aja, e se are«cada a emposisam velha, sem em elo se fazer emnovaçam alguã. «E per ele doutor Joham de faria foy, por parte do dito senhor, «dito: que avemdo o dito s^or^ Respeito aos muitos e gramdes ser«uiços que elRey, que d̃s aja, e asy os Reys destes Reynos, seus «amteçesores, tem Recebidos da dita çidade, e o dito s^or^ dela es«pera Reçeber; e vemdo q̃ a vomdãça desta çidade nam somemte «Redumda em nobreçimemto e acreçemtamẽto dela, que he a «prinçipall destes Reynos, mas aimda em abastamça dos ditos «Reynos; e comsiramdo out^o^ sy o dito s^or^ as Rezoẽes sobre di«tas, e p^r^ fazer graça e merçe aa dita çidade, avia por bem de «lhe tirar deste dia pera todo sempre a dita sisa de todo o trigo, «cenada, çemteo, milho, auea, e de todo out^o^ pam e farinha dele «que aa dita çidade e seu termo vierem, asy de seus Reynos e «senhorios, como de fora delles, de quaes q̃r partes que sejam, «de que se sisa ouuese de pagar, de maneira que daquy em «diamte numca a mais aja hy; E que o dito s^or^ ha por bem de «pola dita sisa Reçeber a dita Imposisam nova do vinho da dita «çidade e seu termo, asy e por aquela man^ra^ que se arecadaua «e avia em tempo delRey, q̃ d̃s aja, e polo modo e man^ra^ que se «arecada a Imposisam velha, sem em elo se fazer emnovaçam al«gũa, como per eles ditos vereadores e oficiaes era Requerido; e «se comtemtaua da dita imposisam pela dita sisa, e em lugar dela «e do que ao presemte a dita sisa mais vall, que sam dozẽtos e «vimte mil r̃s de Remda em cada hum año, ou ao diamte mais «valer podese, ora seja pouco, ora munto, de qual q̃r comtia q̃ «fose fazia merçe e Imrreuogavel doaçam aa dita çidade pera sem«pre. O que todo asy o dito doutor Joham de faria, em nome do «dito s^or^, outorgou e comçedeo na maneira sobre a dita, e os di«tos vereadores e procuradores em nome da dita çidade e pouo e

«moradores della comcordaram, asemtarã e outorgarã todo o so-
«bre dito com o dito doutor Joham de faria em nome do dito s^or^,
«e aceptarã o dito escaymbo e merçe, que ẽ fauor da dita çidade
«e pouo dela o dito s^or^ asy faz e comçede; e asy o dito doutor,
«em nome do dito s^or^, como os ditos vereadores e juizes e pre-
«curadores, em nome da dita çidade e pouo, prometeram e se
«obrigaram destarem asy por este escaynbo e contrauto, e o cum-
«prirem e mamterem, cada hum por sua parte, em todo e por
«todo como nele he comteudo; prometemdo os sobre ditos, em
«os ditos nomes, amim tabaliam, como a pesoa prunica estepu-
«lamte e aceiptamte, em nome do dito s^or^, e asy da dita çidade
«e pouo dela, e de quaes q̃r outras pesoas a que esto toca, ou ao
«diamte tocar e pertemçer por qual q̃r modo e maneira que seja,
«de todo asy imteiramemte cumprirem como aquy he comteudo,
«e nom virem em tempo alguũ comtra elo em parte nem em todo,
«nem o comtradizerem em juizo nem fora dele, de feito nem de
«dr^to^, per man^a^ alguã, sob obrigaçam dos beẽs e Remdas do dito
«s^or^, e bem asy da dita çidade, que pera elo obrigaram. E pera
«maior fermeza desto pedem os ditos vereadores a elRey, nosso
«s^or^, que aja por bem de comfermar este comtrauto per sua carta
«patemte. E em testemunho de verdade mamdaram dello ser fei-
«tos, pera cada huã das partes, tres estormemtos e quamtos mais
«cumprirẽ, todos de hum teor. Testemunhas que presemtes forã —
«o bacharel nuno mīz fafes, cidadão e juiz dos orfaaõs na dita çi-
«dade, e nuno fernandes, escripuam da dita camara, e dioguo
«bramdão, veedor das obras da dita çidade, todos caualeiros e ci-
«dadaõs dela, e eu bras a^o^, pubrico t^am^ p^r^ autorydade do dito s^or^
«em a dita çidade, que este estormẽto screpuy e asyney de meu
«pruuico sinall.»

Carta do infante D. Luiz, de 31 de julho de 1523 [1]

Pedindo o provimento do bacharel Bernaldo Annes no primeiro julgado do crime ou do civel, que vagasse. «E, porém, se isto é

[1] Liv.º II do Provimento d'officios, fs. 7 (cop.)

«coisa que está por ordenança da maneira que se hade fazer, far-«se-ha como o tiverdes por ordenança, e de maneira como el-rei «meu senhor seja servido.»

Carta regia de 27 d'agosto de 1524 [1]

Em que el-rei D. João III participa á camara ter casamento contractado com a infanta D. Catharina, irmã do imperador Carlos V. — «Por que das cousas de meu serviço e comtemtamẽto, como «esta hee, e de que espero em nosso senhor se sygna a meus «Regnos todo descamso, a que sempre em todas as coussas ey de «ter muy principall Respeito, sou certo que hade Reçeber esa «çidade muyto prazer.»

Carta regia de 23 d'outubro de 1524 [2]

Houve el-rei muito prazer com as festas que a cidade celebrou, quando recebeu a noticia de que elle tinha casamento contractado: «e pello muyto amor e booa vomtade que tenho a esa çidade e a «todas suas cousas, nom o esperava menos della, quamto mais «nesta de que espero em nosso s^nor^ que se signa muyto seu ser-«uiço, e bem e descamsso de meus Reinos; E asy espero nelle «que pois em tam grande ajumtamẽto melhorou a saude da çida-«de, como me esqreueis, vaa cada dia de beẽ a milhor, e que tam «çedo me vaa pera ella como ho desejo.»

Alvará regio de 4 de setembro de 1528 [3]

Fazendo saber a todos os fidalgos, cavalleiros, escudeiros, moradores e povo da cidade, quer n'ella estivessem ou nos logares do termo, e aos juizes d'esses logares, que apenas chamados pela camara, ou por seu aviso, deviam acudir immediatamente com suas armas, para qualquer caso que acontecesse, e a que se de-

---

[1] Liv.º II d'el-rei D. João III, fs. 33.
[2] Liv.º I de Festas, fs. 70.
[3] Liv.º II d'el-rei D. João III, fs. 72.

vesse prover a bem da justiça e serviço real: — «vos todos, e «cada huũs de vos, o façaes com toda diligencia e bõo cuidado, e «façaes todo aquelo que elles (vereadores) p^r^ noso serviço de nosa «parte vos reqrerem e mamdarem; e asy beem como de vos con«fiamos, e em tal maneira q̃ ha vosas myngoas nam leixemos de «ser servido, so pena que aq^les^ que ho nam comprirdes ou fordes «Reuees e negrygemtes, que de vos nam esperamos, perderdes pelo «mesmo caso todas vosas fazemdas, asy mouees como de Raiz, p^a^ «nosa cam^ra^, e mais averdes quall quer pena crime que for nosa «merçe; e aq^les^ que fordes ofiçiaes de justiça e de nosa fazemda, «perderdes alleem disso vosos ofiçios, pera deles fazermos o que «for nosa merçe.»

Carta regia de 30 de setembro de 1529 [1]

Autorisando a camara, para maior ennobrecimento e grandeza da cidade, a aforar as propriedades e bens municipaes a fidalgos, cavalleiros e a quaesquer outras pessoas defesas em direito.

Carta regia de 10 d'outubro de 1529 [2]

Que a camara, com o juiz do civel, podesse conhecer dos erros praticados pelos officiaes da cidade, e punil-os com o perdimento de seus officios, *sem appellação nem aggravo;* e bem assim nomear escrivães para os julgados das aldeias do termo.

Carta regia de 23 d'abril de 1531 [3]

Prevenido de que em França se passara uma carta de represalia contra os bens e fazendas dos portuguezes, e que para esse fim já cruzavam no mar alguns navios d'aquella nação, determina el-rei, que do exposto mandara aviso a todos os portos do mar, que a camara com toda a diligencia chamasse perante si os «se-

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Filippe I, fs. 234.
[2] Ibid., fs. 232.
[3] Liv.º II d'el-rei D. João III, fs. 87.

«norios, mestres e mareamtes das naaos e navios que hy esteuerẽ, «e asy mercadores que costumã tratar p^r^ mar, e lhes noteficareis «o sobre dito; e lhes direes de minha parte que nenhũas pesoas «vam ao dito reino de framça, com faz^das^ nem sem ellas, por «tempo de huũ mes, q̃ começara do dia que lhes ysto for notefi-«cado em diamte, nem naueguẽ nem sayam do porto da dita ci-«dade; e asy o noteficareis aos que duramdo este tempo a ele «vierem ter, p^r^ que no dito tempo eu prouerey como seja meu «seruiço, e bem e seguramça de meus naturaes. E, porẽ, se algũs «navios esteuerẽ em tall manr^a^ aperçebidos, asy darmas como do «mais que lhe compre p^a^ sua defemsã, e tever tall necesidade de «naueguar, e asy tall companhia que lhes pareça q̃ podem segu-«ramemte hir, ou temdo nova certa q̃ pera os luguares p^a^ omde «amde naveguar nom ha armados, eles o poderã fazer, com tamto «que nom façam dano alguũ pello mar, nẽ em out^ro^ alguũ luguar, «senã a quẽ os cometer e lhe quyser fazer, de manr^a^ q̃ seja cra-«ramẽte em sua defemsam; p^r^ que fazemdo alguũ o contrario sera «castiguado seg^do^ ho Caso merecer... E o sobre dito screpuereis «a villa de cascaes.»

Carta regia de 10 de maio de 1532 [1]

É a camara autorisada a dar á execução, sem appello nem aggravo, a pena de açoites, com baraço e pregão, a todas as pessoas que talhassem carne ou vendessem trigo, centeio, cevada e milho em grão ou em farinha, em logares para esse fim não designados pela mesma camara.

Carta regia de 12 de maio de 1533 [2]

Acompanhando uma provisão para o thesoureiro-mór da fazenda real emprestar mil cruzados á cidade, afim de se acabarem as obras do Terreiro do Trigo; «e p^r^ que a dita obra he tam ne-«çesaria, como sabees, e eu ffolgarey que se acabe, me praz de «mandar ẽprestar os ditos mill cruzados.»

---

[1] Liv.º de posturas, provisões, taxas, ordens e regimentos, fs. 1 v.

[2] Liv.º II d'el-rei D. João III. fs. 115.

Carta regia de 20 d'agosto de 1533[1]

Da rainha D. Catharina, intercedendo a favor de Brites Lopes e Filippa Lopes, doentes de gafaria, para a camara as não obrigar a recolher ao hospital de S. Lazaro; «pois sã p^as^ que tem fa«zenda, e que nam saem ffora, e que muy beẽ sem prejuizo dem«tro ẽ suas casas, sem conversarem com ninguem, se poderam «muy bẽ curar e remedear a sua custa da dita doença; asi nã «constramgaeis, nem mandeis a dita cassa dos lazaros, dandolhe «nas suas todo bõo Regimẽto a se nã prellonguar mais, Cremdo «qne de asi o fazerdes eu vollo gradecerei e terei ẽ seruiço.»

Carta regia de 15 de maio de 1534[2]

Declara el-rei de nenhum effeito a provisão que dera a Damião Luiz de mamposteiro do hospital de S. Lazaro, visto a camara se julgar aggravada por tal motivo, e a despeito das razões poderosas que tivera para fazer essa provisão, entre as quaes avulta o pedido dos proprios leprozos, que allegavam nunca terem sido tão bem tratados, como quando o dito Damião Luiz exercera aquelle officio. «E por que a mĩ parece bem q̃ o dito oficio seja perpetuo, «e por o dito damyam luis ser a p^a^ q̃ he e muito auta p^a^ yso, e «ter ja alguma auçom, pello alu^a^ que lhe tinha dado, e alem diso «polo seruiço que me nesa cidade faz no pescado q̃ me manda vir, «eu avia prazer q̃ elle tenha o dito ofiçio da maão desa cidade: «pollo q^l^ vos emcomẽdo muito q̃ lho queiraaes dar, damdo fiança «de q̃ esa mesa seja comtemte, e estando a toda a ordenãça da «cidade; e se o mamtim^to^ q̃ tinha vos pareçer m^to^, dailhe o q̃ vos «pareçer bem, e todavia folgamos q̃ hele o tenha e sirua; e todo q̃ «lhe niso fezerdes eu o Receberey ẽ seruiço, e volo agardecerey «m^to^.»

---

[1] Liv.º 1 do Hospital de S. Lazaro, fs. 21.
[2] Ibid., fs. 24.

Carta regia de 5 d'outubro de 1534[1]

1.º Acompanha uma carta dirigida ao governador para ordenar a sahida dos judeus, que fôram encontrados na cidade; e não só d'ella, mas «de todos meus Reinos, do dia em q̃ ffor apregnoado «e noteficado a xx dias primeiros seguimtes, posto que fosem vin«dos a negociar comigno e em minha ffazenda, so penna que q̃ q̃r «q̃ for achado em meus Reinos, pasados os ditos vimte dias, seja «e fique por meu catino; e da valia delle sejam as duas partes «pera minha camara, e a outra terça parte pera quẽ o acusar.»

2.º Providenceia ácêrca do corregimento dos damninhos do termo; e promette enviar instrucções relativamente aos mouros forros e captivos, «pera se dar Remedio a nom ffogirem.»

3.º Concorda em que se demorasse para mais tarde a construcção da muralha ao longo da praia de Cata-que-farás ate á Boavista, pois lhe parecia bem o que a camara dizia, «de nõ se enten«der na dita obra, salluo estando eu na cidade.»

4.º Finalmente, que a camara procedesse como quizesse relativamente ao provimento do officio de mamposteiro do hospital de S. Lazaro.

Carta regia de 25 de novembro de 1534[2]

«Vereadores, procurador e procuradores dos mesteres, Eu elRey «vos envio muyto saudar. Pelo cerquo que o xarife os dias pasa«dos asentou sobre a Cidade de Cafy, com todo seu poder que he «muy grande; e pela grande despesa que se fez em a socorer, e «pela maneira de que estaa minha fazenda, se ofereceo ser mui «necesario que vise e pratiquase, se seria bem e meu serviço lei«xarse aquela cidade, e asy azamor[3], de todo, ou alguuã delas, ou

[1] Liv.º II d'el-rei D. João III, fs. 154.

[2] Ibid., fs. 157.

[3] Qual o parecer da camara, em resposta a esta consulta que el-rei lhe dirigiu, não o sabemos. E' de crer que concordasse na entrega das duas cidades, para não ir de encontro á vontade do monarcha, que entendia só assim poder alargar o dominio portuguez no Oriente.

«se fiquaria soomẽte em cada huũa delas, ou em anbas, fortaleza «Roqueira, pera o q̃ noso s^nor^ ao diante mostrase pera seu servi- «ço. Olhando ha muy grande despesa que no sostimento delas se «faz, a que mynha fazenda nom pode tanbem soprir, por outras «muy grãdes que se fazem com as outras vilas e lugares dafrica, «e continuas armadas, e asy na defesa e conservaçã da India, e «outras muytas contra cosairos, e outras que coupre a meu ser- «viço e estado fora de meus Reinos, que sam muy grandes e ne- «cesarias; e asy, olhando o Risquo que aquelas Cidades corem, «sendo cerquadas pelo dito xarife, seg^o^ seu poder, e p^r^ o socoro «ser de longe, e terem tam maã desenbarcaçã que no Inverno nom «podem ser socoridas, e no verã azamor pareçe que nom pode ser, «de maneira que convẽ que tenham sempre tanta gente quanta «conpre pera se defenderẽ, vindo sobre cada huũã delas, sem lhe «auer dyr outra alguuã, o que he de muy grande despesa, e se «nom pode fazer sem muy grandes trabalhos e despesas de meus «naturaes e vasalos, que niso me ham de servir, como aguora «neste socoro, fizeram; pella outra parte pareçe cousa de muy «grande pejo averẽse de leixar aos mouros, sendo ganhadas por «elRey meu s^nor^ e padre, que santa gloria aja, cõ fundamento de «se poder seguir grande serviço de noso s^nor^ e de sua santa fee na «q^las^ partes; e asy, que avendo o xarife aquelas duas Cidades fi- «quaria s^nor^ daquela tera, sem contradiçã, e se faria tam poderoso «que fose muyto pera temer, olhandose ao diante; e, pera se lei- «xarẽ fortalezas Roqueiras, convẽ muy grandes despesas no fazi- «mento delas, por que o menos com que parecem que podem fi- «quar fortes pasa de cem mil cruzados, afora a defensam delas: «E tanbem que, por fortes que sejam as fortalezas, se sam cerqua- «das nom ha cousa tam segura que nom pareça Rezã de se soco- «rer; e p^r^ ser cousa que tanto toqua a meu serviço e estado a detri- «minaçã q̃ niso devo tomar, ouue por bẽ nõ na tomar sem grande «consideraçam e cõselho das pesoas de que nisto o devo tomar. «Porem vos encomendo muyto que, cõ aquele amor e boa vontade,

O abandono das importantes praças de Arzilla, Safim e Azamor em Africa, que tanto sangue e tantos sacrificios custaram, foi talvez a causa dos grandes desastres que depois soffreu o reino.

«cõ que sey que esa Cidade sempre ha de folguar de me servir, «olhes e consires nisto, avendo Respeito a conquista dos mouros, «que eu tanto desejo de fazer nestas partes de fez e de maroquos, «dandome noso s^nor^ tempo, que sabe quanto desejo diso tenho, e «q̃ nom tardarey mais em o começar, que como me derẽ as nece-«sidades de minha fazenda lugar pera o fazer, no que tabẽ se deve «dolhar, se sera milhor começar esta guera pello Reino de fez, se «por estoutra parte de maroquos, olhandose a disposisam de cada «huũa das teras e do poder delRey de fez e do xarife; por que, «quando parecese milhor de se começar p^r^ o Reino de fez, seria «cousa mais conviniẽte soltarẽ se estas cidades, e, quando se de-«vese de começar per esta parte, seria mais necesario sosterense.

«E nesta consiraçã se deuẽ bem olhar muytas particularidades, «que ha em cada huuã destas partes, pera se milhor escolher por «onde se deve de começar a guera, que seriam muy largas pera «screver, e vos as poderes bem ver cõ a emformaçam, que tereis «de como estaa o daquelas partes, que he notorio a todos; e pera «saberdes como estaa minha fazenda vos mostrara Symaão de Seei-«xas huũa folha, per que o podereis bẽ ver, da qual nom dareis «conta a ninguẽ; e tudo bem visto e consirado, como de vos o «confio, me screvee voso parecer e as Rezões e fundamẽtos dele, «do que devo de fazer, a saber: se soltarey estas Cidades ou al-«guũa delas; e, soltandoas, se sera de todo ou leixando aly forta-«lezas; ou se as sosterey asy como esta, e p^r^ onde sera milhor de «se começar a guera, aprazendo a noso s^nor^ de me dar tempo pera «iso, como nele espero que fara; e, pois pera as soster nom pode «ser com minha fazenda por agora, parecendoves que se deuẽ «soster, olhareis o serviço que meus naturaes e vasalos me de-«uem fazer, e p^r^q̃ maneira me devo de servir deles nisto; de mais «seu contentamẽto, p^a^q̃ tudo bem visto e olhado me determine ẽ «cousa de que tamanha peena Recebo soom^te^ em o pratiquar.

«Itẽ. Ao tempo da feita desta carta me screveo o ẽperador, meu «muyto amado e preçado irmão, huũa carta p^r^q̃ me fez saber «como era saydo barba Roixa de Costantinopla cõ cem gales, an-«tre bastardas e sotis e outras cincoenta galeotas e fustas, e che-«gara a modon cõ elas, pera hy se prover de mantimentos e gente «de guera, e de todas outras cousas necesarias pera a dita ar-«mada; e que o fundamento que deziam que trazia era vir fazer

«dano aos seus Reinos e senhorios, ainda que outros deziam que «se trabalharia de apoderarse do Reino de tunez, o que seria muy «grande dano, consirando o que faria vindo ele sobre as costas «dos seus Reinos de Napoles e Secilia e das outras Ilhas, e sobre «as teras da Igreja e outras da christandade, nom achando Resis-«tencya, pello que mandara logo prover em todas as partes a que «lhe pareceo que convinha acodir cõ gente, mãtymentos, artelha-«rias e todas outras cousas necesarias pera mayor segurança de-«las; E iso mesmo mandara ao primcepe de Melfi, André doria, «seu capitã geral do mar, que cõ toda sua armada, s: quinze ga-«les cõ que ele dito Andre doria o serve, ajuntando cõ elas outras «quatro do capitã Antº doria, seu primo, que tanbem estam a «seu soldo, e outras oyto dos seus Reinos de Napoles e Secilia cõ «as duas de monego, e as tres de sua Santidade, cõ outras sete «de genoa, que pera este efeito sua Santidade tem provido que se «armẽ, e as cinquo da Religiam de sam Johã; e asy mesmo as «dez gales daqueles Reinos, que traz dom Alvaro de baçã, tomando «outros galeões e navios nos Reinos de Napoles e Secilia que lhe «pareçer, empreguando no que lhe for mister a infantaria espa-«nhola, que tem nos ditos Reinos de Napoles e Secilia, que seram «ate cinco mil Infantes, cõ a gente da tera que mais vise ser ne-«cesaria, fose fazer Resistencia a dita armada do dito barba Roixa, «e q̃ em defensam da christandade e danos dos Imigos fizese tudo «aquilo pª que o tempo lhe dese lugar, dandome aviso pera mãdar «guardar os meus lugares; e por outras partes fuy avisado que «mandase poer bõo Recado na minha Cidade de cepta, por que o «principal fundamẽto do dito barba Roixa era vir sobre ela; e por «cepta ser huũa cousa tam importante a toda a christandade, pareçe «que deue ser asy, ao que mandey logo acodir como pareceo que «compria por agora; E por que segundo estas novas convẽ que «se façam muy grandes despesas na garda dela, e asy na dos ou-«tros lugares, volo quis fazer saber, por que vendo a necesidade «que disto ha, cõ o mais que nesta carta vos screvo, me poderdes «milhor dar voso pareçer.»

Carta regia de 16 de junho de 1536[1]

«Vereadores, p^dor^ e procuradores dos misteres, eu elRey vos «envyo muyto saudar. Por que sey que das cousas que sam de «meu servyço e contentam^to^ Reçebe esa çidade sempre muyto pra«zer, e se alegra com ellas, tamto que com nhũas outras se pode «mays alegrar, e asy he muyta Rezam pello muito amor e booa «vomtade que lhe tenho, ouvę por meu seruiço vos ffazer saber «as bõas nouas que me escreueo nuno da cunha[2], meu capitaom «moõr e guovernador da ymdia, que sam q̃ elRey de cambaya, «Rey mouro, muyto poderoso e de gramdes tesouros e Riquezas, «como tereys ouuydo, lhe Requereo paz por causa da gerra com«tinua q̃ lhe mamdey fazer, e dos gramdes danos que lhe foram «feytos os dias pasados na tomada de çydades, fortelezas, vyllas «e lugares que lhe fforam thomados, em que se lhe fez gramdes «danos e perdas, e em que muytos mouros morreram; a q^l^ per «o dito meu capitam moõr, com comselho de meus capitaẽes e «fidalguos q̃ na ymdia me seruem, lhe comçedeo e outorguou, por «lhe pareçer asy muyto meu seruiço, e se fez diso asemto e capi«tolaçam com todas as comdiçoeẽs que pareçeram meu seruyço, «antre as quaes foy que me leyxou e deu pera sempre hũa sua «cidade e forteleza, que se chama baçaym, com todas suas terras, «remdas e dr^tos^ e ymtr^o^ Senhoryo, que he cousa muy prymçipal, «asy na costa do maar, como pelo sartaaõm, que aguora remde «cem myll cruzados cada huum anno, que se recadam pera mym, «e se espera que creça aymda muyto mays, E com outras com«dições que sam de muyto meu seruyço; e depois dasemtada a «dita paz, dhy a hum ano o dito Rey de cambaya, por me com«prazer, me deu e outorguou que eu podese mamdar fazer na ci«dade de dyo hũa forteleza, naquella parte e sytio della, que o

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 3.

[2] Foi um dos capitães que maior honra e gloria alcançou para as armas portuguezas.

Exerceu o governo da India, por mais de dez annos, augmentando o nosso dominio, n'aquella parte da Asia, com as importantes fortalezas de Diu, Chalé e Baçaim.

«dito meu capitaão mais quisese, o q^l escolheo em lugar que ficam «todas as forças da dita çidade demtro da forteleza, e de maneyra «que a cidade fica sem comtradiçam segura e a todo meu seruy-«ço; e p^r esta forteleza mamdou muyto trabalhar e elRey meu «s^nor e padre, que santa glorya aja, e eu asy mesmo, e se fizeram «gramdes despesas niso por com ella se asegurarem todas as cou-«sas da Imdia, como aguora com a ajuda de nosso s^nor ficam, e «sem se lhe poder segir ymconveniẽte nẽ torvaçam allguũa; E o «dito meu capitaaom moõr e guovernador fycaua em dyo, mam-«damdo fazer a dita forteleza, a q^l era começada, e se fazya muy «forte e se acabarya muy prestesmemte; E elRey de cambaya se «meteo em dyo e sua may e suas molheres, e muy gramde parte «de seus tesouros, e tudo comfiou do dito meu capitaom moõr, e «asy estaa tudo em seu poder pella muyta confiamça que dele teve, «e pella amizade que comyguo tem. Muyto vos emcomemdo e «mamdo que façaes loguo nesa çidade, com aquellas booas vom-«tades com que sempre fazeys as cousas de meu seruyço, preci-«sam solene, na quall com muita deuaçam se dem graças e lou-«uores a nosso s^nor por tamta merçe, como nysto me fez e a meus «Reynos, e nelle espero que por sua miserycordia destas booãs nouas, «que sam as mylhores que aguora daquellas partes me poderam «vir, se siguã cousas de muyto seu seruiço e maior acrecemtam^to «de sua Sancta ffee, e de muyto meu contentam^to; e de loguo o «fazerdes asy bem, como de vos o espero, vollo gradeçerey muyto.»

Carta regia de 4 d'agosto de 1536 [1]

Que a camara designasse rua onde João Rodrigues e outros caldeireiros podessem trabalhar, visto que os não deixava usar do seu officio na rua da Caldeiraria.

Carta regia de 6 d'agosto de 1536 [2]

Recommenda el-rei que a camara tivesse convenientemente prevenida e relacionada a gente, de que a cidade podesse dispor,

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 9.
[2] Ibid., fs. 11.

para o apresto d'uma armada que mandara apparelhar, e que poderia ter de saír, toda ou parte, com diligencia, para acudir a qualquer necessidade; porque, «posto que com elRey de framça «tenha paz, pareceme meu seruiço mandar prouer nos luguares «de porto de mar acerqua da boa guarda dos nauios que neles ha, «porque pela guerra que ha amtre o emperador, meu muyto «amado e preçado Irmaão, e elRey de framça, parece que sairam «nauios de cosairos framceses a roubar, como elles nos taaes tem«pos ho costumam fazer.»

Carta regia de 1 d'outubro de 1536[1]

Para que a camara, respeitando os privilegios dos moedeiros, não insistisse em prohibir o estabelecimento d'um sombreireiro na casa que um d'elles lhe alugara na rua do Anjo [2], «q̃ he ha «mesma Rua em que mamdastes pasar todos os sombreir^os^, por

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 15.

[2] Os moedeiros, porque a camara não consentia que o sombreireiro exercesse o seu mister na dita casa, fizeram pacto, allegando que lhes quebravam os privilegios, e negaram-se a trabalhar.

A casa, segundo parece deprehender-se, era situada mais na rua Nova d'El-Rei, do que na rua do Anjo; portanto a camara não rompia os privilegios dos moedeiros, mas os moedeiros é que assim pretendiam privilegio para o sombreireiro amigo não estar no arruamento que lhe competia.

El-rei accedeu ás exigencias dos moedeiros, porque, conforme elle dizia, era muito do seu serviço «nam leixarem de laurar, por aver na moeda ouro «e prata, meu e de mercadores, q̃ he neçesario laurarse com breuidade»: o governo local, porém, mais energico e menos assustadiço, como algumas vezes succedia, não esteve disposto a cumprir a ordem do poder central, sem duvida por a julgar contraria ás regras de administração municipal, que se achavam estabelecidas. Por fim, crêmos que sempre teve de obedecer, porque a ordem repetiu-se mais expressa e terminante:

«Eu soube ora que os moedeiros estauam alleuatados, por Respeito da casa «que huũ delles tem alugada a huũ sonbreireiro, que não quereis consẽtyr q̃ «pouse nella, dizendo que he jaa fora da Rua do anjo, em que os sonbreirei«ros todos hão destar; e p^r^que eu, avida ẽformação deste caso e do lugar em «q̃ a dita casa estaa, ey p^r^ bem que o sonbreireiro posa pousar nella; vos «ẽcomendo e mando que o deixais estar na dita casa, e o não tireis della, «sem meu m^do^. Mel da costa a fez, ẽ eu^ra^, a quatro de dezẽbro de 1536. — «Rey.» — *Liv.º III d'el-rei D. João III, fls. 19.*

«estar a Casa no cabo dela, em lugar que parece da Rua nova «delRey.»

Alvará regio de 7 de julho de 1540 [1]

Autorisando a camara a obrigar as rendas municipaes ao pagamento das quantias que lhe íam ser emprestadas do dinheiro dos orphãos, depositos e algum mais, afim de prover a cidade de pão, genero de que havia excessiva falta, «pollas nouidades este pre«semte ano serem tão fracas.»

Alvarás regios (dois) de 8 de julho de 1540 [2]

1.º Que os juizes dos orphãos emprestassem do dinheiro d'estes, o que á camara fôsse preciso para acudir de prompto ao provimento de pão, cuja escassez se tornava muito sensivel; «e asy «cobrareis obriguação dos vereadores e offiçiaes da dita çidade, «pr que se obriguẽ de paguar o dito dro dentro de huũ anõ, q̃ se «começara do dia q̃ o Receber o thro, sẽ ganho nẽ interese allguũ, «pr ser pa bẽ da Reepubrica».

2.º Que, para o mesmo fim, os corregedores, juizes, justiças, thesoureiros, almoxarifes, recebedores, officiaes e pessoas da cidade emprestassem á camara qualquer dinheiro, que tivessem em seu poder, «de deffuntos, ou deposytados, ẽ juizo ou fora dele, pr «mdo de justiça... e asy cobrareis obriguaçam dos vereadores e «offiçiais da cidade, prq̃ se obriguẽ demtregarẽ os taaes dros na «mesma moeda, ou sua justa vallia, aos offiçiais ou pas a q̃ per«temçer, tanto q̃ o pão que se delles conprar ffor vendido, ou an«tes, se antes lhes for mandado pr justa.»

Alvará regio de 10 de maio de 1542 [3]

Havendo por bem, «pr alguũs respeitos», que os vereadores não podessem ser demandados por Gomes Goterres, pela execução

---

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 92.

[2] Ibid., fs. 93 e 94.

[3] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 21.

que n'elle mandaram fazer de estar na picota, tendo ao pescoço as balanças com que pesava a carne e defraudava o publico.

Assento de vereação de 30 de março de 1543 [1]

«Aos XXX dias do mes de março do ano de mill e quinhẽtos «e corẽta e tres anos, na camara desta çidade de lix^a veo ter hũ «moço, de idade de dez anos, o quall hera de viana de caminha, «que naçeo sem braços, e espcreuia cõ hos pes letra muito boa e «muito limpa, e cortaua cõ hũa tesoira, e çerraua hũa carta, e se «pentiaua cõ hos pes, e ẽfiaua hũa agulha; e seu pai se chamaua «d^o friž, e sua mai brãca dias: e p^r isto pareçer cousa monstruosa «se mandou por aqi p^r lẽbrança, pelos Snrs̃ vereadores q̃ este «ano seruião, s: dom gracia de sa e o doutor fernão mîz, e asi«nado por eles. He eu christovão de magalhais, escripuã da dita «camara, o escripui p^r asi pasar na verdade.»

Carta regia de 10 de dezembro de 1544 [2]

Porque os escravos que vendiam carvão, e acarretavam palha «das barquas p^a as casas das p^as que a compram, ffazem nysso «açerqua das medidas o que não devem, que he cousa m^to preju«dicial ao pouo,» determina el-rei que a camara os mandasse açoitar publicamente, quando a fraude commettida não excedesse o valor de seiscentos réis, isto sem appellação nem aggravo, e além da multa que lhes devesse ser applicada segundo as posturas. Por maiores quantias seriam julgados pelos juizes do crime. O que «mamdareis asy apreguoar p^las praças e luguares hacustumados, p^a «se saber como o asy ouue por bem, e não posã aleguar ynoram«cia.» E «tambem se emtemderaa e avera lugar nos mourisquos «e negros, posto que sejam forros.»

---

[1] Liv.º Carmezim, fs. 46.

[2] Liv.º dos Pregos, fs. 331 v.

Carta regia de 1 de junho de 1545[1]

Prescrevendo a linha de conducta que a camara devia seguir com o capitão geral da armada franceza, que em breve arribaria com algumas galés á bahia de Cascaes, para se refazer de mantimentos, de que trazia grande necessidade, «por huũ temporal que «lhes dera, o qual os fizera apartar das naõs, que vinham cõ a «dita armada, em que trazia os que lhe eram necesarios pera sua «viagẽ..... e por que eu Receberia cõtentamẽto deles serem bem «providos dos ditos mantimentos por seus dinheiros, e averia por «muyto meu serviço nam se deterem em cascais, nem pasarẽ da «barra pª dentro, por tirar inconviniẽtes que senam podem escus- «sar em semelhantes cousas, vos encomendo que tanto que sou- «berdes que o dito capitã cõ sua armada he surto na bahia da «dita vila, ordeneis huũa pesoa que vos bem parecer, que emvieis «ao dito capitã, plª qual lhe mandareis dizer: que por a terra «nam estar de maneira pera nela Receber tã bõo gasalhado, como «folgareis de lhe ser feito; e asy, por se escusar os incõvinientes «que se siguiriam antre a sua gẽte e os naturais da terra, a qual «ele poderia ter mal enbarcada, quando ahy se detivese, o que «sentirieis muyto, por quanto desejais de eles irem cõ o cotenta- «mẽto q̃ he Rezam, lhe pedis que na dita bahia se nã queira de- «ter mais tẽpo, que o necesario pera se prover; ..... mostran- «dolhe a bõa vontade que pera iso tendes, e o pesar de se ofere- «cer sua vinda, em tempo em que o nam podeis fazer como de- «sejais.»

Carta regia de 12 de junho de 1545[2]

Approva el-rei o procedimento da camara para com o capitão geral da armada franceza: «e pois jaa he ido, nam ha por «aguora mais q̃ vos dizer, se nam que tenho por muy çerto que «em tudo terieis com elle os comprimentos, que fosẽ neçesarios «pera se partir dahi tam contente, como creio que elle hiria.»

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 50.

[2] Ibid., fs. 54.

Carta regia de 17 de junho de 1545[1]

Accedendo ao pedido da camara, envia el-rei uma provisão, pela qual prohibe a venda d'outro arroz, emquanto se não acabasse de consumir o que a mesma camara, quando havia muita escacez de pão, se obrigara a fazer gastar, ao preço de 1$450 réis o quintal, a certo mercador que o levava em uma nau para Flandres, e eram mais de mil quintaes: «o q^l^ arroz no primcipio se começara a gas-«tar, e p^r^ depois vir mais arroz, e a jemte se prouer de pão, se «guasta agora de vaguar, e vos temeis que a perda diso carrege «sobre a çydade.»

Carta regia de 24 d'agosto de 1545[2]

Achando-se na bahia de Cascaes toda a armada franceza, e sendo-lhe necessario alguns marinheiros para a tripulação de duas naus, que primeiro tinham vindo fundear em frente de Belem, determina el-rei que a camara satisfizesse a essa necessidade. «E «porque, quanto mais enbreue se forem, tamto mais meu seruiço «seraa, vos encomendo muito que com muita deligemçia lhe fa-«çaes daar os ditos marinheiros, e qual quer outra cousa que lhes «cumprir, e for necesaria pera sua partida, cõ tam boas palauras «e mostras damizade, como o tendes feito, e conuem a meu ser-«uiço q̃ o façaes em quanto ahi estiuerem.»

Carta regia de 2 de novembro de 1545[3]

Da rainha D. Catharina d'Austria, pedindo que a camara consentisse na saída de trinta moios de trigo de Lisboa para *Faraão*, afim de prover as suas armações d'aquella cidade[4]; «por que

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 111.

[2] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 62.

[3] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 125.

[4] Ao que parece a camara não pôde satisfazer logo a este pedido, porque a rainha tornou a escrever em 27 do mez seguinte — *Liv.º II do Provimento do pão, fs. 129* —, alludindo a esse ponto, e solicitando licença, afim de mandar até duzentos moios de trigo e centeio para Faro.

«compre muito ao proueito de minha fazenda acudirlhe com al-«guũ triguo, em quanto lhe nam vier alguũ outro de fora.»

Carta regia de 10 de fevereiro de 1546 [1]

Recommendando á camara que, «atee novidade q̃ vem deste «anõ presemte», do trigo que houvesse na cidade mandasse vender dois moios em cada mez á prioreza do mosteiro d'Odivellas, «pª mantẽça da dita cassa.»

Carta regia de 15 de março de 1546 [2]

Em que a rainha, D. Catharina d'Austria, pede á camara para não pôr impedimento á saída d'uma porção de trigo, no valor de mil cruzados, (que mandara comprar a Luças Geraldo, d'uma nau ou duas que lhe haviam chegado do Levante), afim de abastecer alguns logares do Algarve: «vista esta necessidade tão gramde em «que estão estes meus lugares, que ajaies por bem que eu posa, «pera Remedio deles, mamdar tirar desa Cidade este triguo, o «quoal creio que lhe fara mui pouquo nojo pela camtidade dele «aver de ser mui pequena.»

Carta regia de 30 de março de 1546 [3]

«Eu sou ẽfformado que muitos moços se vem da beyra e alen-«tejo a esa çidade, sẽ quererem estaar cõ Amos, e se ffazem la-«droes, e tafues e outros maãos costumes, e nõ tem outras pou-«sadas senã debaixo das temdas da Ribrª, omde se agasalham de «noite, e dahy se sayẽ a fazer trauesuras; e os alcaides os prem-«dem, dizemdo q̃ os achão depois do syno; e ha misericordia os «matem nas cadeas, e fazem cõ elles guasto: pˡᵒ que vos emco-«mẽdo q̃ vos ordeneis hua pesoa, q̃ tenha cuydado dos moços q̃ «haa dita çidade vyerem, q̃ forem de doze anõs pª çima, atee se-«rem emãcipados, a qˡ lhe ordene ẽ q̃ trabalhem, e castigue os

---

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 137.

[2] Ibid., fs. 139.

[3] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 72.

«mal acostumados; e p^r isto ser coussa de tamto seruiço de noso «s^nor^, e p^r se nõ perderẽ, eu Receberey nisso m^to^ prazer; e a mi-«sericordia haa de ter cuydado dos moços, q̃ forem atee doze «anõs [1]»

Carta do cardeal infante, de 23 d'abril de 1546[2]

Pedindo que a camara deixasse saír livremente vinte moios de centeio, que el-rei dera para os coutos d'Alcobaça: — «e tambem «por ser do cemteo de sua alteza, que o nam deixamdo vos tirar «p^a^ alcobaça, se ade tirar p^a^ outr^a^ parte «que sua alteza ordenar.»

---

[1] Pelo que respeitava aos menores sem tutela, que vagueavam pela cidade, providenciava esta carta regia, procurando arredal-os dos maus habitos e dos maus costumes, e obstar a que se tornassem vadios e malfeitores. Com relação, porém, aos bargantes de maior idade, que já não era facil conduzir ao bom caminho, tinha a camara impetrado, nas côrtes celebradas em Almeirim, no anno de 1544, que contra elles se procedesse severamente, ao que el-rei attendeu da maneira que consta do seguinte alvará:

«Eu el-rei faço saber a vós corregedores dos feitos crimes da minha cidade «de Lisboa, que entre os capitulos particulares, que a dita cidade enviou por «seus procuradores ás côrtes, que o anno passado de 1544 fiz na villa d'Al-«meirim, me pediam em um d'elles que provesse ácerca dos patifes e homens «vadios, do qual o traslado é o que se ao diante segue: — *Pede a cidade a «S. Alteza que mande que cada seis mezes se faça correição n'ella de patifes e «homens vadios, sem officio, nem senhor com que vivam, e sejam prezos e embar-«cados para o Brazil;* — e, visto por mim o dito capitulo, hei por bem e vos «mando que, d'aqui em diante, cada seis mezes devasseis sobre os vadios, e «procedais contra elles como fôr justiça, conforme a ordenação, e isto em-«quanto o eu houver por bem e não mandar o contrario. Gaspar Pimentel o «fez em Evora, ao 1.º de fevereiro de 1545. E este valerá como se fôsse carta «passada pela minha Chancellaria, posto que não passe por ella, sem em-«bargo da ordenação. Bastião da Costa o fez escrever. Este se registrará no «livro da minha Casa do Civel. — Rei.» — *Liv.º* II *do Provimento d'officios, «fs. 40 v. (cop.)*

[2] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 143.

Carta do infante D. Luiz, de 6 de junho de 1546 [1]

Pedindo que a camara deixasse transportar para Almeirim oitenta e cinco moios de cevada, que o mesmo infante mandara vir de Porto Santo para a sua estrebaria, e se achavam em um navio latino de Villa do Conde, surto no Tejo; «por que delles tenho muita «neçesidade, e me não poso prover do Reyno pella estrellidade de «çevada que nele ha.»

Carta da infanta D. Maria, de 13 de junho de 1546 [2]

Pedindo licença para tirar da cidade quarenta moios de trigo e sessenta de cevada, «pª o gasto de minha casa... pois a çidade ja «esta com abumdamçia.»

Carta regia de 23 de março de 1547 [3]

Agradece el-rei o cuidado que a camara teve de lhe escrever, noticiando-lhe que desde o dia 11 do mesmo mez haviam entrado muitos navios carregados de trigo e de outras mercadorias: «e «espero ẽ noso sˢᵒʳ q̃ cõ minha ida venhão mᵗᵒ mais.»

Alvará regio de 14 de janeiro de 1548 [4]

Tendo el-rei creado novamente o officio de meirinho das execuções da almotaçaria e *outras causas* da cidade [5], no qual logo

---

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 145.

[2] Ibid., fs. 147.

[3] Ibid., fs. 150.

[4] Liv.º dos Pregos, fs. 337 v.º

[5] Este officio tinha sido sempre do provimento do desembargo do paço. Creou-se depois tambem o logar de meirinho da camara, que tinha a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas, prohibir pejamentos nas ruas, evitar as desordens da plebe e assistir á porta da sala da vereação nos dias de despacho.

provera Gonçalo Vaz, cavalleiro da sua casa, ha por bem que, «quamdo daquy em diamte o dito ofiçio vaguar, a dada delle seja «da çidade, cõ tal decraraçã q̃ ho naão dem sem mo primeiro fa«zerem saber.»

Alvará regio de 27 de janeiro de 1548 [1]

«Eu elRey ffaço saber a vos vereadores, p^dor^ e procuradores dos «mesteres desta cidade de lix^a^, que eu ey por bẽ q̃ ẽ todas as ca«sas da Rua da çapataria velha, de hũa parte e da outra, se fação «canos [2] dallcatruzes por demtro das casas, q̃ venhã p^las^ paredes

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 82.

[2] O segundo dos documentos mais antigos que encontramos no cartorio da municipalidade de Lisboa, relativamente aos esgotos da cidade, é o que deixamos consignado a pag. 463. Como dissemos, então, em 1486, e muito anteriormente, existiam canos n'algumas ruas para dar *correnteza* ás aguas da chuva, e crêmos que um diminutissimo numero exclusivamente de serventia particular.

No *regimento sobre os ordenados e mantimentos dos officiaes da cidade* — citado a pag. 60 —, dado em Santarem, aos 12 de fevereiro de 1471, lêem-se as seguintes disposições :

«It. Ao alinpador dos canos dozẽtos rrš.

. . . . . .

«It. Queremos e mandamos que as obras da çidade se façom p^r^ ẽpreitada, «tendo os ofiçiaaes tall man^ra^ q̃ no começo do año, como ẽtrarem todos, jum«tamt^e^ cõ o veedor e escripuã dellas vaão ver pella dita çidade e fora della «as obras q̃ ssom pera fazer, asy de muros, como calçadas, fontes, *canos*, e «quaaes q^r^ outras q̃ sse ouuerẽ de fazer ; e leuẽ comsigo os mesteiraaes, e «tallẽ com elles a dita enpreitada, e as screpua asy o escripuã dellas, de«clarãdo ẽ que lugares ssã, e como se hã de fazer, e o que p^r^ ellas hom da«ver. E o veedor e escripuã das ditas obras tenhã carrego de as ver, e andar «aly com os mesteiraaes vendo se as fazẽ bem e como devẽ, dãdo tragança «q̃ se acabem aos tenpos q̃ com elles for talhado.»

O *regimento dado por D. Manuel á camara de Lisboa*, em 30 d'agosto de 1502 — citado a pag. 61 —, tambem allude ás obras dos canos no seguinte

«It. O dito ueedor sera obriguado de vigiar sobre todallas obras da dita «çidade e seu termo, s : muros, e barreiras, e cauas, e portas, e pontes, e «fontes, chafarizes, calçadas, e *canos*, e caminhos, etc., que se nom denefiçem, «e por pouca despesa de seu repairo venham a maior dano e despesa : e de «todo o que viir, e achar que conpre de se fazer, requeira na camara aos «vereadores que ordenem dinheiro pera se corregerem e repairarem. E do «Requirimemto que lhe sobre ello ffizer, tome testimunho do scripuam da

«abaixo, s: cada hũu morador na casa ẽ q̃ viuer; e asy farão ca-

«camara, a que mamdamos que lho dee pera resguardo do dito veedor; por «que, se o asy nõ ffizer, sera obriguado paguallo de sua casa todo correegi- «memto despesa que se por ello mais ffizer.»

Conhecendo-se a vantagem da canalisação para o saneamento, foi-se o systema aperfeiçoando e generalisando, que nos fins do terceiro quartel do seculo XVI possuia a capital os canos de esgoto, que menciona a seguinte relação:

Estes sam os cannos que a nesta cydade de lix^a

«A cruz de cate que faras huũ canno que vem das cassas de Joam de fe- «reira, que sse fez p^a seruemtya das ditas cassas som^te, e metese nelle hũ «canno de seruemtya das cassas de Joam esteues, calaffate, e out^ro canno «que sse mete neste das cassas de Joam de paiua, e out^ro das casas de Jorge «pires, escripvam; e a boqua do canno vay ssayr a praya e nam reçebe as «aguoas da emxurrada.

«As cassas que fforam de esteuam vaz tem huũ canno que vay ter a praya, «e he de sua seruemtya das suas casas.

«Em cate que ffaras huũ canno das cassas que fforam do patram, e seruese «delle Alu° lluis pardo, o quall canno se seruem tres cassas.

«Jumto deste canno esta out^ro de seruemtya de çertas casas, q̃ vay a boq^a «da praya.

«Huũ cano ao postiguo de cate que ffaras, que vem do poço do outeiro «dir^to a praya, e he de seruemtya do dito poço, e de certas casas que na rua «estam, que tem poços daguoa.

«As cassas de dom alu° da costa tem hũ cano de sua seruemtya ssom^te, e «vay a praya.

«As casas de Ruy telles tem huũ canno de sua seruemtya, q̃ vem p^r o ca- «nal de ffrandes e metese no cano da rua dos ffornos; e alguoas pouquas «de casas do canal de ffrandes tambem tem seruemtya p^a ele.

«Huã azinhagua de seruemtya de aguoas, que se toma no fundo da rua «das cauides, q̃ vem sayr o canal de ffrandes sobre a terra.

«E p^r esta seruemtya de aguoas vem huũ canno das cassas de cristopuão «de tauora, que he degram ffedor quamdo elle poussa nellas.

«Huũ canno q̃ vem de samto espyrito, e vem p^r a rua dos ffornos e emtra «no canno reall as varandas delRey noso s^nor, o quall canno he de seruem- «tya das casas da dita rua; e o canno de Ruy telles nam tem boq^a p^r omde «se tome aguoa das emxuradas.

«O canno real que se começa de tras dos estaãos, de ffora dos muros, e vem ao «lomgo do Rosyo pella calldeiraria e p^r a rua noua dellRey, ao topo da rua noua «dos mercadores, e pasa p^r baixo da casa de çeita; e todas as casas p^r onde «o dito canno pasa tem seruemtyas p^a o dito canno, e este canno tem duas bo- «quas na rua noua dos mercadores por omde reçebe as aguoas das emxuradas.

«nos no amdar da Rua, de tigolo mazarill, q̃ vão ter ao cano

«Huũ beqno que vay da rua dos ffornos, que se chama de fernam guomes «armeiro: neste beqno esta huã boqua de canno que recolhe as aguoas do dito «beqno, e as lleua ao canno reall; e alguas casas tem seruemtya pª elle.

«Na rua noua delRey esta huã trauesa que se chama da moreira, e tem «huã boqua de canno que recolhe as aguoas da dita trauesa e de outrªs ruas; «e duas moradas de casas tem cannos que vem a elles ter.

«Na rua noua delRey, apegado com o poçinho, esta huã boqua de seruem-«tya de canno real, que recebe as aguoas do dito poçinho da trauesa que vem «da rua do amjo.

«Huã trauesa que vem da rua do amjo, pr detras das casas que foram de «gil annes, esta huã boqua de cano que reçebe todas as aguoas e as leua ao «canno reall.

«Ao poço do cham esta huã boqua de canno que reçebe as aguoas das «ruas, e asy reçebe as aguoas do dito poço; e alguas casas q̃ estam na dita «rua tem seruemtya pª elle.

«Na rua do poço dos namorados tem tres boqªs de cannos pª o canno reall, «s: huã de seruemtya do dito poço, e as duas que recebem as agoas das em-«xuradas.

«A rua de valverde estam omze boqªs de cannos, que recebem as agoas «das emxuradas pª o canno real; e ẽ huã destas boquas vẽ hũ canno das ca-«sas de martim de crasto, escripvam.

«Na caldeiraria esta huũa boqua de canno que reçebe as aguoas de certas «ruas.

«Dous cannos, s: huũ do poço do rosyo, e outro do chaffariz em que vem «ter ao canno real; e o canno do poço recebe as aguoas das emxuradas.

«Huũ canno real que tem a boqª ao colegio de sam domìguos, e vem pr de-«baixo do dito colegio e moesteiro e do espital de todolos samtos, e por a be-«tesga, omde faz huã boqua, e vay pr a rua da praça da palha, omde tem «huã boqua, e por baixo da rua do Arquo do Rosyo, e vay emtrar no canno «real da noua delRey; e todas estas casas pr omde este canno pasa tem ser-«uemtya pª elle.

«E asy tem o poço do boretem hũ canno que nelle ẽtra, e asy se seruem «algũs vizos das ruas que tem seruemtya pª este canno.

«As casas do doutor Joam pires esta huã boqua de canno que recebe as «aguoas das emxuradas e da rua, e asy as aguoas do poço que esta na dita «rua, e as leua a este canno reall q̃ vem pr baixo do espitall, aquall rua he «da betesgua.

«As casas de ffrnco ffigra esta outra boqua de canno que recebe as aguoas «das emxuradas, e as lleua ao dito canno reall; e allguas casas pr onde pasa «tem seruemtya pª elle.

«E pela rua das Arquas vem canno q̃ vem do llagar do mel, e das casas «de dom po sardinha, e com outro canno q̃ vem da rua de llopo Ifamte, e este

«graode q̃ se ade fazer na dita Rua, pera ir ter ao outro cano q̃

«canno vay ter ao canno reall jumto das casas de nuno fernandes, escripvam «da camra : este he somte dos vizos.

«A rua de pay e seus ffos tem huũ canno q̃ vay ter ao canno real ; o quall «canno he somẽte da seruemtya dos vizos.

«Hũ canno q̃ vem do poço de sã nicullao pr a rua do callçado velho, e pela «rua das mudas, e vem ter a rua das esteiras, e core pr ela hũ llamço, e neste «lamço se metẽ dous cannos q̃ vam ao dito canno ẽtrar no canno real da rua «noua delRey, o qll canno ẽtra homde esta hũa boqua na rua das esteiras ; «este canno he ssomte seruemtya dos vizos pr onde vẽ o dito canno.

«Huũ canno da coriaria, e metese nelle outro canno que vem das pedras «negras, e ajumtase nestoutro da timtoraria, e core por a rua omde se mete «o outro canno q̃ vem de hũ beqno que nam tem sayda, que da mesma tym«toraria vem por a rua do chamcudo, e pr a rua da saluagem, e vay ter ao «canno da rua das esteiras, onde emtra no canno real da rua noua delRey.

«Hũ canno q̃ começa na rua de villa noua dos mercadores, e vay pr ella «abaixo, homde ẽtra outro canno da rua de mata porquos, e outro canno q̃ vem «da rua da salluagem, e vem todos jumtos ẽ huũ na rua noua dos mercado«res ; e asy se mete outro canno q̃ vem pr a rua noua, de que tem seruemtya «çertas casas da rua noua.

«Outro canno que vem da rua da fferaria velha, que se vem meter aos de«graaos da começiçam, onde se mete, e outro canno grande q̃ vay pr a rua que «vem de villa noua ao poço da ffotea, onde toma as aguoas do poço, e as asy «toma outros cannos que tomã da rua do Jubitaria, e atrauesa o dito canno a «rua noua dos mercadores, e a rua da fferaria, e pr debaixo das casas e car«neçarias, e pr a ribeira, e vai sair a praya a carã do cayz da pedra ; e pr «onde este canno vem as mais das casas tem seruemtya pa elle.

«Hũ canno a sam mamede, q̃ vem pr debaixo das casas de dom dioguo de «erasto, e pr debaixo das casas de dona catharina, e sai sobre a terra a rua «de martim alho ; e este canno he da seruemtya das aguoas de sam mamede, «e faz mta çogidade sobre a terra onde say.

«Outro canno que se começa na rua de martim alho, e vem direito a porta «da madanella, honde se mete meio canno da coriaria, e vay pr a rua da ori«vizaria, e abaixo, onde se mete meio canno da Jubetaria, e vay ao pilouri«nho velho, onde se mete huũ canno dallffandega, e a caram das duas portas «da Ribeira se mete huũ canno que vem da fferaria, e pasa pr baixo das ca«sas nouas da cydade, e pr a Ribeira, onde vẽdem o pescado ; e todas estas «casas pr onde este canno vem tem seruemtya pa elle.

«Hũ canno que say da see, que he da seruemtya dos coneguos, que vem «pr a porta de samto antonio, e vem ter a porta do mar, e neste canno emtra «hũ canno q̃ vem das casas de po vaz da veiga, e anbos jumtos ẽ hũ say pr «a porta do mar ate a praya ; e alguãs d'estas casas pr onde vẽ estes cannos «tem seruemtya pa elle.

«esta na Rua nova, jumto das varamdas, conforme aos apomta-

«A porta do comde de portallegre esta huã boqua de canno, que recebe as «aguoas das ditas ruas, e vay sair a Ribeira sobre a terra onde vendem a «madeira.

«Huũ canno as casas de dom Jorge de çaa, e vem p^r baixo da cadea, e p^r «baixo do muro da cerq^a velha, e p^r baixo das casas e qymtais q̃ fforã de «diogo llopes, e p^r baixo da ẽtrada e casas do barã, e p^r a Judaria piquena, «e vay sair ao molde nouo do chaffariz delRey, e day vay sair ao mar com «out^ros cannos da seruemtia do chaffariz; e estes cannos tem seruemtia a «cadea e alguãs casas p^r onde vem.

«As casas da s^nra duquesa tem hũ canno q̃ vem ter ao canno da cadea; e «as casas do gouernador tem seruemtia p^a este canno.

«As ffreiras do moest^ro de nosa s^nra do Rosairo tem hũ canno da sua cozi«nha, q̃ say sobre a terra, e he m^to ffedorẽto.

«As casas da R^a nossa s^nra, que sãta gloria aja, tem hũ canno q̃ vem da sua «cozinha, e vẽ ter abaixo da porta dallffofa; e neste canno tem seruemtia o «secretario, e ffran^co de matos, e I^o da fomseq^a.

«Hũ canno q̃ tem a boq^a no bairo dos escollares, q̃ vay p^r debaixo das ca«sas do moest^ro do saluador, e vay sair sobre a terra na rua da Rig^ra; e o «dito moest^ro e allguãs casas tem seruemtia p^a elle.

«Abaixo deste canno, no cabo da rua da Rig^ra, este canno tem huã boq^a «que reçebe as ditas aguoas, e vay sair jumto do chafariz dos cauallos so«bre a callçada.

«Out^ro canno q̃ tem a boqua ẽ hua travesa q̃ esta a praça dos canos, q̃ nã «tem saida, e vay p^r baixo das casas de fr^co corea, q̃ dẽ aja, e ora sam de «m^el corea, seu f^o, e vay sair de ffrõte do chafariz da pereira, que esta a «porta do mar. — *Liv.º dos Pregos, fs. 333 a fs. 335.*»

Pouco mais de um seculo depois, no anno de 1685, a canalisação de Lisboa encontrava-se no estado que nos descreve a relação, que em seguida transcrevemos, mandada organisar pelo vereador do pelouro das obras, o desembargador Francisco da Fonseca Sisnel, relação que extrahimos do livro intitulado — *Noticia dos canos antigos d'esta cidade:*

«Por se achar o senado da camara d'esta cidade de Lisboa com poucas «noticias, e nenhuma luz dos canos d'esta cidade, assim os geraes, como os «particulares, e não haver no cartorio do senado tombo, ou livro pertencente «a esta clareza, e somente se governar o concerto e limpeza d'estes canos da «experiencia e antiguidade de João Luiz, mestre pedreiro das obras da ci«dade, e haver servido nesta occupação por mais de quarenta annos, e pelo «conhecimento de sua verdade, sendo presentes todas estas cousas ao desem«bargador Francisco da Fonseca, que este anno serve de vereador do pelouro «das obras, deu conta no senado da falta d'este livro, e d'estas noticias, na

«memtos q̃ se pera iso fizerão ; e os donos das casas serão hobri-

---

«consideração de que por falta do dito João Luiz, respeitando sua idade, fica-«ria o senado sem clareza da obrigação que tem dos canos, que lhe perten-«cem, e tambem se occasionarião as mesmas duvidas nos particulares, ficando «tudo escuro, de que procederiam demandas e controversias : e o que mais «é o damno da cidade e povo d'ella, em padecerem a falta dos concertos e «limpeza durante as causas : se resolveu que o dito mestre lançasse n'este «livro todos os canos pertencentes á obrigação do senado, e á dos particu-«lares, para que servisse de roteiro e clareza, e se evitasse o damno que do «contrario se seguiria, para que ficasse no senado, e cartorio d'elle, para a «todo o tempo constar do referido ; e para este effeito numerei, e rubriquei «com a minha rubrica de — Fonseca —, e tem quarenta e oito folhas ; e de «novo lhe fiz lançar as fontes e aguas d'esta cidade, para que tudo andasse «junto, por ser o dito mestre o que d'ellas tem cuidado, e dos canos porque «se conduzem, e de suas obrigações, a que tudo se satisfez com os officiaes «das obras da cidade, vedor, architecto, escrivão, e homem d'ellas, que to-«dos assignaram, e assignaram conforme suas antiguidades e experiencias, e «occupações ser verdade o conteúdo n'este livro, que para firmeza de tudo «se fez este assento que todos assignaram. — Lisboa, aos 10 de dezembro de «1685. — *Francisco da Fonseca.*

Canos da obrigação da cidade

«*Cano do chafariz d'Arroyos* — O cano real que toma as aguas do chafariz «d'Arroyos, e vem até á egreja dos Anjos, e abaixo do chafariz se mette por «entre as hortas, e vem á rua dos Canos, e por dentro do mosteiro de S. Do-«mingos vem saír á Bitesga, e vae por baixo das casas da rua da praça da «Palha : este cano é da obrigação da cidade mandal-o alimpar, abrindo «n'estas casas; e, sendo caso que as paredes estejam arruinadas, os donos das «casas serão obrigados ao reparo d'ellas, porquanto é em beneficio seu, que «suppõem que quando ellas se fizeram já o cano estava feito, e aquellas aguas «por ali tinham sua vasão ; e se alguma d'estas casas tiverem secretas para «este cano, serão obrigados a pagar a limpeza d'elle quanto diz o tamanho do «comprimento das suas casas.

«*Cano de S. Sebastião da Pedreira* — Outro cano real que começa a S. Se-«bastião da Pedreira, que toma as aguas de todas aquellas ruas do chafariz «de Andaluz, e Santa Martha, e vem por entre as hortas da Annunciada met-«ter-se por baixo da Inquisição, e vem por Valverde metter-se por cano real «da rua dos Ourives do Ouro, que vae pela rua Nova e Confeitaria, beco do «Jardim, e Terreiro do Paço até ao mar.

«Este cano é a cidade obrigada a limpal-o e trazel-o corrente da Inquisição «até ao mar; e quando se alimpa pagam todas as casas que tem secretas para «elle cada uma o que lhe cabe, que é quanto tem a frontaria das suas casas.

«gados a pagar toda a desp^a^, q̃ se nos ditos canos dallcatruzes e

---

«porque isto é obrigado cada um a limpar, porque se serve d'elle para deitar «as immundicias de sua casa.

«E as outras que não têm secretas corre por conta da cidade; e para se «saber o que cabe a cada um d'estes moradores se lhes medem a largura da «frontaria das suas casas, que têm em cima do cano, e se mede o cano pelo «mesmo comprimento, e se vê as braças que tem de entulho medidas por 250 «palmos, e quantas braças se acharem pagam cinco tostões por cada uma, «que assim paga a cidade. E aquellas aguas que se juntam ás portas de Santo «Antão, ás casas da marqueza de Castello Melhor, é obrigação da cidade man-«dar-lhe dar correnteza até o cano real, e d'ahi para cima são obrigados os «hortelões a trazel-o limpo cada um a sua testada que a elles lhes correm; «porque em chovendo, se o não tem corrente, alagam-se-lhes as hortas.

«Os canos que vêm do Paço metter-se n'este, que tomam as aguas dos telha-«dos, pateos, e cozinhas d'el-rei, é obrigação do provedor das obras do Paço «mandal-os alimpar e concertar, se fôr necessario; que por conta da cidade «não corre mais que o cano real.

«*Cano da Correaria* — O cano que vae pela correaria, e rua dos Ourives «da Prata, e vae saír ao Terreiro do Paço é obrigação da cidade, porquanto «toma as aguas que vêm das Pedras Negras, e se vae metter no cano que vae «do Ver-o-Pezo, e pelo Terreiro do Paço saír ao mar.

«*Cano da porta do Terreiro* — O cano que vae pela porta do Terreiro até «á porta da Alfandega e armazem corre por conta da cidade, porque este «toma as aguas da Padaria, Portagem e Misericordia: este cano dentro no «armazem é obrigação d'Alfandega tel-o corrente até á praia, e na praia a «cidade, porque mandou fazer um pedaço que está feito de fóra do armazem «na praia. e este está entupido e coberto de areia, porque se não acabou até «a baixa mar.

«*Cano da Ribeira* — O cano que vae do Terreiro pela Ribeira até o mar an-«tigamente era um cano pequeno, que não tomava mais que as aguas do Ter-«reiro, e estas coadas por um ralo de pedra, e agora se metteu n'elle um cano «das Recolhidas da Misericordia: do Terreiro para baixo é obrigação da ci-«dade e Misericordia mandal-os alimpar.

«Da porta do Terreiro para cima é obrigação da Misericordia, e mais dos «donos das casas que ficam encostadas á Misericordia, que tem canos para «elle, mandal-o alimpar, porque a cidade não tem obrigação d'esta lim-«peza.

«*Cano do marquez de Gouveia* — O cano das casas do marquez de Gouveia «é da obrigação da cidade que diz das casas até o mar, e pôr-lhe as lages «que quebrarem, porquanto toma as aguas da rua que vae a S. João da Praça, «e da rua do Barão: e por dentro das casas corre por conta do marquez; por-«quanto, conforme a vasão mostra, aquellas aguas sempre correram para «aquella parte, antes que se fizessem as casas, por não terem outra parte

«tigollo mazarill fizer, ate chegar ao dito cano gramde, que nova-

---

«para onde possam correr, e parece que quando se fizeram as casas já foi «com esta obrigação de dar serventia áquellas aguas. E por essa razão me «parece estar o marquez, ou quem as casas possuír, obrigado a dar vasão «ás aguas, emquanto as suas casas, e a cidade das casas até o mar; por-«quanto são as aguas das ruas publicas que as tomam.

«*Cano junto ao antecedente* — Outro cano que fica junto a este, vindo para «a Ribeira, o qual vem por dentro das casas do sr. Bellas, corre a mesma «obrigação ao fidalgo pol-o corrente até á rua, e a cidade das casas até o «mar; porquanto toma as aguas publicas do beco do Abreu, que fica de-«fronte das Cruzes da Sé: e em cima a bocca do cano é obrigação do Almo-«tacé da limpeza o obrigar aos moradores do beco o tragam limpo, e não lhe «deitem immundicias na bocca.

«Os canos que vão do chafariz d'El-Rei é obrigação da cidade, assim o «concerto d'elles como a limpeza.

«Os canos que vem do tanque da lavagem de Alfama é obrigação da ci-«dade o tel-os correntes por sua conta até o mar.

«*Cano da Pichelaria* — O cano que vem da Pichelaria pela rua das Es-«teiras até á rua Nova é obrigação da cidade tel-o corrente, assim da lim-«peza como concerto, porquanto toma as aguas que vêm do Lagar do Sebo «e Pichelaria, e de todos aquelles bairros, porque as ruas teem pouca cor-«renteza para dar expedição ás aguas por cima; e por esta causa se vale-«ram d'este cano, e sempre a cidade o mandou alimpar. E isto se entenderá «d'onde está a imagem de Nossa Senhora, que está no canto, para a parte de-«baixo; porque para S. Nicolau corre por conta dos donos das casas que tem «vasão para elle.

«*Cano da Fonte da Flôr* — Este cano, que tambem toma as aguas que vêm «da Confeitaria pelo arco dos Pregos e Passarinhos, que todos se mettem em «elle, e vae pelo Terreiro do Paço metter-se no cano real, é obrigação da ci-«dade, assim os concertos como a limpeza.

«*Cano que vem do Castello* — Do Castello vem um cano, do hospital até á «rua que vem das Portas do Sol, e se vem metter nos canos do Limoeiro; a «limpeza d'elle parece toca á cidade, como tambem os concertos, porquanto «as lages que quebram sempre a cidade as mandou pôr, até onde se mette «no cano do Limoeiro.

«*Cano do arco do chafariz d'El-Rei* — O cano que vae do arco do chafariz «d'El-Rei até á praia é da obrigação da cidade; porquanto serve de vasão «das aguas quando se vasa o tanque do chafariz, e serve tambem das aguas «que vem do tanque dos Tremoços.

«*Cano do chafariz dos Cavallos* — O cano que recebe as aguas do chafariz «dos Cavallos, e se vae metter no cano real da rua Nova, é da obrigação da «cidade o mandal-o alimpar e concertar de tudo o que fôr necessario.

«*Cano do beco da Estopa* — Adiante do Corpo Santo, no beco da Estopa

«memte se ade fazer, s: cada hũu da sua casa; e fareis costram-

---

«no cabo d'elle, da banda da praia, está um pedaço de cano que a cidade «mandou para as aguas do mesmo beco, que vêm por cima da calçada. Este «cano é da obrigação da cidade.

«*Cano da rua da Mouraria* — Pela rua da Mouraria vem um cano que terá «trez palmos em quadro, e vem-se metter no cano real, que vem do campo «da Forca e do chafariz d'Arroyos. Este é da obrigação da cidade; mas «alimpando-se de verão os canos que se vem metter n'elle, e serão obrigados «os donos das casas a pagar o que lhes couber.

«*Cano da rua dos Cavalleiros* — O cano que vem pela rua dos Cavalleiros, «e se mette n'este cano acima, não lhe pude saber o principio; e no caso «quando se alimpar poderão saber os canos que lhe vem a elle, para assim «se terminar a quem pertence o concerto e limpeza d'elles.

«*Cano da portaria do Salvador* — A portaria do Salvador está uma bocca «de um cano, que toma as aguas que vêm da rua de Santo André e da cal«çada de Nossa Senhora da Graça, e vem por baixo do convento das freiras «do Salvador e por baixo da rua até á Figueira.

«Este cano, supposto que seja vasão das aguas do convento, me parece ser «obrigação da cidade a limpeza e concerto d'elle, porquanto toma as aguas «das ruas publicas; e quanto diz o convento seja por conta da egreja.

«*O cano que recebe as aguas do chafariz d'El-Rei* — Este cano tem debaixo «da calçada da rua cinco casinhas que se communicam por dentro umas para «as outras, e cada uma tem sua fresta, e duas portas nos cabos, que uma está «tapada de pedra e cal, como tambem as cinco frestas, que o senado mandou «tapar por deitarem por ellas as immundicias; e na casinha do meio está um «cano que recebe as aguas das bicas, e pelo mesmo entram as aguas da maré «viva, que cobre toda aquella área do chafariz. Em caso que este cano se en«tupa, que impeça saír as aguas que sobejam das bicas, ha de abrir-se na rua, «defronte da bica do meio, na calçada, afastada do parapeito doze palmos, e «logo se dará n'elle: e por este concerto limpeza, e concerto para a despeza «é obrigação da cidade.

«*Cano da rua de Nossa Senhora dos Remedios* — Este cano da rua que vem «de Nossa Senhora dos Remedios, vae ao chafariz novo até á praia: corre por «obrigação da cidade mandal-o concertar e pôr-lhe as lages que quebrarem.

«*Cano das Achas* — O cano das Achas, na passagem da rua, é obrigação «da cidade, e pôr-lhe as lages que quebrarem; e d'ahi para cima e para «baixo, é obrigação dos donos das estancias mandal-os limpar e concertar.

«*Cano da Pimenteira* — A fonte da Pimenteira é da cidade, mas ouvi di«zer ao dono d'aquella quinta que a fonte era d'ella, que a cidade não po«dia mudar d'ali; e depois achei um contrato no livro das obras, que o se«nado fez com Miguel Fernandes, mestre pedreiro, sobre fazer e reformar o «arco da fonte da Pimenteira em preço de cincoenta mil réis, os quaes, con«forme dos registros que estão ao pé do contrato, cobrou do thesoureiro da

«ger e executar os allugadores das ditas casas a pagarem a quan-

---

«cidade, que então era Agostinho Franco: e este contrato está em o livro «velho, a fl. 65, feito no anno de 1617. E por esta causa me pareceu fazer «esta lembrança; porque sendo caso que a cidade em algum tempo quizesse «fazer alguma coisa d'ella tivesse esta clareza. Este livro começou a servir «dos contratos na era de 1615 annos.

Além d'estes canos havia ainda os seguintes, que perteneiam «aos parti-«eulares, os quaes a cidade não tem obrigação de concerto, nem limpeza, «mais que obrigar aos donos das casas para os trazerem limpos; e no caso «que rebentem os concertarão por sua conta, sem que a cidade intervenha «em coisa alguma:

«*Cano de Santa Clara* — Os canos que vêm do mosteiro de Santa Clara «até ao mar, é obrigação das freiras alimpal-os e concertal-os por sua conta «por serem da vasão das aguas do convento e mais despejos.

«*Cano do convento de Santa Monica* — Pela rua de S. Vicente vem um «cano do mosteiro de Santa Monica, e vem pelo Marco Salgado metter-se na «Alfungera, o qual as freiras são obrigadas a concertar, porquanto é dos «despejos das secretas e convento, a quem o senado deu licença para o abri-«rem; e ellas o fizeram por sua conta.

«*Cano que vem da Sé* — Um cano que vem da Sé, e volta pela rua que está «defronte da egreja de Santo Antonio até o beco do Mel, vae á Porta do Mar «até á praia: a limpeza e concerto d'elle é por conta dos conegos, por ser do «despejo das suas secretas.

«*Cano dos Ourives da Prata* — Um cano que começa na travessa que vae «da rua dos Ourives da Prata para a egreja da Conceição, e continuando «junto ao adro volta pelo beco do Sardinha abaixo, e vae ter á Jubetaria, e «d'ahi volta até á rua de S. João até o poço da Fotea, até onde está um ralo «de pedra: até á rua Nova é este cano por conta dos moradores das casas, «que tem vasão para elle, de seus pateos; e pagará cada um o que lhe couber.

«*Cano do adro da Conceição* — O cano que começa no adro da Conceição, «e vem pela rua dos Mercadores abaixo até S. Julião e rua Nova, é um cano «que recebe todas as aguas de todas aquellas tintas, assim no inverno como «no verão, que sempre estão trabalhando com agua, e de muitas tintas e al-«guns patanejos particulares, que tomam as aguas de seus telhados. Estes «são obrigados á limpeza d'este cano, porque em se entupindo, que rebente «na rua, o senado manda ao vedor das obras o mande alimpar por conta «d'estes moradores, que tem canos para elle, como mandal-o concertar e pôr-«lhe lages, sendo necessarias, com que fique a rua segura e passagem d'ella.

«*Cano da rua das Mudas* — Na rua das Mudas começa um cano de um «beco sem saída, que antigamente devia ter saída, conforme está mostrando, «e agora está este beco mettido n'aquellas casas, e tem um cano por dentro «d'ellas, que vae saír á rua das Esteiras, e ahi se mette no cano da dita rua.

«tia que se momtar nos ditos canos da casa, ẽ q̃ viuer, ate chegar

---

«Este cano são obrigados os donos d'aquellas casas a tel-o corrente por sua «conta.

«*Cano da rua dos Selvagens* — Um cano que vae pela rua dos Selvagens, «que toma as aguas de muitos pateos e tintas d'aquelle districto, que vêm a «dar n'elle, são obrigados os donos das casas ao concerto e limpeza d'elle, «pagando cada um o que lhe cabe *pro rata*.

«*Canos que vêm do Limoeiro* — Os canos que vêm do Limoeiro ao arco de «Nossa Senhora do Rosario, é obrigação da relação mandar-lhe fazer os con- «certos e limpeza que fôr necessario.

«*Cano do marquez de Fronteira* — O cano que vae das casas do marquez «de Fronteira até ao mar, é um cano que toma as aguas da sua cozinha, que «antigamente tinha um poço da parte de fóra da sua porta, de pedra secca, «o qual recebia as aguas da dita cozinha. Este com o tempo se encheu de «modo que rebentava na rua. Pediu ao senado que para dar vasão áquellas «aguas, que não cabiam no poço, lhe mandasse fazer um cano que lhe desse «vasão até ao mar, o qual o senado mandou fazer por conta da cidade, que «eu mandei fazer e a cidade o pagou; isto foi graça que o senado quiz fa- «zer ao marquez. Agora parece que os concertos e limpeza d'elle não devem «correr por conta da cidade, mas do marquez; porquanto não serve mais «que de desaguar a cozinha e mais casas.

«*Cano da Misericordia* — Da Misericordia vae um cano até á Portagem «metter-se em outro que vem da Padaria: até á Portagem é obrigação da «Misericordia, d'ahi para baixo o manda alimpar a cidade.

«*Cano da rua das Fontainhas* — O cano que vem pela rua das Fontainhas «saír ao Corpo Santo, começa na rua do Ferregial, que vae dos Martyres «para o paço do Duque. Este cano é da cozinha dos frades de S. Francisco; «elles são obrigados á limpeza d'elle.

«*Cano da rua do Saco* — O cano que está no fundo da rua do Saco, que «recebe as aguas da rua do Outeiro, rua do Saco e da Figueira, tem a bocca «nas casas que estão junto ao hospital dos Terceiros de S. Francisco, vem «por baixo d'aquellas casas, e vae pelos quintaes dos frades saír á rua do «Ferregial: estas aguas vão por a rua das Fontainhas, por cima da calçada «saír ao Corpo Santo. Os frades tem obrigação de lhe dar vasão emquanto «os seus quintaes; e os donos das casas, emquanto o que estiver debaixo, «são obrigados a conservar.

«*Cano do beco do Corpo Santo* — N'este beco está um cano, que é das se- «cretas dos padres inglezes da ordem de S. Domingos, e vae ter ao mar, por «baixo das cocheiras d'el-rei, saír á praia. Este cano é da obrigação dos fra- «des, assim a limpeza como o concerto.

«A este mesmo beco vae um cano que atravessa a rua que vae a S. Paulo, «que é da obrigação do dono das casas donde vem.

«*Cano da rua do Capellão* — Pela rua do Capellão abaixo, que por outro

«ao cano graode, como dito he: pera o quall senão escusara p^a

«nome se chama a rua Suja, que vem do mosteiro de Santo Antão dos fra-«des da Graça, e se vem metter n'este cano da Mouraria: é da obrigação «dos frades a limpeza e concerto d'elle.

«*Cano dos Meninos Orphãos* — Do recolhimento dos Meninos Orphãos vem «um cano metter-se no cano da rua da Mouraria, e se mandaram elles alim-«par até onde entra no cano real da Mouraria, porquanto é cano que serve «á limpeza das aguas do recolhimento e secretas.

«*Cano da calçada do Carmo* — Pela calçada do Carmo abaixo vae um cano, «que vem do convento do Carmo, e vem pela rua do mestre Gonçalo, e se «mette no cano real. Para este cano vem trez ou quatro canos de particula-«res, os quaes pagam tambem para a limpeza d'elle: mas os frades são obri-«gados á limpeza e mais concerto d'elle, porquanto é despejo de suas aguas «e secretas.

«*Cano dos Padres do Oratorio* — Do mosteiro dos Padres da Congregação do «Oratorio, que está ao Espirito Santo, vae um cano pela rua abaixo, que co-«meça do dito mosteiro, e se mette no cano real da rua dos Ourives do Ou-«ro. Este é da obrigação dos padres, assim a limpeza como o concerto, por «quanto é cano de suas secretas, e despejo das aguas da cozinha e convento.

«*Cano do mosteiro da Rosa* — Do mosteiro da Rosa vem um cano pela «porta do Visconde até o fim da rua de S. Pedro Martyr, e vem saír ao largo «do Poço do Borratem, e volta pela rua dos Alamos e vae saír á rua dos «Canos e metter-se no cano real. Este é da obrigação do mosteiro, por ser «dos despejos das secretas e serviço d'elle.» — *Liv.º dos canos antigos da cidade, fs. 12 a 17 v.*

Depois do terremoto de 1755 o marquez de Pombal generalisou e regularisou o systema da canalisação da cidade nova, fixando a altura e a largura que deviam ter os canos communs de despejo ou cloacas que se construissem — Vide o *Plano para a reedificação da cidade, de 12 de julho de 1758.*

A camara municipal, tomando posse dos trez ramos de administração — limpeza, illuminação e calçadas — por virtude do decreto de 19 d'abril de 1834, começou desde essa data a fazer algumas obras de esgoto, serviço que, antes da epocha a que alludimos, se achava a cargo do governo (inspecção das obras publicas); e as primeiras providencias que promulgou sobre tão importante assumpto, constam dos editaes de 13 d'abril de 1835 e 31 de julho do mesmo anno.

No primeiro d'estes editaes, prescrevendo certas medidas attinentes ao bom asseio e limpeza da cidade, annunciava a camara que os donos dos predios que não tivessem canos parciaes, seriam obrigados a construil-os á medida que se fôssem fabricando os canos geraes; e prohibia se fizessem os despejos para a rua, exceptuando d'esta prohibição, temporariamente, os moradores das casas que ainda não tivessem canalisação, aos quaes permittia ef-

«allgũa, por privillegio q̃ tenha, posto que seja de desembargador, «ou de moedeiro, e isto avemdo Respeito a dita obra ser tam ne-«seçarea pera limpeza e saude da cidade.»

Alvará regio de 5 d'abril de 1548 [1]

É a camara autorisada [2] a dar a esmola de trinta cruzados para as obras do mosteiro de S. Francisco da cidade.

Alvará regio de 9 d'abril de 1548 [3]

Determina el-rei que as rendas da casa de S. Lazaro sejam arrecadadas do mesmo modo que as da camara.

---

fectuar o despejo das aguas immundas desde as 11 horas da noite até ás 4 da manhã no tempo de verão, e das 10 horas da noite até ás 6 da manhã durante o inverno, *isto precedendo os trez avisos legalmente estabelecidos.*

No segundo dos referidos editaes, conhecendo a camara que um grande numero de proprietarios eram remissos em construir a canalisação parcial das suas propriedades, ou por falta de impulso que lhes devia ter sido imprimido pelas autoridades competentes, *ou pela incuria e desleixo que entre nós tem sempre luctado contra os uteis melhoramentos,* fundando-se no alvará com força de lei datado de 12 de maio de 1758, de que faz parte integrante o plano da reedificação da cidade, e na portaria de 28 de julho de 1835, fixou o prazo de dois mezes para os proprietarios cumprirem aquelle preceito, e no caso de contravenção seria a obra arrematada publicamente a quem por menos a fizesse, e o predio e seus rendimentos responsaveis pelo preço da obra, e mais despezas que se lhe seguissem.

Até hoje ainda não foi publicada, que nos conste, a topographia da canalisação de Lisboa.

[1] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 83.

[2] Não consta que a camara houvesse solicitado esta autorisação, nem outras analogas.

[3] Liv.º I d'el-rei D. Filippe I, fs. 205.

Alvará regio de 26 de junho de 1548 [1]

Ha el-rei por bem que a camara dê a esmola de trinta cruzados, para o retabolo da capella de Jesus do mosteiro de S. Domingos da cidade.

Carta regia de 22 de fevereiro de 1549 [2]

Declarando sem effeito o alvará, «por q̃ ouue por bem q̃ os «mesteres dessa çidade estiuesẽ ao tomar das contas das Rendas «della, e assy ao fazer das fereas e pagamentos», coisa que, conforme a camara allegara, «nũqua se fez senão pellos vereadores «e veedores das obras da cidade.»

Accordo de vereação em 16 de dezembro de 1550 [3]

Vendo os vereadores e procuradores da cidade «como elRey, «noso s^nor^, ouue p^r^ bem, p^r^ ffazer merçe aos quatro procuradores «dos mesteres da dita çidade, que na dita cam^ra^ estam, e ẽ ella «tem asemto p^r^ bem de seus caregos, asy aos que ora sam, como «aos que ao diamte fforem, q̃ a elles lhes seja dado varas vermelhas com as imsynias da çidade, e as posam levar nas proçisois «em que a dita cidade ffor, asy como levam os çidadãos e outros «ofiçiaes della, e q̃ asy posam repartir no açouge da dita çidade, «com as ditas varas vermelhas na mão, a carne que lhe for dada «p^a^ repartir ao povo» ; foi por todos accordado n'esta conformidade.

Alvará regio de 11 de janeiro de 1551 [4]

Ao corregedor da comarca de Coimbra, e aos juizes, vereadores, procuradores e officiaes das villas d'Aveiro, Feira, Vagos,

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 90.
[2] Ibid., fs. 91.
[3] Liv.º I da Vereação, fs. 76.
[4] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 107.

Ovar, e de quaesquer outros logares desde esta ultima villa até Buarcos, afim de que se não puzesse impedimento nenhum ás pessoas obrigadas a trazer carvão para Lisboa, de se proverem d'este combustivel nos termos dos ditos logares, sem embargo de quaesquer defezas, accordos ou posturas municipaes, «so pena de «quem o nã conprir, ou cõtra isto for, pagar cinquoenta cruza-«dos, a metade pera quem o acusar, e a outra ametade pera os «cativos.»

Carta regia de 7 de junho de 1551 [1]

A pedido do infante D. Luiz recommenda el-rei á camara, que readmitta Dioguo Daramda no logar de tangedor dos orgãos da casa de Santo Antonio, «avendo respeito ha aver vinte huũ anõs «q̃ serue a dita cassa disso, e a deixar os de santa Justa, com o «partido que com elles tinha, por açeitar esees.»

Alvará regio de 15 de junho de 1551 [2]

Quando alguns escravos eram presos na cidade ou termo por coimas e outras multas em que incorriam, seus senhores, em geral, não queriam pagar por elles, e deixavam-n'os estar na cadeia, do que resultavam certos inconvenientes, *que não eram serviço de Deus*. Querendo el-rei providenciar, determina por este alvará que, quando algum escravo fôsse condemnado por aquelle motivo, e seu senhor não pagasse por elle no prazo de trez dias, pela primeira vez recebesse o dito escravo vinte açoites junto do pelourinho, com baraço e pregão; pela segunda vez cincoenta açoites, no mesmo logar e do mesmo modo; e pela terceira vez fôsse o escravo publicamente açoitado por a cidade, com baraço e pregão: — «e feita a dita execução em todas as ditas travessas, «e pagas as custas será logo o dito escravo solto, não sendo por «outra cousa preso.»

---

[1] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 115.
Liv.º I d'el-rei D. Filippe I, fs. 206 v.

Assento de vereação de 22 d'agosto de 1551[1]

Resolve a camara escolher um homem «p^a^ de noite corer, e an-«dar e vigiar todas as p^as^ q̃ ffazẽ o q̃ nã deuẽ, e vã contra suas «posturas da cidade;» revertendo metade das multas em favor do cofre do concelho, e a outra «ametade se ade partir p^r^ elles Ren-«dr^os^ [2], e pesca q̃ a cidade p^a^ yso eleger, q̃ sera hũa som^te^, e «mais nã.»

Carta regia de 13 de julho de 1551[3]

Acompanhando, para a camara fazer publicar e ter em boa guarda, um *breve* pelo qual S. Santidade aprouve conceder certas graças e indulgencias, que el-rei lhe supplicara «por alguũs re-«zões e bem da casa do bem avemturado Sancto antonio.»

Carta regia de 27 d'outubro de 1551[4]

Da rainha D. Catharina d'Austria, para a camara dar logar e licença a Gregorio Dias e a Leonor d'Abreu, afim de poderem comprar e vender gallinhas, ovos, caça, etc., por serem muito pobres.

Carta regia de 6 de fevereiro de 1552[5]

Tendo el-rei resolvido partir d'Almeirim no dia 12, quinta feira, pernoitar n'esse dia em Villa Franca, no immediato em Sacavem, e chegar no sabbado a Xabregas, onde se demoraria emquanto nos paços da Ribeira se faziam algumas obras, recommenda á camara que tivesse prestes em Sacavem «todos os mantimentos, que «fforẽ necessarios, pera a gemte que nelle no dito dia hade ser;

---

[1] Liv.º I de Vereação, fs. 85.
[2] Arrematantes da almotaçaria.
[3] Liv.º III d'el-rei D. João III, fs. 119.
[4] Ibid., fs. 129.
[5] Ibid., fs. 133.

«e na pasagẽ do Rio barcas e bateis em abastamça estibados, «com suas pramchas e outros remedios, pera que a gemte e as «bestas e ffato, que forẽ por tera, se posa bem e breuememte «embarcar e pasar o dio Rio; e não se ffarão nelle caizes, por que «não são neçesarios.»

Accordo de vereação de 13 de junho de 1554 [1]

Resolve a camara inscrever o principe D. Sebastião por confrade do bemaventurado Santo Antonio «como de feyto asemtarão logo «no dyto dia, no primçypio do lyvro da dyta comfraria do dyto «ano, e mãdarão pagar myll rrs desmola na dyta cõfrarya; e asy «foy por todos eles acordado, que ẽ todos os dias da uyda de sua «allteza a dyta çydade page a dyta comfraria, cadano, pelo dyto «dia do bẽ avẽturado sãto: e pr tamto mãdarão fazer este acordo.»

Alvará regio de 3 de junho de 1555 [2]

Ordenando que os juizes, justiças, officiaes e pessoas de todas as villas e logares do reino, não tomassem, como costumavam (principalmente nas povoações do Ribatejo), o pão que viesse para Lisboa, quer por terra, quer pela via fluvial; e que, «juramdo as «pas que o trouxerẽ que o trazẽ pa esta çidade, e tem disso feitas «suas obrigaçoẽs, lhe não tomẽ nẽ comsimtão tomar o dito pão, «nẽ parte allguã delle, antes lho deixẽ liuremte trazer, damdolhe «pera isso todo o ffauor e ajuda que lhes comprir, so penna de, «qualquer que o asy não comprir, ou contra esto for, ser degra- «dado por dous annos pera huũ dos meus luguares da africa, e «paguar cimqºemta cruzados, a ametade pera os catiuos e a ou- «tra ametade pera quem o acusar.»

---

[1] Liv.º Carmezim. fs. 28 v.

Liv.º II do Provimento do pão, fs. 163.

Alvará regio de 28 d'agosto de 1557 [1]

Ha por bem el-rei, e lhe apraz, «q̃ toda pesoa q̃ tiuer pão seu «ou de suas Rendas no termo desta cydade, ou a dez legoas da-«redor della, o possa tirar e trazer pª ella, sẽ deixar parte algũa «do dito pão no lugar donde o tirar;» e de qualquer outro logar do paiz «o possa trazer liuremᵗᵉ a esta cidade de lixboa, deixando «a terça parte delle no lugar donde tirar o dito pão, que assy qui-«ser trazer.»

Alvará regio de 17 de setembro de 1557 [2]

Tambem praz a el-rei, e ha por bem, que os trezentos mil réis, que a camara tinha destinados para a obra de um projectado caes no sitio de Xabregas, fôssem emprestados á abbadessa e freiras do mosteiro da Madre de Deus, «por terem delles mᵗᵃ necessidade, «pera paguarem outras obras q̃ se ora no dito mostrᵒ fazem. E a «çidade sera pagua delles pollas condenações da terça parte das «penas, em que forem condenados os culpados na denassa dos q̃ «atrauessão e cõprão contra as defesas e posturas da Camara, de «q̃ tenho feita merçe ao dito mostrᵒ, ou per outro qualquer drᵒ «que lhe pertençer.»

Sentença do juiz executor apostolico, de 24 de julho de 1559 [3]

Expedida, a requerimento da camara, contra o meirinho dos clerigos, que indevidamente «fizera declarar per excomũgadas a «çertas molheres, que herão deputadas pella camara pª vẽderẽ ao «povo os meudos da carne, por dizer que vẽderão o dia de sam «João, que cayo ẽ sabado, e outros dias de festa;» isto a despeito da bulla e lettra apostolica do Summo Pontifice, Paulo IV, da qual o dito meirinho tinha perfeito conhecimento, e que permittia se

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 169.
[2] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 1.
[3] Liv.º III de Sentenças, fs. 233.

cortasse carne na cidade, «nos lugares deputados pª isso, aos do-«mīgos e festas; e pª poderẽ vender e trazer ẽ bestas e carros, «e fazer nisso todo o neçessario, como constaua da dita bulla.»

Por esta sentença o juiz executor apostolico, fr. Baptista, ministro do mosteiro da Santissima Trindade de Lisboa, admoestou e mandou, «ẽ virtude de obediencia, e sob pena de excomunhão, «ipso facto incorrẽda, e de cỹquoẽta cruzados, a metade pª a parte «e a outra pª os captiuos, ao dito meirinho dos clerigos, que do «dia que lhe esta for noteficada a tres dias primeiros seguintes, «que lhe asyno pʳ termo preciso e premtorio, e tres canonicas «amoestações, nõ vexe, perturbe, nẽ inquiete, e deixe e desista «de vexar, perturbar e inquietar pʳ sy nẽ pʳ outrem as ditas Isa-«bel frẽ, beatriz alues, e mª frẽ, e catherina e margarida pires, «e outras quaes quer fresureiras, nẽ os mais marchantes e corta-«dores da dita cidade sobre o matar, cortar e vẽder das carnes «nos dias santos e domīgos, e os deixe liuremẽte usar e gosar da «dita bulla e licẽça de sua santidade, como pʳ ella lhes he conçe-«dido e outorgado, ate pasado o dito termo[1].»

Alvará regio de 22 de maio de 1560[2]

Pelo qual S. Alteza faz mercê á camara dos duzentos e cincoenta mil réis, que ella se obrigara a pagar á fazenda real em cada um dos annos de 1560, 1561 e 1562, «per bem do arrendamento da «sisa das carnes da dita cidade, que he ffeito a fernão daluarez, «mestre custodio, tomás antº, balltesar dias, antão gomez, diogo «de penhalosa e Antonio ffernandes, ẽ conthia de quatro contos e «oitoçentos mil rs̃ cadanõ; e allem delles se obrigou a cidade de «paguar a minha fazda os ditos duzentos e cinquoenta mil rs̃ em «cada hũu dos ditos años.»

---

[1] D'esta sentença appellou o meirinho, como se vê da declaração que fez quando ella lhe foi notificada; não consta, porém, que obtivesse provimento.

[2] Liv.º 1 de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 8.

Assento de vereação de 5 de dezembro de 1560[1]

Obtem a camara, com instancias e com a persuasão, que Francisco Gonçalves renunciasse e desistisse de publicar a bulla, que impetrara do Santo Padre, contra as pessoas que tivessem sonegado as imposições, dizimas e sizas do vinho, de que o mesmo Francisco Gonçalves era arrematante, «e bẽ asy outra mais faz^da «na dita bulla cõteuda, o q̃ era ẽ grande prejuizo das allmas do «povo desta cidade.»

Alvará regio de 14 d'abril de 1562[2]

Com o valor e força de *carta regia* passada pela chancellaria, e emquanto el-rei não mandasse o contrario, para que qualquer pessoa que tivesse pão de sua lavra ou de suas rendas no termo de Lisboa, ou em logar até á distancia de dez leguas da cidade, o podesse «tirar e trazer p^a ella, sem deixar parte algũa do dito «pão no lugar donde o tirar.»

Alvará regio de 2 de dezembro de 1562[3]

Informado el-rei «q̃ antre a porta de São uicente da mouraria «e o postigo q̃ se abrio ao jogo da pella, da parte de fora, he «muito necessareo fazerse hũa ponte de pedra, p^r onde a gente se «possa seruir e paasar p^r cima da agoa q̃ p^r hi corre, onde se «fazẽ grandes atoleyros; e por se abrir a Rua noua da palma, da «parte de dentro, e se abrir o dito postigo, creceo a pouoação de «hũa parte e doutra, e he muy necessarea a dita ponte, assy aos «uezinhos como a todo o pouo;» determina que a metade da despeza com a dita ponte seja paga pela cidade, e a outra metade, orçada em vinte mil réis, pelos proprietarios, donos de casas situadas na rua Nova da Palma e fóra da porta de S. Vicente da Mouraria e do postigo do Jogo da Pella: «pello q̃ vos mando q̃ lan-

---

[1] Liv.º II de Vereação, fs. 52.

[2] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 173 v.º

[3] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 21.

«çeis finta dos dites xx mil rs̃ [1], repartidos per todalas p^as^ q̃ te-«uerẽ casas e propriedades nos ditos bairros e rua, auẽdo respeyto «ao proueito e nobrecim^to^ q̃ cõ isso receberẽ: da q^l^ finta nã sera «scusa pesoa algũa, por priuilegio que tenha.»

Alvará regio de 16 de julho de 1563 [2]

Manda el-rei que seja preso, e que da cadea pague a pena de dinheiro «q̃ se contem nas posturas da cidade,» sendo além d'isso «açoutado e degradado p^r^ hũ anõ p^a^ as galees,» todo aquelle que tirar barro, areia ou terra da Costa do Castello, «por o dano q̃ «diso se pode seguir ao dito castello e assi aos paços dalcaçoua.»

Alvará regio de 19 de julho de 1563 [3]

Tendo-se promulgado uma lei sobre a compra e venda do pão nacional; e representando os vereadores e procuradores do con-

---

[1] A obra veio a importar em 85$600 réis, tendo por isso os vizinhos d'aquelles logares de pagar a quantia de 42$800 réis, como se vê pelo seguinte alvará regio, expedido em 7 d'outubro de 1563:

«Eu elRey ffaço saber a uos uereadores e procuradores desta cidade de «lixboa, e aos procuradores dos mesteres della, que por eu ser informado da «neçesidade que auia de se fazer huã ponte amtre a porta de são uiçemte da «mouraria e o postigo que se abrio ao jogo da pella, uos mandei por minha «prouisão que fizeseis fazer a dita ponte, e paguaseis pellas Remdas da ci-«dade a metade do que custase, e a outra ametade se lamçase per finta per os «moradores da Rua da palma, e per os que uiuẽ fora da dita porta de são ui-«çemte, e fora do dito postigo, segundo se comtem na dita prouisão; e ao «tempo que a pasei pareceo q̃ se faria a dita ponte com coremta mil rs̃, e ora «sou Informado que da maneira que se fez, e como cumpria pera tal lugar, «foi aualiada a obra della, e o que se ade pagar ao mestre que a fez, em oi-«temta e çinco mil e seis cemtos rs̃, de que uem a metade a cidade, e a ou-«tra ametade, que são coremta e dous mil e oito çemtos rs̃ amde pagar os «uezinhos e moradores sobreditos: p^lo^ que uos mando que façais fintar pellos «ditos uezinhos a comtia sobredita, que cabe a sua ametade, e se alguã «cousa tiuerem paguo lhe sera leuado em comta: a qual finta lhe sera lançada «pella maneira que se comtem na dita minha prouisão.» — *Liv.º* I *de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 25.*

[2] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 23.

[3] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 175.

celho e dos mesteres que essa lei era prejudicial á cidade, «quamto «ao que a dita Ley deffemde que pesoa algũa não compre pão pera «o tornar a vemder, sob certas penas nella comteudas,» pedindo por isso exclusão para as pessoas que apresentassem carta da camara, em que se fizesse menção que ficavam obrigadas a trazer a Lisboa «o pão declarado nas tais cartas, e ao vemderem no ter«reyro do trigno da dita cidade, como tinhão por prenylegio, por «que doutra manr^a^ não vyria pão a ella;» explica el-rei por *este alvará* não ficar derogado aquelle privilegio, e ha por bem que valham as cartas assim passadas, comtanto que a compra se effectue depois de colhidas as novidades.

«E assy me praz que os moradores desta cidade de lix^a^ posão «mandar comprar o pão, de que teuerem necesidade pera sua despesa «somente, leuando cartas da cam^a^ da dita çidade, ẽ que declare a «camtidade que cada hũ poderaa comprar; as quais cartas lhe serã «pasadas fazemdose prymr^o^ exame na dita cam^a^, com juram^to^ de q̃ «cada morador ouuer mester pera sua despesa, como dito he.»

Alvará regio de 24 de julho de 1563 [1]

Estabelece a maneira e a fórma como a camara devia passar as cartas [2] ás pessoas, que se obrigassem a trazer pão á cidade para vender no terreiro do trigo; e bem assim as «mais delygemcias «que se niso hão de fazer.»

Alvará regio de 1 de dezembro de 1564 [3]

Afim de prover á falta de carne que havia na cidade, porque os marchantes traziam o gado para os campos do Ribatejo, e ahi o vendiam «a regatões, q̃ o atrauesão e o leuão p^a^ outras partes;» manda el-rei que a camara encarregue um juiz do crime ou do civel, «q̃ va a todos os lugares de Ribatejo, que esteuerẽ a dez le«goas desta cidade, e faça vir p^a^ ella todo o gado q̃ achar, p^a^ que

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 179.

[2] Estas cartas, segundo o disposto no alvará de 19 de julho de 1563, tinham de ser acompanhadas do traslado do mesmo alvará.

[3] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 29.

«se uenda e corte;» e que os juizes e justiças d'esses logares «lhe «nã ponhão nisso duuida alguã, sob pena de dous anõs de degredo «pª as partes dalem, e de cincoenta cruzados.»

Alvará regio de 7 d'agosto de 1565 [1]

Informado el-rei que algumas pessoas «dos Reinos de Ingratera «e doutras partes, que estão impedidas de maldades, de que noso «Snõr nos queira guardar, vem pera esta çidade com suas merca-«dorias e sem ellas, e he neçesario nã emtrarẽ ẽ ella, e serem «postos ẽ degredo, ẽ parte omde se posão asoalhar o tempo que «for neçesario»; determina que para esse fim a camara, á custa das rendas do concelho, mande edificar uma casa no sitio da Trafaria, termo da villa d'Almada, expropriando a Gaspar da Rua o terreno indispensavel, «asi pera a dita casa, como pera saida e Re-«sio della; e aquillo ẽ que for aualiado, com o mais a terça parte, «fareis pagar ao dito guaspar da Rua.»

Alvará regio de 9 d'outubro de 1565 [2]

Determinando, conforme o pedido feito pela camara, em capitulo particular, nas côrtes celebradas em Lisboa, no anno de 1562, «q̃ «daqui ẽ diante nhũ boticayro tome, nẽ tenha criado [3] algũ pª ser-

---

[1] Liv.º I do Provimento da saude, fs. 153.

[2] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 38.

[3] Assim chamavam então aos praticantes de pharmacia.

Segundo as posturas municipaes os boticarios não podiam deixar as boticas entregues aos praticantes.

As boticas mais ou menos mereceram a attenção da camara, quando a esta corporação sobrava tempo dos enredos em que a traziam envolvida os negocios do estado, e principalmente depois que o paiz, saíndo da sua primeira epocha historica, entrou n'um periodo mais radical de administração. Comtudo o primeiro regimento que tiveram os boticarios foi-lhes dado em 26 d'agosto de 1497; e por ser o primeiro, e ter a virtude de nos relatar como as cousas se passaram, aqui o deixamos desde já transcripto:

«Aos 26 dias do mes dagto de 497 anõs, na camra da vereaçom da mui no-«bre e sempre leall çidade de lixboa, sendo presemtes felipe de castro e «alu° vaaz e diogo dias, vereadores, e joham de bairros, por, e sendo outro sy

«uir em suas bòticas, e pª fazer dar e pesar as mezinhas, sem vos «(aos vereadores) ser primeiro apresentado, e pʳ vos examinado

---

«presemtes o doutor mestre antoneo de luçena, fisico moor delRey nosso «Sᵒʳ, e com elle mestre joham, fisico da dita çidade, e sendo presemtes fer- «nãde anẽs, ciriciro, e gᵒ pires, alfayte, e pᵒ aluarez e aᵒ mīz, ouriuezes, pro- «curadores dos mesteres, e veendo os sobre ditos ofiçiaaes e fisico moor e «procuradores dos mesteres como atee ora nom era dado forma e Regimẽto «aos buticairos desta çidade, da manʳª que aviam de teer em seus ofiçios pª «que nelle nom errassẽ, avendo Respeito aos muitos danos, que pʳ nom terẽ «o dito Regimẽto, atee quy ho proll eumũ tem rreçebido e ao diante muito «mais poderiã rreçeber: todos juntos em camara acordarom de fazer o rregi- «mẽto q̃ se segue, o quall cada huũ buticairo, que nesta cidade viuer, em sua «maão tera, asinado pellos ditos ofiçiaaes, e delle ussara, sob pena de qlqʳ dos «ditos buticairos, que o dito rregimemto nom tiuer ẽ toda gaarda, de pagar «quatro mill rrs̃ pª as obras da dita çidade, de que avera o terço quem ho «acussar, e este cada vez que lhe for prouado que erra.

«It. Primeiramemte mandarom que todo buticairo tenha em sua butica cin- «quo liuros, s: huuã *pandeta*, e huũ *mesue*, e huũ *nicolaão*, e huũ *seruidor de «serapiam*, e huũ *quynto daviçena*.

«It. Mandarom que todo buticairo tenha ẽ sua butica tres mididas de onça, «s: huuã com q̃ meça em xaropes, e outª com que meça as agoas, e outª com «que meça os olyos: cada huã destas mididas leue tanto pesso como huã «onça. E tambem terã pessos de mediçina, segundo ordẽ do nicolaão, q̃ he «vinte graãos de trigo pʳ escurpolo e sasemta pʳ drama, e noue dramas pʳ «onça, e 12 onças pʳ liura.

«It. Mandarom que nom dispense nemhuã meezinha, s: confeçoões opia- «tas, leitoairos, pirollas, troçiscos, sẽ primeiro ser vista a dita despẽseçã pʳ «huũ destes fisicos que se seguẽ, s: o doutor johã do rrego, ou mestre fisico da «dita çidade, ou o Lᵗᵒ pᵒ lopes, ou mestre françisquo, ou aluᵒ gentill ou jorje «lopes, os quaaes, despois de verẽ os materyuaes e os pessos delles, mesturẽ «tudo, e o dito buticairo as mande pissar, e depois as ministre segᵈᵒ dee sua «conciẽçia, como mandam os doutores; e q̃ nom demenuyẽ nẽhuãs «rreçeptas «das q̃ os fisicos ẽ suas buticas hordenã, ou como qʳ q̃ aa sua butica venhã.

«It. Mandarom que nenhuũ buticairo nom ponha *quyt pro quo* ẽ nẽnhuña «meezinha, sem autoridade dalguũ dos ditos fisicos acima nomeados; e mais «que guardẽ as ydades aas meezinhas, segᵈᵒ hordẽ dos doutores; e mais que «a drogueria nom tenhã misturada, saluo ho semelhante com seu semelhante.

«It. Mandarom que nemhuña outª pessoa, casso que fisico seja, nom venda «meezinha sinpres nẽ com posta, se buticairo nom for; e mais que nẽhuũ «buticairo nom dee nẽhuã meezinha das ẽ çima nomeadas, nẽ purgatiua, sẽ «Reçepta do fisico.

«It. Mandarom que cada buticairo faça cadano huũ liuro branco, em que «escrepua todas as Reçeitas que a sua butica vierẽ, poendo no dito liuro ho

«e aprouado; e vos tereis tal maneira q̃, ante q̃ aproueis a tal pe-«soa, q̃ ouuer de aprender a boticayro, e seruir na botica, saybais «se he christão uelho, pr q̃ nã o sendo não o aprouareis; e assy ve-«reis se he abile pa aprender o dito officyo.... e bẽ assy os ditos «boticayros não se poderã seruir de escrauo algũ nas cousas da «botica, nem nas q̃ tocarẽ as mezinhas dellas: e os boticayros q̃ nã «cunprẽ todo o q̃ dito he pagarão, por cada uez, vinte cruzados, «a metade pa as obras da cidade, e a outa ametade pa quẽ os acu-«sar; e polla sega vez pagarã a dita pena, e nã poderã usar do dito «officio, nẽ ter botica pr tenpo de hũ anõ.»

Alvará regio de 2 de maio de 1567 [1]

Fazendo mercê á camara de Lisboa da quantia de dez mil quinhentos e sessenta e cinco cruzados, do «dinheiro do lançamẽto q̃ «couber a dita cidade, do seruiço dos cẽ mil cruzados q̃ o pouo me «fez»; procedendo-se immediatamente á construcção de «hũ caes «ao redor do mosteiro da madre de deos de enxobregas, por ser mto «necessareo, assy pa repairo e resguardo do dito mostro, por causa «do mar q̃ a elle se uai chegando, como pa seruentia pa o pouo.»

Carta regia de 18 d'agosto de 1567 [2]

Para a camara dar o dinheiro de que el-rei fez esmola ao provedor e irmãos da Misericordia, afim de «se comçertar ha Igreja «do esprital dela.»

«nome daquelle que hordenou a rreçeita, e ho nome daquelle pa quem he.» — *Liv.º de posturas antigas, fs. 77 v.*

No primeiro — *item* — do regimento dos boticarios, que se encontra no *Liv.º dos regimentos dos officios mechanicos,* reformados pelo licenciado Duarte Nunes de Leão, por ordem da camara, no anno de 1572, lê-se: — «Todo o «boticario será obrigado a ter em sua botica os livros que convem a seu offi-«cio, e os pesos e medidas acostumadas.»

E' de crêr que os livros fôssem ainda os mesmos que veem especificados no regimento de 1497.

[1] Liv.º 1 de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 44.

[2] Ibid., fs. 49.

Carta regia de 13 d'agosto de 1568 [1]

Participa el-rei que vae escrever ao regedor, para que não seja perturbada a jurisdicção da camara, «por q̃ em todo desejo de vos «fazer merçe, e conseruar vossos priuilegios.»

Carta regia de 4 de fevereiro de 1569 [2]

«Vereadores e procuradores da çidade de lix^a^, e procuradores «dos mesteres della, eu elRey vos enuio muito saudar. Quanto «mais conheçimento vou tendo das cousas do guouerno de meus «Reinos, tanto me pareçe mays neçessario pera elles, alem da ajuda «e fauor que pera isso deuo pedir a nosso Snõr, fazer muita conta «das lembranças e auisos de meus pouos e vassalos; pello que vos «encomendo muito me auiseis particullarmente de tudo o que vos «pareçer neçessario pera bem de meus Reinos, asy pera conserua-«ção e aumento do culto Diuino, q̃ he a primeira e prinçipal obri-«gação dos Reis catholicos, e de que os Reis passados meus avos «tiuerão tanto cuidado, os quais eu m^to^ desejo de imittar e seguir, «como tamben pera que seja guardada inteiramente a justiça ás «partes, e se lhe não faça per meus offiçiais, nem per outra p^a^ de «qualquer calidade que seja, agrauo nem vexação alguã, prinçipal-«mente ao pouo miudo e gente pobre, de que eu determino ter «especial cuidado. E por que alem da obrigaçam que tenho de pro-«uer, como deuo, nas cousas da Religião Christã e da Justiça, de-«sejo tambem muito de por em ordem a Reformação dos costu-«mes, e de Restituir os antiguos a que sou muito afeiçoado, vos en-«comendo muito me escreuais os meos q̃ vos pareçerem neçessa-«rios pera isto auer effecto, ainda que em alguã maner^a^ pareção «contr^os^ ao tratamento costumado de minha pessoa e casa, e a meu «particullar guosto; porque o mor que eu tenho he de prouer nas «neçessidades de meus Reinos e vassallos, e de os ter tais quais «são e forão sempre os portugueses.... E a Reposta desta carta

---

[1] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 52.
[2] Ibid., fs. 64.

«enmiareis a martim glẽ da camara, fidalguo de minha casa, pera «ma elle mostrar[1].»

Carta regia de 16 d'outubro de 1569[2]

Tendo declinado a peste, parece a el-rei ser occasião opportuna de dar começo ao templo dedicado a S. Sebastião, conforme o voto que fizera e a cidade[3]; e, «posto q̃ a gemte estee em neçesidade, «momta tamto estar edificada, do q̃ de thodos se aguora deue es- «perar q̃ farão, q̃ deveis ordenar como se começe a edificar este «templo, e pesoas q̃ tenhão cuidado de, cõforme ao laçamẽto q̃ fizer- «des, pedirẽ a cada hũ o cõ q̃ houuer de cotrebuir pera esta obra, «e procurardes de, pera ajuda dela, arrecadardes dos ofiçiais, q̃ «são emformado que deuẽ dinheiro a çidade, o que são obriguados «de lhe paguar; e como se isto fizer da vossa parte, mamdareis q̃ «pela de minha fazemda se faça tambem ho q̃ he rrezão».

Relativamente a outros assumptos de importancia, que não veem designados na carta, porque haviam de ser presentes á camara pelo governador da casa do civel, recommenda el-rei que a mesma camara consulte com toda a circumspecção; «por q̃ não seraa rre- «são que semdo tais pessoas, e esa çidade tal e tão gramde em «tudo, que nenhũa outra do mumdo lhe deue fazer vemtagem, se «digua q̃ he pior guouernada e rregida que todas; cousa tamto «pera se semtir pela omrra destes rreinos, de q̃ esa çidade he ca- «beça, como pelos danos e perda dela, cujo rremedio primçipal- «memte comsiste no q̃ vos, como pesoas a q̃ isto tamto toca, lhe «podeis dar, se vos desposerdes a iso cõ aquele zelo e detrimina- «ção q̃ se de vos espera.»

---

[1] D. Sebastião escreveu tambem a todos os magistrados superiores do reino, pedindo o auxiliassem e illustrassem com os seus conselhos a bem governar. Se os houvesse escutado, como parecia ser seu proposito, talvez a patria não tivesse soffrido tantas catastrophes como as que lhe succederam.

[2] Liv.º 1 de Festas, fs. 92.

[3] Vid. pag. 474.

Carta regia de 24 de dezembro de 1569[1]

Havendo D. Sebastião por bem que Affonso Alvares, mestre das fortificações, fôsse o mestre da obra do templo de S. Sebastião, manda-o á camara para ver a traça e modelo do mesmo templo, «o qual.... se ha de fazer no sitio em q̃ está a Igreja de sam «sebastião da mouraria, na parte q̃ vos dirá o dito afomso alua- «res, e pera isso comprareis os chaõs q̃ forem neçessarios»; e recommenda se dê começo á obra com toda a brevidade possivel, «de maneira que se veja que se faz e vai por diante.»

Carta regia de 24 de fevereiro de 1570[2]

1.º — Exprime el-rei o seu contentamento pelas festas que a cidade fizera na vespera e dia de S. Sebastião; e folga que já houvesse chegado mestre Affonso Alvares, e se tivessem collocado as balizas para a edificação do templo; «e vos poereis a primeira «pedra em meu nome, com misa solene, semdo tambẽ presemte «o guouernador;»

2.º — Anima a camara a proseguir com muita diligencia no «are- «jar e alimpar das casas e asoalhar do fato.... de modo que seja «tudo limpo e arejado amtes de emtrar o verão, polo perigno que «poderá aver não se acabamdo de fazer neste tenpo;»

3.º — Explica como era tanto seu serviço a escolha dos quadrilheiros, que o governador da casa do civel a fez sem intervenção da camara, mas sem desconsideração para esta;

4.º — Approva o procedimento que houve em mandar fazer uma devassa no terreiro do trigo (?), e do resultado quer ter informação;

5.º — Rende graças ao Altissimo pela melhoria da saude da cidade; «mas ainda q̃ asi seja, tornouos a emcomendar muito que «tenhaẽs tamto cuidado de todas as cousas, q̃ cõprirem á guarda «e saude da çidade, como se não estiuera tão boa como dizeis; e «mandareis q̃ se não deixe emtrar nenhũa gente de fora té a çi-

---

[1] Liv.º I de Festas, fs. 94.

[2] Ibid., fs. 95.

«dade estar de todo saã e segura, como ja vos tenho escrito per «alguãs vezes, por q̃ tambem isto importa muito á saude della;»

6.º — Ha por bem que as pessoas, «q̃ se não sairão da çidade, «no tenpo q̃ nela ouue peste, não sejam obriguadas a paguar mais «q̃ as duas partes da comtia, em que tem aluguadas as casas;»

7.º — Exige certos esclarecimentos ácerca da propriedade e serventia dos officios, afim de prover n'este negocio conforme melhor julgasse: «no que terei o Resp^to^ q̃ he deuido aos mereçim^tos^ da «çidade, e seruiços q̃ tem feitos aos Reys meus amteçesores, e aos «que aguora nouamente me fez a mĩ neste trabalho de peste, pera «lhe fazer toda merçe e fauor q̃ for Rezam.»

Carta regia de 13 d'abril de 1570[1]

Estando já a cidade limpa de peste, recommenda el-rei que a camara realise, *conforme ella tinha assentado fazer, para se darem graças a Deus*, uma «procissão com toda solemnidade, deuação e «demõstrações do reconheçimẽto que se deue a nosso senhor, por «esta Merçé sua, tam mal mereçida dos homens, e tam propria de «sua Misericordia»; e bem assim que tenha particular cuidado em fazer proseguir, com toda a diligencia, a obra do templo do bemaventurado S. Sebastião.

Alvará regio de 2 de junho de 1570[2]

Provendo, conforme ao que em vereação foi accordado juntamente com o governador da casa do civel e outras pessoas:

1.º — Que pessoa alguma, não sendo de qualidade e vida conhecida, mude de freguezia dentro da cidade, sem que o prior ou cura da freguezia donde essa pessoa pretenda saír certifique que d'ella não tem *culpas de visitação, nem duvida* que oppôr a tal mudança; e que o contraventor seja punido com a pena de um anno de degredo para fóra de Lisboa e termo, e mil réis para o accusador, e o proprietario perca a importancia da renda da casa, se a alugar sem aquella certidão;

---

[1] Liv.º 1 de Festas, fs. 96.

[2] Liv.º 1 de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 71.

2.º — «E assy me praz, por se evitarem os imcomvenientes «que se seguẽ de alguãs molheres imsinarem na dita çidade mo- «ças a ler e a coser e laurar, que daquy em diante molher algũa, «de qual quer callidade que seja, não imsine moças a ler nẽ a co- «ser e laurar sem liçença dos vereadores da dita çidade, os quaes, «antes de lhe darem a tal liçença, tomarão primeiro verdadeira «emformação da vida e costumes das ditas molheres, e achando «polla tal emformação, que são taes que se lhes deue dar a dita «liçença, lha darão per escrito asinado per todos; e qualquer mo- «lher que imsinar sem a dita liçença, semdo de callidade de piaẽs, «pola primeira vez será pubricamẽte açoutada e degradada por «huũ anõ pera fora da dita çidade e seu termo, e polla segunda «vez, alẽ de ser açoutada, será degradada por dous anõs pera «cada huã das Ilhas de Samtomé ou do primçipe; e semdo de «mõr callidade ẽ correrá em penna de dous anõs degredo pera «fora da dita çidade e seu termo, e em vimte cruzados, a metade «pª os catiuos, e a outra ametade pera quem as acusar; e pola «segunda vez, alem da dita penna de drº, serão degradadas por «dous anõs pª cada huã das ditas Ilhas. E encomendo e encarrego «muito aos ditos vereadores, que no exame das taes molheres fa- «ção toda a dilligẽçia neçesaria pera se saber a verdade de sua «vida e costumes;»

3.º — Que, para haver menos azo a furtos e a outros inconvenientes, as tabernas e vendagens só se permittam nas ruas que a camara designar. «E as pesoas que ẽ outros lugares e Ruas as «tiuerẽ, contra forma desta prouisão, semdo piaẽs serão pubrica- «mente açoutados e pagará cada huũ dous mil rr̃s, e perderá as «cousas que vendia; e semdo de mõr calidade, alem de perder «as ditas cousas, será degradado por huũ anõ pera huũ dos cou- «tos do Reyno, e pagara quatro mil rr̃s... E porẽ as pesoas que «tiuerẽ vinho e azeite de sua nouidade e colheita, o poderão vem- «der ẽ suas casas, não dando nellas de comer; e assy se poderão «vemder outras cousas, andando polas Ruas, como atee gora se «fez, e isto cõforme as posturas da camara.»

Carta regia de 21 d'agosto de 1570[1]

Que a camara se concerte com alguns mercadores de Lisboa, afim de, com a maior brevidade possivel, mandarem vir do estrangeiro armas dos differentes typos prescriptos, para se «poder «cumprir nella inteiram^te^ a ley que este anõ presẽte mãdey fazer, «pera se armarem em meus reinos todos os naturaes delles... e «deueis procurar per as ditas armas virẽ em muita cantidade, «pera q̃ não somẽte fique essa cidade bem armada, mas q̃ inda «della se possão prouer de armas outros algũs luguares do R^no^, e «cõ isso lhe dardes o exemplo, q̃ podem tomar, do q̃ sobre esta «materia se fizer nessa çidade.»

Carta regia de 26 de novembro de 1570[2]

Estranha el-rei que a cidade não tivesse dado impulso á fabrica do templo dedicado a S. Sebastião, «pois não somente a obra não «he começada ate guora, mas nẽ avido o dr^o^ pera ella, de que se «segue, allem de se não cumprir cõ tão devida obriguação, Reçe«ber disso o pouo escandallo, e arefeçer nelle a deuação que ti«nha (naquela conjumção em que se acabarão as doemças), pera «ajudar a se fazer a obra do dito templlo. E quoanto ao dr^o^ q̃ «pera ella vos mandey dar de minha fazenda, já tereis sabido q̃ «está prestes pera isso, e não vos ser dado té agora, não diuera «ser escusa pera ao menos se deixar de arecadar o que o pouo «avia de pagar; mas antes, se asy se fizera, derase o dito dr^o^ de «minha fazemda cõ mais breuidade.»

N'esta carta tambem se faz recommendação á camara para mandar reparar convenientemente o sitio dos Paços do Castello, por estar muito perigoso e arruinado, «e que, não se lhe acudimdo «amtes de mais emtrar o inverno, poderá fazer gramde dano na«quella parte da çidade que fica inferior ao dito sitio.»

---

[1] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 72.

[2] Liv.º I de Festas, fs. 99.

Carta regia de 24 de julho de 1571 [1]

Para a camara auxiliar o corregedor Diogo da Fonseca a recensear de novo a gente da cidade e ordenança da companhia [2]; e bem assim para se proceder ao alistamento da do termo, afim de que «se exerçite tambem comforme á da çidade.»

«E depois da dita gente do termo ser toda escrita e asemtada «me escrevereis quanta he, e os capitaẽs que pera ella serão ne«çesaryos, e os fidalgos e pesoas nobres que viuem nos lugares «do termo, mais perto da gẽte de que se ha dordenar e fazer «companhias, de que tambem mandareis tomar ẽformação pollos

---

[1] Liv.º 1 de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 75.

[2] A *gente da ordenança* era tropa alistada pelas camaras para defeza do territorio, e por ellas mantida em tempo de guerra; e os seus capitães e officiaes escolhiam-se d'entre as pessoas mais nobres e ricas.

Eis como Bluteau se expressa a respeito d'esta milicia:

«Mudando-se com o tempo a ordem da milicia antiga d'este reino, e ficando «somente os officios maiores quasi só com os titulos honorarios, pretendeu «el-rei D. Manuel melhorar e assentar por lista a gente, que havia em todos «os lugares do reino; e el-rei D. Sebastião trabalhou mais n'esta materia, «fazendo um largo regimento, que mandou guardar com grande observancia, «para adestrar o povo na disciplina militar, e o ter prestes para quando fosse «necessario servir-se d'elle. Ordenou que os alcaides-móres e senhores dos «lugares fossem capitães-móres d'elles, e que onde os não houvesse fossem «eleitos em camara pelas pessoas do governo; e do mesmo modo os sargentos«móres, os quaes depois com os votos da governança elegessem os capitães «e officiaes das companhias; que o capitão-mór repartisse a gente do seu lu«gar e termo em companhias de duzentos e cincoenta, e que cada domingo «sahissem ao campo a se exercitar, conforme as armas que cada um trouxesse, «havendo premios para os mais destros, e penas aos que faltassem: e que «os homens de cavallo fizessem cada mez resenha debaixo dos capitães de «cada lugar, e que cada anno se fizessem dous alardos geraes, um pelas oi«tavas da Paschoa, e outro por dia de S. Miguel; e que se ajuntasse toda a «gente do termo na cabeça da capitania, onde pelo capitão-mór e sargento«mór fossem ordenados, e se exercitasse assim a gente de cavallo, como de «pé. E para bom governo da milicia tinha o capitão-mór seu regimento, que «mandava executar pelos ministros das companhias, em cada uma das quaes «havia seu meirinho, escrivão e recebedor.

«Esta ordem se guardou em tempo d'el-rei D. Sebastião, até todo o d'el«rei D. Filippe o Prudente, e depois se renovou algumas vezes.»

«ditos offiçiaes, pera eu mandar chamar as ditas p^as^, e lhes en-«comendar e mandar que sejão capitaẽs da dita gente.»

Carta regia de 13 d'agosto de 1571 [1]

Agradecendo á camara a diligencia e cuidado com que deu ordem a que se procedesse ao recenseamento da gente para a ordenança do termo.

Alvará regio de 9 de novembro de 1571 [2]

As pessoas que por cartas da camara mostrassem ser obrigadas a vender pão no terreiro do trigo, podel-o-hiam comprar e trazer livremente para Lisboa, e não lhes seria tomado ou embargado no todo ou em parte, «asy nas villas e lugares onde se com-«prar, como nos do caminho p^r^ omde pasar... E isto senão emten-«drá nos lugares q̃ estão dentro das dez legoas dalmeirim, por-«que destes senão poderá tirar o dito pão [3].»

Carta regia de 30 de janeiro de 1572 [4]

Ha el-rei por bem que o licenciado Braz Barreto exerça o officio de juiz do crime, para que a camara o nomeara durante a ausencia do proprietario do dito officio, e a despeito de lh'o ter prohibido o governador da casa do civel.

«E ao governador o escrevo assim, e lhe encommendo que as-«sim neste caso das serventias, como no mais que se offerecer, «se haja comvosco de maneira que se entenda que ha entre vós e «elle conformidade, e que folgo eu de se guardarem á cidade seus «privilegios e preeminencias, como é razão, e confio d'elle que o «fará assim, e de vós que o procurareis da vossa parte.»

---

[1] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 77.

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 188.

[3] A excepção era motivada pela residencia do rei e da côrte em Almeirim.

[4] Liv.º II do Provimento d'officios (cop.), fs. 77.

Carta regia de 30 de janeiro de 1572 [1]

Em que el-rei D. Sebastião participa á camara que *todavia* recebera em muito serviço o consentimento, que a cidade e povo lhe dera, para vender a renda da imposição applicada ás aposentadorias [2]: «ainda q̃ eu, comforme a direito, podia vender a dita «Renda, como ja vos tenho dito [3].»

Alvará regio de 17 de março de 1572 [4]

Dá el-rei procuração e plenos poderes ao dr. Diogo da Fonseca, fidalgo, do desembargo do paço e corregedor do crime em Lisboa, para em seu nome outorgar no contracto perpetuo [5], que os vereadores, procuradores da cidade e vinte e quatro do povo exigiram se reduzisse a escriptura, com toda a firmeza necessaria, afim de lhe cederem e traspassarem todo o direito, que por qualquer via e modo o povo tivesse e podesse ter na renda da imposição da cidade, que se applicava ás aposentadorias dos *moradores* da casa real, renda que D. Sebastião queria vender, em vista *das necessidades em que estava a sua fazenda, e da muita despeza que então d'ella se fazia em uma grossa armada, que mandara aprestar, em favor da liga que o Santo Padre Pio* v, *el-rei de Castella e a senhoria de Veneza tinham feito contra o turco.*

«E lhe dou poder q̃ em meu nome diga e declare no dito con«trato, q̃ faço merçe á dita cidade e pouo della das cousas seguin-

---

[1] Liv.º i de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 79.

[2] Contribuição que o povo a si impoz, e a camara arrecadava para as despezas com a hospedagem dos principes e nobres que tinham direito a aposentadoria, afim dos municipes «escusarem a vexação d'ellas.»

[3] Era de mais uma tal affirmação, que, segundo parece, só se fazia por se duvidar d'ella.

O motivo porque D. Sebastião queria vender ou empenhar a renda das aposentadorias, encontra-se no preambulo do alvará regio de 17 de março de 1572.

[4] Liv.º i de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 80.

[5] Este contracto foi celebrado em 24 de março de 1572 — Vid. *Liv.º Carmezim*, fs. 60 v.

«tes: — Primeiramente, q̃ os previlegios e liberdades q̃ o pouo da «dita çidade tinha, e de q̃ ate gora usou acerca das apousẽtadorias «e hospedagẽs dos moradores de minha casa, lhe sejão guardados «inteiramente e sem diminuição alguã, como ate gora se lhe guar-«darão, e q̃ niso senão faça nem fará em seu prejuizo nenhũa no-«uidade em tempo algũ; e que as casas, q̃ na dita Cidade de lix^a «se tomarem dapousentadoria, as paguem as pesoas, a q̃ forem da-«das, inteyramente aos senhorios dellas, e lhe respondão com todo «o aluguer. posto que venção apousentadoria; e que pera segu-«rança de seus alugueres lhe dem penhores, per q̃ bem possão ser «pagos; e sem darem os taes penhores, e segurarem o aluguer «das casas q̃ pedirem. lhe não sejão dadas, e isto pera que os do-«nos das ditas casas tenhão milhor arecadação, e mais çerta a pa-«gua de seus alugueres. E asy mais q̃ a taxa do vinho da dita çi-«dade seja sempre dos offiçiaes da camara della, e em tempo algũ «lhe não possão poer preço outros offiçiaes da Justiça ou de my-«nha fazenda, soomente os ditos offiçiaes da camara; e isto se «ate gora asy se usou e doutra maneira não. E que vendendo eu «a dita Renda da Imposição a algũa pesoa ou p^as a Retro, ou ape-«nhandoa, e sendo caso q̃ eu ou os Reis meus sobçessores a quei-«ramos Remir ou desapenhar, por nhũa vya o pouo da dita çidade «seja obrigado a dar o preço per q̃ foy vendida ou apenhada, nem «parte algũa delle, antes eu ou os Reis q̃ depois de mỹ vierem «atyraremos ha custa de nossa fazenda, sem pera isso o pouo nos «dar nem contribuir cousa algũa. E por q̃ ate gora lourenço de «sousa, do meu conselho, e meu apousentador mór, como supe-«rior das apousentadorias de mynha corte prouia os ofiçios da «apousentadoria, e não o pouo, nem erão de sua prouisão, e eu «tenho dada satisfação diso ao dito lourenço de sousa, será daquy «em diãte minha a dada e prouisão dos ditos offiçios dapousen-«tadoria, e prouerey delles as pesoas q̃ me bem pareçer, e o «mesmo farão os Reis meus sobçessores.»

Carta regia de 19 d'abril de 1572 [1]

«Vereadores e procuradores da cidade de lix^a, e procuradores dos «mesteres dela, eu elRey vos emuio muito saudar. Vy a carta q̃ «me escreuestes em q̃ me dais conta do acordo q̃ fizestes, com «parecer do arcebispo, pera em cada hũ anõ se fazer nesa cidade «huã proçisão solene [2], no dia em q̃ se fez a primr^a das graças q̃

[1] Liv.º I de Festas, fs. 98.

[2] Na quinta feira, 20 d'abril de 1570, achando-se já extincto o horrivel flagello — *a peste grande* — que tivera começo no anno antecedente, celebrou a camara uma solemne *procissão de graças a Nosso Senhor*, pelos grandes milagres e maravilhas que operara, restituindo a saude á cidade, e *desempedindo-a de tão grande fogo e mal contagioso.*

E por ser *cousa mui devida, que tão milagrosa saude e victoria recebida de um Deus tão propicio e misericordioso, ficasse para sempre lembrada, assentou* a mesma camara, em 10 d'abril de 1572 (vid. pag. 473), que a cidade, em memoria d'aquelle alto beneficio, repetiria annualmente a procissão, com a mesma pompa e grandeza, na quinta feira mais proxima do dia 20 d'abril, isto para não *caír no feio peccado da ingratidão, que secca os rios da misericordia de Deus.*

A *procissão da saude*, que *sempre* assim foi denominada, não é a consequencia de um *voto*, como geralmente se suppõe e vemos escripto; mas tão sómente a observancia do que a camara *assentou* em 10 d'abril de 1572, com parecer do arcebispo, obrigando-se a si e á cidade áquelle acto religioso, como tributo de gratidão pela misericordia divina.

Nós mesmo em outra parte, casualmente e com menos propriedade lhe chamamos procissão votiva. Não subsista a inexactidão que desejaramos evitar, e que assim commettemos, induzido pela teimosia de muitas gerações em dar áquella festividade significação differente da sua origem.

Foi, portanto, no dia 20 d'abril de 1570 (e não em 1569, como tambem se tem escripto), que se effectuou por a *primeira* vez a procissão da saude, saíndo da Sé ás 11 horas da manhã, e recolhendo a S. Domingos pelas 2 horas da tarde, depois de haver percorrido as principaes ruas da cidade.

No luzido prestito ía a camara em corpo de vereação, acompanhada dos cidadãos e officiaes da cidade, mesteres, e de todas as religiões de Lisboa, clerezia, confrarias e freguezias, não faltando as danças e as *invenções* (vid. pag. 428 e 430), como era de boa pratica e costume em semelhantes autos.

Na vespera puzeram-se luminarias por determinação da camara, que tambem ordenara se fizessem fogueiras e *outros folgares* «por ter Deos posto esta «cidade outra vez sã.»

Pelo assento da vereação, de 18 d'abril de 1592, ficou estabelecido que a

«se derão a noso s^or^, pola saude q̃ ouue por bẽ de lhe dar do mal

---

procissão se fizesse na ultima quinta feira d'abril, e que n'ella fôsse uma charola com as reliquias de Sant'Anna e de S. Sebastião, e bem assim que houvesse sermão e que fôssem as charamelas d'el-rei:

«Asentouse q̃ a procisão, q̃ se faz cada anno polla saude, se faça a derra-»deira quinta feira do mes dabril, e pera ella se dara Recado ao cabido e ao «prouisor, pera q̃ mande as freguesias q̃ a acompanhem a dita proçisão, e ira «huã charola cõ as Reliquas da bem auenturada s^ta^ ana e de são sebastião, «e auera preguação e irão as charamelas delRey.» — *Liv.º* I *d'Assentos, fs. 6 v.*

Então, em 1592, e ainda durante muitos annos, era a camara que mandava recado ao cabido: mais tarde era o patriarcha que fazia participação á camara, como se vê do seguinte officio dirigido ao presidente do senado:

«Em quinta feira, que se contam 15 do corrente, se ha de celebrar a pro-«cissão da saude, saíndo da Santa Egreja Patriarchal ao convento de S. Do-«mingos; porque, como é de voto (?) pela saude d'esta cidade e reino, não «devemos faltar em contribuir pela nossa parte com as rogativas a Deus «Nosso Senhor, para que nos conserve livres da oppressão que se padecia ao »tempo que se fez o voto. Participo a V. E.x^cia^ esta noticia, para que se sirva «de ir com o senado na fórma do estylo, para maior devoção, autoridade do «acto e gloria de Deus. — Deus G.^de^ a V. Ex.^cia^ muitos annos — Lisboa Oc-«cidental, 11 d'abril de 1717. — Patriarcha. — Exmo Sr. Conde da Ribeira. — *Liv.º* I *de cons. e dec. d'el-rei D. João* V, *Occidental, fs.* 87.

Ultimamente é a irmandade de Nossa Senhora da Saude e a de S. Sebastião dos artilheiros que *convidam* a camara para tomar parte na procissão; assim como tambem são estas irmandades que teem desde muito tempo a seu cargo a realisação d'aquelle acto religioso, a que a mesma camara se obrigara e á cidade pelo assento de 10 d'abril de 1572.

Na procissão da saude incorporavam-se, entre outras confrarias, a de Nossa Senhora da Saude, que ao que parece foi instituida pela nobreza da côrte, e a de S. Sebastião, instituida pelos artilheiros: duas confrarias que contavam respeitavel antiguidade, e que em 1662 se reuniram, segundo consta, por causa das desintelligencias que se tinham suscitado entre a confraria de Nossa Senhora da Saude e a do Menino Deus, passando então a imagem da Senhora da Saude da egreja do seminario dos Meninos Orphãos, á Mouraria, onde estivera durante muitos annos, para a ermida de S. Sebastião, que se diz ter sido doada pela rainha D. Catharina aos artilheiros, e que tambem se affirma haver sido construida por estes fóra da porta ou postigo da Mouraria durante a menoridade d'el-rei D. Sebastião.

Para estas duas irmandades, de Nossa Senhora da Saude e do Martyr S. Sebastião dos artilheiros, ou para uma d'ellas, se transferiu o encargo da procissão; e como a transferencia se effectuou, quando, e as causas que a motivaram, não o sabemos nós, nem temos agora ensejo de o profundar.

Actualmente a procissão sae das 9 para as 10 horas da manhã da ermida

«de peste passado, e pareçeome cousa muito deuida a tamanha

de Nossa Senhora da Saude e S. Sebastião, á Mouraria, segue pela rua do Arco do Marquez d'Alegrete, Poço do Borratem, rua da Magdalena, até á Sé, onde se canta um *Te Deum:* ahi reune-se-lhe o cabido e a camara, que a acompanha pela rua da Conceição e rua Augusta, praça de D. Pedro IV até á egreja de Santa Justa, onde se préga um sermão. D'esta egreja para a ermida, em que recolhe, vae pela travessa de S. Domingos e ruas Nova da Palma e de S. Vicente á Guia, mas sem o acompanhamento do cabido.

No religioso cortejo vão as confrarias de Nossa Senhora da Saude e S. Sebastião, irmandades do Santissimo, de Santo Antonio e das Almas da freguezia do Soccorro, e contingentes de todos os corpos da guarnição da capital, e marinheiros militares, formando estes contingentes a guarda d'honra.

Os andores com as imagens de S. Sebastião e de Nossa Senhora da Saude são conduzidos pelos irmãos das duas referidas confrarias.

Em 1848 começou-se a fazer a procissão com maior apparato do que nos ultimos tempos mais proximos fôra costume. Em 1861 fez-se com mais ostentação ainda; e desde esse anno, em que, pelo alvará regio de 6 de fevereiro, as duas confrarias fôram tomadas sob a immediata protecção do monarcha sempre á procissão se tem dado o maior luzimento e pompa.

Em 1685, quando a procissão seguia o seu itinerario, deu-se um grave conflicto, de que nos falla a seguinte consulta:

«Senhor — O senado (em razão de V. Magestade se achar impedido para o «poder ouvir) recorre a V. Magestade, prostrado a seus reaes pés, por esta «consulta, em que faz presente a V. Magestade, como indo hoje na procis«são da saude, advertindo o senado que entre o pallio e a camara íam algu«mas pessoas, que não eram do corpo do tribunal, e entre ellas Ayres de «Saldanha e Manuel d'Oliveira d'Azevedo, lhes mandou advertir que n'aquelle «logar em que íam não era o que lhes tocava, que houvessem por bem pas«sar-se para o em que deviam ir: ao que responderam que íam n'aquelle lo«gar como irmãos da Misericordia, acompanhando a reliquia de Santa Anna, «que ía no andor; e tornando-se-lhes a advertir que nem ainda que fôrão «como irmãos da Misericordia podiam ir n'aquelle logar, em que elles o não «representavam ser n'aquelle acto, por irem com suas espadas cingidas, que «não eram insignias de irmão da mesma irmandade, por nenhum irmão da «Misericordia exercitar acto algum d'ella com espada na cinta, nem ser per«mittido a nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado e preeminencia «que fôsse, sem embargo d'estes repetidos avisos se não quizeram tirar do «dito logar. E consultando este negocio o conde presidente com o senado se «resolveu que, por se evitar occasionar-se alguma desordem (por se acharem «presentes os cidadãos e o juiz do povo), se mandasse suspender o curso da «procissão, para ver se por este modo se tiravam as pessoas referidas do lo«gar em que íam, e se assentar o que fôsse mais conveniente. E o cabido, «sem esperar outra alguma resolução, mandou tirar debaixo do pallio o an-

«merçe o asento q̃ nisso tomastes: e Receberey muito contenta-

«dor das santas reliquias, que levavam quatro clerigos, e mandando buscar «um pallio se foi com a procissão: com o que o senado se recolheu á casa «da camara para fazer presente esta queixa a S. Magestade.

«Este é, senhor, o facto do que n'esta materia passou, sem se alterar n'ella «a menor circumstancia, expondo-se a verdade pura no referido, em cujos «termos é certo, segundo a razão e disposição de direito, que estas pessoas «nomeadas se houveram com grande excesso, não só em se pôrem em o lo-«gar que por nenhum caso lhes competia, como em se não retirarem d'elle, «sendo advertidos com toda a cortezia e moderação: não podendo ignorar «uma cousa tão certa, sabida, e notoriamente vulgar, que entre o senado e o «pallio não tem logar pessoa alguma, por ser um regimento expresso dado «pelo sñr. rei D. Manuel de gloriosa memoria, por elle assignado, em que «manda, no cap.º 31, por palavras expressas, que, indo os senhores reis na «procissão de Corpus, levarão á sua mão direita o senado, e não irá entre o «corpo do senado e o pallio alguma pessoa de qualquer qualidade que seja, «nem em outra procissão que se faça em que vá o senado. E é tão certa esta «verdade, que na creação da procissão da Bulla da Cruzada, consultando o «commissario geral d'ella, no anno de 611, a el-rei Filippe II, foi servido man-«dar escrever que, havendo de ir o senado na procissão, fôsse immediata-«mente de traz do pallio, sem se metter pessoa alguma em meio, e que os «deputados e accessores do commissario geral teriam logar diante do pallio, «e só irão de traz d'elle não indo o senado.

. . . . . .

«escusavamos de referir casos de semelhantes successos, mas ainda assim se «faz presente a V. Magestade, que, achando-se o sñr. rei D. João IV, de boa «memoria, pai de V. Mag.de, na villa de Santarem, em occasião d'uma pro-«cissão, levando comsigo Pedro de Mendonça, guarda-mór de sua real pes-«soa, pondo-se á ilharga de S. Magestade diante da camara, suspendeu o «acto da procissão a mesma camara, recorrendo a S. Magestade que fôsse «servido mandar tirar d'aquelle logar o guarda-mór, e o dito senhor assim o «mandou, e é cousa bem vulgar na villa de Santarem.

«E V. Magestade, em observancia da autoridade das camaras n'esta ma-«teria, foi servido mandar a Montemór o Velho o desembargador João Mon-«teiro de Miranda, com alçada a devassar de João de Sousa Falcão, e de «outras pessoas mais, que se metteram entre o pallio e a camara d'aquella «villa, na procissão em que íam, donde se não quizeram tirar, sendo adver-«tidos. Razões todas que fazem mui justificada a nossa queixa, e o procedi-«mento com que nos houvemos n'este caso; porque depois de serem as ditas «pessoas advertidas por repetidas vezes, não podia o senado obrar em outra «fórma, nem com maior prudencia e maduresa. E assim esperamos da singu-«lar justiça de V. Magestade, e da particular attenção com que V. Mages-«tade attenda a conservação da autoridade d'este senado, seja V. Magestade

«mento de esta proçisão se fazer sempre com toda a solenidade q̃ «poder ser.»

Carta regia de 10 de dezembro de 1572[1]

Manifesta el-rei o muito contentamento que recebera, com a carta em que os vereadores lhe communicaram o bom estado da saude e abastecimento da cidade, e de se achar esta quasi livre das dividas que contrahira durante a epidemia (1569–70)[2]; e bem assim a ordem que deram *no reduzir das posturas municipaes em um só livro*, e nos regimentos que fizeram para os officios mechanicos[3]. «Equanto ao q̃ dizeis açerca do dr°. neçesaryo pera obra «da igreja do bem aventurado são sebastião, e asy açerca do aren- «damento das Rendas da çidade, q̃ dizeis que fizestes meter em «pregão, apos esta vos mando a prouisão dos ofiçiaes nonos q̃ hão «de seruir no gouerno della, e pera elles deixareis ambas estas «cousas, por que vos não ficará já tempo pera as poderdes fazer «como comvem.

«E quanto á comfirmação dos priuilegios da çidade, q̃ agora en-

---

«servido mandar estranhar com toda a demonstração o procedimento com que «os sobreditos se houveram, assim em occupar o logar que lhes não tocava, «como em não respeitarem as advertencias tão comedidas, que se lhes fize- «ram, para que assim se fique evitando semelhantes contendas; estranhando «publicamente ao cabido o excesso com que se houve no que obrou, como fica «referido, depois de o senado ter mandado parar a procissão, de que pudera «resultar algum successo tumultuoso, se não fôra o socego com que o senado «se houve. — Lisboa, 26 d'abril de 1685.

«*Despacho* — O senado continue n'esta procissão, e nas mais em que as- «siste, na fórma que até agora se fez, sem alteração alguma; e tendo alguma «cousa que requerer, o faça pelos meios ordinarios de direito, com adverten- «cia que em occasiões semelhantes procure o senado proceder com toda a at- «tenção. — Lisboa, 11 de maio de 1685 — Com a rubrica de S. Magestade.» — *Liv.°* VIII *de cons. e dec. d'el-rei D. Pedro* II, *fs. 228.*

[1] Liv.° I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 85.

[2] Como em outra parte dissemos, a cidade, quando se via opprimida por alguma d'aquellas mortiferas epidemias, que tantas vezes a assolaram, era compellida a valer-se do credito ou do imposto, porque... não lhe restavam outros recursos.

[3] No cartorio da cidade existe o *liv.° dos regimentos dos officios mechanicos*, reformados pelo licenciado Duarte Nunes de Leão no anno de 1572.

«uiastes entregar a duarte diaz, eu terey lembrança de lhe fazer «niso todo fauor e merçe q̃ for Rezam; e asy a terey do q̃ me pe- «dis açerca do despacho do sindico e dos juizes.»

Carta regia de 2 de março de 1573[1]

Folga el-rei de saber as diligencias que a camara tem feito «so- «bre a agoa liure, por ser cousa tão neçessaria pera prouisão e or- «namento da çidade;» e recommenda se dê ordem a completar o que fôr preciso para o emprehendimento da importante obra;

Providenceia por fórma que, relativamente á falta de pão, os dois desembargadores «que andão pollo Reinno deuasando sobre «as pesoas que o vendem a mais da taxa, e o comprão pera tor- «nar a vender... de tal maneira cumprão seus Regimentos,» que não affectem o bom provimento da cidade, e «vós não tenhaes «mais ocasião de vos queixar, porque asy o ei por meu seruiço;»

Declara tencionar fazer lei geral, estabelecendo que em todo o reino regule para o pão a mesma medida; «e Reçeby contenta- «mento de me vós fazerdes esta lembrança, e tambem o Reçebe- «rey de me fazerdes sempre as mais q̃ vos pareçer q̃ convem pera «bem comũ e bõ gouerno da çidade;

Por ultimo significa o quanto lhe apraz o zelo e diligencia com que os vereadores servem seus cargos, e a muita satisfação que tem de ser bem acceita a nova fórma que dera ao governo da cidade.

Carta regia de 16 de junho de 1573[2]

Ha el-rei por bem de dar quatro mil cruzados para a obra do templo de S. Sebastião, «tanto que vierem as naos da India, que «ora com a ajuda de ds̃ se esperão; e isto á conta da quebra que «os moradores dessa çidade tinerão na moeda de cobre, como já «mandey dar os oito mil que dizeis que são gastados. E, como «vierem as náos, vos mandarey dar provisão pera serem pagos; «e entretanto vos encomendo muito que ordeneis q̃ senão aleuante

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 199.
[2] Ibid., fs. 204.

«mão da obra, o que já se poderá bem fazer á conta deste di-«nheiro, pois se ha de pagar daquy a tão pouco tempo.»

Outrosim, para menos trabalho e vexação dos officiaes e mercadores, annue ao pedido da camara, determinando que o procurador da cidade com o juiz do terreiro e seu escrivão bastem para verificar o pão que vier ao terreiro do trigo, «posto que nisso não «seja presente o procurador dos mesteres, como polla dita proui-«são he ordenado.»

Carta regia de 3 de julho de 1573[1]

«Vereadores e procuradores da çidade de Lisboa, e procurado-«res dos mesteres della, eu elRey vos enuio muito saudar. Eu, «como ja sabereis, tenho ordenado que, em cada hũa das çidades «e villas prinçipaes de meus Reinnos, aja huũ armeiro pera alim-«par e guarneçer as armas, que meus vassallos são obrigados ter «conforme á ley que sobre isso fiz; e que cada huũ delles aja doze «mil rs dordenado cadaño, á custa da Renda do conçelho da çidade «ou villa onde Residir. E porque esta ordenança geral não ouue «lugar nessa çidade, por aver nella algũs destes ofiçiaes que alim-«pão e guarneçem; e, porem, por nella não aver mais armeiros «que fação arneses e outras peças darmas inteiras senão martim «perez, bizcainho, o qual fuy emformado que se queria ir pera «Seuilha, lhe mandey que senão fosse, e q̃ eu lhe mandaria dar «os ditos doze mil rs cadaño, das Rendas dessa çidade, com tanto «q̃ Residisse nella, como se dá aos outros armeiros que se poem «pollo Reino, que não são de tanta importançia. E, porque allem «de ser meu seruiço aver offiçiaes deste offiçio nessa çidade, que «saibão fazer peças darmas intr^as^, he tambem proueito e orna-«mento della, encomendo uos muito q̃ das Rendas da çidade lhe «façaes dar em cada huũ año os ditos doze mil rs, em quanto elle «Residir e tiuer tenda aberta de seu offiçio na dita çidade, e or-«deneis que se lhe faça delles boo pagamento aos quarteis do año; «e que em tudo o mais seja fauoreçido no q̃ for Rezam e just^a^, «porq̃ de o asy fazerdes Reçeberey contentamento.»

---

[1] Liv.º 1 de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 95.

Alvará regio de 10 de julho de 1573[1]

Permitte el-rei que seja demolida uma torre do muro da cidade, «que está diante da porta prinçipal da igreja de nosa Senhora do «loreto,.... pera a dita igreja correr por diante, e se acabar com«forme á traça q̃ della he feita, e isto com tal declaraçã que, sendo «caso que em alguũ tempo seja neçesario emtulharse a dita igreja «pera forteficação da çidade, o que dẽ não permita, o provedor e «offiçiaes Itallianos da comfraria de nosa senhora, sytuada na mesma «igreja, serão obriguados a ẽtulhar a dita igreja atee a altura q̃ «for neçesario, pera que fique por fortalleza em luguar da dita «torre, a qual obrigação elles farã per escretrª pubrica, em que «será treslladado este meu alluara; e da dita escretura se lançará «huu trellado na torre do tombo, e outro ficará no cartorio da çi«dade, pª em todo tempo se poder ver e saber a obriguaçã que «os ditos prouedor e offiçiais da dita comfraria a iso tem, e com «q̃ lhe foy dada liçença pª derribarem a dita torre.»

Alvará regio de 3 de março de 1574[2]

Dando jurisdicção por dois annos aos vereadores, que assim a solicitaram, visto serem lettrados e pessoas de muita confiança, para mandarem devassar e conhecerem em camara dos casos previstos na lei primeira e lei quarta do titulo nono da quarta parte das extravagantes; e, em ultima instancia, segundo estas leis (assim como nos mesmos casos faziam em conformidade das posturas), sem appellação nem aggravo, sentenciarem os delinquentes: isto é, os que comprassem vinho, azeite e pão, até dez leguas fóra de Lisboa e ao longo do rio até Abrantes, para revenderem na cidade, ou atravessassem pão que a esta viesse por mar, ou o vendessem fóra do terreiro do trigo: «e isto semdo no despacho final «o juiz do crime, que a deuasa tirar, e dous dos vereadores ao «menos.»

---

[1] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 96.

[2] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 206.

Alvará regio de 3 de março de 1574[1]

Tendo em vista a necessidade «que ha de se callçarẽ allguãs «Ruas mais correntes da çidade de lixboa, dallguã pedra ẽ que os «cauallos e bestas não esbarrẽ tanto, nẽ se acomteça os desastres «e perigos, que atee gora muitas vezes tem acomteçido, com que«das que as bestas cayem,» ha el-rei por bem, que, sob as penas que ás justiças bem parecer, «todos os mestres e senhorios dos «nauios e barcas, que daquy em diante vierẽ da çidade do porto e «da villa de viana, fõz de lima, pera a dita çidade de lix.ª, sejão «obrigados e costrangidos a trazerẽ o lastro dos ditos nauios e «barcas, da pedra de que na dita çidade do porto se calçou a Rua «das flores, e em viana se calçarão as Ruas da mesma villa, pera «com a dita pedra se calçarem alguãs da dita çidade de lix.ª; a «qual pedra lhes será pera iso dada á borda dagoa, á custa das «Remdas da dita çidade de lixboa.»

Carta regia de 3 d'abril de 1574[2]

Que a camara elevasse a taxa do vinho, conforme lhe parecesse justo e honesto, para d'este modo serem indemnisados os rendeiros das sizas e imposição do vinho, das perdas que soffreram por causa da postura municipal, que prohibia a venda de vinho *ás pessoas que dessem comer em suas casas;* «e isto desistindo elles pry«meyro de todo o dr^to^ e aução, q̃ pretemdião ter contra vos, pol«las causas açima ditas.»

Carta regia de 17 d'agosto de 1574[3]

«Presidente Amiguo, Vereadores e procuradores da cidade de «lixª, e procuradores dos mesteres dela, Eu ElRey vos ẽvyo muyto «saudar. Pareçeome ir ao Algarue, pera onde parto, pera milhor e «de mais perto poder tomar Resolução e mãdar proceder nas cou-

---

[1] Liv.º 1 de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 101.
[2] Ibid., fs. 113.
[3] Ibid., fs. 119.

«sas dafrica [1], nesta cõjunção em q̃ tenho mãdado o tangere Dom «Antonio, meu muito amado e prezado primo, como mais largua- «mẽte volo escreuerei, tanto q̃ embora la cheguar; por q̃ he razão «q̃ vos faça saber as cousas desta calidade, e pera q̃ vos come- «çais de ordenar pera me seruirdes, cõforme ao q̃ de vos cõfio e «espero. — Escrita ẽ Cascaes, etc.»

Carta regia de 20 d'agosto de 1574 [2]

«Presidente Amiguo, Vereadores e procuradores da cidade de «lixboa, e procuradores dos mesteres dela, Eu ElRey vos enuio «muyto saudar. Cheguei a este R^no^ do Algarue, e, conformandome «cõ as ocasioẽs do tempo, proçedendo nos intentos, praticas e re- «soluções passadas sobre as materias dafrica, asentei irme a çi- «dade de çepta, e de la a de tangere, tanto q̃ cheguar a ela gente «cõ que me pareça que o deua fazer, como mais larguamẽte volo «mando dizer p^lo^ d^tor^ paulo a^o^, do meu cõselho, meu desẽbarg^or^ «do paço. Muito vos encomendo e mando que me siruaes ẽ tudo «o q̃ vos for possiuel, como sempre fizestes em taes casos, e he «a muita cõfiança q̃ de vos tenho, de q̃ sempre terei aquela lem- «brança q̃ he Rasão; e por q̃, do q̃ nisto fiserdes, pende o q̃ to- «das as outras cidades e mais lugares de meus Reinos deuẽ fazer, «Reçeberei particolar cõtentam^to^ em ser bem servido de vos, como «tenho p^r^ certo. — Escrita na baya de lagos, etc.»

Alvará regio de 24 de janeiro de 1575 [3]

Permittindo que quaesquer *mercadores e pessoas* das comarcas d'entre Tejo e Guadiana podessem trazer pão a Lisboa, para venderem no terreiro do trigo, sem precisarem de carta de vizinhança: «o que assy me praz que se cumpra atee dia de nossa senhora

---

[1] No mesmo dia (17 d'agosto de 1574) embarcou D. Sebastião em Cascaes, ficando o cardeal D. Henrique com a regencia do reino.

D. Sebastião regressou da sua primeira tentativa á Africa em 12 de novembro d'aquelle anno.

[2] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 121.

[3] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 208.

«de setembro deste año presente de quinhentos setẽta e çinco, so-
«mẽte.»

Carta regia de 6 de março de 1575[1]

Recommenda el-rei que, podendo ser, a camara conceda a licença que o arcebispo de Braga solicitara, para Antonio Falleiro comprar cem moios de pão em Lisboa e remettel-os para aquella cidade, onde a fome fazia muitas victimas.

Carta regia de 4 d'abril de 1575[2]

Louvando a camara na parte que esta tomara «no remedio e «gasalhado dos pobres que vierão a essa çidade, da beira, antre «douro e minho, e tralos montes: e tudo me pareçeo muy bem «feito e de muito seruiço de nosso s^or^.»

Alvará regio de 9 d'abril de 1575[3]

Para que um dos vereadores lettrados tire annualmente devassa dos arrematantes das rendas da cidade e termo, os quaes «fazem «conçertos e auenças com as partes, e outros conluyos, por onde «se não pode fazer exequção nos delimquentes;... e proçeda con-«tra os culpados sumariamente, como for justiça, despachando seus «feitos finalmente na camara, sem appellação nem agrauo, asy e da «maneira que se despachão os outros casos, que a ella pertençem; «e isto se comprira asy por tempo de quatro anõs somente[4].»

Carta regia de 21 de setembro de 1575[5]

Recommendando que a camara deixasse saír cem moios de trigo para a villa de Caminha, que estava muito necessitada, pois «a

---

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 209.

[2] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 130.

[3] Ibid., fs. 134.

[4] Estas disposições fôram prorogadas por mais quatro annos, pelo alvará de 1 de setembro de 1581. — *Dito liv.º fs. 34 v.º*

[5] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 211.

«çydade, como cabeça, deue dacudyr, espeçialmente neste tenpo «ẽ que tem abastança de pão.»

Carta regia de 29 de setembro de 1575[1]

Não póde el-rei deixar de se espantar muito, quando soube que havia longo tempo se não fazia, em 25 d'outubro, dia consagrado aos martyres S. Chrispim e S. Chrispiniano[2], a procissão de

---

[1] Liv.º I de Festas, fs. 101.

[2] Existe ainda a primitiva ermida de S. Chrispim e S. Chrispiniano, que se suppõe fundada no seculo XIII.

O autor do *Mappa de Portugal* descreve-a assim:

«Está junto das portas da Alfofa, e he administrada por uma grande Ir-«mandade, que se compoem do officio de Çapateiro. Teve ruina, mas acha-se «recuperada.»

Actualmente é ainda uma irmandade composta de sapateiros que superintende na ermida, e que celebra a festa no dia 25 d'outubro.

Lisboa, livre do dominio agareno e restituida á fé catholica, escolheu logo para seus padroeiros os bemaventurados S. Chrispim e S. Chrispiniano, que poucos annos depois fôram depostos para dar logar ao martyr S. Vicente, quando os despojos d'este santo vieram do Promontorio Sacro para a Sé (vid. nota a pag. 79), onde permaneceram intactos, até que o incendio subsequente ao terremoto de 1755 quasi os destruiu inteiramente e ao precioso cofre que os continha, encontrando-se, em seguida á catastrophe, alguns fragmentos dispersos d'aquellas reliquias, em parte carbonisadas, e que em riquissimo cofre de prata e madreperola se conservam na capella de S. Vicente, que fica na egreja da Sé, do lado direito da nave.

Tambem do santo padroeiro de Lisboa e dos Algarves existe na egreja da Graça um osso d'um braço.

Ácerca das reliquias do martyr S. Vicente refere João Baptista de Castro, na quinta parte do *Mappa de Portugal*:

«Parece que tinha o céo destinado para gloria da sua pia generosidade, «que no seu fausto governo (do arcebispo de Lisboa, D. Luiz de Sousa) se «descobrissem as veneraveis reliquias do inclyto martyr S. Vicente atélli «occultas desde o tempo do senhor rei D. Manuel, que mandando-as reco-«lher em uma caixa de pedra, e collocal-a em uma casa da cathedral, no vão «da parede do altar do mesmo santo, deixaram ficar os artifices a porta da «dita casa incognita com pedras semelhantes á mesma parede: e pelo inci-«dente de bulirem n'esta para certa obra, no anno de 1692, se achou a casa, «e a caixa das reliquias; e então fazendo extrahir o zeloso prelado, com «grande jubilo o estimavel thesouro, o collocou em um precioso cofre de «prata, no anno de 1693, o qual existindo exposto á publica veneração dos

triumpho que ia da Sé a S. Vicente de Fóra, pela victoria que *no mesmo dia* houve D. Affonso Henriques, tomando a cidade aos mouros [1]; e recommenda se continue a fazer essa procissão.

Alvará regio de 25 de novembro de 1575 [2]

Ha por bem que um juiz do crime, qual os magistrados municipaes nomearem, percorra, com um dos alcaides da cidade, de vara alçada, os logares e villas do Ribatejo, «cada vez que cum-«prir ver o sal que ha nos ditos logares, e fazer vir á cidade «todo o que fôr necessario para provimento d'ella; o qual juiz «constrangerá com as penas de prisão, de degredo e dinheiro, «que lhe bem parecer, todas as pessoas que tiverem sal, de qual-«quer qualidade que sejam, a darem para provimento da dita ci-

---

«fieis, em uma bem polida capella, que mandou fabricar de finissimos mar-«mores, e artificiosos embutidos, junto do altar mór da mesma Sé, á parte da «Epistola, devorou tudo infaustamente o tragico incendio de novembro de «1755.»

Mais adiante descreve o mesmo autor:

«... estava da parte da Epistola o altar do glorioso martyr S. Vicente, «nosso padroeiro, cujo preciosissimo corpo, trasladado do Promontorio Sacro «do Algarve ao porto de Lisboa, foi collocado n'esta egreja em 15 de setem-«bro de 1173. Com o tempo se desvaneceu a noticia do logar positivo, até «que, passados annos, se descobriu casualmente, em 13 de janeiro de 1614, «sendo arcebispo D. Miguel de Castro, por cuja causa se fizeram na Sé gran-«diosas festas, que duraram desde 14 de março até 16 de setembro.»

E em nota acrescenta:

«*Assim o diz D. Rodrigo da Cunha na* Historia ecclesiastica de Lisboa, «*parte* 2.ª, *cap.* XIV, *n.º* 7; *porém devia outra vez occultar-se o cofre; porque «passados setenta e oito annos, no de 1692 se descobriram, como vimos, na vida «do arcebispo D. Luiz de Sousa.*»

O incendio, em novembro de 1755, não *devorou tudo* completamente, porque ainda escaparam, como dissemos, alguns fragmentos dos ossos de S. Vicente; e o proprio João Baptista de Castro, em outro logar da mesma obra, tambem assim o declara:

«O incendio, furiosamente successivo, ainda lhe causou maiores prejuizos; «sendo irreparavel o desfazer, não só o cofre, em que estava recluso o corpo «do glorioso martyr S. Vicente, mas o mesmo corpo, de que se acharam de-«pois no seu altar pequenas reliquias dispersas e queimadas.»

[1] Vide pag. 87, nota n.º 3, e pag. 366, nota n.º 2.

[2] Liv.º I d'el-rei D. Filippe I, fs. 185.

«dade a quantidade d'elle, que lhe fôr lançado no lançamento que «por meu mandado se fez, sem ácerca d'isso lhes receber embar- «gos alguns, de qualquer materia que sejam[1].»

Carta regia de 20 de dezembro de 1575[2]

Querendo el-rei despachar certa petição, que lhe dirigiram os donos das marinhas dos logares do Ribatejo, recommenda que a camara informe se bastarão cada anno dois mil e duzentos moios de sal «pera desp.ª da cidade, e o q̃ mais será neçessario pera os «q̃ não comprão pollo meudo, e pera os lugares que della e dos «de Ribatejo se prouem; e se bastarão pera tudo isto seis mil «moyos, repartidos polas marinhas do termo e do Ribatejo; e se «será milhor e mais conueniente obrigar os donos das ditas mari- «nhas que todolos años, ora aja muito sal ora pouco, repartão an-

---

[1] A escassez de sal era frequente no mercado de Lisboa, tornando-se muito sensivel, principalmente n'essas epochas em que a industria da pescaria teve aqui um grande desenvolvimento, mister em que se occupava uma parte importante da população christã e mourisca. Por isso os poderes publicos attendiam com solicitude a essa falta, promovendo que ella se não desse, segundo os meios de que sabiam, e de que talvez só poderiam usar.

Como é de presumir, as difficuldades que se davam para abastecer a capital de um genero de primeira necessidade, despertaram por varias vezes a especulação: d'uma tentativa d'essa especie nos falla a carta regia de 3 de março de 1565 — *Liv.º* I *de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 35:*

«Hũs Alemaẽs, m.res nessa cidade, me fizerão hũa petição, pedindome nella «q̃ lhes dessẽ liçença pera q̃ nessa çidade, ou em algũ lugar perto della, q̃ «mais cõueniente fosse, pudessem assentar casa pera cozer sal, por q̃ era «mais proueytoso e de mais dura q̃ o q̃ hora se vende; e q̃ se querião obri- «gar a dallo nessa cidade pr o mesmo preço a metade de todo o q̃ fizessẽ, se «tanto fosse neçessario, e o mais q̃ em sua petição declarão.

«Eu escreuo a Balthasar de faria, do meu cõselho e meu desembargador «do paço, q̃ volla mostre, e pratique o dito negoçio em cam.ra com vosco. «Teruos ey em seruiço q̃ vos ajunteis com elle, e ouçaes os ditos Alemaẽs, e «sendo nessessario fazerẽse alguãs diligençias pera bem do dito negoçio, as «façaes cõ pareçer do dito Balthasar de faria; e do q̃ todos assẽtardes me «emuieis per escrito cõ vosso pareçer açerca do q̃ na dita petição pedem os «ditos suprieãtes, pª eu nisso prouer como ouuer pr meu seruiço.»

Em que este negocio parou não o sabemos dizer.

[2] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 148.

«tre sy, como lhe pareçer, esta cantidade, e o entreguem pera «desp.ª da çidade e dos mais lugares q̃ da hy se prouem, com as «obrigações que pareçerem neçessarias, pera que não possa faltar «sal em nenhuũ tp̃o.

Carta regia de 2 de fevereiro de 1576[1]

Confirma por esta vez o procedimento da camara, que mandara apregoar que qualquer pessoa poderia trazer sabão para vender, não incorrendo por isso em pena alguma, visto os herdeiros de D. Jeronymo de Castro, que eram donatarios das saboarias da cidade, a não terem provido, como era sua obrigação; e de futuro «eu prouerey niso como ouuer por meu seruiço.

«E, quanto á deuassa q̃ dizeis q̃ tira o C.or Ruy de matos, per «minha prouisão, dos almotaceis, escryuaes da almotaçarya e mais «menistros do gouerno da cidade, tendo eu cometido o tirar della «por outra prouisão a hũ dos Vereadores letrados, ey por bem, «já q̃ Ruy de matos a tem começada, e tirarse por ambos pode «ser meyo e causa de se saber milhor como os oficiais seruem «seus ofiçios, q̃ cada hũ prosigua e tire a sua comforme ao q̃ te«nho mandado; e no lyuramento dos culpados eu prouerey como «ouuer por meu seruiço.»

Carta regia de 23 d'abril de 1576[2]

«Presidente Amiguo, Vereadores e procuradores da cidade de «lixboa, e procuradores dos mesteres della, Eu elRey vos enuio «muyto saudar. Per cartas de dom Duarte de meneses, meu capi«tão em tangere, e per alguãs que per outras vias me forão da«das, soube como muley moluc [3], tio do xariffe [4], entrara em fez, «e cõ oyto ou noue mill Turcos, q̃ de Argel trouxera consiguo per «ordem e mandado do turco, e cõ muytos mouros q̃ se cõ elle «ajuntarão, desbaratara o xarife, o quoal, cõ a gente que tinha

[1] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 151.
[2] Ibid., fs. 153.
[3] Muley Moluk, sultão de Marrocos.
[4] Muley Hamet.

«quasy toda perdida, hũs desbaratados, e outros q̃ o deixarão e «se puserão na obediencya de muley moluc, se recolhera e reti- «rara a marrocos, cõ muy poucos dos seus Alcaydes, e muley «moluc fora reçebido em fez por Rey e snõr delle. E por estas no- «uas serem da callidade e importançia que vedes, e podeis consi- «derar, me pareçeo fazeruolas logno saber, *posto que por ora não «escreuo a outra algũa çidade nẽ luguar de meus Reynos*, pera cõ «a vossa prudençia fazerdes nellas aquelles descursos que conuem, «assy pera o que deuo açerqua disso ao presente mãdar fazer, «como pera me preuenir e ordenar pera o que ao diante pode sob- «çeder, e que he razão e siso que se cuyde e espere de imiguos «tão vezinhos aos meus luguares, e tam poderosos e de tanta in- «dustria nas cousas da guerra como são turcos, e de tão largua «experiençia, como he a sua em suas conquistas, e no modo de «proçeder, não somente em conquistar, mas inda em conseruar o «conquistado por elles; cujas cousas e cujos desenhos se deuem «olhar e reçear cõ muy differentes considerações, do q̃ se podem «e deuem ponderar aquelles mouros vezinhos cõ que ate guora se «pellejou e teue guerra, q̃, inda que ja sejão tam poderosos e «guerreiros, como se tem visto e exprementado, e como os tem- «pos os fizerão, todauia, como entendeis e sabeis, imiguos são de «differente ponderação, mórmente considerando que a vinda des- «tes turcos a fez, não he sómente pera empossar o tio do xariffe «daquelle Reyno, mas pryncipalmente com fundamento de o faze- «rem tributario e vassalo do turco, e o turco se fazer snõr de toda «africa, e de todos os portos de mar della, cousa tão desejada e «pretendida delle e de seus antecessores, como he sabido, tendo «nelles e em cada hũ delles muytas gualles, e grande força e po- «der dellas, que lhe será muy façil de por em efeito, assy pella «natureza da mesma terra, como por sua grande potençia, que, «quoando assy aconteçesse, o que ds̃ nam permita, muy visto he «quoantos dãnos, quoantas perdas, quoantos insultos, quoantos pre- «juizos, quão continuos cuidados, sobresaltos e inquietações, final- «m^te^, quoantos malles, quasy sem remedyo, poderião recreçer a «toda espanha, q̃ da cristandade se pode dizer que he oje a mi- «lhor e mayor p^te^, começando primeyro por meus Reynos, como «mais vezinhos, e depois pellos alheos, cousa q̃ tanto cuidado me «dá, vendo estes principios, q̃ tanto conuem q̃ se reçeem e q̃ se

«descorrão cõ muy profunda consideração, pera se atalharem cõ «todos os remedios possiues. E cõ este intento e fundamento que«ria q̃ não sómente cuidaseis e descorreseis esta materia, pera me «nella dardes pareçer e conselho no que farey e deuo fazer nas «cousas e acidentes presentes della, mas inda naquelles q̃ em tam «propinca potencia estão de poder ao dyante aconteçer; e tambem «quero q̃ saibaes o que aguora ordenei de loguo, q̃ he mandar «proseguir a fortifficação naquelles meus luguares dafrica, cõ a «breuidade cõ q̃ se puder fazer, e prouelos de mantimentos e mo«niçoẽs, cõ a deligencia que se requere, e reforçar e apressar mi«nhas armadas, pera q̃ possão acodir aos acidentes q̃ sobreuierem. «E tenho mãdado aperçeber gente no Reyno do alguarue e nas co«marcas de beja, euora e estremadura, pera que estẽ prestes pera «quoalquer neçessidade q̃ sobçeder. E mando hũ fidalguo a Anda«luzia, cõ ordem e dr^o pera o que daly for neçessario que faça; «e tambem mandei, antes e depois deste desbarato do xarife, ani«malo, pera que se defendesse dos turcos, e que pera isso o man«daria ajudar; mas tudo isto não descansa, nẽ deue tirar, nẽ ali«uiar o cuidado do que se representa no entendimẽto e no des«curso delle, senão começar a preparar e a perçeber de loguo, e «assy ordenar e proçeder nos aperçebimentos de todas as cousas, «e enderençar as vidas e a ordem, costumes e exerçiçios dellas, «como quẽ ja tem os imiguos em casa, e taes imiguos; e eu ale«grarme muyto em ver e expremẽtar que tenho vassalos, cõ os «quoaes com razão não somente posso e deuo esperar defender «meus Reynos, mas inda destruir tão grandes e tam poderosos «imiguos delles e da christandade, e confiar na misericordia de «nosso s^or, q̃ reçeberemos delle, quoando assi de nossa parte nos «despusermos, tamanhas merçes e taõ grãdes vitorias, que reçeba «de nos os seruiços que lhe eu muyto desejo fazer, não somẽte na «deffensão de sua fé, mas inda na ampleação della. E receberei «m^to contentamento em me loguo responderdes a esta carta, tendo «por çerto que será tal a reposta como de vos espero e confio; «e do que mais sobceder terei lembrança de vos mãdar auisar. Es«crita em Setuuel, a XXIII de Abrill de 1576. — Rey.»

Alvará regio de 15 de julho de 1576 [1]

Manda el-rei que os desembargadores do paço, summariamente, ouvindo primeiro as partes, decidam as duvidas e differenças que muitas vezes se movem entre o presidente, vereadores e officiaes da camara e do governo da cidade, e o provedor da alfandega, contador da fazenda real, e desembargadores das casas da supplicação e do civel, ácerca do cumprimento e execução de diversas posturas municipaes, e de alguns casos de jurisdicção: «e «o que assim pela dita maneira determinarem se cumprirá e guar«dará, dando-me primeiro conta da determinação, que nas taes «duvidas tomarem, sendo ellas de qualidade que lhes pareça que «o devem fazer.»

Carta regia de 20 d'agosto de 1576 [2]

Recommenda el-rei que a camara dê licença e passe os necessarios despachos, para o embarque d'uma partida de mil e cem moios de centeio, que Bartholomeu Froes comprara aos mercadores de Lisboa por conta da fazenda real, afim dos povos das comarcas da Beira, entre Douro e Minho e Traz-os-Montes verem e entenderem que se trata de os prover e remediar da muita escassez de pão que os afflige, «pella fallta de nouidade que este «ano ouue»; acudindo assim a tão grande aperto, não só «p^r daar «Remedio a aquelles pouos, como p^r atalhar ao ymconuenyẽte que «sera sayremse dos lugares, omde sã moradores, cõ as necesida«des em que estaõ, de q̃ nã somemte se seguira a elles doemças «perigosas e mórtes, mas aymda as causarão em todos os lugares «de meus Reynos, p^r omde pasarẽ e a que forẽ ter, como se vyo «o ano pasado [3].»

---

[1] Liv.º II de cons. e dec. d'el-rei D. João IV, fs. 178.

[2] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 217.

[3] Em tão desgraçadas condições economicas e sociaes o paiz se achava; e não obstante D. Sebastião dispunha-se para a sua ultima excursão á Africa.

Alvará regio de 20 d'agosto de 1576 [1]

Attendendo á petição da camara [2], e em vista da esterilidade de pão «que geralmẽte este anõ ouue ẽ meus Reinos, e a neçesy-«dade que delle ha, ey por bẽ e me praz que nicullao leichefil, «Ingrez, possa trazer a esta çidade, do Reino de Inglaterra, seis «nauios de triguo e çenteyo e outros mantimẽtos, posto que seja «ẽ nauios Ingreses, e isto sẽ ẽbargo da prouisão que pasey, pera «que mercadoryas do dito Reino de Ingraterra não podesẽ vir a «estes Reinos.»

Provisão regia de 3 de dezembro de 1577 [3]

Concedendo que Simão Marques podesse comprar sessenta moios de trigo e centeio na cidade, e leval-os para vender na villa d'Atalaia e seu termo, conforme o pedido da camara d'aquella villa [4].

Carta regia de 13 de junho de 1578 [5]

«Vereadores e procuradores da cidade de lix^a^, e procuradores «dos mesteres dela, Eu ElRei vos enuio muito saudar. Auendo «eu ora, prazendo a nosso s^or^, e cõ a sua ajuda, de passar em

---

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 218.

[2] A petição acha-se escripta no verso do alvará.

[3] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 220.

[4] A carta em que os magistrados municipaes da villa d'Atalaia solicitaram a provisão, encontra-se, com a data de 25 de novembro do mesmo anno, no livro citado, a fs. 219.

Como se vê a fome apertava por toda a parte.

Parece, comtudo, que a provisão não chegou a ter cumprimento, porque o chanceller-mór, por seu proprio punho, a embargou nos seguintes termos:

«Haja daver licẽça da cam^ra^ desta cidade, por q̃ se lhe nã podem q̃brar «seus priuilegios, q̃ eu vi, e assi se costuma. — O Chr̃ mor.»

Depois d'este embargo posto pelo chancelier-mór encontra-se a seguinte nota escripta por outra letra:

«Prouisão delRey noso s^or^ p^a^ serto pão, a q^ll^ o doutor simão glz preto, cha-«celer mor, não guoardou, porque hera contra os preuilegios desta camara.»

[5] Liv.º I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, fs. 163.

«Africa, conforme ao q̃ vos tenho dito, por ser esta minha deter-«minação de tam grande importançia e obrigação, como por mĩ, «por minhas cartas, e da mesma materia tereis entendido; e sendo «ja tempo de me embarcar e de logo partir; e considerando «quoãto conuẽ deixar o guouerno destes Reinos naquela ordem, «que cumpre ao bem delles e de meus pouos, como cousa tam «grande. e a q̃ tam particularmẽte estou obriguado requerer; e, «vendo como o Cardeal Iff^te^, meu tio, por suas indispossições nam «pode, como me disse, cõ o trabalho deste guouerno, me pareçeo «resoluerme nele na milhor forma e modo que deue ser. E tendo «nisto todas aquelas cosiderações, que em tal caso me são pre-«sentes, escolhi para este guouerno, em quoãto durar esta minha «breue ausẽçia [1], o Arcebispo de Lixboa, Pero dalcaçoua, Dom

[1] *Veni, vidi et vici.*

Breve ausencia a reputava o infeliz D. Sebastião! Nem um momento talvez lhe acudira que essa ausencia seria tão longa como a eternidade! Pobre moço! Confiava demasiado no escudo e na espada do esforçado pelejador que no seculo XII fundara a nacionalidade portugueza, talismans de que se munira, e com os quaes acreditava segura a victoria na arrojada expedição, com que se partira de Oeiras no dia 25 do mesmo mez e anno. Esperava muito d'esse povo corajoso e forte, que em mil recontros e batalhas provara o seu indisputavel heroismo e estrenuo amor pela independencia.

Essa crença devia ser-nos fatal.

A espada que brandida pelo terrivel pulso do famoso Ibn Errik fez despontar na velha Europa uma nação aguerrida e valente, a qual pelos seus briosos feitos e audaciosas navegações encheu de espanto e admiração o universo inteiro, essa espada fadara-a o destino para se converter no cutello infame que dá a morte aos condemnados! Vibrara-o um algoz inconsciente, é verdade, mas nem por isso o golpe foi menos cruel e certeiro.

D. Affonso Henriques, empunhando a sua espada de combate, quebrou a cadeia que nos ligava ao resto da Hespanha goda, e conquistou um reino para a christandade; d'essa invencivel espada fundiu o fanatico D. Sebastião o annel da cadeia que aquelle monarcha despedaçara.

Da indomavel energia e do tradicional esforço portuguez pouco tinha a esperar o malafortunado mancebo.

Esses principios activos da vitalidade nacional, que nos primeiros seculos da nossa historia operaram prodigios, havia muito que os aniquilara o systema politico e social implantado por D. João II e por D. Manuel.

Portugal já não era o afamado guerreiro da idade média; era o inerte e pachorrento mercador das especiarias do Oriente, e o dissoluto dissipador das riquezas do Brazil. Não o impulsavam já as poeticas e heroicas tradi-

«João Mascarenhas e françisco de sá de meneses, pela grãde con-
«fiança que delles tenho, e muita experiençia q̃ elles tem das cou-
«sas do mesmo guouerno, em q̃ ha m^tos^ anõs q̃ delles me siruo
«no meu cõselho destado, como sabeis, e por concorrerẽ nelles
«aquellas calidades e partes conuenientes e neçessarias pera eu
«nelles descãsar, e ter por certo que meus Reinos e pouos serão
«guouernados e regidos de maneira que minha conçiençia seja
«desencarreguada, e elles cumprão inteiramente cõ minha obri-
«guação; e por esta materia ser de tal callidade e importãçia,
«como vedes, me pareçeo escreueruos o q̃ nela tenho asẽtado,
«inda q̃ ja volo tenha dito. Escrita em lixboa, a 13 de junho de
«1578. — Rey.»

Auto de 12 de fevereiro de 1579 — Eleição de dois procuradores ás côrtes que o cardeal rei convocou para 10 de março do mesmo anno [1]

«Aos doze dias do mes de feu° de 1579 anos, na camara da
«uereação desta muy nobre e sempre leal cidade de lix^a^, sendo

---

ções da cavallaria, atrophiavam-n'o o fanatismo monachal, o jesuitismo malicioso e as inauditas violencias da santa inquisição.

Para fazer brilhar uma centelha da chamma celeste que nos aquecera e avigorara; para restaurar os generosos sentimentos que o despotismo dos reis destruira, não bastava, oh desditoso e imprudente monarcha, o teu espirito sedento de aventuras e de gloria; de nada valiam tantos sacrificios, tantas extorsões, tantas violencias, como o paiz soffreu, para o apresto da importante e opulenta armada, com que, finalmente, sulcando as ondas d'esse Oceano, mil vezes testemunha do intrepido valor portuguez, corrias em procura do teu desastrado fim, e da nossa completa ruina.

[1] Liv.° II de Côrtes, fs. 1.

Refere-se este documento, e outros que se seguem, a uma das epochas capitaes da historia nacional. Reproduzimol-os inteiramente, visto como no intimo se relacionam com os factos principaes d'essa epocha, e podem servir para o seu estudo.

É interessantissimo todo o processo eleitoral para a escolha dos dois procuradores — fidalgo e lettrado — que deviam representar Lisboa nas côrtes que o cardeal rei D. Henrique convocara para o dia 10 de março de 1579, afim de tratar da successão do reino.

Essas côrtes, como geralmente é sabido, reuniram em Lisboa, e só come-

«presentes os uereadores m^el^ teles barreto, antonio da gama, diogo «çallema; e o c^or^ demião daguiar; e bastião de lucena, procura-«dor da cidade; e Martim frz, aluaro esteues, pero garcia, anto-«nio pīz, procuradores dos mesteres; e asy os condes de porta-«legre e sortelha, e outros muitos fidalgos, caualeiros, cidadaõs, «m^res^ na dita cidade; e sendo outrosi presẽtes os uinte quatro «p^dores^ do pouo, os quaes todos forão chamados, e sendo asi to-«dos juntos lhe foi noteficado como erão chamados pera elegerem «dous p^dores^, s: hũ fidalgo e outro letrado, pera asestirem em «nome desta cidade nas cortes, q̃ ora elRey dom anrrique nosso «s^or^ tem asentado q̃ aja a des de Março: e sendo juntos pelo dito «corregedor, comigo a^o^ de torres de Mag^es^, q̃ ora siruo descriuão «da Camara da dita cidade, forão tomados os uotos de todos q̃ «erão presentes, dando a cada hu juramento dos santos auanje-«lhos q̃ disesem e declarasem quaes duas p^as^, s: hũ fidalgo e ou-

---

çaram no dia 1 d'abril do mesmo anno: n'ellas escolheu o monarcha onze jurisconsultos dos vinte e quatro que lhe fôram propostos para julgarem a referida successão, e cinco governadores d'entre os quinze que tambem lhe fôram propostos, e que deviam reger a nação, emquanto por direito se não decidisse quem era o successor.

Eleito por Lisboa o dr. Jorge da Cunha, para a representar n'aquellas côrtes, allegou perante a camara os motivos de pejo que tinha para não acceitar o honroso cargo, como se vê do auto de 14 de fevereiro de 1579, o que deu em resultado a escolha de outro procurador, que, por não estar em boas relações com o procurador fidalgo, tambem não serviu, tendo de se escolher ainda um terceiro.

Como, finalmente, o dr. Jorge da Cunha prestou juramento e tomou parte nas côrtes como procurador por Lisboa, a despeito das taes escolhas e do pejo que tinha em acceitar a procuração? É este um ponto obscuro, que os documentos existentes no archivo da camara não esclarecem, porque ácerca d'elle guardaram os magistrados municipaes a maior reserva.

Mas uma vez que fôram tão discretos, e que nos quizeram deixar este negocio envolvido nas amplas dobras do mais insondavel mysterio, tambem por acinte reproduzimos *textualmente* as pautas, que *em segredo* se formularam da eleição dos dois procuradores, e que mostram como em tal conjunctura as opiniões estavam divididas, e por que fórma original se tomavam e contavam os votos.

Preferimos este meio de justificadissima vingança, pelo azar que soffreu a nossa ainda muito mais justificada curiosidade, a *forçarmos* conjecturas para explicar o caso, com bastante risco de acertar.

«tro letrado serião mais autos e soficientes pera, em nome da dita «cidade, serem procuradores della nas ditas cortes, e asi pera tra- «tarẽ todo aquilo q̃ pª seruiço de dš e de sua A. e bem comũ de «seus reinos e esta cidade fose neceçario. E sendo asi tomados os «ditos votos, particularmẽte o de cada hũ pela manra q̃ dito he, as «mais vozes sairão por procuradores aº dalbuquerque, dos fidal- «gos, e jorje da cunha, dos letrados, como se uera pela pauta da «eleição, aqui junta ensegredo. aº de torres de Mages o fiz no dito «dia, mes e anno. — Mel Teles Barreto — Antº da gama — Dgº «Callema — Damiam daguiar — Bastião de lucna — marti frž — «amtº pīz — alluº esteves — pº graçia.»

Pautas da eleição

FIDALGO [1]

«aº dalbuquerque	56
«dom joão mascarenhas	8
«dom joão telo	4
«dom diogo de sousa	10
«dom fernando denis da papulha	03
«dom pº da cunha	1
«o conde de portalegre	3
«martim glž da camara	1
«dom mel de portugal	16
«o conde da sortelha	
«dom antº dalmda	1
«o meirinho moor	2
«o comẽdador moor	5
«martim corrêa	1
	111

LETRADO [2]

«o doutor diogo da fonsequa
«o doutor pero barbosa
«o doutor fernão de pyna

[1] Liv.º II de Côrtes, fs. 4.
[2] Ibid., fs. 5.

«o chancerel gaspar p^ra^ /
«o doutor Rui frẽ de castanheda ////////////
«o doutor jose do amaral //////
«o doutor jorje da cunha ////////////////////////
«o doutor luis lopes de carualho /
«o doutor m^el^ de sousa pacheco ////////
«cristouão esteues dalta //
«antonio da gama /
«antonio saraiua /
«antonio cerq^ra^ ///
«diogo lameira //
«simão glẽ preto /////
«antonio dias //
«eytor de pina //
«pero nunes da costa /
«diogo çalema /////////
«joão de sousa /

«o doutor jose do amaral leuou hũ risco q̃ se poz por erro.»

Auto de 14 de fevereiro de 1579 [1]

«2.ª ELLEIÇÃ EM RUI FRẼ CASTANHEDA»

«Aos 14 dias do mes de feu^ro^ da presente era de mil e qui-
«nhentos e setenta e noue, depois de ser pubricada a eleição dos
«p^dores^ q̃ ande asestir nestas cortes, em nome desta cidade, con-
«forme ao asento atras escrito, forão chamados a camara e mesa
«da uereação desta cidade afonso dalbuquerque e o doutor jorje
«da cunha, e na dita mesa lhes foi dito por m^el^ teles barreto, ue-
«reador, como estauão elleitos pera seruirem nestas cortes, q̃
«elRey nosso s^or^ tem asentado de fazer a des de Março, de pro-
«curadores desta cidade e pouo della; e pelo dito afonso dalbu-
«querque foi dito q̃, por seruir a d̃s e a elRey nosso s^or^ e a esta
«cidade e pouo, elle aceitaua o cargo e officio de procurador, em
«q̃ fora eleito; e pelo dito doutor jorje da cunha foi respondido q̃

[1] Liv.º II de Côrtes, fs. 2.

«era Mercê muito grande a q̃ lhe era feita em no enlegerem e «nomearẽ pª hũ cargo tão principal, mas q̃ elle era desembarga- «dor delRey nosso sᵒʳ, e juiz dos seus feitos da coroa e fazᵈᵃ, pelo «q̃ tinha pejo de aceitar o dito cargo e tomar juramᵗᵒ sem sua A. «expresamẽte lho mandar: pelo q̃, sendo tomados uotos, se asen- «tou na mesa q̃ mᵉˡ telles barreto, vereador q̃ seruia do meio [1], «fose dar cõta a elRey nosso sᵒʳ do q̃ pasaua, e q̃ cõ elle fosse «Martim frẽ, Mister, os quais depois de darem cõta de tudo o q̃ «era pasado a sua A., e de lhe pedirem em nome da cidade e «pouo della ouuese por bem e seu seruiço q̃ o dito doutor jorje «da cunha seruise o cargo em q̃ era elleito; a isto respondeo sua «A. q̃ elle tinha nececidade do dito doutor jorje da cunha, do qual «se seruia no juizo dos seus feitos e na cazinha dos desembargua- «dores do paço, e tinha nececidade delle pera outros seus seruiços «e bem do pouo, e portanto lhe mandaua o ouuesem por escuso, «e uisem a pauta da eleição pera q̃, o q̃ nella tiuese mais uotos, «espois o dito jorje da cunha, seruise de procurador, a qˡ reposta «e recado delRey nosso sᵒʳ deu logo o dito uereador na mesa, «sendo presentes antonio da guama e bastião de lucena, pᵈᵒʳ, e «martim frẽ e pero garcia e antonio pires e aluaro esteues, mes- «teres. E uista a pauta se achou q̃ era segundo em uotos, pera «auer de ser procurador, o doutor fernão de pina; e per ser no- «torio estar muito diferente e senão falar cõ o dito afonso dal- «buquerque, e pela dita causa não poderem seruir ambos, se «asentou q̃ a mesa toda fose dar conta a sua A. do q̃ era pasado, «e depois da dita conta dada pelos ditos uereadores, pᵈᵒʳ e mes- «teres, e dizerem a sua A. q̃ o terceiro da eleição era o doutor «Rui frẽ da castanheda, por S. A. foi dito q̃ o dito Rui frẽ, ter- «ceiro em uotos, seruise de pᵈᵒʳ pelas Rezois acima ditas. E eu «aº de torres de Magalhães, q̃ ora siruo descriuão da camara, q̃ «a tudo fui presente, o fiz e asinei no dito dia, mes e era.» Se- «guem as assignaturas.

---

[1] Que servia de presidente.

Auto de 19 de fevereiro de 1579 — Juramento que em camara prestaram os dois procuradores ás côrtes convocadas para 10 de março do mesmo anno [1]

«Aos 19 dias do mes de feu^ro^ da presente era de setenta e «noue, nesta cidade de lix^a^, em camara, na mesa da uereação, «sendo presentes os uereadores M^el^ telles barreto e antonio da «guama e deogo Çalema; e demião daguiar, conseruador da dita «cidade; e o p^dor^ bastião de lucena; e os mesteres ant^o^ piz e «alu^ro^ esteues e pero garcia e Martim frz; e os juizes do ciuel e «crime, antonio Riz boto e lourẽço Marques e duarte lamprea e «gaspar campelo; e o doutor denis felipe, sindico d'esta cidade, «per uertude da eleição em q̃ forão eleitos por p^dores^ desta cidade «e pouo A^o^ dalbuquerque, do conselho delRey noso s^or^, e o dou«tor Jorje da cunha, outrosi do conselho delRey noso s^or^, e seu «desembargador do paço: pelo dito c^or^ damião dagiar, cõserua«dor da dita cidade, foi dado juramẽto dos santos auãogelhos aos «ditos a^o^ dalbuquerque e jorje da cunha, p^dores^, q̃ bem e uerda«deiramẽte seruisẽ o dito carguo, procurando per esta cidade e «pouo tudo o q̃ sentisẽ ser seruiço de noso s^or^ e de sua A. e bem «comũ destes Reynos e desta cidade e pouo; e sob cargo do dito «juramẽto foi declarado àos ditos p^dores^ q̃ não eria nenhũ delles «soo nẽ em particular a elRey noso s^or^, nẽ tratarião cõ Sua A. per «si nem por interposta pesoa cousa alguã q̃ toque a bem do ne«goceo pera q̃ são eleitos por procuradores, senão ambos junta«mẽnte irão ao dito s^or^ todas as uezes q̃ lhe parecer e comprir, «posto q̃ sua A. chame cada hũ delles ditos procuradores em par«ticular, per q̃ o não poderão fazer senão ambos juntamẽte, como «acima he declarado; e entudo o q̃ pertencer ao cargo e oficio «de procuradores, em q̃ são elleitos, guardarão inteiramente o se«gredo deuido, e farão tudo o q̃ pera bem do dito negoceo for «neceçario. E pelos ditos p^dores^ a^o^ dalbuquerque e jorje da cunha «foi dito q̃ tudo compririão o q̃ neste auto he declarado, e farião «seus oficios bem e uerdadeiramẽte sob cargo do dito juramẽto q̃

[1] Liv.º II de Côrtes, fs. 6.

«pelo dito conseruador lhe foi dado, e asinarão cõ os ditos uerea-
«dores. A° de torres de Mag^es, q̃ ora sirno de escriuão da cam^ra o
«fez no dito dia, mes e era. E outrosi se achou presente o doutor
«luis l^co, desembargador e sindico desta cidade. — a° dalboquer-
«que — Jorje da cunha — m^el telles barreto — Ant° da gama —
«Dg° Callema — D daguiar — Bastião de luc^na — antonio piz̃ —
«martim frz — p° gracia — allu° esteves — g^ar Campello — Ant°
«Riz̃ — d^te lampr^a — L^co marques — Dinis philippe — Luiz L^co.»

Auto de 4 de junho de 1579 — Juramento que a cidade de Lisboa prestou, em especial, perante o cardeal rei [1]

«Aos quatro dias do mez de junho do anno do nascimento de
«nosso senhor Jezus Christo de mil e quinhentos e setenta e nove,

---

[1] Liv.° I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 11 v.

Este auto tambem se acha publicado no tomo III das «Provas da historia genealogica da casa real portugueza», pag. 423.

D'esse livro, pag. 429 e 430, extrahimos o seguinte, visto que o não encontramos no cartorio da cidade, e porque tem estreita relação com a historia d'este municipio, sendo além d'isso uma prova dos sentimentos patrioticos, de que parece a camara ainda se achava possuida:

«Proposta dos Vereadores de Lisboa, como lhe pertencia a eleição do «successor do Reyno, na falta delRey D. Henrique, a quem pedião «lhe désse Ministros para estularem o ponto. Papel authentico, que «tenho»

«Dizem os Vreadores e Procuradores e Procuradores dos mesteres desta
«Cidade de Lixboa, que V. A. lhes tem feito merce de lhe dar licença para
«lhe fazerem apontamentos e razoens de como não havendo legitimo soccesor no Reyno, pertence a eleição ao povo; e porque para mostrarem ser
«isto direito e justiça, hão mester consultarem o caso, com outros letrados
«insignes do Reyno, alem dos que tem na Camara, e estes não querem dar
«nisto parecer por algumas razoens particulares, sem especial Provisão de
«Vossa Alteza. — Pedem a V. A. aja por bem mandarlhes passar Provisão
«pera averem conselho das pessoas seguintes, sem embarguo de alguns del-
«les serem Desembarguadores, e outros Lentes em Coimbra, ou de qualquer
«outro impedimento que allegarem para lhe não dar conselho, e Receberam
«justiça e merce. Manoel de Souza Pacheco, Desembarguador dos agravos

«em quinta-feira, na cidade de Lisboa, nas casas que fôram de «Martim Affonso de Souza, junto ao mosteiro de S. Francisco, nas «quaes ora está o muito alto e muito poderoso rei D. Henrique, «nosso senhor; em presença de S. Alteza, sendo presentes os ve-«readores d'esta sempre leal cidade de Lisboa, e os procuradores «da dita cidade e os procuradores dos mesteres d'ella; e assim: «sendo tambem presentes o juiz e vinte e quatro dos mesteres, «todos adiante assignados, e as testemunhas adiante nomeadas, e «eu Miguel de Moura, do conselho de S. Alteza, seu secretario, «me mandou S. Alteza que lhe propozesse e dissesse de sua parte «como S. Alteza, segunda-feira passada, que foi o primeiro dia «d'este mez de junho, mandou chamar os trez estados d'estes «reinos, que por mandado de S. Alteza se juntaram n'esta cida-«de, para as côrtes, cujo auto S. Alteza n'ella fez o primeiro dia.

«da Casa da Suppricação, Manoel de Afonsequa Pinto, Dioguo de Affonse-«qua, Alvaro Vaz, todos Desembarguadores, Lopo Sentil, Thomas Anriques, «Bertholameu Felipe, João Affonso de Bragança, Luis Correa, Lente de «Coimbra, Luis de Crasto, Heytor de Pina, Procurador dos feitos da Coroa «de V. A. e Desembarguador da dita Casa, Manoel Soares, Lente em Coim-«bra, Ruy Lopes outro si Lente na dita Universidade.»

Portaria

«ElRey nosso Senhor ha por bem, que qualquer dos letrados nomeados na «petição a tras escripta, não sendo dos do seu Desembarguo, que actual-«mente provem, ou Lente da Universidade de Coimbra, possa escrever e «apontar sobre o que os supplicantes dizem na sua petição, e manda S. A. «que o que escreverem e apontarem lhe apresente em termo de quinze dias. «Em lixboa, a 21 de Setembro de 1579. Paulo Affonso.

Provizão

«Eu ElRey por este meu Alvara me praz, e ey por bem que qualquer dos «letrados nomeados na petição a tras escripta dos Vreadores e Procurado-«res desta Cidade de Lixboa e dos Procuradores dos mesteres della, não «sendo dos do meu Desembarguo, que actualmente servem, ou Lente da Uni-«versidade de Coimbra, possa escrever e apontar sobre o que os supplican-«tes dizem na ditta petição; e mando que o que escreverem e apontarem me «aprezentem em termo de quinze dias. Pedro de Seixas o fes em Lixboa, a «XXI de Setembro de 1579. Johão de Seixas o fez escrever.»

«do mez d'abril d'este dito anno. E lhes mandou no dito dia pri-
«meiro de junho por mim propôr, que a causa porque os chamara
«a côrtes (como S. Alteza lh'o já tinha communicado) fôra para
«tratar da quietação e socego d'estes reinos, em caso que de S.
«Alteza não ficassem descendentes, ou em sua vida não tomasse
«determinação na successão d'elles. E que, porque o caso e direito
«da dita successão estava posto em justiça, e as partes que n'ella
«podiam pretender direito eram já requeridas, e corria a causa
«por seus termos ordinarios e juridicos, convinha que para effeito
«da dita quietação e socego, elles trez estados, que presentes es-
«tavam perante S. Alteza, se unissem e concordassem em uma
«mesma determinação, solemnemente, cada um d'elles o juramento
«que logo ali lhes foi lido por mim na fórma n'elle declarada.

«O qual juramento cada um dos ditos trez estados jurou, de
«que se fez assento e auto [1] no dito dia, mez e anno atraz refe-
«ridos, em que todos assignaram com testemunhas. E que, posto
«que esta cidade de Lisboa tivesse já feito o dito juramento por
«seus procuradores bastantes, que são Affonso de Albuquerque e
«o D.r Jorge da Cunha, todavia vendo S. Alteza como a dita ci-
«dade é a cabeça do reino, e a principal d'elle, e S. Alteza ora
«n'ella está com sua côrte, lhe pareceu, por lhe fazer mercê e ter
«com ella particular conta, como é razão, que elles vereadores,
«juiz e vinte e quatro dos mesteres deviam fazer o dito juramento
«pela dita cidade, ainda que bastasse o que já tinha feito como
«dito é, o qual fizeram na fórma seguinte:

JURAMENTO DA CIDADE

«Muito alto e muito poderoso rei D. Henrique nosso senhor.
«Juramos e promettemos pelo juramento dos Santos Evangelhos,
«em que corporalmente pômos nossas mãos em presença de V.
«Alteza, que não reconheceremos por rei nem por principe d'es-
«tes reinos e senhorios de Portugal, nem obedeceremos a pessoa

[1] O auto dos juramentos dos trez estados acha-se registrado no — *Liv.º* I *d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 8;* e tambem está publicado nas — «*Provas da historia genealogica da casa real portugueza*», *tomo* III, *pag. 421.*

«alguma como tal senão áquelle somente a quem por justiça fôr «determinado que pertence a successão d'elles, em caso que V. «Alteza falleça sem descendentes. Nem tomaremos voz nem bando «por pessoa alguma, sob pena que, quem o contrario fizer, seja «havido por traidor, desleal, inimigo da republica, e do socego «d'ella, e da sua propria patria, e como tal seja castigado no cor«po, na honra, e na fazenda, e nas mais penas que os taes me«recem.

«E assim juramos e promettemos, pelo mesmo juramento, que, «se algum ou alguns dos pretendentes da dita successão por força «de armas ou por qualquer outro modo illicito, ou que traga al«guma perturbação ou inquietação na republica, quizer ou inten«tar haver a dita successão, lhe não obedeceremos, antes lhe re«sistiremos com todas as nossas forças e poder.

«E outrosim juramos e promettemos, pelo mesmo juramento, «de em tudo e por tudo obedecermos inteiramente aos governado«res e defensores d'estes reinos, que por V. Alteza fôrem eleitos «e declarados, d'aquelle numero que por os estados d'elles são «nomeados a V. Alteza, nas pautas que para isso fizeram assigna«das por elles.

«E tambem juramos, pelo mesmo juramento, de estar por a «sentença, que os juizes que V. Alteza escolher e declarar (dos «lettrados conteúdos nas pautas pelos ditos estados assignadas) «derem no caso da successão, não a determinando V. Alteza em «sua vida, e de cumprirmos e fazermos inteiramente cumprir e «guardar a dita sentença em tudo e por tudo inteiramente. O qual «juramento assim fazemos, além do que já temos feito por nossos «procuradores bastantes.

«O qual juramento foi lido de verbo ad verbum, em voz alta e «intelligivel, e os ditos vereadores e procuradores da dita cidade, «e procuradores dos mesteres d'ella, e assim os ditos juiz e vinte «e quatro, fizeram o dito juramento, pondo suas mãos em um li«vro missal, que estava aberto diante S. Alteza, com uma cruz «em cima, no qual juramento se teve a ordem seguinte:

«Disse Manuel Telles Barreto, que agora é o vereador do meio, «por si e por todos os outros vereadores, procuradores e meste«res, as palavras do dito juramento, em nome de toda a cidade, «com as mãos postas no dito missal. E depois cada um dos so-

«breditos poz tambem as mãos no dito missal, dizendo: *E eu as-*
«*sim o juro pela cidade.* E os mesteres, disseram: *E assim o juro*
«*pela cidade e pelo povo.*

«Do qual juramento, feito na dita fórma e pela dita maneira.
«mandou S. Alteza que se fizesse este assento e auto para a todo
«o tempo constar do dito juramento, e se tiraram d'este dito as-
«sento e auto traslados authenticos para se lançarem na Torre do
«Tombo e na camara d'esta cidade, e onde mais fôr necessario.
«Testemunhas que a isto fôram presentes: D. Jorge d'Almeida, ar-
«cebispo de Lisboa, e D. Jorge de Athaide que foi bispo de Vi-
«zeu, capellão-mór de S. Alteza, e D. Simão de Sá, bispo de La-
«mego, e D. João Mascarenhas, do conselho de S. Alteza e vedor
«de sua fazenda, e Simão de Miranda, camareiro de S. Alteza, e
«os doutores Paulo Affonso e Pedro Barboza, desembargadores do
«paço, e do conselho de S. Alteza, e Jeronimo Borges, seu guarda
«roupa. E eu Miguel de Moura, do conselho d'el-rei nosso senhor,
«e seu secretario, que este assento e auto de juramento li a S.
«Alteza, e o subscrevi de minha mão no dito dia, mez e anno, e
«logar atraz referido.»

12 de junho de 1579 — «Regim^to sobre os tres «coffres q̃ hão de estar na cam^ra, na Sce e em «Sancto Eloy desta çidade de Lix^a, com os pa-«peis nelle declarados» [1]

«Eu elRey faço saber aos q̃ este Regimento virem, q̃, por mo
«assy pidirem os tres estados de meus Reinnos, e por o auer por
«importamte e necessario, ordeno e mando q̃ a patente, que hora
«mandei fazer e assinei, per que declaro a elleição que fiz dos
«cimco gouernadores, pera gouernarẽ e deffemderẽ estes Reynos
«e senhorios por meu falliçim^to no casso nella declarado, e assy a
«outra patente da elleição e declaração dos homze juizes, q̃ tam-
«bem despois de meu falleçim^to, e no dito casso hão de detrimi-
«nar e julgar a causa da suçessão dos ditos Reinnos e senhorios,
«e os Regim^tos, suçessõis e pautas depemdemtes das ditas duas
«patentes, se metão todos os ditos papeis em huũ cofre de tres

[1] Liv.º Carmezim, fs. 55 v. e segg.

«chaues, de fechaduras differentes, q̃ estará a bom recado na cam^ra «desta çidade de lix^a; das quais chaues hũa dellas terá o verea- «dor q̃ for do meio ao tenpo em q̃ se ellas agora emtregarẽ, e «a outra o vereador que amtes delle for do meio, e a outra chaue «terá a^o de albuquerque, q̃ nas cortes q̃ hora fiz foi procurador da «dita çidade; e outros tais papeis do mesmo teor se meterão em «outros dous cofres, cada huũ delles tambem de tres chaues, e «huũ dos ditos cofres estara na casa do cartorio do cabido da see, «e outro na casa dos depossitos do mostr^o de sancto eloy; e huã «das chaues dos ditos dous cofres terá o arçebispo de lix^a, Dom «Jorge dallmeida, e a outra o gouernador Diogo lopes de sousa, e «a outra ho capitaõ mór Dom p^o da Cunha; e fallecendo eu, semdo «ausemte algũa das ditas p^as, se emtregara a chaue q̃ tiuer a quẽ «o soçeder no carguo.

Tanto q̃ os medicos desconfiarẽ de minha vida se leuarão todos «os ditos tres cofres a capella mór da see, e, semdo presemtes «as p^as a tras nomeadas, que hão de ter as chaues delles, e os «vereadores e procuradores da cidade e procuradores dos meste- «res della, e o chancaller mór, os desembargadores do paço e os «chancalleres das cassas da sopplicação e do çiuel (aos quais to- «dos se leuara logo recado), se abrirão os ditos cofres, e se lerá «a patente per q̃ declaro os gouernadores, que se achara serrada «e sellada, como se tambem acharão todos os mais papeis com «declaraçois nas costas, assinadas per mĩ, per q̃ se emtendera o «de que cada huũ trata; e terse á advertemcia nisto, pera q̃ não «aja emleo abrindose hũ papel per outro. E lida a dita patente «dos gouernadores, e assy ho Regimento e pauta, de q̃ ella faz «menção, se porá em effeito o que pellos ditos papeis se achar; «e os ditos tres cofres se tornarão loguo a fechar com os mais «papeis q̃ nelles hão de ficar, a saber: as sucessois dos gouerna- «dores, a patente e Regimento dos juizes, e as sucessois delles, q̃ «senão hão de abrir senão ao tempo e nos cassos declarados nos «sobrescritos dellas, como tambem adiante se dira.

«Quando os ditos papeis se agora meterẽ nos ditos cofres, e «assy quando se tirarẽ delles, se farão disso autos e estromentos «per huũ notairo, cõ t^as; e huũ treslado dos ditos estromentos se «lançara na torre do tombo, e outro andara junto a este Regi- «mento, q̃ mando q̃ seja entregue aos vereadores desta çidade, q̃

«o terão na camara della, aos quais emcomendo q̃ tenhão cuidado «de lembrar e requerer q̃ se ponha em effeito, cõforme a ordem «q̃ per elle dou.

«E, por quanto eu ordeno q̃ outros tais papeis, metidos em ou-«tro tal cofre de tres chaues, estẽ na camara da çidade deuora, e «outro na cam^ra^ da çidade de coimbra, e outro na camara da çi-«dade do porto, com hordem q̃ por nenhũ caso se abrão senão cõ «carta da cam^ra^ desta çidade de lix^a^, per q̃ conste sem duuida al-«guã nas camaras das ditas çidades, q̃ são abertos os tres cofres, «q̃ pella dita man^ra^ hão de estar em lix^a^, encomendo e mando aos «vereadores e procuradores desta çidade, e procuradores dos «mesteres della, q̃ tanto q̃ os ditos tres cofres, q̃ nella hão de «estar, forem abertos pella dita man^ra^, elles avisem logno disso «as ditas çidades de euora, coimbra e do porto, per suas cartas, «assinadas per todos, q̃ mandarão com diligemçia as ditas çida-«des, pera q̃ tambem nellas se abrão os outros cofres, aduertindo «ho corregedor, juiz e vereadores das ditas çidades, de quais são «os papeis q̃ se hão de tirar dos cofres pera se lerem, e como se «hão de tornar a fechar nelles, pera q̃ não aja nisso enleo, cõ-«forme ao q̃ atras fica dito e aduertido; per q̃ posto q̃ lhes mando «tambem dar Regim^to^ do q̃ neste caso hão de fazer, bom será serẽ «tambem avisados pella dita çidade de lix^a^.

«A patemte da elleição e declaração dos juizes da causa da su-«çessão, e assy o Regimento delles, se abrira e verá logno despois «do meu falleçim^to^, comforme ao q̃ se achara na declaração posta «nas costas da dita patente e Regím^to^, e se terá nisto a mesma «ordem, q̃ mando q̃ se tenha no abrir da patente e Regimento «dos gouernadores, de q̃ tambem se fara auto e estromento per «huũ notairo publico; e os ditos vereadores e procuradores de «lix^a^ e procuradores dos mesteres della, terão cuidado de avisar «as ditas çidades de euora, coimbra e porto q̃ fação o mesmo, «tudo cõforme ao que atras se cõtem neste Regimento.

«Aos ditos gouernadores ficara huã patente e huũ dos Regim^tos^ «que a elles toca, e tambem se dará aos ditos juizes a patente e «Regimento, q̃ delles trata; e estes papeis se tirarão do cofre, q̃ «ha de estar no moestr^o^ de sancto eloy, no qual ficarão somẽte «as suçessois e pautas; e nos outros dous cofres, a saber: o q̃ «ha de estar na camara, e o q̃ ha de estar na see, estarão tam-

«bem, alem das suçessois e pautas, as ditas patemtes e Regimen-
«tos; e para isso, despois de lidos, se tornarão a meter nelles, e
«ficara cada huũ dos ditos tres cofres fechado com as ditas tres
«chaues, emtreges as p^as^ q̃ as hão de ter, segumdo forma deste
«Regimento.

«Quando falleçer alguũ dos ditos çinco gouernadores, ou falle-
«çer ou for julgado per sospeito alguũ dos ditos homze juizes,
«se abrirão os ditos tres cofres na dita capella mór da see, e das
«suçessois q̃ nelles se acharão se abrira a prim^ra^, ou pera go-
«uernador ou para juiz, segundo for necessario: e semdo neces-
«sario mais q̃ huũ se abrira a segunda, e per esta ordem se yrá
«cõtinuando segundo os cassos soçederem; e no abrir das ditas
«soçessois conuem terse muita aduertençia e resguardo, pera q̃
«não aja emleo q̃ cause abrirense huãs per outras; e cõ se lerẽ
«bem e de vaguar as declaraçois, q̃ as ditas suçessois tem nas
«costas, per mĩ assinadas, se verá claramente o q̃ se deue fazer,
«sem nisso poder aver duuida. E as suçessois abertas se tornarão
«a meter nos cofres cõ as fechadas, fazendo-se de tudo auto,
«ficando som^te^ fora a suçessão ou suçessois abertas, das q̃ esti-
«uerẽ no cofre de sancto eloy, assy como hão de ficar fora delle
«as patentes e Regimentos atras declarados. Manuel Baratto o fez
«em lix^a^, a doze de junho de mil e quinhentos setenta e noue.
«Rey.

«Regimento sobre os tres cofres q̃ hão de estar na camara, na
«see e no mostr^o^ de sancto eloy desta çidade de lix^a^, em que se
«hão de meter os papeis açima declarados. P^a^ V. A. ver todo.

POSTILLA

«E por quanto eu ouue por bem, por cõsolação de meus pouos,
«e por outros respeitos que me a ysso mouerão, que os ditos
«cinco gouernadores se pòblicasem logno, posto q̃ louuado nosso
«snõr, estaua emtão e estou agora bem; e se abrise a patemte,
«per q̃ fiz a elleição delles, sem se esperar pello tenpo em q̃ per
«este Regimento tinha ordenado q̃ se fizesse a dita poblicação,
«como se comtem em hua prouisão, q̃ pera isso mandey passar,
«q̃ se meteo no cofre q̃ está na camara de lix^a^: mandey q̃ huũ
«treslado autentico do auto q̃ se fez da dita poblicação, e do ju-

«ramento q̃ hos ditos gonernadores fizerão na capella mór da see, «estiuese na dita camara de lix^a, e outro tal treslado autentico se «lançase na torre do tombo, e outro tal se metesse em cada huũ «dos cofres, q̃, conforme ao q̃ no Regimento atras se contem, hão «de estar nos lugares sigintes, a saber: no cartorio da see de «lix^a, no mostr^o de sancto eloy da dita çidade e nas camaras das «çidades de euora, coimbra e porto, e tudo isto está ja posto em «effeito; e assy tenho ordenado q̃ as chaues dos ditos cofres de «euora, coimbra e porto as tenhão os corregedores das comarcas «daquellas çidades, os juizes de fora dellas e os vereadores mais «velhos, conforme ao q̃ se contem nos Regimentos q̃ mandey ás «camaras das ditas çidades, em q̃ faz menção d'este; o qual, alem «de auer de estar na camara de lix^a, será registado nos liuros «della. E quando se fizer a poblicação dos juizes (q̃ hade ser ao «tenpo q̃ neste Regimento he declarado), se lançarão na dita ca«mara de lix^a, e na torre do tombo, e em cada huũ dos ditos seis «cofres, treslados autenticos do auto q̃ se hade fazer do juramẽto «dos ditos juizes, assy como se agora fez no juramento dos go«uernadores, conforme ao q̃ atras fiqua dito. Em lix^a, a XII de ju«lho de mil e quinhentos setenta e noue. — Rey. — A^o de torres «de mag^es o fez screuer. — A^o de torres de Mag^es.»

Alvará regio de 17 d'outubro de 1579 [1]

Permittindo que, com licença da camara, todos os mercadores de Lisboa, que mandassem vir trigo, centeio ou cevada de fóra do reino, podessem vender esses generos em outros logares, sem por isso incorrerem «nas penas da lei da Regatia, nẽ se deuasar «delles por este caso.... E comprirse ha este allu^a, posto que o «eff^to delle aja de durar mais de huũ anno, sem embargo da or«denação do segũdo liuro, titollo vimte, que o comtrairo des«poee.»

[1] Liv.^o II do Provimento do pão, fs. 223.

Carta regia de 27 d'outubro de 1579 [1]

«Vereadores e procuradores da cidade de Lisboa, e procurado-«res dos mesteres d'ella, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu vos «quizera mandar chamar a todos para vos fallar e tratar comvosco «um negocio de muita importancia [2]; e, por não deixardes a ci-«dade, e a obrigação do governo d'ella em tal tempo, vos encom-«mendo que elejaes um vereador, e tambem um procurador da «cidade, e dois dos mesteres d'ella, se vos parecer a todos que «tambem devem vir, para que, em nome da cidade, venham logo «o dito vereador e pessoas a mim, o que será com brevidade. E «antes de entrarem n'esta villa m'o farão saber, com novas de «como está a cidade, para, conforme a este aviso, os mandar apo-«sentar. Escripta em Almeirim, etc.»

Carta regia de 30 d'outubro de 1579 [3]

«Vereadores, etc. — Vi a carta que me escrevestes sobre o re-«cado, que dizeis que mandastes ao capitão-mór, D. Pedro da Cu-«nha, para ir á camara, de que se elle escusara por sua indispo-«sição, mas que entendeis que a causa era outra, e me pedieis «lhe mandasse que acudisse aos recados da cidade; e por que «n'isto seria razão ouvir primeiro a D. Pedro, me pareceu, sem «tratar de mais diligencia n'esta materia, declarar a vós e a elle o «que hei por meu serviço, que será: quando se offerecerem al-«gumas cousas, que vos pareça necessario praticarem-se com o «capitão-mór, avisardes-me primeiro d'isso, para eu mandar o que «se houver de fazer; e, quando succedesse algum caso apressado, «que não soffresse esta pequena dilação de o eu primeiro saber,

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 21.

[2] O cardeal rei queria tratar da reunião dos trez estados em Almeirim, para decidir ácerca da successão do reino, como se vê dos documentos com datas de 13 e 19 de novembro do mesmo anno, adiante transcriptos.

[3] Liv.º I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 21 v.

«n'este tal caso será meu serviço ajuntardes-vos, e assim o hei «por bem, achando-se tambem n'isso o governador Diogo Lopes «de Sousa [1]: e a elle e ao capitão-mór escrevo que assim o fa«çam. E na dita junta será no logar e modo que o senhor rei meu «sobrinho, que Deus tem, no anno de 1569 ordenou que se ti«vesse, quando com a cidade se houvesse de ajuntar D. Martinho «Pereira, que Deus perdoe, e que de Cintra então mandou a ella «com o mesmo governador. Escripta em Almeirim, etc.»

Carta regia de 13 de novembro de 1579 [2]

«Vereadores e procuradores da cidade de Lixboa, e procurado«res dos mesteres della, eu elRey vos enuio muito saudar. Pello «Doctor Diogo Callema, que, cõ as mais pessoas q̃ cõ elle elle«gestes, veo a mỹ ẽ nome dessa cidade, tereis sabido como chamo «a cortes, e as razões por q̃ as faço; e, remetendome a elles «nesta materia, vos direi somẽte nesta carta o q̃ se me depois «offereçeo, q̃ he aduirtiruos que o procurador fidalgo, dos dous

[1] O bispo soberano de Portugal parecia ter um interesse reservado em que a camara de Lisboa não conhecesse cousa alguma relativamente ao estado das milicias, e chegou mesmo a estranhar-lhe o ella querer intrometter-se em tal negocio, como se vê da seguinte *carta regia de 5 de janeiro de 1580*, a qual dilucida aquella a que esta nota se refere:

«Vereadores, etc. — Soube agora que tornaveis a querer saber do capitão«mór, D. Pedro da Cunha, algumas cousas de seu cargo, de que me muito «espantei, porque vos devera lembrar o que sobre esta materia vos escrevi, «quando entendi os dias passados, que com este mesmo intento mandastes «então recado ao capitão-mór; e, ainda que não tivereis esta minha adver«tencia, a materia é de qualidade para ella por si mesma vol-a fazer; por«que, se vos parecia necessario saber a gente que ha nas companhias, o que «não é obrigação da camara, por muito mais necessario e devido podereis ha«ver não entrardes n'isto sem primeiro m'o fazerdes saber, e eu mandar o «que houvesse por meu serviço: pelo que vos encommendo e mando que, «conforme ao que vos aqui digo, e da outra minha carta tereis entendido, «procedaes d'aqui em diante n'esta materia, e me escrevaes a causa que ti«vestes para querer saber de D. Pedro, o que não podieis tratar com elle se«não no caso e na fórma que vos tenho escripto.» — *Liv.º* 1 *d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 24 v.*

[2] Liv.º 1 de Côrtes, fs. 180.

«procuradores q̃ aneis de elleger, não seja official meu; por q̃ po-
«dendose fazer a elleição ẽ outros, será razão q̃ não fação falta
«ẽ seus officios, os que os tem: e disto auisareis os q̃ ouuerẽ de
«votar na dita elleição. E no procurador letrado vos não ponho
«esta exeição, por q̃ quasi todos os q̃ tem partes pª se votar nel-
«les são meus desembargadores. Scripta em Almeiri, etc.»

Carta regia de 19 de novembro de 1579[1]

Desejando el-rei desenvolver e generalisar os celleiros communs[2] no paiz, alguns dos quaes se instituiram por sua iniciativa, concede licença aos deputados do celleiro de Beja, afim de adquirirem duzentos moios de trigo em Lisboa, para provimento do mesmo celleiro, visto o anno ser esteril.

19 de novembro de 1579 — Auto da 1.ª eleição de dois procuradores ás côrtes que o cardeal rei D. Henrique convocou para Almeirim, e que tiveram começo em 11 de janeiro de 1580[3]

«Aos XIX dias do mes de nouembro da era de mil e quinhentos
«e setenta e noue annos, na camara da uereação desta mui nobre
«e sempre leal cidade de lxª, por quanto elRey nosso sᵒʳ temdo
«mandado chamar huũ vereador, huũ procurador da cidade e dous
«procuradores dos mesteres della, forão enuiados, sendo eleitos
«Diogo Callema, vereador, e aluʳᵒ de moraes, procurador da ci-
«dade, Martim frẽ e Antonio Piẽ, procuradores dos mesteres della,
«com os quaes depois de sua A. falar e lhe dar conta para q̃ os
«mandara chamar, sendo tornado o dito Diogo Callema, vereador,

---

[1] Liv.º II do Provimento do pão, fs. 221.

[2] Foi no Alemtejo que primeiramente se instituiram os *celleiros communs* ou municipaes. Os celleiros communs estavam sob a immediata fiscalisação das camaras, e emprestavam trigo e outros cereaes aos pequenos lavradores, e mesmo aos que o não eram (não só para sementeiras, mas tambem para sustento), mediante fiança e um certo agio pago em genero.

Os lucros provenientes d'estes emprestimos revertiam em proveito local, e em regra eram applicados nas obras dos concelhos.

Ainda existem alguns no paiz.

[3] Liv.º II de Côrtes, fs. 8.

«e o dito procurador e mesteres, pelo dito Diogo Callema foi dado «recado en camara q̃ S. A. lhes mãdaua por elle dizer q̃ auia por «seu seruiço e bem destes reinos e quietação delles, e tinha asen«tado de mandar chamar a cortes, e de as fazer na uila dalmeirim, «o q̃ lhe mandaua por elle dizer, pera o q̃ chamasẽ a camara e «fizesẽ eleição de dous procuradores, hũ fidalgo e outro leterado. «E sendo presentes os uereadores fr^co^ de saa, Manoel teles Bar«reto, Antonio da gama e o dito dioguo callema, e o corregedor «Demião daguiar, e alu^ro^ de Morais, procurador da cidade, e Mar«tim frẽ e Antonio piẽ e pero garcia e Alu^ro^ esteues, procurado«res dos mesteres, e muitos fidalgos, caualeiros e cidadãos, mo«radores na dita cidade, e sendo outro si presentes os uinte quatro «procuradores do pouo; os quais todos forão chamados e juntos «na dita camara da uereação, e lhes foi noteficado como erão cha«mados pera ellegerem dous procuradores, s: hũ fidalgo e outro «leterado, pera asestirem em nome desta cidade nas cortes, q̃ ora «elRey dom Aurrique nosso s^or^ tem ordenado q̃ aja na uila dal«meirim, no fim deste mes de nouembro da presente era; e, sendo «asim todos juntos, pelo dito corregedor demião daguiar, comigo «Afonso de torres de mag^ẽs^, escriuão da camara da dita cidade, «forão tomados os votos de todos os q̃ erão presentes, dando «a cada hũ juram^to^ dos santos auangelhos q̃ dissesem e declara«sem quaes duas pesoas, s: huũ fidalgo e outro leterado, serião «mais autos e soficientes, pera en nome da dita cidade serẽ pro«curadores dela nas ditas cortes; e asi pera tratarem tudo aquillo «q̃ pera seruiço de d^s^ e de sua A. e o bem comũ de seus Reynos «e desta cidade fosse necesario. E sendo asi tomados os ditos vo«tos, particularmente o de cada huũ, pola man^ra^ q̃ dito he, sairão «por procuradores ás mais vozes dom m^el^ de portugal, do con«selho delRey nosso s^or^, e o doutor diogo callema, outro si do «conselho do dito s^or^, e vereador nesta cidade de lx^a^ [1], como se

[1] Das pautas relativas á eleição dos dois procuradores, adiante transcriptas, consta que D. Manuel de Portugal obteve quarenta e trez votos, e o dr. Diogo Salema cincoenta e dois.

O eloquente patriota Febus Moniz, n'esta primeira eleição, apenas recebeu os suffragios de quatro concidadãos, e assim figura na pauta da escolha do procurador fidalgo.

«uio na pauta da eleição en segredo por todos os uereadores, a «q[1] pauta aqui vai junta. A° de torres de mag[es] o fiz no dito dia, «e asinarão. E sendo todos juntos, como dito he na dita camara «da vereação, foi mandado ler per mim afonso de torres de mag[es], «escriuão da dita camara, huã carta delRey noso s[or], q̃ falaua na «ordem q̃ se auia de ter na eleição das pesoas, q̃ se auião de «eleger por procuradores nestas cortes, a qual carta, eu afonso «de torres em alta e intelegiuel vos a li, a qual carta aqui vai «junta; e asi a outra carta q̃ fala sobre o recado, q̃ auia de dar «o dito vereador diogo callema. E de tudo se fez este auto e asi- «narão.» — Seguem as assignaturas.

PAUTA DOS PROCURADORES FIDALGOS [1]

«dom manoel de portugal // 43 votos
«dom diogo de sousa ////////////// 15 votos
«a° dalbuquerque //// 4 votos
«dom Ant° de lima / hũ voto
«dom jorje de meneses / hũ
«o meirinho moor //
«Martim glẽ da cam[ra] ////////// 12 votos
«febus moniz //// 4 votos

Dizemos *primeira eleição,* porque de facto alguns dias depois procedeu-se a outra, sob pretexto de que na primeira se não tinha attendido a certas indicações feitas pelo cardeal rei — vidè o termo ou auto da segunda eleição adiante transcripto.

A causa é bem de crêr que fôsse outra.

D. Henrique, no seu desleal empenho de querer se jurasse por principe de Portugal o rei de Castella, praticou tantas prepotencias quantas lhe foi possivel.

Com relação ao dr. Diogo Salema vêde a carta regia de 15 de janeiro de 1580, que em outro logar citamos.

Relativamente a D. Manuel de Portugal dir-vos-hemos apenas o seguinte:

«Em 21 de janeiro de 1580 se ajuntou o congresso dos grandes em Almei- «rim, e el-rei mandou saír d'elle ao conde de Tentugal e ao commendador- «mór da ordem de Christo, e mandou prender a D. Manuel de Portugal, por- «que não queriam tomar a voz de Castella, e por terem contra isso fallado «algumas palavras.»

[1] Liv.° II de Côrtes, fs. 10.

«dom pedro da cunha ////////////// 13 votos
«o comendador moor / hũ
«dõ p° coutinho // dous

LETRADOS [1]

«o bispo dom m^el dalmada / hũ voto
«o corregedor di° dafonsequa ////////////// 14 votos
«jorje sequo /
«diogo callema // 52 votos
«Martim glẽ da camara ///// 5 votos
«Rui frẽ de castanheda //// 4 votos
«m^el de sousa pachequo // dous votos
«m^el douliu^ra // dous votos
«jr^mo p^ra de sá / hũ voto
«pero barbosa // dous votos
«m^el da fonsequa p^to //// 4 votos
«eytor de pina //////// 8 votos
«xpuão borjes / hũ voto
«fernão de pina / hũ voto

Carta regia de 22 de novembro de 1579 [2]

«Vereadores e procuradores da cidade de Lixboa, e procura-«dores dos mesteres della, eu elRey vos enuio muito saudar. «Tendo eu chamado a cortes pera fim deste mes de nou^ro, e, «sendo oje XXII delle, não tenho ate gora sabido q̃ seja feita a «elleição dos procuradores dessa cidade, q̃ hão de vir a ellas. «Pello' q̃ vos encomendo m^to q̃, não sendo ja feita a dita elleição, «vos apreseis nella, lembrandouos do q̃ vos tenho escrito, q̃ no «procurador fidalgo senão há de votar em offiçial meu; e auisar-«meis logo de que são os procuradores. Escrita ẽ Almeiri, &.»

[1] Liv.° II de Côrtes, fs. 11.
[2] Liv.° I de Côrtes, fs. 182.

Carta regia de 25 de novembro de 1579 [1]

«Vereadores, etc. — Ainda que já possaes ter sabido da carta «de sentença, que ora mandei passar, cuja copia vos mando com «esta [2], me pareceu communicar-vol'a, para juntamente vos escre- «ver que sentí muito chegarem as culpas (que entendereis dos «fundamentos da dita sentença), a taes termos e estado, que me «obrigassem a não poder deixar de a dar, vendo que todos os «outros meios não fôram de effeito algum, antes, sendo elles or- «denados para remedio das culpas, que até então havia, se acres- «centaram ellas mais e mostraram claramente que toda a dilação «nisto seria em prejuizo do que eu com ella esperava remediar; «por onde foi necessario tratar já agora da obrigação de minha «consciencia, e da que tenho a meus reinos, e a quietação de «meus vassallos, e resolver-me na dita sentença; e bem creio de «vós e da lealdade d'essa cidade, que se tivereis inteira informa- «ção d'estas cousas, antes de vol'as agora communicar, vós me «pedirieis com muita instancia mandasse logo prover n'isto, que «tanto importa a tudo. Escripta em Almeirim, etc.»

Auto assignado em 29 de novembro de 1579, da 2.ª eleição de dois procuradores ás côrtes que o cardeal rei D. Henrique convocou para Almeirim, e que tiveram começo em 11 de janeiro de 1580 [3]

«E, sendo pobricada a eleição atras, como dito he, se mandou «Recado a elRey nosso s^or^, en q̃ se lhe deu conta de tudo con-

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 23.

[2] Tal copia não encontramos no cartorio da cidade; mas do conteúdo da carta deprehende-se ser o traslado da sentença que o cardeal rei D. Henrique deu contra D. Antonio, Prior do Crato, por andar convocando e induzindo o povo *para que tomasse sua voz* ácerca da successão do reino.

Assim dava o Casto monarcha uma prova bem manifesta do pouco affecto que tinha a seu sobrinho, e concorria com afinco para a realisação dos sonhos dourados do astuto filho de Carlos V.

[3] Liv.º II de Côrtes, fs. 11 v.

«tendo no termo atras, e se lhe declarou a eleição feita q̃ nos pro-«curadores sairão eleitos; e por sua alteza foi respondido pela «carta, q̃ aqui vay junta [1], q̃ auia per seu seruiço q̃ se fizesse noua «eleição, por quanto se não guardara a forma na dita eleição, q̃ «por sua carta tinha dada, como mais larguamente se cõtem na «dita carta. Pelo q̃, sendo chamados os fidalgos, cavaleiros, cida-«dãos, procuradores da cidade e o juiz cõ os vinte quatro, como «he custume, os quaes sendo juntos, votando cada huũ particular-«m^to^ em huũ procurador fidalgo e outro letrado, pelo juramẽto «dos santos auangelhos q̃ a cada huña das ditas pesoas foi dado «pelo c^or^ damião daguiar, conseruador desta cidade, sendo eu a^o^ «de torres de mag^es^ escriuão da cam^ra^ a tudo presente, e asinado «os votos per minha mão, eu q̃ cada hũa das ditas pesoas votaua, «sairão per mais votos: procurador fidalgo febus moniz, e dos «leterados o doutor m^el^ de sousa pachequo [2]. E esta eleição foi «apurada e uista na mesa pelos vereadores e procurador e mes-«teres, e não se pubricou logo esta eleição por se asentar q̃ se «escreuese e desse disso conta a S. A. E asinarão oje XXIX de «nouembro de 1579 anos — Fr^co^ de Saa — m^el^ teles barreto — «Ant^o^ da gama — D^o^ Callema — Damiam daguiar — Bastião de «luc^na^ — martiz frz — p^o^ gracia — allu^o^ esteves.»

Este termo ou auto é como que a continuação do de 19 do mesmo mez e anno.

[1] Não encontramos tal carta no archivo da camara.

[2] N'este segundo processo ficaram eleitos procuradores pôr Lisboa Febus Moniz e o dr. Manuel de Souza Pacheco, este por vinte e dois votos, como se vê da pauta da eleição, adiante transcripta, eleição que foi muito disputada pelo corregedor Diogo da Fonseca. Com relação, porém, a Febus Moniz não podemos dizer o numero de votos que reuniu, pois não existe a pauta da eleição do procurador fidalgo.

Em 4 de dezembro de 1579 prestou juramento Febus Moniz, «pera q̃ bem «e verdadeiramente seruise o dito cargo, procurando por esta cidade e pouo «tudo o q̃ sentisse ser seruiço de nosso s^or^ e de S. A., e bem comũ destes «reinos e desta cidade e pouo.» — *Liv.º* II *de Côrtes, fs. 12.*

Em 10 do referido mez prestou egual juramento o dr. Manuel de Souza Pacheco. — *Dito liv.º, fs. 12 v.*

PAUTA DOS PROCURADORES LETRADOS [1]

«o bispo dom m^el dalmada / hũ
«diogo da fonsequa o c^or ////////////////////// 21
«m^el douliu^ra / hũ
«m^el de sousa pachequo ////////////////////// 22
«jorje sequo // 2
«m^el dafonsequa p^to / hu
«eytor de pina //// 4
«fernão de pina ///// 5
«Rui frž da castanheda //// 4
«luis de castro pachequo / hũ
«pero barbosa / hũ

Carta regia de 1 de dezembro de 1579 [2]

«Vereadores e procuradores da cidade de Lixboa, e procura-«dores dos mesteres dela, eu elRey vos enuio muito saudar. Re-«cebi a vossa carta sobre a segunda elleição q̃ fizestes de procu-«radores pera as cortes, e ey por bem q̃ a pubriqueis logo; e não «foi minha tenção no q̃ vos escrevi dilatardes pubricalla, quoãdo «ella fosse feita pella ordem de que vos mandey aduirtir, como «agora fizestes esta. E o que vos escreui sobre este ponto foy q̃ «se pudera emendar o que passou na prim^ra elleição, cõ me aui-«sardes della ãtes de se pubricar. E tambem vi a carta que me «escreuestes antes desta que agora Recebi, *e a vossa desculpa, a «quoal posto* q̃ tenha reposta, *não quero tratar disso, porque nam* «podeis desejar *ne procurar tanto de me apresetar* vossas des-«culpas, q̃ eu mais não folgue de vollas reçeber. Scripta ẽ Al-«meiri [3], &.»

---

[1] Liv.º II de Côrtes, fs. 14.

[2] Liv.º I de Côrtes, fs. 184.

[3] As palavras que vão em italico acham-se sublinhadas no proprio diploma, e o sublinhado parece ter sido feito na mesma occasião em que aquelle foi escripto.

Carta regia de 13 de dezembro de 1579 [1]

«Vereadores e procuradores da cidade de Lixboa, e procurado-«res dos mesteres della, eu elRey vos enuio m^to^ saudar. Ate gora «esperei pellos procuradores dessa cidade, e posto q̃ cuido q̃ logo «acabarão de chegar, me pareçeo sereueruos que ouuerão ja cá «de ser, e que ja estão em sãtarem a maior parte dos procurado-«res, e não he razão q̃ os dessa cidade sejão os derradr^os^. Pello q̃ «vos encomẽdo q̃ se não forem ja partidos, os despacheis logo sem «dillação algũa. Scripta ẽ Almeiri, &.»

Cartas regias de 20 e 21 de dezembro de 1579 [2]

Recommendando á camara que, para não pôr em perigo a partida da armada da India, e escusar outro procedimento, não levante difficuldades, e antes preste todo o favor e ajuda a Francisco das Povoas, para este adquirir na cidade o trigo necessario ao provimento da dita armada e dos logares d'Africa.

«Per hũa carta de fr^co^ das pouoas, de xx deste mes, soube que, «llouuado noso s^or^, era emtrado e emtraua nese porto de lixboa «m^to^ trigo de França e framdes, que facellita poder cõprar o q̃ «lhe tenho m^do^.»

Carta regia de 1 de janeiro de 1580 [3]

«Vereadores e procuradores da cidade de Lixboa, e procurado-«res dos mésteres della, eu elRey vos enuio m^to^ saudar. Como «soube que os procuradores dessa cidade estauão ẽ Santarem os «mandey chamar, e lhes disse como queria logo começar as cor-«tes, mas que prim^ro^ auia de determinar a causa em que a cidade «me enuiou fallar os dias p^dos^, e que p^a^ isso apresẽtasse logo as «razoẽs e papeis q̃ tiuessem; e por q̃ dizẽ q̃ não trazem comis-

[1] Liv.º 1 de Côrtes, fs. 186.
[2] Liv.º 1 do Provimento do pão, fs. 226 e 228.
[3] Liv.º 1 de Côrtes, fs. 188.

«são vossa pera os darẽ, senão depois de comunicarẽ os mais pro-
«curadores dos pouos, e os outros dous estados, de que me es-
«pãtey, por q̃ somẽte á cidade defery nesta materia, e ella hé a
«que só ma requereo, e lhe dey tempo pera vir cõ suas razoẽs,
«q̃ he passado, e outro muito mais tempo; e podendo por isso
«lançalla das razoẽs e determinar a causa, o não faço por lhe fa-
«zer este fauor, como lho tenho feito em admitir ouuila neste re-
«querimẽto, lhes mandey ora dizer q̃ vos auisassem disto, pera
«lhes enuiardes comissão pera logo apresẽtarẽ as ditas razoẽs e
«papeis; porque, em quoãto não determino este caso, não se hão
«de começar as cortes, nẽ ha de auer nenhua junta, entendendo
«q̃ assy cumpre ao bem de tudo. E alem de auerdes sobristo de
«ter o seu auiso, me pareçeo, pella cõta q̃ tenho cõ essa cidade,
«e por q̃ desejo q̃ a dé ella sempre de sy tam boa em tudo como
«espero, escreueruos o que nisto passa, e ey p^r bem q̃ se faça,
«pera a ordem q̃ cumpre q̃ mãdeis aos ditos vossos procuradores,
«os quoaes tambem vos auisarão de como he neçessario que lhe
«façaes outra procuração [1] na forma da que destes aos procura-

[1] A procuração que tinha sido dada aos representantes da cidade era do theor seguinte:

«Saibaom hos que este stromento de procuraçaom virem, que no ano do nas-
«cimento de noso snnõr Jhũu christo de mill e quinhemtos setemta e noue, haos
«quimze dyas do mes de dezembro, na camara da mui nobre e sempre leal
«cidade de llixboa, estamdo ahy presentes: manuel teles barreto, Amtonyo
«da guama, frameisquo de Saa e dyoguo calema, vereadores; e sebastião de
«lucena, procurador della; e marti fernamdes, pero guarcya, amtonyo pyres,
«alluaro steues, procuradores dos misteres, fazemdo uereação, loguo por elles
«foi dicto que em seus nomes e de todo ho pouo da dicta cidade e seu termo,
«faziaom, como de feito fizerão, seus procuradores bastamtes, s: ha phebus
«Moniz, fidalguo da cassa dellrrey noso snõr, e do seu comselho, e hao doctor
«manuell de sousa pachequo, outro si fidalguo da casa do dicto snñor, e de-
«sembargador dos agrauos na casa da suplicaçaom, que foraom pera ysso ele-
«ctos pellos fidalguos, caualeiros e pouo da dicta cidade, pera hirem aas cor-
«tes que ora ellrrey noso snnõr hordenna fazer na villa dalmeirim, pera que,
«por eles constituimtes, em seus nomes e de todo ho pouo da dicta cidade e
«seu termo, possaom requerer todo ho que for neseçaryo hao bem comũ e
«comseruaçaom destes regnos, cõmunicamdo com hos procuradores das ou-
«tras cidades e villas; e poderaom comceder e outorguar em todo ho que
«cumprir a seruiço de noso snõr, homrra, prol e utilidade destes regnos; e
«hos dictos procuradores naom poderaom fazer cousa algua cada hum per

«dores das cortes passadas. E tudo isto conuem que façaes logo «cõ muita delligençia; por q̃, esperando eu ategora pellos vossos «procuradores, não conuẽ que da vossa parte nẽ da sua aja causa «de se dillatar o q̃ tanto importa, como he fazer logo estas cor«tes: e nisto vos hey por dito tudo o mais que nesta materia e «dependençias della vos pudera encomendar, cõfiado q̃ tudo fa«reis, como tenho por çerto. Scripta ẽ Almeiri, &.»

«sy, senão ambos jumtamente; e semdo algum delles impidido, ho faraom «saber ha elles constytuimtes, pera prouerem outro em sseu luguar: e pro«metem de aueer por firme todo ho que pellos dictos procuradores for pra«ticado e comcedido, sendo seruiço de noso snõr dš e do dicto snõr, bem e com«seruaçaom da dicta cidade e destes regnos, como acima vay declarado, sob «hobriguação dos bens e rèmdas da dicta cidade, que pera ysso hobriguarão. «Em testº de uerdade asi ho outorgarão e mandarão fazer este estromemto, e «desta nota hos tresllados que comprirẽ, ho quall eu taballiaom acepto. Tes«temunhas presentes: guaspar pereyra e frãçisquo pires, moços da camara «dellrrey noso snnõr, e moradores nesta cidade. E eu, fernão moniz, notayro «publiquo de notas, por ellrrey nosso snnõr, nesta cidade de llixboa e seus «termos, notey este estromento no meu lliuro de notas, e delle ho treslladey «por minha mão, comcertei, asigney deste meu pᵉᵒ signall.» Segue o signal do tabellião. — *Liv.º* II *de Côrtes, fs. 15.*

Não pareça estranho o que a pag. 116 dissemos de não haver no cartorio da cidade procuração, original ou copia, por onde podessemos dar uma nota mais desenvolvida da força de taes documentos, com que os procuradores do concelho íam munidos ás côrtes ou estados geraes convocados pelo poder central.

A que acabamos de transcrever, a mais antiga cujo traslado se encontra no supracitado cartorio, e ainda uma ou outra que adiante mencionaremos, pela sua natureza especialissima não pódem servir para o caso; e por serem relativamente modernas não teem outro algum valôr que não seja o d'occasião: nós pelo menos assim o consideramos. Use, porém, d'ellas, segundo o seu criterio, quem o contrario pensar, que para o que lhe fôr prestavel as deixamos reproduzidas n'esta despresumida collecção de documentos relativos á primeira cidade do paiz.

Os diplomas que definiam o mandato de que os procuradores do concelho íam revestidos, e os acreditava nas reuniões dos trez estados, durante o nosso primeiro periodo historico, quando o regio despotismo ainda não tinha convertido o municipio n'um farça ridicula, esses sim, esses diplomas é que muito estimariamos encontrar entre os velhos pergaminhos que hoje revolvemos e arrancamos á mudez, a que por tantos annos estiveram condemnados, não tanto para nos contarem os podres da nossa antiga administração municipal, como para nos relatarem muitas das suas boas praticas.

Carta regia de 9 de janeiro de 1580 [1]

«Vereadores e procuradores da cidade de Lisboa, e procurado-«res dos mesteres della, eu elRey vos enuio m^to^ saudar. Agora me «deram os vossos procuradores huã carta vossa, em reposta da q̃ «vos escreui, sobre querer logo ver as vossas razoẽs e determinar «esta causa; e espanteime m^to^, tendo vos visto a minha carta e «tudo o q̃ vos nella dizia, de me escreuerdes o q̃ agora vi pella «vossa; pello que me pareceo tornarnos logo a escreuer q̃ estou na «mesma resoluçam de determinar esta causa, primr^o^ q̃ mande cõ-«municar aos estados a materia para q̃ os mandey chamar a cortes [2].

---

[1] Liv.º I de Côrtes, fs. 190.

[2] A cidade de Lisboa pretendia que a successão do reino fôsse de eleição popular. N'esse patriotico empenho pedira licença a el-rei para ouvir diversos jurisconsultos e formular suas razões — vide nota a pag. 609 e 610 —, e eram essas consultas e razões que o cardeal rei não queria a todo o transe que fôssem communicadas aos procuradores dos outros concelhos, como se vê claramente da carta regia a que esta nota allude, e da que a precede.

Foi n'estas côrtes que os procuradores do povo, por iniciativa de Febus Moniz, eleito por Lisboa, sustentaram nobremente o seu direito de escolher herdeiro á corôa; e com tal tenacidade o fizeram, que o cardeal rei D. Henrique morreu sem ter proposto á confirmação dos trez estados a escolha de Filippe II de Castella para seu successor.

Á isenção e hombridade com que Febus Moniz advogou a causa do povo, que era a causa da independencia nacional, se deve o não termos succumbido sem um protesto energico e eloquente, sem um brado altivo e desesperado, que mostrasse ao mundo que a essa geração corrupta e opprimida por mil contrariedades e traições, ainda não se lhe extinguira de todo em seu seio um sentimento generoso — o amor da patria.

O que segue é extrahido d'um manuscripto da bibliotheca do ex.^mo^ sr. Julio Firmino Judice Biker, e tem por titulo «Memorias historicas pertencentes ao cardeal rei D. Henrique.» Não satisfará os mais escrupulosos em materia de authenticidade; mas estamos bem certos que estes mesmos estimarão tanto a condescencia do sr. Biker, como nós do intimo agradecemos a este distincto escriptor o delicado obsequio que nos fez, emprestando-nos aquelle manuscripto:

«Segundas côrtes que mandou fazer o cardeal rei D. Henrique «em 11 de janeiro do anno de 1580»

«Sendo chegado o tempo das segundas côrtes, e estando todos juntos, or-«denou S. A. pol-as em effeito; para o que as mandou chamar á sala da Rai-

«E nam sou lembrado q̃ no negocio em q̃ me tendes falado, admi-«tisse a vossa lembrança para a ver senam como em cousa q̃ só

«nha, que está sobre o jardim, e n'ella se fez o primeiro auto em segunda-«feira, a 11 de janeiro do anno de 1580, fazendo a oração o bispo D. Anto-«nio Pinheiro, eleito bispo de Coimbra, e a ella lhe respondeu o Dr. Manuel «de Souza Pacheco, procurador da cidade de Lisboa com Febus Moniz, que «n'estas côrtes era presidente; e tocando-lhe por esta causa fazer a sua ora-«ção, a fez em a maneira seguinte:

«PRATICA QUE FEZ FEBUS MONIZ EM AS SEGUNDAS CÔRTES
«QUE CELEBROU O CARDEAL REI D. HENRIQUE»

«Peza-me muito de chegarem as nossas cousas a taes termos, que, ou ha-«vemos de desesperar do remedio d'ellas, ou, se o procurarmos, ha de ser «com molestia de V. Alteza. Assim, lhe não quizera responder por lhe não «dar pena, e o remedio das cousas commettel'o a Deus. E posto que me doa «muito ver como vão guiadas, e cuidarmos todos que ellas se encaminham a «nos tirar a nossa antiga liberdade, todavia por mais importante havemos a «saude e gosto de V. Alteza que tudo o mais; e pois V. Alteza quer que lhe «responda, ha de me dar licença para dizer livremente o que entendo, e o «que convem ao serviço de V. Alteza e bem d'esta terra.

«Eu, senhor, estava mettido em o meu canto, no qual, posto que me lasti-«mava muito ver estas cousas, parte de consolação me era ver posto o re-«medio d'ellas na mão de V. Alteza, e o officio de advogado na mão de ou-«trem; mas não sei que peccados fôram os meus que não quiz V. Alteza que «lograsse muito tempo esta quietação em que estava. Mandou-me V. Alteza «vir por procurador d'este povo, e juntamente donde esperava remedio veio «a saír perigo.

«Quer V. Alteza a concessão pela estrada direita, ouvindo as partes e o «que allegam por si, porque d'esta maneira choraremos nossa sorte, e ren-«der-nos-hemos aos juizos de Deus? Mas levar negocios por caminhos não «habitados e escuros, faz-me crêr que a justiça é nossa. Mas que aproveita, «pois não ha razão nem respeito que incline V. Alteza a esta opinião?

«Eu, senhor, não saí do meu buraco para fazer o que não devo: — a li-«berdade do reino em que nasci e que de mim a confiou.

«Não sou eu homem que se haja de dobrar por ameaças nem medos; por-«que mais póde em mim o receio de faltar um ponto á minha obrigação, que «tudo quanto no mundo ha. E assim não sei, senhor, para que me fizestes «cá vir, se quereis dar o reino a Castella? E se vos parecia que eu seria «n'isso consentidor vos enganastes: nem sei quem me desacreditou com-«vosco, que infamou tanto a minha honra e lealdade? Só eu vos parecia di-«gno de me fazerdes ministro de tamanho estrago de Portugal! E se de mim «o suspeitastes, hoje mostrarei ao mundo o vosso engano, e quanto se ha de

«essa cidade apontaua. E por ter com ella a cõta que sempre tiue, «e lhe fazer o fauor que lhe sempre fiz, quis ouuilla, como inda

---

«estimar o zelo da patria, soffrendo antes perder a vida que ir contra o bem «d'ella. E V. Alteza poderá fazer d'este corpo o que quizer, que em seu po-«der está, mas na alma não tem jurisdicção, nem ella virá nunca a dar tal «consentimento.

«E não cuide V. Alteza que esta opinião é só minha; é de todo este reino, «que aqui está junto, de velhos e moços, altos e baixos, clerigos, frades, «freiras, e será de todos os que não pretenderem mais que o bem commum «do reino, a justiça e o serviço de Nosso Senhor.

«E se os que andam a par de V. Alteza, e lhe aconselham o contrario se «despiram das suas pretensões, e não quizeram alcançar commendas nem «mudar os estados, tambem seriam do mesmo parecer. Mas não me espanto «de não haver quem aconselhe a verdade; porque, além de ser constellação e «propriedade do estado real e grandeza da terra, andarem mais cercados os «principes de lisongeiros que de amigos e vassallos verdadeiros, é esta igua-«ria a que mais ordinariamente corre nas côrtes dos reis; e se por acerto ha «alguem que falle verdade, o tomaes tão mal, que a uns tiraes das eleições, «e a outros depois de eleitos; e a outros suspendeis dos officios sem serem «culpados mais que serem contrarios do vosso parecer; e se isto é, V. Al-«teza o deve de estar de si mesmo, e que eu estava do mesmo parecer por «minha mãe ser filha de castelhano, e que me accommodaria tambem com o «gosto de V. Alteza! Mas agora vejo que nem uma cousa nem outra me «obriga a ir com a vossa vontade, e que sigo só ser meu pae portuguez, sem «que me lembre ser meu avô castelhano.

«Que foi isto, senhor?! Quem vos mudou em outro?! Quem vos tirou o «animo dos vossos antepassados, o retrato do seu esforço, e o ser imitador «de suas glorias, que por o receio de uma guerra injusta quereis fazer in-«justo concerto?!

«El-rei Filippe é christão, e não quererá mover guerra entre christãos por «cousa duvidosa contra a justa successão; porque bem sabe que sendo as-«sim não terá bom successo, e Deus não será em seu favor: e, quando a qui-«zesse fazer, faremos o que sempre fizemos. Bem sabemos perder a vida pela «liberdade; e, posto que sejamos poucos e desarmados, e elle poderoso e aper-«cebido, esperanças tenho em Deus Nosso Senhor que ajudará e effectuará «uma sentença dada por um rei tão catholico e tão santo, e que não permit-«tirá sermos vencidos, pois levamos a verdade e a razão por guia. Attonito «estou de ver que, sendo a justiça egual, e estando ainda o parecer de V. Al-«teza tão duvidoso, se incline antes a Castella.

«Como poderá V. Alteza extinguir uma nação, que os reis seus antecesso-«res trabalharam tanto por ennobrecer?! Um reino que elles ganharam aos «inimigos da nossa Sancta Fé?! Não sei como V. Alteza poderá acabar «aquellas cinco chagas, que Jesus Christo Senhor Nosso deu por armas no

«agora a ouço, posto q̃ seja passado o tempo q̃ lhe dey, e outro m^to^ «mais, como vos ja escreui; e quanto mais isto he, m^to^ mayor obri«gaçam tem ella, alem das geraes e particulares deuidas a meu ser«uiço, de assi proceder, q̃ dena eu auer por bem empregado nella

«campo de Ourique a este reino! Poderão sem nenhum receio nem temor ser «mettidas entre leões, e aquelles vassallos que dignos fôram de suas vidas «em vosso serviço, vel-os agora entregar a vossos inimigos e seus?! E o «peior é que a justiça não obriga a V. Alteza a cousa nenhuma d'estas; pois «até agora não pendemos nem a qualquer das outras, nem o fazeis por es«tarmos vencidos, que ainda não tomamos armas por uma paz affrontosa que «se fez do vosso animo. Este negocio é maior que todos os do mundo, por «arduos que sejam.

«Que falta é esta de amigos! Que pobreza de vassallos leaes! Porque nem «tenho por amigos do vosso serviço, nem por criados leaes quem tal cousa «vos aconselha. Porque quereis que vos estale o reino nas mãos? Não vê V. «Alteza a nodoa que põem em seu nome? Aonde se dirá com honra vossa, «que se entregou este reino a Castella por temor de se defender do seu po«der? Havia de vir outro rei seu successor que a seu pezar lh'o tornasse a «entregar.

«Pelas lagrimas dos orphãos que vivem de esmolas do reino de seu rei «natural; pelo remedio dos fidalgos que lhes tiraes entregando-os a rei es«tranho; pelas necessidades das viuvas que eu sei acham amparo; pelas mi«zerias dos pobres que n'elles acham abrigo, peço-vos, senhor, que conserveis «este reino na liberdade em que os reis vossos antepassados, a quem succe«destes, o puzeram. Representai ante vossos olhos que todos comigo vos dão «vozes: — A quem nos deixaes, senhor?! Porque nos captivaes?! A quem «nos entregaes?! Onde nós trazeis?! — Clama o vosso povo; clamam as «nossas consciencias; clama a nossa justiça; clama a razão; e os nossos «clamores hão de chegar ao ceu. Dae-nos liberdade; e se vos parece que a «não merecemos, tirae-nos juntamente a vida, para que com ella se acabe o «nosso captiveiro, que antes queremos, os verdadeiros portuguezes, entregar «de boa vontade a vida, que perder a liberdade e socego. — Disse.»

Febus Moniz, sumilher de corpus d'el-rei D. Sebastião, pronunciou este eloquente e patriotico discurso na reunião dos trez estados em 13 de janeiro de 1580.

A sua nobre dedicação á causa da independencia pagou-a mais tarde com a liberdade e com a vida: identico fim teve D. Manuel de Portugal, cuja eleição para procurador ás côrtes por Lisboa o cardeal rei annullara.

Foi assim que Filippe II de Castella se desforçou dos que lhe contrariaram seus injustos e ambiciosos projectos.

Para aquelles dois corajosos portuguezes a defeza da autonomia nacional foi mais do que um dever, foi uma religião: martyres pela patria com ella morreram.

«estes particulares fauores. E, pois lhe tenho dado licença para «cõmunicarem leterados, na forma em q̃ lha dey, e em tantos «dias, como ha q̃ isto dura, deue estar bem visto e estudado tudo «o q̃ se pode dizer, nam vejo cousa q̃ nisto possam dizer os ou«tros lugares do reino, alem do q̃ a cidade apõtar, quanto mais «que, quando nisso disserem algũa cousa de nouo, q̃ não estẽ nas «razoẽs e papeis q̃ apresentardes, entam as ouuirey; por q̃ todo «o outro modo q̃ neste negocio se tiuesse seria occasiam de mais «dilaçam nas cortes, q̃ nam conuem por nenhũ caso. E deue ser«uos presente q̃ o que importa ao Reyno e a tudo, he tomar eu «breuem^te resoluçam no que ey de trattar nas cortes: e isto he o «q̃ deueis considerar e pedirme. Pello q̃ vos encomendo e mando «q̃ logo, sem dilaçam alguã, mandeis cõmissão aos vossos procu«radores, para me apresentarem as vossas razoẽs e papeis; por «q̃ ainda q̃ quero fazer, prazendo a Nosso Sõr, o acto das cortes «esta segunda feira q̃ vem, q̃ seram onze deste mes de janr^o, não «ey de tratar nellas cousa alguã até nam determinar esta cousa, «como nesta vos digo, e como volo já escreui, e conforme a isto «respondi aos vossos procuradores. E por este correo me respon«dey logo, por q̃ despois de feito o acto, nam he razam q̃ se di«late o proseguim^to das cortes. Scritta em Almeirim, &.»

Carta regia de 15 de janeiro de 1580 [1]

«Vereadores, etc. — Por alguns justos respeitos de meu serviço «e do bem da republica d'essa cidade, hei por bem que o licen«ciado Diogo Salema não sirva mais de vereador nem de prove«dor-mór da saude d'essa cidade, e assim lh'o mando notificar «pelo corregedor Damião d'Aguiar; e que se saia logo d'essa ci«dade, conforme a dita notificação [2], o que vos quiz logo fazer a «saber, e juntamente como tenho provido dos ditos cargos de ve«reador e provedor-mór da saude o d.^r Fernão de Pina Marrecos,

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 25 v.

[2] Diogo Salema foi exonerado dos cargos que exercia, por sustentar que só ao povo pertencia a nomeação do successor á corôa, quando se achasse vago o throno.

«que pela experiencia que já tem do governo d'essa cidade do «tempo que n'ella foi vereador, e confiança que d'elle tenho, creio «que o fará como cumpre ao fim de tudo, e que vos ajudará como «o deve fazer. E elle vos apresentará a provisão que lhe dos di«tos cargos mandei passar. Escripta em Almeirim, a 15 de janeiro «de 1580.

«E emquanto o dr. Fernão de Pina não começar a servir, da«reis ordem como não haja falta no provimento do que toca á «saude, que podia ser no modo porque este negocio correu, «quando enviastes a mim Diogo Salema, ou como vos melhor pa«recer. E pelos mesmos respeitos hei por bem que Alvaro de Mo«raes [1] não sirva de procurador d'essa cidade, e lhe mando fazer «outra tal notificação. — Rei.»

Carta dos governadores do reino de 31 de janeiro de 1580 [2]

«Os governadores e defensores d'estes reinos e senhorios [3] fa«zemos saber a vós vereadores, procurador e procuradores dos «mesteres da cidade de Lisboa, como foi Nosso Senhor servido «de levar para si el-rei D. Henrique [4], nosso senhor, e que ainda «que haja tantas causas de sentimento por uma tão grande perda, «vos deveis de consolar muito, porque estando no ceu, como es«tará, poderá interceder pelo bem d'estes reinos e conservação «d'elles, conforme ao zelo que sempre teve e mostrou em sua

---

[1] Exonerado, pelo mesmo motivo que o foi Diogo Salema.

[2] Liv.º I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 26 v.

[3] Pelo fallecimento do cardeal rei ficaram governando o paiz, segundo a resolução das côrtes de 1579, D. Jorge d'Almeida, arcebispo de Lisboa, D. João de Mascarenhas, veador da fazenda real (o heroico defensor de Diu); Francisco de Sá Menezes, camareiro-mór que foi de S. Alteza; D. João Tello de Menezes, senhor de Aveiras, presidente do desembargo do paço, e Diogo Lopes de Souza, governador da casa do civel.

Tomaram o titulo de governadores e defensores do reino de Portugal.

[4] D. Henrique falleceu, «no ponto que houve um eclipse da lua», aos 31 de janeiro de 1580, em Almeirim, para onde se tinha retirado por causa da peste que então grassava em Lisboa.

«vida de o assim fazer; e para isso tinha mandado recado aos «procuradores dos povos, que estão n'esta côrte, que o dia de «amanhã á tarde, que é segunda-feira, se ajuntassem, para lhes «mandar dizer que havia por bem que se lhe dessem os papeis «da Torre do Tombo, que pediam, e tempo conveniente para os «apresentarem; e podeis ser certos que este mesmo intento have-«mos de proseguir e procurar com muito cuidado, para que se «faça justiça, assim a estes reinos na eleição que pretendem, como «aos pretendentes da successão [1]. E para se conseguirem estes «effeitos e conservação da justiça, no que toca á eleição e direito «dos pretendentes, vos encommendamos muito que procureis por «no povo haver muita paz e concordia, não consentindo alteração, «por leve que seja, em favor de pessoa alguma em particular, «conforme ao assento tomado nas côrtes passadas, e ao que con-«vem ao bem commum: e para bem d'estas cousas vos encom-«mendamos que nos façaes as lembranças, que para isto assim «ser vos parecerem necessarias.

---

[1] Eram oito os pretendentes á corôa:

D. Antonio, grão-prior do Crato, filho natural do infante D. Luiz e de Violante Gomes, a *Pelicana;*

D. Catharina, mulher do duque de Bragança, D. João I;

Manuel Felisberto, duque de Saboya, e principe do Piemonte;

Rainuncio Farnese, principe hereditario de Parma;

Filippe II de Castella, o *Diabo do Meio-Dia:*

Catharina de Medicis, viuva de Henrique II de França;

O Papa Gregorio XIII;

Izabel, rainha de Inglaterra, a *sanguinaria.*

Os cinco primeiros eram netos d'el-rei D. Manuel.

O prior do Crato, a duqueza de Bragança e Filippe de Castella, fôram os que mais disputaram a corôa de Portugal.

Ás côrtes de 1580 competia decidir o caso, segundo a opinião dos procuradores do povo, firmada no parecer da Universidade de Coimbra; mas as côrtes fôram dissolvidas em 15 de março do mesmo anno, sem nada terem resolvido.

O prior do Crato reunia o maior numero de sympathias, e de todos os pretendentes seria talvez o preferido pelo povo, a despeito mesmo dos direitos da duqueza de Bragança, se a corrupção e ainda mais o desalento não tivessem minado tão profundamente os espiritos.

Portugal não succumbiu ao poder de Castella; perdeu-o a traição, a fome e a peste.

«O cofre que está n'essa camara, em que estão as pautas e re-«gimentos dos governadores e juizes, cumpre trazer-se logo a esta «villa d'Almeirim, onde o enviareis, e virá entregue a um dos ve-«readores e um procurador da cidade e um dos procuradores dos «mesteres, e fareis ajuntar as chaves que ha d'este cofre para cá «se abrir, e se tirarem os papeis que por ora se requerem, e com «os mais se tornar a levar a essa cidade; e assim o cofre como «as chaves d'elle estarão da maneira que ora estão. — Escripta em «Almeirim, etc.»

Assento da camara de 2 de fevereiro de 1580 [1]

«Aos dois dias do mez de fevereiro de mil quinhentos e oitenta «annos, n'esta mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa, na ca-«mara da vereação d'ella, sendo presentes os senhores Antonio «da Gama e Manuel Telles Barreto e Francisco de Sá e Fernão de «Pina Marrecos, vereadores, e Sebastião de Lucena, procurador «da cidade, e Luiz Franco e Francisco Rodrigues e Gaspar Ro-«drigues e Antonio Nobre, procuradores dos mesteres da dita ci-«dade, para lerem a carta dos senhores governadores e defenso-«res do reino, em que lhes faziam saber o fallecimento d'el-rei «D. Henrique, que santa gloria haja, e tratarem da pacificação «d'esta cidade; e depois de lida a carta, e que suas senhorias «lhes encarregavam muito o cuidado de prover como a cidade es-«tivesse quieta, e não houvesse n'ella alguma novidade com tão «triste nova, trataram logo da ordem que para isso se daria, além «do que já tinham feito, quando souberam quão chegado estava «S. Alteza a morrer, que mandaram chamar todos os cidadãos que «na cidade havia, e os advertiram de que podiam com as novas «falsas ou verdadeiras do dito fallecimento mover alguns sedicio-«sos, para que estivessem promptos e firmes para reprimir a ou-«sadia d'elles e defender sua patria, como leaes e obrigados ao «juramento que tinham feito; e o mesmo advertimento mandaram «fazer pelo juiz dos Vinte e Quatro aos officios.

[1] Liv.º I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 28.

«E assim praticaram sobre a chegada do sr. D. Antonio, que «era vindo, e estava na quinta de Diogo Botelho, ao Campo da «Forca, e mandava chamar algumas pessoas principaes, e outras «muitas iam a elle e se ajuntavam de arredor d'ella; e se dizia «que pretendia entrar na cidade com favor de seus alliados e «gente sua devota: — Accordaram se devia com muita presteza «occorrer ao perigo que a cidade corria, estando o senhor D. An«tonio n'ella, e negociando favores do povo e dos grandes; pelo «que accordaram que se devia a principio proceder n'este caso «pacificamente, mandando-o admoestar que logo se retirasse para «fóra dos termos d'ella, pelo que cumpria ao socego e paz da ci«dade, e á conservação do direito que o dito senhor D. Antonio «pretendia, o que devia de negociar com suas senhorias e não «com a cidade, que era obrigada a obedecer-lhes [1]; e pareceu «mais seguro communicar este accordo com o capitão-mór, pri«meiro, e com D. Duarte, veador da fazenda, por serem pessoas «de tanta prudencia, autoridade e lealdade, e ao capitão-mór di«rectamente pertencer obviar ao que se temia da estada e tratado «do senhor D. Antonio. E logo fôram os ditos vereadores e pro«curador á Ribeira, onde o dito capitão-mór estava com os capi«tães e companhias armadas, em segurança da cidade, por ser «aquella parte mais perigosa, e se ajuntaram com elle e com o «veador da fazenda no caes da Rainha, onde trataram todos do «estado em que a cidade estava, e do que se devia fazer, e lhes «disseram o que tinham assentado para se dar com brevidade á «execução, se lhes parecesse bem. E por todos foi confirmado o «dito accordo; e o capitão-mór se offereceu a ir ao sr. D. Anto«nio, e lhe dizer o que tinham accordado, e trabalhar por persua«dil-o que se fôsse, e não tentasse fazer alguma cousa sem ordem «de suas senhorias, porque assim lhe cumpria e lhe era necessa«sario, e fazendo o contrario seria sua total perdição. E todos lhe «louvaram seu bom animo e offerecimento, e assentaram que o «recado que lhe havia de dar, fôsse n'esta maneira:

---

[1] Parece que o prior do Crato escrevera á camara, ou convidara particularmente os vereadores para irem praticar com elle. Como se vê, a camara assustou-se devéras com receio de algum tumulto, e pediu a intervenção do capitão-mór.

«— Não convem a serviço de Deus e bem e paz da cidade e do «reino estar V. Ex.ª em taes tempos tão perto d'ella, como está «no arrabalde, sendo el-rei D. Henrique, vosso tio, que santa glo«ria haja, de tão pouco fallecido, e ficando a causa da successão «do reino por determinar, e sendo o reino admittido a requerer seu «direito ácerca da eleição que pretende, mórmente não vindo V. «Ex.ª por ordem dos governadores e defensores do reino, aos «quaes a cidade e reino, pelo juramento que tem feito, é obri«gada como leal e catholica a obedecer, emquanto não fôr decla«rado a quem o reino pertença. E convem e é decente a V. Ex.ª, «para conservação do direito que pretende, e da affeição que lhe «a cidade e povo tem, retirar-se logo para fóra do termo d'ella, «emquanto a causa pende, e mandar requerer sua justiça perante «os governadores e defensores; e quando se julgar que a cidade «e reino póde eleger, a esse tempo poderá V. Ex.ª lembrar-lhe as «razões que tem para ser eleito, sendo certo que não faltará von«tade á cidade para as considerar com os devidos respeitos, e fa«zer o que de tão leal e catholica cidade se póde esperar que faça «para conservação d'estes reinos. Pelo que pede a V. Ex.ª haja «por bem de se retirar para fóra, como se de tão prudente e tão «christianissimo principe espera.—

«E assentaram que, quando S. Ex.ª o não fizesse assim, e se «viesse á cidade, como se dizia, o dito capitão-mór o prendesse.

«E, feita esta diligencia, tornaram a dar ordem como se confir«masse os animos dos cidadãos e mesteiraes por via das cabeças «e ministros da justiça, encommendando a todos a lealdade e obe«diencia, que eram obrigados a ter a suas senhorias, e quanto «lhes importava pacificar-se a cidade; e mandaram aos juizes que «corressem de noite a cidade; e mandaram chamar ao conserva«dor d'ella que assim o fizesse, e os mais corregedores, e lhe of«fereceram gente para acompanhal-os, e pagal-a, se necessario «fôsse. E de tudo mandaram fazer este assento por elles assigna«do.—Manuel Telles Barreto—Antonio da Gama—Fernão de «Pina—Bastião de Lucena—Luiz Franco—Francisco Rodrigues «—Gaspar Rodrigues—Antonio Nobre.»

Carta dos governadores do reino de 3 de fevereiro de 1580 [1]

«Os governadores e defensores d'estes reinos e senhorios faze-«mos saber a vós vereadores, e procurador e procuradores dos «mesteres da cidade de Lisboa, que por outra carta vos escreve-«mos como cumpria enviardes a esta côrte o cofre que se depo-«sitou n'essa camara, em que está o regimento que el-rei nosso «senhor, que santa gloria haja, mandou fazer sobre o modo que «depois do seu fallecimento haviamos de ter em governar e de-«fender estes reinos, e outros papeis importantes, que não veio, «por dizerdes que estavam as chaves d'elle em mãos de differen-«tes pessoas, que havia detença em se ajuntarem, e por outro in-«conveniente que tambem apontastes, de que vos pareceu adver-«tir-nos até ir segundo recado nosso. Tudo muito bem considera-«do, como são as mais cousas, e porque segundo temos entendido «por uma carta de D. Duarte de Castello Branco, meirinho-mór «d'estes reinos e vedor da fazenda, cessou a segunda causa que «havieis por mais efficaz, como pode ser que tereis sabido ou sabe-«reis d'elle, a qual, posto que não cessara, havia muitos modos de «vir com segurança, e convem vêr-se e publicar-se este regimento, «que póde vir em um bergantim equipado com a gente necessa-«ria, sobre que escrevemos a D. Duarte, com que fareis commu-«nicar este negocio por pessoa fiel; e quando parecesse que re-«queria mais segurança, podia vir juntamente com o bergantim «uma galé, com pretexto mais de autoridade que de segurança; «e da camara bastará vir com elle um dos procuradores da cidade «e outro dos mesteres d'ella. E parecendo-vos bem mandar D. «Duarte alguma outra pessoa de confiança na mesma companhia «o enviará; porque lhe escrevemos que n'isso, e em tudo o que «intervier essa cidade, siga sua ordem e parecer. E d'esta ma-«neira o enviareis com as chaves que fôrem juntas, que trarão as «pessoas que enviardes, conforme a ordem que lhes derdes; e se «alguma chave faltar, de cá se haverá da pessoa que a tiver, para

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 31.

«com isso o regimento se poder ver, e os negocios procederem «com a ordem que convem, posto que o que se n'elle contem seja «notorio. Escripta em Almeirim, etc.»

Carta dos governadores do reino de 3 de fevereiro de 1580 [1]

«Os governadores e defensores d'estes reinos e senhorios, fa«zemos saber a vós vereadores, procurador e procuradores dos «mesteres da cidade de Lisboa, que vimos a carta que nos escre«vestes, de 2 d'este mez, e outra que com ella vinha para el-rei, «nosso senhor, que Deus tem, feita ao primeiro, e uma e outra «fôram de nós tão bem recebidas como era razão, e as palavras «e espirito d'ellas o mereciam, de que entendemos a verdade, «amor e antiga lealdade que sempre houve e ha n'essa cidade, de «que fazemos muito fundamento, assim no que toca á cidade em «geral, como em particular de vossas pessoas pela qualidade e «prudencia d'ellas, para de uma cousa e outra vos ajudarmos no «que se offerecer e cumprir.

«A lembrança, que nos fazeis, do chamamento que se fez a al«gumas pessoas, foi necessario para se tratar de cauterisar essa «fistula, como entendemos de o fazer, e com muita brevidade, como «a qualidade do caso o requer. E a D. Pedro da Cunha, capitão«mór da gente das ordenanças d'essa cidade, escrevemos que se «ajunte com a camara a tratar esta materia, e o modo de que n'ella «se deve proceder, que deve ser conforme ao que d'isso tiverdes «sabido, com se remediarem alguns humores descompostos, se os «n'isso ha, e atalhar a não haver outros; tendo em tudo as con«siderações que a prudencia e experiencia mostra e ensina, que «tudo havemos por muito certo que se achará em vossas pessoas «e bons entendimentos. E do que vos parecer, pelo que tiverdes «sabido, nos avisareis por vossas cartas com vosso parecer, que «em tudo queremos; e assim nos avisareis do mais que ao diante «se offerecer, para conforme a isso se dar a ordem que se enten«der que convem, ao que nos tanto convem, como é paz e quie-

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 32 v.

«tação, que Nosso Senhor, por quem é, queira encaminhar e or-«denar para seu serviço e bem d'estes reinos.

«Tratamos agora de despachar correios aos embaixadores de «Roma, Castella, França e Inglaterra, que partirão amanhã, que «são 4 do mez, Deus querendo, para saberem d'este successo e «estado em que estão estes reinos, e o significarem ao Santo Pa-«dre e aos mais principes, em cujas côrtes estão; e fazemos fun-«damento, após este correio, enviarmos um prelado e um fidalgo, «pessoas graves, a el-rei de Castella, sobre estas materias, e en-«viar tambem ao Santo Padre quando parecer [1].

«A lembrança, que nos fazeis, de nos devermos de ir para junto «d'essa cidade, nos parece muito bem; mas como ha algumas «cousas que tratar e assentar com os Estados, que estão juntos «n'esta côrte e em Santarem, e outros que ficavam principiados, «a que convem dar-se expediente, tratamos de as concluir, e com «isso faremos o que se entender que mais convem ao bem e quie-«tação do reino. Escripta em Almeirim, etc.»

Carta dos governadores do reino de 4 de fevereiro de 1580 [2]

Para a camara, na fórma do costume, proceder á quebra dos escudos pelo fallecimento d'el-rei D. Henrique, caso ainda se não tivesse feito essa ceremonia.

---

[1] Os depositarios do poder, segundo os desejos formulados pelos procuradores do povo, enviaram um embaixador ao Papa, communicando-lhe o fallecimento de D. Henrique, e pedindo-lhe que servisse de medianeiro para com Filippe II de Castella, afim de que este não entrasse em Portugal com mão armada, e estivesse pelo que elles e as côrtes decidissem.

[2] Liv.º I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 34 v.

Carta dos governadores do reino de 10 de fevereiro de 1580[1]

«Os governadores e defensores d'estes reinos e senhorios, faze-«mos saber a vós vereadores e procuradores da cidade de Lisboa «e procuradores dos mesteres d'ella, que vimos vossa carta e a «da camara da cidade de Portalegre, em que pede licença para se «poderem comprar e tirar d'essa cidade até vinte quintaes de pol-«vora e vinte quintaes de chumbo, para apercebimento da gente «da dita cidade de Portalegre, em que pareceu que não ha incon-«veniente, pois é para sua defensão, de que tanto tratamos, pelo «que se lhe pode dar a licença que pedem; advirto-vos sómente «que com estas cousas seria bom ir d'essa cidade alguma pessoa «conhecida e fiel, e bastará ser de Portalegre, se cá a houver, «sendo tal para não se poder tirar com esta polvora e chumbo «mais quantidade que a para que se lhe der licença, e ver tam-«bem que a levem a Portalegre e a entreguem na cidade com or-«dem da camara, e não a outra alguma parte. Escripta em Al-«meirim, etc.»

Accordo de vereação de 10 de fevereiro de 1580[2]

«Aos dez de fevereiro de mil quinhentos e oitenta, estando em «camara os senhores vereadores Francisco de Sá e Antonio da «Gama e Fernão de Pina e o licenciado Lourenço Marques, juiz «do civel, que ora serve de procurador da cidade, e Antonio No-«bre e Francisco Rodrigues, procuradores dos mesteres da dita «cidade, accordaram: — considerando ser fallecido el-rei D. Hen-«rique, que santa gloria haja, e a cidade por lh'o S. Alteza man-«dar segunda vez especialmente desse seu livre poder aos pro-«curadores, que para as côrtes tinha feito, por lhe não parecer a «primeira tão bastante, e a cidade, por justos respeitos que a isso

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 35.

[2] Ibid., fs. 37.

«a moveram, fez aos ditos procuradores outra segunda procura-«ção [1], em que lhes deu seu livre poder; e ora, considerando «como estando as cousas do reino nos termos em que estão, não «convem á boa e quieta governança dos governadores e defenso-«res d'elle, e ao bem e pacificação e autoridade da cidade e paz «de todo o reino, e conservação do direito que pretende, usarem «os ditos procuradores de procuração tão larga, nem da primeira, «a revogasse; e sendo necessario fazerem outras, restringisse os «poderes que aos taes procuradores dessem, de tal maneira que «não possam nas ditas côrtes, se se houverem de continuar [2], fa-«zer consa alguma do que n'ellas se tratar, senão o que a cidade «lhes der por seus apontamentos assignados; e se alguma cousa «de novo se tratar, além do conteúdo nos taes apontamentos, o «farão saber á cidade, para que, no artigo de que se houver de «tratar, lhes enviar o assento que se tomar; e que mandassem «notificar aos governadores e defensores do reino e aos ditos pro-«curadores a revogação das ditas procurações. E d'este accordo «mandaram fazer este termo, e assignaram no dito dia, mez e era.»

Procuração de 10 de fevereiro de 1580 feita em virtude do accordo supra [3]

«Saibam quantos este estormento de procuraçam vyrem, que «no anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de myl «quinhemtos e oytenta, aos dez dias do mes de feuereyro, na ci-«dade de lixboa, estando ẽ camara fazendo vreação os senhores «francisco de saa, amtonio da guama, fernão de pina, vreadores, «e o lecenceado lourenço marques, que serve de procurador della, «e os procuradores dos mysteres antonio nobre e francisco roiz,

---

[1] Não temos conhecimento da existencia d'esta segunda procuração no archivo da cidade.

[2] Estas côrtes, como em outra parte dissemos, fôram dissolvidas por provisão dos governadores do reino de 15 de março de 1580. Moveu-os a isso o receio, e talvez o ciume da preponderancia que os procuradores dos concelhos tinham no animo do povo. Mais tarde ainda se chegou a proceder a nova eleição, como adiante se verá.

[3] Liv.º II de Côrtes, fs. 17.

«por elles todos foy dyto a mim taballião, abaixo nomeado, q̃ a «çidade o anno pasado por elRey dom anrrique, que santa gloria «aja, ter hordenado fazer cortes e lhe mandar fizese para ellas «procuradores por sua parte, ẽvyara a febus monyz, do conselho «do dyto senhor, e a manoell de sousa pacheco [1], fidalgo de sua «casa, q̃ foram para yso eleytos, aos quais a çidade deu sua pro-«curaçã com os poderes que lhe pareceo a hese tenpo devia dar; e «estando hos ditos procuradores nas ditas cortes, por parecer a «sua allteza que a procuraçã nam lhes hera concedyda com lyvre «poder e abastante, para o que sua allteza nellas pretendia tratar, «mandou e obrygou a çidade lhes tornase mãdar outra procuraçã, «em q̃ lhes dese todo o livre poder, q̃ ella tem, o que a çidade «fez, pola hobedyençia, acatamento, comfiança q̃ se devia ter a tã «santo pryncipe, e por outros justos respeytos, desejando que com «a posivell brevidade, antes de seu falecimento, deixase a causa «da sobcesão do Reyno detreminada e o Reino pacifico. E por q̃ «dõ foy servydo leuar o dyto senhor Rey para sy, e não ficar a «causa finda, e çesarem as mais prynçipais rezois por q̃ a çidade «fez a segunda procuraçã tam lyure e gerall, e a prymeyra menos «restringida do q̃ a fizera, senam ouuera as ditas rezois; aguora «considerando que não convem a bẽ da rexpubryca, e a quyetação «e boa gnovernança dos governadores e defensores do Reyno, e «a veneraçã e obedyencia q̃ se lhes deve ter, ẽ nos ditos procura-«dores tam lyvre poder, como ho que lhe a çidade tem dado, «nẽ outrosy comvem a paz e a sobceguo do Reyno, e conser-«vação do dereyto q̃ na eleyção pretende ter, reuoguam e hão por «revoguadas as ditas procuraçois, que a çidade tem dado; e ora «novamente, achandose per dereyto que as ditas cortes não fica-«ram estintas por morte de sua allteza, e que os gnovernadores e «defensores do Reyno as podem e querem comtinuar, dam e con-«cedem aos dytos procuradores poder soomente pª requerer e «consentir as cousas conteudas ẽ huũ apontamento, por elles con-«stetuyntes asinado, que lhes ẽvyaram, e as mais que ao diante «lhes derem por seus asynados, e ẽ outras não; e se algũa cousa

[1] Manuel de Sousa Pacheco foi dos que mais contribuiu para approximar Portugal das garras do leão de Castella.

«fora das sobreditas for nas ditas cortes proposta, ou se ouver de «tratar ou detreminar, a farã saber prymeyro a çidade, para lhes «ẽvyar per escryto asynado como dyto he o que devem requerer, «fazer ou consentir; por q̃ não he desente a denidade do pryncipado da çidade, e ao bem della e de todo o Reyno, tomarse resolução nem asento ẽ cousas tocantes ao estado e paz do Reyno, «sem no ella saber muito meudamente, e o consyderar muytas «vezes. E do sobredyto mandarã fazer este estormento, para «ẽvyarẽ delle hũ treslado aos ditos guovernadores e defensores «do Reyno, e outro aos ditos procuradores. Testemunhas que foram presentes: guaspar pereyra e alluoro de gouvea e myguel «da cruz, moradores nesta cidade. E eu guomçallo coelho, tabalyão pubryquo das notas p^r elRey noso sñr, nesta cidade de «lixboa e seus termos, q̃ este estromẽto em mynha nota tomey, e «della ho fiz tresladar, comsertey, soescrevy e asyney de meu «pubriquo synall, &.»

Carta dos governadores do reino de 12 de fevereiro de 1580 [1]

«Os governadores e defensores d'estes reinos e senhorios, fazemos saber a vós vereadores e procuradores da cidade e procuradores dos mesteres d'ella, que vimos a carta que nos escrevestes por Manuel Telles Barreto, vereador d'essa cidade, que veio «a esta côrte com um procurador d'ella e dois procuradores dos «mesteres; e por ella, e pelas palavras da visitação que da vossa «parte nos fez, entendemos o grande sentimento que essa cidade «teve da perda de um tal rei e senhor, como perdemos, mórmente sendo em tempos tão calamitosos e de tantos receios, que «dobra a dor e a causa d'ella; mas esperamos em Nosso Senhor «que, assim como os trabalhos são dobrados, o serão tambem «suas mercês e misericordias, para a tudo nos dar os remedios «que elle pode, e os trabalhos requerem.

«Soubemos tambem como el-rei nosso senhor, que Deus tem,

---

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 39 v.

«deixou ordenado que se abrissem juntamente todos os trez co-
«fres que ficavam n'essa cidade: um na camara d'ella, e outro no
«cartorio da Sé e outro em S.to Eloy, como vimos pela copia do
«regimento que nos enviastes, que foi a causa de logo se não
«trazer, em que tiveram a consideração e bom tento que o caso
«e a qualidade d'elle o requer, como teem em tudo; e com pare-
«cer de Manuel Telles, e as mais pessoas que d'essa cidade com
«elle vieram, tratamos este caso com os do conselho d'estado e
«desembargadores do paço; e tendo respeito ao impedimento da
«cidade do mal da peste, de que Deus nos guarde, e quasi todas
«as pessoas que haviam de ser presentes ao abrir d'estes cofres
«estarem n'esta côrte, e por outras razões e causas que se apon-
«taram, fundadas em direito, foi assentado que os cofres todos
«trez se trouxessem a esta côrte, para cá se abrirem e se tirar a
«patente do poder, e assim o regimento que S. Alteza nos deixou
«para governarmos e defendermos estes reinos, e se fazer o mais
«que S. Alteza manda, como se verá por uma provisão que sobre
«isso passamos, que com esta será. E a D. Duarte de Castello
«Branco, meirinho-mór d'estes reinos e vedor da fazenda, que está
«n'essa cidade, escrevemos que faça prestes uma galé e um bergan-
«tim, para embarcação das pessoas que da cidade vierem com o
«cofre que n'ella está, que serão as que em camara fôr assentado,
«de que deve de ser um o escrivão da mesma camara, e em que
«tambem possam vir as pessoas que da Sé, a que escrevemos,
«houverem de trazer o cofre que está no cartorio d'ella, e assim
«o que está em S.to Eloy, com que deve de vir dois religiosos. E
«para isso fareis a saber a D. Duarte o dia em que o cofre ha de
«vir, que deve de ser o mais em breve que fôr possivel, para ter
«as embarcações prestes; e assim o fareis tambem a saber ao ca-
«bido da Sé e reitor de S.to Eloy, para poderem vir em vossa
«companhia com os outros cofres sobre que lhe escrevemos. E a
«Affonso d'Albuquerque escrevemos tambem que venha com a
«chave que tem de um d'elles; e a D. Pedro da Cunha que, pela
«muita importancia de que é sua assistencia n'essa cidade, envie
«as que tem por uma das pessoas que da camara d'ella houver
«de vir. O que tudo vos encommendamos que ordeneis da ma-
«neira que convem, para estes cofres se ajuntarem e virem com
«a presteza e autoridade que convem, e a qualidade do caso o re-

«quer, como fazemos em todas as cousas em que entendeis. Es-«cripta em Almeirim a 12 de fevereiro de 1580. E parecendo que «deve de vir um vereador, elegereis o que vos parecer.»

Alvará de 12 de fevereiro de 1580[1]

«Os governadores e defemsores destes reinos e senhorios faze-«mos saber, aos que este alluara virem, que, tamto que dõ foi «sernido de leuar pª si elRei dom Amrrique, noso sºr, que dõ tem, «escrevemos a camara da çidade de lixª seneficamdolhe seu falle-«çimento, e que nos emviasse o cofre ẽ que estava o poder e re-«gimento que sua alteza deixou, sobre o modo que aviamos de ter «ẽ governar e defemder estes reinos, e asi as pautas dos juizes «que nas cortes, que se fiserão o ano pasado na çidade de lixª, fo-«rão nomeados pelos tres estados destes reinos, e eleitos por sua «alteza pera detreminarem a causa da eleição ou soçesão; e por «os vreadores, procuradores, procuradores dos mesteres acharão «outro regimento que o dito sºr deixou, ẽ que declara q̃ o dito co-«fre, e outro que esta na se da dita çidade, e outro ẽ samto heloi «se abrisem na se da dita çidade depois de seu ffallçimento, nolo «fizerão a saber por mel telles barreto, vreador da dita çidade, que «veo a esta corte com hũ procurador dela e com dous procurado-«res dos mesteres, e trouxe o trelado do dito regimento autemti-«quo pª o vermos, e se dar ordem como os ditos cofres se abri-«sem. E por cumprir muito ao seruiço de noso sºr e ao governo «e defemsão destes reinos, de que ficamos por governadores e «defemsores, abrirense os ditos cofres, e ver o poder e regimento «de que sua alteza mandou q̃ busemos e guardasemos, tratamos «este caso com os do cº do estado e dezembarguadores do paço, «e, con pareçer de todos, asemtamos que por estarmos nesta vila «dalmeirim, onde sua alteza faleçeo e seu corpo esta ẽterrado[2], «e nela residem as mais das pesoas, q̃ no dito regimento ficou or-«denado que fcsem presemtes ao abrir dos ditos cofres, como he

[1] Liv.º III de registro d'officios, regimentos e alvarás dos senhores reis D. João III, D. Sebastião e D. Filippe I, fs. 137.

[2] Jaz no mosteiro de Belem, para onde foi trasladado no anno de 1582, por determinação d'el-rei D. Filippe I.

«declarado no regimento que se vio, e a dita çidade estar ympe-
«dida do mal de peste, de que nos d̃s liure, e por outros respei-
«tos e causas presemtes, q̃ os ditos cofres fosem trazidos a esta
«vila dallmeirim, pela ordem e modo q̃ se asemtou, e nela se abri-
«sem e se tirasem o dito poder e regimento p^a^, comforme a ele,
«emtemderemos no governo e defemsão destes reinos: e pera que
«isto fose notorio mandamos pasar este allu^ra^, que se treladara no
«L^o^ da cam^ra^ da dita çidade, e o trelado dele ẽ forma que faça fe
«se dara ao cabido da se, e outro ao mosteiro de santo heloy, que
«sam os luguares omde os ditos cofres estão. E este proprio se
«pora na torre do tombo, e se cumprira ymteiramente, posto que
«não seja pasado pela chamcellaria, sem ẽbargo da ordenação ẽ
«comtrario. Gaspar de seixas o fez ẽ almeirim, etc.»

Assento de vereação de 19 de fevereiro de 1580 [1]

«Aos dezenove de fevereiro de mil quinhentos e oitenta annos,
«estando em camara os senhores Antonio da Gama e Fernão de
«Pina, vereadores, e assim o licenciado Lourenço Marques, que
«ora serve de procurador da cidade, e Antonio Nobre, Francisco
«Rodrigues e Gaspar Rodrigues, procuradores dos mesteres, por
«todos elles foi assentado que D. Pedro da Cunha, capitão-mór
«d'esta cidade, possa entregar a chave que tem do cofre, em que
«está o regimento dos governadores e defensores d'estes reinos e
«senhorios com a pauta dos juizes da causa da successão, ao
«corregedor Damião d'Aguiar, conservador da cidade, a quem o
«dito capitão-mór quer entregar a dita chave; pois o dito corre-
«gedor ha de ir em guarda dos cofres que suas illustrissimas se-
«nhorias mandam levar a Almeirim, para se lá abrirem e tirar o
«dito regimento e pauta; e que o capitão-mór mande a dita chave,
«por sua assistencia ser muito necessaria e importante n'esta ci-
«dade. E far-se-ha auto [2] da entrega, assignado pelo dito corre-

[1] Liv.º I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 38 v.

[2] Se se fez não o sabemos, porque não o encontramos no archivo da ci-

«gedor e testemunhas, com o traslado d'este accordo, o qual auto «se metterá no cartorio d'esta camara, e o traslado ficará na mão

---

dade. Sumiu-se, talvez, como aconteceu a muitos documentos d'essa epocha, de que felizmente ainda escaparam estes registros.

A proposito sempre contaremos um facto que dá razão ao que temos dito.

No cartorio da municipalidade de Lisboa existe um livro, em cuja capa, do lado interior, se encontra collado o seguinte officio :

«Ill.mo e Ex.mo Sñr. — Encontrando entre os meus livros um exemplar im- «presso do auto do juramento que os Trez Estados d'estes reinos fizeram na «presença d'el-rei D. Henrique, em junho de 1579, a que se segue o auto de «juramento feito por esta cidade, que justamente merecia a maior considera- «ção ; e reflectindo que este exemplar é o proprio que el-rei mandou entre- «gar á camara de Lisboa, para n'ella ser guardado, e que por isso foi por «ella sellado em cada folha com as armas da cidade ; entendi que devia res- «tituil-o á camara municipal, de cujo cartorio sem duvida havia sido furtiva- «mente tirado ha muitos annos : e assim tenho a honra de o offerecer a V. «Ex.a como zeloso e digno presidente da mesma camara, afim de o fazer «guardar no seu archivo, ficando certo em que os membros d'ella não cuida- «rão com menos interesse na conservação e guarda dos seus documentos, do «que tem cuidado em muitas obras de conhecida utilidade e decoro. — Por «esta occasião me offereço muito prompto no serviço de V. Ex.a, a quem Deus «guarde muitos annos. — Lisboa, 1 de dezembro de 1835. — Ill.mo e Ex.mo «Sñr. Anselmo José Braamcamp — (assignado) Francisco Manuel Trigoso «d'Aragão Morato.»

Como se vê, á probidade do sr. Aragão Morato deve a camara a restituição d'aquelle livro, que andou por muitos annos fóra do seu cartorio, e que d'elle fôra desviado não sabemos como, mas pensando melhor, talvez por ter sido obsequiosamente emprestado.

O que se deu com este succedeu com muitos outros, que, ou porque fôram parar ás mãos de ignorantes, ou de pessoas menos conscienciosas, levaram completo descaminho ; e lá se extinguiram mais esses traços da vida passada, que tanto lidamos por conhecer.

O livro a que alludimos não tinha titulo algum, e por isso lhe puzemos o seguinte : — *Livro restituido (annos de 1578 a 1580).*

Os diplomas originaes que n'elle se encontram, além dos autos impressos citados no officio do sr. Aragão Morato, teem as datas de — 10 de setembro e 23 d'outubro de 1578 — 27 d'outubro de 1579 — 30 d'outubro de 1579 — 20 de março de 1580 — 24 de março de 1580 — 2 d'abril de 1580 — 7 d'abril de 1580 — e 12 d'abril de 1580.

Todos estes diplomas se acham registrados com muita exactidão no *livro* I *d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor,* a que sempre nos temos reportado de preferencia, visto que ali existe, ao que nos parece, toda a correspondencia trocada entre o

«do dito capitão-mór. — De que mandaram fazer este assento por «todos elles assignado no dito dia, mez e anno. — Alvaro de Gou- «veia o escrevi por mandado dos ditos senhores.»

Assento de vereação de 19 de fevereiro de 1580[1]

«Aos dezenove dias do mez de fevereiro de mil quinhentos e «oitenta annos, n'esta cidade de Lisboa, na camara da vereação «d'ella, estando n'ella os senhores vereadores e assim os mais «officiaes da mesa, abaixo assignados, por todos foi assentado que «a chave do cofre, onde está o regimento e pautas que el-rei «D. Henrique, que Deus tem, deixou para os governadores go- «vernarem e juizes julgarem a successão, que n'esta camara está, «que se mandou pedir a Diogo Salema, que em seu poder tinha, «se entregasse ao senhor Antonio da Gama, vereador que foi «eleito para ir a Almeirim com o dito cofre; e assim elegeram ao «d.r Damião d'Aguiar, corregedor e conservador da cidade, para «levar as chaves que tinha D. Pedro da Cunha, capitão-mór da «cidade, e ir em companhia do dito senhor Antonio da Gama e «guarda dos ditos cofres que se levam a Almeirim. De que tudo «se mandou fazer este assento por todos assignado. — Alvaro de «Gouveia o escrevi por mandado dos ditos senhores. — Antonio «da Gama — Fernão de Pina — Lourenço Marques — Francisco «Rodrigues — Antonio Nobre — Gaspar Rodrigues.»

---

cardeal D. Henrique e a camara, e entre esta e os governadores do reino, relativamente á magna questão que tanto preoccupou os espiritos n'aquella epocha, e que ainda hoje desperta o maior interesse.

Aos que, porém, desejarem conhecer esses documentos com a sua orthographia obsoleta, ahi lhes fica indicado o logar em que os encontrarão.

[1] Liv.º I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.). fs. 41 v.º

Carta dos governadores do reino de 20 de março de 1580[1]

«Nós os governadores, etc., fazemos saber a vós vereadores e «procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres «d'ella, que vimos a carta que escrevestes por Manuel Telles Bar«reto, vereador d'essa cidade, que a esta côrte veio com o pro«curador d'ella e dois mesteres, que muito estimamos, e a visita«ção que da parte d'essa cidade nos fez, e palavras d'ella, que «tudo é muito conforme ao que d'essa cidade se espera, e da an«tiga lealdade que n'ella sempre houve e ha, juntamente com o «zelo da conservação, bem e quietação d'estes reinos, como o tem «mostrado, e n'este tempo presente em tudo a mostram por pa«lavras e obras, como se tem visto, que tudo nos obriga muito a «nos passar para algum logar junto da cidade, para de mais perto «os communicarmos e ajudarmos de seu parecer, como com ajuda «de Nosso Senhor estamos em proposito de o fazer passada a «Paschoa[2]; e posto que folgaramos muito, para as cousas que se «offerecerem, termos cá um vereador da cidade com um mester «d'ella, por a semana santa estar tão perto e a nossa mudança «haver de ser breve, nos pareceu que era bem irem-se, porque «tambem servirá muito sua ída e conselho para o que toca á saude «da cidade e ao mais d'ella, como vimos por outra carta que nos «deram vossa. — Escripta em Almeirim, etc.»

---

[1] Liv.º I d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 42 v.º

[2] Ao que parece a camara exigia dos governadores do reino a sua approximação da capital, por isso que receiava graves tumultos, pela excitação em que se achavam os animos, principalmente nas classes populares, que não tinham confiança nos ditos governadores, ácerca dos quaes corria com muita insistencia, que estavam predispondo as cousas para entregarem *com toda a legalidade* o reino a Filippe de Castella.

Que a desconfiança do povo era justificada provaram-n'o elles em muitos dos seus actos, e finalmente com o alvará que expediram de Badajoz, em 7 d'agosto de 1580, pelo qual declararam rei de Portugal e seus dominios a Filippe II de Castella.

Carta dos governadores do reino de 24 de março de 1580 [1]

«Nós os governadores, etc., fazemos saber a vós vereadores e «procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres «d'ella, que por outra carta vos temos respondido á que de vossa «parte nos deu Manuel Telles Barreto, um dos vereadores d'essa «cidade; e, posto que a elle e a Antonio da Gama e ao procura-«dor da cidade e mesteres d'ella, que vieram em sua companhia, «communicamos o que era feito no provimento e defensão d'estes «reinos, nos pareceu dever-vol-o fazer a saber particularmente.

«Por cumprir muito para quietação e defensão das cidades e «villas acastelladas estarem n'ellas os alcaides-móres, lhe manda-«mos que cada um se fôsse á sua alcaidaria para dar ordem na for-«tificação d'ella; e algumas de que não havia alcaides-móres, ou «não eram capazes para a defensão d'ellas, provemos de taes pes-«soas, como para isso se requeria.

«Temos mandado prover e fortificar as torres de S. Vicente de «Belem; e a Fernão da Silva, capitão da dita torre, que se fôsse «a ella, como o fez. E por ter alguns rebates se saío da dita torre «para junto d'ella, até se desimpedir.

«E sem embargo d'isso escrevemos a D. Diogo de Castello «Branco e ao dito Fernão da Silva que ordenassem uma pessoa «de qualidade e esforço, como convinha, para estar por capitão «da dita torre, com a gente necessaria, emquanto por razão do «dito impedimento Fernão da Silva não devesse estar n'ella.

«E assim a torre de S. Sebastião de Caparica, em que está por «capitão Ruy Lourenço de Tavora; e provido de capitão para a «torre de S. Gião Tristão Vaz da Veiga, por sua qualidade e muita «experiencia que tem das cousas da guerra.

«E a D. Antonio, senhor da villa de Cascaes, encommendamos «a guarda e defensão da torre que n'ella ha.

«E temos ordenado que D. Manuel de Portugal com os ditos

---

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 43 v.

«capitães e um engenheiro vejam as ditas torres, para verem o «que mais cumpre que se faça para sua fortificação e defensão, e «proveja logo no que se assentar, com ordem de se lhe dar para «isso o dinheiro e o mais necessario.

«Temos mandado fazer duas armadas grossas: uma de navios «de alto bordo, e vir para isso da villa d'Aveiro muitas naus, além «das mais naus e galeões e outros navios do reino, e outros que «estão embargados no porto de Lisboa, de que é capitão-mór «D. Jorge de Menezes, alferes-mór; e outra das galés, de que é «capitão-mór Diogo Lopes de Sequeira; e escripto ha muitos dias «a todas as cidades e villas acastelladas do reino, que se fortifiquem «e apercebam; e enviados a ellas os arcabuzes e piques que se pu-«deram ajuntar, e mandado encaixar os mais que puder ser; e fei-«tos contratos de muita quantidade d'armas; e mandado trazer por «conta do reino outra grande somma d'ellas de fóra, para que os «testamenteiros da infanta D. Maria, que Deus tem, passaram suas «procurações, para se haver muita somma de dinheiro que é co-«brado, e outro que se deve em França á alma da infanta; e es-«cripto sobre o mesmo caso a el-rei de França.

«Temos enviados por embaixadores a el-rei de Castella D. Gas-«par do Casal, bispo de Coimbra, e Manuel de Mello, monteiro-«mór [1], que por ter recado que el-rei de Castella vinha a Guada-«lupe, mandamos que esperasse em algum logar antes de Guada-«lupe até el-rei chegar a elle, por o embaixador Fernão da Silva «avisar que lhe fôra dito da parte d'el-rei de Castella que assim «se fizesse.

«E temos provido D. Diogo de Menezes de capitão-geral da «provincia do Alemtejo, que está de todo despachado para partir;

---

[1] Refere a historia que o rei Catholico hesitara se lhes daria audiencia como vassallos ou como embaixadores, e que a final sempre se resolveu a recebel-os n'esta qualidade.

A embaixada tinha por fim, pelo menos apparente, insinuar ao monarcha castelhano que as côrtes e os governadores do reino estavam no proposito de fazer completa justiça áquelle dos pretendentes, a quem por direito competisse a corôa, e supplicar-lhe que se abstivesse de alcançar pelas armas o que poderia obter por meios legaes e sem violencias; mas D. Filippe tinha demasiada pressa de empolgar o reino, em que seu ambicioso pae, o imperador Carlos v, tambem já tinha posto olhos cubiçosos.

«e D. Duarte de Menezes de capitão-geral do reino do Algarve; «e Antonio Moniz Barreto, da comarca de Setubal; e dado or- «dem na fortificação, assim do castello e fortaleza da villa, como «do mar; e outros fidalgos de muita qualidade e experiencia por «capitães-móres das outras comarcas do reino, de que alguns são «partidos, e outros estão despachados para se partir [1].

«E temos feito saber ao S.to Padre e aos reis e principes chris- «tãos do fallecimento d'el-rei, que Deus tem, e o mais que pare- «ceu que convinha a estes reinos.

«E vae-se provendo em outras cousas, que, pela miudeza d'el- «las, se não referem; e tudo com o cuidado e vigilancia que causa «tão importante requer, que nos pareceu vos deviamos tudo com- «municar, como o fazemos; como tambem vos fazemos saber que «segunda-feira, que foram vinte e um d'este mez de março, «vieram a nós o Duque de Ossuna e Christovão de Moura [2], e os «dois lettrados, embaixadores d'el-rei de Castella, fizeram uma «pratica, apontando algumas razões por parte d'el-rei de Castella, «sobre a successão d'estes reinos, e nos deixaram uns aponta- «mentos e uma carta de S. Magestade, que ainda não temos visto, «com tenção de tudo se vêr e praticar em conselho, como cousa «tão importante requer.

«Sobre a mesma substancia falaram e deram outra carta e «apontamentos aos prelados, e outros aos nobres; e temos enten- «dido que o mesmo offereço haviam de fazer com os procuradores

---

1 Assim conseguiam os desleaes governadores do reino affastar todos aquelles que pelo seu patriotismo, autoridade e conselho, os podiam contrariar em seus ruins planos.

Bem ao facto da situação estava o celebre Christovão de Moura, quando em 30 de janeiro de 1580 escrevia ao Prudente monarcha castelhano: — «Tudo ha de ter remedio, e, quando outra cousa fôra, os governadores fal-a- «hão boa, se lhe obedecerem; porque de cinco temos os quatro, como V. Ma- «gestade sabe, e por taes estão apontados; e o arcebispo (D. Jorge d'Almei- «da) disse-me hontem que lhe desse mais couraças..... na camara de «Lisboa temos de quatro regedôres (vereadores) trez, contando o novo que «el-rei nomeou; e assim, depois que elle entrou, está aquillo melhor.»

E foi tambem por este motivo que Febus Moniz disse *que dos cinco governadores, trez necessitavam de ser reformados.*

2 O corruptor, ou *o pregoeiro* como lhe chama Faria e Souza. Foi o principal agente e partidario em Lisboa de Filippe II de Castella.

«do reino, que estão em Santarem, onde fôram os embaixadores «de Castella, hontem quinta-feira, 23 d'este mez.

«De tudo o mais que se offerecer vos avisaremos, e em tudo «procederemos com se ter com essa cidade a conta que é razão, «como tão principal e tão leal, como sempre foi e é, se lhe deve «e é razão que se tenha. — Escripta em Almeirim, etc.»

Carta dos governadores do reino de 2 d'abril de 1580[1]

«Nós os governadores, etc., fazemos saber a vós vereadores e «procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres «d'ella, que vimos vossas cartas de 25, 26 e 28 do mez de março, «e as lembranças que n'ellas fazeis, que todas são tão bem feitas «e necessarias ao bom governo da cidade e bem commum d'estes «reinos, como é o zelo que n'essa cidade sempre houve e ha para «uma cousa e outra.

«No que toca aos alcaides residirem na cidade e a vigiarem e «roldarem, escrevemos ao dr. Damião d'Aguiar que os mande «chamar e lhes notifique que o façam; e que, não o cumprindo «assim, se proverão outras pessoas de seus officios, como vos pa- «receu que se devia fazer.

«Sobre a outra materia das juntas, que dizeis, avisamos tam- «bem ao dr. Damião d'Aguiar, e escrevemos mais formalmente a «D. Pedro da Cunha, que ha alguns dias que tem provisões para «o dr. Manuel da Fonseca tirar uma devassa sobre a mesma ma- «teria, para que logo comece a entender n'isso, se o não tem feito, «e proceda no caso conforme as provisões que sobre isso temos «passadas, com que parece que se atalhará a algumas desordens, «se as ha, ou puder haver n'essas materias, sobre que tambem «lhe podereis mandar fazer as lembranças que vos parecer que «convem; e com todas as que nos fizerdes folgaremos muito, por «todas serem taes e tão necessarias que, com razão, é bem que «se tenha com ellas muita conta, como a sempre teremos. — Es- «cripta em Almeirim, etc.»

---

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 46 v.

Carta dos governadores do reino de 7 d'abril de 1580[1]

«Nós os governadores, etc., fazemos saber a vós vereadores e «procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres «d'ella, por cartas dos corregedores Diogo da Fonseca e Damião «d'Aguiar soubemos do caso que aconteceu ao dr. Fernão de «Pina [2], vereador d'essa cidade e provedor-mór da saude d'ella, «de que tivemos o descontentamento que é razão, no qual man- «damos prover com a brevidade e rigor que a qualidade do de- «licto o merecer, como o vereis. E porque com o impedimento «de Fernão de Pina se não deixe de prover no que cumprir á «saude da cidade, dareis n'isso a ordem que vos parecer que

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 48.

[2] O jurisconsulto Fernão de Pina Marrecos, um dos mais afferrados parciaes de Castella, foi assassinado, segundo voz e fama, por mandado de D. Antonio, grão-prior do Crato.

Affirma-se que esta violencia malquistara D. Antonio com o povo. Apesar da frouxidão dos animos, que então era um tanto geral, custa a crêr que os populares se deixassem sensibilisar por tal motivo, quando atravessavam uma epocha, cuja feição predominante era a *violencia*, e em que estas se succediam muito naturalmente.

Para que Fernão de Pina fôsse vereador da cidade de Lisboa e provedor-mór da saude, usou o cardeal rei D. Henrique da *violencia* de o nomear, privando de taes cargos a Diogo Salema, com o qual ainda empregou outras *violencias*.

E o facto era que depois que Fernão de Pina tomou o cargo de vereador *estava aquillo melhor*, no dizer de Christovão de Moura a Filippe de Castella.

Sem duvida a atrocidade revoltante d'um assassinato na pessoa d'um velho (em todo o caso desleal), malquistou D. Antonio com aquelles com quem já estava malquistado: com a parte do povo que Fernão de Pina ajudara a corromper.

O modo como se procedeu com o sicario, de appellido Soares, mostra que mais se procurou exercer vingança e intimidar com a crueldade do exemplo, do que punir o malfeitor.

Arrancado da egreja onde se refugiara, foi enforcado e esquartejado por ordem do corregedor Damião d'Aguiar.

E hoje fica-se em duvida qual dos dois assassinatos *foi mais legal*, se o de Fernão de Pina ou o de Soares.

«convem, de modo que se prosiga no que Fernão de Pina n'isso «ia fazendo, e a cidade se vá desimpedindo e os doentes reme- «diando como melhor poder ser, e esperamos que o façais; e do «que assentardes e se fizer nos avisareis, para d'isso termos in- «formação. — Escripta em Almeirim, etc.»

Carta dos governadores do reino de 12 d'abril de 1580[1]

«Nós os governadores, etc., fazemos saber a vós vereadores e «procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres «d'ella, que por ser necessario prover-se de mantimento para a «gente que ha de estar no logar e fortaleza de Cascaes e S. Gião, «e em outros fortes que se fazem em todo o riba-mar, e assim «para outra muita copia de gente que se hade pôr da do termo «da dita cidade, que estiver desimpedida, nos logares para isso «ordenados, para que possam acudir onde cumprir nos casos «que se podem offerecer, nos foi lembrado que se devia de des- «carregar e pôr no dito logar de Cascaes, e nas ditas fortalezas «e no logar de Belem, toda a copia de trigo e farinhas que pu- «der ser, para se poderem prover do mantimento que houvessem «mister; o que nos pareceu muito bem e que convinha muito fa- «zer-se assim, porque de mais da necessidade que ha de poder «esta gente ser provida, póde o termo todo, e ainda outros loga- «res virem buscar seu mantimento sem se impedirem do mal, «como acontece aos que vão ao terreiro d'essa cidade, sendo de «tanta importancia haver gente desimpedida para a defensão do «porto e logares que se para isso ordenam, de que depende a «segurança d'este reino. Pelo que vos encommendamos muito «que, pela ordem que vos parecer, mandeis que se descarregue «em Cascaes e S. Gião e Belem a maior copia de trigo e farinhas «que puder ser para o dito effeito. E os mercadores devem de «folgar de o fazer assim, porque ficam fóra do perigo do mal; «e quando cumprisse prometter-se-lhe algum favor, tudo se deve

[1] Liv.º 1 d'el-rei D. Henrique, e dos governadores e defensores que no reino ficaram por morte do dito senhor (cop.), fs. 48 v.

«de fazer, para que o queiram descarregar e vender nos ditos lo-
«gares. Dae tal ordem n'isto que se faça como virdes que o caso
«o requer. — Escripta em Almeirim, etc.»

Auto de 20 de junho de 1580 — Eleição de dois procuradores ás côrtes que os governadores do reino convocaram para a villa de Setubal[1]

«Aos xx dias do mes de Junho de 1580 annos, na igreja dos
«reis magos, setuada no campo dalualade grande, termo da cidade
«de Lx^a^, estando na dita igreja presente Manoel Teles barreto, ne-
«reador, e os mais auzentes por estarem doentes, e luis l^co^, en lu-
«gar do cõseruador, q̃ pera este auto seruio por prouisão dos s^res^
«gouernadores, cujo treslado ao diante ira junto, e bastião de lu-
«cena, procurador da cidade, e gaspar Roiz e luis franco e anto-
«nio nobre e f^ro^ Roiz, procuradores dos mesteres, e asy dom p^o^
«da cunha e dom jorje de meneses, alferes mor, e dom antonio
«de lima e tristão vaz da ueiga, e outros muitos fidalgos e caua-
«leiros e cidadaõs; e sendo outro asy presente os vinte quatro pro-
«curadores do pouo, os quaes todos forão chamados, e sendo to-
«dos juntos na dita igreja, p^r^ ser fora da cidade e lugar desem-
«pedido, lhes foi noteficado a todos como erão chamados pera ele-
«gerem dous procuradores, hũ fidalgo e outro leterado, pera ases-
«tirem em nome desta cidade nas cortes q̃ ora os s^res^ gouernadores
«tem asentado de se fazerẽ na uila de setuual; e, sendo juntos,
«pelo dito luis l^co^, como conseruador da cidade, comigo a^o^ de tor-
«res de mag^es^, escriuão da dita cam^ra^ da dita cidade, forão toma-
«dos os votos de todos q̃ erão presentes, dando a cada hũ jura-
«mẽto dos santos auajelhos, q̃ disessẽ e declarasẽ quais duas p^as^,
«s: hũ fidalgo e outro leterado serião mais autos e soficientes p^a^
«en nome da dita cidade serẽ procuradores della nas ditas cortes[2],

---

[1] Liv.º II de Côrtes, fs. 20.

[2] Nunca chegaram a reunir-se estas côrtes, como é geralmente sabido.

Da pauta da eleição do procurador fidalgo — *Liv.º II de Côrtes, fs. 21* — vê-se que D. Manuel de Portugal teve 50 votos, D. Rodrigo de Menezes 17, Febus Moniz 25, Affonso d'Albuquerque 1, D. Pedro da Cunha 1 e D. Pedro Coutinho 1.

«e asy pera tratarẽ tudo aquilo q̃ pª seruiço de dš e bem comũ «deste Reyno e a esta cidade fosse necesario. E sendo asy toma-«dos os ditos votos, particularmẽte o de cada hũ pela manra q̃ dito «he, as mais vozes sairão por procuradores dom mel de portugal, «dos fidalgos, e diogo celema dos leterados, como se ve pela pauta «da eleição aqui junta en segredo. Aº de torres de Mages o fez no «dito dia mes e anno.» — Seguem as assignaturas.

Febus Moniz foi o segundo na ordem da votação.

Da pauta da eleição do procurador lettrado — *Liv.º* II *de Côrtes, fs.* 22 — verifica-se ainda que Diogo Salema foi o mais votado, e, comquanto não possamos determinar o numero de votos que reuniu, podemos affirmar que obteve mais de 52. Segue-se-lhe Belchior do Amaral com 23 votos, Heitor de Pina com 5, Manuel de Sousa Pacheco com 5 e Manuel d'Oliveira com 1.

Emquanto os governadores do reino, no intuito de desvanecer as bem fundadas suspeitas que se levantavam ácerca da sua lealdade, simulavam querer reunir os trez estados em Setubal, preparava-se Filippe II de Castella para a conquista de Portugal. Ia, pois, começar a agonia dos sessenta annos.

FIM DO TOMO I

REVISÃO

				Referencias	Correcções
Pag.	14	lin.	2	presidente e ministros	presidente fidalgo, e ministros
»	16	»	14	Carta regia	Capitulo da carta regia
»	40	»	9	ilha da Terceira	ilha Terceira
»	40	»	13	continuassem	continuasse
»	50	»	24	houverem.	houver
»	54	»	20	Lisibo, ou Lisabona	Lisibo ou Lissiboua
»	66	»	10	Carta regia	Capitulo da carta regia
»	125	»	5	que teve começo em	que teve começo antes de
»	125	»	7	já conhecida em 1422	já conhecida em 1406
»	126	»	15	alvará regio de 10 de outubro de 1571	alvará regio de 29 de novembro de 1577
»	126	»	36	do anno de 1571	do anno de 1577
»	182	»	4	e em arratel de carne	e um em arratel de carne
»	189	»	25	dando os proprietarios de carros	dando os proprietarios de casas e os donos de carros
»	189	»	37	Transporte de materiaes	Materiaes e transportes
»	198	»	22	lhes foi imposta	foi imposta
»	221	»	13	regia do 21	regia de 21
»	224	»	27	aos donatarios em Lisboa, a da importação, arrecadava-a a fazenda real:	aos donatarios (em Lisboa, a da importação, arrecadava-a a fazenda real);
»	272	»	24	defuncto;	defuncto,
»	281	»	27	tangendo	a tanger
»	289	»	33	D. João II e D. Pedro II	D. João II, D. João IV e D. Pedro II
»	312	»	9	Bartallo	Bartholo
»	358	»	18	Malaca,	*Maleqa* (Malaga),
»	421	»	12	Urbano IV,	Urbano IV
»	421	»	13	D. Affonso III	D. Affonso III,
»	423	»	13	grau de cavalleiros.	grau de cavalleiro.
»	436	»	4	até o anno	até ao anno
»	456	»	25	de quem por esse facto teve	que por esse facto tiveram
»	472	»	16	depois d'uma pertinaz	depois de pertinaz
»	477	»	33	1579-1580	1579-1581
»	484	»	22	ha um manifesto erro	ha manifesto erro

INDICE

Preambulo ..... —

I — Origem da camara de Lisboa — sua organisação, attribuições e denominação — fórma da eleição — procuradores dos mesteres — vencimentos e propinas do presidente, vereadores e procuradores da cidade — divisão da cidade — legislação administrativa.. 1
II — Foraes de Lisboa 53
III — Regimentos dos vereadores e procuradores da cidade, e diversas disposições regulamentares que tem tido a camara de Lisboa .. 59
IV — Divisa da cidade 77
V — Côres da cidade 81
VI — Estandarte ou bandeira da cidade 85
VII — Ceremonial da entrega das chaves da cidade 91
VIII — Doações 95
IX — Capitulos de córtes 107
X — Rendas antigas (prefação) 125
Licenças 132
Cestaria 138
Barcas e Tragamalho 145
Variagem 150
Ver-o-peso 153
Terreiro 166
Marco dos navios 175
Real d'agua e realete 178
Carros 189
Propriedades e fóros 194
Alqueidão 197
Chancellaria da cidade 204
Mealharia 209
Almotaçaria 212
Coimas do termo 218
Donativo 219
XI — Portagem 223

XII — Factos notaveis e faustos da camara, seus privilegios, preeminencias, jurisdicções, prerogativas, graças, mercês e honras que lhe fôram conferidas 229

Revisão 661

Divisa da cidade de Lisboa (gravura) ..... Frontispicio
Planta (lithographada) da sala das sessões do senado da camara de Lisboa, que acompanha a carta regia de 13 de novembro de 1773.. 68

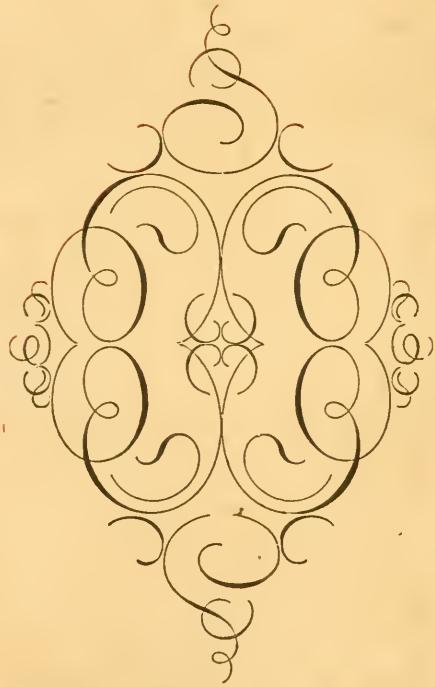

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

JS
6362
A15F8
t.1

Freire de Oliveira, Eduardo
Elementos para a historia
do municipio de Lisboa